SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 45ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

10/12/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

45ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/12/2025.

45ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PL 1388/2023** - Terminativo -	**SENADOR WEVERTON**	**12**
2	**PL 5582/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**205**
3	**PL 4752/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR HAMILTON MOURÃO**	**763**
4	**PL 3220/2019** - Terminativo -	**SENADOR ESPERIDIÃO AMIN**	**789**
5	**PL 3758/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO**	**852**
6	**PL 5760/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR HUMBERTO COSTA**	**866**

(8)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)						
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM	3303-6230	1	Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2	Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	3	Marcelo Castro(MDB)(13)(1)	PI	3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB	3303-2252 / 2481	4	Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10)	MT	3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR	3303-6202	5	Giordano(MDB)(3)(13)	SP	3303-4177
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(13)	AC	3303-6333	6	Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)	PA	3303-6623
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS	3303-1775	7	Plínio Valério(PSDB)(13)(9)	AM	3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)	PR	3303-1635	8	Fernando Farias(MDB)(13)(11)	AL	3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(PL)(13)(12)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652	9	Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12)	PB	3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)						
Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	1	Angelo Coronel(PSD)(4)	BA	3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581	2	Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA	3303-6741	3	Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO	3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO	3303-2092 / 2099	4	Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG	3303-2794	5	Mara Gabrilli(PSD)(4)(28)	SP	3303-2191
Cid Gomes(PSB)(32)(37)(4)(35)(34)	CE	3303-6460 / 6399	6	Jorge Kajuru(PSB)(37)(4)(36)	GO	3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)						
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ	3303-6640 / 6613	1	Jorge Seif(PL)(2)	SC	3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	2	Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF	3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370	3	Eduardo Gomes(PL)(2)	TO	3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148	4	Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ	3303-1717 / 1718
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	5	Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2)	RO	3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)						
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE	3303-2201 / 2203	1	Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP	3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES	3303-9054 / 6743	2	Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23)	BA	3303-6390 / 6391
Augusta Brito(PT)(5)	CE	3303-5940	3	Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE	3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA	3303-4161 / 1655	4	Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA	3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)						
Ciro Nogueira(PP)(39)(40)(6)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1	Laércio Oliveira(PP)(6)(30)(29)	SE	3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	2	Dr. Hiran(PP)(6)	RR	3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR	3303-5291 / 5292	3	Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)	RS	3303-1837

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

(9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).

(11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).

(13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).

(14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).

(15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).

(17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).

(18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).

(19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).

(20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).

(21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).

(22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).

(23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).

(24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).

(26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).

(27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).

(29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).

(30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).

(31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).

(32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).

(33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).

(34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).

(35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).

(36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).

(37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).

(38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).

(39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLID/BLALIAN).

(40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 10 de dezembro de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

45ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:
1. Inclusão dos itens 5 e 6. (08/12/2025 11:45)
2. Recebimento do relatório e de Emendas do item 2. (10/12/2025 09:05)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023

- Terminativo -

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: A ser apresentado.

Observações:

- Foram apresentadas 79 emendas ao Projeto (dependendo de relatório);

- Em 20/09/2023, o Senador Plínio Valério solicitou a retirada da emenda nº 63, de sua autoria;

- Foram realizadas três audiências públicas sobre a matéria;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda 1-T **(CCJ)**
Emenda 2-T **(CCJ)**
Emenda 3-T **(CCJ)**
Emenda 4-T **(CCJ)**
Emenda 5-T **(CCJ)**
Emenda 6-T **(CCJ)**
Emenda 7-T **(CCJ)**
Emenda 8-T **(CCJ)**
Emenda 9-T **(CCJ)**
Emenda 10-T **(CCJ)**
Emenda 11-T **(CCJ)**
Emenda 12-T **(CCJ)**
Emenda 13-T **(CCJ)**
Emenda 14-T **(CCJ)**
Emenda 15-T **(CCJ)**
Emenda 16-T **(CCJ)**
Emenda 20-T **(CCJ)**
Emenda 17-T **(CCJ)**
Emenda 18-T **(CCJ)**
Emenda 19-T **(CCJ)**
Emenda 21-T **(CCJ)**
Emenda 22-T **(CCJ)**
Emenda 23-T **(CCJ)**
Emenda 24-T **(CCJ)**
Emenda 25-T **(CCJ)**
Emenda 26-T **(CCJ)**
Emenda 27-T **(CCJ)**
Emenda 28-T **(CCJ)**
Emenda 29-T **(CCJ)**
Emenda 30-T **(CCJ)**
Emenda 31-T **(CCJ)**
Emenda 32-T **(CCJ)**
Emenda 33-T **(CCJ)**
Emenda 34-T **(CCJ)**
Emenda 35-T **(CCJ)**
Emenda 36-T **(CCJ)**
Emenda 37-T **(CCJ)**
Emenda 38-T **(CCJ)**
Emenda 39-T **(CCJ)**
Emenda 40-T **(CCJ)**
Emenda 41-T **(CCJ)**

Emenda 42-T **(CCJ)**
Emenda 43-T **(CCJ)**
Emenda 44-T **(CCJ)**
Emenda 57-T **(CCJ)**
Emenda 58-T **(CCJ)**
Emenda 45-T **(CCJ)**
Emenda 46-T **(CCJ)**
Emenda 47-T **(CCJ)**
Emenda 48-T **(CCJ)**
Emenda 49-T **(CCJ)**
Emenda 50-T **(CCJ)**
Emenda 51-T **(CCJ)**
Emenda 52-T **(CCJ)**
Emenda 53-T **(CCJ)**
Emenda 54-T **(CCJ)**
Emenda 55-T **(CCJ)**
Emenda 56-T **(CCJ)**
Emenda 59 **(CCJ)**
Emenda 60 **(CCJ)**
Emenda 61 **(CCJ)**
Emenda 62 **(CCJ)**
Emenda 63 **(CCJ)**
Emenda 64 **(CCJ)**
Emenda 65 **(CCJ)**
Emenda 66 **(CCJ)**
Emenda 67 **(CCJ)**
Emenda 68 **(CCJ)**
Emenda 69 **(CCJ)**
Emenda 71 **(CCJ)**
Emenda 72 **(CCJ)**
Emenda 73 **(CCJ)**
Emenda 74 **(CCJ)**
Emenda 75 **(CCJ)**
Emenda 76 **(CCJ)**
Emenda 77 **(CCJ)**
Emenda 70 **(CCJ)**
Emenda 78 **(CCJ)**
Emenda 79 **(CCJ)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 5582, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao PL nº 5.582, de 2025, com o acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 36 a 45, 47, 49, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 62, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 02/12/2025, foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria;

- Em 03/12/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais;

- Foram apresentadas, após a vista coletiva, as emendas nº 44 a 113.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Emenda 1-U **(CCJ)**
Emenda 2-U **(CCJ)**
Emenda 3-U **(CCJ)**
Emenda 4-U **(CCJ)**
Emenda 5-U **(CCJ)**
Emenda 6-U **(CCJ)**
Emenda 7-U **(CCJ)**
Emenda 8-U **(CCJ)**
Emenda 9-U **(CCJ)**
Emenda 10-U **(CCJ)**
Emenda 11-U **(CCJ)**
Emenda 12-U **(CCJ)**
Emenda 13-U **(CCJ)**
Emenda 14-U **(CCJ)**
Emenda 15-U **(CCJ)**
Emenda 16-U **(CCJ)**
Emenda 17-U **(CCJ)**
Emenda 18-U **(CCJ)**
Emenda 19-U **(CCJ)**
Emenda 20-U **(CCJ)**
Emenda 21-U **(CCJ)**
Emenda 22-U **(CCJ)**
Emenda 23-U **(CCJ)**
Emenda 24-U **(CCJ)**
Emenda 25-U **(CCJ)**
Emenda 26-U **(CCJ)**
Emenda 27-U **(CCJ)**
Emenda 28-U **(CCJ)**
Emenda 29-U **(CCJ)**
Emenda 30-U **(CCJ)**
Emenda 31-U **(CCJ)**
Emenda 32-U **(CCJ)**
Emenda 33-U **(CCJ)**
Emenda 34-U **(CCJ)**
Emenda 35-U **(CCJ)**
Emenda 36-U **(CCJ)**
Emenda 37-U **(CCJ)**
Emenda 38-U **(CCJ)**
Emenda 39-U **(CCJ)**
Emenda 40 **(CCJ)**
Emenda 41 **(CCJ)**
Emenda 42 **(CCJ)**
Emenda 43 **(CCJ)**
Emenda 44 **(CCJ)**
Emenda 45 **(CCJ)**
Emenda 46 **(CCJ)**
Emenda 47 **(CCJ)**
Emenda 48 **(CCJ)**
Emenda 49 **(CCJ)**
Emenda 50 **(CCJ)**
Emenda 51 **(CCJ)**
Emenda 52 **(CCJ)**
Emenda 53 **(CCJ)**
Emenda 54 **(CCJ)**
Emenda 55 **(CCJ)**
Emenda 56 **(CCJ)**
Emenda 57 **(CCJ)**
Emenda 58 **(CCJ)**
Emenda 59 **(CCJ)**
Emenda 60 **(CCJ)**
Emenda 61 **(CCJ)**
Emenda 62 **(CCJ)**

Emenda 63 **(CCJ)**
Emenda 64 **(CCJ)**
Emenda 65 **(CCJ)**
Emenda 66 **(CCJ)**
Emenda 67 **(CCJ)**
Emenda 68 **(CCJ)**
Emenda 69 **(CCJ)**
Emenda 70 **(CCJ)**
Emenda 71 **(CCJ)**
Emenda 72 **(CCJ)**
Emenda 73 **(CCJ)**
Emenda 74 **(CCJ)**
Emenda 75 **(CCJ)**
Emenda 76 **(CCJ)**
Emenda 77 **(CCJ)**
Emenda 78 **(CCJ)**
Emenda 79 **(CCJ)**
Emenda 80 **(CCJ)**
Emenda 81 **(CCJ)**
Emenda 82 **(CCJ)**
Emenda 83 **(CCJ)**
Emenda 84 **(CCJ)**
Emenda 85 **(CCJ)**
Emenda 86 **(CCJ)**
Emenda 87 **(CCJ)**
Emenda 88 **(CCJ)**
Emenda 89 **(CCJ)**
Emenda 90 **(CCJ)**
Emenda 93 **(CCJ)**
Emenda 91 **(CCJ)**
Emenda 92 **(CCJ)**
Emenda 94 **(CCJ)**
Emenda 95 **(CCJ)**
Emenda 96 **(CCJ)**
Emenda 97 **(CCJ)**
Emenda 98 **(CCJ)**
Emenda 99 **(CCJ)**
Emenda 100 **(CCJ)**
Emenda 101 **(CCJ)**
Emenda 102 **(CCJ)**
Emenda 103 **(CCJ)**
Emenda 104 **(CCJ)**
Emenda 105 **(CCJ)**
Emenda 113 **(CCJ)**
Emenda 106 **(CCJ)**
Emenda 107 **(CCJ)**
Emenda 108 **(CCJ)**
Emenda 109 **(CCJ)**
Emenda 110 **(CCJ)**
Emenda 111 **(CCJ)**
Emenda 112 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4752, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Autoria: Senador Esperidião Amin, Senador Jorge Seif, Senador Chico Rodrigues, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senador Sergio Moro

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- Em 03/12/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3220, DE 2019

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda n° 1-CI (Substitutivo).

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura;

- Se for aprovado o substitutivo, a matéria será submetida a Turno Suplementar;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Parecer **(CI)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 3758, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei n° 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 5760, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente

doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria

Parecer **(CDH)**

Relatório Legislativo **(CCJ)**

1

Exposição de Motivos da Comissão de Juristas para atualização da Lei nº 1.079, de 1950, criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 3, de 11 de fevereiro de 2022

SUMÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO ANTEPROJETO

Da metodologia dos trabalhos 5
Breve histórico da legislação de regência..... 5
Da distinção entre o *impeachment* e o voto de desconfiança..... 7
Das autoridades sujeitas ao *impeachment*..... 8
Das condutas típicas 9
Do processo e procedimento..... 13
Da sessão plenária para a abertura do processo..... 16
Do afastamento da autoridade processada 18
Da presidência do processo por magistrado..... 18
Das provas admissíveis..... 19
Da pronúncia do acusado 19
Das sanções aplicáveis..... 20
Das demais disposições 22
Dos agradecimentos 23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 1.079/1950

1. Da metodologia dos trabalhos

O presente anteprojeto de lei resulta do trabalho desenvolvido pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, subscrito pelo Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, "com a finalidade de apresentar anteprojeto para atualização da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento".

A equipe foi integrada por Enrique Ricardo Lewandowski, Presidente, Fabiane Pereira de Oliveira, Relatora, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Vice-Presidente, bem como pelos membros Antonio Anastasia, Carlos Eduardo Frazão do Amaral, Fabiano Augusto Martins Silveira, Gregório Assagra de Almeida, Heleno Taveira Torres, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Maurício de Oliveira Campos Júnior, Pierpaolo Cruz Bottini e Rogério Schietti Machado Cruz.

Instalada em 11 de março de 2022, a Comissão dividiu-se, num primeiro momento, em duas subcomissões, uma para tratar da tipologia dos crimes de responsabilidade e outra para cuidar do processo de seu julgamento. Foram realizadas sete reuniões, de maneira presencial ou virtual, com a participação de todos os membros da Comissão, além de diversos encontros de ambas as subcomissões.

Ao final dos trabalhos, foi instituída uma comissão de redação, com cinco membros, que se reuniu por aproximadamente 30 horas com o objetivo de integrar e harmonizar as propostas apresentadas pelas subcomissões.

2. Breve histórico da legislação de regência

Em 15 de outubro de 1827 foi promulgada, ainda no Império, uma lei destinada a estabelecer a responsabilidade de ministros e conselheiros de Estado, sendo resultado de intensos debates na Câmara e no Senado, este último integrado por várias autoridades sujeitas à nova disciplina legal.

Instaurado o regime republicano, a legislação sobre o tema subdividiu-se em dois diplomas normativos, a saber: as Leis nº 27 e nº 30, de 1892. A primeira para disciplinar o processo e o julgamento do Presidente da República e a segunda para tipificar os crimes de responsabilidade imputáveis ao Chefe do Poder Executivo, os quais, uma vez comprovados, resultariam no chamado *impeachment*, ou seja, na perda do respectivo cargo.

Os projetos de ambas as leis, inicialmente, foram integralmente vetados pelo Presidente da República à época, Marechal Deodoro da Fonseca, o qual, todavia, renunciou, antes da apreciação dos vetos pelo Congresso. Seu sucessor, o Marechal Floriano Peixoto, contudo, dias depois, sancionou a nova legislação, mais precisamente, nos dias 7 e 8 de janeiro de 1892.

A Lei n° 1.079, de abril de 1950, atualmente em vigor, destinada originalmente a regulamentar o disposto na Constituição de 1946 quanto aos crimes de responsabilidade e seu processo de julgamento, foi promulgada durante o governo de Eurico Gaspar Dutra.

Na ordem constitucional então vigente, as seguintes autoridades poderiam ser enquadradas nesse tipo de delito: o Presidente da República (arts. 62, I, 88 e 89); seus Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza, conexos com os daquele, ou quando se recusassem a comparecer a qualquer das Casas do Legislativo (arts. 54, 62, I, 92 e 93); os Ministros do Supremo Tribunal Federal (arts. 62, II e 100); e o Procurador-Geral da República (art. 62, II).

Também os juízes de primeira instância e integrantes de tribunais, assim como os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de Missão Diplomática poderiam responder por crimes de responsabilidade (art. 101, c).

A Lei n° 1079/1950, no entanto, limitou-se a dispor sobre os crimes relativos ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República e aos Governadores e seus Secretários.

Na vigência desse texto legal, e ainda sob a égide da Constituição de 1946, foram abertos três processos de *impeachment* contra os Presidentes da República Getúlio Vargas, Carlos Luz e Café Filho, os quais, todavia, não prosperaram quanto ao primeiro, mas resultaram no afastamento dos dois últimos, embora à margem do rito legal.

Depois do advento da Constituição de 1988, foram instaurados mais dois processos. O primeiro contra Fernando Collor de Mello, que redundou na perda de seus direitos políticos por oito anos, não obstante tenha renunciado ao cargo antes do término do julgamento. O segundo, movido contra Dilma Rousseff, que a retirou do cargo, mas não levou à sua inabilitação para o exercício de cargos públicos, porquanto inalcançado o quórum de votos necessário no Senado Federal para a imposição de tal penalidade.

06

Numa avaliação retrospectiva, sobretudo tendo em conta esses dois últimos processos, não há como deixar de constatar que a Lei datada de 1950, a qual ainda regula a matéria nos dias atuais, destoa da nova ordem constitucional em diversos aspectos, de modo particular no tocante aos trâmites procedimentais.

Isso ficou evidente a partir do julgamento dos Mandados de Segurança 21.564/DF, 21.623/DF e 21.689/DF, nos quais o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de vários dispositivos daquele diploma normativo, considerando, em particular, que o novo texto constitucional transferiu para o Senado Federal o denominado *judicium accusationis*, retirando-o da Câmara dos Deputados, à qual restou apenas a competência para autorizar a instauração do processo contra o Presidente da República.

Antes disso, o STF já tinha se posicionado sobre a referida Lei, declarando que ela fora recepcionada pela Constituição de 1988 apenas em parte, diante da alteração da competência das Casas do Congresso concernente ao julgamento dos crimes de responsabilidade. Tal ocorreu por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 20.941/DF, impetrado contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, que havia rejeitado liminarmente o pedido de *impeachment* contra o Presidente José Sarney.

Mais tarde, a Suprema Corte delineou alguns dos contornos do rito do processo de *impeachment*, durante o julgamento da Presidente Dilma Rousseff, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 378/DF, tornando-os compatíveis ditames constitucionais.

3. Da distinção entre o *impeachment* e o voto de desconfiança

O que ficou claro, a partir dos últimos processos de *impeachment* que foram consumados e de inúmeros outros meramente tentados, inclusive aqueles levados a efeito na esfera dos distintos entes federados, é que a legislação em vigor se encontra defasada há cerca de 34 anos com relação à nova ordem constitucional, particularmente no tocante ao exercício do direito de defesa e à observância ao devido processo legal.

Outra falha não menos conspícua é que ela deixou de contemplar todas as autoridades passíveis de responder por crimes de responsabilidade, arroladas na Carta Política em vigor, devendo, pois, ser atualizada nesses aspectos.

Pois bem. A gênese deste anteprojeto arrima-se na necessidade de corrigir essas e outras deficiências técnicas da Lei n° 1079/1950, mas tem em conta, especialmente, a preocupação

07

de abandonar a ideia de que o *impeachment* constitui ferramenta hábil para a superação de impasses políticos, de modo a distingui-lo, com clareza, do voto de desconfiança, instrumento típico do sistema parlamentarista. Este, como se sabe, é empregado para destituir o Chefe de Governo e integrantes de seu gabinete dos respectivos cargos, cuja permanência no poder depende da confiança, ou seja, da sustentação que o Parlamento lhes assegura.

Com efeito, no sistema presidencialista, o processo de *impeachment* – longe de constituir uma característica aceitável para a troca dos governantes, tal como ocorre no sistema parlamentarista, configura uma verdadeira ruptura institucional, porquanto sua consequência – sempre excepcional – corresponde à destituição do Presidente da República, que é simultaneamente Chefe de Governo e Chefe de Estado, escolhido pelo sufrágio popular para o exercício de um mandato por tempo determinado.

Por essa razão, uma das premissas básicas do anteprojeto consiste em que, mesmo admitindo que o juízo para a destituição do Presidente da República seja de natureza política, essa pena, por todos os títulos drástica, somente pode concretizar-se caso tenha ele cometido um crime de responsabilidade, claramente tipificado na lei regulamentadora, não bastando que lhe falte, ocasional ou permanentemente, o necessário respaldo parlamentar para governar.

Nessa linha, o anteprojeto adotou como viga mestra o direito constitucional à ampla defesa, especialmente porque a autoridade acusada da prática de um crime de responsabilidade há de poder refutá-la com a mesma amplitude com que lhe seria dado fazê-lo caso fosse denunciada no âmbito de um processo penal ordinário.

4. Das autoridades sujeitas ao *impeachment*

Como se assentou acima, a Lei n° 1.079/1950 apenas trata dos crimes de responsabilidade cometidos pelas seguintes autoridades: Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, Governadores e seus Secretários. No entanto, a Constituição de 1988, em vários dispositivos de seu texto, indigitou outros agentes que podem, em tese, praticar esse tipo especial de delito, os quais também devem ser objeto de disciplina legal.

Eis as autoridades nominadas na vigente Carta Política e incluídas no anteprojeto: o Presidente da República e o Vice-Presidente da República (CF, art. 52, I); os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica (CF, art. 52, I, e art. 102, I, c); os Ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, II); os membros do Conselho Nacional

de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 52, II); o Procurador-Geral da República (CF, art. 52, II); o Advogado-Geral da União (CF, art. 52, II); os membros dos Tribunais Superiores (CF, art. 102, I, c); os membros do Tribunal de Contas da União (CF, art. 102, I, c); os Chefes de missões diplomáticas de caráter permanente (CF, art. 102, I, c); os Juízes (art. 96, III) e Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 105, I, a); os Juízes (art. 108, I, a) e membros dos Tribunais Militares, Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho (CF, art. 105, I, a); os membros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 105, I, a); os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 105, I, a, e art. 108, I, a); os Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal; e os Secretários de Estado e do Distrito Federal (os quais, embora não expressamente arrolados no texto magno, devem ser incluídos na nova legislação, por simetria).

Em complemento, e para suprir outra lacuna da legislação vigente, o anteprojeto discriminou, no art. 24, os órgãos competentes para o processo e julgamento de cada uma dessas autoridades, de forma condizente com as normas constitucionais esparsas que fazem alusão a elas (arts. 52, I e II; 96, III; 102, I, *c*; 105, I, *a*; e art. 108, I, *a*).

5. Das condutas típicas

Uma das principais preocupações da Comissão encarregada de atualizar a Lei vigente foi rever a tipologia dos crimes de responsabilidade, de forma a garantir, de um lado, maior precisão à descrição das condutas delitivas e, por outro, incorporar novos tipos penais decorrentes da dinâmica política vivida nos últimos três decênios, impossível de ser antevista pelo legislador de 1950.

As regras gerais aplicáveis a tais delitos estão previstas no Título I do anteprojeto. Após a definição – vinculada constitucionalmente – dos sujeitos ativos dos crimes (art. 2º), foram definidas as hipóteses de conexão, baseadas no concurso de agentes ou na instrumentalidade recíproca, em harmonia com o que dispõe sobre a temática o Código de Processo Penal (art.3º).

Ademais, para que não pairassem dúvidas acerca do assunto, o anteprojeto, de forma expressa, adota, de maneira exclusiva, o dolo como elemento subjetivo dos crimes de responsabilidade, desconsiderando as condutas meramente culposas.

No Título II, Capítulo I, Seção I, são definidos os crimes do Presidente e do Vice-Presidente da República contra a existência da União ou a soberania nacional. Nesse apartado encontram-se arroladas as condutas relacionadas a relações impróprias com governos ou

grupos estrangeiros, à declaração de guerra sem a observância dos procedimentos constitucionais ou legais, a atos que comprometam a integridade nacional, à revelação de fato ou documento sigiloso capaz de comprometer a soberania nacional, dentre outras condutas. (art. 6º).

Na Seção II do mesmo apartado, acham-se os crimes do Presidente e do Vice-Presidente da República contra as instituições democráticas, a segurança interna do País e o livre exercício dos Poderes Constitucionais. Configuram dispositivos voltados à garantia do funcionamento do sistema democrático e da independência dos Poderes.

Atos como o uso de violência ou grave ameaça, o descumprimento de ordens judiciais, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos para deslegitimar as instituições democráticas são tipificados como crimes de responsabilidade, assim como a conduta de organizar ou fazer apologia de grupos armados contra o Estado de Direito ou de fomentar a insubordinação das Forças Armadas ou de órgãos de segurança pública.

Na Seção III, o anteprojeto trata dos crimes do Presidente e do Vice-Presidente da República contra o exercício dos direitos e garantias fundamentais. São criminalizadas condutas atentatórias à saúde pública – como o ato de deixar de adotar medidas necessárias para proteger a vida e a saúde da população em situações de calamidade púbica – às liberdades de locomoção, expressão, religião, consciência, reunião e associação, o estímulo à tortura, à discriminação e a incitação da violência. O anteprojeto cuidou de garantir, nessa Seção, que apenas atos de discriminação, de incitação à violência ou à ameaça fossem criminalizados, assegurando, como não poderia deixar de fazê-lo, a liberdade de expressão do Supremo Mandatário quando desacompanhada de tais elementos subjetivos.

A Seção IV dispõe sobre os crimes do Presidente e do Vice-Presidente da República contra a probidade na Administração. Entendeu-se que certas condutas, como a corrupção passiva, a prevaricação, a obstrução da apuração de crimes, entre outras, por sua gravidade, deveriam ser alçadas a crimes de responsabilidade, sem prejuízo de sua apuração como infrações penais comuns (art.9º).

Na Seção V estão previstos os crimes do Presidente e do Vice-Presidente da República contra a lei orçamentária. Com o escopo de inibir atos atentatórios à escorreita execução do orçamento ou à responsabilidade fiscal, foram tipificados como crimes de responsabilidade condutas como a não apresentação do projeto de lei orçamentária ou a não prestação de contas no prazo constitucional, bem assim a de deixar de repassar as receitas tributárias devidas aos entes federados, os duodécimos aos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público ou à

Defensoria Pública e, ainda, a omissão em aplicar os recursos constitucionalmente exigidos para educação e saúde, dentre outras (art.10).

O Capítulo II prevê os crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado e do Advogado-Geral da União, reprisando, em síntese, parte daqueles previstos para o Presidente da República, acrescidos das condutas de não comparecimento perante o Poder Legislativo ou de recusa à prestação de informações aos parlamentares, nos prazos constitucionalmente previstos.

Por sua vez, o Capítulo III aborda os crimes de responsabilidade dos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, também repetindo parte das condutas vedadas ao Presidente da República, além de acrescentar outras, como o ato de participar ou incitar a participação em greves ou motins, ou de realizar ou permitir que se realizem atividades de inteligência com desvio de finalidade.

Já o Capítulo IV trata dos crimes da responsabilidade dos Ministros do STF e dos demais magistrados, tipificando condutas como a participação em julgamento quando legalmente impedidos, o exercício de atividades político-partidárias, dentre outros comportamentos caracterizados no Estatuto da Magistratura como infrações disciplinares graves. Em atenção, porém, à garantia constitucional da independência dos juízes, ficou expressamente consignado que não configura crime de responsabilidade a divergência quanto à interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

De outra parte, o Capítulo V detalha os crimes do Procurador-Geral da República e dos demais membros do Ministério Público, fixando como delitos condutas similares àquelas previstas no apartado anterior, com as especificidades inerentes ao exercício da função específica de promotor ou procurador.

Da mesma forma, o Capítulo VI dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, órgãos criados pela Emenda Constitucional n° 45/2004.

Por fim, o Capítulo VII prevê os crimes de responsabilidade dos Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado, explicitando que se aplicam a tais autoridades os tipos penais previstos nos Capítulos I e II do anteprojeto.

6. Do processo e procedimento

O anteprojeto, em seu Título III, estabelece o rito do processo por crime de responsabilidade, identificando, no art. 20 e seguintes, as fases em que ele se divide, principiando com uma breve exposição de suas características essenciais.

O processo se inicia com um exame prévio de admissibilidade da denúncia, conforme determinou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 378, em que ficou estabelecida a necessidade de uma autorização prévia do plenário da Casa Legislativa competente para desencadear o julgamento. Caso o julgamento da autoridade se dê perante um órgão judicial, o recebimento da denúncia pelo magistrado relator do processo conduzirá automaticamente à fase de instrução e defesa. Em ambas as hipóteses, uma vez iniciada a instrução do processo, a autoridade será afastada do cargo por até 180 dias.

O anteprojeto assegura o exercício, ao longo de todas as fases do processo, da ampla defesa e do contraditório constitucionalmente assegurados às autoridades acusadas da prática de crime de reponsabilidade, corrigindo uma conspícua lacuna da Lei n° 1.079/1950. Tal garantia materializa-se em diversas passagens do texto, a começar pela prerrogativa dos patronos do acusado falarem por último, permitindo, ademais, que este exerça autodefesa, como derradeiro ato da instrução processual.

A partir do art. 25, as regras correspondentes às fases de denúncia e de autorização para abertura de processo são minudenciadas, ficando evidentes as diferenças entre o anteprojeto e a Lei vigente, em especial no aspecto em que aquele estabelece a possibilidade da interposição de recursos pelas partes – sempre de solução expedita – nas distintas fases do processo.

Digno de nota é que o anteprojeto optou por adotar um rito processual padronizado, comum a todos os casos que tramitam perante as distintas Casas do Poder Legislativo, ressalvadas as normas específicas aplicáveis, por determinação constitucional, ao Presidente e ao Vice-Presidente da República

O anteprojeto incorpora ainda uma inovação que discrepa substancialmente da Lei n° 1079/1950 no concernente aos legitimados para subscrever a denúncia. Embora a sociedade civil continue legitimada para deflagrar processo por crime de responsabilidade, retirou-se tal prerrogativa do cidadão isolado, considerando que um Presidente da República ou um Governador de Estado são guindados ao cargo por centenas de milhares ou milhões de votos.

Não são poucos os estudiosos do assunto que entendem que a facilidade para o oferecimento de uma denúncia por crime de responsabilidade, agasalhada na Lei vigente, constitui indesejável fator de instabilidade política. A quantidade de pedidos de *impeachment* que anualmente são apresentados contra diversas autoridades, os quais acabam sendo

arquivados, demonstram que o instituto precisa ser dotado de salvaguardas adequadas para melhor cumprir a sua função institucional

Em vista disso, o anteprojeto inspirou-se na própria Constituição, particularmente na disciplina da ação direta de inconstitucionalidade e da iniciativa dos cidadãos para a propositura de projetos de lei. Assim, com o escopo de evitar a banalização do instituto, segundo o art. 26, são legitimados a ofertar a denúncia partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil, entidade de classe ou organização sindical, bem assim os cidadãos, mediante petição que preencha os requisitos da iniciativa legislativa popular. Interessante notar que, nos termos do art. 29, § 6º, caso seja identificado abuso no oferecimento da denúncia, será ela encaminhada ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade criminal.

Outro aspecto interessante na nova sistemática consiste em que o autor da denúncia atue na fase de admissibilidade, porém, uma vez instaurado o processo, formar-se-á uma comissão de acusação, integrada por parlamentares, para funcionar nas fases de instrução, defesa e de julgamento.

Destarte, nos processos movidos contra o Presidente da República, uma comissão de três deputados será responsável pela acusação perante o Senado Federal, podendo os autores da denúncia, se o desejarem, atuar como assistentes de acusação.

O art. 27 traz uma regra geral segundo a qual a denúncia será sempre apresentada diretamente ao órgão competente para realizar o julgamento, salvo no caso do Presidente e do Vice-Presidente da República, bem assim no caso dos Ministros de Estado, quando conexos. Nessas hipóteses, a denúncia será formulada perante a Câmara dos Deputados, que remeterá o processo ao Senado Federal, se a autorização para tanto for aprovada por dois terços de seus membros.

No tocante à conexão, convém esclarecer que, se o Ministro pratica um crime de responsabilidade de forma autônoma, responderá perante o Supremo Tribunal Federal. Quer dizer, somente será processado perante o Congresso Nacional caso sua conduta seja conexa com a do Presidente ou a do Vice-Presidente da República.

Há uma exceção, todavia: por expressa previsão constitucional, o Advogado-Geral da União, que tem *status* de ministro, responde diretamente ao Senado Federal por crime de responsabilidade praticado de forma autônoma, nos mesmos moldes que os Ministros da Suprema Corte ou o Procurador-Geral da República.

Convém notar que o Advogado-Geral da União é autoridade que responde por um considerável número de condutas ilícitas, pois, além daquelas previstas relativamente aos

Ministros de Estado, também pode ser enquadrado nos tipos penais a que está sujeito o Procurador-Geral da República.

Outro dado interessante é que o art. 29, acima citado, estabelece que o Presidente da Casa Legislativa tem a prerrogativa de fazer a análise preliminar da denúncia – e até mesmo a de arquivá-la. Mas passa a existir um prazo para tal, sendo a decisão recorrível a instâncias superiores, quais sejam, à Mesa e ao Plenário, sucessivamente.

Note-se, porém, que os recursos interpostos na fase da admissibilidade da denúncia estão condicionados ao apoio parlamentar, exigindo-se um terço de assinaturas dos membros da Casa Legislativa para recorrer à Mesa de decisão, expressa ou tácita, do Presidente, bem assim a anuência da maioria destes para recorrer ao Plenário de decisão da Mesa.

Isso permite que, se houver uma maioria de apoiamentos no Plenário favorável à abertura do processo por crime de responsabilidade contra determinada autoridade, eventual oposição do Presidente ou da Mesa poderá ser superada por um recurso que leve a questão à deliberação do Plenário. Ou seja, o sistema proposto permite que, tanto aqueles que desejam ver o processo de *impeachment* iniciado, quanto os que querem arquivá-lo, têm instrumentos para buscar a prevalência de seus pontos de vista, tendo por fiel da balança a maioria dos membros da Casa Legislativa competente.

Essa sistemática aplica-se tanto às hipóteses de denúncias contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, cuja admissibilidade é inicialmente analisada pela Câmara dos Deputados, quanto àquelas formuladas contra um Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União ou os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, com relação às quais o exame de admissibilidade compete ao Senado.

O mesmo ocorre na hipótese de denúncias contra Governadores de Estado ou do Distrito Federal, cuja admissibilidade é apreciada pelo Poder Legislativo respectivo.

A sistemática criada pelo anteprojeto impede que os Presidentes das Casas Legislativas detenham indefinidamente o andamento das denúncias, cuja tramitação poderá ser imposta por meio dos recursos apropriados. Eles também não terão mais a prerrogativa de desencadear um processo de *impeachment* de forma solitária, uma vez que as suas decisões terão de passar antes pelo crivo das Mesas, colegiados, que, em geral, espelham proporcionalmente a composição do Plenário.

Tais colegiados, por sua vez, ou determinarão a remessa da denúncia para a comissão especial de instrução ou para o arquivo. Caso não tome nenhuma decisão, a maioria dos membros da Casa poderá levar a deliberação ao Plenário.

Admitida a denúncia pela Mesa ou pelo Plenário, será ela encaminhada a uma comissão especial para que se manifeste quanto ao seu prosseguimento. Essa comissão será formada por indicação dos líderes e atenderá, tanto quanto possível, à proporcionalidade partidária, nos termos do disposto na Constituição Federal, bem como no julgamento da ADPF 378.

E, tendo em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal nessa ação direta, no sentido de que não caberia eleição dos membros da comissão, os quais, ao revés, deveriam ser indicados pelas lideranças partidárias, o anteprojeto estabelece que, uma vez assim escolhidos, não podem mais ser substituídos, de maneira a assegurar a atuação independente dos membros do colegiado.

A instrução no âmbito da comissão especial nessa fase de admissibilidade é minimalista, para permitir que o Plenário delibere com a maior amplitude possível acerca da autorização para abertura do processo. Por isso, nessa fase, não são cabíveis perícias nem a oitiva de testemunhas indicadas pelos membros da comissão, providências essas reservadas às fases posteriores.

Algumas regras elementares relativas ao exercício do direito de defesa surgem nesse ponto. Desde a previsão do patrocínio jurídico pelas procuradorias jurídicas oficiais, passando pela oportunidade de manifestação prévia dos acusados, até a hipótese de designação de advogado *ad hoc* para atuar caso o advogado constituído deixe de comparecer a algum ato do processo.

A comissão especial, durante a fase de admissibilidade, terá o prazo de vinte dias úteis para oferecer seu parecer quanto ao prosseguimento do processo, podendo inclusive opinar – sempre por maioria simples – pelo recebimento apenas parcial da denúncia, quando forem múltiplos os fatos narrados na peça inicial. O anteprojeto de lei prevê o oferecimento de voto em separado dos membros da comissão caso não concordem com as conclusões da maioria.

Encerrados os trabalhos da comissão especial nessa primeira fase, o parecer por ela elaborado será encaminhado à deliberação do Plenário, para que este autorize, ou não, a abertura do processo.

7. Da sessão plenária para a abertura do processo

A partir do art. 36, o anteprojeto regula os trabalhos da sessão plenária que autorizará, ou não, a abertura do processo e o faz, inclusive, garantindo amplamente o uso da palavra às partes. Esta é franqueada particularmente à defesa, à qual é garantida a prerrogativa de falar após a acusação, como também depois dos parlamentares, encerradas as discussões. Aqui,

como alhures, buscou-se garantir, tanto quanto possível, o amplo exercício do direito constitucional de defesa.

A votação que sucede os debates define se o processo de *impeachment* será levado adiante ou trancado. Trata-se de um juízo preliminar de procedência da denúncia, de natureza discricionária, inerente às avaliações políticas, conforme esclarece o art. 20, § 2º, do anteprojeto.

Uma vez autorizada a abertura do processo, a autoridade será afastada do cargo. Caso contrário, a denúncia será arquivada. Essa decisão é tomada por maioria simples do órgão competente para julgamento.

Particularidade digna de nota é que, na hipótese de a denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente ou o Vice-Presidente da República, ou os seus Ministros ou os Comandantes das Forças Armadas, quando cometidos em conexão com os primeiros, segundo a Constituição, antes do exame de admissibilidade realizado pelo Senado Federal, deverá haver prévia autorização da Câmara dos Deputados, tomada por dois terços dos votos dos parlamentares que a integram. Ressalte-se que foi exatamente esse o rito definido pelo Supremo Tribunal Federal, e aplicado pelas Casas Legislativas, tanto no processo de impedimento presidencial de 1992 quanto no de 2016.

Melhor esclarecendo: a Câmara autoriza, pelo voto de dois terços de seus membros, que o Senado abra o processo. Este proferirá um novo juízo de admissibilidade, nos moldes daquele exercido nos casos de competência originária do próprio Senado, relativamente aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República, ao Advogado-Geral da União e aos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Uma vez admitida a denúncia pelo Senado, inicia-se o processo propriamente dito com o afastamento da autoridade denunciada do cargo, observadas as especificidades concernentes ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, disciplinadas nos arts. 40 a 44 do anteprojeto.

O art. 46 e seguintes tratam, de forma mais específica, da tramitação do processo no Senado, pois a Câmara dos Deputados, de acordo com o desenho constitucional pós-1988, já não mais processa nem julga a autoridade denunciada.

Importante destacar que o processo é instaurado e conduzido por um magistrado togado, que será, conforme a situação, ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal ou o Presidente do Tribunal de Justiça local.

8. Do afastamento da autoridade processada

A partir da instauração do processo, como visto, a autoridade será afastada do cargo. A partir desse momento processual é que se terá uma acusação claramente delimitada. É também a partir deste ponto que o anteprojeto se refere à autoridade não mais como "denunciada", mas como "acusada", nos termos do art. 46, *caput* e § 1º, do anteprojeto.

O art. 47 prevê alguns direitos que a autoridade afastada deverá manter. Nesse aspecto o anteprojeto diverge frontalmente da Lei n° 1.079/1950, que adotou uma postura claramente contrária ao princípio da presunção da inocência, determinando, por exemplo, a redução da remuneração da autoridade afastada do cargo.

Afigura-se inconstitucional a redução da remuneração da autoridade acusada, sobretudo tendo em conta que o seu afastamento, durante o processo, durará no máximo 180 dias. Por essa razão, o anteprojeto prevê a manutenção dessa verba, do amparo à saúde, da segurança institucional e do uso da residência oficial ao longo desse período. Tais prerrogativas — que não podem ser afastadas por uma mera decisão cautelar — deixarão de ser usufruídas pela autoridade caso seja definitivamente condenada.

9. Da presidência do processo por magistrado

Os arts. 48 e 49 regulam as situações em que o processo é presidido por um magistrado togado, estranho à Casa Legislativa competente para realizar o julgamento da autoridade acusada da prática de crime de responsabilidade. Prevê, por exemplo, que o Presidente do STF dirigirá as sessões na hipótese de o processo tramitar no Senado, desempenhando tal atribuição o Presidente do Tribunal de Justiça local, quando o julgamento ocorrer na Assembleia Legislativa ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Além dessas disposições, o anteprojeto estabelece que o magistrado poderá convocar sessões com prioridade sobre a pauta legislativa ordinária, de modo a garantir que o julgamento chegue a bom termo, sem interferências indevidas. Ele também terá a competência de designar atribuições aos servidores da Casa Legislativa, inclusive para nomear um deles para exercer a função de escrivão do processo.

10. Das provas admissíveis

Os arts. 50 a 56 disciplinam a produção de provas na fase de instrução e defesa. Nesse momento processual já será cabível a produção de prova pericial e testemunhal por iniciativa dos membros da comissão especial, quando referidas em outros depoimentos colhidos. O anteprojeto estabelece ainda que as autoridades competentes terão de fornecer dados e documentos necessários à instrução do processo.

Também nessa fase o anteprojeto previu que as testemunhas de defesa serão ouvidas depois das testemunhas de acusação e, mais, que o acusado poderá exercer a sua autodefesa como último ato da instrução. Na sequência, dar-se-á a apresentação de alegações finais, antes do parecer da comissão especial no tocante ao mérito das acusações.

11. Da pronúncia do acusado

A seguir, surge outra sensível diferença entre as disposições do anteprojeto e as da Lei n° 1.079, a saber: a pronúncia do acusado. Sim, porque a Lei n° 1.079/1950, anterior à Constituição de 1988, atribuía à Câmara dos Deputados a competência para exercer o juízo de pronúncia do Presidente e Vice-Presidente da República no caso da prática de crime de responsabilidade. A nova Carta Política, porém, outorgou ao Senado a competência para processar tais autoridades, transferindo também a essa Casa Legislativa a atribuição de pronunciá-las.

Nos *impeachments* de 1992 e de 2016, foi o Plenário do Senado que pronunciou os Presidentes acusados. Ocorre que no processo penal brasileiro, a pronúncia, como regra, é proferida por autoridade judicial diversa daquela competente para o julgamento. Em nossa sistemática processual penal, é o juiz singular que exerce o juízo de pronúncia do réu, quando o julgamento ocorre no tribunal do júri.

O anteprojeto segue a mesma lógica, atribuindo tal juízo à comissão especial, cujo parecer opinará pela pronúncia ou impronúncia do denunciado. Assim, subtrai-se uma sessão plenária do *iter* procedimental, já em si bastante complexo, sem comprometer o direito de defesa, nem a duração do processo. Essa é a razão pela qual, como registrado, permite-se, no âmbito da comissão especial, o destaque para votação em separado de algumas das condutas que integram a exordial acusatória.

Destarte, se o denunciado for pronunciado pela comissão especial, o processo vai a Plenário para julgamento, se for impronunciado, será ele arquivado, salvo se houver recurso ao Plenário. Melhor explicando: o processo por crime de responsabilidade que tramita perante o Poder Legislativo

passa duas vezes pelo Plenário: uma para autorização da abertura do processo e outra para julgamento definitivo, sem excluir a passagem prévia dos autos pela Câmara dos Deputados quando os denunciados são o Presidente ou Vice-Presidente da República.

A partir do art. 59, o anteprojeto dispõe sobre a fase final do julgamento, estabelecendo datas e prazos para as intimações, regras concernentes ao uso da palavra pelas partes e pelos julgadores, como também relativas à arguição do acusado e aos impedimentos dos julgadores.

12. Das sanções aplicáveis

O art. 67 define o quesito que estabelece a principal sanção a ser imposta ao acusado pelos parlamentares, com uma relevante inovação. De acordo com a Lei n° 1079/1950, o Presidente da sessão, antes do julgamento, formula a seguinte questão: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?". O anteprojeto, todavia, para abranger acusados de qualquer gênero, numa linguagem mais atual, propõe outra indagação, a saber: "Cometeu a autoridade acusada o crime que lhe é imputado e deve ser condenada à perda do cargo?"

Na sequência, o art. 68 determina a formulação de outro quesito, caso a autoridade tenha sido condenada à perda do cargo por dois terços dos votos dos senadores. Esta questão destina-se à fixação da sanção complementar de inabilitação para o exercício de cargos públicos, inclusive o prazo de sua vigência, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa linha, o § 1º do referido dispositivo dispõe que a dosimetria dessa sanção complementar será estabelecida "levando-se em consideração os antecedentes, a personalidade e a conduta social do acusado, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime de responsabilidade".

A cisão destas duas penalidades não deve causar nenhuma estranheza, até porque sempre foi praticada nos *impeachments* precedentes. Vejamos: quatro foram os impedimentos de Presidentes da República decididos pelo Congresso Nacional, os de Café Filho e Carlos Luz, em 1955, o de Fernando Collor, em 1992, e o de Dilma Rousseff, em 2016. Em nenhum deles ocorreu a aplicação concomitante das duas sanções – perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargos públicos.

Com efeito, os dois *impeachments* realizados em 1955, após o suicídio de Getúlio Vargas, tiveram por alvo o então Vice-Presidente da República e o Presidente da Câmara dos

Deputados. Consumados os afastamentos, assumiu a Chefia do Estado o Presidente do Senado, Nereu Ramos, que governou sob estado de sítio até a transmissão do cargo ao Presidente eleito, Juscelino Kubitschek.

Os impedimentos – que receberam esse nome, embora não se tenha atribuído formalmente nenhum crime de responsabilidade aos ocupantes da Presidência da República – deixaram de observar a já vigente Lei n° 1.079/1950, especialmente no tocante ao direito de defesa dos afastados.

Em ambos os casos, porém, foi aplicada a pena de perda do cargo, sem que os acusados tenham sido condenados à inabilitação para o exercício de funções públicas. Tanto é assim que, pouco tempo depois, Café Filho foi nomeado ministro do Tribunal de Contas da Guanabara e Carlos Luz seguiu no exercício do mandato de Deputado Federal.

O *impeachment* de 1992, por sua vez, desencadeado a partir de uma acusação da prática de crime de responsabilidade, seguiu, grosso modo, a Lei n° 1.079/1950, já sob a égide da Constituição de 1988, exigindo amplo esforço hermenêutico por parte do Supremo Tribunal Federal para compatibilizar o diploma legal vigente com a nova ordem constitucional. Nesse episódio, mesmo tendo Fernando Collor renunciado, *sponte própria*, ao mandato presidencial antes de consumado o julgamento, o Senado houve por bem aplicar-lhe a pena de inabilitação por oito anos.

Finalmente, no julgamento de 2016, Dilma Rousseff sofreu *impeachment* que lhe custou o cargo, mas os senadores deixaram de aplicar a sanção que a impediria de exercer cargos públicos, havendo ela, inclusive, concorrido nas eleições seguintes para o cargo de Senadora da República com o aval do Tribunal Superior Eleitoral, sem, contudo, lograr êxito.

Analisados os quatro episódios, verifica-se que, em três deles, aplicou-se somente a sanção de perda do cargo e, naquele que envolveu Fernando Collor, impôs-se apenas a pena de inabilitação, ficando destarte consagrada, na prática parlamentar, a separação entre as duas penalidades.

Ademais, vê-se que o parágrafo único do art. 55 da atual Constituição dispõe expressamente que a condenação se limita "à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis".

Essa dicção constitucional, bem interpretada, simplesmente estabelece um limite máximo, um teto, à pretensão punitiva, sem exigir que ambas as penas sejam aplicadas de forma obrigatória e concomitante, admitindo, em consequência, que o órgão julgador estabeleça a dosimetria da sanção mais adequada para reprimir e prevenir o crime de

responsabilidade, com a observância, conforme anotado anteriormente, do princípio de individualização da pena.

Tal limitação constitucional também tem o escopo de impedir a aplicação de outras penas, sobretudo de natureza cruel ou infamante, afastando, desde logo, aquelas que impliquem a perda de bens, o exílio ou a deportação, expressamente vedadas no art. 68, § 2º, do anteprojeto.

13. Das demais disposições

O Capítulo VI do Título III traz normas especiais sobre o processo de impedimento por crime de responsabilidade perante as Assembleias Legislativas estaduais e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nesses casos, o julgamento não é realizado por todos os parlamentares, mas por um tribunal misto, composto por seis deputados e seis desembargadores, sob a direção do Presidente do Tribunal de Justiça, que não tem direito a voto.

Essa solução já era prevista na Lei n° 1.079/1950 e foi, inclusive, aplicada em alguns casos recentes de *impeachment* de governadores. O anteprojeto ajustou o número de integrantes desse órgão julgador, ampliando-o de dez para doze, a fim de facilitar o cálculo dos dois terços de votos necessários para condenação, já que a antiga previsão resultava em uma fração.

Os seis deputados serão eleitos e os seis desembargadores sorteados entre os membros da corte especial do tribunal, quando existente. Essa definição deverá ocorrer nos cinco dias úteis que se seguirem à autorização para abertura do processo.

O art. 74 e seguintes regulamentam a tramitação dos processos por crime de responsabilidade perante o Poder Judiciário. Nesse caso, o anteprojeto adotou, como regra geral, as disposições da Lei nº 8.038/1990, que regula os processos criminais de competência originária dos tribunais superiores, cuja interpretação já se encontra, de longa data, consolidada na doutrina e na jurisprudência.

Por derradeiro, o art. 79 e seguintes dispõem sobre aplicação supletiva e subsidiária de outros diplomas normativos como o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil, bem como os regimentos internos dos tribunais e das Casas Legislativas, estabelecendo ainda, como é de praxe, a cláusula de vigência da nova Lei e de revogação da antiga.

14. Dos agradecimentos

Manifestando a esperança de que a presente Exposição de Motivos, embora concisa, seja suficientemente explicativa, os integrantes da Comissão desejam registrar a sua grande honra e satisfação em poder colaborar com o Congresso Nacional para a atualização da Lei que dispõe sobre os crimes de responsabilidade e seu julgamento, agradecendo, em particular, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, pelo prestigioso convite que lhes formulou para participarem dessa relevantíssima missão. Não poderiam deixar de estender também os seus sinceros agradecimentos aos competentes servidores da Casa que, com incansável dedicação, contribuíram para a exitosa conclusão dos trabalhos.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

A Comissão

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1388, DE 2023

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

Página da matéria

SF/23111.79272-74

SENADO FEDERAL
Presidência

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

Art. 2º Estão sujeitos a esta lei:

I – o Presidente da República e o Vice-Presidente da República;

II – os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

III – os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

IV – os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – o Procurador-Geral da República;

VI – o Advogado-Geral da União;

SF/23111.79272-74

VII – os Ministros dos Tribunais Superiores;

VIII – os Ministros do Tribunal de Contas da União;

IX – os chefes de missões diplomáticas de caráter permanente;

X – os Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

XI – os Secretários dos Estados e do Distrito Federal;

XII – os juízes e desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios;

XIII – os juízes e membros dos Tribunais Militares e dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho;

XIV – os membros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

XV – os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Sujeitam-se também a esta Lei quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 11.

Art. 3º Considera-se conexo o crime de responsabilidade do Ministro de Estado com o do Presidente da República ou do Vice-Presidente da República se praticado em concurso de agentes ou para facilitar a ocultação ou a vantagem decorrente de crime cometido por um destes.

SF/23111.79272-74

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao crime de responsabilidade praticado por Secretários dos Estados ou do Distrito Federal conexo com o do Governador ou do Vice-Governador.

Art. 4º Os crimes previstos nesta Lei são dolosos e puníveis na forma consumada ou tentada.

Art. 5º O processo e o julgamento pelos crimes previstos nesta Lei não obstam a responsabilização do agente por infração penal comum.

TÍTULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Seção I

Dos Crimes contra a Existência da União e a Soberania Nacional

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra a existência da União e a soberania nacional:

I – negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos de guerra contra o País;

II – declarar guerra, salvo nos casos de invasão ou agressão estrangeira, ou celebrar a paz, sem autorização ou referendo do Congresso Nacional;

SF/23111.79272-74

III – deixar de empregar, em caso de guerra ou ato de hostilidade contra o País, os meios de defesa necessários e à disposição para salvaguardar os seus interesses;

IV – permitir, fora dos casos admitidos em lei, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo o País ao perigo de guerra ou comprometendo-lhe a neutralidade;

VI – praticar qualquer ato com vistas a desmembrar parte do território nacional;

VII – revelar fato ou documento de que teve ciência em razão do cargo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, capaz de comprometer a soberania nacional.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Seção II

Dos Crimes Contra as Instituições Democráticas, a Segurança Interna do País e o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra as instituições democráticas, a segurança interna do País e o livre exercício dos Poderes constitucionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – impedir, restringir ou dificultar o seu regular funcionamento;

SF/23111.79272-74

II – comprometer sua independência ou autonomia mediante paga ou oferta de vantagem indevida;

III – usar de violência ou grave ameaça contra seus membros ou ainda violar as imunidades e prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição;

IV – descumprir ou obstar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

V – divulgar, direta ou indiretamente, por qualquer meio, fatos sabidamente inverídicos, com o fim de deslegitimar as instituições democráticas;

VI – atentar, por meio de violência ou grave ameaça, contra os Poderes constituídos;

VII – decretar estado de defesa, estado de sítio, ou a intervenção federal, ou empregar as Forças Armadas em operação de garantia da lei e da ordem, sem a observância dos requisitos constitucionais e legais;

VIII – praticar quaisquer dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, definidos na legislação penal;

IX – constituir, organizar, integrar, manter, financiar ou fazer apologia de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

X – fomentar a insubordinação das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública.

SF/23111.79272-74

Seção III

Dos Crimes Contra o Exercício dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 8º São crimes de responsabilidade contra o exercício dos direitos e garantias fundamentais:

I – deixar de adotar as medidas necessárias para proteger a vida e a saúde da população em situações de calamidade pública;

II – atentar contra a liberdade de locomoção, expressão, religião, consciência, reunião ou associação;

III – estimular a prática de tortura ou de tratamento desumano ou degradante;

IV – praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de origem, raça, cor, idade, gênero, etnia, religião ou orientação sexual;

V – impedir, restringir ou dificultar o emprego do *habeas corpus*, do mandado de segurança ou de outros meios de acesso à Justiça;

VI – embaraçar o livre exercício dos direitos políticos, o processo eleitoral ou a posse dos eleitos;

VII – incitar civis ou militares à prática de violência de qualquer natureza;

VIII – empreender medidas, durante estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, que excedam os limites estabelecidos na Constituição;

SF/23111.79272-74

IX – negar publicidade aos atos oficiais, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, nos termos da lei.

Seção IV

Dos Crimes Contra a Probidade na Administração

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na Administração:

I – oferecer, prometer ou dar vantagem indevida, ou constranger, mediante violência ou grave ameaça, funcionário público para que retarde, pratique ou deixe de praticar ato de ofício;

II – exigir, solicitar, aceitar ou receber promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

III – omitir ou retardar a publicação de leis, decretos, resoluções, portarias ou quaisquer outros atos oficiais, comprometendo o interesse público;

IV – dificultar ou impedir a apuração de crime de que tenha ciência ou a responsabilização daqueles que o cometeram;

V – infringir normas constitucionais ou legais que regem o provimento de cargos públicos para satisfazer interesse pessoal ou político-partidário.

SF/23111.79272-74

Seção V

Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

I – não apresentar os projetos de lei orçamentária no prazo previsto na Constituição ou em lei, ressalvada prévia autorização parlamentar;

II – não prestar ao Poder Legislativo, no prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

III – deixar de entregar aos entes federados, no prazo legal, as receitas tributárias a eles devidas;

IV – não repassar, no prazo legal, os duodécimos destinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

V – não aplicar os recursos constitucionalmente exigidos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

VI – destinar recurso vinculado a finalidade diversa da fixada na Constituição ou em lei;

VII – descumprir deliberada ou reiteradamente a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A ocorrência de crime de responsabilidade previsto neste artigo independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão competente.

SF/23111.79272-74

CAPÍTULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 11. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

I – praticar as condutas definidas no Capítulo I do Título II desta Lei, de modo autônomo ou em conexão com o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República;

II – não comparecer, sem justificação adequada, perante o Poder Legislativo ou quaisquer de suas comissões, quando convocado para prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

III – recusar-se a prestar, no prazo legal, informações requisitadas por escrito pelas Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou prestá-las com falsidade.

Art. 12. São crimes de responsabilidade do Advogado-Geral da União as condutas previstas no art. 11 e nos incisos IV a VIII do art. 17.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS COMANDANTES DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DA AERONÁUTICA

Art. 13 São crimes de responsabilidade dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica:

SF/23111.79272-74

I – praticar as condutas definidas no Capítulo I do Título II desta lei de modo autônomo ou em conexão com o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República;

II – retardar ou deixar de cumprir ordem do Presidente da República ou do Ministro da Defesa, salvo quando manifestamente ilegal;

III – expressar-se por qualquer meio de comunicação a respeito de assuntos político-partidários ou tomar parte em manifestações dessa natureza;

IV – incitar a participação ou participar de greve ou motim de militares;

V – realizar ou permitir atividades de inteligência com desvio de finalidade;

VI – empregar recursos materiais ou humanos de forma contrária à lei.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MAGISTRADOS

Art. 14. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

I – participar de julgamento sabendo estar impedido na forma da lei processual;

SF/23111.79272-74

II – exercer atividade político-partidária ou manifestar opiniões dessa natureza;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processos ou procedimentos pendentes de julgamento, ressalvada aquela exarada no exercício de funções jurisdicionais, bem assim a veiculada em sede acadêmica, científica ou técnica;

IV – exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

V – perceber, a qualquer título ou pretexto, custas, honorários ou participação em processo;

VI – auferir, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei e aquelas destinadas a atividades de cunho acadêmico;

VII – revelar fato ou documento sigiloso de que tenha ciência em razão do cargo;

VIII – alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão, voto ou acórdão referente a julgamento já encerrado;

IX – proferir voto, decisão ou despacho estando fora da jurisdição, salvo nas situações previstas em lei.

SF/23111.79272-74

Parágrafo único. Não configura crime de responsabilidade a divergência na intepretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Art. 15. O disposto neste Capítulo aplica-se às autoridades elencadas no art. 2º, VII, VIII e XII a XIV desta Lei.

Art. 16. Constitui crime de responsabilidade dos presidentes de tribunal:

I – impedir, por qualquer meio, a liquidação regular de precatórios;

II – praticar as condutas previstas no art. 10.

Parágrafo único. Respondem também pelos crimes de responsabilidade os magistrados que, mesmo eventualmente, cometam os ilícitos previstos nos incisos I e II.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

I – oficiar em processo ou julgamento sabendo estar impedido na forma da lei processual;

II – exercer atividade político-partidária ou manifestar opiniões dessa natureza;

SF/23111.79272-74

III – perceber, a qualquer título ou pretexto, custas, honorários ou participação em processo;

IV – exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

V – auferir, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei e aquelas destinadas a atividades de cunho acadêmico;

VI – revelar fato ou documento sigiloso de que tem ciência em razão do cargo;

VII – oficiar em processo ou julgamento estando fora do exercício das funções, salvo nas situações previstas em lei;

VIII – antecipar, por qualquer meio de comunicação, informações ou juízos condenatórios sobre fatos ainda em fase de investigação que possam expor a imagem da pessoa investigada;

IX – praticar as condutas previstas no art. 10 desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no inciso IX ao Procurador-Geral do Trabalho e da Justiça Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios quando no exercício de função de chefia das respectivas unidades.

SF/23111.79272-74

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos I a VIII a todos os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º Não configura crime de responsabilidade a manifestação proferida em procedimento ou processo no regular exercício das atribuições funcionais.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 18. São crimes de responsabilidade dos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público:

I – participar de julgamento sabendo estar impedido na forma da lei processual;

II – exercer atividade político-partidária ou manifestar opiniões dessa natureza;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processos ou procedimentos pendentes de julgamento, ressalvada aquela exarada em sessões do respectivo Conselho ou em autos sob sua apreciação, bem assim a veiculada em sede acadêmica, científica ou técnica;

SF/23111.79272-74

IV – exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

V – perceber, a qualquer título ou pretexto, custas, honorários ou participação em processo;

VI – auferir, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei e aquelas destinadas a atividades de cunho acadêmico;

VII – revelar fato ou documento sigiloso de que tem ciência em razão do cargo;

VIII – alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão, voto ou acórdão referente a julgamento já encerrado;

IX – proferir voto, decisão ou despacho estando fora do exercício das funções, salvo nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Constituem também crimes de responsabilidade do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público as condutas previstas no art. 10 desta Lei.

SF/23111.79272-74

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS GOVERNADORES, VICE-GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 19. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores e dos Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal ou de seus Secretários as condutas definidas como crimes de responsabilidade para o Presidente da República, Vice-Presidente da República ou para os Ministros de Estado, previstas, respectivamente, nos Capítulos I e II do Título II desta Lei.

TÍTULO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O processo por crime de responsabilidade compreende as seguintes fases:

I – denúncia;

II – autorização para abertura do processo, nos casos de tramitação perante o Poder Legislativo;

III – instrução e defesa; e

IV – julgamento.

SF/23111.79272-74

§ 1º Na fase de denúncia, os legitimados provocarão o órgão competente, que exercerá juízo preliminar de admissibilidade.

§ 2º Na fase de autorização para abertura do processo, a Casa Legislativa competente verificará inicialmente se estão preenchidos os requisitos jurídico-formais da denúncia e, na sequência, decidirá discricionariamente quanto à conveniência de seu prosseguimento, desde que entenda existirem indícios da prática de crime de responsabilidade a ser apurada nas fases seguintes.

§ 3º Autorizada a abertura do processo, a renúncia não obstará o seu prosseguimento.

§ 4º Na fase de instrução e defesa, será realizada a produção de provas documentais, testemunhais, periciais e todas as demais admitidas em direito, manifestando-se em seguida a acusação e a defesa, nessa ordem.

§ 5º Iniciada a fase de instrução e defesa, a autoridade acusada será afastada de suas funções pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º Na fase de julgamento, sob a presidência de magistrado, o órgão competente avaliará as provas colhidas, a culpabilidade do acusado, a gravidade dos atos praticados e decidirá definitivamente sobre a acusação, estabelecendo a sanção correspondente caso procedente.

Art. 21. Se a denúncia for apresentada contra o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou seus Ministros, e os Comandantes das Forças Armadas em conexão com os primeiros, as fases de denúncia e autorização para abertura do processo tramitarão perante a

SF/23111.79272-74

Câmara dos Deputados, e as fases de instrução e defesa e de julgamento, perante o Senado Federal.

§ 1º Caso a denúncia seja apresentada contra autoridade diversa das mencionadas no *caput*, todas as fases tramitarão perante o mesmo órgão competente, nos termos do art. 24.

§ 2º Nos processos que tramitam perante o Poder Judiciário, o recebimento da denúncia, nos termos do art. 77, conduzirá diretamente à fase de instrução e defesa.

Art. 22. A instrução processual, nos processos que tramitam perante o Poder Legislativo, cabe a uma comissão especial de parlamentares, sob a supervisão de magistrado, na forma dos arts. 24, I e II; e 48.

Art. 23. Cabe ao relator, nos processos que tramitam perante o Poder Judiciário, a instrução processual, na forma dos arts. 24, III a VI; e 74.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 24. O processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade compete:

I – ao Senado Federal, caso cometidos pelo Presidente da República ou Vice-Presidente da República; pelos Ministros de Estado e pelos Comandantes das Forças Armadas, se houver conexão com os primeiros; pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal; pelo Procurador-Geral da República; pelo Advogado-Geral da União; ou pelos membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

SF/23111.79272-74

II – à Assembleia Legislativa e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso cometidos por Governadores ou Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, ou por Secretários de Estados e do Distrito Federal, se conexos com os crimes praticados pelos primeiros;

III – ao Supremo Tribunal Federal, caso cometidos por Ministros de Tribunais Superiores, Ministros do Tribunal de Contas da União, Ministros de Estado, Comandantes das Forças Armadas e chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV – ao Superior Tribunal de Justiça, caso cometidos por membros de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, Eleitoral ou do Trabalho, ou órgão a eles equivalente; membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais ou conselheiros de Tribunal de Contas Estadual, do Distrito Federal ou dos Municípios;

V – aos Tribunais Regionais Federais, caso cometidos por juízes federais, inclusive os da Justiça Militar e os da Justiça do Trabalho da área de sua jurisdição, ou por membros do Ministério Público da União que não oficiem perante tribunais;

VI – aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, caso cometidos por juízes de direito a eles vinculados, membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ou Secretários de Estados e do Distrito Federal.

SF/23111.79272-74

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSO PERANTE AS CASAS LEGISLATIVAS

Art. 25. Os dispositivos deste Capítulo aplicam-se às fases de denúncia e autorização para abertura de processo perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Seção I

Da Denúncia

Art. 26. São legitimados a oferecer denúncia por crime de responsabilidade:

I – partido político com representação no Poder Legislativo, a Ordem dos Advogados do Brasil, entidade de classe ou organização sindical de âmbito nacional ou estadual, conforme a autoridade denunciada, desde que legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, sempre mediante autorização específica de seus órgãos deliberativos;

II – os cidadãos, mediante petição que preencha os requisitos da iniciativa legislativa popular, no âmbito federal, estadual ou distrital, conforme o caso.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, os denunciantes indicarão representante legal para acompanhar os atos processuais.

SF/23111.79272-74

Art. 27. A denúncia será apresentada perante:

I – a Câmara dos Deputados, se o denunciado for o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República, ou ainda Ministro de Estado, o Advogado-Geral da União ou o Comandante das Forças Armadas, nos crimes conexos com aqueles praticados pelos primeiros;

II – o órgão responsável pelo julgamento, nos demais casos, nos termos do art. 24 desta Lei.

Art. 28. A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a tipificação do crime e, se necessário, o rol das testemunhas.

§ 1º A denúncia não pode ser recebida caso o denunciado, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

§ 2º A denúncia deve ser acompanhada de elementos indiciários mínimos ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação de como podem ser encontrados.

§ 3º Nos crimes em que haja prova testemunhal, a denúncia pode conter rol de até 8 (oito) testemunhas, facultado o acréscimo de até 3 (três) testemunhas por fato ou imputação adicional que constitua crime de responsabilidade.

Art. 29. A denúncia será apreciada preliminarmente pelo Presidente da Casa Legislativa competente no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, podendo a decisão, necessariamente motivada, determinar:

SF/23111.79272-74

I – o arquivamento liminar da denúncia, por não preencher os requisitos jurídico-formais; ou

II – a submissão da denúncia à deliberação da Mesa.

§1º O silêncio do Presidente após o prazo de que trata o *caput* será considerado indeferimento tácito, com o consequente arquivamento da denúncia.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir da publicação da decisão de arquivamento ou do decurso de prazo do arquivamento tácito previsto no § 1º, caberá recurso para a Mesa, interposto por 1/3 (um terço) da composição da respectiva Casa, ou por líderes que representem este número.

§ 3º Submetida a denúncia à Mesa ou interposto o recurso contra o seu arquivamento, a matéria será incluída em pauta de reunião convocada em até 30 (trinta) dias úteis, para deliberação, podendo o denunciado oferecer manifestação por escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Havendo decisão pelo prosseguimento do processo, a denúncia será publicada na íntegra e, em seguida, remetida à comissão especial formada a partir da indicação dos líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 5º Se a Mesa não deliberar no prazo previsto no § 3º, ou arquivar a denúncia, caberá recurso ao Plenário, mediante requerimento da maioria dos membros da Casa ou de líderes que representem esse número,

SF/23111.79272-74

para que delibere por maioria simples quanto ao seu prosseguimento; provido o recurso, proceder-se-á na forma do § 4º.

§ 6º Identificado abuso no oferecimento da denúncia, será encaminhada cópia de seu inteiro teor ao Ministério Público, acompanhada das razões do arquivamento e demais documentos que constem do processo, para apuração de eventual responsabilidade criminal.

Art. 30. Os prazos previstos nesta Lei não correrão durante o recesso parlamentar, salvo na hipótese de convocação extraordinária.

Art. 31. Remetida a denúncia à comissão especial referida no art. 29, § 4º, o denunciado será intimado para acompanhar os trabalhos, diretamente ou por procurador, bem assim apresentar defesa prévia, em até 5 (cinco) dias úteis, podendo requerer diligências e apresentar rol de até 8 (oito) testemunhas, facultado o acréscimo de até 3 (três) testemunhas por fato que constitua crime de responsabilidade excedente.

Art. 32. A partir da intimação, será facultado à autoridade denunciada constituir, a qualquer tempo, advogado de sua livre escolha ou requerer à Advocacia-Geral da União ou ao órgão local equivalente para representá-lo, que deverá destacar equipe adequada para tanto, ainda que venha a deixar o cargo provisoriamente.

§ 1º Será nomeado defensor dativo se o denunciado não apresentar defesa prévia no prazo legal.

§ 2º Caso o denunciado não nomeie procurador, ou na ausência deste, será designado advogado *ad hoc* para acompanhar os atos processuais.

SF/23111.79272-74

Art. 33. Findo o prazo de defesa prévia previsto no art. 31, a comissão especial referida no art. 29, § 4º, será constituída e instalada em até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Instalada a comissão especial, nos termos regimentais, não caberá substituição, pelos líderes, dos membros da comissão.

Art. 34. A comissão especial terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para decidir sobre o encaminhamento da denúncia para deliberação do Plenário.

§ 1º Dentro do prazo previsto no *caput*, a comissão especial procederá às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos narrados na denúncia, vedada a realização de provas técnicas e periciais.

§ 2º A comissão especial convocará as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa para prestar depoimento.

§ 3º As testemunhas serão intimadas por ordem da Mesa, que tomará as providências necessárias para o comparecimento delas.

§ 4º A comissão especial poderá indeferir diligências e oitivas de testemunhas consideradas irrelevantes, repetitivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 5º Ao denunciado será garantido amplo direito de defesa, podendo intervir, diretamente ou por procurador, ao longo dos trabalhos da

SF/23111.79272-74

comissão especial, sendo-lhe assegurada a oportunidade de prestar depoimento pessoal como último ato da instrução.

§ 6º As partes serão intimadas de todos os atos da comissão especial, pessoalmente ou por seus representantes legais.

§ 7º A comissão deliberará por maioria simples, estando presente a maioria de sua composição.

§ 8º Se a denúncia narrar 2 (dois) ou mais fatos, a comissão especial poderá concluir pela procedência total ou parcial da denúncia.

§ 9º Caso algum dos membros da comissão especial discorde do relator, poderá oferecer voto em separado.

Art. 35. O parecer da comissão especial será publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, devendo ser distribuído a todos os membros da Casa Legislativa.

Seção II

Da Autorização para Abertura do Processo

Art. 36. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, o parecer da comissão especial será incluído em pauta do Plenário.

Parágrafo único. Na discussão do parecer da comissão especial, serão adotadas as disposições regimentais aplicáveis, garantido o direito de manifestação:

SF/23111.79272-74

I – ao denunciante, ao denunciado ou à sua defesa e ao relator da comissão especial;

II – a cada partido político representado na Casa, por sua liderança;

III – aos demais aptos a votar; e

IV – novamente ao denunciado ou à sua defesa, ao final da discussão.

Art. 37. Encerrada a discussão, o parecer da comissão especial será submetido a votação aberta e nominal, nos termos regimentais.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a admissibilidade da denúncia, a Mesa da Casa Legislativa dará ciência imediata ao magistrado competente, nos termos do art. 49, que instaurará e conduzirá o processo por crime de responsabilidade, determinando a citação do denunciado, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na hipótese de o denunciado ser o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República, Ministro de Estado ou Comandante das Forças Armadas, a aprovação do parecer que admite a denúncia por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Deputados constituirá a autorização para instauração do processo pelo Senado Federal, na forma do art. 42.

§ 3º Caso o denunciado recusar-se a receber a intimação, proceder-se-á na forma estabelecida na legislação processual penal.

SF/23111.79272-74

Art. 38. A abertura do processo será aprovada por maioria simples dos membros da Casa Legislativa, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 37, que exigirá o quórum de 2/3 (dois terços).

Parágrafo único. Inatingido o quórum, o processo será arquivado, não podendo ser recebida nova denúncia por idêntico fato na mesma legislatura.

Art. 39. Autorizada a abertura do processo, serão designados 3 (três) membros da Casa entre os que votaram por sua instauração, para assumir a acusação nas fases de instrução e julgamento.

§ 1º Aqueles que forem investidos na função de acusadores ficarão impedidos de votar por ocasião do julgamento.

§ 2º Na constituição da comissão de acusação será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 3º Os denunciantes ou seus representantes legais poderão funcionar como assistentes da acusação mediante simples requerimento, sendo-lhes permitido apresentar arrazoados, requerer perguntas às testemunhas e participar dos debates orais.

SF/23111.79272-74

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 40. Aplica-se o disposto no presente Capítulo aos processos por crime de responsabilidade do Presidente da República e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado e Comandantes das Forças Armadas, quando agirem em conexão com os primeiros.

Parágrafo único. As fases de denúncia e autorização para abertura do processo, no que couber, serão reguladas pelos arts. 25 a 39.

Seção I

Da Autorização perante a Câmara dos Deputados

Art. 41. Compete à Câmara dos Deputados autorizar o Senado Federal a instaurar processo por crime de responsabilidade, nas hipóteses do art. 40, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º Autorizada a abertura do processo, a denúncia, com os documentos que a acompanham, inclusive aqueles produzidos na Câmara dos Deputados, será encaminhada imediatamente ao Senado Federal.

§ 2º Na sequência, a Câmara dos Deputados designará uma comissão de 3 (três) membros para assumir a acusação perante o Senado Federal, nos termos do art. 39.

SF/23111.79272-74

Seção II

Da Admissibilidade perante o Senado Federal

Art. 42. Recebida a autorização da Câmara dos Deputados, o Senado, antes de instaurar o processo por crime de responsabilidade, deliberará quanto à admissibilidade da denúncia.

§ 1º No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente do Senado determinará a publicação, na íntegra, da denúncia e dos documentos que a acompanham, solicitando aos líderes partidários a indicação dos membros para compor a comissão especial.

§ 2º Aplicam-se, para a constituição e o funcionamento da comissão especial referida no § 1º, as regras contidas nos arts. 33 a 35.

§ 3º Independentemente da designação da comissão de acusação a que se refere o art. 41, § 2º, o Senado Federal procederá à análise da admissibilidade da denúncia.

§ 4º Se até a decisão de admissibilidade da denúncia pelo Senado Federal a Câmara dos Deputados não tiver informado os nomes dos integrantes da comissão de acusação, a atribuição desta poderá ser assumida pelos denunciantes ou por seus representantes legais, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento definitivo do processo.

Art. 43. O parecer da comissão especial que concluir pela instauração do processo será levado à apreciação do Plenário e sua aprovação dependerá da maioria simples de votos dos senadores.

SF/23111.79272-74

Parágrafo único. Inadmitida pelo Senado Federal, a denúncia será definitivamente arquivada.

Art. 44. A Mesa dará ciência imediata da admissão da denúncia ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que assumirá a Presidência do Senado Federal a fim de instaurar e conduzir o processo, determinando a citação do denunciado.

Parágrafo único. A partir da citação, observar-se-á o disposto nos arts. 46 e 47.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO E DEFESA E DO JULGAMENTO PERANTE AS CASAS LEGISLATIVAS

Art. 45. As normas deste Capítulo aplicam-se às fases de instrução, defesa e julgamento perante o Senado Federal, as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Seção I

Do Processo

Art. 46. O processo será instaurado pelo magistrado competente nos termos dos arts. 37, §1º, e 44, e considerar-se-á recebida a denúncia, nos limites da acusação nela formulada.

§ 1º O acusado ficará suspenso de suas funções até o julgamento final pelo órgão competente, a partir do recebimento da citação.



SF/23111.79272-74

§ 2º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do acusado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 47. O acusado, durante o afastamento, conservará a remuneração, a residência oficial, o transporte e a segurança institucional, os assessores de confiança e a assistência à saúde concernentes ao cargo.

Parágrafo único. A Mesa da Casa Legislativa em que se encontrar o processo resolverá os casos omissos relativos à manutenção dos direitos referidos no *caput*.

Art. 48. Instaurado o processo, a comissão especial previamente constituída voltará a reunir-se, para conduzir a instrução probatória.

Parágrafo único. As deliberações da comissão especial poderão ser objeto de recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao magistrado que presidir o processo, cuja decisão será definitiva.

Art. 49. Da instauração do processo até o término do julgamento, a Presidência da Casa Legislativa, para esse fim, será exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o órgão competente para julgamento for o Senado Federal, ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, nos demais casos.

§ 1º No exercício da competência referida no *caput*, o magistrado presidente do processo convocará sessões, com prioridade sobre a agenda legislativa ordinária ou extraordinária, designará atribuições aos

SF/23111.79272-74

servidores legislativos e exercerá as prerrogativas regimentais próprias do Presidente da Casa, exclusivamente para os fins do processo.

§ 2º O magistrado que presidir o processo designará 1 (um) servidor da Casa Legislativa para atuar como escrivão.

Subseção I

Da Produção de Provas

Art. 50. A acusação, a defesa e os membros da comissão especial indicarão, em até 5 (cinco) dias úteis, as provas que pretendem produzir.

Parágrafo único. A comissão especial indeferirá as provas consideradas irrelevantes, repetitivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 51. A acusação e a defesa serão intimadas de todos os atos da comissão especial, podendo deles participar, pessoalmente ou por seu representante legal.

Parágrafo único. A intimação dos atos processuais será feita em reunião da comissão especial, desde que presentes acusação e defesa.

Art. 52. As partes poderão arrolar até 8 (oito) testemunhas, facultado o acréscimo de até 3 (três) testemunhas por fato ou imputação adicional que constitua crime de responsabilidade.

§1º As testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas, nessa ordem, na forma regimental.

SF/23111.79272-74

§ 2º Os parlamentares que não integram a comissão especial também poderão formular perguntas às testemunhas.

§ 3º O presidente da comissão especial indeferirá perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§4º A comissão especial, se julgar necessário, poderá ouvir testemunhas referidas que não tenham sido indicadas pelas partes.

Art. 53. Será admitida prova pericial, consistente em exame, vistoria ou avaliação, caso a prova do fato dependa de conhecimento técnico.

§1º O presidente da comissão especial nomeará perito ou junta pericial, fixando prazo para a entrega do laudo.

§2º As partes poderão, em até 2 (dois) dias úteis, contados da intimação do despacho de nomeação do perito ou da junta pericial, arguir seu impedimento ou suspeição, se for o caso, sendo-lhes facultada a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

§3º Os assistentes técnicos, de confiança das partes, não estão sujeitos à arguição de impedimento ou suspeição.

§4º Cabe ao presidente da comissão especial:

I – indeferir quesitos impertinentes; e

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa, ouvido o relator.

SF/23111.79272-74

§5º O perito ou a junta pericial não ultrapassarão os limites da designação nem emitirão opiniões que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§6º O perito ou a junta pericial serão nomeados, de preferência, dentre servidores públicos efetivos, com notório conhecimento na área objeto da apuração.

Art. 54. A prova pericial será dispensada se:

I – for desnecessária, consideradas outras provas já produzidas; ou

II – a verificação do fato for impraticável.

Art. 55. As informações e documentos indispensáveis à instrução serão requisitados às autoridades competentes, que deverão fornecê-los no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Os documentos e dados sigilosos serão devidamente resguardados pela comissão especial.

Art. 56. Ao acusado será garantido o direito de exercer a autodefesa como último ato de instrução processual, podendo permanecer calado ou deixar de responder às perguntas que lhe forem formuladas.

SF/23111.79272-74

Subseção II

Das Alegações Finais e do Parecer da Comissão Especial

Art. 57. Encerrada a instrução, serão intimadas a acusação e a defesa para apresentarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, alegações finais escritas.

Art. 58. Apresentadas as alegações finais, a comissão especial emitirá parecer conclusivo sobre a procedência ou não da acusação.

§ 1º A comissão especial poderá corrigir a definição jurídica dos fatos, sem modificá-los, observada a legislação processual penal.

§ 2º O parecer da comissão especial que concluir pela procedência da acusação, no todo ou em parte, constituirá juízo de pronúncia do acusado para julgamento pelo Plenário.

§ 3º Caso conclua pela improcedência da acusação, o parecer da comissão especial configurará juízo de impronúncia do acusado, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º As conclusões do parecer poderão ser destacadas para votação em separado, considerados os distintos crimes de responsabilidade imputados ao acusado, nos termos regimentais.

§ 5º Será considerado aprovado o parecer ou destaque que reúna a maioria simples dos votos da comissão especial.

SF/23111.79272-74

§ 6º Sobrevindo o juízo de pronúncia, caberá ao magistrado que preside o processo fixar de imediato a data para início do julgamento e determinar a intimação das partes, com antecedência de cinco dias úteis.

Seção II

Do Julgamento

Art. 59. Designada data e hora para início do julgamento, na forma do § 6º do art. 58, será publicada a pauta, dela constando o processo como item único.

Art. 60. As partes, após intimadas, poderão comparecer pessoalmente ou por meio de representante legal.

§1º A ausência de qualquer das partes não importará adiamento do julgamento nem perempção da acusação.

§2º Se o acusado não comparecer ao julgamento ou a algum de seus atos, o magistrado Presidente designará advogado dativo para defendê-lo, ao qual será facultado o exame das peças do processo, podendo a sessão ser suspensa pelo prazo necessário.

Art. 61. Com a presença da maioria dos membros da Casa Legislativa, será aberta a sessão, apregoado o processo e feita a chamada das partes.

Art. 62. O julgamento terá início com a leitura das conclusões do parecer da comissão especial, previamente publicado e distribuído às partes e aos membros da Casa.

SF/23111.79272-74

Art. 63. Lidas as conclusões do parecer, serão formuladas eventuais questões de ordem, decididas de forma irrecorrível pelo magistrado Presidente.

Art. 64. Realizar-se-ão, a seguir, os debates orais entre acusação e defesa, pelo prazo regimental ou outro que o Presidente fixar, asseguradas réplica e tréplica, e observada a igualdade entre as partes.

Art. 65. Encerrados os debates orais, o acusado será arguido pelos membros da Casa Legislativa, podendo permanecer em silêncio.

Art. 66. Finda a arguição do acusado, será franqueada a palavra aos parlamentares aptos a participar do julgamento para discutir a acusação pelo prazo regimental ou outro que o Presidente estabelecer.

Parágrafo único. Estão impedidos de votar no julgamento o cônjuge do acusado ou seu parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, ou de membro da comissão de acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, o Presidente colherá os votos dos julgadores, que responderão sim ou não à seguinte pergunta: "Cometeu a autoridade acusada o crime que lhe é imputado e deve ser condenada à perda do cargo?".

Parágrafo único. Havendo mais de um crime imputado à autoridade acusada, será formulado um quesito específico para cada fato.

SF/23111.79272-74

Art. 68. Sendo o acusado condenado à perda do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos julgadores, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre a inabilitação para o exercício de cargo público, limitada ao prazo de 8 (oito) anos.

§ 1º O prazo de inabilitação será fixado levando-se em consideração os antecedentes, a personalidade e a conduta social do acusado, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime de responsabilidade.

§ 2º É vedada a imposição de outras penas, tais como multa, perda de bens, prisão, exílio ou deportação, ressalvadas as passíveis de imposição pela via judicial em processo autônomo.

Seção III
Da Sentença

Art. 69. A sentença, assinada pelo Presidente e por todos os julgadores, será lavrada na forma de resolução, lida em sessão e publicada no Diário Oficial.

Art. 70. Lida e publicada a sentença condenatória, o acusado, intimado imediata e pessoalmente, será destituído do cargo.

Art. 71. O julgamento absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado, inclusive o seu imediato retorno ao exercício de suas funções, caso ainda esteja afastado.

SF/23111.79272-74

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO PERANTE AS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS E A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 72. Além das disposições gerais desta Lei, aplica-se o disposto neste Capítulo ao processo e julgamento perante as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 73. No processo por crime de responsabilidade perante a Assembleia Legislativa ou a Câmara Legislativa do Distrito Federal, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente do respectivo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 49, que não terá direito a voto.

§ 1º O julgamento será realizado por um tribunal especial, composto de 6 (seis) deputados e 6 (seis) desembargadores.

§ 2º Os parlamentares integrantes do tribunal especial serão eleitos por seus pares e os desembargadores escolhidos mediante sorteio, limitado este aos integrantes do órgão especial do Tribunal, se existir.

§ 3º Só poderá ser decretada a condenação do acusado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do tribunal especial.

§ 4º A composição do tribunal especial será definida dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o Legislativo autorizar a abertura do processo.

SF/23111.79272-74

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

Art. 74. A denúncia por crime de responsabilidade cujo julgamento seja de competência do Poder Judiciário será distribuída livremente a um dos membros do órgão especial do Tribunal de Justiça, se existir, ou de seu pleno, para que exerça a função de relator.

Art. 75. O recebimento da denúncia, o processo, a instrução e o julgamento observarão as normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, além do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá atuar como assistente da acusação nos processos referentes a este Capítulo, sem prejuízo do disposto no art. 39, § 3º.

Art. 76. O relator sorteado determinará as diligências preliminares que entender cabíveis para a avaliação da admissibilidade da denúncia.

Art. 77. O recebimento da denúncia competirá ao órgão especial do Tribunal, se existir, ou ao seu Plenário, que deliberará por maioria simples de seus membros.

Art. 78. Recebida a denúncia, a autoridade denunciada será imediatamente suspensa de suas funções pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

SF/23111.79272-74

Parágrafo único. O relator especificará os direitos mantidos durante o afastamento, observado o art. 47, no que couber.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. As normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, bem como os regimentos internos dos tribunais e das casas legislativas, conforme o caso, aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, aos processos por crime de responsabilidade.

Art. 80. Fica revogada a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950) foi pensada para um outro contexto social, político e constitucional que não o nosso. Editada ainda sob a égide da Constituição de 1946, e nitidamente influenciada por ideias parlamentaristas vencidas na Constituinte, a sua vigência até os dias atuais deu-se às custas de recepção parcial pela Constituição de 1988, que a tornaram uma lei lacunosa, incompleta e inadequada. Tanto assim, que, nos dois processos de *impeachment* de Presidentes da República, foi necessária a judicialização do tema, a fim de que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixasse um "rito" do processo por crime de responsabilidade – a partir, inclusive, de uma interpretação conjunta de lei, disposições constitucionais, regimentos internos e práticas parlamentares. Igualmente, nos processos de acusação de

SF/23111.79272-74

governadores por crime de responsabilidade as disposições da Lei nº 1.079, de 1950, mostraram-se, no mínimo, anacrônicas e desatualizadas.

Atento à reclamação doutrinária que sempre exigiu atualização radical dessa Lei – inclusive para extirpar-lhe os tipos abertos e vagos –, determinei, em 2022, a instalação de uma comissão de juristas para cuidar da reforma da Lei de *Impeachment*, por intermédio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 3, de 2022. O colegiado, composto por membros do mais alto gabarito e das mais diversas cores ideológicas, realizou diversas reuniões, estudos, debates, discussões e, depois de oito árduos meses de trabalho, apresentou um elegante, consistente e embasado anteprojeto de Lei, que ora apresento na forma de Projeto de Lei, não sem antes agradecer nominalmente aos integrantes da comissão: Ministro Enrique Ricardo Lewandowski (Presidente), Fabiane Pereira de Oliveira (Relatora), Ministro Antonio Augusto Anastasia, Carlos Eduardo Frazão do Amaral, Fabiano Augusto Martins Silveira, Gregório Assagra de Almeida, Heleno Taveira Torres, Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Maurício de Oliveira Campos Júnior, Pierpaolo Cruz Bottini e Ministro Rogério Schietti Machado Cruz.

O PL baseia-se, entre outras, nas seguintes diretrizes:

a) aproximação da sistemática dos tipos aos princípios do direito penal, trazendo maior segurança jurídica ao acusado e previsibilidade para os acusadores;

SF/23111.79272-74

b) atualização dos tipos, com supressão de condutas obsoletas e inclusão de comportamentos novos dotados de reprovabilidade político-jurídica, além de condutas de agentes (como magistrados, por exemplo) citadas na Constituição, mas não definidas na lei regulamentadora da matéria;

c) aperfeiçoamento do processo como um todo, com foco especial na questão da denúncia – que passa a ser de iniciativa de parcela dos cidadãos, ou de entidades representativas, e não mais individual –, da autorização do Poder Legislativo (quando cabível) e da instrução e julgamento;

d) aproveitamento das experiências federais e estaduais de *impeachment*, levando em consideração fatos, problemas e discussões concretas, notadamente à luz da jurisprudência do STF; e

e) melhoria de sistematização, inclusive com a previsão de sujeitos ativos que a Constituição de 1988 submete à sistemática dos crimes de responsabilidade, mas que não constam até hoje da Lei nº 1.079, de 1950.

Creio que o PL, o qual replica o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas, servirá como um ponto de partida para que o Senado Federal e a sociedade brasileira possam discutir – com equilíbrio, seriedade e ponderação – a difícil equação entre respeito à soberania popular e reprovação de condutas que atentem contra a Constituição.

SF/23111.79272-74

Assim sendo – e agradecendo uma vez mais aos juristas que dedicaram seu trabalho ao tema –, apresento aos Pares este Projeto de Lei, para que seja regular e constitucionalmente discutido, apreciado e, se for a vontade dos parlamentares, aprovado por esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - Lei dos Crimes de Responsabilidade; Lei do Impeachment - 1079/50
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950;1079
- Lei nº 8.038, de 28 de Maio de 1990 - Lei dos Recursos Extraordinário e Especial - 8038/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8038

SF/23918.08298-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 8º o seguinte inciso:

"... – omitir ou negligenciar a adoção de medidas para coibir a prática, de que tenha conhecimento, de atos referidos nesse artigo, praticados por seus subordinados diretos."

JUSTIFICAÇÃO

Assim como há atos praticados por Ministros de Estado que, por conexão com atos praticados pelo Presidente, merecem caracterização especial, o mesmo deve ocorrer, em relação a todos os agentes, no caso de omissão ou negligência para coibir a prática de atos classificados nos art. 8º, e em particular os referidos nos incisos II, III, IV e VI, por subordinados diretos do Presidente, ou Ministros de Estado e demais autoridades.
A cumplicidade se revela não apenas quando a autoridade determina a prática do ato mas também quando é conivente com elas, e não as coíbe, nem pune.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

SF/23918.08298-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23370.85436-35

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 9º a seguinte redação:

"V – infringir normas constitucionais ou legais que regem o provimento de cargos, empregos ou funções públicas para satisfazer interesse pessoal ou político-partidário."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso V do art. 9º refere-se apenas a cargos públicos, mas a expressão não é suficiente para abarcar todas as possibilidades de infração aos princípios da moralidade e impessoalidade.
Assim, é necessário contemplar o provimento, também, de empregos e funções públicas como elementos do tipo penal.'

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

SF/23370.85436-35

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23812.54042-56

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo.

DOS CRIMES CONTRA OS DIREITOS SOCIAIS

Art.... São crimes de responsabilidade contra o exercício dos direitos sociais:
I – deixar de adotar as medidas necessárias para assegurar à população o exercício dos direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

II - violar patentemente qualquer dos direitos sociais assegurados nos art. 7º, 194, 196, 197, 201, 203, 205, 208, 212, 215, 216, 217, 225, 226 e 231 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever os crimes de responsabilidade do Presidente da República o art. 85 da Constituição, enumera, no inciso III, os cometidos contra "o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais".

A Lei nº 1.079, em seu art. 4º, III, também se refere aos direitos sociais e remete no art. 7º, número 9, como tal o crime de "violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 **e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição**". O art. 157, então, referia-se a direitos trabalhistas e previdenciários, dado o caráter ainda incipiente da proteção a direitos sociais na ordem constitucional de então.

SF/23812.54042-56

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O PL sob exame, porém, sequer faz menção a direitos sociais, omitindo-se num ponto fundamental. É, assim, um retrocesso inaceitável, que só podemos compreender como resultante de um descuido do Autor.

Dessa forma propomos a inclusão de novo artigo para cumprir o que manda o art. 85, III da Carta Magna em sua inteireza.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SF/23778.57313-08

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 26, II, a seguinte redação:
"II – os cidadãos, em pleno gozo de seus direitos políticos e eleitorais."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26, II, prevê que são legitimados a oferecer denúncia por crime de responsabilidade "os cidadãos, mediante petição que preencha os requisitos da iniciativa legislativa popular, no âmbito federal, estadual ou distrital."
A Lei nº 1.079, no art. 14, previa ser permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.
Ocorre que, nos termos propostos pelo Projeto, o que parece ser o reconhecimento da legitimidade de todos os cidadãos, é, na verdade, um enorme obstáculo, pois submete a prerrogativa aos requisitos da iniciativa legislativa popular.
A Carta Magna prevê que a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular para a Câmara dos Deputados depende da assinatura de um por cento dos eleitores, distribuídos por pelo menos cinco estados da Federação. Em cada um deles, é preciso no mínimo três décimos dos eleitores.
Assim, um pedido de impeachment só poderia ser protocolizado por cidadãos se atendido esse requisito.
O Relatório da Comissão de Juristas que elaborou a proposta assim aborda o tema:
"O anteprojeto incorpora ainda uma inovação que discrepa substancialmente da Lei n° 1079/1950 no concernente aos legitimados para subscrever a denúncia. Embora a sociedade civil continue legitimada para deflagrar processo por crime de responsabilidade, retirou-se tal prerrogativa do cidadão isolado, considerando que um Presidente da República ou um Governador de Estado são guindados ao cargo por centenas de milhares ou milhões de votos.
Não são poucos os estudiosos do assunto que entendem que a facilidade para o oferecimento de uma denúncia por crime de responsabilidade, agasalhada na Lei vigente, constitui indesejável fator de instabilidade política. A quantidade de pedidos de *impeachment* que anualmente são apresentados contra diversas autoridades, os

SF/23778.57313-08

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

quais acabam sendo arquivados, demonstram que o instituto precisa ser dotado de salvaguardas adequadas para melhor cumprir a sua função institucional. ”

Data máxima vênia, não concordamos com o argumento. O fato de ser alguém eleito por “milhões de votos” não pode ser motivo ao cerceamento do direito do cidadão, no gozo de seus direitos políticos. A instabilidade política, se há, jamais há de ser creditada ao cidadão, mas ao sistema político, que gera a situação que justifica a denúncia.

Trata-se, portanto, de um retrocesso, que não encontra guarida na Constituição, que, inclusive, prevê que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” e que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”. Exigir que, para denunciar a autoridade por crime de responsabilidade seja limitada aos requisitos de um PL de iniciativa popular é, assim, contrário ao espírito da Constituição Cidadã.
Assim, propomos a correção do referido artigo, em favor da democracia e da cidadania.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SF/23318.77099-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 43 a seguinte redação:

"Art. 43. O parecer da comissão especial que concluir pela instauração do processo será levado à apreciação do Plenário e sua aprovação dependerá da aprovação pela maioria absoluta de votos dos senadores."

JUSTIFICAÇÃO

Os dois processos de impedimento presidencial submetidos ao exame do Congresso Nacional na vigência da Carta de 1988 demonstraram, cabalmente, a insuficiência do texto constitucional para a sua disciplina, e até mesmo a incoerência entre as etapas previstas na Constituição ou assumidas como tal pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 378.

Veja-se que, embora a Carta Magna preveja que a admissão da acusação pela Câmara dos Deputados, que não produz efeitos concretos em relação à continuidade do exercício do mandato presidencial, deve ser aprovada por dois terços daquela Casa, o mesmo não se dá com a fase subsequente, ora atribuída ao Senado Federal.

Com efeito, a aceitação da denúncia, que é a etapa seguinte e que permite a efetiva instauração do processo pelo Senado Federal, não tem regra constitucional expressa quanto ao quórum, sendo, assim, implícita a sua aprovação por maioria simples do Senado, o que, numa situação limite, poderia ocorrer mediante o voto de apenas 21 de seus membros...

Essa foi a solução adotada pelo Projeto de Lei, que, em nosso entender, não deve prosperar.

Apenas a condenação pelo Senado, que é o último ato do processo – e que ocorre quando o Presidente já está afastado de suas funções – depende, nos termos do parágrafo único do art. 52 da CF, de dois terços dos votos do Senado Federal, ocorrendo, então a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SF/23318.77099-04

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa contradição não pode persistir.
O ideal, a fim de conferir equilíbrio entre as Casas e momentos de deliberação, e justiça ao acusado, seria que todas as deliberações estejam submetidas ao mesmo quórum, visto se tratar de solução drástica, e que, com o afastamento do Chefe do Executivo – em homenagem ao princípio da moralidade, e para impedir que, no exercício do cargo, possa exercer influência sobre o processo de responsabilização – passa, com efeito, a constituir um "pré-julgamento".
Esse pré-julgamento, para produzir tais efeitos, deve estar sujeito ao mesmo requisito que o próprio julgamento definitivo, evitando-se que maioria eventual e não qualificada possa gerar um "fato consumado", visto que, afastado do cargo, o Presidente da República, ainda que não tenha sido dele destituído, deixa de exercer as suas prerrogativas constitucionais de Chefe de Governo e Chefe de Estado.
Para atenuar essa contradição, propomos que seja exigido, para a aceitação da denúncia pelo Senado, pelo menos o voto da maioria absoluta dos seus membros, reduzindo-se, portanto, os riscos de uma deliberação de tamanha gravidade por quórum reduzido.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SF/23318.77099-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23229.80512-08

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O Presidente da República, em caso de reeleição ou se novamente eleito, poderá ser responsabilizado por atos praticados em mandato anterior que configurem crime de responsabilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 86, § 4º da CF, segundo o qual "o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções".

Com a vigência do instituto da reeleição, e mesmo na hipótese de nova eleição, não é plausível adotar a tese de que, encerrado o mandato, crimes nele praticados são integralmente "apagados" da história, como se nunca tivessem ocorrido.

Imagine-se o absurdo que seria o Presidente da República cometer, próximo do termino do seu mandato, e até mesmo já reeleito, crimes contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, ou contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ou mesmo contra a probidade na administração, perfeitamente materializados. Dada a exiguidade de prazo para que a denúncia seja processada, com a posse subsequente no novo mandato tais crimes seriam impunemente praticados, com grave dano ao sistema constitucional...

Dessa forma, a fim de preservar a higidez do princípio que rege o art. 86, é preciso explicitar que os crimes praticados em um mandato – e inerentes às funções presidenciais, apenas – podem ser objeto de responsabilização em mandato subsequente, ainda que não consecutivo.

O que releva, assim, é o exercício da função presidencial, e a aplicação da pena durante o mandato, ainda que posterior, de forma que, havendo a prática de crime de

SF/23229.80512-08

responsabilidade, a imputação deve produzir efeitos em relação ao indivíduo, impedindo-o de exercer a Presidência.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

SF/23780.24728-22

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 26 do Projeto de Lei nº 1.388 de 2023:

"Art. 26 .....

.....

II – os cidadãos."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.388 de 2023 estabelece um novo diploma legal a respeito dos crimes de responsabilidade, em substituição à Lei nº 1.079 de 1950. Por óbvio, essa legislação necessita, há tempos, de uma atualização em função da evolução do contexto político, social e jurídico do país ao longo das últimas décadas.

No entanto, no dispositivo que trata sobre os legitimados a apresentar denúncias por crime de responsabilidade, o projeto impõe aos cidadãos comuns uma exigência que vai impedir, na prática, que essas denúncias possam ser oferecidas por eles.

Trata-se do disposto no inciso II do artigo 26, que determina que os cidadãos que queiram denunciar crimes de responsabilidade só poderão fazê-lo "mediante petição que preencha os requisitos da iniciativa legislativa popular, no âmbito federal, estadual ou distrital, conforme o caso. "

Esses requisitos estão previstos no artigo 61, §2º da Constituição Federal, condicionando o exercício da iniciativa popular mediante proposta apresentada por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Não é difícil imaginar, portanto, que os cidadãos comuns terão imensa dificuldade em protocolar uma denúncia, caso tenham que seguir esse rito processual de coleta de assinaturas individuais.

Isso depõe contra o espírito reformador da proposta que aponta na sua justificativa que o foco especial é a denúncia, não sendo lógico, portanto, que denúncias, às vezes bem fundamentadas, sequer sejam recebidas para análise porque não foram subscritas por milhares de eleitores.

SF/23780.24728-22

Portanto, sugerimos a presente emenda para que os cidadãos continuem a ter a legitimidade de apresentar denúncias, como prevê a atual Lei nº 1079, de 1950, sem prejuízo da observância dos requisitos jurídico-formais previstos no artigo 28 do presente projeto de lei.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES
(PODEMOS-PR)

SF/23095.50309-84

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Promovam-se as seguintes alterações no Projeto de Lei nº 1.388, de 2023:

"**Art. 31.** Remetida a denúncia à comissão especial referida no art. 29, § 4º, o denunciado será intimado para acompanhar os trabalhos, diretamente ou por procurador, bem assim apresentar defesa prévia, em até 3 (três) dias úteis, podendo requerer diligências e apresentar rol de até 8 (oito) testemunhas, facultado o acréscimo de até 3 (três) testemunhas por fato que constitua crime de responsabilidade excedente."

"**Art. 33.** Findo o prazo de defesa prévia previsto no art. 31, a comissão especial referida no art. 29, § 4º, será constituída e instalada em até 3 (três) dias úteis.

....."

"**Art. 34.** A comissão especial terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir sobre o encaminhamento da denúncia para deliberação do Plenário.

....."

"**Art. 36.** Decorridas 24 (vinte e quatro) horas de sua publicação, o parecer da comissão especial será incluído em pauta do Plenário.

....."

"**Art. 42.** .....

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Presidente do Senado determinará a publicação, na íntegra, da denúncia e dos documentos que a acompanham, solicitando aos líderes partidários a indicação dos membros para compor a comissão especial.

.....

§ 4º Se até a decisão de admissibilidade da denúncia pelo Senado Federal a Câmara dos Deputados não tiver informado os nomes dos integrantes da comissão de acusação, a atribuição

SF/23095.50309-84

desta poderá ser assumida pelos denunciantes ou por seus representantes legais, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento definitivo do processo."

"**Art. 50.** A acusação, a defesa e os membros da comissão especial indicarão, em até 3 (três) dias úteis, as provas que pretendem produzir.

....."

"**Art. 53.** .....

.....

§2º As partes poderão, em até 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação do despacho de nomeação do perito ou da junta pericial, arguir seu impedimento ou suspeição, se for o caso, sendo-lhes facultada a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

....."

"**Art. 55.** As informações e documentos indispensáveis à instrução serão requisitados às autoridades competentes, que deverão fornecê-los no prazo de até 3 (três) dias úteis.

....."

"**Art. 57.** Encerrada a instrução, serão intimadas a acusação e a defesa para apresentarem, no prazo sucessivo de 3 (três) dias úteis, alegações finais escritas."

"**Art. 58.** Apresentadas as alegações finais, a comissão especial emitirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, parecer conclusivo sobre a procedência ou não da acusação.

.....

§ 6º Sobrevindo o juízo de pronúncia, caberá ao magistrado que preside o processo fixar de imediato a data para início do julgamento e determinar a intimação das partes, com antecedência de 3 (três) dias úteis."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de *impeachment*, sobretudo o do Presidente da República, constitui um momento de elevada tensão institucional, com relevantes repercussões sobre as esferas política, econômica e social. É desejável, assim, que o processo se resolva com a maior brevidade

SF/23095.50309-84

possível – sem comprometer, naturalmente, o direito de ampla defesa do acusado –, de forma a possibilitar o rápido retorno à normalidade institucional.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que reduz os prazos do processo de *impeachment* previstos no Projeto de Lei nº 1.388, de 2023 e contribui para a maior instabilidade institucional do país. Logicamente, também são feitas as modificações conexas nos prazos parciais, para que o somatório dos prazos não ultrapasse os patamares máximos citados.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA

SF/23644.35986-70

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao inciso I do art. 26 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

> "**Art. 26.** .....
>
> I – partido político com representação no Poder Legislativo, a Ordem dos Advogados do Brasil, entidade de classe ou organização sindical de âmbito nacional, desde que legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, sempre mediante autorização específica de seus órgãos deliberativos;
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 26 do PL nº 1.388, de 2023, que pretende substituir a Lei do *Impeachment*, legitima os partidos políticos com representação no Poder Legislativo, a Ordem dos Advogados do Brasil, as entidades de classe e as organizações sindicais de âmbito nacional ou estadual, conforme a autoridade denunciada, a apresentarem denúncia por crime de responsabilidade.

Especificamente no que concerne às entidades de classe e às organizações sindicais, a amplitude da legitimidade nos parece excessiva. Confere-se legitimidade às organizações de âmbito estadual, o que eleva substancialmente o número de legitimados – podendo-se vislumbrar, inclusive, entidades de existência meramente virtual – e pode ensejar um número expressivo de denúncias motivadas por questões locais de pequena relevância, sobretudo de ordem política.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que restringe a legitimidade para deflagrar o processo de *impeachment* apenas às entidades de classe e organizações sindicais de âmbito nacional.

SF/23644.35986-70

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/23957.83555-68

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Inclua-se o seguinte inciso III no art. 26 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023:

"**Art. 26.** .....

.....

III – parlamentares que representem, no mínimo, 1/6 (um sexto) da composição da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 26 do Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, legitima os partidos políticos com representação no Poder Legislativo a apresentarem denúncia por crime de responsabilidade.

Consideramos necessário que, além dos partidos políticos, também os parlamentares, independentemente da vinculação partidária, sejam legitimados a apresentá-la.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, que amplia o rol de legitimados para deflagrar o processo de *impeachment* das autoridades públicas, para prever a possibilidade de oferecimento da denúncia por parlamentares que representem, no mínimo, um sexto da composição da respectiva Casa do Poder Legislativo.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/23957.83555-68

SF/23899.94510-92

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se aos §§ 2º e 5º do art. 29 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 29.** .....

.....

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir da publicação da decisão de arquivamento ou do decurso de prazo do arquivamento tácito previsto no § 1º, caberá recurso para a Mesa, interposto por 1/5 (um quinto) da composição da respectiva Casa, ou por líderes que representem este número.

.....

§ 5º Se a Mesa não deliberar no prazo previsto no § 3º, ou arquivar a denúncia, caberá recurso ao Plenário, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa ou de líderes que representem esse número, para que delibere por maioria simples quanto ao seu prosseguimento; provido o recurso, proceder-se-á na forma do § 4º.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Na sistemática de deliberação da Casa responsável pela autorização do processo, conforme o Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, cabe ao Presidente decidir fundamentadamente sobre o destino da denúncia. Cabe, contudo, e sucessivamente, recurso à Mesa, por 1/3 (um terço) dos membros da Casa, e ao Plenário, observado o quórum de maioria absoluta (art. 29, §§ 2º e 3º, respectivamente).

Esses quóruns são excessivos, uma vez que dificultam sobremaneira a recorribilidade de decisão monocrática do Presidente e de decisão de colegiado de composição diminuta (Mesa). Dessa forma, para corrigir essa distorção, facilitar a recorribilidade e assim reforçar o

SF/23899.94510-92

instituto constitucional da punição por crime de responsabilidade, apresentamos esta Emenda, a fim de reduzir o quórum de 1/3 para 1/5 e o de maioria absoluta para 1/3.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/23265.21118-23

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao inciso IX do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

IX – constituir, organizar, integrar, manter, financiar ou fazer apologia de grupos armados, civis ou militares, que pratiquem violência coletiva ou atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, visa a promover uma ampla atualização da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Dentre as diversas alterações no regramento da matéria, a proposição objetiva aperfeiçoar os tipos que ensejam a prática de crime de responsabilidade.

Especificamente ao tratar dos crimes de responsabilidade contra as instituições democráticas, a segurança interna do País e o livre exercício dos Poderes constitucionais (art. 7º), tipifica-se a constituição, a organização, a integração, a manutenção, o financiamento ou a apologia a grupos armados, civis e militares, que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Consideramos que, além dessas condutas, também deve ser incluído o emprego de violência coletiva – a exemplo do *modus operandi* do crime organizado – dentre as vedações às ações de grupos armados.

SF/23265.21118-23

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que amplia o rol de atuação de grupos armados aptos a ensejar o *impeachment* de autoridades públicas.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/23248.03364-30

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao inciso V do art. 7º do Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

V – divulgar, direta ou indiretamente, por qualquer meio, fatos sabidamente inverídicos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 7º do PL nº 1.388, de 2023, que pretende substituir a Lei do *Impeachment*, tipifica, como crime de responsabilidade contra as instituições democráticas, a segurança interna do País e o livre exercício dos Poderes constitucionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a divulgação, direta ou indiretamente, por qualquer meio, de fatos sabidamente inverídicos, desde que a divulgação tenha como finalidade deslegitimar as instituições democráticas.

Ora, essa restrição nos parece totalmente imprópria.

Efetivamente, a atual redação parece permitir a livre divulgação de fatos sabidamente inverossímeis pelas autoridades públicas sujeitas a processo por crime de responsabilidade, desde que não seja com o objetivo de deslegitimar as instituições democráticas.

Na verdade, a divulgação de fatos sabidamente inverossímeis pode ser tão ou mais nefasta em outros casos, não se justificando limitar o tipo.

Claro que, em qualquer caso, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, evitando-se que sejam cometidas injustiças.

SF/23248.03364-30

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/23774.20255-72

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.388 de 2023)

Incluam-se no art. 14 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, os seguintes incisos:

"**Art. 14.** .....

.....

X – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

XI – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

....."

JUSTIFICAÇÃO

No Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, que visa a atualizar a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei de Crimes de Responsabilidade), foram suprimidos, na descrição típica das condutas ensejadoras de *impeachment* dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) duas figuras atuais: a de proceder de forma patentemente desidiosa (atual art. 39, 4) e a de agir de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro de suas funções (art. 39, 5).

Ora, tal supressão obviamente só pode ter derivado de lapso, de esquecimento da Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto. Isso porque, como se sabe, essas condutas são graves a ponto de justificar e embasar a retirada de Ministros da Suprema Corte, que, por mandamento constitucional, devem ter – e manter – reputação ilibada.

Dessa maneira, a fim de suprir esse evidente lapso da Comissão de Juristas, apresentamos esta emenda, a fim de inserir as duas citadas figuras típicas como incisos X e XI do art. 14 do Projeto.

SF/23774.20255-72

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/23372.69491-52

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao inciso IX do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

IX – constituir, organizar, integrar, manter, financiar ou fazer apologia de grupos armados, civis ou militares, que pratiquem violência coletiva ou atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, visa a promover uma ampla atualização da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Dentre as diversas alterações no regramento da matéria, a proposição objetiva aperfeiçoar os tipos que ensejam a prática de crime de responsabilidade.

Especificamente ao tratar dos crimes de responsabilidade contra as instituições democráticas, a segurança interna do País e o livre exercício dos Poderes constitucionais (art. 7º), tipifica-se a constituição, a organização, a integração, a manutenção, o financiamento ou a apologia a grupos armados, civis e militares, que atentem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Consideramos que, além dessas condutas, também deve ser incluído o emprego de violência coletiva – a exemplo do *modus operandi* do crime organizado – dentre as vedações às ações de grupos armados.

SF/23372.69491-52

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que amplia o rol de atuação de grupos armados aptos a ensejar o *impeachment* de autoridades públicas.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/23761.62824-80

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Suprima-se o § 6º do art. 29 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 29 do Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, prevê que, *identificado abuso no oferecimento da denúncia, será encaminhada cópia de seu inteiro teor ao Ministério Público, acompanhada das razões do arquivamento e demais documentos que constem do processo, para apuração de eventual responsabilidade criminal*.

Ora, trata-se de norma que acaba se caracterizando como manobra intimidatória e que se traduzirá em constrangimento para o cidadão comum que deseja denunciar a autoridade, quando o objetivo da proposição é exatamente o contrário, permitir que a população possa, sem medo, denunciar os abusos dos agentes públicos.

Impõe-se suprimir o dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/23737.75607-07

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

VII – descumprir a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal;

VIII – deixar de contabilizar empréstimos tomados de instituições financeiras, de forma a contrariar a proibição de fazer referidos empréstimos ou o dever de transparência quanto à situação financeira do país;

IX – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

X – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XI – deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XII – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XIII – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

SF/23737.75607-07

XIV – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XV – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XVI – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

No Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, que visa a atualizar a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei de Crimes de Responsabilidade), prevê os cries contra a lei orçamentária no art.10. Todavia, várias condutas da Lei em vigor foram indevidamente suprimidas, de modo que a redação atual do dispositivo do PL terminaria por revogar até mesmo tipos que justificaram o *impeachment* de Dilma Rousseff.

Para solucionar essa questão, estamos apresentando esta Emenda, a fim de manter a redação dos dispositivos atuais dos crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária, os quais, inclusive, foram incluídos já após a Constituição de 1988.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

SF/23715.05447-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Considera-se conexo o crime de responsabilidade do Ministro de Estado ou dos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica com o do Presidente da República ou do Vice-Presidente da República se praticado em concurso de agentes ou para facilitar a ocultação ou a vantagem decorrente de crime cometido por um destes."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a prática de crime de responsabilidade pelos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, a Constituição os vincula ao Presidente e Vice-Presidente, assim como os ministros de Estado, ou seja, a conexão que leva à aplicação do art. 52, I, dirige-se tanto a Ministros quanto aos Comandantes das Forças Armadas.
Trata-se de norma específica, quando a julgamento, nesses crimes conexos, pelo Senado Federal, e não da aplicação do art. 102, I, "c", em que o julgamento se dá pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o art. 3º demanda o presente ajuste.

Sala da Comissão,

Senador **Paulo Paim**

SF/23680.28946-28

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

EMENDA Nº , DE 2023 - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 1.388, de 2023)

O art. 29 do PL nº 1.388, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 29. ……

§ 7º A denúncia, assim que apresentada, será sorteada entre os membros da Casa Legislativa, em procedimento público, podendo ser a primeira sessão legislativa plenária ou a primeira reunião de comissão posterior à apresentação, e o membro sorteado deverá elaborar parecer de análise de admissibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, para subsidiar a decisão do Presidente da Casa Legislativa de que trata o *caput*." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento criado para admissibilidade da denúncia de crime de responsabilidade previu a possibilidade de o Presidente da Casa Legislativa permanecer inerte e a consequência disso ser o arquivamento da denúncia, ao prever que: "*o silêncio do Presidente após o prazo de que trata o caput será considerado indeferimento tácito, com o consequente arquivamento da denúncia*".

SF/23680.28946-28

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Ora, sabe-se que o exercício da Presidência das Casas Legislativas é algo altamente extenuante e que o tempo de seus presidentes é algo bastante valioso. Assim, se lhes for deixado decidir no escuro em relação à admissibilidade das denúncias de crime de responsabilidade, haverá uma tendência a deixar o tempo passar sem manifestação.

Assim, estamos propondo uma emenda para que a denúncia, assim que apresentada, seja sorteada entre os membros da Casa Legislativa, em procedimento público, e o membro sorteado elabore parecer de análise de admissibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, para subsidiar a decisão do Presidente da Casa Legislativa. Certamente essa providência contribuirá para que ocorram as decisões dos Presidentes das Casas Legislativas e não apenas o mero transcurso de prazo.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **CLEITINHO AZEVEDO**
REPUBLICANOS/MG

SF/23140.11900-22

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

EMENDA Nº , DE 2023 - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 1.388, de 2023)

O art. 11 do PL nº 1.388, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

> "IV - deixar de tomar as providências necessárias em relação a fatos que possam configurar os crimes listados no Capítulo I deste Título de que tenham ciência. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa responsabilizar os Ministros de Estados pela ausência de adotar as providências necessárias para evitar, dificultar ou impedir os crimes listados no Capítulo I de que tenham ciência, quais sejam os contra a Existência da União e a Soberania Nacional, contra as Instituições Democráticas, a Segurança Interna do País e o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais, contra o Exercício dos Direitos e Garantias Fundamentais, contra a Probidade na Administração e contra a Lei Orçamentária.

Para que a erradicação desses crimes seja efetiva, além da devida penalização, é importante deixar claro quem são os principais responsáveis por combatê-los. Ademais, com base em fatos históricos recentes, não se

SF/23140.11900-22

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

pode mais aceitar posturas de omissões por parte daqueles que devem zelar pelo bom governo da nação.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **CLEITINHO AZEVEDO**
REPUBLICANOS/MG

SF/23670.73332-51

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Inclua-se no art. 8º do PL nº 1.388, de 2023, o inciso X, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....
.....

X – incitar, de qualquer forma, a invasão de propriedade privada. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir no rol dos crimes de responsabilidade contra o exercício dos direitos e garantias fundamentais o incitamento de invasão de propriedade privada.

É sabido que a Constituição Federal confere proteção especial ao direito de propriedade que é base do Estado Democrático de direito. É também fundamento da ordem econômica, da ordem social, dos princípios da república.

O direito de propriedade é de tamanha relevância no ordenamento jurídico pátrio tanto quanto o direito à vida, liberdade, segurança e igualdade. Portanto, invadir propriedade privada é ato ilícito tão criminoso, grave e ofensivo à democracia. O ato de incitar a invasão de propriedade privada por parte de um chefe de Estado, além de incidir em prática criminosa (apologia ao crime), gera repercussão de diversas naturezas, fragilizando a ordem democrática e ocasionando o comprometimento do desenvolvimento econômico da nação.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala das Sessões,

DAMARES ALVES
Senadora da República

SF/23293.52873-32

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao inciso II do art. 26 do PL nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 26.** .....
.....

II – os cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a modificar a redação do inciso II do art. 26 do PL nº 1.388, de 2023, para definir como legitimados a oferecer denúncia os cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos.

A redação proposta pelo PL nº 1.388, de 2023, quando exige no inciso II "que preencha os requisitos da iniciativa legislativa popular", dificulta sobremaneira e torna quase impossível a denúncia que poderia ser feita por qualquer cidadão.

No atual cenário brasileiro, há somente 4 (quatro) leis que são advindas de projeto da iniciativa popular, são elas: a Lei 8.930/1994, para a inclusão de homicídio qualificado como crimes hediondo, após a morte da filha da autora de novelas Glória Perez; a Lei 9.840/1999, que modifica o Código Eleitoral, numa forma de combater a compra de votos, na qual há cassação do registro ou diploma do candidato que cometer o crime; a Lei 11.124/2005, que visa a estabelecer um sistema de moradia a população de baixa renda; e a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que estabelece os casos de inelegibilidade para a proteção de probidade e moralidade eleitoral.

Permitir ao cidadão o direito de apresentar denúncia sem as dificuldades dos requisitos exigidos para o projeto de lei de iniciativa popular parece ser o mais razoável. No caso, sugere-se exigir os mesmos requisitos para propositura de ação popular (ser cidadão - gozo de direitos políticos).



SENADO FEDERAL

SF/23293.52873-32

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala das Sessões,

DAMARES ALVES
Senadora da República

SF/23411.72247-09

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Inclua-se no art. 14 do PL nº 1.388, de 2023, o inciso X, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

.....

X – decidir processo de competência de órgão colegiado, de forma monocrática, fora dos casos permitidos pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir no rol dos crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal as decisões proferidas em processo de competência de órgão colegiado, de forma monocrática, fora dos casos permitidos pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

As decisões proferidas no âmbito dos tribunais observam o princípio da colegialidade, razão pela qual, em regra, devem ser proferidas pelo órgão colegiado competente. O prestígio do princípio da colegialidade no âmbito do STF é a garantia máxima da segurança jurídica.

Ocorre que os julgamentos colegiados progressivamente dão espaço para as decisões monocráticas, relativizando a regra da colegialidade. A adoção dessa prática tem transformado a exceção em regra. No STF, no período de 2010 a 2020, as decisões monocráticas correspondem a 86,5% de todos os julgamentos da corte. Isso significa que menos de 15% das decisões que o STF proferiu foram julgadas por um órgão colegiado[1].

[1] Disponível em https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/decisoes-monocraticas-nos-tribunais-excecao-ou-regra/. Acesso em 1º abr 2023.

SF/23411.72247-09

SENADO FEDERAL

Tal prática desvirtua a natureza do órgão colegiado, sem deixar de considerar que as decisões proferidas pelo plenário tendem a ser mais democráticas.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala das Sessões,

DAMARES ALVES
Senadora da República

SF/23315.54572-17

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 26.** .....

.....

II – os cidadãos, mediante petição que preencha os requisitos da iniciativa legislativa popular, no âmbito federal, estadual ou distrital, conforme o caso; ou

III – um terço dos Deputados Federais ou um terço dos Senadores, ou, ainda, um terço dos Deputados estaduais ou distritais, nas esferas federal, estadual ou distrital, respectivamente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 do Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, permite a denúncia por crime de responsabilidade por partidos políticos, mas não por parlamentares. Ocorre que, no ordenamento brasileiro, um terço dos membros de cada Casa podem, por exemplo, requerer a instauração de comissão parlamentar de inquérito, independentemente de qualquer adesão de partidos.

Consideramos que, sem reduzir as possibilidades atuais do art. 26, deve ser aberta também a possibilidade de que um terço dos membros de qualquer Casa – a depender da esfera federativa – possa oferecer denúncia contra mandatários, motivo pelo qual apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/23141.13992-41

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao inciso III do art. 8º do Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

III – estimular, fazer apologia ou enaltecer a prática de tortura ou de tratamento desumano ou degradante;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aperfeiçoar a redação do inciso III do art. 8º do PL nº 1.388, de 2023, para tipificar como crime de responsabilidade não apenas o estímulo, como também a apologia ou o enaltecimento da prática de tortura ou tratamento desumano ou degradante.

Os acontecimentos da ditadura brasileira não podem jamais ser repetidos e o enaltecimento de atos de tortura contribui para apresentar uma visão distorcida do uso do aparato estatal para violar direitos fundamentais como a vida e a integridade física. Não se trata de mitigar a liberdade de expressão, mas de compreender que ela tem um limite: a violação de direitos. Assim é que acreditamos que qualquer conduta que faça apologia ou enalteça a prática de tortura deve ser punida com o *impeachment.*

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/23888.26081-19

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao § 4º do art. 20 do Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 20.** .....

.....

§ 4º Na fase de instrução e defesa, será realizada a produção de provas documentais, testemunhais, periciais e todas as demais admitidas em direito, observado o disposto no parágrafo único do art. 50, manifestando-se em seguida a acusação e a defesa, nessa ordem.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a deixar expresso que o direito de o denunciado produzir provas não alcança aquelas que sejam irrelevantes, repetitivas, impertinentes ou protelatórias. Apesar dessa previsão constar no art. 50, parágrafo único, achamos por bem mencioná-la também no § 4º do art. 20.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/23888.26081-19



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/23269.23559-85

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao *caput* e ao § 3º do art. 29 do Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

> "**Art. 29.** A denúncia será apreciada preliminarmente pelo Presidente da Casa Legislativa competente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, podendo a decisão, necessariamente motivada, determinar:
>
> .....
>
> § 3º Submetida a denúncia à Mesa ou interposto o recurso contra o seu arquivamento, a matéria será incluída em pauta de reunião convocada em até 15 (quinze) dias úteis, para deliberação, podendo o denunciado oferecer manifestação por escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a reduzir o prazo excessivamente longo deferido ao Presidente da Casa Legislativa e à sua Mesa para se manifestarem sobre a denúncia por crime de responsabilidade.

Efetivamente, o prazo de trinta dias úteis, previsto na proposição, é totalmente desarrazoado. A redução à metade deixa o processo mais célere, sem qualquer perda para a qualidade da deliberação. Ressalte-se que o projeto de lei já prevê uma legitimidade reduzida para a apresentação da denúncia, de modo que a quantidade de denúncias

SF/23269.23559-85

apresentadas será consideravelmente menor para análise da Presidência e, eventualmente, da Mesa.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/23224.68195-89

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao § 3º do art. 58 do Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 58.** .....

.....

§ 3º Caso conclua pela improcedência da acusação, o parecer da comissão especial configurará juízo de impronúncia do acusado, cabendo recurso ao Plenário, interposto pela comissão de acusação, por 1/3 (um terço) da composição da respectiva Casa, ou por líderes que representem este número.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a cobrir lacuna da proposição, que não prevê quem pode interpor recurso contra o parecer da comissão especial que conclua pela improcedência da acusação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/23827.72129-55

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao *caput* do art. 66 do Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

> "**Art. 66.** Finda a arguição do acusado, será franqueada a palavra ao acusado, para a apresentação de sua defesa final caso queira e, em seguida, aos parlamentares aptos a participar do julgamento para discutir a acusação pelo prazo regimental ou outro que o Presidente estabelecer."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir ao acusado usar da palavra ao final da arguição para a sua defesa final.

Trata-se de assegurar, de forma plena, o direito constitucional à ampla defesa, em nome do devido processo legal, inclusive seguindo as determinações do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/23957.62075-30

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao art. 74 do Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

> "**Art. 74.** A denúncia por crime de responsabilidade cujo julgamento seja de competência do Poder Judiciário será distribuída livremente a um dos membros do órgão especial do tribunal competente, se existir, ou de seu pleno, para que exerça a função de relator."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão somente, a corrigir imprecisão na proposição, uma vez que o julgamento por crime de responsabilidade perante o Poder Judiciário não se dá exclusivamente nos Tribunais de Justiça. Assim, substitui-se essa expressão por "tribunal competente".

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/23394.53582-43

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Suprima-se o inciso V do art. 7º e, em consequência, dê-se à Seção II do Capítulo I do Título II e ao *caput* do art. 7º do PL nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"**Seção II**

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS E O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra a segurança interna do país e o livre exercício dos poderes constitucionais da União, do Distrito Federal e dos Municípios:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a suprimir o inciso V do art. 7º e, em consequência, dá nova redação ao nome da Seção II do Capítulo I do Título II do e ao *caput* do art. 7º do PL nº 1.388, de 2023.

Os crimes de responsabilidade estão disciplinados pelos arts. 85 e seguintes da Constituição Federal. No tocante ao Presidente da República, o art. 85 e seus incisos trazem a moldura normativa constitucional que prevê:

> "Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
> I - a existência da União;
> II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País;
> V - a probidade na administração;
> VI - a lei orçamentária;
> VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais".

A Constituição remete à lei especial a definição e as normas de processo e julgamento desses crimes. A validade normativa dessa lei especial

SF/23394.53582-43

deriva diretamente do comando constitucional que não pode ser ultrapassado ou extrapolado sob pena de inconstitucionalidade.

No plano infraconstitucional, os crimes de responsabilidade receberam tratamento normativo pela Lei nº 1079/50, que foi, em grande parte, recepcionada pela Constituição, segundo o precedente fixado no MS 21.564, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/8/1993.

A questão constitucional deduzida no presente plano diz respeito à possibilidade de o legislador infraconstitucional tipificar crimes de responsabilidade em extrapolamento da moldura constitucional fixada no art. 85 e seguintes da Constituição Federal.

No precedente acima citado, o STF decidiu que, ao comando constitucional, cabe traçar a moldura para a tipificação dos crimes, a cargo da legislação especial ordinária (MS 21.564, p. 186).

Se é certo que, à Constituição, não cabe a tipificação da conduta (daí o efeito ampliativo da expressão "especialmente" constante do *caput* do art. 85), mais certo ainda é esperar que o legislador infraconstitucional apenas possa exercer essa competência tipificadora nos estritos limites da moldura constitucional, sob pena de inconstitucionalidade.

Dessa forma, conclui-se que o exercício legislativo fica vinculado às hipóteses previstas na Constituição, a saber: atos que violem a própria Constituição, a existência da União; o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos estados; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do país; a probidade administrativa; a lei orçamentária; e, o cumprimento da lei e das decisões judiciais.

A Seção II do PL é dedicada a tipificar, dentro outros, os crimes contra as instituições democráticas. A expressão "instituições democráticas" é utilizada três vezes no texto constitucional:

- no art. 23, ao definir que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;
- no art. 90 ao prever que compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas; e
- no Título V, sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas, ao dispor acerca do estado de defesa e de sítio.

SF/23394.53582-43

SENADO FEDERAL

Parece-nos claro que ao elencar as hipóteses de crime de responsabilidade, ainda que especialmente remetendo à lei ordinária, o Constituinte originário fez uma escolha normativa ao prescrever que são crimes de responsabilidade aqueles que atentem contra a Constituição, deixando de fora a expressão “instituições democráticas”, que não pode ser enxertada pelo legislador ordinário com a finalidade de ampliar as hipóteses de crimes de responsabilidade, ao arrepio do texto constitucional.

Para além do moderado vernáculo constitucional, a expressão “instituições democráticas” notabilizou-se na jurisprudência do STF, especificamente na Pet nº 9456, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 21/6/2021, e foi incorporado na Lei nº 14.197/21 (Lei de Segurança nacional), que tem seus capítulos II e III dedicados aos crimes contra as instituições democráticas e contra o funcionamento das instituições democráticas, respectivamente. Vale notar que a Lei em comento teve seu art. 359-O vetado, cujo conteúdo se aproximava do inc. V do art. 7 do PL nº 1388/23, o que reforça a possível inconstitucionalidade do inc. V do art. 7 do PL nº 1388/23.

Quanto ao conteúdo do inciso V – “divulgar, direta ou indiretamente, por qualquer meio, fatos sabidamente inverídicos, com o fim de deslegitimar as instituições democráticas” –, o texto atrai para o crime de responsabilidade a subjetividade que é, no mínimo, uma agrura na esfera eleitoral para definição do que é e de quem diz o que é “sabidamente inverídico”. Também sobre o que conceito de “deslegitimar as instituições democráticas”, o texto é praticamente um tipo penal aberto e o princípio da segurança jurídica é alvo de eventual vulnerabilidade. Ademais, se é crime de responsabilidade para o Presidente da República, também deveria ser para todas as autoridades.

Isto posto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala das Sessões,

DAMARES ALVES
Senadora da República

SF/23754.05010-93

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA ADITIVA Nº - CCJ

(ao PL 1.388 de 2023)

Acrescente-se, ao art. 14 do PL 1388/2023 que "Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento" o seguinte inciso:

> "Inciso X: Agir de ofício, sem provocação de autoridade policial ou do Ministério Público competente, com base em regra regimental ou em competência sabidamente inexistente na Constituição Federal.
>
> .

JUSTIFICAÇÃO

É da máxima jurídica a expressão latina "*quia aliquis non debet esse judex in propria causa, imo iniquun este alequem suas rei esse judicem"* segundo a qual **ninguém pode ser juiz e advogado para qualquer uma das partes.**

De fato, o art. 129 da Constituição Federal deixa claro que a titularidade da ação penal **é privativa** do Ministério Público, a quem compete deliberar sobre a existência de elementos suficientes à instauração de investigação com base em subsídios colhidos por órgão policial dotado de atribuições legais para tanto.

Em outras palavras é dizer: a atividade exercida pelo Estado em face da invasão de Direitos Fundamentais somente pode se dar por meio de Instituições reconhecidas pela normatividade, sob perigo de se atribuir à instituição incompetente o poder de investigar, de instruir, de julgar e de condenar pessoas a seu bel-prazer, de modo indistinto e simultâneo.

Nesse passo, são bem-vindos os maus exemplos colhidos pela atuação frenética, açodada e irrefreável do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgar pessoas e autoridades de ofício, sem denúncia ou subsídios policiais investigativos necessários capazes de admitir um lastro probatório minimamente suficiente acerca da culpabilidade dos envolvidos pelos atos de 08 de janeiro de 2023, na exata medida das responsabilidades de cada uma delas.

SF/23754.05010-93

Com efeito, à luz dos ensinamentos do festejado jurista David Queiroz, para quem situações como estas requerem certo afastamento objetivo, subjetivo e cognitivo do Estado-investigador, sob pena de sedução por hipóteses heuristicamente imaginadas[1], em contrariedade ao processo legal que, historicamente, data da Inglaterra de "João Sem Terra (1215)", Rei Inglês que aprendeu pela força das circunstâncias a aceitar e a respeitar a imposição de limitações ao exercício do poder pela Magna Carta de 1215, a qual previa a garantia de plenos direitos aos "homens livres" da Inglaterra, por parte do rei, que não deveria abusar de seu poder para coagi-los, até hoje considerada um símbolo de avanço legislativo no mundo ocidental.

Destarte, ao ente público detentor de parcela do poder legitimamente concedido pela sociedade compete a subordinação ao estrito cumprimento do dever legal imposto pelo ordenamento jurídico vigente, sem concessões decorrentes de pruridos pessoais ou corporativos.

De outra forma, entende-se que é preciso, por meio de lei, dar cabo à prática sabidamente lesiva aos "Direitos Fundamentais", dentre os quais destaca-se o devido processo legal, o que tem ocorrido sem a devida observância dos ritos formais previstos na legislação eficaz, menosprezando-se o rigor procedimental, encontrando-se motivação na promoção do interesse pessoal ou de grupos de qualquer matiz ideológico, ao arrepio do pacto social vigente.

Daí os motivos pelos quais peço aos meus nobres pares que acolham a presente Emenda na forma como proposta.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

[1] QUEIROZ, David. A permeabilidade do processo penal. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 30.



SF/23754.05010-93

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

SF/23586.96700-96

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CCJ

(ao PL 1.388 de 2023)

Suprima-se, do art. 13 do PL 1388/2023, os incisos II a VI que "Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento", da seguinte forma:

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS COMANDANTES DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DA AERONÁUTICA

Art. 13 São crimes de responsabilidade dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica:

I – a prática das condutas definidas no Capítulo I do Título II desta lei, de modo autônomo ou em conexão com o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República;

~~II – retardar ou deixar de cumprir ordem do Presidente da República ou do Ministro da Defesa, salvo quando manifestamente ilegal;~~

~~III – expressar-se por qualquer meio de comunicação a respeito de assuntos político-partidários ou tomar parte em manifestações dessa natureza;~~

~~IV – incitar a participação ou participar de greve ou motim de militares;~~

~~V – realizar ou permitir atividades de inteligência com desvio de finalidade;~~

~~VI – empregar recursos materiais ou humanos de forma contrária à lei.~~

.....

.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88) traz, em rol taxativo expresso, as hipóteses de cabimento em que Comandantes de Força (Marinha, Exército e Aeronáutica) devem responder pessoal e objetivamente



SF/23586.96700-96

perante o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal (STF), assim como define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgamento das ações contra eles ajuizadas, em razão das matérias elencadas na alínea *b)* do art. 104 da CF/88.

Sendo assim, não compete à Lei Ordinária definir crimes de reponsabilidade para Comandantes Militares diante da existência de legislação específica, no caso o Código de Penal Militar (CPM) introduzido pelo Decreto-Lei nº 1001, de 1969, o qual já define como "CRIME" a insubordinação às ordens, ou retardamento delas, quando emanadas de superior hierárquico, ainda mais as do Presidente da República, que além de Chefe de Estado e de Governo, também é o Comandante Supremo das Forças Armadas.

Além desses, outros tipos encontram-se minuciosamente previstos no CPM, a exemplo do crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, dentre tantos outros, insuscetíveis, inclusive, a *Habeas Corpus*.

Ademais disso, os Comandantes das Forças Armadas são subordinados diretamente à figura do Ministro da Defesa, a quem compete responder por eles em crimes de responsabilidade diante da subordinação legal de seus subordinados às políticas estabelecidas pelo próprio Ministério da Defesa, a rigor da redação do art. 13 da Lei Complementar (LC) nº 97, de 1999, que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Ora, pelo princípio da simetria e da paridade das formas, do mesmo modo que não estão automaticamente sujeitos à lei dos crimes de responsabilidade os Reitores de Universidades, o Diretor-Geral da Polícia Federal, o Diretor Geral da ABIN, entre outros, em seus respectivos ministérios, também não há de se tipificar crimes aos Comandantes de Força, além daqueles em que, por hipótese, possam ser

SF/23586.96700-96

cometidos em conexão com o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República, conforme previsão expressa no Art 52 da Carta Magna.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres para o acatamento da presente Emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS

SF/23376.19519-08

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao inciso VII do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

VII – decretar estado de defesa, estado de sítio, ou a intervenção federal, ou empregar as Forças Armadas em operação de garantia da lei e da ordem, em manifesta inobservância dos requisitos constitucionais e legais;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Defesa e o Estado de Sítio são dois instrumentos constitucionais legítimos, cuja existência foi prevista pelo constituinte originário e cujos pressupostos de declaração cabe ordinariamente o Presidente da República aquilatar. Não se pode, portanto, criminalizar a mera decretação, ainda que haja rejeição pelo Congresso Nacional, a não ser que estejam **manifestamente** ausentes os pressupostos constitucionais – é a redação que sugerimos por meio desta Emenda modificativa.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO

SF/23652.11566-83

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

I – impedir, restringir ou dificultar o seu regular funcionamento mediante ameaça, violência, oferta de vantagem indevida ou qualquer outro meio manifestamente inconstitucional ou ilegal;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 7º, I, do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, é excessivamente aberta, o que dá margem ao entendimento de que qualquer conduta do Chefe do Executivo que desagrade os demais Poderes possa ser enquadrada como crime de responsabilidade.

Sugerimos, por meio desta Emenda, a especificação de que é causa de *impeachment* a violação à autonomia dos demais órgãos da soberania mediante violência, grave ameaça, oferta de vantagem indevida ou outro meio manifestamente inconstitucional, a fim de evitar o abuso na interpretação deste dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO

SF/23011.37973-07

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Suprima-se o inciso V do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, tipifica como causa de *impeachment* a conduta de "divulgar (...) fatos sabidamente inverídicos". Trata-se, como se percebe, de tipo aberto, dado que obviamente não existe uma instituição que certifique a verdade e que estipule serem determinados fatos sabidamente inverídicos. Na realidade, o dispositivo abre ampla margem para a criminalização de ideias e da expressão, o que é repudiado pela Constituição Federal, motivo pelo qual apresentamos esta emenda supressiva.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO

SF/23467.62600-51

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se ao inciso II do art. 26 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 26.** .....

.....

II – os cidadãos, mediante petição que preencha os requisitos da iniciativa legislativa popular, no âmbito federal, estadual ou distrital, conforme o caso, permitidas assinaturas em meio físico ou eletrônico.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, restringe a denúncia pela prática de crimes de responsabilidade a determinadas entidades e aos cidadãos apenas coletivamente considerados. Essa restrição, por si só, já deverá ser discutida e analisada com cuidado por este Senado Federal, até mesmo para que não se esvazie a figura do processo por crime de responsabilidade.

Ainda que seja mantida a regra proposta, contudo, faz-se absolutamente indispensável prever a possibilidade de que sejam colhidas as assinaturas dos cidadãos em meio físico ou eletrônico. Em primeiro lugar, porque é assim que a manifestação da cidadania é, na prática, realizada atualmente; e, em segundo lugar, porque se deve buscar facilitar – e não dificultar – a coleta de assinaturas para o exercício desse mecanismo de participação popular na democracia.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO

SF/23007.72617-96

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Suprima-se o § 6º do art. 29 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29, § 6º, do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, opera uma espécie de desestímulo à apresentação de denúncias por crime de responsabilidade. Ao "ameaçar" encaminhar a denúncia dos cidadãos ao Ministério Público, se "identificado abuso", para "apurar eventual responsabilização criminal", o dispositivo nitidamente tolhe o exercício desse direito de cidadania que é a apresentação de acusação contra autoridades que atentarem contra a Constituição.

Ora, se o pedido de *impeachment* é, nas palavras de Eugenio Pacelli de Oliveira, uma "ação penal popular", deve ser regida pela mesma presunção de boa-fé que constitucionalmente caracteriza a ação popular em geral.

Diante disso, sugerimos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO

SF/23390.04216-01

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Inclua-se o seguinte § 3º no art. 32 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023:

"**Art. 32.** .....

.....

§ 3º A Advocacia-Geral da União ou o órgão local equivalente somente poderá representar a autoridade denunciada por atos praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, e no interesse público do ente respectivo."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, permite que o acusado por crime de responsabilidade constitua advogado particular ou conte com a defesa da advocacia pública.

Porém, é preciso deixar claro que essa segunda hipótese só se pode configurar caso o órgão de representação judicial do ente público considere que o agente acusado atuou no exercício regular de suas atribuições – sob pena de se transformar a advocacia pública num órgão de governo, e não de Estado.

Por tais razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos pares.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO

SF/23813.97935-26

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se aos arts. 67 e 68 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

> "**Art. 67.** Encerrada a discussão, o Presidente colherá os votos dos julgadores, que responderão sim ou não à seguinte pergunta: 'Cometeu a autoridade acusada o crime que lhe é imputado?'.
>
> § 1º Havendo mais de um crime imputado à autoridade acusada, será formulado um quesito específico para cada fato, restando prejudicada a quesitação dos demais se houver condenação por qualquer deles.
>
> § 2º São cumulativas e indissociáveis as sanções de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por oito anos."

> "**Art. 68.** É vedada a imposição de outras penas, tais como multa, perda de bens, prisão, exílio ou deportação, ressalvadas as passíveis de imposição pela via judicial em processo autônomo."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos arts. 67 e 68 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, termina por legitimar uma prática flagrantemente inconstitucional que foi adotada no processo de *impeachment* de Dilma Rousseff: a aplicação da pena de perda do cargo sem a consequente inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por 8 anos. Ora, se naquela ocasião o chamado "fatiamento" da pena já causou indignação na sociedade e revolta no mundo jurídico, que dizer dessa tentativa de "legalizar" esse procedimento, ao arrepio do texto constitucional?

A doutrina especializada registra inclusive que

> "ao contrário do que ocorre em outros ordenamentos, em que no processo de impedimento se pode até aplicar a pena de prisão, no Direito brasileiro a condenação pelo Senado Federal limita-se aos aspectos políticos. Não podem ser aplicadas pela Casa da Federação quaisquer outras penas que não as de perda do cargo (*impeachment*) e de inabilitação para o exercício de cargo

SF/23813.97935-26

> ou função pública. **Caso haja juízo condenatório, porém, as duas sanções precisam ser aplicadas conjuntamente, em virtude do conectivo "com" que as liga e une indissociavelmente.** A única possibilidade de se aplicar uma e não a outra reprimenda seria o caso em que uma delas esteja prejudicada, como ocorreu no caso Collor.
>
> Dito ainda de outra forma: o Senado Federal está limitado à aplicação de sanções políticas, mas uma deve ser aplicada com a outra. **Não há espaço, a partir de uma interpretação literal, para aplicar a perda do cargo, mas deixar de impor a inabilitação**." (OLIVEIRA, Juliana Magalhães Fernandes; CAVALCANTE FILHO, J. T. ***Impeachment*: diretrizes para uma nova lei de crimes de responsabilidade.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Setembro/2016, Texto para Discussão nº 209, pp. 34-35).

A análise histórica do dispositivo constitucional reitera essa interpretação literal. Com efeito, a Constituição de 1934 previa a perda do cargo "com inabilitação **até o máximo de cinco anos**" (art. 58, § 7º); de 1946, "com inabilitação **até cinco anos**" (art. 62, § 3º); a de 1967, a "perda do cargo com inabilitação, **por cinco anos**" (art. 44, parágrafo único), até culminar na Constituição de 1988, cujo parágrafo único do art. 52 estabelece a perda do cargo "com inabilitação, **por oito anos**". Passou-se, como se percebe, de "até o máximo de cinco anos" (1934) para "por oito anos" (1988), de modo que, no ordenamento em vigor, nitidamente as penas são cumulativas, e não alternativas, como se busca estabelecer no PL nº 1.388, de 2023.

Não à toa, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.689/DF, decidiu que "**não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas**, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade".

Por todos esses motivos, propomos sejam alterados os arts. 67 e 68, para retirar qualquer possibilidade de novo "fatiamento" da pena.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO

SF/23705.57225-38

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Suprimam-se os incisos VII, XII, XIII e XV do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, assim como os §§ 1º e 2º do art. 17, conferindo-se ao art. 15 a seguinte redação:

"**Art. 15.** Aplica-se o disposto no art. 14 aos membros de Tribunal de Contas."

JUSTIFICAÇÃO

Os magistrados e membros do Ministério Público – com exceção do Procurador-Geral da República (PGR) e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) – já são objeto de julgamento, fiscalização e correição por parte de órgãos de controle criados pelo constituinte derivado, quais sejam, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça. Assim, sua submissão à sistemática dos crimes de responsabilidade é despicienda, ainda mais se levarmos em conta que, como autoridades com independência técnico-funcional que são, não devem ser submetidas ao julgamento político que caracteriza o *impeachment*.

Por conta disso, sugerimos a supressão dos dispositivos que submetem magistrados e membros do Ministério Público – com as exceções já citadas dos Ministros do STF e do PGR – da sistemática do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO

SF/23029.04344-12

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Inclua-se o seguinte inciso XI no art. 7º do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023:

"**Art. 7º** .....

.....

XI – obstruir ou embaraçar o andamento de processo ou investigação judicial, policial ou administrativa, mediante coação, ameaça, oferta de vantagem indevida, substituição arbitrária dos responsáveis pela investigação ou processo, ou por qualquer outro expediente ilegal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, ao prever os crimes de responsabilidade do Presidente da República que atentem contra as Instituições Democráticas, a Segurança Interna do País e o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais, deixou de prever conduta gravíssima e infelizmente comum de vários Chefes do Executivo (ex: Watergate): a de manobrar com seu poder – inclusive de nomeação de autoridades – para obstruir ou embaraçar o andamento de processos. Esse agir não apenas descredibiliza as instituições persecutórias, como também revela espírito de acobertamento de ilícitos incompatível com o elevado cargo de Presidente da República, motivo pelo qual deve ser incluído na lista de motivos ensejadores de *impeachment*.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO

SF/23929.86533-70

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Promovam-se, no art. 75 do Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, as seguintes alterações:

"**Art. 75.** .....

§ 1º São legitimados a oferecer denúncia por crime de responsabilidade perante o Poder Judiciário:

I – o Ministério Público;

II – o partido político com representação no Poder Legislativo competente;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – a entidade de classe ou organização sindical de âmbito nacional ou estadual, conforme a autoridade denunciada, desde que legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, sempre mediante autorização específica de seus órgãos deliberativos;

V – os cidadãos, mediante petição que preencha os requisitos da iniciativa legislativa popular, no âmbito federal, estadual ou distrital, conforme o caso.

VI – um terço dos Deputados Federais ou um terço dos Senadores, ou, ainda, um terço dos Deputados estaduais ou distritais, nas esferas federal, estadual ou distrital, respectivamente.

§ 2º Os requisitos relativos ao âmbito federal, estadual ou distrital dos legitimados ativos serão correspondentes à natureza do cargo desempenhado pela autoridade.

SF/23929.86533-70

§ 3º O Ministério Público, quando não for o autor, poderá atuar como assistente da acusação nos processos referentes a este Capítulo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a esclarecer quem são os legitimados para a apresentação de denúncia por crime de responsabilidade perante o Poder Judiciário.

Esse rol é o mesmo daqueles legitimados perante as Casas Legislativas (art. 26), com o acréscimo do Ministério Público.

Prevê-se, ainda, que os requisitos relativos ao âmbito federal, estadual ou distrital dos legitimados ativos serão correspondentes à natureza do cargo desempenhado pela autoridade. O objetivo é uniformizar critérios para não dar abertura à interpretação jurisprudencial.

A emenda ainda esclarece que o Ministério Público poderá atuar como assistente de acusação quando não for o legitimado ativo.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/23309.63602-20

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Inclua-se, no art. 6º do Projeto de Lei (PL) nº 1.388, de 2023, o seguinte inciso VIII:

"**Art. 6º** .....

.....

VIII – celebrar ato ou tratado internacional ou negociar ato ou tratado internacional com governo estrangeiro contrário ao interesse público.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os atos celebrados com governos estrangeiros devem sempre ser pautados no interesse público do país. A presente emenda visa a incluir entre os crimes de responsabilidade do Presidente da República a conduta de celebrar ato ou tratado internacional ou negociar ato ou tratado internacional com governo estrangeiro contrário ao interesse público.

Trata-se de permitir que esse tipo de conduta possa ser punido.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/23425.66894-38

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA

Suprima-se o inciso V do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023:

"V – divulgar, direta ou indiretamente, por qualquer meio, fatos sabidamente inverídicos, com o fim de deslegitimar as instituições democráticas;"

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, registramos que somos favoráveis ao aprofundamento do debate sobre o tema "fake News". Acompanhamos atentos os debates que vem sendo feitos no âmbito da Câmara dos Deputados e da sociedade civil.

Estudiosos do tema apontam a ambiguidade da expressão "fake News", que pode tanto designar informações falsas como também estratégia para deslegitimar discursos desfavoráveis. Representa, na realidade, dois fenômenos: notícias falsas e polarização política.

Por essa razão, a tipificação aberta de um crime de responsabilidade não nos parece razoável, já que pode inviabilizar a discussão política de temas relevantes para a nação, além da falta até hoje de parâmetros seguros para a sua devida classificação.

Por essas razões, sugerimos a supressão do texto destacado.

SF/23282.24100-85

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023

Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 26 do Projeto de Lei nº 1.388 de 2023:

"Art. 26 .....

II – os cidadãos em pleno gozo dos direitos civis e políticos."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, registramos o notável trabalho desenvolvido pela Comissão de Juristas, que buscou atualizar o arcabouço legislativo que cuida da tipificação e processo dos crimes de responsabilidade.

No que se refere à legitimidade para o oferecimento de denúncia por crime de responsabilidade, consideramos que houve, no ponto, um retrocesso incompatível com o momento político vivenciado no Brasil.

Não desconsideramos as ponderações feitas pela Comissão de Juristas com relação a quantidade de pedidos de *impeachment* que são anualmente apresentados contra diversas autoridades. Contudo, entendemos que o Parlamento brasileiro vem fazendo o devido filtro das denúncias oferecidas.

Ademais, não podemos esquecer que a denúncia por crime de responsabilidade oferecida em desfavor da **Presidente Dilma Vana Roussef**, admitida pela Câmara dos Deputados no ano de 2016, foi proposta por 4 brasileiros no gozo dos direitos civis e políticos. Foram eles: Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira.

Assim, apresentamos a presente emenda com o objetivo de garantir ao cidadão o direito de oferecer denúncia por crime de responsabilidade, como já é garantido hoje no ordenamento jurídico.

SF/23383.76236-99

PL 1388/2023
00045-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº , DE 2023 - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 1.388, de 2023)

O art. 29 do PL nº 1.388, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. .....

.....

§ 5º Se a Mesa arquivar a denúncia, caberá recurso ao Plenário, mediante requerimento da maioria dos membros da Casa ou de líderes que representem esse número, para que delibere por maioria simples quanto ao seu prosseguimento; provido o recurso, proceder-se-á na forma do § 4º.

.....

§ 7º Se a Mesa não deliberar no prazo previsto no § 3º, a denúncia será automaticamente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que delibere por maioria simples quanto ao seu prosseguimento, na primeira reunião da comissão e suspendendo-se a deliberação de todas as proposições enquanto não houver deliberação.

§ 8º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao deliberar nos termos do § 7º, arquivar a denúncia, proceder-se-á na forma do § 5º." (NR)

JUSTIFICATIVA

O procedimento criado para admissibilidade da denúncia de crime de responsabilidade, além de prever a possibilidade de o Presidente da Casa Legislativa permanecer inerte e a consequência disso ser o arquivamento da denúncia, também está prevendo a possibilidade de a Mesa da Casa Legislativa permanecer inerte e isso

SF/23383.76236-99

ter por consequência a denúncia ficar parada na Mesa, bem como o aumento da quantidade do apoiamento de parlamentares para que a denúncia tenha sua admissibilidade apreciada (de ⅓ no caso do Presidente para a maioria absoluta da denúncia estancada na Mesa).

Ora, se o Presidente já se quedou inerte, basta convencer a Mesa, do qual ele mesmo participa a fazer o mesmo e isso implicará na necessidade de reunião de um maior número de assinaturas para prosseguir com o andamento da admissibilidade. Essa estratégia protelatória somente se justifica caso se deseje dificultar a apuração dos crimes de responsabilidade.

Assim, de forma a evitar esses sucessivos arquivamentos por silêncio, estamos propondo, que, caso a Mesa permaneça inerte após seu prazo, a denúncia seja encaminhada para que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania faça o que a Mesa deixou de fazer. E, caso a CCJ arquive a denúncia, essa decisão será equiparada à decisão de arquivamento da Mesa.

Havendo então algum tipo de decisão por arquivamento, seja da Mesa, seja da CCJ, passa a fazer sentido a exigência de um maior número de parlamentares para que a denúncia seja submetida ao Plenário.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta e o inconformismo dos parlamentares de boa vontade com a impunidade, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Mecias de Jesus
Republicanos/RR

SF/23569.55272-63

PL 1388/2023
00046-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 1.388, de 2023)

O art. 26 do PL nº 1.388, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

II – os cidadãos, em pleno gozo de seus direitos políticos, mediante petição fundamentada.

III – qualquer Deputado ou Senador." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Estado, após implementar um direito, não pode voltar atrás, é o que se chama de princípio da vedação ao retrocesso. A Lei nº 1.079, de 1950, que hoje disciplina os crimes de responsabilidade e os respectivos processos de julgamento, dá legitimidade aos cidadãos para apresentarem denúncia.

O Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, pretende suprimir esse direito dos cidadãos, vinculando a preencher os requisitos da iniciativa legislativa popular, algo sabidamente quase impossível de acontecer.

Esses requisitos são a denúncia estar subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Algo que pouquíssimas vezes aconteceu na história do nosso país.

Assim, estamos propondo a presente emenda para garantir aos cidadãos a legitimidade para propor denúncia por crime de responsabilidade. A única restrição que entendemos justificável é que o cidadão esteja em pleno gozo de seus direitos políticos, qualquer limitação para além disso é antidemocrático.

SF/23569.55272-63

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ademais, estamos deixando expressa a legitimidade de todos os deputados e senadores, de forma a demonstrar que não se pode restringir o direito de atuar dos representantes do povo, que têm a missão constitucional e institucional de fiscalizar os demais poderes.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta e para evitar o retrocesso, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Mecias de Jesus
Republicanos/RR

SF/23367.94435-63

PL 1388/2023
00047-T

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ

(ao Projeto de Lei nº 1.388, de 2023)

O art. 28 do PL nº 1.388, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 28. .....

.....

§ 4º Qualquer Deputado ou Senador poderá ter acesso à integralidade da denúncia, a qualquer tempo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a garantir o direito de qualquer Deputado ou Senador a ter acesso à integralidade da denúncia de crime de responsabilidade.

O Poder Legislativo tem a missão institucional e constitucional de fiscalizar os demais Poderes, e é um Poder que funciona com base no princípio democrático. Não se pode criar nenhum tipo de óbice nessa poder-dever de fiscalização, que só pode ocorrer regularmente se não houver sigilo entre os membros desse Poder.

Ademais, não existem categorias diferentes de deputados e senadores, os cargos de Presidência são poderes com vistas a condução dos trabalhos e gestão administrativas das Casas e não a hierarquização de níveis diferentes em suas funções de legislar e fiscalizar.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Mecias de Jesus
Republicanos/RR

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8330932175

SF/23051.86489-19

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023
Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 42. e 43.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de impeachment é um procedimento legal utilizado para destituir um chefe de estado, geralmente o presidente, de suas funções. No Brasil, o processo de impeachment é regulamentado pela Constituição Federal de 1988.

O processo começa com a apresentação de uma denúncia por um membro do Congresso Nacional. A denúncia deve ser aceita pela Câmara dos Deputados, que é responsável por julgar se há elementos suficientes para a abertura do processo. Se a maioria dos deputados decidir que a denúncia é consistente, o processo segue para o Senado Federal, que conduz o julgamento propriamente dito.

Não há espaço no Art. 86 da Constituição Federal para que haja um juízo de admissibilidade da denúncia pelo Senado Federal, está claro que esta atribuição é exclusiva da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 08, subsolo – Anexo II – Senado Federal – Brasília (DF) – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-1177

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8188219004

SF/23430.36820-89

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023
Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dar nova redação aos incisos I, VI e VX do Art. 8º:
“Art. 8º São crimes de responsabilidade contra o exercício dos direitos e garantias fundamentais:
I – deixar de adotar as medidas para proteger a vida e a saúde da população em situações de calamidade pública;
...
VI – impedir o livre exercício dos direitos políticos, o processo eleitoral ou a posse dos eleitos;
...
IX – negar a publicidade aos atos oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam retirar conceitos abertos do texto legal. Uma redação assertiva é extremamente importante em um texto legal, pois garante que o documento seja claro, conciso e preciso em sua comunicação. Quando um texto legal é mal redigido ou pouco claro, pode haver confusão quanto ao significado exato do que está sendo comunicado. Isso pode levar a interpretações equivocadas, disputas jurídicas e, em última instância, ao não cumprimento da lei.

Além disso, um texto legal bem redigido pode ajudar a garantir que as partes envolvidas entendam suas obrigações e responsabilidades com relação ao assunto em questão. Uma linguagem clara e direta também pode ajudar a evitar mal-entendidos e ambiguidades que possam levar a interpretações divergentes.

Por fim, uma redação assertiva em um texto legal é fundamental para a credibilidade do documento e da autoridade que o emitiu. A clareza e a precisão da linguagem demonstram profissionalismo e comprometimento com a seriedade e importância do assunto tratado.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 08, subsolo – Anexo II – Senado Federal – Brasília (DF) – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-1177

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7465863534

SF/23644.60899-03

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023
Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º, a seguinte redação:
"Art. 4º Os crimes previstos nesta Lei são dolosos e culposos, puníveis na forma consumada ou tentada".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa incluir o fator culpa na apreciação e julgamento de crimes previstos na Lei.

Os crimes de responsabilidade dolosos e culposos estão previstos na Constituição Federal e na legislação específica para determinadas autoridades públicas, como o Presidente da República, governadores, prefeitos, ministros de Estado, entre outros.

O crime de responsabilidade doloso ocorre quando a autoridade pública age com a intenção de cometer um ato ilícito no exercício de suas funções, ou seja, comete o crime de forma consciente e voluntária.

Já o crime de responsabilidade culposo ocorre quando a autoridade pública não age com a intenção de cometer o ato ilícito, mas age de forma negligente, imprudente ou imperita no exercício de suas funções, causando um dano ao erário ou à sociedade.

A Constituição Federal não especifica se o crime cometido pelo chefe de governo ou de Estado deve ser doloso ou culposo para que seja instaurado o processo de impeachment. Restringir ao dolo é retirar do governante, parte importante da sua responsabilidade.

Em resumo, o processo de impeachment perderá o foco do crime de responsabilidade e passará a uma discussão sobre a existência ou não vontade na execução da conduta típica. Por esta razão e por não ser mais restritivo que a Constituição Federal, deve-se incluir a culpa com elemento do tipo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 08, subsolo – Anexo II – Senado Federal – Brasília (DF) – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-1177

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8320375069

SF/23089.28062-47

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023
Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta nova redação ao Art. 14º, inciso X.

“X - no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído"

JUSTIFICAÇÃO

A constituição atribui responsabilidades específicas a cada um dos três poderes. A Lei 1079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento é assertiva ao listar os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado e de outros agentes, mas lacônica ao fazer o mesmo com os membros do judiciário.

A usurpação de poder, sem dúvida nenhuma, é extremamente prejudicial à democracia, pois viola o equilíbrio entre os poderes que é fundamental para uma governança democrática. Afinal, a separação dos poderes foi criada para evitar que instituições constituídas possam ter um controle excessivo sobre o Estado.

Portanto, é essencial que cada poder exerça suas competências dentro dos limites constitucionais e respeite a autonomia e a independência dos outros poderes. Isso garante que a democracia possa funcionar de forma digna e que os direitos e interesses da população sejam preservados.

O projeto é meritório e se destina a resguardar as competências dos Poderes constituídos, protegendo a sua separação, cuja expressão concreta não pode ser deixada exclusivamente à interpretação de um único tribunal, por mais importante que seja a sua hierarquia na República.

A proposta apresentada é louvável e tem como objetivo proteger as competências dos Poderes constitucionais, salvaguardando assim a separação dos mesmos.

Atenciosamente,

Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 08, subsolo – Anexo II – Senado Federal – Brasília (DF) – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-1177

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2765813730

SF/23089.28062-47

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

(assinado eletronicamente)
Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2765813730

SF/23775.50640-59

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023
Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA MODIFICATIVA
Dê-se ao art. 30, a seguinte redação:
Art. 30. Os prazos previstos nesta Lei correrão durante o recesso parlamentar.

JUSTIFICAÇÃO

O recesso parlamentar no Congresso Nacional é previsto na Constituição do Brasil e acontece duas vezes ao ano: de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro. Nesse sentido, o referido projeto lei pretende suspender todos os prazos em andamento para que retornem somente após o fim do recesso parlamentar.

Os prazos processuais são de extrema importância para o bom andamento do processo, pois garantem que todas as partes tenham tempo suficiente para apresentar suas alegações e documentos.

Todavia, em se tratando de um processo de impeachment, este por si só é bastante complexo, ao passo que suspender os prazos que já estejam correndo durante o recesso parlamentar, irá torná-lo ainda mais moroso. Assim, caso o referido artigo não seja modificado o processo de julgamento de crime de responsabilidade se tornará extremamente demorado e não atenderá os anseios de uma sociedade que aguarda por maior celeridade num processo de impeachment.

Com a devida vênia, propomos a modificação do artigo 30 do projeto lei em comento, para que os prazos estabelecidos não sejam suspensos no recesso parlamentar.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 08, subsolo – Anexo II – Senado Federal – Brasília (DF) – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-1177

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6083353086

SF/23555.30402-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023
Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dar nova redação aos §1º e §2º, inciso II do art. 29º:

§1º O silêncio do Presidente após o prazo de que trata o caput será considerado deferimento tácito, com o consequente prosseguimento da denúncia.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir da publicação da decisão de arquivamento ou do decurso de prazo do deferimento tácito previsto no § 1º, caberá recurso para a Mesa, interposto por 1/3 (um terço) da composição da respectiva Casa, ou por líderes que representem este número.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a importância do assunto a fim de se estabelecer um julgamento como objetivo evitar que uma denúncia apresentada fique sem resposta, permitindo que o processo seja encerrado sem a devida atenção do Presidente da Casa Legislativa sobre a análise preliminar da denúncia, o dispositivo legal apresentado reforça a necessidade da manifestação sobre a denúncia recebida e, caso não o faça dentro desse prazo, seu silêncio será interpretado como uma aprovação implícita da denúncia com a continuidade do processo.

Essa medida busca garantir que o processo de vigilância seja cuidado de forma clara e objetiva, evitando a possibilidade de descaso da matéria por parte do Presidente. Além disso, ela contribui para a transparência do processo, pois reforça a necessidade da denúncia ser analisada, seja pela admissão ou arquivamento.

Em resumo, o dispositivo legal busca garantir que a análise de denúncias seja conduzida de forma transparente, justa e com a observância que merece.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 08, subsolo – Anexo II – Senado Federal – Brasília (DF) – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-1177

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3305070443

SF/23604.65429-24

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023
Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29, a seguinte redação:

§ 4º Havendo decisão pelo prosseguimento do processo, a denúncia será publicada na íntegra e, em seguida, remetida à comissão especial formada a partir da indicação dos líderes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.”.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo estabelecido no § 4º do art. 29 é importante para garantir celeridade ao processo de impeachment. Ele estabelece um limite temporal para a remessa da denúncia à comissão especial, formada pelos líderes partidários, após a decisão pelo prosseguimento do processo.

Sem um prazo definido, o processo pode se arrastar indefinidamente, o que prejudicaria tanto o acusado quanto a sociedade como um todo, que tem o direito de ter uma resposta rápida e eficaz em relação às possíveis irregularidades cometidas por agentes públicos.

Além disso, o prazo de cinco dias úteis é razoável e permite que uma comissão especial tenha tempo suficiente para se organizar e iniciar os trabalhos de forma adequada, obedecendo à proporcionalidade partidária.

Portanto, a definição de prazo é fundamental para garantir a agilidade e a transparência do processo de impeachment, garantindo a preservação da democracia e da justiça.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 08, subsolo – Anexo II – Senado Federal – Brasília (DF) – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-1177

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1900642901

SF/23553.38277-86

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023
Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprimir o § 1º do Art. 39:

"§1º Aqueles que forem investidos na função de acusadores ficarão impedidos de votar por ocasião do julgamento".

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo "§1º, do art. 39, estabelece o impedimento dos membros da Casa investidos na função de acusadores na votação do julgamento.

Entendemos que não faz sentido, no caso de ter o Senador a função acusatória, que ele seja impedido de votar a fim de evitar conflito de interesses e garantir a imparcialidade do processo. Nesse caso, a supressão do parágrafo é importante para manter a integridade e lisura do processo e garantir que a decisão final seja justa e democrática.

O voto de um senador, em processo que exige maioria absoluta e que pode ter seu resultado apertado, pode ser crucial para determinar o julgamento final do processo de impeachment.

É extremamente importante que todos os senadores elegíveis tenham a oportunidade de expressar sua opinião no processo de votação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 08, subsolo – Anexo II – Senado Federal – Brasília (DF) – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-1177

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1710762483

SF/23108.84413-20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

PROJETO DE LEI N° 1388, DE 2023
Dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o Art. 42 e § 4º com a seguinte redação:

“Art. 42. Recebida a autorização da Câmara dos Deputados, o Senado instaurará o processo por crime de responsabilidade.

§ 4º Caso a Câmara dos Deputados não tiver informado os nomes dos integrantes da comissão de acusação, a atribuição desta poderá ser assumida pelos denunciantes ou por seus representantes legais, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

(assinado eletronicamente)
Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7993923545

SF/23362.20785-50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº – CCJ
(ao PL 1388, de 2023)
Supressiva

Suprima-se o *parágrafo único* do art. 33 do Projeto de Lei nº 1388, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 33 do Projeto de Lei nº 1388, de 2023 dispõe que "instalada a comissão especial, nos termos regimentais, não caberá substituição, pelos líderes, dos membros da comissão".

Entendemos que o dispositivo incorre em inconstitucionalidade, por tratar de matéria que diz respeito à especificidade da organização interna de Casa legislativa e às prerrogativas de liderança. Noutras palavras, acreditamos que não cabe à lei realizar verdadeira extinção dos poderes dos líderes partidários.

Portanto, o dispositivo deve ser suprimido.

Ademais, outro problema surge porque o dispositivo dissocia-se da realidade dinâmica do funcionamento das comissões. Sendo assim, o que ocorreria nas situações em que há, por exemplo, necessidade de substituir o membro do colegiado? Nesses casos é preciso refirmar o poder da liderança parlamentar, de maneira que tais problemas sejam solucionáveis com facilidade.

Senado Federal, 15 de maio de 2023.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SF/23004.89940-15

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº – CCJ
(ao PL 1388, de 2023)
Modificativa

Alterem-se os arts. 14, 17 e 18 do Projeto de Lei nº 1388, de 2023, nos termos a seguir:

"**Art. 14.** .....

.....

X – atuar parcialmente, em conluio com a acusação, na prática de *lawfare*.

§ 1º .....

.....

§ 2º Considera-se *lawfare* o uso de instrumentos, extrajudiciais ou judiciais, para forçar alguém a defender-se, causando-lhe danos, patrimoniais ou morais, inclusive em razão de exposição midiática, com finalidade ilegítima ou obrigando-lhe a despender tempo e recursos na sua defesa judicial ou extrajudicial."

"**Art. 17.** .....

.....

X – praticar *lawfare*, assim entendido como a conduta prevista no art. 14, § 2º, desta Lei.

.....

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos I a VIII e X a todos os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios." (NR)

"**Art. 18.** .....

.....

X – deixar de adotar as medidas necessárias para coibir a prática de *lawfare*, quando realizada por membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

§ 1º.....

§ 2º Para fins do inciso X do *caput* deste artigo, entende-se por *lawfare* a conduta prevista no art. 14, § 2º, desta Lei.

....."

SF/23004.89940-15

JUSTIFICAÇÃO

Define-se como *lawfare* o "uso estratégico do direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo"[1].

Trata-se do uso (ou, mais precisamente, do abuso) da lei como uma sofisticada e dissimulada arma de guerra, com o objetivo de causar dano, retirar a legitimidade ou forçar o adversário a desperdiçar tempo ou recursos financeiros.

Recentemente assistimos aos inúmeros excessos do lavajatismo, com efeitos devastadores para a economia, a sociedade e também para a vida pessoal dos investigados. A literatura também documenta com precisão e detalhes os abusos e excessos ocorridos em outras situações que antecederam ou sucederam a Operação Lava Jato, tais como a "Operação Calvário"[2] (a "Lava Jato da Paraíba") e investigação policial que levou à trágica morte de Luiz Carlos Cancellier[3]. São momentos tristes em nossa história que devemos evitar repetir.

Essas situações têm um fator comum: Poder Judiciário e Ministério Público apresentaram falhas institucionais graves, pois não coibiram o comportamento inadequado de seus membros. Integrantes dessas instituições agiram de forma parcial: um alvo era escolhido e fazia-se de tudo para obter sua condenação, em desrespeito ao devido processo penal e ao Estado Democrático de Direito. Houve inclusive, na Lava Jato, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da parcialidade do magistrado de primeira instância, devido a conversas absolutamente inapropriadas e ajustes realizados entre ele e membro do Ministério Público, em prejuízo dos réus (e, em especial, do Presidente Lula).

Por outro lado, não houve punição aos agentes públicos responsáveis pelo *lawfare* na Lava Jato. Muito pelo contrário: os atores centrais da operação abandonaram seus cargos e lançaram-se na política (ocupando cargo de ministro, senador e deputado federal), o que demonstra, por si só, que essa foi, desde o início, sua intenção. Com isso, o Poder Judiciário e o

---

[1] ZANIN MARTINS, Cristiano. ZANIN MARTINS, Valesta Teixeira. VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 21.
[2] Vide, a respeito, RODRIGUES, Amanda. O outro lado: O quebra-cabeça da Justiça na Operação Calvário. Comunicação de Fato Editora.
[3] MARKUN, Paulo; NUNES, Alceu Chiesorin. Recurso final: A investigação da Polícia Federal que levou ao suicídio de um reitor em Santa Catarina. Editora Objetiva.

SF/23004.89940-15

Ministério Público perderam parcela do valor mais importante: sua credibilidade perante o povo brasileiro.

Nessa trilha, entendemos que houve também grave falha do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público ao permitirem que membros do Judiciário e do Ministério Público se utilizassem de seus cargos politicamente e com exposição pública dos investigados. Durante anos, chegaram ao conhecimento do CNJ e do CNMP inúmeras representações e reclamações disciplinares, as quais, infelizmente, não prosperaram. Somente após a revelação de diálogos no âmbito da Vaza Jato é que os conselhos esboçaram uma pequena, tardia, e pouco efetiva reação.

Apresentei dois projetos de lei com o objetivo de evitar, em nosso país, a prática do *lawfare* (PL 2015/2023 e PL 2016/2023). Esta emenda complementa-os, ao instituir que agentes públicos da mais destacada importância em nossa República tenham responsabilidade jurídica e política por suas decisões, evitando que a máquina pública siga sendo utilizada por agentes sem qualquer consciência da grandeza do cargo que ocupam como instrumento de perseguição e promoção pessoal.

Senado Federal, de de 2023.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SF/23660.29724-68

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Dê-se aos arts. 67 e 68 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, a seguinte redação:

> "**Art. 67.** Encerrada a discussão, o Presidente colherá os votos dos julgadores, que responderão sim ou não à seguinte pergunta: "Cometeu a autoridade acusada o crime que lhe é imputado e deve ser condenada à perda do cargo, com inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por oito anos?".
>
> ....."

> "**Art. 68.** É vedada qualquer tipo de interpretação que segregue a aplicação simultânea da perda do cargo com inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por oito anos em caso de condenação a que se referem os incisos I e II do art. 52".

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 67 e 68 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, tentam positivar a inconstitucional regra de "fatiamento" da pena, adotada no caso do *impeachment* de Dilma Rousseff. Permitem que seja aplicada a pena de perda do cargo sem inabilitação para o exercício de cargo ou função, ao arrepio da literalidade do art. 52, parágrafo único, da Constituição. Mais ainda: criam uma absurda gradação do período de inabilitação, sendo que o texto constitucional dispõe claramente que a condenação deve ser "à perda do cargo, **com** inabilitação, **por oito anos**, para o exercício de função pública". Não se prevê "ou inabilitação", ou "por até oito anos".

Tratou-se naquela época e trata-se agora de verdadeiro contorcionismo jurídico, rejeitado por toda e qualquer interpretação séria e isenta do texto constitucional, conforme reconhecido pela unânime doutrina brasileira.

Dessa forma, impõe-se extirpar do PL tal monstruosidade jurídica, dando nova redação aos arts. 67 e 68, para deixar claro que a

SF/23660.29724-68

condenação à perda do cargo vem junto com a inabilitação para o exercício de cargo ou função por oito anos, como determina o texto da Constituição.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO

SF/23701.47173-20

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Altere-se a redação do PL nº 1.388/2023, incluindo-se a redação o parágrafo único no art. 13, conforme abaixo:

"Art. 13.....

Parágrafo único. As disposições desse artigo não se aplicam nos casos de competência da Justiça Militar;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade resguardar a competência da Justiça Militar para julgar os crimes militares. Cabe destacar que o Ministro Alexandre de Moraes já ratificou a competência dessa justiça especial, nos termos: "*O Código Penal Militar não tutela a pessoa do militar, mas sim a dignidade da própria instituição das Forças Armadas competência ad institutionem, conforme pacificamente decidido por esta SUPREMA CORTE ao definir que a Justiça Militar não julga "CRIMES DE MILITARES", mas sim "CRIMES MILITARES"*" (Inquérito 4.923/DF).

Sala de sessões, 19 de setembro de 2023

Senador PLÍNIO VALÉRIO
(PSDB-AM)

SF/23600.42124-19

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Altere-se a redação do PL nº 1.388/2023, modificando-se a redação dos incisos II do seu art. 13, conforme abaixo:

"Art. 13.....

III - expressar-se por qualquer meio de comunicação a respeito de assuntos político-partidários ou tomar parte em manifestações dessa natureza exercer atividade político-partidária ou manifestar opiniões dessa natureza;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o princípio da isonomia, a alteração proposta tem por finalidade dar aos Comandantes das Forças Armadas o mesmo tratamento conferido aos magistrados, membros do Ministério Público e membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Os integrantes desses cargos, assim como os Comandantes Militares são demandados a prestarem contas no nível político, muitas das vezes em temas dessa natureza (orçamento, preparo, emprego), em nome da Instituição que representam. O texto original, da forma como foi redigido, é extremamente genérico e permite diversas intepretações.

Sala de sessões, 19 de setembro de 2023

Senador PLÍNIO VALÉRIO
(PSDB-AM)

SF/23820.48778-60

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Altere-se a redação do PL nº 1.388/2023, suprimindo-se o inciso I do seu art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por finalidade conceder isonomia, uma vez que foi conferido tratamento mais gravoso aos Comandantes das Forças Armadas, equiparando-os às autoridades as quais estão subordinados. Cabe destacar, que o Presidente da República é o Comandante Supremo das Forças Armadas, conforme estabelecido no art. 142 da Constituição Federal e o Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas. Portanto, dentro da Estrutura Organizacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica estão subordinados a um Ministro de Estado que já se encontra com a tipificação de condutas de modo autônomo ou em conexão com o Presidente da República ou o Vice-Presidente da República

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO
(PSDB-AM)

SF/23028.92294-68

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

Altere-se a redação do PL nº 1.388/2023, modificando-se a redação do inciso III do seu art. 13, conforme abaixo:

"Art. 13.....

Substitua-se o texto "III - expressar-se por qualquer meio de comunicação a respeito de assuntos político-partidários ou tomar parte em manifestações dessa natureza"

por

III – exercer a atividade político-partidária ou manifestar opiniões dessa natureza (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o princípio da isonomia, a alteração proposta tem por finalidade dar aos Comandantes das Forças Armadas o mesmo tratamento conferido aos magistrados, membros do Ministério Público e membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Os integrantes desses cargos, assim como os Comandantes Militares são demandados a prestarem contas no nível político, muitas das vezes em temas dessa natureza (orçamento, preparo, emprego), em nome da Instituição que representam. O texto original, da forma como foi redigido, é extremamente genérico e permite diversas intepretações.

Sala de sessões, 19 de setembro de 2023

SF/23028.92294-68

Senador PLÍNIO VALÉRIO
(PSDB-AM)

SF/23238.45220-45

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.388, de 2023)

O art. 10 do Projeto de Lei nº 1388, de 2023, passa vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"**Art.10**.....
.....

VIII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
IX – deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei. "

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, registramos o notável trabalho desenvolvido pela Comissão de Juristas, que buscou atualizar o arcabouço legislativo que cuida da tipificação, do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade.

No que se refere às novas tipificações, observamos a exclusão de tipos que têm por finalidade proteger a regularidade administrativa e as finanças públicas. Referidos tipos foram incluídos à Lei dos Crimes de Responsabilidade por meio da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000 e embasaram a condenação da ex-Presidente Dilma Rousseff no processo de impeachment instaurado no ano de 2016.

Consideramos essa exclusão um grave retrocesso ao sistema de responsabilidade fiscal criado pelo Brasil, que prevê punição não apenas para instituições, como também para indivíduos.

SF/23238.45220-45

Assim, a inclusão de dispositivos que buscam trazer freios aos maus gestores públicos é necessária, pois tem por fim manter um dos pilares da responsabilidade fiscal, que é a possibilidade de responsabilizar as autoridades por condutas que a ameacem.

Na sentença lavrada pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, na condição de presidente do STF e do Processo de Impeachment, o dispositivo da decisão registra o seguinte:

> "O Senado Federal entendeu que a Senhora Presidente da República Dilma Vana Roussef cometeu os crimes de responsabilidade **consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional** previstos nos ar. 85, VI, e art. 167, V da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7 e art. 11, itens 2 e 3, da Lei 1.079, de 10 abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil."[1]
>
> (grifos acrescentados)

Ante o exposto, considerando a relevância da alteração proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

Senador **ROGÉRIO MARINHO**

[1] https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/08/31/veja-a-sentenca-de-impeachment-contra-dilma-rousseff

SF/25262.12424-68 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 1388/2023)

Acrescente-se inciso XI ao *caput* do art. 7º do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

XI – Descumprir ou estender sem justa causa prazo para nomeação de autoridades, conforme sua competência privativa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa evitar que o ato privativo do Presidente da República de nomear algumas autoridades sirva de instrumento de barganha política ou, em um último grau de responsabilidade, forma de criar obstáculos ao funcionamento dos Poderes da República.

Ao Presidente da República, cabe nomear, por exemplo, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, do Procurador Geral da República, os Ministros do Tribunal de Contas da União, Desembargadores Federais e outros membros de poder ou servidores.

Considerando que as referidas nomeações demandam aprovação pelo Senado Federal, a demora em enviar o nome do indicado extrapola o poder discricionário do Presidente da República e, além da causar prejuízo direto ao funcionamento dos órgãos com cargos vagos, representa afronta ao poder do próprio Poder Legislativo em sua missão de zelar pelo pleno funcionamento dos Poderes e órgãos da República.

A desídia no cumprimento do dever de indicar as autoridades referidas, deve ser caracterizada como crime de responsabilidade, por comprometer em último grau o próprio Estado Democrático de Direito. Razão pela qual pugno pelo acatamento da emenda apresentada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7968229835

SF/25262.12424-68 (LexEdit)

Senador ANGELO CORONEL

(PSD–Bahia)

Sala das sessões, 11 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7968229835

SF/25187.72619-40 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(ao PL 1388/2023)

Acrescente-se inciso X ao *caput* do art. 14 do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

.....

X – participar de julgamento em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, tem por finalidade atualizar a disciplina dos crimes de responsabilidade e do respectivo processo e julgamento, substituindo a vetusta Lei nº 1.079, de 1950, por um marco normativo mais claro, objetivo e compatível com a Constituição de 1988.

No Capítulo IV do Título II, o projeto tipifica os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, incluindo, já no inciso I do art. 14, a conduta de "participar de julgamento sabendo estar impedido na forma da lei processual".

A emenda ora proposta pretende acrescer o inciso X ao caput do art. 14, para explicitar como crime de responsabilidade a participação de Ministro do STF em julgamento em que figure, como parte, cliente de escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7038159692

SF/25187.72619-40 (LexEdit)

ou colateral, até o terceiro grau, ainda que patrocinado por advogado de outro escritório.

Busca-se, assim, qualificar como crime de responsabilidade a conduta do Ministro que, dolosamente, insista em participar de julgamento em situação de evidente conflito de interesses, quando a parte em litígio seja cliente de escritório de cônjuge ou parente próximo, ainda que formalmente representada por outra banca.

Em cortes constitucionais, em que se decidem temas sensíveis de alta repercussão econômica, política e social, a mera suspeita de favorecimento, decorrente de relações econômicas entre grandes litigantes e escritórios de parentes de Ministros, é suficiente para corroer a legitimidade das decisões e alimentar narrativas de captura da jurisdição. Daí a importância de se estabelecer, em lei, um padrão reforçado de conduta para os membros da cúpula do Poder Judiciário.

Desse modo, a emenda busca concretizar, em nível de responsabilidade política, o princípio republicano e o dever de probidade, reforçando a ideia de que não basta ao Ministro ser imparcial; é indispensável que se mantenha afastado de situações que, objetivamente, comprometam a aparência de imparcialidade e a confiança pública.

Ao positivar de forma expressa essa conduta na lei de crimes de responsabilidade, o Congresso Nacional envia mensagem clara à sociedade: relações econômicas relevantes entre partes e escritórios de parentes próximos de Ministros do STF são incompatíveis com a permanência desses Ministros no julgamento desses casos, quando agirem dolosamente em manter-se na causa.

Por fim, a emenda harmoniza-se com a própria lógica do PL nº 1.388, de 2023, que busca conferir maior objetividade à definição de crimes de responsabilidade, preferindo condutas mais bem descritas, aptas a orientar o controle do Senado Federal e a atuação dos legitimados à denúncia.

Diante de todo o exposto, a inclusão do inciso X ao art. 14 do Projeto de Lei nº 1.388, de 2023, mostra-se medida necessária para fortalecer a imparcialidade – real e percebida – da jurisdição constitucional, prevenir conflitos de interesse na

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7038159692

SF/25187.72619-40 (LexEdit)

cúpula do Judiciário e aprimorar o sistema de responsabilização política de altas autoridades, em consonância com os princípios republicano, da moralidade e da impessoalidade administrativa.

Nestes termos, submetemos a presente emenda à apreciação dos nobres Pares, confiantes em sua aprovação.

Sala das sessões, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7038159692

SF/25548.68710-19 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1388/2023)

Suprimam-se os incisos III, VI e VIII do *caput* do art. 7º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir os incisos III, VI e VIII do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.388/2023, que tratam da definição de novos crimes de responsabilidade vinculados a condutas contra as instituições democráticas, a segurança interna do País e o livre exercício dos Poderes.

Os dispositivos que se pretende suprimir utilizam expressões vagas e que podem gerar insegurança jurídica em sua aplicação. Tais formulações não observam o princípio da taxatividade, segundo o qual se exige que a lei sancionadora descreva de forma clara e precisa as condutas ilícitas, evitando ambiguidades e garantindo que o cidadão saiba exatamente o que é proibido. Ele é um complemento ao princípio da legalidade, que veda a criação de tipos sancionadores e penas por meio de leis vagas ou interpretações abertas, assegurando a segurança jurídica.

A redação atual dos dispositivos que se pretende suprimir abre espaço para interpretações expansivas e, portanto, para uso político de dispositivos sancionatórios, o que viola diretamente o dever de precisão na definição de ilícitos típicos, o princípio da legalidade estrita em matéria sancionadora, e ainda, a garantia de previsibilidade que deve orientar o regime dos crimes de responsabilidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4192887413

SF/25548.68710-19 (LexEdit)

Assim, a manutenção dos incisos em questão pode gerar insegurança jurídica, abrindo margem para perseguições políticas e para o uso instrumental das instituições, especialmente em contextos de acirramento institucional.

Para além disso, os tipos de condutas previstos nos incisos III, VI e VIII já se encontram plenamente tipificados no Código Penal, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.197/2021, que instituiu o capítulo dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A função dos crimes de responsabilidade é proteger a probidade e o exercício das funções públicas. A ampliação desproporcional do rol acaba por distorcer a natureza constitucional do instituto.

Em um sistema constitucional que valoriza freios e contrapesos entre os Poderes, a definição de crimes de responsabilidade deve ser estrita, objetiva e excepcional. A introdução de conceitos abertos e potencialmente politizáveis pode gerar instabilidade entre os Poderes, ao permitir interpretações amplas contra autoridades públicas e impacto negativo na liberdade de atuação política, que deve ser preservada mesmo nos ambientes de oposição e fiscalização.

Por essas razões, a supressão dos incisos representa medida de prudência legislativa, de proteção ao Estado Democrático de Direito e de fortalecimento da segurança jurídica, sem prejuízo do combate a condutas efetivamente criminosas — já adequadamente tratadas pelo Código Penal.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4192887413

SF/24338.19474-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 1388/2023)

Suprima-se o inciso V do *caput* do art. 7º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.388, de 2023, tipifica como crime de responsabilidade a divulgação, direta ou indiretamente, por qualquer meio, fatos sabidamente inverídicos, com o fim de deslegitimar as instituições democráticas.

Ora, trata-se de tipo absolutamente subjetivo, cuja finalidade é, claramente, o de impedir que "verdades" estabelecidas por determinados grupos sejam contestadas.

Ademais, se o comportamento configurar crime, o ilícito já estará tipificado no inciso VIII do mesmo artigo, que veda a pratica quaisquer dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, definidos na legislação penal.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2438514688

SF/24275.44803-26 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 1388/2023)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 8º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.388, de 2023, tipifica como crime de responsabilidade a autoridade deixar de adotar as medidas necessárias para proteger a vida e a saúde da população em situações de calamidade pública.

Trata-se de dispositivo genérico que, na prática, busca criminalizar a opção pela adoção de determinadas políticas públicas.

Efetivamente, não há como objetivamente afirmar que medidas são necessárias em um caso como esse.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6736787614

SF/24812.60271-98 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 1388/2023)

Suprima-se o art. 68 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 68 do PL nº 1.388, de 2023, pretende positivar a equivocada decisão tomada por esta Casa no julgamento do processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, que dividiu a pena a ser aplicada em perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo público por oito anos, em claro atentado ao que prevê a Constituição (art. 52, parágrafo único).

Impõe-se suprimir o dispositivo.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8568254585

SF/24095.84114-16 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 1388/2023)

Suprima-se o § 1º do art. 39 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.388, de 2023, estabelece que *autorizada a abertura do processo, serão designados 3 (três) membros da Casa entre os que votaram por sua instauração, para assumir a acusação nas fases de instrução e julgamento* e que *aqueles que forem investidos na função de acusadores ficarão impedidos de votar por ocasião do julgamento.*

Esse comando enfraquece gravemente o quórum para votação, especialmente em Casas Legislativas pequenas e se choca com o entendimento, já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, de que o julgamento por crime de responsabilidade é político e não há porque exigir dos parlamentares comportamento típico dos magistrados.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3660099956

SF/25809.85209-06 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 1388/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 32; e acrescente-se § 3º ao art. 32 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 32.** A partir da intimação, será facultado à autoridade denunciada constituir, a qualquer tempo, advogado de sua livre escolha ou requerer à Advocacia-Geral da União ou ao órgão local equivalente para representá-lo, que deverá destacar equipe adequada para tanto.

.....

§ 3º Se o denunciado deixar o cargo que ocupa, ainda que provisoriamente, não poderá requerer representação à Advocacia-Geral da União ou ao órgão local equivalente."

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.388, de 2023, autoriza autoridade denunciada a requerer à Advocacia-Geral da União ou ao órgão local equivalente para representá-lo, ainda que venha a deixar o cargo provisoriamente. E, mesmo, determina que o órgão deverá destacar equipe adequada para tanto.

O representado em processo de impeachment somente poderá contar com a atuação da Advocacia-Geral da União, ou do órgão equivalente na esfera federativa, caso permaneça no exercício do cargo. Uma vez afastado, perde-se o vínculo funcional que justificaria a defesa institucional, inexistindo, portanto, fundamento jurídico para a continuidade dessa representação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5823578698

SF/25809.85209-06 (LexEdit)

A utilização das advocacias públicas para defesa de agentes que respondem por ilícitos configura abuso e viola a legislação que disciplina sua competência. Tais instituições existem para proteger o interesse do Estado e a juridicidade administrativa, não para atuar como defesa pessoal de autoridades acusadas de condutas irregulares, sobretudo quando estas já não exercem o cargo que motivaria eventual representação.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5823578698

SF/25863.20355-48 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1388/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 29 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 29.** A denúncia será apreciada preliminarmente pelo Presidente da Casa Legislativa competente no prazo de até 10 (dez) dias úteis, podendo a decisão, necessariamente motivada, determinar:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.388, de 2023, estabelece que o Presidente da Casa Legislativa tem trinta dias úteis (cerca de um mês e meio) para despachar uma denúncia por crime de responsabilidade.

Ora, trata-se, indiscutivelmente, de prazo totalmente exagerado, que se impõe reduzir, nesse sentindo apresento emenda alterando o prazo para 10 dias úteis.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6930790234

SF/24210.12069-38 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 1388/2023)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 26 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 26.** .....
.....
II – qualquer cidadão em gozo dos direitos políticos.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.388, de 2023, exige que qualquer petição de cidadão denunciando uma autoridade por crime de responsabilidade preencha os requisitos da iniciativa legislativa popular, que, no âmbito federal significa a coleta de certa de um milhão e meio de assinaturas.

Ora, trata-se de restrição totalmente injustificável que, na prática, inviabiliza a apresentação desse tipo de denúncia.

Ademais, é retrocesso em relação ao que prevê a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que autoriza qualquer cidadão a fazer a denúncia.

Impõe-se retornar à sistemática anterior.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9238508924

SF/24996.62893-29 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PL 1388/2023)

Dê-se ao parágrafo único do art. 26 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 26.** .....

.....

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, os denunciantes podem indicar representante legal para acompanhar os atos processuais."

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.388, de 2023, exige que qualquer aqueles que denunciem uma autoridade por crime de responsabilidade indiquem representante legal para acompanhar os atos processuais.

Ora, esse direito deve ser uma faculdade e não uma obrigação, sob o risco de restringir a apresentação de denúncias.

Sala da comissão, 3 de setembro de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4818494225

SF/25266.98454-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 1388/2023)

Suprimam-se os incisos I, II e IV do *caput* do art. 8º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir os incisos I, II e IV do art. 8º do Projeto de Lei nº 1.388/2023, que tratam da criação de novos crimes de responsabilidade relacionados ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

Os dispositivos cuja retirada se propõe utilizam expressões vagas e indeterminadas, incompatíveis com o princípio da taxatividade, o qual exige que normas sancionatórias descrevam de forma clara e precisa as condutas ilícitas, assegurando previsibilidade e evitando interpretações arbitrárias.

Ao empregar conceitos abertos, como “deixar de adotar as medidas necessárias”, “atentar contra a liberdade” ou “induzir ou incitar discriminação”, o texto legal amplia indevidamente o campo de incidência dos crimes de responsabilidade, permitindo que divergências administrativas ou políticas sejam interpretadas como ilícitos político-administrativos. Tal redação viola o princípio da legalidade estrita e compromete a segurança jurídica, criando espaço para interpretações expansivas, instrumentalizações políticas e eventuais perseguições em contextos de acirramento institucional.

Além disso, as condutas descritas nos incisos suprimidos já se encontram plenamente contempladas na legislação penal vigente, como no Código Penal, que tipifica crimes contra a saúde pública, o constrangimento ilegal e a incitação à discriminação, na Lei nº 7.716/1989, que trata dos crimes de racismo, na Lei nº 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao racismo, e nas normas editadas para situações de calamidade pública, como a Lei nº 13.979/2020.

Em um Estado de Direito que se fundamenta na separação de Poderes e no equilíbrio entre eles, a definição de crimes de responsabilidade exige rigor técnico, clareza conceitual e objetividade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7733974736

SF/25266.98454-02 (LexEdit)

A manutenção de dispositivos redigidos de maneira ampla e imprecisa pode gerar instabilidade institucional, inibir a atuação legítima de autoridades públicas e comprometer a liberdade política, inclusive no exercício oposicionista e fiscalizatório.

Por essas razões, a supressão proposta constitui medida de prudência legislativa, de proteção ao Estado Democrático de Direito e de reforço da segurança jurídica, sem prejuízo da responsabilização penal quando efetivamente cabível, já amplamente assegurada pelas normas existentes.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7733974736

SF/25436.12903-41 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1388/2023)

Dê-se ao inciso VIII do *caput* do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

.....

VIII – antecipar, por qualquer meio de comunicação, juízos condenatórios sobre fatos ainda em fase de investigação que possam expor a imagem da pessoa investigada;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 1388/2023 propõe suprimir o termo *informações* do inciso VIII do dispositivo que tipifica como crime de responsabilidade do Procurador-Geral da República a antecipação, por qualquer meio de comunicação, de juízos condenatórios sobre fatos ainda em fase de investigação que possam expor a imagem da pessoa investigada.

A redação original — "antecipar (...) informações ou juízos condenatórios" — apresenta formulação demasiadamente ampla**,** capaz de abranger situações que não configuram abuso nem afronta à presunção de inocência. Em diversas circunstâncias, pode ser necessário, no âmbito de uma investigação ou inquérito, prestar informações à opinião pública sobre o objeto da apuração, seja para esclarecer fatos sensíveis, seja para preservar o direito constitucional à informação e a confiança da sociedade nas instituições.

Ao empregar o termo "informações" de forma indeterminada, a norma corre o risco de criminalizar comunicações institucionais

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5313905241

SF/25436.12903-41 (LexEdit)

legítimas, tais como a divulgação de atos processuais (cuja publicidade é permitida), esclarecimentos técnicos ou neutros sobre o andamento de investigações, bem como manifestações estritamente informativas realizadas para evitar especulações indevidas ou proteger o interesse público.

Por essa razão, entende-se que o tema exigiria detalhamento e regulamentação mais precisa, a fim de distinguir comunicações adequadas de eventuais excessos. A manutenção do termo "informações" na lei — sem qualquer critério, delimitação ou ressalva — pode gerar insegurança jurídica e restringir de forma desproporcional o dever de publicidade e transparência que também incide sobre o Ministério Público.

O objetivo central do dispositivo, contudo, permanece plenamente salvaguardado ao se vedar expressamente a antecipação de juízos condenatórios, que são de fato capazes de violar a presunção de inocência, influenciar a opinião pública e causar danos à imagem da pessoa investigada antes da conclusão da apuração.

Dessa forma, a emenda aprimora a técnica legislativa e garante o equilíbrio adequado entre transparência, responsabilidade institucional e respeito à presunção de inocência. Com isso, contamos com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para aprovação da presente proposta de emendamento ao PL 1388/2023.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5313905241

2

Data do Documento: 25/11/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 314/2025/SGM-P

Brasília, 24 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, do Poder Executivo, que "Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)".

Informo que a matéria tramita em **REGIME DE URGÊNCIA** solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3050864

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5582, DE 2025

Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3036273&filename=PL-5582-2025

Página da matéria

Data do Documento: 25/11/2025

Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, para definir e punir as condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento de instituições públicas ou privadas, tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

TÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ULTRAVIOLENTA, GRUPO PARAMILITAR OU MILÍCIA PRIVADA

Domínio social estruturado

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por membros de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, de condutas tendentes a:

I – utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

II – empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

III – restringir, limitar, obstaculizar ou dificultar, ainda que de modo temporário, a livre circulação de pessoas, bens e serviços, públicos ou privados, sem motivação legítima reconhecida pelo ordenamento jurídico;

IV – impedir, dificultar, obstruir ou criar embaraços à atuação das forças de segurança pública, à perseguição policial ou às operações de manutenção da ordem, mediante a colocação de barricadas, bloqueios, obstáculos físicos, incêndios, destruição de vias, uso de artefatos ou qualquer outro meio destinado a restringir o deslocamento, a visibilidade ou a ação policial;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

V – impor, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários;

VI – usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros-fortes ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VII – promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VIII – apoderar-se ilicitamente de meios de transporte ou danificá-los, depredá-los, incendiá-los, destruí-los, saqueá-los, explodi-los ou inutilizá-los, total ou parcialmente;

IX – apoderar-se ilicitamente de aeronaves ou sabotá-las, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas ou comprometendo a segurança da aviação civil;

X – apoderar-se do funcionamento, sabotá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário, de portos, aeroportos, estações e linhas férreas ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia, unidades militares ou instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

XI – interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter vantagem de qualquer natureza.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/2 (metade) a 2/3 (dois terços) se:

I – o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução;

II – o agente, de qualquer forma, prover ou levantar fundos, bens, direitos, valores, serviços ou informações para o financiamento, total ou parcial, das condutas previstas nos incisos I a XI do *caput* deste artigo;

III – as condutas previstas nos incisos I a XI do *caput* deste artigo forem praticadas com o emprego de violência ou grave ameaça contra membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público, agentes de segurança descritos no art. 144 da Constituição Federal ou policiais institucionais de órgãos públicos, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou qualquer pessoa em

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

situação de vulnerabilidade ou houver o envolvimento, a coação ou o aliciamento destes para a prática ou auxílio na prática dos atos;

IV – houver conexão com outras organizações criminosas ultraviolentas;

V – houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa ultraviolenta dessa condição para a prática de infração penal;

VI – houver infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;

VII – houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VIII – o agente recrutar, atrair, convidar, induzir, coagir, permitir ou consentir que criança ou adolescente integre, auxilie, se associe, ainda que de forma eventual ou ocasional, ou execute atos previstos no *caput* deste artigo;

IX – as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais ou houver a destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;

X - o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica com a extração ilegal de recursos minerais ou a exploração econômica não autorizada, sem prejuízo das sanções específicas previstas na legislação ambiental e penal, de florestas e demais formas de vegetação, de terras

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

de domínio público ou devolutas ou de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação;

XI – houver o emprego de drones, veículos aéreos não tripulados, sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos de natureza similar para monitoramento territorial, inteligência operacional, comunicações cifradas, dissimulação de identidade, georreferenciamento de operações repressivas ou qualquer outro meio destinado a facilitar, a coordenar ou a defender a prática dos atos descritos neste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento, de 3 (três) ou mais pessoas, que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica, ainda que ocasionalmente, quaisquer atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

§ 3º Se o agente praticar, sem integrar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, qualquer das condutas descritas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do *caput* deste artigo, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.

§ 4º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança;

III – livramento condicional.

§ 5º Aquele que praticar atos preparatórios, com propósito inequívoco de consumar qualquer das condutas tipificadas neste artigo, estará sujeito à pena do crime consumado, reduzida de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade).

§ 6º Fica vedada a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos dependentes do segurado que estiver preso cautelarmente ou cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, em razão do cometimento dos crimes previstos neste artigo.

§ 7º As pessoas condenadas ou cautelarmente custodiadas pela prática das condutas previstas neste artigo, sempre que houver indícios concretos de que exerçam liderança ou chefia ou integrem núcleo de comando de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, cumprirão obrigatoriamente a pena ou a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

§ 8º Os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes a que se refere o art. 2º desta Lei, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

§ 9º A prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação de prisão preventiva.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

Favorecimento ao domínio social estruturado

Art. 3º Constitui crime a prática das seguintes condutas:

I – promover ou fundar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma;

II – der abrigo ou guarida ou auxiliar a quem tenha praticado ou esteja em via de praticar ato previsto no art. 2º desta Lei;

III – distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato previsto no art. 2º desta Lei;

IV – adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato previsto no art. 2º desta Lei;

V – utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância ou consentir que outrem dele se utilize, para cometer ato previsto no art. 2º desta Lei;

VI – fornecer informações em apoio a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei;

VII – alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes previstos neste artigo as disposições previstas nos §§ 4º a 8º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º desta Lei são considerados hediondos, para todos os fins jurídicos e legais, sobretudo os expressos no inciso XLIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

TÍTULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS E OPERACIONAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 1º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos.

§ 3º Na hipótese de comprovada urgência ou risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 48

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

(quarenta e oito) horas, intimando-se imediatamente o Ministério Público para manifestar-se em igual prazo.

§ 4º O descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência, observados os âmbitos de suas competências e atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta e coordenada em forças-tarefa integradas, constituídas para o planejamento e a execução de ações estratégicas de enfrentamento das organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas.

§ 1º A criação das forças-tarefa será formalizada por termo de cooperação, que definirá objetivos, área de atuação, prazos, chefia operacional e critérios de sigilo e intercâmbio de informações.

§ 2º A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência, a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.

§ 3º O planejamento e a execução das operações conjuntas observarão regime de sigilo compatível com o interesse público e com a preservação da eficácia das ações,

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

limitado o acesso às informações às pessoas estritamente necessárias à sua execução.

§ 4º As medidas judiciais necessárias às operações conjuntas deverão ser requeridas e decididas sob sigilo, com tramitação célere e comunicação restrita aos agentes indispensáveis à execução, observadas as demais formalidades legais.

§ 5º O eventual descumprimento do disposto neste artigo não gera nulidade na obtenção dos elementos de informação e das provas.

§ 6º Aplicam-se, no que couber, aos trabalhos das forças-tarefa as regras previstas para os procedimentos investigatórios criminais do Ministério Público, inclusive aqueles conduzidos por Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos), observados as competências de cada órgão e o regime de cooperação previsto neste artigo.

Art. 7º Nos casos em que as condutas previstas neste artigo apresentem caráter transnacional, envolvam a cooperação de organizações estrangeiras ou produzam efeitos em território de outro Estado ou do Distrito Federal, a União poderá, por intermédio dos órgãos competentes, celebrar e executar acordos de cooperação internacional policial, judiciária ou de inteligência, observados os tratados, as convenções e os princípios de reciprocidade, para fins de investigação, de persecução penal, de extradição, de recuperação de ativos e de combate à criminalidade organizada de alcance internacional.

Art. 8º Na apuração e na instrução processual dos crimes previstos nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

disposições referentes às organizações criminosas quanto à investigação e aos meios de obtenção da prova, nos termos do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, bem como as disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CAUTELARES

Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no País ou no exterior em nome do investigado, do acusado ou de interpostas pessoas;

II – suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;

III – bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ultraviolenta ou aos seus integrantes;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

IV – proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive Pix, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V – comunicação imediata e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI – suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes, tais como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital, pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII – afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII – proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão;

IX – comunicação compulsória às juntas comerciais, aos cartórios de registro de imóveis e aos órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

X – inidoneidade cautelar para contratar com o poder público, receber benefícios fiscais, subsídios ou

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser decretadas sem prévia oitiva da parte, aplicando-se o contraditório diferido.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, a apreensão e o perdimento de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 31 desta Lei.

§ 3º Na decretação das medidas previstas neste artigo, o juiz, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverão fundamentar expressamente a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da constrição, indicando, quando possível, os potenciais efeitos sistêmicos ou o alcance esperado da medida, de modo a prevenir impactos sobre pessoas, empresas ou serviços não vinculados à organização criminosa ultraviolenta.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do poder público, salvo quando, por decisão judicial fundamentada, ficar demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo poder público.

§ 5º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas, respondendo civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens, vedada a nomeação do próprio investigado.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 6º Decretada qualquer uma das medidas previstas neste artigo, o investigado ou acusado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação, apresentar provas ou requerer a produção delas, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§ 7º Comprovada a origem lícita do bem, direito ou valor, o juiz determinará a sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.

§ 8º Nos crimes previstos nesta Lei, se restar clara a origem ilícita do bem, direito ou valor, o juiz poderá decretar o seu perdimento extraordinário, independentemente de condenação penal.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinham condições de conhecer a procedência, a utilização ou a destinação ilícita do bem.

§ 10. Em qualquer caso, o delegado de polícia poderá representar ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz as medidas destinadas ao uso provisório ou, se houver risco de perecimento, à alienação antecipada do bem, até a decretação do perdimento.

§ 11. Para fins de perdimento de bens, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim.

§ 12. Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até 3 (três) dias

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

úteis, acrescido de juros, na forma prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e se não tiver sido o bem declarado perdido, na forma do § 7º deste artigo.

§ 13. O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 14. O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

§ 15. A aplicação das medidas patrimoniais previstas neste artigo e a destinação dos bens, direitos e valores objeto de perdimento serão submetidas à supervisão conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os quais poderão requisitar informações, instaurar auditorias e adotar mecanismos de controle para garantir a integridade, a transparência e o correto emprego dos recursos recuperados.

Art. 10. No curso da investigação, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medidas assecuratórias de natureza cautelar.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 1º A intervenção judicial terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§ 3º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que determinaram a medida.

§ 4º Durante a intervenção judicial, o interventor poderá:

I – suspender contratos e operações suspeitas;

II – rescindir vínculos com pessoas investigadas;

III – realizar auditorias financeiras e contábeis;

IV – identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V – solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída do território nacional ou a entrada ou permanência nele, conforme o caso, dos dirigentes, dos representantes ou dos associados da empresa;

VI – propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

VII – destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§ 5º Decretada a intervenção judicial, os contratos firmados com entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 6º A decisão de suspensão dos contratos poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais descritas no *caput* deste artigo.

§ 7º O interventor judicial deverá prestar contas trimestrais ao juízo e ao Ministério Público sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, de má-fé, negligência ou conluio, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§ 8º Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, das ações ou dos demais ativos, destinando-se o produto da alienação, após a quitação dos passivos legítimos:

I – ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

II – ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

III – em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

§ 9º A pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a administração pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa ultraviolenta.

§ 10. Concluída a intervenção judicial, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e em manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:

I – restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou de participação na atividade criminosa;

II – liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave, caso em que o produto da alienação será destinado:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal;

III – decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores, quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DEFINITIVAS

Art. 11. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, se não tiver havido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, incluídos:

I – a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II – o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III – a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

responsabilidade solidária dos administradores e dos sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;

IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com destinação dos recursos:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal;

V – a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI – a proibição definitiva de contratar com o poder público, participar de licitações ou receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

VII – o cancelamento de autorizações, de registros ou de licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII – a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, dos administradores, dos herdeiros e de interpostas pessoas que tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX – a comunicação automática e obrigatória ao Coaf, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X – a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis para registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;

XI – a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§ 2º Compete à União, caso a investigação seja da Polícia Federal, ao governo do Estado ou do Distrito Federal onde estiver sendo investigado o delito, diretamente ou por

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos ou a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação.

§ 3º As medidas previstas neste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO CIVIL DE PERDIMENTO DE BENS

Art. 12. Para os crimes previstos nesta Lei, fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados, bem como sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem direito a indenização.

§ 1º A perda civil de bens abrangerá a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§ 2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando eles não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 3º A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.

Art. 13. A perda civil de bens será declarada, na forma do art. 12 desta Lei, nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I – proceda, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nesta Lei;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização dos crimes previstos nesta Lei;

III – esteja relacionado ou destinado à prática dos crimes previstos nesta Lei;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens oriundos dos crimes previstos nesta Lei;

V – proceda de alienação, de permuta ou de outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste *caput*.

§ 1º A transmissão de bens a terceiros não obstará a declaração de perda civil de bens, nos termos desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinham condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 14. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no exterior.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos em partes iguais entre o Brasil e o Estado requerente.

§ 2º Antes da repartição, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou à devolução.

Art. 15. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica legitimada, da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderão instaurar procedimento preparatório para o ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou da posse.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público ou privado, da administração pública direta ou indireta, legitimado poderá solicitar de qualquer órgão ou entidade pública e banco de dados de natureza pública certidões, informações, exames, perícias ou informações de particular que julgarem necessários para a instrução dos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, no prazo que assinalar, em conformidade com a urgência e a complexidade da apuração.

Art. 16. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta Lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deste artigo deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e com órgão de representação judicial.

Art. 17. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.

Parágrafo único. Se o pedido de perdimento de bens for julgado, em definitivo, improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 18. A ação será proposta:

I – pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios e pelas respectivas entidades da administração pública indireta;

II – pelo Ministério Público Federal nos casos de competência cível da Justiça Federal;

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Quando intervier como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá aditar a petição

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

inicial e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 19. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 20. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Quando qualquer pessoa física ou jurídica se apresentar como titular dos bens, ela poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 21. A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano e, se não forem conhecidos, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 22. A ação de que trata esta Lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 1° As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida a necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2° Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 3° Realizada a constrição do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 4° Uma vez efetivada a constrição do bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 23. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 24. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus à remuneração de até 10% (dez por cento) do valor dos bens envolvidos no objeto da ação, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II - prestará contas da gestão dos bens periodicamente em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

destituída da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar,

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive a contratação de seguro quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 25. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 26. Na ação civil de perdimento de bens, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Se for necessária perícia, ela será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da administração pública direta e indireta.

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, se for imprescindível a nomeação de perito não integrante da administração pública, as despesas para a sua efetivação serão adiantadas pela

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município interessado na ação prevista nesta Lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da administração pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, conforme o caso.

Art. 27. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta Lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência do pedido, os valores a que se refere o *caput* deste artigo, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 28. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações ou fornecer provas efetivamente relevantes para o esclarecimento das questões de fato relativas ao mérito da ação de que trata esta Lei e colaborar, ainda, de modo eficaz para a localização dos bens fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação dos bens.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária ao terceiro colaborador será, de modo fundamentado, fixada na sentença.

CAPÍTULO V
DO BANCO NACIONAL E DOS BANCOS ESTADUAIS DE DADOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ULTRAVIOLENTAS, GRUPOS PARAMILITARES OU MILÍCIAS PRIVADAS

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

Art. 29. Fica instituído, para os fins desta Lei, o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas, a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo federal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 1º O Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas tem por finalidade identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras.

§ 2º É obrigatória a criação, no mesmo prazo definido no *caput* deste artigo, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de Bancos Estaduais de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias privadas, que deverão:

I – funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas e com os demais bancos estaduais, de forma a permitir o intercâmbio direto de informações;

II – alimentar e atualizar, em tempo real, as informações locais relativas às pessoas, aos grupos e às entidades vinculadas a organizações criminosas ultraviolentas sob sua jurisdição.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 3º A interoperabilidade prevista no inciso I do § 2º deste artigo será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observados as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), ou de outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

§ 4º A inclusão ou a remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre a União e o ente federativo interessado, que levará em consideração, entre outros aspectos, a atualidade e a relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

§ 5º A criação e a integração do Banco Estadual de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas constituem condição necessária para celebração de convênios, acordos de cooperação e recebimento de repasses voluntários da União no âmbito do Susp, devendo a comprovação dessa integração ser requisito de prioridade na destinação de recursos federais direcionados à segurança pública.

§ 6º A inclusão do nome, do Cadastro de Pessoas Físicas, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou de outro identificador oficial de pessoa física ou jurídica no Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas ou em qualquer banco estadual, devidamente formalizada nos termos do regulamento, presumirá o vínculo da pessoa à

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

respectiva organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, para todos os fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A prisão cautelar ou o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado de qualquer membro de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, em razão do cometimento de quaisquer dos crimes previstos nesta Lei, não será considerada como fato para a concessão de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 31. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão e de perdimento de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

Art. 32. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, no que couber, os instrumentos de investigação e meios de obtenção de provas previstos no Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 33. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. .....

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

.....

II – a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

....."(NR)

"Art. 91-A. .....

.....

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes."(NR)

"Art. 92. .....

.....

IV – a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no *caput* e no § 1º do art. 180 deste Código.

.....

§ 3º Em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Na hipótese da reincidência descrita no § 3º deste artigo, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos."(NR)

"Art. 121. .....

.....

§ 2º-D Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta anos).

....."(NR)

"Art. 129. .....

.....

§ 3º-A No crime previsto no § 3º deste artigo, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....

§ 8º-A Com exceção do disposto no § 3º-A deste artigo, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

....."(NR)

"Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

"Art. 148. .....

.....

§ 3º Se cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.”(NR)

“Art. 155. .....

.....

§ 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.”(NR)

“Art. 157. .....

.....

§ 4º Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena prevista no *caput* deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento.

§ 5º Se o crime previsto no inciso II do § 3º deste artigo é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, e da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa."(NR)

"Art. 158. .....

.....

§ 4º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena."(NR)

"Art. 159. .....

.....

§ 5º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços)."(NR)

"Art. 180. .....

.....

§ 5º (Revogado).

.....

§ 8º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).”(NR)

Art. 34. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII;

“Art. 1º .....

Parágrafo único. .....

.....

VIII – os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, previstos no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.”(NR)

Art. 35. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A. Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 1º O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária.

§ 2º A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008."

"Art. 41-B. Observado o disposto no § 2º do art. 41-A desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, quando o monitoramento houver sido autorizado por razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto do juízo responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.

§ 1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal."

"Art. 52. .....

.....

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.

....."(NR)

"Art. 86. .....

.....

§ 3º Caberá ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

.....

§ 5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre os respectivos destinos."(NR)

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

"Art. 112. .....

.....

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

.....

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

.....

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI-A – (revogado);

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

....."(NR)

Art. 36. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

crime tiver sido praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia."

Art. 37. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A Nos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estiver diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou o artefato tiver sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia."

Art. 38. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-B .....

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.

....."(NR)

"Art. 78. .....

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil;

....."(NR)

"Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

.....

§ 5º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 6º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 7º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 8º Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 9º No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 10. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.

§ 11. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trouxer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido."(NR)

"Art. 313. .....

.....

V – se o crime for cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2° da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

....."(NR)

"Art. 584. .....

.....

§ 4° No caso previsto no inciso V do *caput* do art. 581, sem prejuízo do disposto no art. 589 deste Código, a qualquer tempo, até o julgamento, o recorrente poderá pedir ao Tribunal

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

ad quem concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso interposto, demonstrando a relevância dos motivos, a plausibilidade do direito alegado e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, durante a tramitação."(NR)

Art. 39. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A .....

.....

§ 4º .....

I - nos processos de competência da Justiça Federal:

.....

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados e da Justiça do Distrito Federal:

.....

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

§ 5º .....

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual e da Justiça do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

.....

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, conforme o caso, em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal:

.....”(NR)

“Art. 7º .....

I - a perda, em favor da União, e, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal, em favor dos Estados ou do Distrito Federal, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.”(NR)

Art. 40. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

IV - as pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva.

.....”(NR)

“Art. 71. .....

.....

VI – a prisão provisória, em quaisquer de suas modalidades.

.....”(NR)

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art5_cpt_inc43
    - art144
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - art69
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4737
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072
    - art1_par1u
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213
    - art80
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal (pessoa física) (1995) - 9250/95
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250
    - art39_par4
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário (1996) - 9430/96
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826
- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11101
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343
- Lei nº 11.671, de 8 de Maio de 2008 - LEI-11671-2008-05-08 - 11671/08
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11671
- Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012 - Lei do Juiz sem Rosto - 12694/12
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12694
    - art1-1
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) -

12850/13
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850

SF/25105.64600-69 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nº 5582, de 2025, nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 - Acrescente-se, onde couber, no PL nº 5582/2025 o seguinte artigo:

"**Art. X** Caberá alienação antecipada dos bens apreendidos ou sequestrados nos termos desta lei, aplicando-se o disposto no art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Item 2 - Dê-se nova redação ao § 10 do art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 9º**.....

.....

§ 10. Em qualquer caso, o delegado de polícia poderá representar ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz as medidas destinadas ao uso provisório ou à alienação antecipada do bem, até a decretação do perdimento. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do no art. 144-A do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, cabe a alienação antecipada de bens "para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1311578106

SF/25105.64600-69 (LexEdit*)

grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção".

As hipóteses são mais amplas do que o mero "risco de perecimento" proposto no § 10 do art. 9º do PL 5582/2025.

Assim, na prática, haveria retrocesso em relação às disposições vigentes. A emenda ora apresentada visa preservar o regime do art. 144-A para todas as hipóteses de constrição baseadas no novo diploma legal.

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1311578106

SF/25994.40298-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes, não excluindo o crime eventual participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial infiltrado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao PL nº 5582, de 2025, visa fortalecer os instrumentos legais de combate ao crime de lavagem de dinheiro, mediante a expressa admissão da ação controlada e da infiltração de agentes como técnicas especiais de investigação aplicáveis à apuração desse delito, nos termos da nova redação do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998.

A alteração busca harmonizar a legislação de lavagem de capitais com os modernos mecanismos de enfrentamento ao crime organizado, reconhecendo que tais práticas criminosas se desenvolvem de forma sofisticada, estruturada e contínua, exigindo do Estado meios mais eficazes de investigação e produção probatória. A previsão legal específica confere maior segurança jurídica às

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2450480255

SF/25994.40298-80 (LexEdit)

autoridades policiais e ao Ministério Público, ao delimitar a atuação do agente infiltrado e afastar eventuais questionamentos quanto à validade das provas obtidas.

Ressalte-se que a norma reafirma o caráter excepcional dessas medidas, condicionando sua aplicação à existência de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, o que preserva as garantias constitucionais e impede abusos, em estrita observância ao devido processo legal e ao princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, a proposta contribui para o aprimoramento do sistema repressivo e preventivo contra a lavagem de dinheiro, garantindo maior efetividade na desarticulação de esquemas financeiros ilícitos, sem prejuízo aos direitos e garantias fundamentais, fortalecendo a atuação estatal no enfrentamento à criminalidade econômica.

Para evitar a utilização da tese do crime impossível pelo emprego de agente infiltrado no crime de lavagem, sugerimos essa singela alteração. Para fins de evitar que a instigação seja um fator exclusivo de provocação do crime, condicionamos a medida à existência de prévios indícios de conduta criminal preexistente à infiltração.

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2450480255

SF/25329.84814-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11.** O requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade policial para a infiltração policial conterá a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público deverão produzir as identidades fictícias e incluir, em seus bancos de dados, as informações necessárias à sua efetividade, em procedimento sigiloso, mediante determinação judicial.' (NR)

'**Art. 11-A.** Os dados fictícios do infiltrado, incluídos o nome, a data de nascimento, a filiação e as demais informações biográficas, serão fornecidos aos órgãos de registro e cadastro mediante ofício sigiloso da autoridade judicial.

§ 1º Para garantir a proteção e a integridade física dos infiltrados, os documentos das identidades fictícias deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, independentemente do encerramento da persecução penal, de modo a permitir a retirada gradual e segura dos infiltrados da organização criminosa.

§ 2º Por decisão judicial fundamentada, as identidades fictícias poderão ser mantidas ativas sob custódia de unidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8052304213

SF/25329.84814-20 (LexEdit)

policial especializada em operações encobertas, para utilização em futuras investigações que demandem infiltração.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à constituição de pessoas jurídicas fictícias destinadas a operações de infiltração policial.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras sobre infiltração de agentes constantes na proposta original do PL nº 5582/2025, promovendo alterações na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com a finalidade de aprimorar o regramento jurídico referente às operações de infiltração policial em organizações criminosas, especialmente no que concerne à criação, utilização e preservação de identidades fictícias dos agentes infiltrados.

A medida busca conferir maior segurança jurídica e operacional às ações encobertas, estabelecendo de forma expressa a obrigação dos órgãos de registro e cadastro público na produção e inserção, em seus bancos de dados, de identidades fictícias com respaldo judicial e sob rigoroso sigilo. Tal previsão fortalece a efetividade das investigações, ao garantir maior verossimilhança às identidades utilizadas pelos agentes.

Além disso, a inclusão do artigo 11-A visa assegurar a proteção da integridade física e psicológica dos policiais infiltrados, ao determinar a preservação mínima dessas identidades pelo prazo de quatro anos, mesmo após o encerramento da persecução penal, permitindo uma retirada gradual e segura do agente do ambiente criminoso. Também se prevê a possibilidade de manutenção dessas identidades para uso em futuras investigações, desde que devidamente autorizada por decisão judicial fundamentada.

Por fim, a extensão das disposições às pessoas jurídicas fictícias visa modernizar os instrumentos de combate ao crime organizado, alinhando o ordenamento jurídico às complexas formas de atuação das organizações criminosas, que frequentemente se valem de estruturas empresariais para ocultação e prática de ilícitos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8052304213

SF/25329.84814-20 (LexEdit)

Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento das ações de repressão qualificada ao crime organizado, sem prejuízo às garantias legais e constitucionais, reforçando o equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção dos direitos fundamentais.

Contamos com os nobres pares para a aprovação dessa importante emenda.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8052304213

SF/25807.21359-67 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 8º do art. 2º; e acrescentem-se §§ 8º-1 e 8º-2 ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º Se da violência das condutas previstas neste artigo resulta morte, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços).

§ 8º-1. O processo e o julgamento dos crimes previstos neste artigo obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular, com as alterações previstas nesta Lei.

§ 8º-2. Os crimes previstos neste artigo poderão ser julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, quando instaladas.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Suprima-se o § 2º-D do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 33 do Projeto.

Item 3 – Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 78 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, como proposto pelo art. 38 do Projeto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2803508466

SF/25807.21359-67 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos do projeto é retirar os processos e julgamentos dos crimes de homicídio do Tribunal do Júri. A intenção é salutar, já que o procedimento do Tribunal do Júri é excessivamente burocratizado, gerando morosidade. Além disso, a formação do Conselho de sentença expõe, em casos envolvendo o crime organizado, os jurados a riscos de retaliação e intimidação. Colocar um jurado, leigo, sem vinculação profissional com a Justiça ou com o aparato estatal, para julgar uma liderança ou um membro do crime organizado é uma temeridade para com a sua incolumidade pessoal.

O Senado já reconheceu esse fato ao aprovar o PL 3786/2021 com a criação do tipo penal "coação no tráfico de drogas" e que aguarda deliberação na Câmara.

Ocorre que para viabilizar validamente a referida medida, é necessária a criação de um novo tipo penal, à semelhança do que foi feito com o crime de latrocínio, roubo com morte, que é considerando um crime contra o patrimônio e não um crime contra a vida.

A solução que aventamos é utilizar o resultado morte como uma qualificadora para as condutas elencadas a partir do caput do art. 2º. A morte, quando resultado de uma ação típica do crime organizado, elevará a pena e o crime como um todo, à semelhança do latrocínio, ficará sujeito ao processo e julgamento pelo juiz comum.

A proposta assim construída não é inconstitucional, não se tratando de mera atribuição de competência para o crime de homicídio a outro órgão julgador que não o Júri.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2803508466

SF/25807.21359-67 (LexEdit)

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2803508466

SF/25913.58962-04 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** Ao proferir a sentença condenatória pelos crimes previstos nesta Lei e na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o juiz:

I – mandará o acusado recolher-se ou recomenda-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; ou

II – determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se não houver elementos probatórios que demonstrem a completa cessação do vínculo associativo com a organização criminosa.

§ 1º A apelação interposta contra a decisão condenatória não terá efeito suspensivo.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 1º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I – não tem propósito meramente protelatório;

II – levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia."

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1212125694

SF/25913.58962-04 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Para conferir mais efetividade aos processos que tenham por objeto crimes praticados por grupos criminosos organizados, propomos alteração legislativa para permitir a execução da condenação já a partir da sentença de primeira instância.

Seguimos o modelo, com os ajustes necessários, do art. 492 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e que o Supremo Tribunal Federal já reputou constitucional, conforme Tema 1068, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 1.235.340.

Não há violação à presunção de inocência, pois o próprio Supremo já reconheceu que o legislador pode impor restrições à liberdade antes do trânsito em julgado, o que admite em prisões cautelares ou decorrentes de sentenças do Tribunal do Júri.

No caso de agente condenado em sentença por ser membro do crime organizado, sobressai motivo cautelar óbvio, já enquanto se mantiver o vínculo associativo, o condenado oferece risco à ordem pública e de reiteração criminosa. Por isso, na redação do dispositivo, previmos que a prisão deve ser ordenada "se não houver elementos probatórios que demonstrem a completa cessação do vínculo associativo com a organização criminosa".

Entendemos que a medida, até mais do que o aumento da pena, fará diferença na efetividade do processo penal contra integrantes do crime organizado e contribuirá para a segurança pública da sociedade e dos cidadãos.

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1212125694

SF/25632.91945-07 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º-A.** .....

.....

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º ....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A escuta ambiental é um método moderno de investigação e muito eficaz para o desmantelamento de organizações criminosas.

Exemplos históricos são conhecidos. Paul Castellano, chefe da Família Gambino, de Nova York, foi processado após a colocação de escuta ambiental em sua residência em operação disfarçada pelo FBI. John Gotti, outro líder mafioso, foi finalmente processado após conversas incriminatórias terem sido gravadas por

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5962288178

SF/25632.91945-07 (LexEdit)

dispositivo de escuta ambiental colocado pelo FBI em casa de terceiro no qual ele se reunia com seus cúmplices.

A escuta ambiental foi introduzida na legislação brasileira pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, o que foi um avanço. A redação do dispositivo prejudicou, porém, o emprego desse especial método de investigação.

No § 2º do art. 8-A, a proibição da instalação do dispositivo de escuta no período noturno ou através de operação disfarçada na casa no investigado dificulta, na prática, a utilização do método, já que a instalação tem que ser feita sem o seu conhecimento. Natural que seja necessário o emprego de meios subreptícios para a instalação. De nada adianta prever o instrumento, mas negar os meios necessários para o seu emprego. Cumpre lembrar que a instalação da escuta depende de ordem judicial e de causa provável, exigências estas que já resguardam suficientemente a esfera privada e coíbem abusos.

No § 4º do mesmo artigo, regula-se a validade como prova da gravação feita pelo próprio interlocutor. No Direito comparado em geral, admite-se a gravação feita pelo próprio interlocutor desde que preservada a integridade e rigidez da prova. Entretanto, na redação vigente, está previsto que ela só é válida "em matéria de defesa", condicionamento que não faz qualquer sentido. Assim, um cidadão comum que gravar uma ameaça ou uma extorsão de uma liderança do crime organizado não pode utilizar a prova no desfavor do agente criminoso. Para corrigir a distorção, propomos a supressão da expressão.

Em tempos nos quais as comunicações à distância se fazem principalmente por aparelhos com criptografia, as escutas ambientais assumem especial importância, especialmente na investigação de organizações criminosas, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda para resolver as falhas previstas em nossa legislação vigente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5962288178

SF/25632.91945-07 (LexEdit)

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5962288178

SF/25274.53982-06 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** Serão consideradas organizações terroristas, para todos os fins desta Lei, as facções criminosas que, estruturalmente organizadas, utilizem armamento pesado, domínio territorial, intimidação coletiva ou qualquer forma de coerção violenta destinada a restringir liberdades, impor controle social ou afrontar a autoridade do Estado brasileiro.

Parágrafo único. Configura prática terrorista toda ação promovida por facção criminosa que provoque medo generalizado, interfira na paz social, impeça o exercício das funções estatais ou utilize violência sistemática como instrumento de poder territorial ou político."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O texto oriundo da Câmara dos Deputados, ainda que meritório, não enfrenta o núcleo real do fenômeno que desestabiliza comunidades, submete o Estado e ameaça a integridade nacional. Não se combate facção criminosa com eufemismos legislativos. Não se supera o maior desafio de segurança pública do Brasil com conceitos suavizados ou tipificações mitigadas.

As facções criminosas brasileiras não operam como meras associações para delinquência. São estruturas hierarquizadas, com logística própria, uso sistemático de armamento pesado, controle territorial e capacidade de impor normas paralelas à legislação do país. Estabelecem toques de recolher, executam

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5843795655

SF/25274.53982-06 (LexEdit)

cidadãos, intimidam agentes públicos, coagem populações inteiras e confrontam diretamente a autoridade do Estado. Não se trata apenas de "crime organizado". Trata-se de terrorismo em sua forma doméstica: regular, contínuo, territorial e financiado.

Esse enquadramento não é retórico. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIII, determina tratamento rigoroso para o terrorismo, equiparando-o aos crimes hediondos e estabelecendo que sejam inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. O legislador constituinte reconheceu que certos atos ultrapassam a criminalidade comum e assumem caráter de ataque à sociedade, às instituições e à própria democracia. Da mesma forma, a Constituição impõe ao Estado, no art. 144, o dever de manter a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio — tarefa impossível quando territórios inteiros estão submetidos ao medo e à autoridade de facções.

As práticas verificadas nos grandes centros urbanos e em inúmeras regiões do país correspondem, de maneira inequívoca, ao uso deliberado da violência para impor controle social e afetar a atuação estatal — essência da conduta terrorista. O Marco Legal já reconhece essa natureza: a Lei nº 13.260, de 2016, conceitua terrorismo como o emprego de violência para "provocar terror social ou generalizado", com a finalidade de "atingir ou constranger o Estado, seus representantes ou população". A conduta típica das facções criminosas brasileiras enquadra-se perfeitamente nesse núcleo: o terror é o instrumento, e o controle territorial é o objetivo.

Ignorar esse enquadramento no texto do projeto é um risco jurídico severo. A ausência da classificação explícita permite interpretações voluntaristas, decisões judiciais conflitantes e marginando a aplicação prática da norma, justamente quando sua utilização for mais necessária. O problema brasileiro não é apenas criminológico; é político-criminal e constitucional. O Estado não disputa com delinquentes: disputa com potências paralelas de coerção, capazes de restringir liberdades fundamentais e substituir o poder público.

A emenda que propomos resolve essa lacuna ao afirmar, sem ambiguidades, que facções que atuem com domínio territorial, intimidação

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5843795655

SF/25274.53982-06 (LexEdit)

coletiva e violência sistemática são organizações terroristas para os fins da lei. Essa clareza produz resultados objetivos e essenciais:

• enquadramento jurídico robusto, conforme o art. 5º, XLIII da Constituição;

• instrumentos ampliados de investigação e repressão, compatíveis com a gravidade constitucional do terrorismo;

• penas severas e adequadas, livres de flexibilizações indevidas;

• bloqueio imediato de fluxos financeiros e estruturais, condição indispensável para desarticular o comando criminoso;

• cooperação internacional automática, já que práticas terroristas permitem integração com mecanismos internacionais de segurança;

• blindagem contra interpretações lenientes, impedindo que decisões isoladas desfaçam o objetivo da lei.

As comunidades dominadas por facções conhecem o que os juristas evitam nomear: medo generalizado, restrição de liberdades civis, supressão da presença estatal, imposição de regimes alternativos de poder e coação permanente. Nada disso se compatibiliza com a ideia de crime comum. É terrorismo cotidiano, aplicado contra cidadãos brasileiros.

Não há meio-termo jurídico nem moral. Quem age como terrorista deve ser tratado como terrorista. O Constituinte originário determinou isso. A lei antiterrorismo já descreve esse padrão. Esta Casa apenas precisa reconhecer, com a clareza legislativa que a sociedade exige, o que já se vive nas ruas.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5843795655

SF/25772.78661-36 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se aos arts. 12 e 27 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 12.** Fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, aplicável exclusivamente nas hipóteses de extinção da punibilidade, de arquivamento de inquérito ou de sentença absolutória que não reconheça a inexistência material do fato ou a negativa de autoria, tendo por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados, bem como sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização.

....." (NR)

"**Art. 27.** Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, aplicando-se, para fins de destinação, as mesmas regras legais vigentes para a perda de bens, direitos e valores decretada em processo penal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados permite a instauração da Ação Civil de Perdimento de Bens de forma concomitante à ação penal, o que não constava no texto original que saiu do Ministério da Justiça. Embora a intenção seja a celeridade, a tramitação simultânea de dois processos

SF/25772.78661-36 (LexEdit)

(um cível e um criminal) versando sobre o mesmo fato e o mesmo patrimônio gera insegurança jurídica, risco de decisões contraditórias e desperdício de recursos do Judiciário (bis in idem processual).

A alteração proposta ao Art. 12 transforma a ação civil de perdimento em um instrumento residual e subsidiário. O perdimento de bens é uma consequência natural e automática da sentença penal condenatória (efeito extrapenal da condenação, art. 91 do Código Penal). Portanto, não há necessidade de mover a máquina judiciária cível se a ação penal está em curso e apta a gerar o mesmo resultado.

A Ação Civil deve ser reservada, exclusivamente, para os casos em que o "braço" penal não alcança o patrimônio ilícito devido a questões processuais que não dizem respeito à materialidade do crime, tais como:

a) Extinção da punibilidade (ex: morte do agente ou prescrição);

b) Arquivamento de inquérito por falta de provas de autoria, mas com comprovação da origem ilícita dos bens;

c) Absolvição por falta de provas, sem que se negue a existência do fato.

Dessa forma, evita-se o congestionamento do Judiciário com ações dúplices e foca-se o instrumento civil onde ele é estritamente necessário: recuperar ativos que a ação penal não conseguiu atingir.

A alteração do Art. 27 é vital para a sustentabilidade financeira dos órgãos de segurança pública. Pela sistemática do Direito Administrativo, valores recuperados em ações cíveis comuns tendem a ser recolhidos à Conta Única do Tesouro (União, Estados ou Municípios), diluindo-se no orçamento geral e perdendo sua finalidade específica de combater o crime.

Em contrapartida, a legislação processual penal e de combate à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), bem como o próprio texto deste PL em seu Art. 11, inciso IV, determinam que os ativos confiscados sejam destinados aos Fundos de Segurança Pública (Nacional ou Estaduais) e utilizados para o reaparelhamento e modernização das polícias.

SF/25772.78661-36 (LexEdit)

Ao não vincular expressamente a Ação Civil de Perdimento às regras de destinação penal, corre-se o risco de que milhões de reais em ativos de facções criminosas sejam destinados ao caixa geral dos entes federativos, retirando recursos diretos das Polícias (Civil, Militar, Federal e Penal) e das Perícias.

A nova redação assegura que, mesmo sendo uma ação cível, a transferência dos recursos observe a sistemática de destinação própria do processo penal, garantindo que o produto do crime financie o combate ao crime, fortalecendo os órgãos de persecução penal e não se perdendo na vala comum orçamentária.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres

Pares.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

SF/25024.03079-55 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao inciso II do § 8º do art. 10 e à alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 8º .....

.....

II – ao FUNAPOL, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

....."

"**Art. 11.** .....

.....

IV – .....

.....

b) ao FUNAPOL, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui apresentada propõe que os valores decorrentes da asfixia econômica das organizações criminosas sejam destinados apenas para Fundos dos Estados ou do Distrito Federal e, na parte da União, quando a investigação for da PF, o mais correto que vá para o fundo da PF – FUNAPOL.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9613092251

SF/25024.03079-55 (LexEdit)

O texto inicial propunha que os valores fossem destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, que é fundo genérico, inclusive para financiar a segurança pública dos estados, esvaziando o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal.

A alteração proposta apenas corrige esse equívoco, quando a investigação for levada a cabo pela Polícia Federal.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9613092251

SF/25835.48908-68 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

Art. XXX. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. No curso das investigações de crimes praticados por organização criminosa, diante de representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, o juiz decidirá no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, independentemente de manifestação do Ministério Público, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

§ 3º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida devidamente fundamentadas, o juiz decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado ao Ministério Público manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 4º É facultado ao delegado de polícia, supletivamente, caso o Ministério Público não o faça no prazo legal, interpor recurso em sentido estrito em face da decisão que indeferir, total ou parcialmente, sua representação.

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público fiscalizarão, no âmbito de suas respectivas competências, o estrito cumprimento dos prazos previstos neste artigo e adotarão as providências disciplinares cabíveis na hipótese de descumprimento injustificado."

..... (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7228767704

SF/25835.48908-68 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta permite que o delegado de polícia tenha legitimidade para recorrer das representações que forem indeferidas pelo Poder Judiciário.

A reanálise da representação poderá ser pleiteada pelo delegado de polícia que conduz a investigação e não afeta a legitimidade recursal do Ministério Público (a legitimidade passará a ser, destarte, concorrente).

A proposta aqui apresentada amplia o enfrentamento à criminalidade organizada, posto que, atualmente, se o juízo indeferir o pedido do delegado de polícia e o Ministério Público não recorrer, não há o que ser feito para obter a medida cautelar representada.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7228767704

SF/25630.86144-37 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescentem-se §§ 1º a 4º ao art. 12, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pelo art. 35 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 12.** .....

§ 1º O preso ressarcirá ao Estado as despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º A remuneração pelo trabalho do preso poderá servir para o ressarcimento de que trata o § 1º, nos termos do art. 29 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 4º Exclusivamente na hipótese de o preso não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, ao término do cumprimento da pena, eventual remanescente da dívida dar-se-á por remido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa endereçar os elevados gastos públicos com presos em regime fechado no país e o elevado déficit de vagas existente. Para além da discussão relativa a recursos necessários para a construção e ampliação de infraestruturas prisionais por todo o país, é importante endereçar o elevado custo por preso, e encontrar recursos no próprio patrimônio daqueles que optam por cometer crimes para diminuir os gastos públicos com tais custódias. Para os presos que não estiverem em presídios de segurança máxima, fundamental será também garantir o trabalho desses presos, e a utilização de parte da remuneração pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529457340

SF/25630.86144-37 (LexEdit)

trabalho para que arquem com parte de suas despesas de alimentação, vestuário e higiene nos presídios brasileiros.

A eficiência do sistema penitenciário deve ser prioridade no Congresso Nacional, considerando a demanda por segurança pública e a situação fiscal dos entes federativos. Atualmente, o custo médio mensal por preso em presídios estaduais é de R$ 3.000, valor significativamente superior aos R$ 700 investidos por aluno em escolas públicas – uma discrepância que compromete a alocação de recursos para a sociedade.

Não é possível conhecer o valor unitário mensal de um preso e não pensar em tantos outros investimentos que poderiam ser feitos com esses recursos para beneficiar a população que opta por não cometer crimes e seguir o caminho da legalidade e respeito ao próximo.

Atacar a ineficiência do nosso sistema penal passa necessariamente por duas frentes: reduzir os custos por preso, e reduzir as taxas de reincidência, com maiores ofertas de capacitação e trabalho dentro dos presídios. O objetivo aqui é de aliviar a carga financeira do contribuinte, incentivando que presos com patrimônio e trabalho arquem com parte de suas despesas de manutenção.

Embora a população carcerária seja majoritariamente de baixa renda, a proposta prevê a remissão de dívidas para aqueles sem recursos suficientes. Para presos com patrimônio – como aqueles envolvidos em crimes de alto impacto, frequentemente associados a recursos financeiros –, o ressarcimento ao Estado é uma medida justa, que evita que o contribuinte custeie integralmente a detenção de indivíduos com meios para contribuir.

Importante ressaltar também o elevado número de presos que responde por crimes de tráfico de drogas e outros crimes patrimoniais, como contrabando, que estão associados a recursos e bens que podem e devem ser utilizados para reduzir os custos do poder público com a custódia dos presos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529457340

SF/25630.86144-37 (LexEdit)

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529457340

SF/25179.62332-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pelo art. 35 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 28.** .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Os estabelecimentos penais, exceto aqueles de segurança máxima, serão compostos de espaços reservados para atividades laborais, com incentivos para a atração de investimentos de empresas privadas e instituições parceiras." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa endereçar os elevados gastos públicos com presos em regime fechado no país e o elevado déficit de vagas existente. Para os presos que não estiverem em presídios de segurança máxima, fundamental será garantir o trabalho desses presos, e a atual indisponibilidade de espaços adequados dentro dos presídios existente dificulta essa possibilidade.

A eficiência do sistema penitenciário deve ser prioridade no Congresso Nacional, considerando a demanda por segurança pública e a situação fiscal dos entes federativos. Atualmente, o custo médio mensal por preso em presídios estaduais é de R$ 3.000, valor significativamente superior aos R$ 700 investidos por aluno em escolas públicas – uma discrepância que compromete a alocação de recursos para a sociedade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3657635908

SF/25179.62332-80 (LexEdit)

Não é possível conhecer o valor unitário mensal de um preso e não pensar em tantos outros investimentos que poderiam ser feitos com esses recursos para beneficiar a população que opta por não cometer crimes e seguir o caminho da legalidade e respeito ao próximo.

Atacar a ineficiência do nosso sistema penal passa necessariamente por duas frentes: reduzir os gastos públicos por preso, e reduzir as taxas de reincidência, com maiores ofertas de capacitação e trabalho dentro dos presídios. O objetivo aqui é de aliviar a carga financeira do contribuinte, incentivando que os presos arquem com parte de suas despesas de manutenção e que empresas parceiras possam contribuir para ofertar vagas de trabalho dentro dos presídios.

As Parcerias Público-Privadas (PPPs), por exemplo, podem contribuir enormemente para reduzir os investimentos públicos necessários para a ampliação e reforma dos presídios por todo o país, de forma a lidar com o atual déficit de vagas e com a indisponibilidade de espaços adequados para o trabalho dos presos em regime fechado.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3657635908

SF/25983.38812-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao inciso D do § 1º do art. 29; e acrescente-se § 3º ao art. 29, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pelo art. 35 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 29.** .....

§ 1º .....

D – ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada, não inferior a cinquenta por cento, e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º .....

§ 3º Na hipótese de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei 11.079, de 2004, para construção e/ou gestão do estabelecimento penal, o ressarcimento ao Estado de que trata o § 1º, D, será considerado receita do parceiro privado para fins de redução da contrapartida devida pelo Estado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa endereçar os elevados gastos públicos com presos em regime fechado no país e o elevado déficit de vagas existente. Para os presos que não estiverem em presídios de segurança máxima, fundamental será também garantir o trabalho desses presos, e a utilização de parte da remuneração pelo trabalho para que arquem com parte de suas despesas de alimentação, vestuário e higiene nos presídios brasileiros.

A eficiência do sistema penitenciário deve ser prioridade no Congresso Nacional, considerando a demanda por segurança pública e a situação

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9378370160

SF/25983.38812-60 (LexEdit)

fiscal dos entes federativos. Atualmente, o custo médio mensal por preso em presídios estaduais é de R$ 3.000, valor significativamente superior aos R$ 700 investidos por aluno em escolas públicas – uma discrepância que compromete a alocação de recursos para a sociedade.

Não é possível conhecer o valor unitário mensal de um preso e não pensar em tantos outros investimentos que poderiam ser feitos com esses recursos para beneficiar a população que opta por não cometer crimes e seguir o caminho da legalidade e respeito ao próximo.

Atacar a ineficiência do nosso sistema penal passa necessariamente por duas frentes: reduzir os gastos públicos por preso, e reduzir as taxas de reincidência, com maiores ofertas de capacitação e trabalho dentro dos presídios. O objetivo aqui é de aliviar a carga financeira do contribuinte, incentivando que os presos arquem com parte de suas despesas de manutenção.

A proposta estabelece que, no mínimo, 50% da remuneração do trabalho do preso seja destinada ao ressarcimento de despesas com custódia e alimentação. Essa proporção é justa, considerando que trabalhadores brasileiros raramente poupam mais da metade de seus salários devido a custos com moradia, transporte e alimentação. Assim, evita-se que o contribuinte, que não comete crimes, arque integralmente com essas despesas.

No âmbito das Parcerias Público-Privadas (PPPs), conforme a Lei nº 11.079/2004, a proposta prevê que o ressarcimento proveniente da remuneração do trabalho do preso constitua receita do parceiro privado gestor do presídio. Essa medida reduz a contrapartida financeira do poder público, incentivando PPPs no setor prisional. Embora comuns em saúde, educação e saneamento, as PPPs prisionais são raras devido aos riscos de inadimplência e aos altos custos de construção e manutenção. A inclusão do ressarcimento no fluxo de caixa dos projetos torna essas parcerias mais viáveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9378370160

SF/25983.38812-60 (LexEdit)

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9378370160

SF/25463.97745-90 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 40-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 40-1.** A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

I – .....

.....

§ 8º Pelo menos metade dos recursos de que trata o § 5º deste artigo deverão ser destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais industriais, inclusive por meio de Parcerias Público-Privadas, na forma da lei nº 11.079, de 2004, para viabilizar a ampliação do número de vagas do sistema prisional e a instalação de indústrias que ofereçam vagas de trabalho e capacitação aos presos dentro dos estabelecimentos penais.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca modernizar a Lei do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen para garantir que pelo menos metade dos recursos do fundo que já são destinados para a construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais agora sejam destinados para estabelecimentos penais industriais, que ofereçam vagas de trabalho aos detentos. Importante ressaltar

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440021149

SF/25463.97745-90 (LexEdit)

que, apesar de se tratar formalmente de uma Lei Complementar, a mesma já foi objeto de alteração por meio de lei ordinária, inclusive por Medida Provisória, como foi o caso das MP 781/2017 e MP 841/2018, por não se tratar de matéria exclusiva de lei complementar.

No Brasil, poucos presídios dispõem de infraestrutura adequada para o trabalho e a capacitação de detentos, especialmente em regime fechado. O transporte de presos para locais externos de trabalho gera elevados custos com escoltas policiais, além de riscos de fuga. A ausência de espaços apropriados dificulta a instalação de indústrias e empresas dentro das unidades prisionais, limitando oportunidades de trabalho e formação profissional.

Boas práticas, no entanto, têm se destacado em presídios industriais, como as penitenciárias de Chapecó e São Cristóvão do Sul, em Santa Catarina, e a Penitenciária Industrial Marcelo Pinheiro, em Cascavel, no Paraná. Nessas unidades, a arquitetura foi planejada para integrar celas, áreas de descanso, refeitórios e espaços de trabalho e capacitação, facilitando a locomoção dos apenados. Como resultado, observa-se menor incidência de faltas disciplinares, menor risco de fugas e maior eficiência na gestão prisional, beneficiando inclusive os policiais penais.

A modernização legislativa proposta visa incentivar a construção de espaços laborais nos presídios, ampliar parcerias com empresas e direcionar recursos do Funpen para viabilizar essas iniciativas, promovendo a ressocialização e reduzindo custos para o Estado.

Garantir espaços laborais e capacitação nos presídios brasileiros é essencial para reduzir a elevada taxa de reincidência criminal. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a reincidência atinge 21% no primeiro ano de liberdade e 38,9% após cinco anos. Esse cenário evidencia um sistema penal caro e pouco eficaz, incapaz de prevenir a reincidência após o cumprimento da pena.

A eficiência do sistema penitenciário deve ser prioridade no Congresso Nacional, considerando a demanda por segurança pública e a situação fiscal dos entes federativos. Atualmente, o custo médio mensal por preso em presídios estaduais é de R$ 3.000, valor significativamente superior aos R$ 700

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440021149

SF/25463.97745-90 (LexEdit)

investidos por aluno em escolas públicas – uma discrepância que compromete a alocação de recursos para a sociedade.

Não é possível conhecer o valor unitário mensal de um preso e não pensar em tantos outros investimentos que poderiam ser feitos com esses recursos para beneficiar a população que opta por não cometer crimes e seguir o caminho da legalidade e respeito ao próximo. Atacar a ineficiência do nosso sistema penal passa necessariamente por duas frentes: reduzir os gastos públicos por preso, e reduzir as taxas de reincidência, com maiores ofertas de capacitação e trabalho dentro dos presídios (exceto aqueles de segurança máxima).

As Parcerias Público-Privadas (PPPs), por exemplo, podem contribuir enormemente para reduzir os investimentos públicos necessários para a ampliação e reforma dos presídios por todo o país, de forma a lidar com o atual déficit de vagas e com a indisponibilidade de espaços adequados para o trabalho dos presos em regime fechado.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440021149

SF/25861.22420-99 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 40-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 40-1.** A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** -A A.....

.....

§ 9º Na hipótese de utilização dos recursos do Funpen para a construção de novo estabelecimento penal, os entes deverão garantir espaços internos para a instalação de indústrias, que ofereçam vagas de trabalho e capacitação para os presos, inclusive por meio de Parcerias Público-Privadas, na forma da lei nº 11.079, de 2004.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca modernizar a Lei do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen para garantir que os novos presídios construídos pelos entes com recursos do Funpen garantam espaços internos para a instalação de indústrias, que ofereçam vagas de trabalho e capacitação para os presos. Importante ressaltar que, apesar de se tratar formalmente de uma Lei Complementar, a mesma já foi objeto de alteração por meio de lei ordinária,

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8282801551

SF/25861.22420-99 (LexEdit)

inclusive por Medida Provisória, como foi o caso das MP 781/2017 e MP 841/2018, por não se tratar de matéria exclusiva de lei complementar.

No Brasil, poucos presídios dispõem de infraestrutura adequada para o trabalho e a capacitação de detentos, especialmente em regime fechado. O transporte de presos para locais de trabalho externos gera elevados custos com escoltas policiais, além de riscos de fuga. A ausência de espaços apropriados dificulta a instalação de indústrias e empresas dentro das unidades prisionais, limitando oportunidades de trabalho e formação profissional dos detentos.

Boas práticas, no entanto, têm se destacado em presídios industriais, como as penitenciárias de Chapecó e São Cristóvão do Sul, em Santa Catarina, e a Penitenciária Industrial Marcelo Pinheiro, em Cascavel, no Paraná. Nessas unidades, a arquitetura foi planejada para integrar celas, áreas de descanso, refeitórios e espaços de trabalho e capacitação, facilitando a locomoção dos apenados. Como resultado, observa-se menor incidência de faltas disciplinares, menor risco de fugas e maior eficiência na gestão prisional, beneficiando inclusive os policiais penais.

A modernização legislativa proposta visa incentivar a construção de espaços laborais nos presídios, ampliar parcerias com empresas e direcionar recursos do Funpen para viabilizar essas iniciativas, promovendo a ressocialização e reduzindo custos para o Estado.

Garantir espaços laborais e capacitação nos presídios brasileiros é essencial para reduzir a elevada taxa de reincidência criminal. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a reincidência atinge 21% no primeiro ano de liberdade e 38,9% após cinco anos. Esse cenário evidencia um sistema penal caro e pouco eficaz, incapaz de prevenir a reincidência após o cumprimento da pena.

A eficiência do sistema penitenciário deve ser prioridade no Congresso Nacional, considerando a demanda por segurança pública e a situação fiscal dos entes federativos. Atualmente, o custo médio mensal por preso em presídios estaduais é de R$ 3.000, valor significativamente superior aos R$ 700

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8282801551

SF/25861.22420-99 (LexEdit)

investidos por aluno em escolas públicas – uma discrepância que compromete a alocação de recursos para a sociedade.

Não é possível conhecer o valor unitário mensal de um preso e não pensar em tantos outros investimentos que poderiam ser feitos com esses recursos para beneficiar a população que opta por não cometer crimes e seguir o caminho da legalidade e respeito ao próximo. Atacar a ineficiência do nosso sistema penal passa necessariamente por duas frentes: reduzir os gastos públicos por preso, e reduzir as taxas de reincidência, com maiores ofertas de capacitação e trabalho dentro dos presídios (exceto aqueles de segurança máxima).

As Parcerias Público-Privadas (PPPs), por exemplo, podem contribuir enormemente para reduzir os investimentos públicos necessários para a ampliação e reforma dos presídios por todo o país, de forma a lidar com o atual déficit de vagas e com a indisponibilidade de espaços adequados para o trabalho dos presos em regime fechado.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8282801551

SF/25618.97585-09 (LexEdit*)

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

Art. 1º Esta Lei inclui, entre as hipóteses de destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o financiamento de programas de apoio e proteção a agentes públicos que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a riscos ou ameaças.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

"Art. 5º.....

XIII – programas e políticas de apoio e proteção a autoridades judiciais, membros do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública, ativos e inativos, que, em razão do cumprimento do seu dever de ofício, estejam em situação de risco ou ameaça.

XIV – reparação cível a agentes públicos que tenham sofrido violência em razão do cumprimento do seu dever de ofício ou, em caso de morte, a seus familiares.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I – habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública;

II – de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública; e

III – de apoio e proteção a autoridades judiciais, membros do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública, ativos e inativos, que, em razão do cumprimento do seu dever de ofício, estejam em situação de risco ou ameaça.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9901183428

SF/25618.97585-09 (LexEdit*)

.....

§ 5º Os programas e políticas a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo serão instituídos para dar cumprimento às medidas de proteção pessoal previstas no artigo 9º da Lei nº 12.694, de 2012." (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 9º.....

§ 7º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão programas e políticas destinados ao efetivo cumprimento das medidas de proteção pessoal previstas neste artigo.

§ 8º Os programas e políticas a que se refere o § 7º poderão ser financiados com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise crônica da segurança pública no Brasil atingiu novos patamares em razão do avanço e fortalecimento de organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Essas facções criminosas possuem elevada capacidade financeira e capilaridade nacional, o que se traduz em um alto poder de intimidação.

Atualmente, o poder dessas organizações criminosas representa uma ameaça real aos agentes públicos e às instituições do Estado brasileiro. Magistrados, membros do Ministério Público, delegados e agentes dos órgãos de segurança pública, que dedicam suas vidas ao combate a criminalidade, tornaram-se alvos prioritários de ameaças e atentados praticados por essas facções.

Frequentemente, os veículos de imprensa noticiam o trabalho de inteligência das polícias para desarticular planos de atentados, sequestros e execuções arquitetados por essas organizações criminosas contra autoridades

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9901183428

SF/25618.97585-09 (LexEdit*)

públicas. Não raramente, essas ameaças e atentados também se estendem às famílias dos alvos.

O atentado que vitimou Ruy Ferraz Fontes, ex-delegado da Polícia Civil de São Paulo, não se trata de um caso isolado, mas de um evento emblemático que revela a ousadia desses criminosos para afrontar a ordem pública.

Além disso, o Centro de Pesquisas Judiciais da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) publicou em 2023 o resultado de uma pesquisa apontando que ao menos metade dos juízes brasileiros já sofreram ameaças à vida ou à integridade física durante o exercício de suas funções.

É importante destacar, ainda, a alta taxa de agentes policiais vitimados em confrontos contra membros de facções criminosas. De acordo com levantamento do Instituto Fogo Cruzado, somente na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mais de 120 agentes de segurança pública foram baleados entre janeiro e outubro deste ano. Deste total, 49 foram mortos.

As medidas de proteção a autoridades, embora existentes, são frequentemente reativas e pontuais, carecendo de organização programática e previsão orçamentária. Esse problema se mostra ainda mais grave em relação aos agentes públicos inativos. Policiais, promotores ou juízes que se aposentam perdem o amparo institucional que lhes confere proteção, tornando-se alvos fáceis de vinganças.

A Lei nº 12.694, de 2012, foi alterada recentemente para ampliar a proteção de autoridades judiciais, membros do Ministério Público e agentes dos órgãos de segurança pública, ativos e inativos, envolvidos no combate ao crime organizado. Todavia, essas modificações preservaram o caráter pontual

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9901183428

SF/25469.96535-99 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 240; e dê-se nova redação ao § 5º do art. 240, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 240.** .....

.....

§ 3º A busca pessoal ou veicular será considerada lícita quando fundamentada em suspeita concreta de prática de crime, especialmente nos seguintes casos:

I – denúncia anônima ou informativa específica, devidamente corroborada por elementos objetivos, tais como descrição detalhada do veículo, placa ou características do condutor;

II – comportamento evasivo ou tentativa de fuga do condutor ou ocupantes ao avistarem a autoridade policial, incluindo aceleração excessiva ou manobras irregulares;

III – verificação de odor característico de substâncias entorpecentes emanando do veículo ou dos indivíduos;

IV – indícios visuais de objetos ilícitos, como vislumbre de embalagens suspeitas ou armas aparentes;

V – informações de inteligência policial prévia, registradas em relatório sigiloso, que indiquem o envolvimento do veículo ou indivíduos em atividades criminosas.

§ 4º As buscas realizadas nos termos do § 3º deverão ser motivadas por escrito no auto de prisão em flagrante ou no boletim de ocorrência, com descrição pormenorizada dos elementos que configuraram a fundada suspeita, e, sempre que possível, registradas por meio de gravação audiovisual ou testemunhas idôneas, sob pena de nulidade.

§ 5º A ausência de fundada suspeita concreta ou de observância aos controles previstos no § 4º implicará a ilicitude da prova obtida,

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3290845144

SF/25469.96535-99 (LexEdit)

nos termos do art. 157 deste Código, sem prejuízo de responsabilização administrativa ou penal da autoridade responsável." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Marco Legal de Combate ao Crime Organizado com o objetivo primordial de fortalecer o enforcement legal no combate ao tráfico de entorpecentes e às organizações criminosas, preservando a legalidade das apreensões e prisões em flagrante decorrentes de buscas pessoais ou veiculares realizadas em operações de fiscalização de trânsito ou blitze policiais. Tal medida busca alinhar a legislação às demandas da segurança pública, garantindo maior efetividade às ações repressivas contra o crime organizado, sem prejuízo dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a validade de buscas pessoais ou veiculares em contextos de operações de trânsito quando amparadas em fundada suspeita concreta, configurando justa causa para a medida invasiva e preservando a licitude das provas obtidas. Exemplificativamente, no AgRg no RHC 193.038 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca), o STJ validou busca veicular em blitz policial motivada por denúncia anônima específica com descrição detalhada do veículo, minimamente confirmada, resultando em apreensão de entorpecentes e manutenção da prisão em flagrante por tráfico. Da mesma forma, no AgRg no HC 838.670 (Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro), a Corte manteve a legalidade da revista em indivíduos que tentaram fugir em alta velocidade e descartaram drogas durante abordagem em trânsito, caracterizando fundada suspeita objetiva para o delito de tráfico. Outrossim, no AgRg no HC 838.089 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca), o cheiro de entorpecente percebido durante abordagem em via pública justificou a busca pessoal, validando a apreensão de drogas e a consequente prisão. No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), precedentes como o RE 1.475.638/RS reforçam a necessidade de elementos objetivos para a fundada suspeita, confirmando a validade de provas em buscas domiciliares ou veiculares para crimes permanentes como o tráfico, quando devidamente motivadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3290845144

SF/25469.96535-99 (LexEdit)

A proposta legislativa, ao explicitar hipóteses exemplificativas de fundada suspeita e impor controles como a motivação escrita e o registro audiovisual, busca codificar essa orientação jurisprudencial, conferindo maior segurança jurídica às forças policiais e aos operadores do direito, o que irá reforçar o combate às organizações criminosas, especialmente aquelas ligadas ao tráfico de drogas.

Ressalva-se, expressamente, que o escopo desta alteração não é legalizar prisões abusivas ou buscas exploratórias indiscriminadas, as quais permanecem vedadas pelo ordenamento jurídico-constitucional, notadamente pelos arts. 5º, XI, LIV e LVI, da Constituição Federal. Ao contrário, pretende-se garantir a correta aplicação da legislação penal, equilibrando a proteção aos direitos individuais com a necessidade de combate efetivo à criminalidade organizada, evitando nulidades processuais decorrentes de ambiguidades interpretativas e promovendo a segurança da atuação policial por meio de mecanismos de transparência e controle.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3290845144

SF/25376.12775-64 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 9º do Projeto.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 124-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 124-B.** Os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, vedada a nomeação de particulares como depositários, salvo nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º É vedada a nomeação como depositário do investigado ou acusado, de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, bem como de seus sócios, administradores, procuradores ou pessoas interpostas.

§ 2º A nomeação excepcional de depositário particular somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo Poder Público, considerados, especialmente:

I – a natureza perecível ou deteriorável dos bens;

II – os custos de manutenção desproporcionais ao valor dos bens

III – a necessidade de conhecimento técnico especializado para conservação

IV – a inexistência de instalações públicas adequadas para armazenamento; ou

V – as questões de segurança ou de saúde pública

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o depósito terá caráter precário e transitório, devendo o delegado de polícia representar ou o membro

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7926444748

SF/25376.12775-64 (LexEdit)

do Ministério Público requerer ao juiz, no prazo de 10 (dez) dias contado da formalização do depósito, a alienação antecipada do bem ou a autorização para seu uso provisório pelo Poder Público.

§ 4º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa do encargo e das responsabilidades legais, sendo vedada a utilização do bem em proveito próprio ou alheio.

§ 5º O depositário responderá civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens sempre que solicitado pela autoridade competente" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fragilidade na gestão de ativos apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias reside atualmente na ausência de um dispositivo legal eficaz e plenamente vigente que discipline de modo rigoroso a custódia. Essa lacuna permite a persistência de práticas que fragilizam a repressão patrimonial.

Tal deficiência culmina na ocorrência da "Constrição de Fachada". Na falta de regulamentação estrita, o Poder Judiciário frequentemente nomeia o próprio investigado, seus parentes ou terceiros a ele vinculados como depositários. Com isso, a restrição formal não é acompanhada da efetiva transferência da posse, o que significa que o controle fático dos ativos permanece na esfera de domínio do agente criminoso.

Dessa forma, a omissão ou a ineficácia legislativa assegura o domínio econômico-financeiro do ativo pelo agente criminoso. Esse cenário compromete a finalidade máxima da repressão patrimonial, que é a desarticulação financeira da estrutura delitiva, ao permitir que tanto o lucro do crime quanto os meios para sua perpetuação permaneçam à plena disposição das organizações criminosas.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7926444748

SF/25376.12775-64 (LexEdit)

Pares.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7926444748

SF/25661.26962-86 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'**Art. 2º-A.** No curso das investigações de crimes praticados por organização criminosa, diante de representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, o juiz decidirá no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, independentemente de manifestação do Ministério Público, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

§ 3º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida devidamente fundamentadas, o juiz decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado ao Ministério Público manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 4º É facultado ao delegado de polícia interpor recurso em sentido estrito em face da decisão que indeferir, total ou parcialmente, sua representação.

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público fiscalizarão, no âmbito de suas respectivas competências, o estrito cumprimento dos prazos previstos neste

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3115053182

SF/25661.26962-86 (LexEdit)

artigo e adotarão as providências disciplinares cabíveis na hipótese de descumprimento injustificado' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta permite que o delegado de polícia tenha legitimidade para recorrer das representações que forem indeferidas pelo Poder Judiciário.

A reanálise da representação poderá ser pleiteada pelo delegado de polícia que conduz a investigação e não afeta a legitimidade recursal do Ministério Público (a legitimidade passará a ser, destarte, concorrente).

A proposta aqui apresentada amplia o enfrentamento à criminalidade organizada, posto que, atualmente, se o juízo indeferir o pedido do delegado de polícia e o Ministério Público não recorrer, não há o que ser feito para obter a medida cautelar representada.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres

Pares.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3115053182

SF/25431.51090-35 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 40-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 40-1.** A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

§ 16. .....

I – medidas cautelares pessoais e reais;

.....

§ 16-A. Poderão ser decretadas pelo juiz competente com fundamento exclusivo nas declarações do colaborador as seguintes medidas cautelares:

I – de natureza probatória, desde que demonstrada a sua utilidade para a elucidação do crime ou para corroborar as declarações do colaborador;

II – a indisponibilidade ou bloqueio de bens, direitos, valores, transações financeiras e criptoativos, bem como a apreensão do produto ou dos instrumentos do crime, desde que demonstrado perigo de dissipação patrimonial, para assegurar a eficácia das medidas assecuratórias e o perdimento de bens.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6665412764

SF/25431.51090-35 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 2019) tenha introduzido salvaguardas importantes contra abusos processuais – particularmente a vedação de decisões sobre medidas cautelares fundamentadas exclusivamente em declarações de colaborador (art. 4º, § 16 da Lei nº 12.850/2013) –, essas restrições produziram um efeito operacional paradoxal e deletério no combate ao crime organizado estruturado. Criou-se um círculo vicioso onde investigadores necessitam de medida investigatória (como busca ou congelamento de ativos) para obter evidência corroborante, mas a lei proíbe decretar tal medida sem corroboração prévia, resultando em paralisia investigativa precisamente nos casos onde a inteligência colaborativa é mais crítica.

A proposta de emenda reconhece que a proteção contra o abuso processual não exige uma vedação categórica e sim um modelo de controle robusto: judicialização obrigatória (magistrado decide), exigência de demonstração de confiabilidade do colaborador e critério de proporcionalidade. Isso elimina o bloqueio operacional que reduz a capacidade estatal de agir sobre inteligência colaborativa e descapitalizar estruturas criminosas na fase investigativa, quando a ação é mais efetiva.

A Lei nº 12.850/2013, em sua redação atual (art. 4º, § 16), proíbe que medidas cautelares (reais ou pessoais) sejam decretadas apenas com base nas declarações do colaborador. Contudo, no contexto da investigação de organizações criminosas, a informação fornecida pelo colaborador sobre a localização de ativos (como transações financeiras e criptoativos) ou sobre diligências em andamento é frequentemente de natureza extremamente urgente. O tempo gasto na busca de corroboração inicial antes de emitir uma ordem de bloqueio ou apreensão de dados pode resultar na dissipação total do patrimônio ilícito, inviabilizando a recuperação do produto ou proveito do crime, o que é um dos objetivos da colaboração premiada.

A inclusão do § 16-A no art. 4º da Lei nº 12.850/2013 visa criar uma exceção fundamental para:

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6665412764

SF/25431.51090-35 (LexEdit)

- Medidas Cautelares Probatórias: como quebras de sigilo ou acesso a registros, estas medidas podem ser fundamentadas apenas na declaração do colaborador quando demonstrada a utilidade da prova para a elucidação do crime ou para corroborar as palavras do colaborador.
- Bloqueio de Ativos: autoriza-se o bloqueio de transações financeiras e criptoativos imediatamente após a declaração do colaborador, visando a eficácia do sequestro e perdimento de bens, postergando a exigência de corroboração para as fases subsequentes da persecução penal (recebimento da denúncia ou sentença condenatória).

Essa alteração busca harmonizar a necessidade de proteção dos direitos individuais com a urgência operacional de descapitalizar as *holdings* do crime.

A exigência simultânea de corroboração antes da medida investigatória contrasta com o padrão internacional consolidado. Na Itália, Alemanha e França, sistemas de alto rigor garantista, as declarações de colaboradores (*pentiti'/'kronzeugen*) são admitidas rotineiramente como base suficiente para autorizar buscas, quebras de sigilo e congelamentos, sob a premissa lógica de que tais medidas servem justamente para buscar os elementos de corroboração externa. A Diretiva 2014/42/UE da União Europeia, ao tratar do congelamento de bens, consagra que a eficácia do combate ao crime organizado depende da capacidade estatal de agir com base em *reasonable grounds for suspicion* (fundada suspeita), rejeitando exigências probatórias exaurientes na fase pré-processual que permitam a dissipação de ativos. Diferente do Brasil, o direito europeu não impõe uma tarifação legal negativa da prova na fase investigatória; aplica-se, em vez disso, o teste de proporcionalidade e credibilidade judicial: o juiz avalia a verossimilhança do relato para deferir a medida assecuratória, postergando a exigência de corroboração plena (*riscontri*) para o momento da condenação. Essa dinâmica permite que a colaboração premiada funcione como motor da investigação patrimonial imediata, e não como prova estéril que depende

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6665412764

SF/25431.51090-35 (LexEdit)

de elementos externos prévios impossíveis de obter sem a própria intervenção estatal.

Nos Estados Unidos e no Canadá, jurisdições com tradição garantista análoga à brasileira, a jurisprudência consolidada admite que informações de colaboradores fundamentem a expedição de mandados de busca e medidas de bloqueio de ativos. O teste norte-americano de *probable cause* (causa provável), estabelecido no caso paradigma Illinois v. Gates (1983) e reafirmado em Massachusetts v. Upton (1984), abandonou exigências rígidas de corroboração prévia em favor da doutrina da 'Totalidade das Circunstâncias'. Neste modelo, declarações de informantes, ainda que pendentes de confirmação cabal, justificam medidas invasivas quando o conjunto de detalhes oferecidos demonstra credibilidade suficiente perante o magistrado.

No Canadá, o procedimento de *Information to Obtain* (ITO) reconhece que declarações de colaboradores (incluindo *in-custody informants*) constituem base legítima para mandados judiciais, cabendo ao juiz avaliar o peso da informação sem vedações legislativas apriorísticas.

Similarmente, o Reino Unido, sob o *Police and Criminal Evidence Act* 1984 (PACE), autoriza magistrados a decretar buscas com base em inteligência de fontes confidenciais, desde que demonstrada a verossimilhança da informação (*reasonable grounds*).

Em conclusão, vê-se que a experiência comparada demonstra que a confiança na colaboração premiada como motor inicial da investigação não viola o Estado de Direito; ao contrário, exige um sistema de controle judicial concreto e não abstrato, onde o juiz avalia a qualidade da informação caso a caso, em vez de ser tolhido por barreiras legislativas que impedem aprofundar a investigação justamente no momento em que ela é mais necessária.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6665412764

SF/25431.51090-35 (LexEdit)

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6665412764

SF/25648.21687-49 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 40-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 40-1.** A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º-B.** Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, a interceptação de comunicações e dados mediante o uso de *software* de intrusão, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados; e

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de dispositivo eletrônico a ser acessado e o prazo de duração da medida.

§ 1º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, podendo abranger funcionalidades específicas de captura de áudio, vídeo, localização, tela ou teclado, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 2º O prazo de execução da medida não poderá exceder quinze dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 3º É vedado o uso do *software* de intrusão para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 4º As informações obtidas por meio do *software* de intrusão deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos (*logs*).

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1974205941

SF/25648.21687-49 (LexEdit)

§ 5º Os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente os referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável.

§ 6º O uso de *softwares* de intrusão será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

§ 7º O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se também à captação ambiental remota e ao acesso remoto a sistemas informáticos, quando indispensáveis à repressão de crimes praticados por organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a investigação criminal tem enfrentado severas limitações impostas pelo avanço das tecnologias de comunicação criptografada e pela migração de atividades ilícitas para ambientes digitais opacos e anônimos. Os instrumentos clássicos — interceptações telefônicas, quebras telemáticas e captações ambientais — tornaram-se insuficientes para o enfrentamento de facções criminosas armadas e organizações transnacionais.

O modelo proposto inspira-se na Lei Orgânica espanhola nº 13/2015, que introduziu o conceito de "medidas de investigação tecnológica" e autorizou o uso de *spywares* pelo Estado, mediante ordem judicial, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, necessidade e especificidade.

A pertinência da proposta é reforçada pela existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1143, atualmente em tramitação no Supremo Tribunal Federal, que busca precisamente suprir o vácuo normativo sobre a matéria, evidenciando a urgência de uma regulamentação legislativa que preserve direitos e assegure eficiência investigativa.

O texto ora apresentado mantém a reserva de jurisdição, define prazos curtos e renováveis, prevê auditoria independente e determina o descarte

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1974205941

SF/25648.21687-49 (LexEdit)

obrigatório de dados irrelevantes, conciliando a proteção de direitos fundamentais com a efetividade do combate ao crime organizado.

A presente emenda visa modernizar o sistema brasileiro de investigação criminal, conferindo base legal expressa e controlada para o uso de tecnologias de intrusão em hipóteses excepcionais, sob a garantia de controle judicial e auditoria independente.

Busca-se, assim, fortalecer o Estado de Direito, assegurar a proporcionalidade das medidas de vigilância digital e oferecer instrumentos legítimos e eficazes ao enfrentamento das facções criminosas armadas e organizações de alta periculosidade que desafiam o poder público e a sociedade brasileira.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1974205941

SF/25759.82316-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....
.....
XII – se o crime for praticado na faixa de fronteira.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de nossas fronteiras é uma necessidade premente,especialmente na Região Norte, que se tornou um epicentro de disputas entrefacções.

O estado de Roraima, por sua localização fronteiriça, é um exemplocrítico. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) reportou um aumento significativo nasapreensões de drogas em 2024, indicando a intensificação das rotas de tráfico. Aviolência na região não é aleatória. É sistêmica e visa ao controle territorial parafacilitar essas atividades ilícitas, incluindo o garimpo ilegal, que serve como fontede financiamento e lavagem de dinheiro para as organizações.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública corroboram essaurgência, apontando a Amazônia Legal como a área de maior expansão das facçõescriminosas, que disputam o controle de municípios inteiros. O Fórum, em análisede 2025, destacou a vulnerabilidade de Roraima no ranking nacional de segurança.De acordo com as informações divulgadas, "a violência extrema e a presença defacções criminosas são os maiores problemas da Amazônia Legal". A

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1415929491

SF/25759.82316-50 (LexEdit)

expansãodessas facções avança para o interior, afetando “23% dos municípios da Amazônia”,onde vivem “57,9% dos habitantes da região”.

É por essas razões que pedimos a aprovação.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1415929491

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Insira-se no Projeto de Lei 5582, de 2025, onde couber, com a supressão dos artigos 2º e 3º.

"Art. X O art. 1º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

' DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FACÇÃO OU MILÍCIA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa, facção ou milícia, e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

.....

§ 1º-A Considera-se facção a organização criminosa com atuação no sistema prisional e fora dele, que emprega violência ou grave ameaça para exercer controle social sobre pessoas, comunidades, territórios ou unidades prisionais, intimidar autoridades ou exigir o cumprimento de regras de comportamento ou conduta.

§ 1º-B Considera-se milícia a organização criminosa paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão que, a pretexto de prover segurança local ou explorar comércios e serviços, emprega violência ou grave ameaça para coagir pessoas, comunidades ou territórios.

....." (NR)

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, facção ou milícia:

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

Pena - reclusão, 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, facção ou milícia, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º Aumenta-se da metade até o dobro a pena para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, facção ou milícia, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se:

I - houver participação de criança ou adolescente;

II - houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa, facção ou milícia dessa condição para a prática de infração penal;

III - o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - houver evidências de que a organização criminosa, facção ou milícia mantenha conexão com outros grupamentos criminais independentes;

V - as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização criminosa, facção ou milícia.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público promove, constitui, financia ou integra organização criminosa, facção ou milícia, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

.....

§ 7º-A Se existirem indícios de que uma pessoa jurídica seja utilizada por organização criminosa, facção ou milícia para a prática de crimes, o juiz poderá determinar, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

autoridade policial, a intervenção judicial em sua administração, com a nomeação de gestor externo, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§ 7º-B A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação de gestor externo.

§ 7º-C A intervenção judicial deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Imobiliários, para que façam cumprir a determinação nas instituições submetidas a sua regulação.

§ 7º-D O gestor externo nomeado pelo juiz deverá apresentar relatórios periódicos sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, e implementar medidas para sua recuperação legal ou liquidação, na forma prevista na legislação aplicável.

§ 7º-E Identificada a vinculação de determinada pessoa jurídica com organização criminosa, facção ou milícia, os contratos firmados com entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 7º-F A decisão de suspensão poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais no âmbito de organização criminosa, facção ou milícia.

§ 8º As lideranças de facções, milícias ou organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar facção, milícia ou organização criminosa ou por crime praticado por meio destes grupamentos criminais não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.' (NR)

'Domínio territorial violento

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

Art. 2º-A Exercer o integrante de organização criminosa, facção ou milícia, mediante violência ou grave ameaça, domínio territorial sobre o espaço público, limitando ou impedindo o exercício de liberdades individuais ou econômicas, mediante cobrança indevida de quaisquer taxas, bens ou valores, impedindo a livre circulação de pessoas, bens ou serviços de qualquer natureza ou exigindo o cumprimento de regras de comportamento ou conduta:

Pena – reclusão, de 8 a 15 anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime é cometido:

I - mediante o emprego de violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger indivíduos, pessoas, comunidade ou agentes públicos;

II - mediante emprego ostensivo de fuzil, metralhadora, submetralhadora ou outra arma de fogo automática de uso restrito;

III - mediante bloqueio, total ou parcial, de via terrestre aberta à circulação, ou colocação de qualquer obstáculo físico que impeça a livre circulação por pessoas ou veículos, sem motivação legítima reconhecida pelo ordenamento jurídico.

§ 2º A pena é de reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa, para quem, a fim de exercer o domínio territorial violento:

I - danificar, depredar, incendiar, explodir, destruir, inutilizar ou tomar, para si ou para outrem, meio de comunicação ou de transporte, portos, aeroportos, estações ou linhas férreas ou rodoviárias, instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações militares, onde funcionem serviços públicos essenciais, ou de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

II - interromper, danificar bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, ou impedir ou dificultar seu restabelecimento.

§ 3º A pena aumenta-se de 1/3 até a metade se o crime é cometido com o fim de impedir a atuação das forças de segurança pública.'

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

§ 4º Em nenhuma hipótese será considerado domínio territorial violento o só exercício, individual ou coletivo, das liberdades de reunião, associação ou manifestação de pensamento ou de crença. (NR)

'Infiltração em atividade econômica, administração pública ou sistema político

Art. 2º-B Utilizar o integrante de organização criminosa, facção ou milícia bens, serviços, comércio ou indústria de qualquer natureza, diretamente ou por interposta pessoa, física ou jurídica, com a finalidade de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre o integrante de organização criminosa, facção ou milícia que, por meio de violência ou grave ameaça, e com o fim de obter acesso a mercados lícitos, coage, intimida ou constrange indivíduo, pessoas, comunidade ou agentes públicos.

§ 2º A pena aumenta-se de 2/3 ao dobro se:

I - houver infiltração na administração pública direta ou indireta ou em contratos governamentais;

II - o crime for cometido com a finalidade de financiar, a qualquer tempo, partido político ou campanha eleitoral.' (NR)

'Favorecimento a organização criminosa, facção ou milícia

Art. 2º-C Fora dos casos de participação em organização criminosa, facção ou milícia, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa para quem:

I - receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

preparação ou a execução dos crimes praticados por organização criminosa, facção ou milícia;

II - oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, organização criminosa, facção ou milícia.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem prover, por qualquer meio, serviço financeiro, logístico, de treinamento, instrução, aconselhamento ou assistência técnica, meios de comunicação, instalações físicas, armas, explosivos, ou qualquer outro bem ou serviço, à organização criminosa, facção ou milícia, exceto os de natureza religiosa ou médico-farmacêutica.

§ 2º Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal pessoal de sócios ou agentes diretos, responde civil e administrativamente a pessoa jurídica cujos serviços, na forma do *caput* e incisos deste artigo, sejam prestados a organização criminosa, facção ou milícia, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar o presente Projeto de Lei em dois principais aspectos: o *locus* adequado para as alterações e a taxatividade de suas proposições.

O primeiro se refere à crítica, a nosso ver, acertada que recai sobre a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados quanto à perigosa superposição de normas de natureza criminal, com a decorrente insegurança jurídica que se verá estampada em decisões judiciais discrepantes. Para tanto, sugerimos que as modificações legislativas sejam realizadas no âmbito da Lei 12.850/2013, que vem

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

cumprindo, com rigor, a tarefa de responsabilizar criminalmente integrantes de organizações criminosas.

O segundo, igualmente importante, busca trazer para os crimes definidos no projeto maior clareza (o que é chamado, em Direito Penal, de taxatividade). Assim, nos propusemos o necessário exercício de definir o que seja facção e o que seja milícia, com os elementos mínimos para os crimes que pretendemos combater com o projeto. Para isso, a partir da definição de organização criminosa, foram agregados elementos definidores da prática das facções e das milícias.

Assim, facção nos parece ser mais bem definida como a organização criminosa violenta, de base prisional e atuação interna e externa às prisões que ou exerce controle social sobre pessoas, comunidades, territórios ou unidades prisionais, ou exige o cumprimento de regras de comportamento ou conduta. Milícia, por sua vez, é a organização criminosa de caráter paramilitar que emprega coação contra pessoas, comunidades ou territórios a pretexto de prover segurança local ou explorar comércios e serviços.

Desse modo, o grupamento criminal que pratique condutas de facção ou milícia, sem algum dos elementos típicos, será ainda punido como organização criminosa -- ou ainda associação criminosa, se faltarem elementos para caracterizar a organização criminosa. Por outro lado, o excesso de elementos normativos para a definição de facção ou milícia, como presente no texto aprovado pelos Nobres Deputados Federais, poderia comprometer a eficácia da norma ao dificultar imensamente sua aplicação e criar intensa insegurança jurídica.

Promovemos, assim, pequenos ajustes a fim de incluir facções ou milícias expressamente no texto da Lei 12.850/2013.

Além disso, não nos furtamos de sugerir contribuições para a definição taxativa dos crimes de domínio territorial violento, infiltração econômica, na administração pública ou no sistema político e favorecimento a organização criminosa, facção ou milícia, pois constituem os maiores riscos que os grandes grupamentos criminais atualmente causam à sociedade brasileira, tanto nos grandes complexos e favelas e áreas mais vulneráveis Brasil afora, quanto na Avenida Faria Lima. Acreditamos trazer grande avanço legislativo ao prever a

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas que ativamente ou por omissão, prestem serviços para estes grupos danosos, de tal modo a passar a exigir das empresas que efetivem o princípio de conhecer seus clientes a fim de assegurar a licitude de seus negócios e impedir que estes sejam utilizados por organizações criminosas para a prática de delitos.

Necessitamos da contribuição de toda a sociedade brasileira para enfrentar o maior desafio de segurança pública do país desde a redemocratização. Afinal, a segurança pública é dever do Estado, também direito e responsabilidade de todos.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25888.00131-30 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-A.** As transações comerciais de armas de fogo, munições e acessórios deverão ser realizadas de forma identificada e documentada.

§ 1º É obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em todas as vendas desses produtos, contendo a identificação do comprador por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 2º É vedado ao comerciante autorizado receber pagamento em moeda em espécie em valor superior ao limite definido em regulamento para as transações referidas no caput, devendo os pagamentos acima desse valor ser efetuados por meio eletrônico, transferência bancária, cheque nominativo ou outro método que permita a rastreabilidade dos recursos.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca atualizar os mecanismos de controle sobre o comércio de armas, munições e acessórios, introduzindo medidas de maior controle do seu reconhecido interesse para organizações criminais, sem onerar desproporcionalmente a atividade comercial. Ao exigir Nota Fiscal Eletrônica com identificação do comprador e restringir pagamentos em espécie acima de limite regulamentar, a proposta aproxima o setor das melhores práticas já adotadas em

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1085402684

SF/25888.00131-30 (LexEdit)

outros mercados regulados, como joias, metais preciosos, veículos e bens de alto valor, nos quais a rastreabilidade financeira e o registro detalhado das transações são instrumentos essenciais para coibir lavagem de dinheiro, triangulações ilícitas e desvios de produtos. Medidas dessa natureza fortalecem a capacidade do Estado de monitorar fluxos de alto valor comercial, prevenir fraudes e garantir que operações legítimas sejam facilmente distinguíveis de movimentações suspeitas, sem impor ônus desproporcionais aos comerciantes autorizados. Ao promover maior transparência e integridade nas vendas, o dispositivo reforça o caráter preventivo da legislação de armas e contribui para a redução de riscos associados ao uso criminal dessas mercadorias.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1085402684

SF/25838.82932-15 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 17.** .....

.....

§ 1º-A. Se a atividade irregular ou clandestina consistir na fabricação de arma de fogo automática ou arma longa semiautomática de uso restrito de elevado potencial ofensivo, a pena é de reclusão, de 8 a 12 anos, e multa.'

'**Art. 17-A.** Possuir, adquirir ou guardar, sem autorização legal, esquemas, gabaritos, projetos, arquivos digitais, manuais ou quaisquer materiais contendo instruções voltadas à fabricação, montagem ou adaptação clandestina de arma de fogo, acessório ou munição. Pena – reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente disponibilizar publicamente o conteúdo previsto no caput, a pena é aumentada da metade; se o fizer com fins econômicos, é aplicada em dobro.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca diferenciar, no âmbito das atividades irregulares ou clandestinas previstas no art. 17 do Estatuto do Desarmamento, a fabricação de armas automáticas e de armas longas semiautomáticas, cujo elevado potencial ofensivo, alcance e capacidade de fogo produzem impacto direto e estratégico sobre a segurança pública, pois favorece o domínio territorial por organizações

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9083053715

SF/25838.82932-15 (LexEdit)

criminosas, ataques a instituições financeiras, confrontos com forças policiais e o agravamento da letalidade violenta.

A redação atualmente vigente não distingue a gravidade dessas condutas daquelas relacionadas à produção de armamento de menor potencial ofensivo, o que gera assimetria na resposta penal e reduz a capacidade do Estado de graduar adequadamente o risco social envolvido. Fatos recentes evidenciam o aumento da fabricação artesanal de fuzis e armas automáticas, inclusive com apreensões de modelos montados a partir de peças importadas, adaptadas ou produzidas por impressão 3D, o que demonstra evolução tecnológica e expansão da oferta de equipamentos de alto calibre no mercado ilegal.

Além disso, a proposta visa atualizar a legislação para enfrentar a crescente fabricação ilícita de armas de fogo em território nacional, fenômeno que assumiu relevância estratégica para a segurança pública. A evolução tecnológica, com circulação de gabaritos, projetos e arquivos digitais, fabricação em impressoras 3D e o uso de maquinário de pequeno porte, facilitou a produção clandestina, tornando mais difícil a detecção e a interrupção dessas cadeias, altamente beneficiadas pela difusão digital.

Casos recentes, como o da fábrica desarticulada na região de Santa Bárbara d'Oeste, demonstram capacidade profissionalizada de produção em larga escala, com potencial para milhares de armas por ano.

Diante desse cenário, a previsão de pena mais elevada para o tipo de fabricação irregular reforça a coerência interna do Estatuto, alinha-se às práticas internacionais de enfrentamento ao tráfico de armas de uso restrito e alto poder destrutivo e fortalece a capacidade estatal de prevenção, investigação e responsabilização em condutas que representam risco elevado à ordem pública e à integridade das instituições.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9083053715

SF/25258.81465-85 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 19.** .....

Parágrafo único. Nos crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18, se a arma de fogo for automática ou arma longa de funcionamento semiautomático equiparável a fuzil, metralhadora, submetralhadora, carabina ou espingarda de funcionamento semiautomático, incluindo pistola adaptada para disparar em modo automático, as penas são aplicadas em dobro.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca atualizar a legislação para enfrentar a crescente fabricação ilícita de armas de fogo em território nacional, fenômeno que assumiu relevância estratégica para a segurança pública devido ao impacto direto que armas automáticas e armas longas semiautomáticas exercem na capacidade ofensiva de organizações criminosas, na ocupação territorial, na realização de ataques a instituições financeiras e no aumento da letalidade violenta.

A redação atual do Estatuto não distingue condutas e penas conforme o potencial vulnerante do armamento, o que produz assimetria na resposta penal e limita a capacidade do Estado de graduar adequadamente o risco social.

A evolução tecnológica, com circulação de gabaritos, projetos e arquivos digitais, fabricação em impressoras 3D e o uso de maquinário de pequeno

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1488114278

SF/25258.81465-85 (LexEdit)

porte, facilitou a produção clandestina, tornando mais difícil a detecção e a interrupção dessas cadeias, altamente beneficiadas pela difusão digital. Casos recentes, como o da fábrica desarticulada na região de Santa Bárbara d'Oeste, demonstram capacidade profissionalizada de produção em larga escala, com potencial para milhares de armas por ano.

Diante desse cenário, a tipificação específica da fabricação irregular de armas de alto poder destrutivo e a criminalização da posse de materiais destinados à montagem ou adaptação clandestina reforçam a coerência interna do Estatuto, alinham-se às práticas internacionais de combate ao tráfico e fortalecem a capacidade estatal de prevenção, investigação e responsabilização em condutas de elevado risco à ordem pública.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1488114278

SF/25880.27846-03 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao § 3º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º Na hipótese de comprovada urgência ou risco de ineficácia da medida, **o Ministério Público se manifestará em 24 (vinte e quatro) horas e o juiz decidirá em igual prazo.**

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto legal, assegurando sua conformidade com o sistema acusatório previsto na Constituição Federal e garantindo maior efetividade às medidas cautelares no âmbito da persecução penal.

O primeiro ponto consiste no fortalecimento do sistema acusatório, nos termos do art. 129, I, e do art. 129, VII, da Constituição Federal. A previsão proposta assegura que o Ministério Público, enquanto titular exclusivo da ação penal pública e órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, manifeste-se previamente à concessão da medida cautelar. Essa exigência preserva a lógica do sistema acusatório e está em consonância com a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar.

O segundo ponto refere-se à celeridade compatível com a urgência da medida. Em hipóteses de risco real de perda da prova ou de fuga do investigado,

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6610832182

SF/25880.27846-03 (LexEdit)

o prazo de 24 horas permite atuação tempestiva, assegura a utilidade da medida e evita a contaminação do ato por nulidades decorrentes de eventual demora injustificada.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, **contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação**.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6610832182

SF/25494.84444-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 9º** O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da possibilidade de o juiz decretar medidas cautelares " ***de ofício*** " fortalece o sistema acusatório, impedindo-o de agir por impulso próprio e definindo claramente as funções de acusar e de julgar (art. 5º, LIV, e art. 129, I e VII, da CF). O juiz não pode atuar como sujeito ativo da investigação, sob pena de violação da sua necessária imparcialidade.

Ademais, a redação proposta corrige evidente retrocesso, alinhando o texto do dispositivo à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo a garantir que a decretação de medidas assecuratórias seja exclusivamente provocada pelo Ministério Público ou pela autoridade policial.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7189821540

SF/25235.66557-52 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o § 8º do art. 2º do Projeto.

Item 2 – Suprima-se o art. 78 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, como proposto pelo art. 38 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do júri como direito e garantia fundamental, assegurando: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao inserir tais elementos no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, a Carta Política retira-os da livre disponibilidade do legislador infraconstitucional e os protege contra a supressão até mesmo por emenda à Constituição, em virtude do disposto no art. 60, § 4º, IV da CF.

A competência do júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida constitui, portanto, cláusula pétrea, que não pode ser subtraída por lei ordinária nem reduzida por "tipificações estratégicas" (criação de tipos especiais que deslocam homicídios dolosos para fora da órbita do júri), ou por regras de competência que, na prática, esvaziam o alcance da norma constitucional.

Ao retirar da competência do Tribunal do Júri, por via de remissões a leis especiais e a varas colegiadas, os homicídios dolosos praticados por integrantes

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8112659207

SF/25235.66557-52 (LexEdit)

de organizações criminosas, milícias ou grupos paramilitares, o § 8º do art. 2º e a alteração do inciso I do art. 78 do Código de Processo Penal, constante do art. 38 do PL nº 5.582/2025 promovem, em essência, uma "emenda constitucional branca" por meio de lei ordinária, mantendo a forma, mas alterando substancialmente o conteúdo da competência do júri.

Daí a necessidade de supressão pura e simples dos dispositivos acima referidos, que subvertem a competência prevalente do júri sempre que há concurso entre esta e a de outro órgão da jurisdição comum.

A manutenção dos dispositivos questionados certamente comprometerá futuras condenações decretadas fora do tribunal júri, com forte probabilidade de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Com tais considerações, a supressão revela-se medida indispensável para resguardar a integridade da competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, prevista como cláusula pétrea na Constituição da República.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8112659207

SF/25303.88166-89 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 30-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 30-1.** A participação do cidadão como jurado no Tribunal do Júri, em julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de atuação de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, constitui serviço público relevante, sendo-lhe assegurada, nos dias de convocação:

I – manutenção da remuneração integral pelo empregador, vedado qualquer desconto em razão de ausência justificada pela atuação como jurado;

II – contagem do período como tempo de serviço efetivo;

III – vedação de dispensa sem justa causa, em relação de emprego formal, no período compreendido entre a convocação e até 90 (noventa) dias após o término da sessão de julgamento.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo independentemente da natureza jurídica do empregador.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta outras garantias mais favoráveis previstas em legislação específica ou em instrumentos coletivos de trabalho."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4313569765

SF/25303.88166-89 (LexEdit)

com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados "narcocídios"); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

· homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

· homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

· Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;

· o júri **condena mais** nos "narcocídios" (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4313569765

SF/25303.88166-89 (LexEdit)

No intuito de fortalecer as prerrogativas dos jurados, propomos previsão de **garantias trabalhistas mínimas ao jurado** convocado para julgamentos de homicídios em contexto de crime organizado.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4313569765

SF/25200.70091-28 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 40-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

> "Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e 9.087, de 13 de julho de 1999."

"**Art. 40-1.** A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 3º As medidas de proteção previstas nesta Lei poderão ser estendidas, no que couber, a jurados do Tribunal do Júri, quando a grave ameaça decorrer de sua atuação em processo penal relativo a organização criminosa, grupo paramilitar, milícia privada ou crime de elevado risco de retaliação.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4286049722

SF/25200.70091-28 (LexEdit)

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados "narcocídios"); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

· homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

· homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

· Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;

· o júri **condena mais** nos "narcocídios" (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4286049722

SF/25200.70091-28 (LexEdit)

organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.

Para corrigir essa deficiência, propomos a extensão, no que couber, das **medidas de proteção da Lei nº 9.807/1999 aos jurados** ameaçados em razão de sua atuação.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4286049722

SF/25197.17856-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 344-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 33 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 344-A. Exposição indevida de jurado** Divulgar, por qualquer meio, nome, imagem, endereço, local de trabalho, informações de contato ou quaisquer outros dados que permitam a identificação de jurado ou de seus familiares, com o fim de intimidar, coagir, constranger ou expor a risco sua integridade física ou psicológica, em razão de sua atuação no Tribunal do Júri: **Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, sem autorização judicial, capta, grava, fotografa ou divulga imagem do Conselho de Sentença de forma que possibilite a identificação individual dos jurados, em julgamento relativo a crime praticado em contexto de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço até a metade se a divulgação:

I – ocorrer por meio de rede social, rádio, televisão ou qualquer outro meio de ampla difusão;

II – for praticada por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada;

III – resultar em grave ameaça, violência, dano à integridade física ou desistência do cidadão em continuar a servir como jurado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a publicações jornalísticas que, sem dolo de intimidação, omitam ou tornem irreconhecíveis os elementos de identificação pessoal dos jurados." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684606049

SF/25197.17856-02 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados "narcocídios"); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

· homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

· homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

· Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;

· o júri **condena mais** nos "narcocídios" (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684606049

SF/25197.17856-02 (LexEdit)

da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.

Dessa forma, no sentido de reprimir o "doxxing" e a intimidação digital de jurados propomos a **tipificação penal específica da exposição indevida de jurado**, incluindo divulgação de dados pessoais e imagens, com causas de aumento quando houver uso de redes sociais ou participação de organização criminosa.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684606049

SF/25821.50790-37 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 185; e acrescente-se Seção X ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ambos na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 185.** .....

.....

§ 2º O interrogatório poderá ser realizado por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento das partes, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.....

V – proteger a integridade física ou psíquica de jurados, quando houver risco concreto de ameaça ou intimidação decorrente da atuação de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, especialmente nos processos de competência do Tribunal do Júri." (NR)

"Seção X

Da Proteção dos Jurados

Art. 480-A. O Estado assegurará proteção à integridade física, psicológica e à vida privada dos jurados, em especial nos julgamentos que envolvam crimes dolosos contra a vida praticados em contexto de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada.

§ 1º Caberá ao juiz presidente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da defesa, da Defensoria Pública ou do próprio jurado, determinar as medidas necessárias à proteção, observadas as peculiaridades do caso concreto.

§ 2º As medidas de proteção poderão abranger, entre outras:

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9681751933

SF/25821.50790-37 (LexEdit)

I – sigilo ou restrição de acesso a dados pessoais dos jurados constantes dos autos;

II – controle de acesso e circulação de pessoas nas dependências do Tribunal do Júri;

III – escolta policial no deslocamento de jurados, quando necessária;

IV – alojamento reservado dos jurados, antes, durante ou após a sessão, quando houver risco concreto;

V – restrição parcial de publicidade quanto a atos que exponham a identidade ou a rotina dos jurados.

Art. 480-B. Nos julgamentos relativos a crimes de que trata o art. 427-A deste Código, o acesso a dados pessoais dos jurados, tais como endereço, telefone e local de trabalho, ficará restrito ao juiz presidente, ao Ministério Público e à defesa, sob compromisso de sigilo.

§ 1º O Tribunal poderá adotar meios tecnológicos de anonimização nas comunicações internas, utilizando códigos numéricos ou alfanuméricos para identificar os jurados nos autos.

§ 2º A divulgação indevida de dados pessoais de jurado por servidor público constitui falta funcional grave, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 480-C. Na transmissão audiovisual ou gravação das sessões do Tribunal do Júri, será vedado o enquadramento de imagem que permita a identificação individual dos jurados, salvo autorização expressa do juiz presidente, ouvido o Ministério Público e a defesa.

§ 1º Em julgamentos relativos a crimes praticados em contexto de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, é vedada a transmissão da imagem do Conselho de Sentença, garantida a gravação dos atos necessários à preservação da prova, à defesa e ao registro oficial do julgamento.

§ 2º O juiz presidente poderá restringir o uso de aparelhos eletrônicos na sala de sessões, quando necessário à proteção dos jurados, das testemunhas ou da regularidade do julgamento.

Art. 480-D. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o juiz presidente poderá determinar o alojamento dos jurados em local reservado e sob proteção policial durante a realização do julgamento, inclusive com pernoite, às expensas do Estado, quando houver risco concreto à segurança pessoal dos jurados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9681751933

SF/25821.50790-37 (LexEdit)

Parágrafo único. A medida prevista no caput será adotada pelo menor tempo possível e apenas enquanto se mantiverem os fundamentos que a justificaram.

Art. 480-E. Em julgamento de crimes dolosos contra a vida atribuídos a organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, poderá o juiz presidente, ouvido o Ministério Público e a defesa, limitar o acesso do público à sala de sessões, assegurada a presença da imprensa em número compatível com a segurança do ato e a publicidade dos julgamentos.

§ 1º A limitação de acesso deverá ser proporcional ao risco e não poderá impedir que, ao menos, um veículo de comunicação acompanhe os trabalhos, salvo hipótese de sigilo legal.

§ 2º A decisão será fundamentada e registrada em ata.

Art. 480-F. O tratamento de dados pessoais dos jurados observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto às medidas de segurança, sigilo e responsabilização pelo uso indevido de tais informações.

Art. 480-G. Nos processos de competência do Tribunal do Júri que tenham por objeto crimes dolosos contra a vida praticados no contexto das condutas descritas nos arts. 2º e 3º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, o juiz presidente poderá determinar que o acusado participe da sessão de julgamento por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional em que se encontre recolhido, nos termos do art. 185 deste Código, quando:

I – houver fundada suspeita de que o réu integre organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada e que seu deslocamento represente risco à segurança pública;

II – houver risco concreto de influência do réu sobre o ânimo de vítimas, testemunhas ou jurados;

III – as circunstâncias do caso evidenciarem gravíssima questão de ordem pública relacionada à segurança de jurados, vítimas, testemunhas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia ou do Poder Judiciário.

§ 1º Na hipótese do caput, o sistema de captação e transmissão de imagens será configurado de modo a:

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9681751933

SF/25821.50790-37 (LexEdit)

I – permitir que os jurados vejam e ouçam o acusado e os demais participantes do julgamento;

II – impedir que o acusado tenha acesso visual direto ao Conselho de Sentença, resguardando-se a sua identidade física, sem prejuízo da publicidade do ato e dos direitos de defesa;

III – assegurar comunicação prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, bem como durante a sessão, por canais reservados, na forma do art. 185, § 5º, deste Código.

§ 2º A adoção da videoconferência, nos termos deste artigo, não prejudica a presença física do juiz presidente, do Ministério Público, da defesa, das partes e das testemunhas no plenário, salvo impossibilidade devidamente justificada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados "narcocídios"); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

· homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

· homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9681751933

SF/25821.50790-37 (LexEdit)

· homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

· Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;

· o júri **condena mais** nos "narcocídios" (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.

Nesse sentido, propomos a **o aperfeiçoamento do art. 185,** positivando expressamente a videoconferência como instrumento de proteção do Conselho de Sentença, e **criação de uma Seção "Da Proteção dos Jurados" no CPP**, estruturando um microssistema de proteção, com:

· sigilo e restrição de acesso a dados pessoais de jurados;

· controle de acesso ao plenário;

· vedação de transmissão da imagem do Conselho de Sentença em julgamentos de facções e milícias;

· possibilidade de alojamento reservado e escolta;

tratamento de dados pessoais sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados;

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9681751933

SF/25821.50790-37 (LexEdit)

· **participação do acusado por videoconferência, com visualização do réu pelos jurados, mas sem que o réu visualize diretamente o Conselho de Sentença;**

· regulações específicas para que a recusa injustificada do réu em participar, presencialmente ou por videoconferência, não inviabilize o julgamento, resguardada a defesa técnica.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9681751933

SF/25340.21777-93 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 427-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 427-A.** Nos crimes previstos no § 2º-D do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nos crimes dolosos contra a vida conexos às condutas descritas nos arts. 2º e 3º da lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, o desaforamento poderá, ainda, ser determinado pelo Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado, quando presentes as seguintes hipóteses:

I – as circunstâncias locais evidenciarem risco concreto à segurança dos jurados, das vítimas, das testemunhas ou dos operadores do direito;

II – preferencialmente para:

a) comarca sede da capital do Estado respectivo; ou

b) comarca sediada em município com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, conforme estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, desde que nela esteja instalado Tribunal do Júri e haja estrutura de segurança e logística compatível com a realização do julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1314323257

SF/25340.21777-93 (LexEdit)

com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados "narcocídios"); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

· homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

· homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

· Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;

· o júri **condena mais** nos "narcocídios" (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1314323257

SF/25340.21777-93 (LexEdit)

Nesse sentido, propomos o **aperfeiçoamento do desaforamento**, com a criação de um art. 427-A no CPP, que:

· permite ao Tribunal determinar o desaforamento, de ofício ou a requerimento das partes, em casos de homicídios dolosos ligados às condutas do Marco Legal do Crime Organizado;

· prevê como destino preferencial a capital do Estado ou comarcas de grande porte (municípios com mais de 300 mil habitantes), com Tribunal do Júri instalado e estrutura de segurança adequada;

· exige fundamentação expressa quanto ao risco à segurança de jurados, vítimas, testemunhas e operadores do sistema;

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1314323257

SF/25946.59470-69 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescentem-se § 4º ao art. 425 e §§ 4º a 6º ao art. 426, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 425.** .....

.....

§ 4º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão manter, além da lista geral de jurados de que trata o caput, lista específica de jurados destinada aos julgamentos de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de atuação de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, obedecidos os seguintes critérios:

I – a lista específica será composta por cidadãos alistados dentre as mesmas fontes previstas neste artigo, preferencialmente em âmbito regional ou estadual, assegurada ampla representatividade social;

II – a inclusão do jurado na lista específica dependerá de sua concordância e de prévia orientação quanto aos deveres, direitos e medidas de proteção a que fará jus;

III – a seleção dos jurados para cada julgamento será realizada por sorteio, dentre os nomes constantes da lista específica, asseguradas às partes as recusas imotivadas e motivadas na forma da lei;

IV – a manutenção da lista específica e a designação dos julgamentos respectivos poderão ser objeto de regulamentação pelo Tribunal competente, observadas as normas deste Código e da legislação de proteção de dados pessoais." (NR)

"**Art. 426.** .....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4467646901

SF/25946.59470-69 (LexEdit)

§ 4º Nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de atuação de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, o sorteio dos jurados será feito exclusivamente dentre os nomes constantes da lista específica de que trata o § 4º do art. 425, respeitados os critérios de rodízio e de convocação previstos neste Código.

§ 5º Nessas hipóteses, o sorteio poderá ser realizado em sessão reservada, com acesso restrito ao Ministério Público, à defesa, ao assistente de acusação e aos servidores essenciais ao ato, lavrando-se termo circunstanciado, assegurado às partes o exercício das recusas imotivadas e motivadas em plenário.

§ 6º A lista dos jurados sorteados permanecerá sob sigilo externo até a instalação da sessão de julgamento, garantindo-se às partes o conhecimento prévio necessário para o exercício do direito de recusa e demais poderes processuais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados "narcocídios"); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

· homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4467646901

SF/25946.59470-69 (LexEdit)

· homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

· Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;

· o júri **condena mais** nos "narcocídios" (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Três características estruturais ajudam a compreender tal eficácia:

A) Sistema da Íntima Convicção (art. 472 CPP): jurados decidem sem precisar motivar voto individual, podendo apreciar globalmente todas as fontes de prova, inclusive elementos não repetidos em juízo por eliminação ou intimidação de testemunhas. Isso é decisivo em contextos de facção, em que a prova oral sofre erosão na fase judicializada.

B) Mecânica de sorteio e sigilo – cada sessão inicia com 25 jurados sorteados; as partes dispõem de recusas imotivadas; ao final, 7 compõem o Conselho de Sentença. A votação é secreta, e apenas as cédulas necessárias à formação da maioria são abertas. Esse desenho torna estatisticamente improvável identificar quem votou pela condenação, dificultando coação seletiva e retaliação.

C) Execução imediata da pena (Tema 1.068/STF) – a Suprema Corte assentou que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo júri, independentemente do total da pena aplicada. **Retirar do júri os homicídios ligados ao tráfico impediria a incidência desse entendimento, retardando o encarceramento efetivo justamente nos crimes mais graves.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4467646901

SF/25946.59470-69 (LexEdit)

Portanto, sob perspectiva empírica e funcional, **não há qualquer justificativa racional para afastar do júri os homicídios praticados em contexto de crime organizado**. A resposta adequada não é substituir o júri por varas colegiadas, mas **reforçar o júri com instrumentos de proteção e gestão de risco**. Se a preocupação é a segurança dos jurados, o caminho adequado é o de fortalecer o júri com esses instrumentos, não o de retirar dele, ao sabor de recortes de tipificação especial, justamente os homicídios de maior impacto social.

Nesse sentido, a **lista específica de jurados** (alteração do art. 425 do CPP) para julgamentos de homicídios em contexto de crime organizado, com inclusão voluntária e prévia orientação sobre direitos e medidas de proteção, aperfeiçoa esse instituto ao disponibilizar um corpo de jurados preparado e protegido para casos de maior risco.

No mesmo diapasão, o **sorteio exclusivo e reservado** (alteração do art. 426 do CPP) a partir dessa lista específica, com sigilo da relação dos jurados sorteados até a instalação da sessão busca, adicionalmente, reduzir a exposição dos jurados e a possibilidade de mapeamento prévio/influência de facções.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4467646901

SF/25049.63917-96 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Suprima-se o § 8º do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do júri como direito e garantia fundamental, assegurando: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao inserir esses elementos no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição retira-os da livre disponibilidade do legislador infraconstitucional e os protege contra supressão até mesmo por emenda, em virtude do art. 60, § 4º, IV (cláusulas pétreas).

A competência mínima do júri para julgar crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados) integra, portanto, o conteúdo essencial do direito ao juiz natural. Não pode ser subtraída por lei ordinária, nem reduzida por "tipificação estratégica" (criação de tipos especiais que deslocam homicídios dolosos para fora da órbita do júri) ou por regras de competência que, na prática, esvaziam o alcance da norma constitucional.

Ademais, o Tribunal do Júri é um meio de participação direta do povo no exercício do poder, sendo verdadeiro exemplo de democracia direta, que é extraída do contexto da Constituição Federal.

No julgamento popular, o verdadeiro titular do poder exerce a jurisdição, decidindo pela condenação ou absolvição do acusado. O art. 1°,

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4442796866

SF/25049.63917-96 (LexEdit)

parágrafo único, define que o poder se exerce por representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal. Sendo o júri previsto no rol do art. 5°, tem-se que é uma garantia de participação popular, sendo, portanto, um instrumento de democracia direta constitucionalmente assegurado. Nada importa a inexistência de expressa previsão nesse sentido. O §2°, do art. 5° da CF/88 é claro no sentido de que os direitos e garantias expressos neste Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, justamente o que ocorre para a previsão do Júri.

Enfim, ao retirar, por via de remissões a leis especiais e a varas colegiadas, os homicídios dolosos praticados por integrantes de organizações criminosas, milícias ou grupos paramilitares da competência do Tribunal do Júri, o § 8º do art. 2º do PL nº 5.582/2025 promove, em essência, uma "emenda constitucional branca" por meio de lei ordinária: mantém a forma, mas altera o conteúdo da competência do júri. E pior! O faz, atingindo uma cláusula pétrea, que não poderia ser alterada nem por exercício do poder constituinte derivado.

Daí a necessidade da supressão pura e simples desse § 8º, bem como do reforço, no art. 78 do CPP, da regra de prevalência da competência do júri sempre que há concurso entre este e outro órgão da jurisdição comum, com vedação expressa de sua restrição por lei ordinária.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4442796866

SF/25199.26741-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Suprima-se o § 8º do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o § 8º do art. 2º do projeto, dispositivo que pretende atribuir às Varas Criminais Colegiadas a competência para julgar homicídios cometidos por integrantes de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, quando conexos aos crimes previstos na própria lei.

A proposta, embora movida por preocupação legítima com a criminalidade organizada, colide frontalmente com a Constituição da República, especialmente com o art. 5º, inciso XXXVIII, que assegura a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, incluindo os homicídios tentados ou consumados. Trata-se de cláusula pétrea, insuscetível de ser afastada por legislação ordinária.

Ao deslocar essa competência para o juiz monocrático, o projeto cria o risco real de inconstitucionalidade, tornando vulneráveis todas as decisões condenatórias proferidas com base na nova regra. O Supremo Tribunal Federal poderá reconhecer a nulidade dos julgamentos realizados por órgão incompetente, comprometendo a segurança jurídica e resultando até mesmo na soltura de condenados por crimes graves.

Além disso, a mudança gera efeitos práticos altamente indesejáveis:

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1650329743

SF/25199.26741-20 (LexEdit)

Redução da efetividade punitiva - Diferentemente dos jurados, que podem decidir pela íntima convicção, o juiz togado encontra-se submetido a um rigor probatório muito mais elevado. A consequência provável é o aumento expressivo do número de absolvições de homicidas ligados ao crime organizado, por insuficiência de provas produzidas sob standard elevado, o que contraria o propósito de maior eficiência no enfrentamento dessas organizações.

Risco de impunidade pela postergação da prisão - No Tribunal do Júri, a condenação resulta na prisão imediata do réu ao final da sessão, conforme a sistemática processual atualmente vigente. Com a transferência da competência ao juiz monocrático, a prisão somente ocorreria após o trânsito em julgado, ampliando sobremaneira a possibilidade de fuga, intimidação de testemunhas ou continuidade das atividades criminosas pelo condenado.

Insegurança jurídica estrutural - Ainda que haja condenação, a futura invalidação do dispositivo por inconstitucionalidade abriria espaço para a anulação de processos inteiros, devolvendo à liberdade criminosos perigosos e impondo às vítimas e ao Estado um cenário de revitimização e descrédito institucional.

Se o problema identificado é a eventual vulnerabilidade dos jurados diante da criminalidade organizada, existem mecanismos constitucionais que podem ser aperfeiçoados, como o sigilo de dados pessoais, a proteção de identidade, novas regras de seleção e custódia de jurados, ou aprimoramentos no sistema de segurança das sessões.

Nenhum desses instrumentos, porém, exige a violação da Constituição ou a supressão de competência do Júri.

A supressão do § 8º preserva a constitucionalidade do projeto, protege a competência do Tribunal do Júri, evita nulidades futuras e impede que homicidas vinculados ao crime organizado se beneficiem de um sistema menos rigoroso e mais vulnerável à impunidade. Em suma, trata-se, portanto, de medida

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1650329743

SF/25199.26741-20 (LexEdit)

indispensável para a segurança jurídica, a coerência constitucional e a efetiva repressão aos crimes mais graves.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1650329743

SF/25160.71165-42 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao § 2º do art. 9º e ao art. 31, as seguintes redações:

"Art. 9º.....

.....

§ 2º As medidas previstas neste artigo não afastam a competência para a retenção, apreensão e perdimento de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo, nos termos do artigo 31 desta Lei, e a destinação de bens ou recursos decorrentes de sua alienação aos fundos instituídos por lei para financiar o reaparelhamento e reequipamento de órgãos, e para a atender a encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas atividades de fiscalização tributária e aduaneira e de combate a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial."

"Art. 31. As disposições previstas nesta Lei não afastam a competência para aplicação das medidas de retenção, apreensão e perdimento pela Receita Federal, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes em leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo, e a destinação de bens ou recursos decorrentes de sua alienação aos fundos instituídos por lei para financiar o reaparelhamento e reequipamento de órgãos, e para a atender a encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas atividades de fiscalização tributária e aduaneira e de combate a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial."

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8570958740

SF/25160.71165-42 (LexEdit*)

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do § 2º do art. 9º e do art. 31 do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, dispositivos introduzidos pela Câmara dos Deputados com o intuito de mitigar os impactos decorrentes da destinação integral dos recursos provenientes do perdimento de bens a órgãos de segurança pública. As preocupações então levantadas diziam respeito à possível inviabilização da aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo, particularmente no exercício das competências da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

Embora a iniciativa da Câmara tenha buscado corrigir esse potencial desequilíbrio, as redações aprovadas permaneceram insuficientemente claras, deixando margem a interpretações que poderiam fragilizar tanto a atuação administrativa na repressão a ilícitos tributários e cambiais quanto a destinação de receitas necessárias ao custeio de atividades fiscalizatórias especializadas.

A emenda ora apresentada propõe aperfeiçoamentos redacionais que asseguram, sem margem para dúvidas, que:

1. permanece íntegra a competência dos órgãos administrativos para promover retenção, apreensão e a pena de perdimento, nos termos de seus regulamentos internos e da legislação aplicável;

2. São expressamente resguardados os regimes jurídicos de destinação de bens e valores apreendidos, especialmente aqueles cuja normatividade é essencial ao funcionamento da fiscalização aduaneira e tributária;

3. Mantém-se incólume a afetação de receitas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437/1975 e regulamentado pelo Decreto nº 2.037/1996, cuja finalidade é justamente financiar o reaparelhamento, o reequipamento e o aperfeiçoamento das atividades fiscalizatórias federais.

Cumpre destacar que a segurança jurídica dessas destinações é condição indispensável para que a Receita Federal – e demais órgãos competentes – disponham de meios materiais adequados para intensificar a

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8570958740

SF/25160.71165-42 (LexEdit*)

repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras, ao descaminho, ao contrabando e às diversas modalidades de fraude fiscal e cambial.

Assim, os ajustes propostos eliminam ambiguidades e restabelecem o equilíbrio normativo desejado pelo ordenamento, garantindo que o PL nº 5.582, de 2025, não produza efeitos colaterais indesejados sobre o regime de perdimento administrativo. A medida preserva, ainda, a destinação do produto das alienações previstas no § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, além de outras destinações previstas em lei, especialmente aquelas dirigidas ao FUNDAF, que permanecem juridicamente asseguradas.

Dessa forma, a emenda contribui para a harmonização dos dispositivos legais e reforça a efetividade das políticas de fiscalização tributária e aduaneira, sem prejuízo das iniciativas de fortalecimento da segurança pública.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8570958740

SF/25214.25238-53 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

EMENDA Nº

(ao PL nº 5.582, de 2025)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 2º a seguinte redação:

"III – as condutas previstas nos incisos do **caput** forem praticadas com emprego de violência ou grave ameaça contra membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público, agentes de segurança descritos no art. 144 da Constituição Federal, policiais institucionais de órgãos públicos, autoridade fiscal integrante da administração tributária federal, estadual, distrital ou municipal, criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade; ou se houver o envolvimento, coação ou aliciamento dessas pessoas para a prática ou para o auxílio na prática dos atos."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, ao estabelecer agravamento de metade a dois terços da pena quando os crimes definidos em seu art. 2º são cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3192160339

SF/25214.25238-53 (LexEdit*)

determinadas autoridades e pessoas vulneráveis, deixou de incluir entre os sujeitos especialmente protegidos as autoridades fiscais das administrações tributárias.

Tais agentes exercem funções típicas e exclusivas de Estado, essenciais à proteção do sistema tributário, à repressão ao contrabando e ao descaminho e ao enfrentamento de estruturas criminosas que atuam na lavagem de dinheiro e em fraudes fiscais complexas. A atuação desses servidores, em especial no exercício do poder de polícia fiscal, frequentemente os coloca como alvos diretos de organizações criminosas, que buscam intimidar, coagir ou impedir a persecução estatal.

Operações integradas entre a Receita Federal e a Polícia Federal — como a recente operação "Cadeia de Carbono" — evidenciam que a atividade fiscalizatória tem papel estratégico no desmantelamento de cadeias ilícitas utilizadas para movimentação financeira, ocultação de patrimônio e estruturação de atividades criminosas. A omissão das autoridades fiscais no rol de proteção qualificada fragiliza a ação estatal e cria um descompasso em relação a outras categorias igualmente expostas.

A inclusão proposta, portanto, corrige essa lacuna, garantindo aos fiscais tributários o mesmo nível de proteção penal conferido a outras autoridades ameaçadas em razão do exercício de suas funções constitucionais. O agravamento da pena nesses casos reforça a repressão às organizações criminosas, desestimula atos de violência e assegura maior segurança institucional para o desempenho das atividades fiscalizatórias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3192160339

SF/25214.25238-53 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3192160339

SF/25657.05520-72 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5582, de 2025 o seguinte § 1º-A:

"Art. 2º.....

.....

§ 1º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) ao dobro quando a organização criminosa atuar em municípios situados em faixa de fronteira ou corredores transfronteiriços utilizados para o tráfico internacional de drogas, armas ou pessoas, havendo atos de cooperação, infiltração, financiamento, logística ou influência de facções criminosas transnacionais associadas a organizações criminosas brasileiras, especialmente quando caracterizados:

I – o emprego de violência extrema, domínio territorial, intimidação coletiva ou manutenção de estruturas clandestinas para ocultação de cadáveres, execução de rivais ou controle de comunidades;

II – o aproveitamento de fluxos migratórios vulneráveis para recrutamento, aliciamento ou exploração de pessoas em situação de risco social;

III – o uso de rotas, cidades-fronteira, áreas rurais isoladas ou pontos não oficiais de passagem para circulação de ilícitos, lavagem transnacional de capitais, movimentação logística ou apoio a atividades da organização criminosa;

IV – a integração operacional com grupos estrangeiros que disputem rotas internacionais de tráfico, com atuação simultânea em território nacional;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8135936884

SF/25657.05520-72 (LexEdit*)

V – a infiltração de organizações criminosas internacionais em setores públicos, comunidades urbanas, zonas rurais ou regiões de expansão populacional na faixa de fronteira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o marco legal de combate às organizações criminosas ao estabelecer causa especial de aumento de pena para delitos praticados em localidades de fronteira, especialmente aquelas que se tornaram rotas estratégicas do tráfico internacional e passaram a ser alvo da expansão de facções criminosas transnacionais em cooperação com grupos brasileiros.

As regiões situadas na tríplice fronteira entre Brasil, Venezuela e Guiana registram presença estruturada de facções estrangeiras, inclusive organizações identificadas como de alta periculosidade em diversos países da América do Sul. Informações de inteligência e investigações policiais apontam para execuções violentas, cemitérios clandestinos, intimidação de moradores e infiltração territorial, demonstrando que o fenômeno criminoso deixou de ser remoto e se manifesta de forma concreta no território nacional.

A expansão dessas facções também está associada a vulnerabilidades sociais locais, uma vez que fluxos contínuos de imigrantes em condições precárias tornam-se alvos fáceis para aliciamento, sendo explorados por redes criminosas que utilizam mão de obra barata e cooptada para atividades ilícitas.

Diante desse contexto, a legislação penal necessita prever resposta mais severa quando houver:

- cooperação entre facções brasileiras e estrangeiras,
- utilização de corredores logísticos transfronteiriços,
- violência extrema como método de controle,
- exploração de vulnerabilidades sociais para recrutamento,
- e risco real à soberania nacional e à segurança das populações fronteiriças.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8135936884

SF/25657.05520-72 (LexEdit*)

A presente proposição fornece instrumento jurídico proporcional ao grau de periculosidade dessas estruturas criminosas, reforçando a capacidade do Estado brasileiro de enfrentar organizações transnacionais que avançam sobre regiões sensíveis do país.

Ato contínuo, contribui estruturalmente para o fortalecimento da legislação de combate ao crime organizado, alinhada ao objetivo de preservar a segurança pública, a soberania nacional e a integridade das comunidades situadas na faixa de fronteira.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8135936884

SF/25962.50570-68 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se § 16 ao art. 9º do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 16. Para fins de apuração dos crimes previstos nesta lei, mediante procedimento investigativo regularmente instaurado, o Delegado de Polícia ou o Membro do Ministério Público poderão requerer Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF, que conterão as informações sobre transações suspeitas e dados cadastrais, comunicando-se a diligência ao juiz competente, documentando-se tais relatórios em autos apartados sob sigilo e servirão como elementos informativos para a instrução probatória ou para fundamentar medidas cautelares."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo explicitar, de forma clara e objetiva, a possibilidade de que o Delegado de Polícia e o Membro do Ministério Público requeiram Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) ao COAF para fins de apuração dos crimes previstos nesta lei. Ao prever que tais relatórios, contendo informações sobre transações suspeitas e dados cadastrais, sejam solicitados mediante procedimento investigativo regularmente instaurado e comunicados ao juiz competente, assegura-se a segurança jurídica necessária para a utilização desses elementos, preservando seu sigilo e garantindo a formalização dos documentos em autos apartados, sob responsabilidade administrativa, civil e criminal das autoridades em caso de violação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4527728137

SF/25962.50570-68 (LexEdit)

O acesso direto a esses relatórios é fundamental para a investigação criminal, pois fornece subsídios essenciais para a identificação de indícios, rastreamento de recursos e fundamentação de medidas cautelares ou instrução probatória. incluí-los expressamente no texto da lei fortalece a validade probatória dos RIF, consolidando-os como instrumentos formais de investigação e ampliando a efetividade do combate à criminalidade econômica e financeira plenamente respaldada pelo ordenamento jurídico.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4527728137

SF/25152.73860-26 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Título I do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Constitui crime o pertencimento, a qualquer titulo, a organizações criminosas que tenham como modus operandi as práticas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei. **Pena** – reclusão, de **20 (vinte) a 40 (quarenta) anos**, independentemente das sanções correspondentes a outros crimes praticados no contexto da atividade criminosa.

§ 1º O disposto no caput prevalecerá sobre quaisquer outras disposições desta Lei ou de legislação especial que possam, de forma direta ou indireta, mitigar, flexibilizar ou reduzir a responsabilização penal pelo pertencimento a organização criminosa estruturada para a prática dos delitos previstos nos arts. 2º e 3º.

§ 2º A pena prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das majorantes, agravantes ou causas de aumento decorrentes do emprego de violência, grave ameaça, armamento de uso restrito, atuação transnacional ou outras circunstâncias qualificadoras expressamente previstas nesta Lei."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer o enfrentamento ao crime organizado no país, reconhecendo que organizações criminosas altamente estruturadas representam hoje a principal ameaça à segurança pública, à soberania nacional e ao Estado democrático de direito. Esses grupos não apenas expandiram sua capacidade operacional, como passaram a controlar territórios, submeter populações locais e desafiar diretamente o poder público. Diante dessa realidade, é indispensável que o ordenamento jurídico estabeleça punições proporcionais à gravidade desse fenômeno.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6675845352

SF/25152.73860-26 (LexEdit)

Ao prever que o crime de pertencimento a organização criminosa envolvida nas práticas mais gravosas desta Lei seja punido com reclusão de 20 a 40 anos, a emenda reafirma o princípio de que a participação em estruturas que fomentam crimes violentos é, por si só, uma conduta de altíssima lesividade social. A pena elevada é necessária para desarticular a cadeia de comando, enfraquecer economicamente as facções e impedir que indivíduos reincidam ou continuem liderando atividades criminosas a partir do cárcere.

A inserção do parágrafo que assegura a prevalência do caput sobre quaisquer outras disposições legais é medida igualmente essencial. Em razão da multiplicidade de normas penais esparsas e da existência de dispositivos que, ao longo do tempo, acabaram por mitigar a responsabilização de membros de grupos criminosos, faz-se imprescindível estabelecer que o núcleo central desta tipificação não poderá ser relativizado. A clareza normativa impede interpretações que favoreçam a impunidade e reforça o caráter prioritário do combate às facções.

Por fim, a emenda alinha-se à demanda da sociedade brasileira por maior rigor contra crimes violentos e organizações que atuam como verdadeiros Estados paralelos. Ao endurecer o tratamento penal e eliminar ambiguidades interpretativas, o Legislativo cumpre seu papel de proteger a vida, garantir a ordem e restabelecer a autoridade do Estado. É uma resposta firme, proporcional e necessária diante do avanço das organizações criminosas que desafiam a paz pública e a segurança nacional.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6675845352

SF/25078.68091-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se § 16 ao art. 9º do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 16. Para fins de apuração dos crimes previstos nesta lei, mediante procedimento investigativo regularmente instaurado, o Delegado de Polícia ou o Membro do Ministério Público poderão requisitar Relatórios de Inteligência a Financeira (RIF) ao COAF, que conterão as informações sobre transações suspeitas e dados cadastrais, comunicando-se a diligência ao juiz competente, documentando-se tais relatórios em autos apartados sob sigilo e servirão como elementos informativos para a instrução probatória ou para fundamentar medidas cautelares."'

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda explicita, de forma clara, que Delegados de Polícia e Membros do Ministério Público podem requisitar informações de inteligência financeira, dados patrimoniais e registros de transações mantidos pelo COAF, no contexto de investigação regularmente instaurada e comunicada ao juiz competente. Ao estabelecer essa prerrogativa de modo expresso, a emenda garante segurança jurídica, preserva o sigilo e deixa inequívoco que o COAF deve fornecer as informações requisitadas, não podendo recusá-las injustificadamente.

O acesso direto aos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) é fundamental para identificar indícios, rastrear recursos e esclarecer operações suspeitas, fortalecendo a investigação criminal e o combate à criminalidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2126605397

econômica. A previsão explícita na lei evita dúvidas interpretativas, reforça a validade probatória desses documentos e assegura maior eficiência e transparência no trabalho das autoridades responsáveis pela persecução penal.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

SF/25078.68091-20 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2126605397

SF/25018.15268-05 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5582, de 2025:

"Art. 14. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 5°.....

.....

§ 8º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea "c" do inciso II do art. 3º, serão destinados à execução descentralizada em ações realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante os meios de transferência previstos nesta lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade adequar a redação do substitutivo proposto ao PL 5582/2025 à realidade operacional das transferências efetuadas no âmbito do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), tratadas no art. 7º e seguintes da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A expressão originalmente utilizada – "mediante instrumentos de cooperação com a União" – pode induzir à interpretação de que a descentralização obrigatoriamente se dará por convênios, acordos de cooperação ou instrumentos

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7861762061

SF/25018.15268-05 (LexEdit*)

congêneres. No entanto, as transferências realizadas pelo FNSP são, em grande parte, operacionalizadas na modalidade fundo a fundo, a qual se encontra expressamente prevista na legislação e constitui hoje o principal mecanismo de repasse automático e descentralizado aos entes federativos.

Desse modo, a nova redação – ao adotar a expressão "mediante os meios de transferência previstos nesta lei" – confere maior precisão jurídica e aderência ao modelo atual de execução, abrangendo tanto as transferências fundo a fundo quanto eventuais outras modalidades legalmente estabelecidas, sem restringir indevidamente os instrumentos a serem utilizados.

Além disso, a alteração contribui para maior clareza normativa, segurança jurídica na aplicação dos recursos e harmonização com as práticas administrativas vigentes, garantindo que o percentual mínimo destinado à execução descentralizada seja efetivamente alcançado por todos os meios legítimos de repasse previstos pela lei.

Diante do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7861762061

SF/25066.91329-66 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SERGIO MORO

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao art. 21-W do substitutivo ao PL 5582/2025 a seguinte redação:

"**Art. 21-W.** Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência, observados os âmbitos de suas competências e atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta ou coordenada em Forças Integradas, constituídas para o planejamento e execução de ações estratégicas de enfrentamento a organizações criminosas.

.....

§2°.....

.....

IV - coordenação-geral e supervisão pelo órgão definido no acordo de cooperação técnica sem hierarquia direta entre os órgãos participantes.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade **aperfeiçoar a redação do art. 21-W** do substitutivo ao PL 5582/2025, de modo a evitar interpretações restritivas quanto às formas de cooperação entre órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência.

O texto original do substitutivo fazia referência expressa às Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's). Essa menção específica, embora adequada em determinados contextos, poderia gerar a interpretação de

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5767641217

SF/25066.91329-66 (LexEdit*)

que outras forças-tarefa já existentes ou futuras estariam vedadas, como os **Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)** do Ministério Público, ou mesmo outras estruturas de cooperação que venham a ser instituídas.

A redação proposta pela emenda, ao optar por uma formulação **mais genérica**, preserva a possibilidade de utilização das FICCO's como modelo, mas não limita a atuação conjunta apenas a essa modalidade. Com isso, garante-se maior **flexibilidade normativa**, permitindo que diferentes arranjos institucionais sejam utilizados conforme as circunstâncias e necessidades operacionais.

Do mesmo modo, a substituição da referência direta à Polícia Federal como órgão coordenador pela previsão de definição no próprio **acordo de cooperação técnica** assegura maior adequação às realidades locais e às especificidades de cada operação. Essa solução evita a concentração de atribuições em um único órgão e fortalece o princípio da cooperação institucional, em consonância com os arts. 129 e 144 da Constituição Federal.

Em síntese, a emenda busca **harmonizar o dispositivo com o ordenamento jurídico vigente**, ampliando o alcance da norma e garantindo que a integração entre órgãos se dê de forma legítima, eficiente e adaptável, sem comprometer a autonomia funcional das instituições envolvidas.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5767641217

SF/25684.20827-54 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SERGIO MORO

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao art. 21-W do substitutivo ao PL 5582/2025 a seguinte redação:

"**Art. 21-W.** .....

.....

§ 8º. O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de outras formas de forças integradas ou de cooperação institucional destinadas ao combate ao crime organizado, como os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO´s) e outros, aplicando-se a elas, no que couber, as regras previstas neste artigo e sendo a coordenação-geral e supervisão definida no respectivo acordo de cooperação técnica."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade **aperfeiçoar a redação do § 8º** do art. 21-W, de modo a explicitar que as regras nele previstas podem ser aplicadas, no que couber, não apenas às Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), mas também a outras formas de cooperação institucional, como os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO's) e estruturas similares.

A redação constante do substitutivo, ao referir-se genericamente à "cooperação institucional", não assegura de forma clara a possibilidade de aproveitamento das normas do dispositivo por outras forças integradas já existentes ou que venham a ser criadas. A nova formulação, ao incluir expressamente tais hipóteses, garante **maior abrangência e segurança jurídica**, permitindo que diferentes arranjos de cooperação institucional se beneficiem das

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9856218859

SF/25684.20827-54 (LexEdit*)

regras gerais estabelecidas, sempre com a coordenação e supervisão definidas no respectivo acordo de cooperação técnica.

Assim, a emenda reforça a integração institucional como instrumento legítimo de política criminal, assegurando flexibilidade normativa e eficiência no enfrentamento ao crime organizado, sem comprometer a autonomia funcional dos órgãos envolvidos.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9856218859

SF/25205.15580-09 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo ao PL nº 5.582 de 2025, a seguinte redação:

"**Art. 14.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

.....

VI - 5 (cinco) representantes do Ministério Público, indicados pelo órgão colegiado do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sendo 3 (três) membros dos Ministérios Públicos Estaduais e 2 (dois) membros do Ministério Público Federal;

.....

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

.....

XIV –.....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1314213324

SF/25205.15580-09 (LexEdit*)

c) dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos), ou estruturas que venham a substituí-las ou complementá-las no âmbito dos ministérios públicos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As centenas de investigações de grande complexidade e impacto social conduzidas pelos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em especial por meio de seus Gaecos e de outras estruturas especializadas, comprovam que estes órgãos não apenas investigam, mas o fazem com grande efetividade. Ocorre que os Gaecos, tanto estaduais quanto federais, demandam recursos crescentes para fazer frente à sofisticação das organizações criminosas, que operam em múltiplas plataformas digitais, utilizam criptoativos, comunicações criptografadas e estruturas empresariais complexas para lavar dinheiro. Excluir estas estruturas da destinação dos recursos arrecadados a partir da CIDE-bets criaria uma assimetria injustificável: o órgão que investiga, que reúne provas, que identifica e localiza ativos ilícitos, e que promove a ação penal, ficaria alijado dos recursos que são destinados justamente para fortalecer a capacidade de investigação do Estado contra o crime organizado.

Como consequência direta da ampliação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para abranger explicitamente "órgãos de persecução penal com atuação no enfrentamento ao crime organizado" (Art. 5º, XIV, "c"), conforme aqui sugerido, é natural e necessária a presença de representantes do Ministério Público no Conselho Gestor, assegurando governança equilibrada e alinhada às competências constitucionais.

Afinal, os órgãos beneficiários de recursos públicos devem ter voz proporcional na deliberação sobre sua alocação, conforme a boa governança recomenda. Sem representantes do MP no Conselho Gestor do FNSP, as decisões sobre financiamento de investigações e inteligência podem ignorar perspectivas persecutórias, violando o sistema acusatório e reduzindo a efetividade contra

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1314213324

SF/25205.15580-09 (LexEdit*)

o crime organizado. Essa inclusão, portanto, corrige assimetrias, promovendo decisões colegiadas que integram polícia, inteligência e acusação.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1314213324

SF/25712.20060-73 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 21-Q do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5582, de 2025, e, em consequência, renumere-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 21-Q.....

§ 1º.....

§ 2º Se houver dificuldade para manutenção dos bens ou eles estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, o administrador poderá requerer ao juiz a alienação antecipada dos bens, adotando-se o procedimento previsto no art. 144-A, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir parágrafo que autoriza o administrador a requerer ao juiz a alienação antecipada dos bens justifica-se pela necessidade de conferir maior eficiência, segurança e racionalidade à gestão de bens submetidos a medidas de urgência. Frequentemente, os bens apreendidos ou sequestrados apresentam elevado custo de conservação, risco de deterioração, depreciação acelerada ou inviabilidade prática de manutenção prolongada. Ao permitir a alienação antecipada, mediante requerimento do administrador e observância do procedimento previsto no art. 144-A do Código de Processo Penal, evita-se a perda de valor econômico, garantindo que o patrimônio permaneça apto a cumprir sua função no âmbito processual, seja para restituição, ressarcimento ou execução futura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2598597880

SF/25712.20060-73 (LexEdit*)

Adicionalmente, a previsão normativa expressa possibilita que tal medida — reconhecidamente necessária no sequestro penal — também seja aplicada de forma adequada e segura na ação civil de extinção de domínio, harmonizando o manejo processual dos bens em ambos os regimes jurídicos. Essa convergência normativa reforça a eficiência e a coerência do sistema de justiça, assegurando que situações que já justificam a alienação antecipada na esfera penal tenham tratamento equivalente no contexto civil, quando igualmente presentes os riscos de deterioração ou depreciação.

Assim, o parágrafo proposto aprimora a efetividade da tutela patrimonial estatal, preserva os direitos das partes envolvidas, fortalece a segurança jurídica e garante atuação técnica e controlada do administrador nomeado e do Poder Judiciário, evitando prejuízos ao erário e resguardando o valor dos bens sujeitos às medidas judiciais de urgência.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2598597880

SF/25185.75705-42 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei 5.582, de 2025, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

"**Art. 5º**.....

§ 8º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, serão destinados à execução descentralizada em ações realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante transferência obrigatória para ações de custeio, aparelhamento, infraestrutura e capacitação das forças de segurança dos respectivos entes federados.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir efetividade ao repasse dos recursos oriundos da nova **CIDE-Bets.**

Ao assegurar que **pelo menos 60%** dessa fonte específica sejam transferidos obrigatoriamente aos Estados e ao Distrito Federal, a medida garante efetividade aos recursos a serem obrigatoriamente repassados para finalidades específicas de custeio, infraestrutura e capacitação das forças de segurança pública dos respectivos entes federados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3004096783

SF/25185.75705-42 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3004096783

SF/25012.87298-43 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 64-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na forma proposta pelo art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei 5.582, de 2025, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

"**Art. 64-A.** No mínimo 60% dos recursos destinados à Senad decorrentes de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal, mediante transferência obrigatória aos fundos de segurança pública dos respectivos entes federados, como forma de compensação pela atuação nas ações de repressão ao tráfico e demais crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo independe de termo de cooperação e será utilizado exclusivamente em atividades de prevenção, repressão, custeio, aparelhamento, infraestrutura e capacitação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover a **justiça federativa e distributiva** no financiamento da segurança pública. Atualmente, os Estados e o Distrito Federal suportam a maior parcela do ônus operacional, financeiro e carcerário no combate ao tráfico de drogas, enquanto os ativos confiscados são centralizados na União (SENAD/FUNAD).

Ao estabelecer a transferência obrigatória de **no mínimo 60%** desses recursos aos fundos estaduais, a medida garante que o ente federado que investiu recursos humanos e materiais na repressão e apreensão receba a devida compensação financeira, além de assegurar que os recursos cheguem rapidamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3523825916

SF/25012.87298-43 (LexEdit*)

às forças policiais locais para custeio, infraestrutura e capacitação, reconhecendo que a efetividade da repressão ao tráfico depende diretamente da capacidade operacional das polícias estaduais.

Ante o exposto, a emenda merece aprovação.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3523825916

SF/25118.02921-78 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 2º do art. 21-W da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, como proposto pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei 5.582, de 2025, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

"**Art. 21-W** .....

§ 2º.....

IV – coordenação-geral e supervisão pela Polícia Federal, nos inquéritos policiais de sua competência, sem hierarquia direta entre os órgãos participantes;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do art. 21-W para garantir a segurança jurídica e o respeito às competências constitucionais no âmbito das Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCOs).

A alteração proposta evita sobreposição e controle prático de investigações e inquéritos instaurados pelas Polícias Civis nas forças integradas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4587120366

SF/25118.02921-78 (LexEdit*)

Ante o exposto, a emenda merece aprovação.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4587120366

SF/25365.65072-24 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 91 e ao § 5º do art. 91-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei 5.582, de 2025, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

"**Art. 91.** .....

II – a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

....." (NR)"

Art. 91-A. .....

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar os mecanismos de combate à criminalidade e descapitalização de infratores, estabelecendo, de forma expressa, que o produto ou proveito do crime seja revertido em favor do ente federativo responsável pela investigação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7162083112

SF/25365.65072-24 (LexEdit*)

A alteração proposta corrige uma distorção no sistema de recuperação de ativos, garantindo que os recursos obtidos em decorrência de investigações conduzidas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal sejam a eles destinados. Tal medida assegura que os valores recuperados possam ser reinvestidos no fortalecimento das próprias instituições de segurança pública, potencializando a repressão qualificada a atividades criminosas lucrativas, sejam elas praticadas ou não por organizações criminosas.

Nesse sentido, é imperativo que se mantenha a redação do art. 91, inciso II, e do art. 91-A, do Código Penal, conforme Redação Final do PL 5582/2025 aprovada na Câmara dos Deputados, garantindo a distribuição justa dos recursos recuperados entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o órgão responsável pela investigação.

Essa medida assegura a eficácia da política de recuperação de ativos, o fortalecimento das instituições de segurança pública e, principalmente, o incentivo à repressão qualificada, condição essencial para a continuidade do combate eficaz ao crime organizado em todas as esferas da Federação. A descentralização dos recursos não só reflete a justiça distributiva, como também promove a eficiência operacional das forças policiais, que, com recursos adequados, poderão continuar a desempenhar um papel fundamental na proteção da sociedade e na preservação do Estado Democrático de Direito.

A recuperação de ativos, além de ser uma política de segurança pública eficaz, está diretamente ligada ao conceito de investigação qualificada. Para que o sistema de recuperação de ativos funcione de forma eficiente, é necessário um alto nível de especialização e recursos substanciais. A destinação dos recursos recuperados às instituições que realizaram a investigação, União, Estados ou Distrito Federal, é uma forma de arcar com os custos da investigação. Isso assegura que as Polícias, ao desempenharem sua função de desarticulação do crime organizado, possam contar com recursos suficientes para cobrir os custos operacionais, técnicos e logísticos envolvidos em investigações complexas e de grande escala.

Em nenhum momento se pretende que haja descapitalização da Polícia Federal. Pelo contrário, a manutenção da redação proposta pela Câmara

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7162083112

SF/25365.65072-24 (LexEdit*)

dos Deputados visa garantir uma distribuição equitativa dos recursos, com base no órgão responsável pela investigação, seja ele da União ou dos Estados e Distrito Federal. A Polícia Federal continuará a ser beneficiada pelos ativos recuperados em suas investigações, mas a repartição justa desses recursos também é fundamental para incentivar e fortalecer o trabalho das Polícias Civis locais, que desempenham um papel igualmente crucial no combate ao crime organizado. A descentralização dos recursos e a justa destinação conforme a origem da investigação funcionam como um incentivo para que todas as forças policiais, em qualquer esfera da Federação, se empenhem na realização de repressão qualificada, ou seja, investigações aprofundadas e especializadas que envolvam a identificação, apreensão e destinação dos ativos ilícitos.

Ademais, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735/23) já prevê, em diversos estados e no Distrito Federal, a existência de fundos próprios para o gerenciamento dos recursos recuperados, o que torna essencial garantir que os valores apreendidos nas investigações dessas corporações sejam destinados aos respectivos entes federativos. Caso contrário, os recursos poderiam ser centralizados na União, em detrimento das necessidades locais.

Trata-se, portanto, de uma medida de elementar justiça e racionalidade administrativa, que alinha a destinação dos recursos à origem dos esforços investigativos. Ao impedir o usufruto de bens de origem ilícita e, ao mesmo tempo, reforçar as agências responsáveis pela persecução penal, a aprovação desta emenda representará um avanço significativo no combate ao crime e na recuperação de ativos para a sociedade.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7162083112

SF/25018.50837-15 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 17-B.** O delegado de polícia ou o Ministério Público poderão requisitar a preservação de dados pessoais, de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como do conteúdo de comunicações, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, sem prejuízo dos prazos de guarda.

§ 1º É vedado dar ciência ao usuário ou titular da conta acerca da requisição e das providências adotadas, sujeitando-se o infrator às penas do art. 21 desta Lei.

§ 2º Autorizado judicialmente o acesso, a disponibilização dos dados deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa cominatória a ser fixada na decisão' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de somar esforços à meritória proposta apresentada pelo Relator, cuja iniciativa é fundamental para conferir maior operatividade e segurança jurídica aos instrumentos de investigação criminal no ambiente digital. A modernização legislativa trazida pelo texto original é oportuna e indispensável para o enfrentamento da criminalidade contemporânea, merecendo todo o apoio e aprimoramento por esta Casa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9365449778

SF/25018.50837-15 (LexEdit)

Nesse sentido, buscando apenas ajustar a redação para garantir a máxima eficácia da norma, propõe-se a substituição do termo "requerer" por "requisitar". A alteração se justifica pois o verbo "requerer" não traz consigo a necessária noção de obrigatoriedade de cumprimento imediato pela empresa destinatária. Já o instituto da "requisição" permite que o delegado de polícia e o Ministério Público determinem diretamente a preservação, assegurando o "congelamento" da prova e evitando seu perecimento, sem ferir a reserva de jurisdição, uma vez que a cláusula de acesso ao conteúdo permanece dependente de autorização judicial prévia.

No tocante aos prazos, a emenda busca modernizar o dispositivo ao alinhá-lo aos padrões internacionais, especificamente à Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime (Decreto nº 11.413/2023). A fixação do prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, é indispensável para superar a restrição temporal imposta pela Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet). O referido diploma legal estabelece que a solicitação de preservação perde a eficácia caso a ordem judicial não seja apresentada em 60 (sessenta) dias, lapso de caducidade exíguo para a complexidade das investigações criminais modernas. A proposta amplia este prazo, garantindo tempo hábil para a análise investigativa e a formalização do pedido de quebra de sigilo, evitando a perda prematura da prova.

Ademais, a proposta aprimora o texto ao preencher uma lacuna normativa crítica referente ao conteúdo de comunicações. A remissão genérica aos prazos da Lei nº 12.965/14, constante na proposta original, mostra-se temerária, uma vez que referido diploma legal não estabelece qualquer prazo para a preservação de conteúdo, limitando-se a regular a guarda de registros (*logs*). Dessa forma, ao fixar expressamente o prazo de 90 dias, a emenda elimina a insegurança jurídica, impedindo que a ausência de previsão legal específica seja utilizada como argumento para o não congelamento do teor das mensagens e arquivos.

Outro ponto de fortalecimento da medida é a previsão expressa do sigilo, no § 1º. A redação proposta blinda a investigação ao vedar que a empresa comunique o usuário sobre a existência da requisição (*tipping off*), protegendo o elemento surpresa e a eficácia da colheita probatória, além de estabelecer responsabilidade para casos de vazamento indevido.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9365449778

SF/25018.50837-15 (LexEdit)

Por fim, visando garantir a efetividade prática da norma, o § 2º estabelece um rito célere para o cumprimento da ordem judicial, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a entrega dos dados, sob pena de multa. Esse mecanismo de coercitividade assegura que, uma vez deferido o acesso pelo Judiciário, a prova seja disponibilizada com a urgência que a persecução penal exige.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9365449778

SF/25341.99120-29 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 251-A.** O juiz, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, poderá fixar multa cominatória, com eficácia executiva imediata, em valor suficiente para inibir a mora ou o descumprimento de ordem judicial ou requisição legal, podendo modificá-la ou revogá-la a qualquer tempo.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação sem o pagamento voluntário, o juiz determinará, em autos apartados, a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico e, na sua insuficiência, a constrição de outros bens.

§ 2º As representações ou integrantes do mesmo grupo econômico no Brasil, de fato ou de direito, respondem solidariamente pela ordem e pela multa, recebendo as intimações em nome da controladora estrangeira, independentemente de carta rogatória.

§ 3º A multa não dispensa o cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das responsabilidades cível, penal e administrativa e de outras medidas coercitivas.

§ 4º Os valores arrecadados a título de multa reverterão ao mesmo fundo destinatário dos bens, direitos e valores objeto de perdimento na ação penal." (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4046347907

SF/25341.99120-29 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por escopo somar esforços à louvável iniciativa do nobre Relator, que, com muita propriedade, identificou a necessidade de positivar o instituto das *astreintes* no âmbito do Processo Penal. A proposta ora apresentada caminha na exata direção apontada pelo texto original, buscando apenas densificar a norma e operacionalizar o procedimento, oferecendo ao magistrado e às partes um rito claro e seguro para a aplicação da medida, garantindo assim que a intenção legislativa alcance sua máxima efetividade prática.

No que tange à segurança jurídica e ao rito processual, a emenda busca detalhar o *iter* de execução para evitar incidentes que poderiam frustrar a aplicação da sanção. Ao prever expressamente a "eficácia executiva imediata" e estabelecer um prazo de 15 dias para pagamento voluntário, seguido de penhora online em autos apartados, o texto confere previsibilidade e celeridade ao processo. Tais medidas protegem o instituto contra recursos meramente protelatórios e entregam ao Judiciário a ferramenta técnica adequada para concretizar, com agilidade, a sanção idealizada no texto base do Relator.

Ademais, a emenda aprimora a proposta original ao criar um ciclo virtuoso de autofinanciamento para o combate ao crime. O § 4º inova ao vincular a arrecadação da multa ao mesmo fundo destinatário do perdimento de bens na ação principal. Dessa forma, conforme a natureza da infração e a competência, a medida fortalece os principais pilares do financiamento da segurança pública, destinando recursos estratégicos tanto ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), quanto ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ou ao Fundo para Aparelhamento da Polícia Federal (FUNAPOL).

Garante-se, com isso, que os recursos sejam vinculados especificamente ao financiamento da própria segurança pública, convertendo a resistência à jurisdição em investimento estrutural para o Estado. Tal medida permite não apenas o reaparelhamento tecnológico das forças policiais e a modernização da inteligência investigativa, mas também alivia o orçamento ordinário, estabelecendo uma lógica de justiça fiscal onde o combate ao crime

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4046347907

SF/25341.99120-29 (LexEdit)

é financiado, em grande parte, com valores pagos justamente por aqueles que resistem ao cumprimento da lei.

Portanto, esta emenda ratifica a pertinência e a oportunidade da proposta do Relator, oferecendo-lhe a arquitetura processual necessária para sua plena aplicação e assegurando que os valores arrecadados tenham destinação estratégica para os cofres públicos.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4046347907

SF/25522.95163-36 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** Os valores depositados a qualquer título em procedimentos de natureza criminal serão transferidos pela instituição financeira responsável, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de qualquer formalidade, para a União, os Estados ou o Distrito Federal, ficando à disposição dos respectivos fundos.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* ingressarão na disponibilidade financeira do ente federativo, mantida a vinculação ao processo de origem.

§ 2º Deferida a restituição, o pagamento será realizado em até 3 (três) dias úteis, na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Transitada em julgado a sentença de perdimento ou de destinação definitiva, o montante será convertido em renda, resguardados os direitos de terceiros de boa-fé e de lesados.

§ 4º Os saldos de depósitos judiciais existentes antes da vigência desta Lei deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva modernizar e uniformizar a gestão dos depósitos judiciais, estendendo a todos os procedimentos criminais a lógica financeira já consagrada na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 62-A, § 1º), na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 4º-A, § 4º, I, b) e recentemente na Lei nº 14.973/2024 (art. 35, § 2º).

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1442766053

SF/25522.95163-36 (LexEdit)

Sob a ótica da eficiência estatal, a proposta encerra a ociosidade de recursos que hoje ficam paralisados em contas bancárias aguardando o trânsito em julgado. Ao ingressarem imediatamente na disponibilidade do Tesouro, esses valores passam a financiar, de imediato, ações e programas dos fundos de segurança pública e combate ao crime organizado, permitindo que o Estado utilize o fluxo financeiro contra a própria criminalidade, sem prejuízo da vinculação processual.

Nesse contexto, vislumbra-se um potencial financeiro expressivo, estimado na ordem de dezenas de bilhões de reais, atualmente imobilizados em processos judiciais em andamento. A medida viabilizaria que esse montante vultoso fosse disponibilizado, a curto

Sala das sessões, 8 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1442766053

SF/25758.58708-87 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 17-X.** O Delegado de Polícia e o Ministério Público poderão requisitar, no interesse da investigação criminal ou da instrução processual penal, o acesso, inclusive por meio de cópia integral ou parcial, às bases de dados administradas por órgãos da administração pública direta e indireta e por concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, vedada a requisição sempre que o acesso estiver sujeito à reserva de jurisdição.

§ 1º A disponibilização das informações de que trata este artigo independe de qualquer instrumento de cooperação e deverá ocorrer em formato digital estruturado e interoperável, permitindo o tratamento automatizado e a importação direta para os sistemas da Polícia Judiciária e do Ministério Público.

§ 2º Os órgãos requisitantes deverão adotar medidas técnicas e administrativas que garantam a integridade, a rastreabilidade e a auditoria dos acessos em conformidade com a legislação de proteção de dados' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O crime organizado transnacional e as facções criminosas que atuam no Brasil atingiram um nível de sofisticação empresarial, utilizando tecnologias

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8197422900

SF/25758.58708-87 (LexEdit)

avançadas e redes complexas para ocultar patrimônio e coordenar ilícitos. Em contrapartida, o Estado ainda enfrenta amarras burocráticas que tornam a investigação lenta e analógica. Esta proposta visa corrigir essa assimetria, garantindo a "paridade de armas" através de instrumentos modernos essenciais para enfrentar a macrocriminalidade no século XXI.

É imperioso reconhecer que o modelo tradicional de investigação, restrito à consulta pontual "caso a caso", tornou-se obsoleto diante da complexidade das facções. A verificação isolada de um CPF ou CNPJ mostra-se inócua para desvelar as intrincadas redes de interpostas pessoas ("laranjas") e empresas de fachada que sustentam essas organizações. Por isso, a proposta prevê expressamente a possibilidade de requisição de acesso, inclusive por meio de cópia integral ou parcial, de bases de dados.

Essa mudança de paradigma viabiliza o uso de ferramentas de *Big Data*, *Business Intelligence* (BI) e Inteligência Artificial para o cruzamento massivo de dados, essencial para desmantelar as estruturas logísticas e financeiras dessas facções. Essa capacidade

Sala das sessões, 8 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8197422900

SF/25799.83842-96 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I –

'**Art. 91.** São efeitos da condenação:

.....

II – a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, de seu produto e dos bens ou valores que constituam proveito direto ou indireto da atividade criminosa, ressalvados os direitos do lesado e dos terceiros de boa-fé;

.....

§ 3º Considera-se instrumento do crime o bem utilizado na prática delitiva, independentemente de destinação exclusiva ou habitualidade.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alinhar o Código Penal à moderna política criminal de desaparelhamento das organizações criminosas, superando a anacrônica "Teoria da Natureza Ilícita". É imperativo reconhecer que, quando um bem lícito — seja uma aeronave, caminhão ou embarcação — é colocado a serviço do crime, ele perde sua função social e passa a integrar a dinâmica delitiva, devendo ter seu perdimento decretado como efeito natural da condenação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7843355501

SF/25799.83842-96 (LexEdit)

Para tanto, a inclusão do § 3º define objetivamente o conceito de instrumento do crime, baseando-se estritamente na instrumentalidade e no nexo causal. Afastam-se, assim, exigências subjetivas criadas pela jurisprudência, como a necessidade de "preparação específica" ou a "habitualidade" da conduta. Pela nova regra, basta que o bem tenha sido meio necessário ou facilitador para a execução do crime para que seja passível de perdimento, independentemente de modificações estruturais ou frequência de uso.

A medida visa também elevar o "Custo do Crime" através da descapitalização e do efeito dissuasório. Ao permitir o confisco amplo de veículos e ativos utilizados na execução de delitos, impõe-se um risco de perda patrimonial imediata, forçando a organização criminosa a arriscar ativos valiosos que, pela nova redação legal, não serão restituídos sob a alegação de uso eventual.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7843355501

SF/25173.17659-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Altere-se o inciso IV do § 2º do art. 21-W do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Alessandro Vieira, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21-W.....

§ 2º.....

IV – coordenação-geral e supervisão pela Polícia Federal, nos inquéritos sob sua responsabilidade e nos limites de suas atribuições legais e constitucionais, sem hierarquia direta entre os órgãos participantes;

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao inciso IV do §2º do art. 21-W tem por objetivo impedir interpretações que resultem em sobreposição de competências ou em controle prático da Polícia Federal sobre investigações conduzidas pelas Polícias Civis. Ao deixar expresso que a coordenação e supervisão da Polícia Federal se limitam aos inquéritos sob sua responsabilidade, preserva-se a autonomia técnico-operacional de cada órgão, conforme suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas.

A nova redação também reforça a inexistência de hierarquia direta entre os órgãos envolvidos, garantindo uma dinâmica de cooperação institucional equilibrada e respeitosa. Essa delimitação reduz riscos de conflitos operacionais, assegura maior segurança jurídica na condução das investigações e contribui para

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1333869618

SF/25173.17659-20 (LexEdit*)

o aprimoramento da eficiência e da efetividade das ações investigativas e de inteligência.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1333869618

SF/25987.29025-27 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

IV – as pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva.' (NR)

'**Art. 71.** .....

.....

VI – a prisão provisória, em quaisquer de suas modalidades' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca vedar o alistamento e o exercício dos direitos políticos ativos por parte de indivíduos recolhidos a estabelecimentos prisionais enquanto durar a privação de liberdade — ainda que sem condenação definitiva — assegurando o cancelamento do título eleitoral no caso de prisão provisória, independentemente de sua modalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 15, III, já determina a suspensão dos direitos políticos após sentença penal transitada em julgado. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido o voto de presos provisórios, criando na prática uma brecha que, embora não formalizada juridicamente, produz efeitos

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5920654209

SF/25987.29025-27 (LexEdit)

materiais relevantes. Cabe destacar que essa brecha não se fundamenta em razões jurídicas consolidadas nem em critérios administrativos coerentes, mas decorre majoritariamente de falhas operacionais e estruturais na prestação dos serviços eleitorais durante o período de votação.

Além disso, não se pode ignorar o agravamento da infiltração do crime organizado no processo político. Considerando que o trânsito em julgado das decisões penais no Brasil pode levar anos, abre-se espaço para que candidatos ligados a organizações criminosas se beneficiem de ambientes de coação dentro do sistema prisional, direcionando votos a partir de estruturas de dominação e intimidação interna. Trata-se de um ponto sensível: ainda que juridicamente complexo, politicamente é robusto e relevante, pois envolve diretamente a integridade do processo democrático e o risco de se legitimar, pelo voto, forças criminosas que operam a partir do cárcere.

Dados do próprio TSE demonstram que menos de 15% dos presos provisórios participam efetivamente das eleições, percentual irrisório frente ao grande dispêndio de recursos humanos, materiais e de segurança necessários para abertura de seções eleitorais em presídios. Há, portanto, flagrante desproporcionalidade entre o custo operacional do Estado e o benefício democrático concreto.

O voto pressupõe liberdade — liberdade de escolha, de manifestação e de consciência. A privação da liberdade física, por si só, compromete essas garantias. Não se trata de antecipar pena nem de relativizar a presunção de inocência, mas de reconhecer um limite real, ético e prático para o exercício pleno da cidadania em contexto de custódia.

Dessa forma, a emenda garante maior coerência normativa e segurança institucional; racionaliza custos e procedimentos; e, sobretudo, fortalece a higidez do processo eleitoral, reduzindo vulnerabilidades que podem ser exploradas por grupos criminosos. A proposta alinha-se à proteção da ordem

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5920654209

SF/25987.29025-27 (LexEdit)

pública, à moralidade administrativa e à integridade do sistema democrático brasileiro.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5920654209

SF/25165.26886-16 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º** Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública provenientes da atuação da Polícia Federal serão transferidos ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL).' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 5º no art. 6º, ao prever que os recursos do FNSP provenientes da atuação da Polícia Federal sejam transferidos ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), garante sua destinação integral para investimentos na Polícia Federal, possibilitando incremento da eficiência no combate às organizações criminosas.

A previsão proposta assegura que os valores gerados a partir das atuações típicas da Polícia Federal retornem ao aperfeiçoamento institucional, fortalecendo, dentre outras, a capacidade operacional, tecnológica e investigativa necessária ao combate qualificado às organizações criminosas.

A medida, portanto, reforça a eficiência do gasto público, evita a dispersão de recursos, aprimora a coerência entre a origem e a destinação das receitas e contribui para o cumprimento das funções constitucionais da

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1429939507

SF/25165.26886-16 (LexEdit)

Polícia Federal, resultando em maior efetividade das ações de segurança pública desempenhadas no âmbito federal.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1429939507

SF/25245.60971-79 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se ao art. 16 da Emenda Substitutiva apresentada pelo relator ao PL 5582/2025 a seguinte redação alterando o art. 5o da Lei 14.790 de 2023:

"Art. 5º.....

§ 3º Nos termos do caput, o indeferimento ou a revogação de autorização para exploração das apostas de quota fixa pelo Ministério da Fazenda sob o fundamento de inidoneidade dos sócios, controladores, representantes legais e administradores da pessoa jurídica interessada na autorização deverá ser precedido do trânsito em julgado de sentença condenatória, na forma do art. 5º, LVII, da CF/88".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a observância do princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

A determinação da idoneidade ou inidoneidade de qualquer cidadão é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo a órgãos administrativos, como a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda, realizar juízos definitivos sobre a condição moral de pessoas com base em critérios subjetivos ou em processos ainda não concluídos.

Permitir que o indeferimento ou a revogação de autorizações ocorra sem sentença condenatória transitada em julgado representa potencial violação de direitos fundamentais, sujeitando sócios, controladores e administradores a sanções administrativas de natureza punitiva sem o devido processo legal judicial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5426055506

SF/25245.60971-79 (LexEdit*)

A exigência de trânsito em julgado confere segurança jurídica tanto aos agentes econômicos quanto ao próprio Estado, evitando decisões administrativas precipitadas que posteriormente possam ser revertidas judicialmente, gerando insegurança no setor regulado e possíveis indenizações ao erário.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2025.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5426055506

SF/25223.82802-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Modifique-se o art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, alterando-se a redação a ser dada ao inciso IX do §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 2º.....

.....

§ 4º.....

.....

IX – morte ou lesão corporal de agente de segurança pública, militar das Forças Armadas, guarda municipal, autoridade fiscal, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de incluir os militares das Forças Armadas no rol de agentes do Estado a serem protegidos pelo dispositivo proposto, considerando a importância do tema e a necessidade de coerência com o ordenamento jurídico vigente. Dessa forma, busca-se resguardar o princípio da isonomia quando o fato delituoso ocorrer contra esses militares federais no contexto de emprego das Forças Armadas em segurança pública por força de operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), bem como em ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais, desenvolvidas de forma permanente na faixa de fronteira. Nesse sentido, observa-se que a emenda visa

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5596815128

SF/25223.82802-20 (LexEdit*)

ampliar a proteção aos agentes das Forças Armadas, no exercício de suas funções, ao acrescentar circunstâncias que majoram as penas nos crimes de homicídio e de lesão corporal cometidos contra as classes em questão. Em razão disso, a alteração legislativa proposta contribui para fortalecer as instituições públicas responsáveis pela aplicação da lei e pelo combate ao crime, desestimulando a prática de crimes contra as tais autoridades, preservando o princípio da igualdade e conferindo maior segurança jurídica ao desempenho de suas funções constitucionais.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5596815128

SF/25539.36845-48 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo ao PL nº 5.582 de 2025, a seguinte redação:

"Art. 14. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

.....

§11. Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, serão destinados à Polícia Federal para custeio das ações previstas nos incisos XIV a XV do caput.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, tem por objetivo assegurar a sustentabilidade financeira das operações da Polícia Federal, garantindo um percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para o custeio de ações estratégicas de repressão ao crime organizado.

A criminalidade moderna evoluiu para um modelo empresarial transnacional, detentora de poder econômico capaz de rivalizar com o próprio Estado. O combate eficaz a essas organizações não se faz apenas com recursos humanos, mas exige alto investimento contínuo em tecnologia de ponta, sistemas

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9522834741

SF/25539.36845-48 (LexEdit*)

de interceptação, softwares de *big data*, deslocamentos complexos e operações de inteligência de longa duração.

Nesse cenário, a eficiência da repressão estatal está diretamente ligada à sua capacidade de investimento. Não é razoável exigir que a Polícia Federal enfrente grupos altamente capitalizados operando com orçamento incerto ou contingenciado. A imprevisibilidade orçamentária é, hoje, o maior gargalo para o planejamento de grandes operações que visam à asfixia econômica das organizações criminosas, dentre elas as facções criminosas e suas complexas redes de financiamento.

Mais do que uma medida econômica, esta emenda trata de blindagem institucional. A Polícia Federal é uma instituição de Estado, e não de governo. Sua capacidade operacional não pode ficar sujeita a humores políticos, oscilações partidárias ou retaliações disfarçadas de "ajustes fiscais". Ao vincular legalmente uma parcela dos recursos do Fundo, impedimos o desfinanciamento político de ocasião, garantindo que a atividade investigativa tenha fluxo perene de recursos, independentemente de quem ocupe o poder.

Portanto, a proposta visa conferir autonomia financeira real à Polícia Federal, assegurando que o combate ao crime organizado seja uma política de Estado permanente, previsível e imune a pressões exógenas que tentem sufocar a atividade policial pela via orçamentária.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9522834741

SF/25641.68707-85 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

.....

§ 6º A polícia judiciária poderá adotar critérios de racionalização na instauração do inquérito policial, observados, cumulativa ou alternativamente: **I** - a gravidade em concreto, a natureza e a repercussão social da infração penal; **II** - a existência de indícios de habitualidade criminosa ou a atuação estruturada de organização criminosa; **III** - a viabilidade investigativa e a utilidade processual do resultado pretendido.

§ 7º Na aplicação do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos de polícia judiciária priorizarão o uso de mecanismos de cruzamento de dados e análise de inteligência, visando à identificação de demandas repetitivas, à conexão de investigações dispersas e à desarticulação financeira e estrutural de organizações criminosas.

§ 8º A decisão de não instauração de inquérito policial será formalizada por despacho fundamentado do delegado de polícia e remetida ao Ministério Público para controle externo, observada a vedação constante do art. 17 deste Código.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090423504

SF/25641.68707-85 (LexEdit)

§ 9º Os inquéritos policiais que apurem crimes praticados por organizações criminosas, na forma da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, terão prioridade de tramitação.'" (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo modernizar a sistemática de instauração do inquérito policial no Brasil, conferindo à Polícia Judiciária mecanismos legais de gestão eficiente para o enfrentamento da macro criminalidade.

O Código de Processo Penal de 1941 foi concebido sob a égide do Princípio da Obrigatoriedade rígida, segundo o qual a autoridade policial estaria compelida a apurar toda e qualquer notícia de infração penal, independentemente de sua gravidade ou viabilidade investigativa. Ocorre que, passadas oito décadas, a complexidade social e a explosão da criminalidade de massa tornaram esse modelo inexequível. Ao tentar investigar tudo com a mesma intensidade, o Estado acaba por não investigar nada com a profundidade necessária, gerando impunidade sistêmica e desperdício de verbas públicas.

A proposta institui, portanto, a mitigação do princípio da obrigatoriedade em favor do Princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Diante da notória e insuperável escassez de recursos humanos e materiais do Estado, torna-se imperativo que a persecução penal realize escolhas trágicas, porém racionais: deixar de priorizar delitos de bagatela ou sem viabilidade de autoria para concentrar o aparato estatal naquilo que efetivamente causa danos severos ao tecido social, notadamente as facções criminosas e o seu financiamento.

Não se trata de descriminalizar condutas, mas de instituir uma faculdade de gestão (discricionariedade regrada) para a Polícia Judiciária. O texto proposto permite que cada órgão policial — seja a Polícia Federal, as Polícias Civis dos Estados ou a do Distrito Federal — adote estratégias de racionalização adequadas à sua realidade local e operacional. Em regiões dominadas pelo conflito de facções, por exemplo, o Delegado de Polícia poderá canalizar a força de trabalho

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090423504

SF/25641.68707-85 (LexEdit)

para desarticular a estrutura financeira desses grupos, em vez de dissipar energia em inquéritos fadados ao insucesso.

Sob a ótica do Direito Comparado, a medida alinha o Brasil às mais modernas democracias ocidentais, que já abandonaram o mito da obrigatoriedade absoluta:

1. Alemanha: O Código de Processo Penal Alemão (*StPO*) consagra o Princípio da Oportunidade (*Opportunitätsprinzip*), permitindo, em seus parágrafos § 153 e seguintes, que o Estado deixe de perseguir infrações de menor relevância ou culpa mínima para focar em crimes graves, sob a premissa de que o sistema de justiça é um recurso finito que deve ser gerido com racionalidade econômica.
2. Estados Unidos: O sistema norte-americano opera sob a lógica da *discretion*, onde as agências de aplicação da lei possuem autoridade para realizar uma triagem (*screening*) dos casos que merecem o dispêndio de recursos públicos, baseando-se na gravidade do delito e na probabilidade de condenação.
3. Itália e Portugal: Reformas recentes em ambos os países têm ampliado as hipóteses de arquivamento sumário e de não-persecução para garantir a celeridade em processos complexos de máfia e corrupção.

Ressalte-se que a proposta mantém incólume o sistema de freios e contrapesos. A decisão de não instaurar o inquérito deverá ser fundamentada e submetida ao controle externo do Ministério Público, assegurando que a racionalização não seja confundida com inércia, mas sim reconhecida como uma política criminal de repressão qualificada.

Em suma, o projeto reposiciona a atuação estatal, orientando-a pela lógica da inteligência investigativa. Trata-se de um imperativo de eficiência: direcionar a força máxima do Estado para a asfixia das organizações criminosas, garantindo que os escassos recursos da segurança pública sejam empregados para desarticular efetivamente o crime organizado e devolver a paz social.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090423504

SF/25641.68707-85 (LexEdit)

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9090423504

SF/25664.07989-75 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Inclua-se, onde couber, a alteração ao art. 260 do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para modificar a pena prevista para o crime de perigo de desastre ferroviário.

"Art. X. O art. 260 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 260. (...)

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, institui um novo marco legal de combate ao crime organizado, promovendo o recrudescimento do tratamento penal aplicável a condutas que atentem contra a ordem pública, a segurança coletiva e o funcionamento regular de serviços essenciais,

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4255277940

SF/25664.07989-75 (LexEdit*)

especialmente quando praticadas por organizações criminosas, facções e milícias privadas.

Nesse contexto, a presente emenda propõe o ajuste da pena prevista no art. 260 do Código Penal, que tipifica o crime de perigo de desastre ferroviário, de modo a torná-la proporcional à gravidade concreta da conduta e compatível com o novo regime repressivo instituído pelo Substitutivo.

As ferrovias constituem infraestrutura crítica estratégica, essencial ao transporte de cargas, ao abastecimento nacional, à mobilidade de pessoas e à integração territorial do País. A sabotagem, destruição, dano ou perturbação deliberada do serviço ferroviário expõe a coletividade a riscos elevados à vida, à integridade física e ao patrimônio público e privado, além de gerar impactos econômicos e logísticos de grande magnitude.

A pena atualmente prevista, com reclusão de dois a cinco anos, revela-se manifestamente insuficiente diante do (i) elevado potencial ofensivo da conduta; (ii) do risco concreto de morte em massa e de danos ambientais e patrimoniais extensos; (iii) da crescente utilização de interrupções ferroviárias como instrumento de intimidação, coação coletiva ou domínio territorial por grupos organizados.

O próprio Substitutivo ao PL nº 5.582/2025 reconhece a necessidade de endurecimento das penas quando a atuação criminosa compromete serviços públicos essenciais, infraestruturas estratégicas ou a segurança coletiva, adotando penas significativamente mais elevadas para condutas que expressem domínio social estruturado ou atuação organizada de alta periculosidade.

A elevação da pena base para reclusão de oito a doze anos, bem como o agravamento específico para a hipótese de ocorrência efetiva de desastre - com pena de quinze a trinta anos — assegura coerência sistêmica com o novo marco legal; proporcionalidade entre a gravidade do fato e a resposta penal maior capacidade dissuasória da norma penal; e adequada proteção à vida, à segurança pública e à infraestrutura ferroviária nacional.

Ressalte-se que a emenda não cria novo tipo penal, limitando-se a ajustar a dosimetria da pena de crime já previsto no Código Penal, em harmonia

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4255277940

SF/25664.07989-75 (LexEdit*)

com a política criminal expressamente adotada pelo Substitutivo, que privilegia o enfrentamento rigoroso de condutas capazes de gerar danos coletivos amplos e irreversíveis.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4255277940

SF/25429.32235-94 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Inclua-se o inciso XIII, no art. 2º da lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5582, de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 2°.....

XIII – Interrupção de portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas, quando tais condutas afetam seu funcionamento, operação, circulação, acesso ou integridade, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário."

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, ao instituir o marco legal de combate ao crime organizado, promove significativo avanço no ordenamento jurídico ao reforçar os instrumentos de repressão a organizações criminosas, facções e milícias privadas, especialmente aquelas que exercem domínio territorial, social e econômico mediante o uso sistemático da violência, da coação e intimidação coletiva.

Nesse contexto, a presente emenda visa aperfeiçoar a tipificação das condutas que caracterizam a atuação organizada e estruturada dessas organizações, incluindo, de forma expressa, a interrupção ou embaraço deliberado ao funcionamento de infraestruturas críticas de transporte — como portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas — quando tais condutas afetarem, ainda que temporariamente, sua operação, circulação, acesso e integridade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2439590431

SF/25429.32235-94 (LexEdit*)

A experiência recente demonstra que interrupções estratégicas de vias e instalações logísticas essenciais têm sido utilizadas como instrumento de pressão, coação social ou obtenção de vantagens ilícitas, causando prejuízos severos à ordem pública, à segurança da população, ao abastecimento, à mobilidade e ao regular funcionamento da atividade econômica. Tais condutas não se confundem com manifestações legítimas ou exercício regular de direitos fundamentais, mas revelam ação coordenada e estruturada, típica de organizações criminosas que buscam impor domínio territorial ou social por meio da força ou ameaça coletiva.

O Substitutivo, ao definir e reforçar os crimes ligados ao domínio social estruturado, à atuação organizada e à tutela da ordem pública, autoriza e recomenda interpretação sistemática que alcance as formas contemporâneas de atuação criminosa, especialmente aquelas voltadas à sabotagem de serviços públicos essenciais e de infraestruturas estratégicas do Estado.

A inclusão expressa dessa conduta no rol do art. 2º da Lei nº12.850, de 2013, confere maior segurança jurídica à persecução penal, evita lacunas interpretativas e assegura tratamento proporcional e adequado às ações que, embora nem sempre envolvem violência física direta, produzem efeitos tão ou mais gravosos ao interesse público, à segurança nacional e à coletividade.

Cumpre destacar que a redação proposta não criminaliza o dissenso político nem o exercício regular do direito de manifestação, uma vez que exige, para sua incidência, a efetiva afetação do funcionamento, da operação, da circulação ou da integridade das infraestruturas mencionadas, em contexto típico de atuação organizada, estruturada e ilícita, conforme os pressupostos da Lei de Organizações Criminosas.

Assim, a presente emenda harmoniza-se integralmente coma lógica, os objetivos e a arquitetura normativa do Substitutivo, reforçando o enfrentamento qualificado ao crime organizado, protegendo serviços essenciais e infraestruturas críticas, e contribuindo para a preservação da ordem pública, da segurança coletiva e do regular funcionamento do Estado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2439590431

SF/25429.32235-94 (LexEdit*)

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2439590431

SF/25953.35005-61 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

XX. O art. 15-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, constante do Art. 2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5582/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguinte redação:

(...)

Art. 15-A. Quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa, o delegado de polícia ou o Ministério Público poderá requisitar, mediante prévia ordem judicial, diretamente aos provedores de internet, às operadoras de telefonia, às empresas de tecnologia e às instituições financeiras a obtenção imediata de dados de geolocalização, transações financeiras e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15-A, inserido pelo art. 2º do substitutivo, estabelece o envio para delegado de polícia e Ministério Público de dados sigilosos, como geolocalização e registros de conexão, sem a necessidade de ordem judicial prévia quando houver perigo à integridade física de pessoa ou perigo iminente de vida.

Esta previsão colide com o mandamento constitucional da proteção do sigilo das comunicações, bem como da privacidade e intimidade dos indivíduos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7636014178

SF/25953.35005-61 (LexEdit*)

consagrado no art. 5º, inciso X, XII da Constituição Federal. Além disso, o referido dispositivo conflita com as disposições contidas no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709/2018).

No que diz respeito às intervenções no âmbito da persecução penal, por expresso comando Constitucional previsto no art. 5º, X, XII, o arcabouço legislativo e jurisprudencial impõe cláusula de reserva de jurisdição às hipóteses de afastamento do sigilo das comunicações e de históricos de utilização.

Isso porque tais dados revelam aspectos da intimidade e da personalidade do cidadão que demandam prévio e rigoroso controle judicial. Ocorre que diferentemente dos dados cadastrais, que já podem ser fornecidos mediante requisição administrativa, os dados de conexão revelam padrões de vida, rotinas, hábitos e relações da pessoa e, desse modo, configuram dados que revelam aspectos da intimidade e da vida privada, os quais em linha com a uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), constituem dimensão do direito fundamental à privacidade, resguardado o sigilo, na forma reserva de jurisdição, nos termos do Art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Destaca-se que os registros de conexão e outros metadados de tráfego são dados de comunicação. O sigilo não protege apenas o conteúdo da comunicação (mensagem em si), mas também informações relacionadas à comunicação, como data, hora, duração, número de origem/destino, IP, etc. O Marco Civil da Internet reforça isso no art. 7º, incisos III e VII, tratando a guarda e fornecimento de dados de conexão como matéria sujeita à preservação da privacidade e ao devido processo legal.

Sendo assim, todas as ordens que implicam intervenção a direitos fundamentais, como ao livre desenvolvimento da personalidade, ao sigilo das comunicações, à intimidade e vida privada, à autodeterminação informativa, dependem, conforme o alcance da medida, de previsão legal e estão sujeitas à reserva de jurisdição, de modo que somente uma ordem de juiz competente, calcada em lei, pode legalmente impor-lhes restrição.

Nesse sentido, reproduzimos abaixo o voto proferido no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI 4906, que reitera o entendimento de que é inconstitucional o fornecimento de dados

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7636014178

SF/25953.35005-61 (LexEdit*)

que não sejam cadastrais. O voto traz uma atualização na discussão do tema "privacidade", que inicialmente estava adstrita ao inciso X do art. 5º da CF, que trata da inviolabilidade da intimidade e vida privada, e agora abrange a Emenda Constitucional 115 (que incluiu o direito a proteção de dados pessoais) e a LGPD. Segue abaixo parte da descrição do voto do Ministro:

Porém, se o art. 17-B da Lei 9.613/98 não for limitado, as autoridades policiais e o Ministério Público poderão ter acesso, sem intermediação judicial, a outros dados cadastrais para além dos previstos no art. 10, § 3º, da Lei 12.965/14, como, por exemplo, todos os arrolados quando do requerimento de alistamento eleitoral, o que, a meu ver, seria manifestamente desproporcional.

Por isso, é necessário limitar a requisição de dados cadastrais ao universo de informações elencadas no marco civil, ou seja, àquelas previstas no art. 10, §3º, da Lei 12.965/14 (qualificação pessoal, filiação e endereço), sob pena de violação ao direito à intimidade e à autodeterminação informativa."

Apontamos, abaixo, decisões acerca desta temática:

· ADI 4906 / DF: "É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF)."

· ADI 5642 / DF: "(...) 5. A expressão "dados cadastrais" não abrange a interceptação de voz; a interceptação telemática; os dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuário que em determinado dia, data, hora e fuso fizeram uso de um IP para acessar à internet; os serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; o dado cadastral de e-mail e os extratos de conexão a partir de linha ou IP. (...)"

· ADI 5059: "(...) (ii) nas investigações criminais que conduzir, o delegado de polícia (ou o membro do Ministério Público) pode requisitar diretamente às concessionárias de telefonia somente "dados cadastrais", assim considerados o nome completo, a filiação e o endereço do titular da linha ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7636014178

SF/25953.35005-61 (LexEdit*)

terminal (fixo ou móvel) em relevo; (...); (iii) *a expressão "dados cadastrais" não abrange a) a interceptação de voz; b) a interceptação telemática; c) o extrato de chamadas telefônicas (ou extrato de registros telefônicos); d) a localização de terminal ou IMEI de cidadão em tempo real por meio de ERB e o extrato de ERB; e) os extratos de mensagens de texto (SMS ou MMS); f) os serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; g) os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, a partir de determinada linha ou IP; h) o conteúdo das comunicações privadas armazenadas; i) os dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuários que, em determinado dia, data, hora e fuso, fizeram uso de um IP para acessar a internet; e j) os dados cadastrais de correio eletrônico (e-mail) (...)".

· HC 222141 AgR: "5. A disponibilização de dados pessoais, comunicações privadas ou informações relativas a registros de conexão/acesso está condicionada à determinação do juiz. A exceção fica por conta dos dados cadastrais, que podem ser alcançados por autoridades administrativas devidamente autorizadas por lei. Inteligência do art. 10, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 12.965/2014."

Ante o exposto, reconhece-se que o controle judicial, portanto, não é mera formalidade, mas se caracteriza como salvaguarda indispensável para prevenir arbitrariedades, proteger a privacidade e assegurar que medidas invasivas sejam estritamente proporcionais e motivadas. Assim, a emenda proposta harmoniza o dispositivo com o atual arcabouço legal, sem prejudicar a efetividade da investigação em casos de risco iminente e preservando a agilidade em situações de urgência.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7636014178

SF/25275.24277-77 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao Art. 16 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5582/2025 a seguinte redação:

"Art. 16 A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17.....

§ 7º As empresas provedoras de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir segurança ao processo de comunicação e à remoção de plataformas e conteúdos de apostas que não estejam em conformidade legal. Conforme o § 3º do art. 17 da Lei 14.790/2023, empresas provedoras de conexão à internet já são obrigadas a bloquear aplicativos que ofertem loteria de apostas de quota fixa que descumpram obrigações legais, após notificação do Ministério da Fazenda. Essas empresas também estão submetidas

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2845790735

SF/25275.24277-77 (LexEdit*)

à regulação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que define canais oficiais e prazos para cumprimento das determinações do órgão regulador. Assim, impor nova obrigação redundante seria desnecessário e poderia gerar sobreposição normativa.

Além disso, a remoção de conteúdos por provedores de conexão não é tecnicamente viável, pois essas empresas não têm acesso direto aos dados. Tal prática também fere a neutralidade de rede prevista no art. 9º do Marco Civil da Internet (MCI – Lei 12.965/2014), que impõe tratamento isonômico aos pacotes de dados, sem distinção por conteúdo. O art. 19 do MCI atribui exclusivamente aos provedores de aplicação a responsabilidade por remoção mediante ordem judicial. Da mesma forma, decisão recente do STF que admite novas obrigações de remoção sem ordem judicial aplica-se apenas a esses agentes.

A redação sugerida assegura maior clareza e efetividade, evitando ambiguidades sobre quem deve cumprir as obrigações.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2845790735

SF/25978.77698-30 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao art. 4º, inciso VII, e § 2º-A, e ao art. 5º, inciso XIV, alínea "a", todos da Lei nº 13.756/2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública), na forma proposta pelo **art. 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

" ***Art. 4º*** .....

.....

VII - *2 (dois) do Ministério Público, sendo 1 (um) membro do Ministério Público dos Estados e 1 (um) membro do Ministério Público da União.*

.....

§ 2º-A *Os representantes a que se refere o inciso VII oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e o oriundo do Ministério Público da União pelo Procurador-Geral da República.*

.....

Art. 5º. .....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7968814557

SF/25978.77698-30 (LexEdit*)

XIV – *.....*

a) *de Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO's) e estruturas similares, bem como de demais unidades de cooperação de caráter interinstitucional ou interestadual voltadas ao combate ao crime organizado;"*

JUSTIFICAÇÃO

As centenas de investigações de grande complexidade e impacto social conduzidas pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados em parceria interinstitucional com Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e demais instituições, em especial por meio de seus GAECO's e outras estruturas especializadas, comprovam que estes órgãos não apenas investigam, mas o fazem com grande efetividade.

Ocorre que as FICCO'S, GAECO's, e demais unidades de cooperação de caráter interinstitucional ou interestadual voltadas ao combate ao crime organizado, tanto estaduais quanto federais, demandam recursos crescentes para fazer frente à sofisticação das organizações criminosas, que operam em múltiplas plataformas digitais, utilizam criptoativos, comunicações criptografadas e estruturas empresariais complexas para lavar dinheiro. Excluir qualquer das estruturas da possibilidade de destinação dos recursos arrecadados a partir da CIDE-bets criaria uma assimetria injustificável.

Da mesma forma excluir realidades locais de parcerias entre unidades de cooperação interinstitucional ou interestadual pode gerar prejuízos no combate ao crime organizado. Fundamental, então, possibilitar que estas forças de cooperação possam ter também acesso, quando for o caso, a recursos para aquisição, implantação e modernização de equipamentos, sistemas, tecnologias de informação e comunicação e infraestrutura necessários às atividades de combate ao crime organizado, sempre em prol da segurança e bem-estar da sociedade.

Como consequência direta da ampliação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para abranger explicitamente estruturas

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7968814557

SF/25978.77698-30 (LexEdit*)

integradas com atuação no enfrentamento ao crime organizado, é natural e necessária a presença participativa de representantes do Ministério Público, que coordena os GAECO's, no Conselho Gestor, assegurando governança equilibrada e alinhada às competências constitucionais.

Afinal, os órgãos beneficiários de recursos públicos devem ter voz na deliberação sobre sua alocação, conforme a boa governança recomenda. Essa inclusão, portanto, corrige assimetrias, promovendo decisões colegiadas que integram polícia, inteligência e acusação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7968814557

SF/25895.82562-79 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 4º; e 7º, todos do art. 22 da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

*" **Art. 22.** Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.*

.....

***§ 1º** Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.*

.....

***§ 4º** Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará previamente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, e o juiz decidirá em igual prazo, aplicando-se à parte o contraditório diferido.*

.....

***§ 7º** Indeferida a representação do delegado de polícia e não sendo interposto recurso pelo membro do Ministério Público, poderá a autoridade policial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submeter a matéria à revisão da instância superior*

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1642118602

SF/25895.82562-79 (LexEdit*)

competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva Lei Orgânica, para que delibere no mesmo prazo."

JUSTIFICAÇÃO

De início, tem-se que a redação atual do *caput* do art. 22, ao condicionar as prorrogações do inquérito policial à decisão judicial, coloca em risco a sistemática da tramitação direta desses procedimentos entre o Ministério Público e a Polícia.

Tradicionalmente adotada em diversos Estados da Federação, a tramitação direta se comprovou a forma mais eficiente de os órgãos responsáveis pela investigação e persecução penal conduzirem inquéritos, além de ser a que melhor se adequa ao sistema acusatório adotado no país, permitindo uma tramitação mais célere, sem necessidade de decisões judiciais sobre matérias não submetidas à reserva de jurisdição.

A tramitação direta, ademais, não é incompatível com o novo instituto do "juízo de garantias". Ao contrário, resoluções do Conselho da Justiça Federal (por exemplo, Resolução nº 063/2009-CJF) e dos Tribunais Regionais Federais (por exemplo, Resolução TRF2-RSP-2024/00087) têm compatibilizado a tramitação direta e o necessário controle pelo juízo de garantias.

Já a redação proposta ao § 4º do art. 22 desfigura o modelo acusatório como estabelecido pela Constituição Federal, ao dispensar a manifestação prévia do Ministério Público, titular da ação exclusivo da ação penal pública, além de órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

A figura de urgência e ineficácia da medida ensejam postergar a manifestação do investigado/acusado, mas nunca do Ministério Público.

O argumento de que tal manifestação possa tardar a providência jurisdicional não procede porque os regimes de plantão bem recomendam a celeridade.

A sugestão de prazos sucessivos de 24 (vinte e quatro) para manifestação prévia do Ministério Público e posterior decisão judicial justifica-se

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1642118602

SF/25895.82562-79 (LexEdit*)

em razão da complexidade das investigações sobre organizações criminosas, ao passo que também garante a pronta atuação da justiça e evita a contaminação do ato por nulidades.

A proposta, portanto, reforça a necessidade de intimação e manifestação prévia do Ministério Público, garantindo regularidade procedimental, controle imediato da legalidade, proteção constitucional da atuação ministerial e efetividade da ampla defesa.

Por fim, a previsão expressa de revisão pela instância competente do Ministério Público, dentro do prazo definido, contribui para maior segurança jurídica, uniformidade e celeridade, sem alterar competências constitucionais nem interferir na autonomia funcional do órgão ministerial.

Trata-se de aprimoramento técnico que reforça a cooperação institucional e a eficiência na investigação e persecução penal.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1642118602

SF/25068.96083-30 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao art. 21-E da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

" ***Art. 21-E.*** *Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nesta Lei, se não houver ocorrido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva do grupo criminoso, incluindo:*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê atuação da autoridade policial após o trânsito em julgado de sentença condenatória. O enunciado contraria a própria natureza da atuação policial.

Se ofertada a ação penal no caso, não há mais procedimento investigatório em curso – aliás, sua mantença, sobre os mesmos fatos, implicaria constrangimento ilegal, nos termos da jurisprudência pátria.

Logo, todas as providências no curso do processo e subsequentes à sentença condenatória, de fato, ficam a cargo do Ministério Público. O enunciado

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6047235598

SF/25068.96083-30 (LexEdit*)

resultaria, tal como redigido, em tumulto procedimental, além de pechas de constrangimento ilegal em prejuízo da efetividade da persecução penal.

A sugestão é de alteração redacional, supressiva, para que conste apenas a previsão de atuação jurisdicional de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6047235598

SF/25769.00529-08 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 21-C da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

" ***Art. 21-C.....***

.....

§ 1º *Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará previamente, no prazo de até 24 (vinte quatro) horas, e o juiz decidirá em igual prazo, aplicando-se à parte o contraditório diferido.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe aprimorar a redação dado ao §1º do art. 21-C da Lei nº 12.850/2013, dada pelo Substituto ao Projeto de Lei nº 5.582/2025, para assegurar que o Ministério Público, titular da ação exclusivo da ação penal pública, além de órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, se manifeste previamente à medida cautelar, preservando o sistema acusatório reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A proposição atual, na forma como proposta, possibilita decisão sem manifestação do Ministério Público, titular do direito de ação em juízo e,

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6246828849

SF/25769.00529-08 (LexEdit*)

especialmente, titular da aferição da base fático-probatória que autoriza a medida cautelar que pode precipitar o exercício da ação penal.

O argumento de que tal manifestação possa tardar a providência jurisdicional não procede porque os regimes de plantão bem recomendam a celeridade. O dispositivo fala de Ministério Público e "parte" como se a manifestação diferida do titular da ação pudesse observar o momento de manifestação do próprio investigado. Essa compreensão contraria a própria dimensão do contraditório do processo penal, tal como sistematicamente vem afirmando o STF.

A sugestão de prazos sucessivos de 24 (vinte e quatro) para manifestação prévia do Ministério Público e posterior decisão judicial justifica-se em razão da complexidade das investigações sobre organizações criminosas, ao passo que também garante a pronta atuação da justiça e evita a contaminação do ato por nulidades.

A proposta, portanto, reforça a necessidade de intimação e manifestação prévia do Ministério Público, garantindo regularidade procedimental, controle imediato da legalidade, proteção constitucional da atuação ministerial e efetividade da ampla defesa.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6246828849

SF/25489.48400-54 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Suprima-se o art. 17-B da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

" ***Art. 17-B.*** *Suprima-se.*"

JUSTIFICAÇÃO

O texto não diferencia algo que o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente discutiu e decidiu, com impactos severos para a eficácia investigatória em crimes graves. Na ADI 4906, em setembro de 2024, o STF decidiu que é constitucional o acesso, sem ordem judicial, a dados cadastrais pela Polícia e pelo Ministério Público [**Tese firmada:** "*É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF)*"].

No HC 222141, em fevereiro de 2024, a 2ª Turma do STF decidiu pela ilicitude de provas obtidas com base em preservação de dados pessoais/conteúdo telemático sem ordem judicial (*"É inconstitucional, portanto, a subtração do controle do cidadão sobre suas informações (congelamento) sem observância das regras de organização e procedimento, ainda que a quebra do sigilo em si tenha ocorrido, posteriormente, mediante ordem judicial")*.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7790177907

SF/25489.48400-54 (LexEdit*)

Como se vê, o acesso direto (sem prévia ordem judicial) depende da natureza das informações a serem obtidas: se dados cadastrais, acesso direto; se dados sensíveis/conteúdo telemático, prévia decisão judicial. O enunciado proposto não faz essa diferença: lança tudo para o campo do pleito dirigido ao Judiciário. Isso pode ensejar confusão sobre o acesso direto já decidido pela Corte e, anote-se, fundamental à eficácia investigatória de casos graves.

Por essa razão, a sugestão é de supressão do dispositivo, dado que as decisões proferidas pelo STF sobre o Marco Civil da Internet fornecem moldura normativa mais adequada ao êxito e à eficácia investigatória.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7790177907

SF/25373.38170-70 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025:

"**Art. XX** Fica vedada, em todo o território nacional, a autorização para produção de combustíveis líquidos derivados de petróleo por meio de atividade exclusiva de formulação, entendida como a obtenção de gasolina ou óleo diesel mediante mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos.

§1° A vedação do *caput* se aplica também aos agentes produtores de derivados de petróleo, autorizados como refinaria ou centrais petroquímicas, quando o agente comercializar derivados de petróleo majoritariamente produzidos por formulação, em relação ao total produzido mensalmente, em período superior a noventa dias corridos;

§2° Não se aplica a vedação prevista no §1º quando houver motivação fundamentada que inviabilize a atividade de refino, em situações de comprovada catástrofe, desde que comprovadamente haja grave risco de desabastecimento nacional e previamente comunicada e autorizada pela ANP."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade exclusiva de formulação de combustíveis, regulamentada pela Resolução ANP nº 852/2021, consiste na produção de gasolina e óleo diesel por meio de mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos. Essa prática tem sido associada a riscos de adulteração, evasão fiscal e distorções concorrenciais, além de apresentar baixa relevância para o abastecimento nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7960135840

SF/25373.38170-70 (LexEdit*)

Em julho de 2025, a ANP suspendeu cautelarmente dispositivos que autorizavam essa atividade, conforme Resolução ANP nº 985/2025, e incluiu o tema na Agenda Regulatória para reavaliação, diante do histórico de irregularidades e fraudes fiscais.

A presente emenda consolida, em nível legal, a vedação definitiva à atividade exclusiva de formulação, garantindo maior segurança jurídica, proteção ao consumidor e integridade do Sistema Nacional de Abastecimento de Combustíveis, em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.478/1997 e da Lei nº 9.847/1999.

O §1º estende a proibição a esses agentes quando a formulação se tornar, na prática, sua atividade predominante, assim, a emenda evita a descaracterização do regime regulatório e impede que operadores contornem a fiscalização sob a aparência de produção convencional.

Ao mesmo tempo, o §2º introduz salvaguarda essencial para situações excepcionais, reconhecendo que, em cenários de comprovada catástrofe e risco grave de desabastecimento, a flexibilização temporária da vedação pode ser necessária para preservar a segurança energética do país.

A previsão de motivação técnica fundamentada, aliada à exigência de comunicação prévia e autorização da ANP, assegura que tal flexibilização ocorra apenas em condições estritamente justificadas e sob supervisão estatal adequada.

Dessa forma, a emenda equilibra rigor regulatório com responsabilidade institucional, garantindo estabilidade ao mercado sem comprometer a capacidade de resposta do Sistema Nacional de Abastecimento de Combustíveis em momentos críticos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7960135840

SF/25373.38170-70 (LexEdit*)

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7960135840

SF/25667.86820-48 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao art. 15-B, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, alterada pelo art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15-B**. O juiz poderá autorizar, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, a interceptação telemática, de dados financeiros em tempo real, pelo prazo de **até** 5 (cinco) dias, renovável mediante nova decisão fundamentada, com o objetivo de rastrear a geolocalização de dispositivos, transações via PIX e uso de cartões de crédito ou débito, **quando armazenado pelo detentor dos dados**.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, as instituições financeiras, as operadoras de telefonia e os provedores de **aplicações** de internet deverão **fornecer as informações autorizadas em prazo razoável, observados os limites técnicos de seus serviços, nos termos do disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade adequar o art. 15-B da Lei nº 12.850/2013, aos parâmetros constitucionais de proteção à privacidade e à inviolabilidade das comunicações, bem como às normas específicas do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei de Interceptações Telefônicas e Telemáticas (Lei nº 9.296/1996).

A redação proposta assegura que o acesso judicial a geolocalização, dados financeiros e comunicações telemáticas somente ocorrerá mediante decisão

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4191785121

SF/25667.86820-48 (LexEdit*)

judicial fundamentada e com duração limitada, garantindo proporcionalidade e controle jurisdicional, conforme exigido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao incluir a expressão “nos limites técnicos de seus serviços”, harmoniza-se o texto com o Marco Civil da Internet, que veda a imposição de obrigações de guarda, coleta ou transmissão de dados que extrapolem a atividade ordinária do prestador.

Assim, evita-se a interpretação equivocada que levaria, por exemplo, a exigir geolocalização de provedores de conexão à internet, que não armazenam esse tipo de informação.

O prazo de até cinco dias, renovável, é adequado ao caráter emergencial e investigativo da medida, permitindo efetividade às autoridades competentes sem criar interceptações de longa duração, que seriam desproporcionais.

O requisito de prestação das informações em “prazo razoável” também decorre do Marco Civil da Internet, que condiciona o cumprimento de ordens judiciais à capacidade técnica e à viabilidade operacional dos provedores.

Por fim, a redação fortalece a atuação estatal no combate ao crime organizado e a fraudes financeiras, ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica aos provedores e proteção aos direitos fundamentais dos usuários. Trata-se, portanto, de medida equilibrada e tecnicamente consistente.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4191785121

SF/25901.52767-54 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Inclua-se o inciso XIII ao § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

"Art. 2°.....

.....

§ 4º .....

.....

XIII – Interrupção de portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas, quando tais condutas afetam seu funcionamento, operação, circulação, acesso ou integridade, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário.

....." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, ao instituir o marco legal de combate ao crime organizado, promove significativo avanço no ordenamento jurídico ao reforçar os instrumentos de repressão a organizações criminosas, facções e milícias privadas, especialmente aquelas que

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7290450435

SF/25901.52767-54 (LexEdit*)

exercem domínio territorial, social e econômico mediante o uso sistemático da violência, da coação e intimidação coletiva.

Nesse contexto, a presente emenda visa aperfeiçoar a tipificação das condutas que caracterizam a atuação organizada e estruturada dessas organizações, incluindo, de forma expressa, a interrupção ou embaraço deliberado ao funcionamento de infraestruturas críticas de transporte — como portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas — quando tais condutas afetarem, ainda que temporariamente, sua operação, circulação, acesso e integridade.

A experiência recente demonstra que interrupções estratégicas de vias e instalações logísticas essenciais têm sido utilizadas como instrumento de pressão, coação social ou obtenção de vantagens ilícitas, causando prejuízos severos à ordem pública, à segurança da população, ao abastecimento, à mobilidade e ao regular funcionamento da atividade econômica. Tais condutas não se confundem com manifestações legítimas ou exercício regular de direitos fundamentais, mas revelam ação coordenada e estruturada, típica de organizações criminosas que buscam impor domínio territorial ou social por meio da força ou ameaça coletiva.

O Substitutivo, ao definir e reforçar os crimes ligados ao domínio social estruturado, à atuação organizada e à tutela da ordem pública, autoriza e recomenda interpretação sistemática que alcance as formas contemporâneas de atuação criminosa, especialmente aquelas voltadas à sabotagem de serviços públicos essenciais e de infraestruturas estratégicas do Estado.

A inclusão expressa dessa conduta no rol do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, confere maior segurança jurídica à persecução penal, evita lacunas interpretativas e assegura tratamento proporcional e adequado às ações que, embora nem sempre envolvem violência física direta, produzem efeitos tão ou mais gravosos ao interesse público, à segurança nacional e à coletividade.

Cumpre destacar que a redação proposta não criminaliza o dissenso político nem o exercício regular do direito de manifestação, uma vez que exige, para sua incidência, a efetiva afetação do funcionamento, da operação, da circulação ou da integridade das infraestruturas mencionadas, em contexto típico

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7290450435

SF/25901.52767-54 (LexEdit*)

de atuação organizada, estruturada e ilícita, conforme os pressupostos da Lei de Organizações Criminosas.

Assim, a presente emenda harmoniza-se integralmente com a lógica, os objetivos e a arquitetura normativa do Substitutivo, reforçando o enfrentamento qualificado ao crime organizado, protegendo serviços essenciais e infraestruturas críticas, e contribuindo para a preservação da ordem pública, da segurança coletiva e do regular funcionamento do Estado.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7290450435

SF/25862.04903-92 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Inclua-se a alteração do art. 260 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

"Art. 260. .....

.....

Pena - reclusão, de **oito a doze** anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de **quinze a trinta** anos e multa, **sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas**.

....." (NR)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, institui um novo marco legal de combate ao crime organizado, promovendo o recrudescimento do tratamento penal aplicável a condutas que atentem contra a ordem pública, a segurança coletiva e o funcionamento regular de serviços essenciais,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1641601913

SF/25862.04903-92 (LexEdit*)

especialmente quando praticadas por organizações criminosas, facções e milícias privadas.

Nesse contexto, a presente emenda propõe o ajuste da pena prevista no art. 260 do Código Penal, que tipifica o crime de perigo de desastre ferroviário, de modo a torná-la proporcional à gravidade concreta da conduta e compatível com o novo regime repressivo instituído pelo Substitutivo.

As ferrovias constituem infraestrutura crítica estratégica, essencial ao transporte de cargas, ao abastecimento nacional, à mobilidade de pessoas e à integração territorial do País. A sabotagem, destruição, dano ou perturbação deliberada do serviço ferroviário expõe a coletividade a riscos elevados à vida, à integridade física e ao patrimônio público e privado, além de gerar impactos econômicos e logísticos de grande magnitude.

A pena atualmente prevista, com reclusão de dois a cinco anos, revela-se manifestamente insuficiente diante do (i) elevado potencial ofensivo da conduta; (ii) do risco concreto de morte em massa e de danos ambientais e patrimoniais extensos; (iii) da crescente utilização de interrupções ferroviárias como instrumento de intimidação, coação coletiva ou domínio territorial por grupos organizados.

O próprio Substitutivo ao PL nº 5.582/2025 reconhece a necessidade de endurecimento das penas quando a atuação criminosa compromete serviços públicos essenciais, infraestruturas estratégicas ou a segurança coletiva, adotando penas significativamente mais elevadas para condutas que expressem domínio social estruturado ou atuação organizada de alta periculosidade.

A elevação da pena base para reclusão de oito a doze anos, bem como o agravamento específico para a hipótese de ocorrência efetiva de desastre — com pena de quinze a trinta anos — assegura coerência sistêmica com o novo marco legal; proporcionalidade entre a gravidade do fato e a resposta penal; maior capacidade dissuasória da norma penal; e adequada proteção à vida, à segurança pública e à infraestrutura ferroviária nacional.

Ressalte-se que a emenda não cria novo tipo penal, limitando-se a ajustar a dosimetria da pena de crime já previsto no Código Penal, em harmonia

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1641601913

SF/25862.04903-92 (LexEdit*)

com a política criminal expressamente adotada pelo Substitutivo, que privilegia o enfrentamento rigoroso de condutas capazes de gerar danos coletivos amplos e irreversíveis.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1641601913

SF/25093.93448-40 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025:

Art. XX. Dê-se ao § 1º do art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a seguinte redação, e acrescentem-se os §§3º a 5º ao mesmo art. 1.210:

"Art. 1.210.....

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força **ou utilizar força policial, independentemente de ordem judicial,** contanto que o faça logo **e que** os atos de defesa ou desforço não **ultrapassem o** indispensável à manutenção ou restituição da posse.

.....

§ 3º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizando força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01 (um) dia, a contar da ciência da turbação ou esbulho pelo possuidor ou proprietário.

§ 4º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou esbulho, a autoridade competente tomará todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o §1º no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º A autoridade competente que descumprir o prazo referido no §4º incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e de crime previsto no art. 330 do Código Penal." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6387920642

SF/25093.93448-40 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva alterar o §1º do art. 1.210 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e acrescentar os §§3º a 5º ao mesmo dispositivo, conferindo maior efetividade à tutela possessória, reforçando a autoridade do ordenamento jurídico e assegurando resposta célere e eficaz diante de situações de turbação ou esbulho.

Tal iniciativa ganha especial relevo no atual contexto de recrudescimento do crime organizado, em que facções criminosas têm se valido da força e da intimidação para esbulhar residências e imóveis, notadamente no Nordeste do país, expulsando moradores de suas casas e assumindo o controle desses bens de forma ilegal. Episódios recentes e de grande repercussão ilustram a gravidade do problema: no Ceará, por exemplo, comunidades inteiras tornaram-se "cidades fantasmas" após centenas de famílias abandonarem seus lares sob coação de grupos armados.

De acordo com relatório da inteligência policial cearense, apenas entre janeiro de 2024 e setembro de 2025 registraram-se cerca de 219 casos de deslocamento forçado de moradores, fenômeno atribuído a facções que disputam territórios urbanos e rurais.

As cidades como Fortaleza, Maracanaú, Caucaia e Sobral, bem como distritos no interior (a exemplo de Uiraponga, em Morada Nova), vivenciaram ordens coletivas de expulsão, proferidas sob ameaça de morte, que resultaram no êxodo de dezenas de famílias e no colapso de serviços locais. Em Pacatuba, Região Metropolitana de Fortaleza, cerca de 30 famílias abandonaram suas residências no bairro Jacarezal, transformando-o em uma "vila fantasma" após ameaças de faccionados armados.

Em áreas periféricas da capital cearense, como no bairro Boa Vista, famílias inteiras tiveram de sair de casa sob escolta policial depois de receberem ultimatos de criminosos ligados ao Comando Vermelho (CV), que; em seguida, invadiram e passaram a ocupar as residências vazias.

As ameaças explícitas deixadas pelas facções evidenciam o terror imposto: em Fortaleza, muros pichados chegaram a estampar a mensagem "*É pra*

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6387920642

SF/25093.93448-40 (LexEdit*)

sair fora hoje se não vai morrer. Nóis vai tacar fogo em tudo" – recado macabro atribuído ao grupo Guardiões do Estado (GDE) já em 2017.

Trata-se, pois, de um quadro de extrema gravidade, em que o poder paralelo imposto pelo crime organizado suprime direitos fundamentais e afronta diretamente o Estado de Direito, causando a erosão da soberania estatal em determinadas comunidades.

Essa dinâmica criminosa não se limita a uma única região. As organizações criminosas dominando territórios e expulsando moradores constituem hoje uma ameaça nacional, verificada inclusive em outras unidades da Federação.

As autoridades federais classificam como "uma epidemia" a presença de facções (como Comando Vermelho e PCC) e milícias em condomínios populares do programa Minha Casa, Minha Vida, onde moradores são coagidos e o próprio Estado tem sua presença tolhida.

Os casos de esbulho possessório coletivo por tais grupos foram relatados do Rio de Janeiro ao Maranhão, do Pará ao Ceará, abrangendo praticamente todo o país. Em muitos desses empreendimentos habitacionais, famílias beneficiárias acabaram expulsas de suas moradias por criminosos, conforme noticiado por diversos órgãos de imprensa e reconhecido em audiência pública recente no Senado Federal.

Assim, o fenômeno das expulsões forçadas orquestradas pelo crime organizado desponta hoje como desafio urgente à segurança pública e à paz social, configurando uma violação massiva do direito de posse e da dignidade da pessoa humana. Bairros inteiros ficam à mercê de facções, que "por todos os lados" vêm impondo deslocamentos forçados quase diariamente, segundo fontes da Segurança Pública cearense.

Esse estado de coisas não apenas produz instabilidade e medo difusos, como também escancara a incapacidade atual do Estado em assegurar o império da lei em determinadas localidades, acarretando grave perda de soberania estatal e enfraquecimento da autoridade institucional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6387920642

SF/25093.93448-40 (LexEdit*)

Diante desse cenário crítico, evidencia-se a insuficiência da redação vigente do art. 1.210 do Código Civil para dar resposta adequada e imediata a tais desafios contemporâneos. O direito de defesa da posse, inclusive por meio do esforço imediato, é instituto tradicional do ordenamento civil brasileiro, expressamente consagrado no §1º do art. 1.210.

Todavia, a forma como tal dispositivo está redigido hoje mostra-se tímida frente às atuais modalidades de esbulho, que são frequentemente coletivas, organizadas e prolongadas no tempo em razão da inefetividade das respostas estatais.

A consequência é um vácuo de proteção que gera insegurança jurídica, agrava tensões sociais e leva ao esvaziamento prático do direito de posse pelo cidadão de bem. Em outras palavras, a norma atual, ao não explicitar mecanismos mais contundentes de reação imediata, acaba por beneficiar os infratores, que se aproveitam da demora e da burocracia para consolidar sua ocupação ilícita, tudo em detrimento do possuidor legítimo e da ordem pública.

Urge, portanto, aprimorar a legislação, dotando-a de instrumentos mais claros e eficazes para resguardar o possuidor no calor dos acontecimentos, sem abrir mão do controle estatal e judicial posteriormente, mas evitando que a demora judicial inicial se traduza em impunidade de fato e perpetuação do domínio criminoso.

É nesse contexto que se insere a emenda ora proposta. A nova redação do §1º do art. 1.210 do Código Civil deixa claro que o possuidor turbado ou esbulhado pode manter-se ou restituir-se na posse por sua própria força ou utilizando força policial, independentemente de ordem judicial, desde que o faça logo em seguida à turbação/esbulho e não exceda os meios necessários à manutenção ou restituição da posse.

Preserva-se, assim, a lógica clássica do desforço imediato, pautada pela imediatidade e proporcionalidade, ao mesmo tempo em que se amplia o respaldo legal para a participação direta das forças de segurança na proteção possessória em casos de flagrante ilicitude.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6387920642

SF/25093.93448-40 (LexEdit*)

Essa alteração confere maior clareza normativa e segurança jurídica a práticas defensivas que já encontravam fundamento implícito no sistema, eliminando dúvidas sobre a possibilidade de atuação policial sem prévia ordem judicial quando se está diante de um esbulho ou turbação evidentes e recentes.

Em suma, busca-se empoderar o possuidor legítimo e as autoridades para reagirem prontamente, dentro dos limites da lei, contra a violência ou ameaça à posse, antecipando a solução do conflito e inibindo a consolidação do domínio ilícito pelo invasor.

Além disso, propõe-se a inclusão do §3º no art. 1.210, estabelecendo um critério temporal objetivo para o exercício desse direito de autotutela. Pelo texto sugerido, o possuidor ou proprietário deverá lançar mão do desforço imediato (seja por meios próprios, seja com auxílio policial) em até um ano e um dia a contar do momento em que tiver ciência da turbação ou do esbulho.

Tal delimitação temporal harmoniza-se com a sistemática já consagrada no direito brasileiro no tocante à posse – notadamente, remete à mesma lógica do interdito possessório de manutenção ou reintegração de posse dentro de ano e dia – e evita abusos, impedindo que a invocação desse poder de auto-defesa ocorra tardiamente, quando a situação fática já se estabilizou de outra forma.

Com isso, assegura-se segurança jurídica às relações possessórias, balizando de forma clara o alcance do instituto e dando ao possuidor um prazo razoável, porém restrito, para reagir extrajudicialmente. Passado esse lapso, prevalecerá o caminho ordinário das ações possessórias judiciais, como forma de garantir que conflitos antigos sejam solucionados sob a tutela do devido processo legal.

No mesmo sentido de conferir efetividade imediata à tutela da posse, a emenda introduz o §4º no art. 1.210, o qual reforça o dever do Estado na garantia da posse legítima. Pelo dispositivo sugerido, notificada do esbulho ou turbação pelo possuidor, a autoridade policial deverá adotar todas as medidas necessárias à manutenção ou restituição da posse no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6387920642

SF/25093.93448-40 (LexEdit*)

Trata-se de positivação de uma obrigação funcional clara: diante da comunicação de um cidadão que teve sua posse lesionada, caberá à polícia agir de forma enérgica e célere, dentro de dois dias, para reverter a situação.

A fixação de um prazo legal expresso confere objetividade à atuação administrativa, evitando que pedidos urgentes fiquem indefinidamente pendentes de providências. Busca-se, assim, prevenir omissões injustificadas por parte das autoridades – omissões essas que, no cenário atual, tantas vezes têm permitido o enraizamento do domínio criminoso.

Por fim, o §5º acrescentado estabelece consequências jurídicas claras para o descumprimento injustificado desse dever legal por parte da autoridade policial. Conforme o texto da emenda, o agente público que se omitir frente à notificação de esbulho, deixando escoar o prazo de 48 horas sem a devida atuação, incorrerá em ato de improbidade administrativa e no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Essa previsão não significa uma responsabilização automática ou irrestrita de policiais em qualquer circunstância – afinal, a apuração da omissão dolosa ou culposa seguirá os trâmites próprios –, mas funciona como um importante vetor de pressão normativa para que o poder público cumpra seu papel diligentemente.

Ao tipificar a inação injustificada, a lei reforça o caráter vinculante da norma e transmite a mensagem inequívoca de que não haverá tolerância com a conivência ou negligência das autoridades diante de lesões possessórias flagrantes.

Trata-se de medida necessária para romper eventuais quadros de inércia institucional: sabe-se que, em não raros casos, vítimas de esbulho ficam desamparadas porque a resposta policial não vem ou chega tarde. Com o §5º, espera-se inibir a omissão estatal, fechando o ciclo de eficácia pretendido pela emenda – da previsão legal da atuação imediata (no §4º) à sanção em caso de descumprimento.

É de se salientar que a proposta em nada ofende garantias constitucionais ou o Estado Democrático de Direito. Ao contrário de legitimar

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6387920642

SF/25093.93448-40 (LexEdit*)

excessos, a emenda preserva integralmente os limites da proporcionalidade, da necessidade e do controle estatal sobre os atos de defesa possessória.

Em primeiro lugar, continua vedado qualquer abuso ou uso arbitrário da força: o possuidor e os agentes públicos deverão atuar estritamente nos contornos do indispensável à manutenção ou restituição da posse, sob pena de responderem por eventuais excessos.

Além disso, a medida não afasta o livre acesso ao Poder Judiciário, que permanece disponível tanto para o possuidor lesado (caso opte por ajuizar ação possessória ao invés do desforço imediato, ou caso este não tenha êxito) quanto para o invasor que se julgue injustamente atingido (que poderá questionar judicialmente os atos de defesa ou de desocupação, se os considerar ilegais).

Ou seja, mantém-se o controle jurisdicional pleno sobre a situação possessória – a diferença é que, com a alteração proposta, ganha-se tempo e eficiência na proteção inicial da posse, sem necessidade de aguardar um provimento judicial emergencial, desde que presentes os requisitos legais.

Longe de subverter a ordem jurídica, a iniciativa fortalece a autoridade da lei e a proteção da posse legítima, contribuindo para a preservação da ordem pública e evitando que situações de fato ilegais se cristalizem pela mora do aparato estatal.

É preciso conectar explicitamente essa proposta ao esforço legislativo mais amplo de combate ao crime organizado em curso no Parlamento brasileiro.

O Projeto de Lei nº 5582/2025, enviado pelo Poder Executivo e já aprovado na Câmara dos Deputados, institui o Marco Legal do Enfrentamento ao Crime Organizado e traz, entre outras inovações, a tipificação de delitos como o "domínio social estruturado", que visa punir justamente a usurpação de territórios e o constrangimento de populações locais por organizações criminosas.

A emenda ora apresentada coaduna-se perfeitamente com o espírito do PL 5582/2025, pois oferece um instrumento legal complementar e alinhado a esse propósito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6387920642

SF/25093.93448-40 (LexEdit*)

Enquanto o projeto principal foca no endurecimento das normas penais e processuais contra integrantes de facções, esta emenda fortalece o front civil e administrativo do enfrentamento: ao viabilizar a reação possessória imediata e amparada pela lei contra invasões perpetradas pelo crime organizado, a medida retira dessas organizações a possibilidade de consolidar o domínio territorial ilícito que almejam.

Em outras palavras, estanca-se de pronto uma das estratégias centrais das facções, que é a de expulsar moradores e controlar áreas inteiras para uso no tráfico de drogas ou outras atividades criminosas.

Assim, a proposta de alteração do Código Civil funciona como peça integrante do marco legal anticrime, atacando o problema em sua raiz (a ocupação violenta de bens e espaços) e devolvendo ao Estado o controle sobre territórios subtraídos.

Ao obrigar a pronta atuação policial e ao permitir a retomada expedita da posse, reforça-se a ideia de que nenhuma parcela do território nacional ficará à margem da lei ou sob o jugo paralelo de facções.

Vale lembrar que o próprio Ministério das Cidades, na já referida audiência pública no Senado, defendeu uma ação conjunta envolvendo forças federais para reverter o domínio de facções em conjuntos habitacionais federais, dada a dimensão nacional do problema.

A emenda proposta dialoga com essa preocupação e oferece um caminho normativo para restaurar a legalidade e a tranquilidade nas comunidades afetadas, em sintonia com as diretrizes do marco legal em construção.

Diante do exposto, a alteração sugerida ao art. 1.210 do Código Civil revela-se necessária, adequada e proporcional, contribuindo decisivamente para a efetiva tutela da posse legítima, para o pronto enfrentamento de conflitos possessórios graves – em especial aqueles vinculados à ação de facções criminosas – e para o fortalecimento da segurança jurídica e da autoridade da lei.

A medida tende a reduzir a duração de litígios possessórios, coibir abusos e restabelecer a normalidade social onde hoje impera o medo. Em um momento em que o Brasil busca reagir de forma incisiva à audácia do crime

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6387920642

SF/25093.93448-40 (LexEdit*)

organizado, fortalecer os instrumentos legais de defesa da posse não é apenas oportuno, mas imperativo para recolocar cada casa, cada rua e cada comunidade sob a égide da lei e do Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6387920642

SF/25814.99040-34 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* e aos §§ 1º e 4º; e suprima-se o § 7º, todos do art. 22 da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

" ***Art. 22.*** *Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.*

.....

§ 1º *Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.*

.....

§ 4º *Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará previamente, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, e o juiz decidirá em igual prazo, aplicando-se à parte o contraditório diferido.*

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3963435401

SF/25814.99040-34 (LexEdit*)

§ 7º *Suprima-se."*

JUSTIFICAÇÃO

De início, tem-se que a redação atual do *caput* do art. 22, ao condicionar as prorrogações do inquérito policial à decisão judicial, coloca em risco a sistemática da tramitação direta desses procedimentos entre o Ministério Público e a Polícia.

Tradicionalmente adotada em diversos Estados da Federação, a tramitação direta se comprovou a forma mais eficiente de os órgãos responsáveis pela investigação e persecução penal conduzirem inquéritos, além de ser a que melhor se adequa ao sistema acusatório adotado no país, permitindo uma tramitação mais célere, sem necessidade de decisões judiciais sobre matérias não submetidas à reserva de jurisdição.

A tramitação direta, ademais, não é incompatível com o novo instituto do "juízo de garantias". Ao contrário, resoluções do Conselho da Justiça Federal (por exemplo, Resolução nº 063/2009-CJF) e dos Tribunais Regionais Federais (por exemplo, Resolução TRF2-RSP-2024/00087) têm compatibilizado a tramitação direta e o necessário controle pelo juízo de garantias.

Já a redação proposta ao § 4º do art. 22 desfigura o modelo acusatório como estabelecido pela Constituição Federal, ao dispensar a manifestação prévia do Ministério Público, titular da ação exclusivo da ação penal pública, além de órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3963435401

SF/25814.99040-34 (LexEdit*)

A figura de urgência e ineficácia da medida ensejam postergar a manifestação do investigado/acusado, mas nunca do Ministério Público.

O argumento de que tal manifestação possa tardar a providência jurisdicional não procede porque os regimes de plantão bem recomendam a celeridade.

O aumento do prazo de 24 (vinte e quatro) para 48 (quarenta e oito) horas justifica-se em razão da complexidade das investigações sobre organizações criminosas, ao passo que também garante a pronta atuação da justiça e evita a contaminação do ato por nulidades.

A proposta, portanto, reforça a necessidade de intimação e manifestação prévia do Ministério Público, garantindo regularidade procedimental, controle imediato da legalidade, proteção constitucional da atuação ministerial e efetividade da ampla defesa.

Por fim, a nova redação do § 7º do art. 22, ao facultar ao delegado de polícia interpor recurso em sentido estrito contra indeferimento de representação por medidas cautelares, viola claramente o sistema acusatório, merecendo pronto reparo.

No modelo acusatório, a polícia judiciária limita-se a investigar e representar ao juiz por medidas cautelares, mas sem legitimidade recursal própria, pois isso equipararia o delegado a titular da persecução, usurpando competências do Ministério Público e rompendo a separação de funções entre investigação e acusação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3963435401

SF/25814.99040-34 (LexEdit*)

A Constituição Federal não autoriza recurso policial direto (arts. 129 e 144), e tal previsão legal, ao permitir que a autoridade policial conteste decisões judiciais, compromete o devido processo legal e o controle externo policial pelo Ministério Público.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3963435401

SF/25237.96320-15 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

"**Art.** Os operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, ofertado produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil, ainda que por meio de plataformas digitais, intermediários de pagamento ou estruturas societárias sediadas no exterior, deverão apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, declaração única de regularização, contendo informações completas sobre receitas, bens, direitos e valores decorrentes da atividade de apostas, inclusive aqueles mantidos no exterior.

§ 1º A declaração deverá abranger operações realizadas desde nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo:

I – faturamento anual e receita bruta de apostas (GGR);

II – base de cálculo de tributos incidentes;

III – identificação de beneficiários finais, nacionais ou estrangeiros;

IV – volume de prêmios pagos, retidos e não reclamados; e

V – valores movimentados por intermediários financeiros nacionais.

§ 2º A omissão ou falsidade das informações prestadas implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A não apresentação da declaração no prazo do caput inverte o ônus da prova relativamente aos dados constantes em sistemas próprios de apostas, que devem ser utilizados para constituição de créditos tributários relativos aos tributos que deixaram de ser pagos no período citado."

"**Art.** A declaração de que trata esta Lei abrange, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, deve calcular os seguintes tributos:

I – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7782170928

SF/25237.96320-15 (LexEdit)

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); e

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A totalidade do valor devido pelas operações de aposta de quota fixa, poderá, ser quitada em parcela única, à vista, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ou parcelado, desde que seja pago à vista, no ato da adesão, ao programa, também dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total devido.

§ 2º Sobre o valor apurado incidirá multa de 70% (setenta por cento), juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais."

"**Art.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, por ato próprio, normas complementares para apuração da base de cálculo, critérios de fiscalização e parcelamento dos valores devidos."

"**Art.** O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, bem como a não quitação voluntária dos tributos aqui elencados, sujeitará o contribuinte inadimplente à cobrança de ofício dos valores de principal, juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais, acrescidos de multa punitiva no valor de 150% do valor total devido, bem como sujeitará o operador e seus administradores às penalidades previstas na legislação tributária e penal, inclusive quanto a crimes contra a ordem tributária e econômica."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade complementar as medidas previstas no Projeto de Lei nº 5.582/2025, que trata do enfrentamento às organizações criminosas e de sua atuação no ambiente digital, mediante o reforço dos instrumentos de persecução econômica e fiscal.

Especificamente, propõe-se a inclusão de dispositivos que permitam ao Estado assegurar o recolhimento dos tributos federais devidos por operadores de apostas de quota fixa que atuaram no mercado brasileiro sem autorização no período compreendido entre a vigência da Lei nº 13.756/2018 e o início do regime regulado, formalizado em janeiro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7782170928

SF/25237.96320-15 (LexEdit)

Durante esse intervalo, inúmeros operadores – muitos com sede no exterior – direcionaram seus serviços ao público brasileiro, valendo-se de meios de pagamento nacionais, publicidade em língua portuguesa, presença ativa em eventos esportivos e captação de receitas de consumidores residentes no País. Apesar disso, deixaram de recolher tributos ordinários incidentes sobre qualquer atividade econômica desenvolvida no território nacional, como IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A inexistência de regulamentação setorial à época não afastava a incidência das obrigações tributárias gerais, pois tais tributos decorrem da legislação federal vigente e se aplicam a todas as pessoas jurídicas que exploram atividade econômica com efeitos no Brasil. Assim, a iniciativa ora apresentada não cria novo tributo, mas apenas assegura a cobrança dos valores já devidos, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia tributária e da livre concorrência.

A medida corrige grave distorção concorrencial, uma vez que empresas nacionais de outros setores – especialmente varejo, serviços e entretenimento – suportaram integralmente a carga tributária ao longo do mesmo período, enquanto operadores de apostas atuaram à margem das obrigações fiscais. A regularização desse passivo constitui medida de justiça fiscal e de equilíbrio competitivo.

A relevância econômica da proposta é expressiva: estimativas técnicas indicam potencial arrecadatório superior a R$ 12,6 bilhões, considerando tributos devidos, multas e correções. Esses recursos poderão ser destinados a políticas públicas essenciais, como saúde, educação, segurança e programas de prevenção à dependência, em alinhamento às finalidades sociais reconhecidas pelo marco regulatório das apostas.

Adicionalmente, a proposta contribui para o fortalecimento do combate à sonegação, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ilícito de atividades criminosas. Os operadores de apostas utilizam sistemas informatizados que registram todas as operações – apostas, pagamentos, odds, prêmios, identificação de apostadores e fluxos financeiros internos e externos – seguindo padrões internacionais como GLI-19 e GLI-33. Tais sistemas mantêm logs

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7782170928

SF/25237.96320-15 (LexEdit)

auditáveis, trilhas de auditoria e registros criptografados, impossibilitando a ausência de dados sobre a atividade econômica realizada.

Diante disso, a emenda prevê mecanismo de inversão do ônus da prova quando houver omissão na entrega da declaração obrigatória, de modo que prevaleçam, para constituição do crédito tributário, as informações existentes nos próprios sistemas do operador. Trata-se de instrumento proporcional e alinhado às melhores práticas internacionais de fiscalização no setor de gaming e iGaming, prevenindo fraudes, combatendo a subdeclaração e garantindo maior efetividade na arrecadação.

Por fim, a medida insere-se de forma natural no escopo do PL nº 5.582/2025, que busca desarticular estruturas ilícitas, eliminar fontes de financiamento do crime organizado e reduzir zonas de opacidade no ambiente digital. Ao assegurar a responsabilização fiscal de agentes que atuaram à margem do Estado, a presente emenda contribui diretamente para o fortalecimento institucional, a integridade econômica e a segurança pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7782170928

SF/25743.78316-52 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao art. 4º, inciso VII, e § 2º-A, e ao art. 5º, inciso XIV, alínea "a", todos da Lei nº 13.756/2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública), na forma proposta pelo **art. 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

" ***Art. 4º*** .....

.....

VII *- 3 (três) do Ministério Público, sendo 2 (dois) membros dos Ministérios Públicos dos Estados e 1 (um) membro do Ministério Público da União.*

.....

§ 2º-A *Os representantes a que se refere o inciso VII oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e o oriundo do Ministério Público da União pelo Procurador-Geral da República.*

.....

Art. 5º. .....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5797895811

SF/25743.78316-52 (LexEdit*)

XIV – *.....*

a) *de Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO's) e estruturas similares, bem como de demais unidades de cooperação de caráter interinstitucional ou interestadual voltadas ao combate ao crime organizado;"*

JUSTIFICAÇÃO

As centenas de investigações de grande complexidade e impacto social conduzidas pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados em parceria interinstitucional com Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e demais instituições, em especial por meio de seus GAECO's e outras estruturas especializadas, comprovam que estes órgãos não apenas investigam, mas o fazem com grande efetividade.

Ocorre que as FICCO'S, GAECO's, e demais unidades de cooperação de caráter interinstitucional ou interestadual voltadas ao combate ao crime organizado, tanto estaduais quanto federais, demandam recursos crescentes para fazer frente à sofisticação das organizações criminosas, que operam em múltiplas plataformas digitais, utilizam criptoativos, comunicações criptografadas e estruturas empresariais complexas para lavar dinheiro. Excluir qualquer das estruturas da possibilidade de destinação dos recursos arrecadados a partir da CIDE-bets criaria uma assimetria injustificável. Da mesma forma excluir realidades locais de parcerias entre unidades de cooperação interinstitucional ou interestadual pode gerar prejuízos no combate ao crime organizado. Fundamental, então, possibilitar que estas forças de cooperação possam ter também acesso, quando for o caso, a recursos para aquisição, implantação e modernização de equipamentos, sistemas, tecnologias de informação e comunicação e infraestrutura necessários às atividades de combate ao crime organizado, sempre em prol da segurança e bem-estar da sociedade.

Como consequência direta da ampliação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para abranger explicitamente estruturas integradas com atuação no enfrentamento ao crime organizado, é natural e

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5797895811

SF/25743.78316-52 (LexEdit*)

necessária a presença participativa de representantes do Ministério Público, que coordena os GAECO's, no Conselho Gestor, assegurando governança equilibrada e alinhada às competências constitucionais.

Afinal, os órgãos beneficiários de recursos públicos devem ter voz na deliberação sobre sua alocação, conforme a boa governança recomenda. Essa inclusão, portanto, corrige assimetrias, promovendo decisões colegiadas que integram polícia, inteligência e acusação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5797895811

SF/25868.53231-66 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* e aos §§ 1º e 4º; e suprima-se o § 7º, todos do art. 22 da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

*" **Art. 22.** Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.*

.....

***§ 1º** Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.*

.....

***§ 4º** Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará previamente, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, e o juiz decidirá em igual prazo, aplicando-se à parte o contraditório diferido.*

.....

***§ 7º** Suprima-se."*

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9014129184

SF/25868.53231-66 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

De início, tem-se que a redação atual do *caput* do art. 22, ao condicionar as prorrogações do inquérito policial à decisão judicial, coloca em risco a sistemática da tramitação direta desses procedimentos entre o Ministério Público e a Polícia.

Tradicionalmente adotada em diversos Estados da Federação, a tramitação direta se comprovou a forma mais eficiente de os órgãos responsáveis pela investigação e persecução penal conduzirem inquéritos, além de ser a que melhor se adequa ao sistema acusatório adotado no país, permitindo uma tramitação mais célere, sem necessidade de decisões judiciais sobre matérias não submetidas à reserva de jurisdição.

A tramitação direta, ademais, não é incompatível com o novo instituto do "juízo de garantias". Ao contrário, resoluções do Conselho da Justiça Federal (por exemplo, Resolução nº 063/2009-CJF) e dos Tribunais Regionais Federais (por exemplo, Resolução TRF2-RSP-2024/00087) têm compatibilizado a tramitação direta e o necessário controle pelo juízo de garantias.

Já a redação proposta ao § 4º do art. 22 desfigura o modelo acusatório como estabelecido pela Constituição Federal, ao dispensar a manifestação prévia do Ministério Público, titular da ação exclusivo da ação penal pública, além de órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

A figura de urgência e ineficácia da medida ensejam postergar a manifestação do investigado/acusado, mas nunca do Ministério Público.

O argumento de que tal manifestação possa tardar a providência jurisdicional não procede porque os regimes de plantão bem recomendam a celeridade.

O aumento do prazo de 24 (vinte e quatro) para 48 (quarenta e oito) horas justifica-se em razão da complexidade das investigações sobre organizações criminosas, ao passo que também garante a pronta atuação da justiça e evita a contaminação do ato por nulidades.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9014129184

SF/25868.53231-66 (LexEdit*)

A proposta, portanto, reforça a necessidade de intimação e manifestação prévia do Ministério Público, garantindo regularidade procedimental, controle imediato da legalidade, proteção constitucional da atuação ministerial e efetividade da ampla defesa.

Por fim, a nova redação do § 7º do art. 22, ao facultar ao delegado de polícia interpor recurso em sentido estrito contra indeferimento de representação por medidas cautelares, viola claramente o sistema acusatório, merecendo pronto reparo.

No modelo acusatório, a polícia judiciária limita-se a investigar e representar ao juiz por medidas cautelares, mas sem legitimidade recursal própria, pois isso equipararia o delegado a titular da persecução, usurpando competências do Ministério Público e rompendo a separação de funções entre investigação e acusação.

A Constituição Federal não autoriza recurso policial direto (arts. 129 e 144), e tal previsão legal, ao permitir que a autoridade policial conteste decisões judiciais, compromete o devido processo legal e o controle externo policial pelo Ministério Público.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9014129184

SF/25548.79917-19 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao art. 21-E da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

" ***Art. 21-E.*** *Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nesta Lei, se não houver ocorrido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva do grupo criminoso, incluindo:*

....."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê atuação da autoridade policial após o trânsito em julgado de sentença condenatória. O enunciado contraria a própria natureza da atuação policial.

Se ofertada a ação penal no caso, não há mais procedimento investigatório em curso – aliás, sua mantença, sobre os mesmos fatos, implicaria constrangimento ilegal, nos termos da jurisprudência pátria.

Logo, todas as providências no curso do processo e subsequentes à sentença condenatória, de fato, ficam a cargo do Ministério Público. O enunciado

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1422009002

SF/25548.79917-19 (LexEdit*)

resultaria, tal como redigido, em tumulto procedimental, além de pechas de constrangimento ilegal em prejuízo da efetividade da persecução penal.

A sugestão é de alteração redacional, supressiva, para que conste apenas a previsão de atuação jurisdicional de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1422009002

SF/25422.96069-97 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Suprima-se o art. 17-B da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

" ***Art. 17-B.*** *Suprima-se."*

JUSTIFICAÇÃO

O texto não diferencia algo que o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente discutiu e decidiu, com impactos severos para a eficácia investigatória em crimes graves. Na ADI 4906, em setembro de 2024, o STF decidiu que é constitucional o acesso, sem ordem judicial, a dados cadastrais pela Polícia e pelo Ministério Público [Tese firmada: "É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF)"].

No HC 222141, em fevereiro de 2024, a 2ª Turma do STF decidiu pela ilicitude de provas obtidas com base em preservação de dados pessoais/conteúdo telemático sem ordem judicial ("É inconstitucional, portanto, a subtração do controle do cidadão sobre suas informações (congelamento) sem observância das regras de organização e procedimento, ainda que a quebra do sigilo em si tenha ocorrido, posteriormente, mediante ordem judicial").

Como se vê, o acesso direto (sem prévia ordem judicial) depende da natureza das informações a serem obtidas: se dados cadastrais, acesso direto; se dados sensíveis/conteúdo telemático, prévia decisão judicial. O enunciado proposto não faz essa diferença: lança tudo para o campo do pleito dirigido ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6955968455

SF/25422.96069-97 (LexEdit*)

Judiciário. Isso pode ensejar confusão sobre o acesso direto já decidido pela Corte e, anote-se, fundamental à eficácia investigatória de casos graves.

Por essa razão, a sugestão é de supressão do dispositivo, dado que as decisões proferidas pelo STF sobre o Marco Civil da Internet fornecem moldura normativa mais adequada ao êxito e à eficácia investigatória.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6955968455

SF/25469.56647-00 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 21-C da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

" ***Art. 21-C.....***

.....

§ 1º *Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará previamente, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, e o juiz decidirá em igual prazo, aplicando-se à parte o contraditório diferido.*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe aprimorar a redação dado ao §1º do art. 21-C da Lei nº 12.850/2013, dada pelo Substituto ao Projeto de Lei nº 5.582/2025, para assegurar que o Ministério Público, titular da ação exclusivo da ação penal pública, além de órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, se manifeste previamente à medida cautelar, preservando o sistema acusatório reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A proposição atual, na forma como proposta, possibilita decisão sem manifestação do Ministério Público, titular do direito de ação em juízo e, especialmente, titular da aferição da base fático-probatória que autoriza a medida cautelar que pode precipitar o exercício da ação penal.

O argumento de que tal manifestação possa tardar a providência jurisdicional não procede porque os regimes de plantão bem recomendam a celeridade. O dispositivo fala de Ministério Público e "parte" como se a manifestação diferida do titular da ação pudesse observar o momento de manifestação do próprio investigado. Essa compreensão contraria a própria

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3093069516

SF/25469.56647-00 (LexEdit*)

dimensão do contraditório do processo penal, tal como sistematicamente vem afirmando o STF.

O aumento do prazo de 24 (vinte e quatro) para 48 (quarenta e oito) horas justifica-se em razão da complexidade das investigações sobre organizações criminosas, ao passo que também garante a pronta atuação da justiça e evita a contaminação do ato por nulidades.

A proposta, portanto, reforça a necessidade de intimação e manifestação prévia do Ministério Público, garantindo regularidade procedimental, controle imediato da legalidade, proteção constitucional da atuação ministerial e efetividade da ampla defesa.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3093069516

SF/25363.33932-59 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Suprima-se o § 4º do art. 3º da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

*" **Art. 3º.** .....*

.....

***§ 4º** Suprima-se."*

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do § 4º do art. 3º para a Lei nº 12.850/2013, ao estabelecer que a cooperação policial internacional ficará a cargo da Polícia Federal subverte a lógica do controle jurisdicional da investigação (juízo de garantias) e contraria a premissa constitucional dirigida ao papel do Ministério Público como titular do direito de ação em juízo e instituição responsável pelo controle externo da atividade policial (incisos I e VII do art. 129 da Constituição Federal).

A proposição prestigia o recém-criado Centro de Cooperação Policial Internacional, este sim a cargo da Polícia Federal, confundindo-o com a atuação jurisdicional nos casos de investigação que envolvam articulação entre instituições nacionais e estrangerias. Se o caso é de cooperação internacional, a centralidade da articulação deve ocorrer necessariamente em atuação que aproxime o Ministério Público e a Polícia – isso com variabilidade a depender da competência jurisdicional dos fatos que são objeto dessa apuração em cooperação internacional.

Tal como prevista, a proposição contraria a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), dado que os mecanismos de extradição, assistência jurídica mútua e cooperação policial passam pela centralidade do Ministério Público e do próprio Ministério das Relações Exteriores

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9802102274

SF/25363.33932-59 (LexEdit*)

– e não pela Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

A sugestão é de supressão desse dispositivo, dado que os acordos de cooperação são solucionáveis caso a caso e, na exigência de um marco normativo, tanto melhor que isso seja feito em lei específica. Tal como proposto, o enunciado traz mais embaraço que aprimoramento para a (necessária e urgente) cooperação jurídica internacional.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9802102274

SF/25992.27993-20 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Renumere-se o § 7º do art. 2º-A da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, como sendo o art. 2º-B, com a seguinte redação:

" ***Art. 2º-B.*** *A conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) é considerada organização criminosa e se equipara à facção criminosa para os fins desta Lei."*

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/1998 dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, uniformizando o processo legislativo conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Ela estabelece normas para a técnica legislativa, como o conteúdo e a estrutura dos textos legais, garantindo clareza e precisão na redação de normas jurídicas em todo o país (art. 11, inciso III, alínea "c").

Logo, a equiparação da figura de milícia privada pede um artigo autônomo, no caso, o art. 2º-B, com renumeração dos demais artigos ora estabelecidos para a Lei nº 12.850/2013.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3224651085

SF/25028.67277-08 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma proposta pelo art. 9º do Substitutivo da CCJ ao Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 9º** .....

.....

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, inclusive jurídica ou advocatícia, em operações:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir explicitamente pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, inclusive jurídica ou advocatícia, no rol de pessoas sujeitas ao mecanismo de controle já previsto na Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro brasileira (Lei nº 9.613, de 1998). Com esta inclusão, advogados estarão sujeitos às obrigações de prevenção e detecção de lavagem de dinheiro, fortalecendo a capacidade de identificação de operações suspeitas sem afetar o sigilo profissional nem o exercício regular da advocacia.

Pretende-se, com isso, suprir uma problemática lacuna no ordenamento brasileiro de combate ao crime organizado, à corrupção e à lavagem de dinheiro. Tal lacuna já foi apontada como fonte de preocupação por diferentes organismos internacionais, como o Grupo de Ação Financeira[1], o Grupo de Trabalho Antissuborno da OCDE[2] e a Organização das Nações Unidas[3], esta última

1 https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/mer/Brazil-Mutual-Evaluation-2023.pdf.coredownload.inline.pdf

2 https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/06/implementing-the-oecd-anti-bribery-convention-phase-4-report-brazil_e96a5bd3/fd55d063-en.pdf

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1836593325

SF/25028.67277-08 (LexEdit*)

no âmbito do processo de revisão da implementação, pelo Brasil, da Convenção da ONU contra a Corrupção.

Nos últimos meses, têm se multiplicado os indícios de que advogados, uma minoria, envolvidos com organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho, são instrumentais na lavagem de recursos oriundos de atividades ilícitas, incluindo do tráfico de drogas. Embora estes casos representem desvios isolados e absolutamente excepcionais dentro da advocacia, sua gravidade é suficiente para contribuir para a expansão dessas organizações criminosas e promover um ciclo vicioso de impunidade que ameaça a própria estabilidade do Estado brasileiro. A atuação ilícita destes advogados coloca em xeque a legitimidade de toda a categoria profissional que, na sua absoluta maioria, opera estritamente em conformidade com a lei.

Em todo o mundo, advogados são sujeitos a obrigações semelhantes, sem que isto implique em violação às normas de sigilo profissional, ao devido processo legal e aos direitos de ampla defesa. Mesmo entidades representativas de advogados, como a *International Bar Association*, têm reconhecido a importância de se engajar seus membros nos esforços de prevenção e detecção precoce à lavagem de dinheiro. Exemplo disso é a sua recém anunciada iniciativa, em conjunto com a *International Federation of Accountants*, para fortalecer a capacidade de entidades de profissionais da advocacia e de contadores no combate à lavagem de dinheiro[4].

Do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

3 https://track.unodc.org/uploads/documents/UNCAC/WorkingGroups/ImplementationReviewGroup/16-20June2025/CAC-COSP-IRG-II-4-1-Add.17/2506800E.pdf

4 https://www.ibanet.org/Legal-and-accountancy-global-bodies-partner-to-fight-money-laundering-in-pioneering-new-initiative

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1836593325

SF/25437.31027-08 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, proposto pelo art 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 5.582, de 2025, nos termos a seguir:

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 91**.....

II – a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade restabelecer o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que foi suprimido no substitutivo do Senado, no que se refere à destinação dos bens, direitos e valores apreendidos em decorrência da prática de infrações penais, corrigindo uma distorção histórica e promovendo maior justiça federativa, racionalidade administrativa e efetividade no financiamento das políticas públicas de segurança.

O texto originalmente aprovado pela Câmara estabelecia critério mais equitativo de repartição, ao prever que os bens seriam destinados à União quando o processo tramitasse na Justiça Federal, e aos Estados ou ao Distrito Federal quando a persecução ocorresse na Justiça Estadual. Tal disposição foi suprimida no

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5570364571

SF/25437.31027-08 (LexEdit*)

substitutivo apresentado no Senado, restabelecendo-se a centralização indevida dos recursos na União.

Atualmente, nos termos do art. 91 do Código Penal, os bens provenientes do crime, ainda que oriundos de processos integralmente conduzidos pelos Estados, são destinados de forma concentrada à União. Essa sistemática gera grave desequilíbrio no pacto federativo, pois toda a estrutura de persecução penal — investigação, Ministério Público e Poder Judiciário — é custeada majoritariamente pelos entes estaduais, sem que haja retorno proporcional dos valores recuperados.

A Emenda ora proposta, ao reintroduzir o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, reestabelece a lógica federativa correta, assegurando que os entes que efetivamente suportam os custos da persecução penal também possam se beneficiar diretamente dos recursos oriundos do produto do crime. Trata-se de medida que respeita o princípio da isonomia entre os entes federados, fortalece a autonomia financeira dos Estados e do Distrito Federal e aumenta a capacidade operacional das forças de segurança no enfrentamento ao crime organizado.

Ademais, o atual modelo, ao concentrar tais valores nos fundos federais, submete os Estados a mecanismos de dependência financeira e a diretrizes centralizadas impostas pela União, ainda que os recursos tenham sido gerados, em grande parte, por investigações custeadas localmente. Essa lógica compromete a efetividade das políticas públicas e enfraquece a resposta estatal na ponta do sistema de justiça criminal.

Dessa forma, a aprovação da presente Emenda — que retoma integralmente o texto aprovado pela Câmara dos Deputados — não apenas corrige uma injustiça estrutural, como também fortalece o pacto federativo, aprimora o financiamento da segurança pública nos Estados e contribui de maneira concreta para o enfrentamento ao crime organizado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5570364571

SF/25437.31027-08 (LexEdit*)

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5570364571

SF/25439.62257-09 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1.210.** .....

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizar força policial, independentemente de ordem judicial, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse.

.....

§ 3º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizando força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01(um) dia, a contar da ciência da turbação ou esbulho pelo possuidor ou proprietário.

§ 4º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou esbulho, a autoridade policial tomará todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o §1º no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º A autoridade policial que descumprir o prazo referido no § 4º incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e de crime previsto no art. 330 do Código Penal.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5727392995

SF/25439.62257-09 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva alterar o §1º do art. 1.210 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e acrescentar os §§3º a 5º ao mesmo dispositivo, conferindo maior efetividade à tutela possessória, reforçando a autoridade do ordenamento jurídico e assegurando resposta célere e eficaz diante de situações de turbação ou esbulho.

Tal iniciativa ganha especial relevo no atual contexto de recrudescimento do crime organizado, em que facções criminosas têm se valido da força e da intimidação para esbulhar residências e imóveis, notadamente no Nordeste do país, expulsando moradores de suas casas e assumindo o controle desses bens de forma ilegal. Episódios recentes e de grande repercussão ilustram a gravidade do problema: no Ceará, por exemplo, comunidades inteiras tornaram-se "cidades fantasmas" após centenas de famílias abandonarem seus lares sob coação de grupos armados.

De acordo com relatório da inteligência policial cearense, apenas entre janeiro de 2024 e setembro de 2025 registraram-se cerca de 219 casos de deslocamento forçado de moradores, fenômeno atribuído a facções que disputam territórios urbanos e rurais. Cidades como Fortaleza, Maracanaú, Caucaia e Sobral, bem como distritos no interior (a exemplo de Uiraponga, em Morada Nova), vivenciaram ordens coletivas de expulsão, proferidas sob ameaça de morte, que resultaram no êxodo de dezenas de famílias e no colapso de serviços locais. Em Pacatuba, Região Metropolitana de Fortaleza, cerca de 30 famílias abandonaram suas residências no bairro Jacarezal, transformando-o em uma "vila fantasma" após ameaças de faccionados armados. Em áreas periféricas da capital cearense, como no bairro Boa Vista, famílias inteiras tiveram de sair de casa sob escolta policial depois de receberem ultimatos de criminosos ligados ao Comando Vermelho (CV), que em seguida invadiram e passaram a ocupar as residências vazias. As ameaças explícitas deixadas pelas facções evidenciam o terror imposto: em Fortaleza, muros pichados chegaram a estampar a mensagem "É pra sair fora hoje se não vai morrer. Nóis vai tacar fogo em tudo" – recado macabro atribuído ao grupo Guardiões do Estado (GDE) já em 2017.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5727392995

SF/25439.62257-09 (LexEdit)

Trata-se, pois, de um quadro de extrema gravidade, em que o poder paralelo imposto pelo crime organizado suprime direitos fundamentais e afronta diretamente o Estado de Direito, causando a erosão da soberania estatal em determinadas comunidades. Essa dinâmica criminosa não se limita a uma única região. Organizações criminosas dominando territórios e expulsando moradores constituem hoje uma ameaça nacional, verificada inclusive em outras unidades da Federação. Autoridades federais classificam como "uma epidemia" a presença de facções (como Comando Vermelho e PCC) e milícias em condomínios populares do programa Minha Casa, Minha Vida, onde moradores são coagidos e o próprio Estado tem sua presença tolhida. Casos de esbulho possessório coletivo por tais grupos foram relatados do Rio de Janeiro ao Maranhão, do Pará ao Ceará, abrangendo praticamente todo o país. Em muitos desses empreendimentos habitacionais, famílias beneficiárias acabaram expulsas de suas moradias por criminosos, conforme noticiado por diversos órgãos de imprensa e reconhecido em audiência pública recente no Senado Federal.

Assim, o fenômeno das expulsões forçadas orquestradas pelo crime organizado desponta hoje como desafio urgente à segurança pública e à paz social, configurando uma violação massiva do direito de posse e da dignidade da pessoa humana. Bairros inteiros ficam à mercê de facções, que "por todos os lados" vêm impondo deslocamentos forçados quase diariamente, segundo fontes da Segurança Pública cearense. Esse estado de coisas não apenas produz instabilidade e medo difusos, como também escancara a incapacidade atual do Estado em assegurar o império da lei em determinadas localidades, acarretando grave perda de soberania estatal e enfraquecimento da autoridade institucional.

Diante desse cenário crítico, evidencia-se a insuficiência da redação vigente do art. 1.210 do Código Civil para dar resposta adequada e imediata a tais desafios contemporâneos. O direito de defesa da posse, inclusive por meio do esforço imediato, é instituto tradicional do ordenamento civil brasileiro, expressamente consagrado no §1º do art. 1.210. Todavia, a forma como tal dispositivo está redigido hoje mostra-se tímida frente às atuais modalidades de esbulho, que são frequentemente coletivas, organizadas e prolongadas no tempo em razão da inefetividade das respostas estatais. A consequência é um vácuo de proteção que gera insegurança jurídica, agrava tensões sociais e leva ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5727392995

SF/25439.62257-09 (LexEdit)

esvaziamento prático do direito de posse pelo cidadão de bem. Em outras palavras, a norma atual, ao não explicitar mecanismos mais contundentes de reação imediata, acaba por beneficiar os infratores, que se aproveitam da demora e da burocracia para consolidar sua ocupação ilícita, tudo em detrimento do possuidor legítimo e da ordem pública. Urge, portanto, aprimorar a legislação, dotando-a de instrumentos mais claros e eficazes para resguardar o possuidor no calor dos acontecimentos, sem abrir mão do controle estatal e judicial posteriormente, mas evitando que a demora judicial inicial se traduza em impunidade de fato e perpetuação do domínio criminoso.

É nesse contexto que se insere a emenda ora proposta. A nova redação do §1º do art. 1.210 do Código Civil deixa claro que o possuidor turbado ou esbulhado pode manter-se ou restituir-se na posse por sua própria força ou utilizando força policial, independentemente de ordem judicial, desde que o faça logo em seguida à turbação/esbulho e não exceda os meios necessários à manutenção ou restituição da posse. Preserva-se, assim, a lógica clássica do desforço imediato, pautada pela imediatidade e proporcionalidade, ao mesmo tempo em que se amplia o respaldo legal para a participação direta das forças de segurança na proteção possessória em casos de flagrante ilicitude. Essa alteração confere maior clareza normativa e segurança jurídica a práticas defensivas que já encontravam fundamento implícito no sistema, eliminando dúvidas sobre a possibilidade de atuação policial sem prévia ordem judicial quando se está diante de um esbulho ou turbação evidentes e recentes. Em suma, busca-se empoderar o possuidor legítimo e as autoridades para reagirem prontamente, dentro dos limites da lei, contra a violência ou ameaça à posse, antecipando a solução do conflito e inibindo a consolidação do domínio ilícito pelo invasor.

Além disso, propõe-se a inclusão do §3º no art. 1.210, estabelecendo um critério temporal objetivo para o exercício desse direito de autotutela. Pelo texto sugerido, o possuidor ou proprietário deverá lançar mão do desforço imediato (seja por meios próprios, seja com auxílio policial) em até um ano e um dia a contar do momento em que tiver ciência da turbação ou do esbulho. Tal delimitação temporal harmoniza-se com a sistemática já consagrada no direito brasileiro no tocante à posse – notadamente, remete à mesma lógica do interdito possessório de manutenção ou reintegração de posse dentro de ano e dia –

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5727392995

SF/25439.62257-09 (LexEdit)

e evita abusos, impedindo que a invocação desse poder de auto-defesa ocorra tardiamente, quando a situação fática já se estabilizou de outra forma. Com isso, assegura-se segurança jurídica às relações possessórias, balizando de forma clara o alcance do instituto e dando ao possuidor um prazo razoável, porém restrito, para reagir extrajudicialmente. Passado esse lapso, prevalecerá o caminho ordinário das ações possessórias judiciais, como forma de garantir que conflitos antigos sejam solucionados sob a tutela do devido processo legal.

No mesmo sentido de conferir efetividade imediata à tutela da posse, a emenda introduz o §4º no art. 1.210, o qual reforça o dever do Estado na garantia da posse legítima. Pelo dispositivo sugerido, notificada do esbulho ou turbação pelo possuidor, a autoridade policial deverá adotar todas as medidas necessárias à manutenção ou restituição da posse no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Trata-se de positivação de uma obrigação funcional clara: diante da comunicação de um cidadão que teve sua posse lesionada, caberá à polícia agir de forma enérgica e célere, dentro de dois dias, para reverter a situação. A fixação de um prazo legal expresso confere objetividade à atuação administrativa, evitando que pedidos urgentes fiquem indefinidamente pendentes de providências. Busca-se, assim, prevenir omissões injustificadas por parte das autoridades – omissões essas que, no cenário atual, tantas vezes têm permitido o enraizamento do domínio criminoso.

Por fim, o §5º acrescentado estabelece consequências jurídicas claras para o descumprimento injustificado desse dever legal por parte da autoridade policial. Conforme o texto da emenda, o agente público que se omitir frente à notificação de esbulho, deixando escoar o prazo de 48 horas sem a devida atuação, incorrerá em ato de improbidade administrativa e no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Essa previsão não significa uma responsabilização automática ou irrestrita de policiais em qualquer circunstância – afinal, a apuração da omissão dolosa ou culposa seguirá os trâmites próprios –, mas funciona como um importante vetor de pressão normativa para que o poder público cumpra seu papel diligentemente. Ao tipificar a inação injustificada, a lei reforça o caráter vinculante da norma e transmite a mensagem inequívoca de que não haverá tolerância com a conivência ou negligência das autoridades diante de lesões possessórias flagrantes. Trata-se de medida necessária para romper eventuais

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5727392995

SF/25439.62257-09 (LexEdit)

quadros de inércia institucional: sabe-se que, em não raros casos, vítimas de esbulho ficam desamparadas porque a resposta policial não vem ou chega tarde. Com o §5º, espera-se inibir a omissão estatal, fechando o ciclo de eficácia pretendido pela emenda – da previsão legal da atuação imediata (no §4º) à sanção em caso de descumprimento.

É de se salientar que a proposta em nada ofende garantias constitucionais ou o Estado Democrático de Direito. Ao contrário de legitimar excessos, a emenda preserva integralmente os limites da proporcionalidade, da necessidade e do controle estatal sobre os atos de defesa possessória. Em primeiro lugar, continua vedado qualquer abuso ou uso arbitrário da força: o possuidor e os agentes públicos deverão atuar estritamente nos contornos do indispensável à manutenção ou restituição da posse, sob pena de responderem por eventuais excessos. Além disso, a medida não afasta o livre acesso ao Poder Judiciário, que permanece disponível tanto para o possuidor lesado (caso opte por ajuizar ação possessória ao invés do desforço imediato, ou caso este não tenha êxito) quanto para o invasor que se julgue injustamente atingido (que poderá questionar judicialmente os atos de defesa ou de desocupação, se os considerar ilegais). Ou seja, mantém-se o controle jurisdicional pleno sobre a situação possessória – a diferença é que, com a alteração proposta, ganha-se tempo e eficiência na proteção inicial da posse, sem necessidade de aguardar um provimento judicial emergencial, desde que presentes os requisitos legais. Longe de subverter a ordem jurídica, a iniciativa fortalece a autoridade da lei e a proteção da posse legítima, contribuindo para a preservação da ordem pública e evitando que situações de fato ilegais se cristalizem pela mora do aparato estatal.

É preciso conectar explicitamente essa proposta ao esforço legislativo mais amplo de combate ao crime organizado em curso no Parlamento brasileiro. O Projeto de Lei nº 5582/2025, enviado pelo Poder Executivo e já aprovado na Câmara dos Deputados, institui o Marco Legal do Enfrentamento ao Crime Organizado e traz, entre outras inovações, a tipificação de delitos como o "domínio social estruturado", que visa punir justamente a usurpação de territórios e o constrangimento de populações locais por organizações criminosas. A emenda ora apresentada coaduna-se perfeitamente com o espírito do PL 5582/2025, pois oferece um instrumento legal complementar e alinhado a esse propósito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5727392995

SF/25439.62257-09 (LexEdit)

Enquanto o projeto principal foca no endurecimento das normas penais e processuais contra integrantes de facções, esta emenda fortalece o front civil e administrativo do enfrentamento: ao viabilizar a reação possessória imediata e amparada pela lei contra invasões perpetradas pelo crime organizado, a medida retira dessas organizações a possibilidade de consolidar o domínio territorial ilícito que almejam. Em outras palavras, estanca-se de pronto uma das estratégias centrais das facções, que é a de expulsar moradores e controlar áreas inteiras para uso no tráfico de drogas ou outras atividades criminosas.

Assim, a proposta de alteração do Código Civil funciona como peça integrante do marco legal anticrime, atacando o problema em sua raiz (a ocupação violenta de bens e espaços) e devolvendo ao Estado o controle sobre territórios subtraídos. Ao obrigar a pronta atuação policial e ao permitir a retomada expedita da posse, reforça-se a ideia de que nenhuma parcela do território nacional ficará à margem da lei ou sob o jugo paralelo de facções. Vale lembrar que o próprio Ministério das Cidades, na já referida audiência pública no Senado, defendeu uma ação conjunta envolvendo forças federais para reverter o domínio de facções em conjuntos habitacionais federais, dada a dimensão nacional do problema. A emenda proposta dialoga com essa preocupação e oferece um caminho normativo para restaurar a legalidade e a tranquilidade nas comunidades afetadas, em sintonia com as diretrizes do marco legal em construção.

Diante do exposto, a alteração sugerida ao art. 1.210 do Código Civil revela-se necessária, adequada e proporcional, contribuindo decisivamente para a efetiva tutela da posse legítima, para o pronto enfrentamento de conflitos possessórios graves – em especial aqueles vinculados à ação de facções criminosas – e para o fortalecimento da segurança jurídica e da autoridade da lei. A medida tende a reduzir a duração de litígios possessórios, coibir abusos e restabelecer a normalidade social onde hoje impera o medo, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação. Em um momento em que o Brasil busca reagir de forma incisiva à audácia do crime organizado, fortalecer os instrumentos legais de defesa da posse não é apenas oportuno, mas imperativo para recolocar cada casa, cada rua e cada comunidade sob a égide da lei e do Estado Democrático de Direito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5727392995

SF/25439.62257-09 (LexEdit)

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5727392995

SF/25355.02740-87 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Suprima-se o art. 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5582/2015 e modificam-se os seguintes art. 3º, inciso II, alínea 'd'; alíneas 'd' e 'h', ao inciso II, do art. 15; as alíneas 'd' e 'i', ao inciso II, do art. 16; as alíneas 'd' e 'k', inciso II, do art. 17; alíneas 'c' e 'h', inciso II, do art. 18; incisos II e VII, do art. 20; e inclui-se o §1º-A; §1º-E, §11º e §12º do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

"Art. 3. .....

II.....

d) do produto da arrecadação gerada pelos 15, II, "d", art. 16, II, "d", art. 17, II, "d", art. 18, II, "c", art. 20, I, "b", art. 30, §1º-A, II, e art. 34 desta lei, que se destinará exclusivamente a custear projetos, atividades e ações previstos nos incisos XIII a XI do art. 5º."

"Art. 15.....

II.....

d) 12,22% (doze inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;

.....

h) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

.....

Art.16.....

II.....

d) 16,8% (dezesseis inteiros e 8 centésimos) para o FNSP;

.....i) 33,79% (trinta e três inteiros e set para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4430349616

SF/25355.02740-87 (LexEdit*)

Art. 17.....

II.....

d) 13% (treze por cento);

.....

k) 40% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....

Art. 18.....

II .....

c) 12% (doze por cento) para o FNSP;

.....

i) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....

Art. 20.....

II – 23% (treze por cento) para o FNSP;

.....

VII - 55% (sessenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação."

.....

Art. 30.....

§ 1º-A § Observado o disposto no § 1º-E deste artigo, do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 18% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

II - 31,60% (trinta e um inteiros e sessenta centésimos por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:

.....

c) 12% (doze por cento) aos fundos estaduais e distrital de segurança pública, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse e de condicionantes, salvo as previstas em lei;

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4430349616

SF/25355.02740-87 (LexEdit*)

d) 6% (seis por cento) aos fundos penitenciários estaduais e distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse e de condicionantes, salvo as previstas em lei.

III - 16% (vinte e seis por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

h) 2,20% (doze inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

V - 10% (vinte por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

.....

b) 4,40% (quatorze inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

....." (NR)

§ 1º-E Até 31 de dezembro de 2027, do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 15% (doze por cento) terão as destinações conforme os incisos I a IX do caput.

§ 11 – Os recursos recebidos pelos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e pelos Fundos Penitenciários poderão ser aplicados prioritariamente em ações de combate aos crimes relacionados a jogos de apostas, fraudes eletrônicas, lavagem de dinheiro e na proteção de vítimas vulneráveis do sistema de apostas.

§ 12 – O repasse dos valores previstos nesta Lei será automático e vinculado, mediante transferência direta aos fundos públicos mencionados, observando-se a legislação orçamentária vigente, com a obrigatoriedade de prestação de contas conforme regulamentação do Tribunal de Contas da União.

A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.....

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4430349616

SF/25355.02740-87 (LexEdit*)

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 38-A. No exercício de sua competência regulatória e sancionadora, incluso o art. 39 desta lei, o Ministério da Fazenda poderá fiscalizar, apurar infrações e aplicar penalidades a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a instituições de pagamento, instituições financeiras, empresas de publicidade, veículos de comunicação e plataformas digitais.

"Art. 39.....

X – manter, renovar ou celebrar relação contratual, comercial ou operacional, direta ou indireta, com pessoa física ou jurídica que explore loteria de apostas de quota fixa sem autorização válida, após ciência inequívoca da irregularidade, inclusive por meio de notificação oficial, decisão administrativa ou publicação em meios oficiais;

XII – deixar de implementar ou aplicar mecanismos de controle interno, de compliance ou de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo destinados a impedir a facilitação de operações associadas a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, quando exigíveis em razão do porte, natureza ou função institucional do agente regulado;

XIII – veicular, promover, impulsionar ou monetizar conteúdos publicitários, patrocínios, campanhas ou outras ações de comunicação, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, produtores de conteúdo, influenciadores ou empresas de publicidade ou marketing, que estejam associados a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, desde que haja ciência inequívoca da irregularidade.

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

§ 2º A caracterização da ciência inequívoca de que tratam os incisos X e XII poderá ocorrer por notificação formal, decisão administrativa anterior, publicação oficial ou por elementos que evidenciem a notoriedade da condição irregular do agente promovido.

.....(NR).

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4430349616

SF/25355.02740-87 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

Senhor presidente, senhor relator e demais pares desta Comissão. A emenda aqui apresentada visa propor uma alternativa à ideia de se criar uma CIDE para as Bets. É louvável que se tenha no PL 5582 de 2025 o cuidado com o orçamento da segurança pública no sentido de combater facções criminosas, afinal, sem recursos, as políticas públicas pensadas carecerão de suporte para serem colocadas de pé. Portanto, a divergência não é no mérito, mas na forma.

O que propomos com esta emenda é uma forma mais realista e baseada em dados comparativos com outros países que implantaram ideias semelhantes e viram as estimativas de receita não se realizarem e, pior, o avanço do jogo ilegal. **A experiência internacional alerta: a tributação sobre o valor apostado enfraquece o mercado regulamentado e não aumenta a arrecadação fiscal** A discussão sobre a introdução de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre o valor apostado — popularmente denominada CIDE-Bets — reacende um debate crucial: a tributação sobre o turnover (valor apostado) é eficaz? A evidência internacional sugere uma resposta negativa.

Embora a lógica superficial sugira que um maior fluxo de apostas equivale a uma maior arrecadação fiscal, a realidade dos mercados regulamentados é mais complexa. O valor apostado não constitui uma receita; representa unicamente o montante que circula entre apostas e prêmios. Os países que tentaram tributar o turnover acabaram por impor um imposto sobre um elemento que não é renda, gerando graves distorções no setor. A experiência de diversos países serve de advertência, demonstrando como a tributação sobre o valor apostado enfraquece a competitividade do produto regulamentado, empurrando os consumidores para o mercado clandestino.

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4430349616

SF/25355.02740-87 (LexEdit*)

País	Modelo de Tributação	Alíquota	Consequências Observadas
Colômbia (após 2025)	IVA sobre depósitos (assimilável ao turnover)	19%	Queda de mais de 30% nas receitas do mercado online regulamentado; Redução das transferências para o sistema de saúde; Fortalecimento dos sites ilegais com odds mais competitivas.
Alemanha	Tributação sobre o turnover	5,3%	Mais de 70% do volume de apostas ocorre no setor ilegal.
Portugal	Tributação sobre o valor apostado	8%	Baixa canalização do mercado, com dificuldade em competir com plataformas não autorizadas.

A lógica econômica é robusta: a imposição fiscal sobre o valor apostado piora as odds, reduz os bônus e freia a inovação, tornando o produto regulamentado menos atraente. Quando os jogadores migram para o mercado clandestino, a arrecadação pública diminui, independentemente da alíquota nominal. Pelo contrário, os países que mantêm modelos baseados no *Gross Gaming Revenue (GGR)* — como o Reino Unido, a Espanha, os países nórdicos e a própria Colômbia até 2025 — têm registrado uma arrecadação fiscal crescente e índices de canalização para as casas legalizadas mais elevados. Essa abordagem reforça a proteção do consumidor e amplia o controle estatal sobre um setor sensível.

A discussão sobre a CIDE-Bets no Brasil deve necessariamente considerar esses dados. O país instituiu recentemente um modelo normativo moderno, baseado no GGR, que prevê mecanismos de fiscalização, monitoramento e responsabilidade social. A introdução de um tributo sobre o turnover neste momento significaria desalinhamento do Brasil com as melhores práticas internacionais e a repetição de erros que em outros lugares já levaram a uma redução da arrecadação fiscal e a uma explosão do mercado ilegal.

Com efeito, propõe-se 4 formas concomitantes para custear as políticas públicas de segurança criadas pelo PL nº 5.582 de 2025, sendo elas: 1) o aumento gradual da contribuição sobre a receita bruta do operador, com potencial

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4430349616

SF/25355.02740-87 (LexEdit*)

de 3,4 bilhões de reais em 2026 e 5,1 bilhões de reais em 2028, 2) a redistribuição das destinações sociais, ampliando a participação da Segurança Pública e reduzindo a participação das demais destinações com potencial de recolher 2 bilhões de reais, 3) o combate ao mercado ilícito de bets com canalização para o mercado regulado, com potencial de recolher 7,2 a 10,8 bilhões de reais aos cofres públicos federais e 4) aumento das destinações sociais da loterias federais, com potencial de recolher 2,6 bilhões de reais em 2026. Todos esses valores totalizam um potencial máximo de R$18.800.000.000,00 (dezoito bilhões e oitocentos milhões de reais).

Sobre a primeira forma, recentemente a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado aprovou no PL 5473 de 2025, o aumento gradual da contribuição sobre GGR (receita bruta do operador que são as apostas menos os prêmios pagos) das empresas de apostas de quota fixa. A alíquota passa dos atuais 12% para 15%, em 2026 e 2027, e para 18% em 2028. Segundo o relatório do senador Eduardo Braga, tal mudança gerará um aumento de receita gradativo que partirá dos R$3,4 bilhões em 2026, alcançando os R$5,1 bilhões em 2028, ano da implantação total dos novos percentuais. No sentido de reforçar tal mudança, estamos acrescentando nesta emenda a mesma alteração proposta e aprovada pela CAE, porém, aumentando a participação da Segurança Pública na destinação.

Sobre a segunda forma de custeio, propõe-se a redistribuição das destinações sociais, ampliando a participação da Segurança Pública e reduzindo a participação das demais destinações. Reduz-se em 20% a decomposição do esporte e em 20% a decomposição do turismo. Com isso, calcula-se um potencial arrecadatório de R$2 bilhões.

Sobre a terceira forma de custeio, propõe-se o fortalecimento do combate ao mercado ilegal de apostas, mediante a criação de deveres específicos de compliance, restrições contratuais, obrigações de comunicação e expansão das competências fiscalizatórias do Ministério da Fazenda. Essa estratégia tem dupla finalidade: (i) reduzir drasticamente a atuação de operadores não autorizados, que hoje concorrem de forma desleal com o mercado regulado, e (ii) canalizar para o ambiente licenciado um volume expressivo de receitas hoje capturadas pela informalidade, gerando incremento estimado entre R$ 7,2 bilhões e R$ 10,8 bilhões em arrecadação anual para os cofres da União.

Sobre a quarta forma de custeio, trata-se de aumento das destinações sociais das loterias federais em 10% (dez pontos percentuais), sendo a sua totalidade direcionada para o financiamento do Fundo Nacional de Segurança Pública e vinculado às ações criadas pelo presente Projeto de Lei.. Calcula-se que o potencial de recolhimento é de R$2,6 bilhões.

A soma das quatro formas de custeios significam um potencial de R $18.800.000.000,00 (vinte e um bilhões e oitocentos milhões de reais). A seguir ilustra-se com uma tabela comparativa:

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4430349616

SF/25355.02740-87 (LexEdit*)

Origem	**Previsão**
Aumento de 3% entre 2026 e 2027 e 6% a partir de 2028 do GGR	R$3.4 Bi
Reajuste nas destinações	R$2 Bi
Combate ao mercado ilícito	R$ 7.2 a a 10.8 Bi
Aumento das destinações sociais das loterias federais	R$ 2.6 Bi
Total:	R$ 18,8 Bi

Diante do objetivo de financiar políticas públicas de forma sustentável e longeva, seguindo as melhores práticas internacionais e o conhecimento da teoria econômica, propõe-se a presente emenda. Faz-se mister fortalecer as políticas de segurança públicas a partir de investimentos duradouros com base da cálculo sólidas a partir de subsídios sustentáveis do mercado regulamentado de loterias federais e combatendo o setor clandestino e ilícito, preservando um ambiente seguro, competitivo e que colabore com o Estado brasileiro.

A CIDE-Bets, embora com uma estimativa de arrecadação sedutora, não garante a permanência dos apostadores no mercado legalizado, muito pelo contrário, o custo para o apostador estimulará a migração para o mercado de apostas ilegais, afetando a arrecadação de tributos e impactando as diversas áreas às quais esses recursos são destinados.

Por estas razões, senhor relator, peço especial atenção a esta emenda.

Sala das sessões, de dezembro de 2025.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4430349616

SF/25669.40784-25 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** O Decreto nº 2.848, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 260.** .....

.....

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.

.....

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, institui um novo marco legal de combate ao crime organizado, promovendo o recrudescimento do tratamento penal aplicável a condutas que atentem contra a ordem pública, a segurança coletiva e o funcionamento regular de serviços essenciais, especialmente quando praticadas por organizações criminosas, facções e milícias privadas.

Nesse contexto, a presente emenda propõe o ajuste da pena prevista no art. 260 do Código Penal, que tipifica o crime de perigo de desastre ferroviário,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5547146468

SF/25669.40784-25 (LexEdit*)

de modo a torná-la proporcional à gravidade concreta da conduta e compatível com o novo regime repressivo instituído pelo Substitutivo.

As ferrovias constituem infraestrutura crítica estratégica, essencial ao transporte de cargas, ao abastecimento nacional, à mobilidade de pessoas e à integração territorial do País. A sabotagem, destruição, dano ou perturbação deliberada do serviço ferroviário expõe a coletividade a riscos elevados à vida, à integridade física e ao patrimônio público e privado, além de gerar impactos econômicos e logísticos de grande magnitude.

A pena atualmente prevista, com reclusão de dois a cinco anos, revela-se manifestamente insuficiente diante do (i) elevado potencial ofensivo da conduta; (ii) do risco concreto de morte em massa e de danos ambientais e patrimoniais extensos; (iii) da crescente utilização de interrupções ferroviárias como instrumento de intimidação, coação coletiva ou domínio territorial por grupos organizados.

O próprio Substitutivo ao PL nº 5.582/2025 reconhece a necessidade de endurecimento das penas quando a atuação criminosa compromete serviços públicos essenciais, infraestruturas estratégicas ou a segurança coletiva, adotando penas significativamente mais elevadas para condutas que expressem domínio social estruturado ou atuação organizada de alta periculosidade.

A elevação da pena base para reclusão de oito a doze anos, bem como o agravamento específico para a hipótese de ocorrência efetiva de desastre - com pena de quinze a trinta anos — assegura coerência sistêmica com o novo marco legal; proporcionalidade entre a gravidade do fato e a resposta penal maior capacidade dissuasória da norma penal; e adequada proteção à vida, à segurança pública e à infraestrutura ferroviária nacional.

Ressalte-se que a emenda não cria novo tipo penal, limitando-se a ajustar a dosimetria da pena de crime já previsto no Código Penal, em harmonia com a política criminal expressamente adotada pelo Substitutivo, que privilegia o enfrentamento rigoroso de condutas capazes de gerar danos coletivos amplos e irreversíveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5547146468

SF/25669.40784-25 (LexEdit*)

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5547146468

SF/25204.02617-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se o inciso XIII ao *caput* do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma proposta pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

"**Art. 2º.**

.....

.....

XIII – Interrupção de portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas, quando tais condutas afetam seu funcionamento, operação, circulação, acesso ou integridade, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, ao instituir o marco legal de combate ao crime organizado, promove significativo avanço no ordenamento jurídico ao reforçar os instrumentos de repressão a organizações criminosas, facções e milícias privadas, especialmente aquelas que exercem domínio territorial, social e econômico mediante o uso sistemático da violência, da coação e intimidação coletiva.

Nesse contexto, a presente emenda visa aperfeiçoar a tipificação das condutas que caracterizam a atuação organizada e estruturada dessas organizações, incluindo, de forma expressa, a interrupção ou embaraço deliberado ao funcionamento de infraestruturas críticas de transporte — como portos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5813166295

SF/25204.02617-03 (LexEdit*)

aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas — quando tais condutas afetarem, ainda que temporariamente, sua operação, circulação, acesso e integridade.

A experiência recente demonstra que interrupções estratégicas de vias e instalações logísticas essenciais têm sido utilizadas como instrumento de pressão, coação social ou obtenção de vantagens ilícitas, causando prejuízos severos à ordem pública, à segurança da população, ao abastecimento, à mobilidade e ao regular funcionamento da atividade econômica. Tais condutas não se confundem com manifestações legítimas ou exercício regular de direitos fundamentais, mas revelam ação coordenada e estruturada, típica de organizações criminosas que buscam impor domínio territorial ou social por meio da força ou ameaça coletiva.

O Substitutivo, ao definir e reforçar os crimes ligados ao domínio social estruturado, à atuação organizada e à tutela da ordem pública, autoriza e recomenda interpretação sistemática que alcance as formas contemporâneas de atuação criminosa, especialmente aquelas voltadas à sabotagem de serviços públicos essenciais e de infraestruturas estratégicas do Estado.

A inclusão expressa dessa conduta no rol do art. 2º da Lei nº12.850, de 2013, confere maior segurança jurídica à persecução penal, evita lacunas interpretativas e assegura tratamento proporcional e adequado às ações que, embora nem sempre envolvem violência física direta, produzem efeitos tão ou mais gravosos ao interesse público, à segurança nacional e à coletividade.

Cumpre destacar que a redação proposta não criminaliza o dissenso político nem o exercício regular do direito de manifestação, uma vez que exige, para sua incidência, a efetiva afetação do funcionamento, da operação, da circulação ou da integridade das infraestruturas mencionadas, em contexto típico de atuação organizada, estruturada e ilícita, conforme os pressupostos da Lei de Organizações Criminosas.

Assim, a presente emenda harmoniza-se integralmente coma lógica, os objetivos e a arquitetura normativa do Substitutivo, reforçando o enfrentamento qualificado ao crime organizado, protegendo serviços essenciais e

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5813166295

SF/25204.02617-03 (LexEdit*)

infraestruturas críticas, e contribuindo para a preservação da ordem pública, da segurança coletiva e do regular funcionamento do Estado.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5813166295

SF/25844.43627-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Incluam-se o inciso VII e o § 2º-A ao art. 4º, bem como dê-se nova redação à alínea "a" do inciso XIV, do caput do art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 14 da emenda substitutiva apresentada pelo relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

"**Art. 4º.** .....

.....

VII - 3 (três) do Ministério Público, sendo 2 (dois) membros dos Ministérios Públicos dos Estados e 1 (um) membro do Ministério Público da União.

.....

§ 2º-A Os representantes a que se refere o inciso VII oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e o oriundo do Ministério Público da União pelo Procurador-Geral da República.

....." (NR)

"**Art. 5º.** .....

.....

XIV - .....

a) de Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO's) e estruturas similares, bem como de demais unidades de

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2511497390

SF/25844.43627-20 (LexEdit*)

cooperação de caráter interinstitucional ou interestadual voltadas ao combate ao crime organizado

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As centenas de investigações de grande complexidade e impacto social conduzidas pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados em parceria interinstitucional com Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e demais instituições, em especial por meio de seus GAECO’s e outras estruturas especializadas, comprovam que estes órgãos não apenas investigam, mas o fazem com grande efetividade.

Ocorre que as FICCO’S, GAECO’s, e demais unidades de cooperação de caráter interinstitucional ou interestadual voltadas ao combate ao crime organizado, tanto estaduais quanto federais, demandam recursos crescentes para fazer frente à sofisticação das organizações criminosas, que operam em múltiplas plataformas digitais, utilizam criptoativos, comunicações criptografadas e estruturas empresariais complexas para lavar dinheiro. Excluir qualquer das estruturas da possibilidade de destinação dos recursos arrecadados a partir da CIDE-bets criaria uma assimetria injustificável.

Da mesma forma excluir realidades locais de parcerias entre unidades de cooperação interinstitucional ou interestadual pode gerar prejuízos no combate ao crime organizado. Fundamental, então, possibilitar que estas forças de cooperação possam ter também acesso, quando for o caso, a recursos para aquisição, implantação e modernização de equipamentos, sistemas, tecnologias de informação e comunicação e infraestrutura necessários às atividades de combate ao crime organizado, sempre em prol da segurança e bem-estar da sociedade.

Como consequência direta da ampliação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para abranger explicitamente estruturas integradas com atuação no enfrentamento ao crime organizado, é natural e necessária a presença participativa de representantes do Ministério Público, que

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2511497390

SF/25844.43627-20 (LexEdit*)

coordena os GAECO's, no Conselho Gestor, assegurando governança equilibrada e alinhada às competências constitucionais.

Afinal, os órgãos beneficiários de recursos públicos devem ter voz na deliberação sobre sua alocação, conforme a boa governança recomenda. Essa inclusão, portanto, corrige assimetrias, promovendo decisões colegiadas que integram polícia, inteligência e acusação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2511497390

SF/25760.60006-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao caput e aos §§ 1º, 4º e 7º do art. 22, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, como proposto pelo art. 2º da emenda substitutiva apresentada pelo relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

" **Art. 22** Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 1º Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

.....

§ 4º Na hipótese de comprovada urgência ou risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intimando-se imediatamente o Ministério Público para manifestar-se em igual prazo.

.....

§ 7º Indeferida a representação do delegado de polícia, e não sendo interposto recurso pelo membro do Ministério Público responsável, poderá o delegado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial,

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2471440814

SF/25760.60006-00 (LexEdit*)

conforme dispuser a respectiva Lei Orgânica, para que delibere no mesmo prazo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do caput e do § 1º do art. 22 poderá gerar fragilidade ao sistema acusatório e à eficiência das investigações criminais, quando comparado à redação dos mesmos dispositivos, que constava da versão enviada pela Câmara ao Senado. Por isso, a sugestão é de restabelecimento desta parte do texto oriundo da Câmara dos Deputados. Explica-se.

A nova redação do projeto de lei fragiliza a sistemática da tramitação direta de inquéritos policiais entre o Ministério Público e a Polícia. É que ela condiciona as prorrogações do inquérito policial a decisão proferida por juiz em face de "representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público", o que é incompatível com a tramitação direta, que se adota atualmente em vários estados da federação. Tal sistemática é a maneira mais eficiente de os órgãos de investigação e persecução penal conduzirem os inquéritos, além de ser a que melhor se adequa ao sistema acusatório adotado no país, permitindo uma tramitação mais rápida da apuração, sem necessidade de decisões judiciais sobre matérias não submetidas à reserva de jurisdição.

A tramitação direta, ademais, não é incompatível com o novo instituto do "juízo de garantias", pelo contrário. Resoluções do Conselho da Justiça Federal (Resolução 063/2009-CJF) e dos Tribunais Regionais Federais (por exemplo, a Resolução TRF2-RSP-2024/00087, de 27 de setembro de 2024) têm compatibilizado a tramitação direta e o necessário controle pelo juízo de garantias.

Já na redação atual do § 4ª do art. 22, ao facultar que o Ministério Público e a parte se manifestem posteriormente à decisão, não explicita a necessidade de imediata intimação, o que pode gerar dúvida interpretativa relevante:

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2471440814

SF/25760.60006-00 (LexEdit*)

1. pode-se entender equivocadamente que o Ministério Público não precisa ser necessariamente intimado, ou que sua manifestação seria meramente eventual;

2. pode-se admitir uma lacuna temporal excessiva entre a decisão judicial e a ciência do Ministério Público, o que afronta a celeridade, a segurança jurídica e, sobretudo, a posição constitucional do MP como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, da CF).

Em matéria de enfrentamento às organizações criminosas, a pronta ciência do Ministério Público é elemento essencial para permitir o controle de legalidade das medidas, a continuidade da atividade investigatória por parte dos órgãos legitimados, a integração tempestiva com procedimentos correlatos e a preservação da lógica do contraditório diferido.

A imediatidade da intimação também se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, ainda que medidas cautelares sejam decididas inaudita altera parte, é indispensável garantir a rápida comunicação ao MP, evitando prejuízos à persecução penal e ao controle institucional das investigações.

Ademais, o aumento do prazo de 24h para 48h mostra-se razoável e adequado, face da complexidade de demandas e situações que envolvem as investigações de organizações criminosas, tendo sido este o prazo estabelecido no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados. Por isso, a sugestão,também neste ponto, é de retorno ao texto oriundo da Câmara dos Deputados.

Já a proposta da nova redação do § 7º do art. 22, aperfeiçoa o procedimento de revisão interna quando houver indeferimento de representação formulada pelo delegado de polícia, ajustando o fluxo decisório entre as instituições responsáveis pela investigação criminal.

A previsão expressa de revisão pela instância competente do Ministério Público, dentro de prazo definido, contribui para maior segurança jurídica, uniformidade e celeridade, sem alterar competências constitucionais nem interferir na autonomia funcional do órgão ministerial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2471440814

SF/25760.60006-00 (LexEdit*)

Trata-se de aprimoramento técnico que reforça a cooperação institucional e a eficiência da persecução penal.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2471440814

SF/25609.97730-28 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 21-C da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, como proposto pelo art. 2º da emenda substitutiva apresentada pelo relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

" **Art. 21-C**.....

.....

§ 1º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intimando-se imediatamente o Ministério Público para manifestar-se em igual prazo e aplicando-se o contraditório diferido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 21-C do PL 5.582/2025, assegurando maior precisão procedimental e evitando interpretações equivocadas quanto ao momento da ciência do Ministério Público e da parte interessada em decisões urgentes.

A redação atual, ao prever que Ministério Público se manifeste posteriormente, não explicita a necessidade de imediata intimação, o que dá ensejo a compreensões inadequadas, tais como:

1. a falsa impressão de que o Ministério Público poderia sequer ser intimado ou que sua manifestação seria facultativa, em desarmonia com sua condição constitucional de titular privativo da ação penal pública (art. 129, I, da CF);

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8508696545

SF/25609.97730-28 (LexEdit*)

2. a possibilidade de demora irrazoável entre a decisão judicial e a ciência tanto do Ministério Público quanto da parte, comprometendo o regular exercício de suas funções e garantias;

3. a fragilização do contraditório diferido, especialmente relevante em medidas cautelares de enfrentamento ao crime organizado.

A previsão de intimação imediata é fundamental para assegurar o pleno exercício das atribuições do Ministério Público e a pronta comunicação ao MP, permitindo o controle imediato da legalidade da medida. Assegura, ainda, a correta integração da decisão ao procedimento investigatório, além de evitar lacunas temporais que possam prejudicar a persecução penal e a estratégia de enfrentamento às organizações criminosas.

A intimação da parte interessada, ainda que para manifestação *a posteriori*, garante o respeito ao contraditório diferido, modalidade aceita pela jurisprudência constitucional para medidas urgentes, assegura a efetividade da ampla defesa, permitindo que o interessado possa contestar, requerer reconsideração ou adotar providências processuais adequadas. A tudo isso se soma a prevenção de prejuízos que possam decorrer de eventual atraso no conhecimento da decisão.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que, mesmo nas hipóteses de medidas cautelares *inaudita altera parte*, é imprescindível assegurar a imediata ciência dos legitimados, sob pena de vulneração ao devido processo legal substancial.

Portanto, a emenda reforça a celeridade, a segurança jurídica e a efetividade das medidas de combate ao crime organizado, dando clareza procedimental e eliminando dúvidas interpretativas que poderiam comprometer a atuação institucional e as garantias processuais das partes.

Por fim, o aumento do prazo de 24h para 48h mostra-se razoável e adequado, em face da complexidade de demandas e situações que envolvem as investigações de organizações criminosas, tendo sido este o prazo estabelecido no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8508696545

SF/25609.97730-28 (LexEdit*)

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8508696545

SF/25405.33382-96 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao §2º do art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, objeto de alteração proposta pelo art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, nos termos a seguir:

"Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 2º-A.....

.....

§ 2º O controle de territórios é caracterizado pela conduta reiterada de impedir ou dificultar a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou econômicas, atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, penitenciários, policiais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos."

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do ataque a serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais é de particular importância, pois nos últimos anos tem crescido o crime que chamamos de "impedimento de acesso" contra infraestruturas importantes, como de telecomunicações.

A problemática do impedimento de acesso foi inicialmente verificada, pelo setor, no estado do Rio de Janeiro, porém este crime vem se espalhando pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1726103661

SF/25405.33382-96 (LexEdit*)

Brasil e, com isso, já se verificam situações semelhantes em pelo menos 6 estados brasileiros. E pode ser classificada em três modalidades principais: I. interrupção do serviço devido a ataques a infraestrutura e impedimento de manutenção para reestabelecimento; II. sequestro de redes e; e III. ameaças e intimidações às operações das prestadoras.

No primeiro ponto, as Estações Rádio Base (ERBs), mais conhecidas como antenas, localizadas em áreas dominadas pela atuação de organizações criminosas (ORCRIMs) enfrentam acesso restrito das operadoras para realizarem atividades de instalação e manutenção das redes que atendem aos cidadãos. Essas dificuldades são exacerbadas pelo crime de extorsão, em que as operadoras de telefonia são ameaçadas e coagidas por organizações criminosas especializadas, que exigem pagamentos para evitar danos a suas infraestruturas, como torres de telecomunicações, fibras ópticas e ERBs. Esclarecemos que a ação criminosa de impedir o acesso a uma infraestrutura de telecomunicação gera impacto na manutenção da rede, solução de eventuais problemas de conexão e novas instalações de equipamentos.

No segundo caso, armários e redes de fibra óptica situados dentro ou próximos a esses territórios são tomados e conectados a provedores de telecomunicações associados às ORCRIMs, com intuito de prestar esses serviços de forma irregular e clandestina. A situação se agrava pela dificuldade em identificar e punir os responsáveis, o que resulta em interrupções frequentes nos serviços das operadoras legalizadas e aumento dos custos operacionais das empresas. Como consequência, a população nessas áreas se torna refém desse cenário criminoso, uma vez que nenhuma outra empresa pode prestar serviços nesses territórios (violando o princípio da livre iniciativa de mercado), resultando em preços abusivos, qualidade de serviço inferior aos padrões do mercado e potenciais riscos à privacidade dos clientes e vazamento de dados (nestes últimos casos, afrontando diretamente a Lei Geral de Proteção de Dados 13.709/2018).

No terceiro e último ponto, a intimidação e ameaças à integridade das equipes operacionais das empresas nas áreas adjacentes a esses territórios gera uma retração na expansão de novas ERBs e, consequentemente, da cobertura dos serviços. Isso porque essas áreas passam a ser vistas como zonas de risco

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1726103661

SF/25405.33382-96 (LexEdit*)

iminente de impedimento de acesso, especialmente diante de um possível avanço das ORCRIMs na região, dificultando ainda mais a manutenção e segurança dos funcionários das empresas e da própria infraestrutura. Sem a manutenção regular, a infraestrutura pode falhar, resultando em quedas de serviço que afetam a conectividade de internet, telefonia e outros serviços essenciais. Sendo assim, é importantíssimo haver a previsão expressa, dentro da qualificação do crime de ataque por facções a infraestruturas de serviços essenciais.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1726103661

SF/25480.77260-68 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao §2º do art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, objeto de alteração proposta pelo art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, nos termos a seguir:

"Art. 2º.....

.....

Art. 2º-A.....

.....

§ 2º O controle de territórios é caracterizado pela conduta reiterada de impedir ou dificultar a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou econômicas, **atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais**, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, penitenciários, policiais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do ataque a serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais é de particular importância, pois nos últimos anos tem crescido o crime que chamamos de "impedimento de acesso" contra infraestruturas importantes, como de telecomunicações.

A problemática do impedimento de acesso foi inicialmente verificada, pelo setor, no estado do Rio de Janeiro, porém este crime vem se espalhando pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8926805772

SF/25480.77260-68 (LexEdit*)

Brasil e, com isso, já se verificam situações semelhantes em pelo menos 6 estados brasileiros. E pode ser classificada em três modalidades principais: I. interrupção do serviço devido a ataques a infraestrutura e impedimento de manutenção para reestabelecimento; II. sequestro de redes e; e III. ameaças e intimidações às operações das prestadoras.

No primeiro ponto, as Estações Rádio Base (ERBs), mais conhecidas como antenas, localizadas em áreas dominadas pela atuação de organizações criminosas (ORCRIMs) enfrentam acesso restrito das operadoras para realizarem atividades de instalação e manutenção das redes que atendem aos cidadãos. Essas dificuldades são exacerbadas pelo crime de extorsão, em que as operadoras de telefonia são ameaçadas e coagidas por organizações criminosas especializadas, que exigem pagamentos para evitar danos a suas infraestruturas, como torres de telecomunicações, fibras ópticas e ERBs. Esclarecemos que a ação criminosa de impedir o acesso a uma infraestrutura de telecomunicação gera impacto na manutenção da rede, solução de eventuais problemas de conexão e novas instalações de equipamentos.

No segundo caso, armários e redes de fibra óptica situados dentro ou próximos a esses territórios são tomados e conectados a provedores de telecomunicações associados às ORCRIMs, com intuito de prestar esses serviços de forma irregular e clandestina. A situação se agrava pela dificuldade em identificar e punir os responsáveis, o que resulta em interrupções frequentes nos serviços das operadoras legalizadas e aumento dos custos operacionais das empresas. Como consequência, a população nessas áreas se torna refém desse cenário criminoso, uma vez que nenhuma outra empresa pode prestar serviços nesses territórios (violando o princípio da livre iniciativa de mercado), resultando em preços abusivos, qualidade de serviço inferior aos padrões do mercado e potenciais riscos à privacidade dos clientes e vazamento de dados (nestes últimos casos, afrontando diretamente a Lei Geral de Proteção de Dados 13.709/2018).

No terceiro e último ponto, a intimidação e ameaças à integridade das equipes operacionais das empresas nas áreas adjacentes a esses territórios gera uma retração na expansão de novas ERBs e, consequentemente, da cobertura dos serviços. Isso porque essas áreas passam a ser vistas como zonas de risco

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8926805772

SF/25480.77260-68 (LexEdit*)

iminente de impedimento de acesso, especialmente diante de um possível avanço das ORCRIMs na região, dificultando ainda mais a manutenção e segurança dos funcionários das empresas e da própria infraestrutura. Sem a manutenção regular, a infraestrutura pode falhar, resultando em quedas de serviço que afetam a conectividade de internet, telefonia e outros serviços essenciais. Sendo assim, é importantíssimo haver a previsão expressa, dentro da qualificação do crime de ataque por facções a infraestruturas de serviços essenciais.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8926805772

SF/25919.90977-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Inclua-se o inciso XIII, no § 4º do art. 2º da lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5582, de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 2°.....

.....

§ 4º.....

.....

XIII – Interrupção de portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas, quando tais condutas afetam seu funcionamento, operação, circulação, acesso ou integridade, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário."

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, ao instituir o marco legal de combate ao crime organizado, promove significativo avanço no ordenamento jurídico ao reforçar os instrumentos de repressão a organizações criminosas, facções e milícias privadas, especialmente aquelas que exercem domínio territorial, social e econômico mediante o uso sistemático da violência, da coação e intimidação coletiva.

Nesse contexto, a presente emenda visa aperfeiçoar a tipificação das condutas que caracterizam a atuação organizada e estruturada dessas organizações, incluindo, de forma expressa, a interrupção ou embaraço deliberado

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8476292611

SF/25919.90977-06 (LexEdit*)

ao funcionamento de infraestruturas críticas de transporte — como portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas — quando tais condutas afetarem, ainda que temporariamente, sua operação, circulação, acesso e integridade.

A experiência recente demonstra que interrupções estratégicas de vias e instalações logísticas essenciais têm sido utilizadas como instrumento de pressão, coação social ou obtenção de vantagens ilícitas, causando prejuízos severos à ordem pública, à segurança da população, ao abastecimento, à mobilidade e ao regular funcionamento da atividade econômica. Tais condutas não se confundem com manifestações legítimas ou exercício regular de direitos fundamentais, mas revelam ação coordenada e estruturada, típica de organizações criminosas que buscam impor domínio territorial ou social por meio da força ou ameaça coletiva.

O Substitutivo, ao definir e reforçar os crimes ligados ao domínio social estruturado, à atuação organizada e à tutela da ordem pública, autoriza e recomenda interpretação sistemática que alcance as formas contemporâneas de atuação criminosa, especialmente aquelas voltadas à sabotagem de serviços públicos essenciais e de infraestruturas estratégicas do Estado.

A inclusão expressa dessa conduta no rol do art. 2º da Lei nº12.850, de 2013, confere maior segurança jurídica à persecução penal, evita lacunas interpretativas e assegura tratamento proporcional e adequado às ações que, embora nem sempre envolvam violência física direta, produzem efeitos tão ou mais gravosos ao interesse público, à segurança nacional e à coletividade.

Cumpre destacar que a redação proposta não criminaliza o dissenso político nem o exercício regular do direito de manifestação, uma vez que exige, para sua incidência, a efetiva afetação do funcionamento, da operação, da circulação ou da integridade das infraestruturas mencionadas, em contexto típico de atuação organizada, estruturada e ilícita, conforme os pressupostos da Lei de Organizações Criminosas.

Assim, a presente emenda harmoniza-se integralmente com a lógica, os objetivos e a arquitetura normativa do Substitutivo, reforçando o enfrentamento qualificado ao crime organizado, protegendo serviços essenciais e

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8476292611

SF/25919.90977-06 (LexEdit*)

infraestruturas críticas, e contribuindo para a preservação da ordem pública, da segurança coletiva e do regular funcionamento do Estado.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8476292611

SF/25203.50230-87 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Inclua-se, onde couber, a alteração ao art. 260 do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para modificar a pena prevista para o crime de perigo de desastre ferroviário.

"Art. X. O art. 260 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 260. (...)

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, institui um novo marco legal de combate ao crime organizado, promovendo o recrudescimento do tratamento penal aplicável a condutas que atentem contra a ordem pública, a segurança coletiva e o funcionamento regular de serviços essenciais, especialmente quando praticadas por organizações criminosas, facções e milícias privadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8367112052

SF/25203.50230-87 (LexEdit*)

Nesse contexto, a presente emenda propõe o ajuste da pena prevista no art. 260 do Código Penal, que tipifica o crime de perigo de desastre ferroviário, de modo a torná-la proporcional à gravidade concreta da conduta e compatível com o novo regime repressivo instituído pelo Substitutivo.

As ferrovias constituem infraestrutura crítica estratégica, essencial ao transporte de cargas, ao abastecimento nacional, à mobilidade de pessoas e à integração territorial do País. A sabotagem, destruição, dano ou perturbação deliberada do serviço ferroviário expõe a coletividade a riscos elevados à vida, à integridade física e ao patrimônio público e privado, além de gerar impactos econômicos e logísticos de grande magnitude.

A pena atualmente prevista, com reclusão de dois a cinco anos, revela-se manifestamente insuficiente diante do (i) elevado potencial ofensivo da conduta; (ii) do risco concreto de morte em massa e de danos ambientais e patrimoniais extensos; (iii) da crescente utilização de interrupções ferroviárias como instrumento de intimidação, coação coletiva ou domínio territorial por grupos organizados.

O próprio Substitutivo ao PL nº 5.582/2025 reconhece a necessidade de endurecimento das penas quando a atuação criminosa compromete serviços públicos essenciais, infraestruturas estratégicas ou a segurança coletiva, adotando penas significativamente mais elevadas para condutas que expressem domínio social estruturado ou atuação organizada de alta periculosidade.

A elevação da pena base para reclusão de oito a doze anos, bem como o agravamento específico para a hipótese de ocorrência efetiva de desastre - com pena de quinze a trinta anos — assegura coerência sistêmica com o novo marco legal; proporcionalidade entre a gravidade do fato e a resposta penal maior; capacidade dissuasória da norma penal; e adequada proteção à vida, à segurança pública e à infraestrutura ferroviária nacional.

Ressalte-se que a emenda não cria novo tipo penal, limitando-se a ajustar a dosimetria da pena de crime já previsto no Código Penal, em harmonia com a política criminal expressamente adotada pelo Substitutivo, que privilegia

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8367112052

SF/25203.50230-87 (LexEdit*)

o enfrentamento rigoroso de condutas capazes de gerar danos coletivos amplos e irreversíveis.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8367112052

SF/25480.19197-19 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao art. 15-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, constante do Art. 2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5582/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 15-A. Quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa, o delegado de polícia ou o Ministério Público poderá requisitar, mediante prévia ordem judicial, diretamente aos provedores de internet, às operadoras de telefonia, às empresas de tecnologia e às instituições financeiras a obtenção imediata de dados de geolocalização, transações financeiras e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias.

§ 1º Nas condições referidas no caput, o delegado de polícia ou o Ministério Público poderá requerer ao juízo competente autorização para obtenção imediata de dados de geolocalização e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias, mantidos por provedores de internet, operadoras de telefonia, empresas de tecnologia e instituições financeiras.

§ 2º O juiz decidirá sobre o requerimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo, em caso de urgência devidamente fundamentada, autorizar a medida por decisão liminar.

§ 3º A medida será comunicada ao Ministério Público, quando não for o requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9453531262

SF/25480.19197-19 (LexEdit*)

§ 4º O acesso aos dados de que trata este artigo observará o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e demais normas de proteção à privacidade e ao sigilo de comunicações."

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15-A, inserido pelo art. 2º do substitutivo, estabelece o envio para delegado de polícia e Ministério Público de dados sigilosos, como geolocalização e registros de conexão, sem a necessidade de ordem judicial prévia quando houver perigo à integridade física de pessoa ou perigo iminente de vida.

Esta previsão colide com o mandamento constitucional da proteção do sigilo das comunicações, bem como da privacidade e intimidade dos indivíduos, consagrado no art. 5º, inciso X, XII da Constituição Federal. Além disso, o referido dispositivo conflita com as disposições contidas no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709/2018).

No que diz respeito às intervenções no âmbito da persecução penal, por expresso comando Constitucional previsto no art. 5º, X, XII, o arcabouço legislativo e jurisprudencial impõe cláusula de reserva de jurisdição às hipóteses de afastamento do sigilo das comunicações e de históricos de utilização.

Isso porque tais dados revelam aspectos da intimidade e da personalidade do cidadão que demandam prévio e rigoroso controle judicial. Ocorre que diferentemente dos dados cadastrais, que já podem ser fornecidos mediante requisição administrativa, os dados de conexão revelam padrões de vida, rotinas, hábitos e relações da pessoa e, desse modo, configuram dados que revelam aspectos da intimidade e da vida privada, os quais em linha com a uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), constituem dimensão do direito fundamental à privacidade, resguardado o sigilo, na forma reserva de jurisdição, nos termos do Art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9453531262

SF/25480.19197-19 (LexEdit*)

Destaca-se que os registros de conexão e outros metadados de tráfego são dados de comunicação. O sigilo não protege apenas o conteúdo da comunicação (mensagem em si), mas também informações relacionadas à comunicação, como data, hora, duração, número de origem/destino, IP, etc. O Marco Civil da Internet reforça isso no art. 7º, incisos III e VII, tratando a guarda e fornecimento de dados de conexão como matéria sujeita à preservação da privacidade e ao devido processo legal.

Sendo assim, todas as ordens que implicam intervenção a direitos fundamentais, como ao livre desenvolvimento da personalidade, ao sigilo das comunicações, à intimidade e vida privada, à autodeterminação informativa, dependem, conforme o alcance da medida, de previsão legal e estão sujeitas à reserva de jurisdição, de modo que somente uma ordem de juiz competente, calcada em lei, pode legalmente impor-lhes restrição.

Nesse sentido, reproduzimos abaixo o voto proferido no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADI 4906, que reitera o entendimento de que é inconstitucional o fornecimento de dados que não sejam cadastrais. O voto traz uma atualização na discussão do tema "privacidade", que inicialmente estava adstrita ao inciso X do art. 5º da CF, que trata da inviolabilidade da intimidade e vida privada, e agora abrange a Emenda Constitucional 115 (que incluiu o direito a proteção de dados pessoais) e a LGPD. Segue abaixo parte da descrição do voto do Ministro:

Porém, se o art. 17-B da Lei 9.613/98 não for limitado, as autoridades policiais e o Ministério Público poderão ter acesso, sem intermediação judicial, a outros dados cadastrais para além dos previstos no art. 10, § 3º, da Lei 12.965/14, como, por exemplo, todos os arrolados quando do requerimento de alistamento eleitoral, o que, a meu ver, seria manifestamente desproporcional.

Por isso, é necessário limitar a requisição de dados cadastrais ao universo de informações elencadas no marco civil, ou seja, àquelas previstas no art. 10, §3º, da Lei 12.965/14 (qualificação pessoal, filiação e endereço), sob pena de violação ao direito à intimidade e à autodeterminação informativa."

Apontamos, abaixo, decisões acerca desta temática:

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9453531262

SF/25480.19197-19 (LexEdit*)

· ADI 4906 / DF: "É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF)."

· ADI 5642 / DF: "(...) 5. A expressão "dados cadastrais" não abrange a interceptação de voz; a interceptação telemática; os dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuário que em determinado dia, data, hora e fuso fizeram uso de um IP para acessar à internet; os serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; o dado cadastral de e-mail e os extratos de conexão a partir de linha ou IP. (...)"

· ADI 5059: "(...) (ii) nas investigações criminais que conduzir, o delegado de polícia (ou o membro do Ministério Público) pode requisitar diretamente às concessionárias de telefonia somente "dados cadastrais", assim considerados o nome completo, a filiação e o endereço do titular da linha ou terminal (fixo ou móvel) em relevo; (...); (iii) *a expressão "dados cadastrais" não abrange a) a interceptação de voz; b) a interceptação telemática; c) o extrato de chamadas telefônicas (ou extrato de registros telefônicos); d) a localização de terminal ou IMEI de cidadão em tempo real por meio de ERB e o extrato de ERB; e) os extratos de mensagens de texto (SMS ou MMS); f) os serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; g) os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, a partir de determinada linha ou IP; h) o conteúdo das comunicações privadas armazenadas; i) os dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuários que, em determinado dia, data, hora e fuso, fizeram uso de um IP para acessar a internet; e j) os dados cadastrais de correio eletrônico (e-mail) (...)".

· HC 222141 AgR: "5. A disponibilização de dados pessoais, comunicações privadas ou informações relativas a registros de conexão/acesso está condicionada à determinação do juiz. A exceção fica por conta dos dados cadastrais, que podem ser alcançados por autoridades administrativas

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9453531262

SF/25480.19197-19 (LexEdit*)

devidamente autorizadas por lei. Inteligência do art. 10, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 12.965/2014."

Ante o exposto, reconhece-se que o controle judicial, portanto, não é mera formalidade, mas se caracteriza como salvaguarda indispensável para prevenir arbitrariedades, proteger a privacidade e assegurar que medidas invasivas sejam estritamente proporcionais e motivadas. Assim, a emenda proposta harmoniza o dispositivo com o atual arcabouço legal, sem prejudicar a efetividade da investigação em casos de risco iminente e preservando a agilidade em situações de urgência.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9453531262

SF/25986.96686-33 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

Art. X. Dê-se ao § 1º do art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 2002, a seguinte redação, e acrescentem-se os §§3º a 5º ao mesmo art. 1.210:

Art. 1.210.....

§1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizar força policial,independentemente de ordem judicial, contanto que o faça logo eque os atos de defesa ou desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse.

§2º.....

§3º. O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou utilizando força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01(um) dia, a contar da ciência da turbação ou esbulho pelo possuidor ou proprietário.

§4º. Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou esbulho, a autoridade policial tomará todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o §1º no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§5º. A autoridade policial que descumprir o prazo referido no § 4º incorrerá na prática de ato de improbidade administrativa e de crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6945182371

SF/25986.96686-33 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva alterar o §1º do art. 1.210 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e acrescentar os §§3º a 5º ao mesmo dispositivo, conferindo maior efetividade à tutela possessória, reforçando a autoridade do ordenamento jurídico e assegurando resposta célere e eficaz diante de situações de turbação ou esbulho.

Tal iniciativa ganha especial relevo no atual contexto de recrudescimento do crime organizado, em que facções criminosas têm se valido da força e da intimidação para esbulhar residências e imóveis, notadamente no Nordeste do país, expulsando moradores de suas casas e assumindo o controle desses bens de forma ilegal. Episódios recentes e de grande repercussão ilustram a gravidade do problema: no Ceará, por exemplo, comunidades inteiras tornaram-se "cidades fantasmas" após centenas de famílias abandonarem seus lares sob coação de grupos armados.

De acordo com relatório da inteligência policial cearense, apenas entre janeiro de 2024 e setembro de 2025 registraram-se cerca de 219 casos de deslocamento forçado de moradores, fenômeno atribuído a facções que disputam territórios urbanos e rurais. Cidades como Fortaleza, Maracanaú, Caucaia e Sobral, bem como distritos no interior (a exemplo de Uiraponga, em Morada Nova), vivenciaram ordens coletivas de expulsão, proferidas sob ameaça de morte, que resultaram no êxodo de dezenas de famílias e no colapso de serviços locais. Em Pacatuba, Região Metropolitana de Fortaleza, cerca de 30 famílias abandonaram suas residências no bairro Jacarezal, transformando-o em uma "vila fantasma" após ameaças de faccionados armados. Em áreas periféricas da capital cearense, como no bairro Boa Vista, famílias inteiras tiveram de sair de casa sob escolta policial depois de receberem ultimatos de criminosos ligados ao Comando Vermelho (CV), que em seguida invadiram e passaram a ocupar as residências vazias. As ameaças explícitas deixadas pelas facções evidenciam o terror imposto: em Fortaleza, muros pichados chegaram a estampar a mensagem "É pra sair fora hoje se não vai morrer. Nóis vai tacar fogo em tudo" – recado macabro atribuído ao grupo Guardiões do Estado (GDE) já em 2017.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6945182371

SF/25986.96686-33 (LexEdit*)

Trata-se, pois, de um quadro de extrema gravidade, em que o poder paralelo imposto pelo crime organizado suprime direitos fundamentais e afronta diretamente o Estado de Direito, causando a erosão da soberania estatal em determinadas comunidades. Essa dinâmica criminosa não se limita a uma única região. Organizações criminosas dominando territórios e expulsando moradores constituem hoje uma ameaça nacional, verificada inclusive em outras unidades da Federação. Autoridades federais classificam como "uma epidemia" a presença de facções (como Comando Vermelho e PCC) e milícias em condomínios populares do programa Minha Casa, Minha Vida, onde moradores são coagidos e o próprio Estado tem sua presença tolhida. Casos de esbulho possessório coletivo por tais grupos foram relatados do Rio de Janeiro ao Maranhão, do Pará ao Ceará, abrangendo praticamente todo o país. Em muitos desses empreendimentos habitacionais, famílias beneficiárias acabaram expulsas de suas moradias por criminosos, conforme noticiado por diversos órgãos de imprensa e reconhecido em audiência pública recente no Senado Federal.

Assim, o fenômeno das expulsões forçadas orquestradas pelo crime organizado desponta hoje como desafio urgente à segurança pública e à paz social, configurando uma violação massiva do direito de posse e da dignidade da pessoa humana. Bairros inteiros ficam à mercê de facções, que "por todos os lados" vêm impondo deslocamentos forçados quase diariamente, segundo fontes da Segurança Pública cearense. Esse estado de coisas não apenas produz instabilidade e medo difusos, como também escancara a incapacidade atual do Estado em assegurar o império da lei em determinadas localidades, acarretando grave perda de soberania estatal e enfraquecimento da autoridade institucional.

Diante desse cenário crítico, evidencia-se a insuficiência da redação vigente do art. 1.210 do Código Civil para dar resposta adequada e imediata a tais desafios contemporâneos. O direito de defesa da posse, inclusive por meio do esforço imediato, é instituto tradicional do ordenamento civil brasileiro, expressamente consagrado no §1º do art. 1.210. Todavia, a forma como tal dispositivo está redigido hoje mostra-se tímida frente às atuais modalidades de esbulho, que são frequentemente coletivas, organizadas e prolongadas no tempo em razão da inefetividade das respostas estatais. A consequência é um vácuo de proteção que gera insegurança jurídica, agrava tensões sociais e leva ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6945182371

SF/25986.96686-33 (LexEdit*)

esvaziamento prático do direito de posse pelo cidadão de bem. Em outras palavras, a norma atual, ao não explicitar mecanismos mais contundentes de reação imediata, acaba por beneficiar os infratores, que se aproveitam da demora e da burocracia para consolidar sua ocupação ilícita, tudo em detrimento do possuidor legítimo e da ordem pública. Urge, portanto, aprimorar a legislação, dotando-a de instrumentos mais claros e eficazes para resguardar o possuidor no calor dos acontecimentos, sem abrir mão do controle estatal e judicial posteriormente, mas evitando que a demora judicial inicial se traduza em impunidade de fato e perpetuação do domínio criminoso.

É nesse contexto que se insere a emenda ora proposta. A nova redação do §1º do art. 1.210 do Código Civil deixa claro que o possuidor turbado ou esbulhado pode manter-se ou restituir-se na posse por sua própria força ou utilizando força policial, independentemente de ordem judicial, desde que o faça logo em seguida à turbação/esbulho e não exceda os meios necessários à manutenção ou restituição da posse. Preserva-se, assim, a lógica clássica do desforço imediato, pautada pela imediatidade e proporcionalidade, ao mesmo tempo em que se amplia o respaldo legal para a participação direta das forças de segurança na proteção possessória em casos de flagrante ilicitude. Essa alteração confere maior clareza normativa e segurança jurídica a práticas defensivas que já encontravam fundamento implícito no sistema, eliminando dúvidas sobre a possibilidade de atuação policial sem prévia ordem judicial quando se está diante de um esbulho ou turbação evidentes e recentes. Em suma, busca-se empoderar o possuidor legítimo e as autoridades para reagirem prontamente, dentro dos limites da lei, contra a violência ou ameaça à posse, antecipando a solução do conflito e inibindo a consolidação do domínio ilícito pelo invasor.

Além disso, propõe-se a inclusão do §3º no art. 1.210, estabelecendo um critério temporal objetivo para o exercício desse direito de autotutela. Pelo texto sugerido, o possuidor ou proprietário deverá lançar mão do desforço imediato (seja por meios próprios, seja com auxílio policial) em até um ano e um dia a contar do momento em que tiver ciência da turbação ou do esbulho. Tal delimitação temporal harmoniza-se com a sistemática já consagrada no direito brasileiro no tocante à posse – notadamente, remete à mesma lógica do interdito possessório de manutenção ou reintegração de posse dentro de ano e dia –

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6945182371

SF/25986.96686-33 (LexEdit*)

e evita abusos, impedindo que a invocação desse poder de auto-defesa ocorra tardiamente, quando a situação fática já se estabilizou de outra forma. Com isso, assegura-se segurança jurídica às relações possessórias, balizando de forma clara o alcance do instituto e dando ao possuidor um prazo razoável, porém restrito, para reagir extrajudicialmente. Passado esse lapso, prevalecerá o caminho ordinário das ações possessórias judiciais, como forma de garantir que conflitos antigos sejam solucionados sob a tutela do devido processo legal.

No mesmo sentido de conferir efetividade imediata à tutela da posse, a emenda introduz o §4º no art. 1.210, o qual reforça o dever do Estado na garantia da posse legítima. Pelo dispositivo sugerido, notificada do esbulho ou turbação pelo possuidor, a autoridade policial deverá adotar todas as medidas necessárias à manutenção ou restituição da posse no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Trata-se de positivação de uma obrigação funcional clara: diante da comunicação de um cidadão que teve sua posse lesionada, caberá à polícia agir de forma enérgica e célere, dentro de dois dias, para reverter a situação. A fixação de um prazo legal expresso confere objetividade à atuação administrativa, evitando que pedidos urgentes fiquem indefinidamente pendentes de providências. Busca-se, assim, prevenir omissões injustificadas por parte das autoridades – omissões essas que, no cenário atual, tantas vezes têm permitido o enraizamento do domínio criminoso.

Por fim, o §5º acrescentado estabelece consequências jurídicas claras para o descumprimento injustificado desse dever legal por parte da autoridade policial. Conforme o texto da emenda, o agente público que se omitir frente à notificação de esbulho, deixando escoar o prazo de 48 horas sem a devida atuação, incorrerá em ato de improbidade administrativa e no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Essa previsão não significa uma responsabilização automática ou irrestrita de policiais em qualquer circunstância – afinal, a apuração da omissão dolosa ou culposa seguirá os trâmites próprios –, mas funciona como um importante vetor de pressão normativa para que o poder público cumpra seu papel diligentemente. Ao tipificar a inação injustificada, a lei reforça o caráter vinculante da norma e transmite a mensagem inequívoca de que não haverá tolerância com a conivência ou negligência das autoridades diante de lesões possessórias flagrantes. Trata-se de medida necessária para romper eventuais

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6945182371

SF/25986.96686-33 (LexEdit*)

quadros de inércia institucional: sabe-se que, em não raros casos, vítimas de esbulho ficam desamparadas porque a resposta policial não vem ou chega tarde. Com o §5º, espera-se inibir a omissão estatal, fechando o ciclo de eficácia pretendido pela emenda – da previsão legal da atuação imediata (no §4º) à sanção em caso de descumprimento.

É de se salientar que a proposta em nada ofende garantias constitucionais ou o Estado Democrático de Direito. Ao contrário de legitimar excessos, a emenda preserva integralmente os limites da proporcionalidade, da necessidade e do controle estatal sobre os atos de defesa possessória. Em primeiro lugar, continua vedado qualquer abuso ou uso arbitrário da força: o possuidor e os agentes públicos deverão atuar estritamente nos contornos do indispensável à manutenção ou restituição da posse, sob pena de responderem por eventuais excessos. Além disso, a medida não afasta o livre acesso ao Poder Judiciário, que permanece disponível tanto para o possuidor lesado (caso opte por ajuizar ação possessória ao invés do desforço imediato, ou caso este não tenha êxito) quanto para o invasor que se julgue injustamente atingido (que poderá questionar judicialmente os atos de defesa ou de desocupação, se os considerar ilegais). Ou seja, mantém-se o controle jurisdicional pleno sobre a situação possessória – a diferença é que, com a alteração proposta, ganha-se tempo e eficiência na proteção inicial da posse, sem necessidade de aguardar um provimento judicial emergencial, desde que presentes os requisitos legais. Longe de subverter a ordem jurídica, a iniciativa fortalece a autoridade da lei e a proteção da posse legítima, contribuindo para a preservação da ordem pública e evitando que situações de fato ilegais se cristalizem pela mora do aparato estatal.

É preciso conectar explicitamente essa proposta ao esforço legislativo mais amplo de combate ao crime organizado em curso no Parlamento brasileiro. O Projeto de Lei nº 5582/2025, enviado pelo Poder Executivo e já aprovado na Câmara dos Deputados, institui o Marco Legal do Enfrentamento ao Crime Organizado e traz, entre outras inovações, a tipificação de delitos como o "domínio social estruturado", que visa punir justamente a usurpação de territórios e o constrangimento de populações locais por organizações criminosas. A emenda ora apresentada coaduna-se perfeitamente com o espírito do PL 5582/2025, pois oferece um instrumento legal complementar e alinhado a esse propósito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6945182371

SF/25986.96686-33 (LexEdit*)

Enquanto o projeto principal foca no endurecimento das normas penais e processuais contra integrantes de facções, esta emenda fortalece o front civil e administrativo do enfrentamento: ao viabilizar a reação possessória imediata e amparada pela lei contra invasões perpetradas pelo crime organizado, a medida retira dessas organizações a possibilidade de consolidar o domínio territorial ilícito que almejam. Em outras palavras, estanca-se de pronto uma das estratégias centrais das facções, que é a de expulsar moradores e controlar áreas inteiras para uso no tráfico de drogas ou outras atividades criminosas.

Assim, a proposta de alteração do Código Civil funciona como peça integrante do marco legal anticrime, atacando o problema em sua raiz (a ocupação violenta de bens e espaços) e devolvendo ao Estado o controle sobre territórios subtraídos. Ao obrigar a pronta atuação policial e ao permitir a retomada expedita da posse, reforça-se a ideia de que nenhuma parcela do território nacional ficará à margem da lei ou sob o jugo paralelo de facções. Vale lembrar que o próprio Ministério das Cidades, na já referida audiência pública no Senado, defendeu uma ação conjunta envolvendo forças federais para reverter o domínio de facções em conjuntos habitacionais federais, dada a dimensão nacional do problema. A emenda proposta dialoga com essa preocupação e oferece um caminho normativo para restaurar a legalidade e a tranquilidade nas comunidades afetadas, em sintonia com as diretrizes do marco legal em construção.

Diante do exposto, a alteração sugerida ao art. 1.210 do Código Civil revela-se necessária, adequada e proporcional, contribuindo decisivamente para a efetiva tutela da posse legítima, para o pronto enfrentamento de conflitos possessórios graves – em especial aqueles vinculados à ação de facções criminosas – e para o fortalecimento da segurança jurídica e da autoridade da lei. A medida tende a reduzir a duração de litígios possessórios, coibir abusos e restabelecer a normalidade social onde hoje impera o medo, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação. Em um momento em que o Brasil busca reagir de forma incisiva à audácia do crime organizado, fortalecer os instrumentos legais de defesa da posse não é apenas oportuno, mas imperativo para recolocar cada casa, cada rua e cada comunidade sob a égide da lei e do Estado Democrático de Direito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6945182371

SF/25986.96686-33 (LexEdit*)

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6945182371

SF/25631.77854-61 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, objeto de alteração pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025:

Art. 2º-E. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, revender, expor à venda ou, de qualquer forma, comercializar bens, valores ou produtos provenientes de crimes praticados por organização criminosa:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as condutas descritas no caput envolvendo bem, valor ou produto cuja origem criminosa se mostre evidente pelas circunstâncias da negociação, pela desproporção entre o preço e o valor real ou pela condição de quem o oferece, quando integrante de organização criminosa.

§ 2º A receptação prevista neste artigo é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.”

Art. 2º-F. Recrutar, aliciar, convidar, induzir, cooptar, instigar, coagir, utilizar, treinar, instruir, financiar, patrocinar, facilitar, promover, organizar, permitir, consentir, aceitar, estimular ou incentivar, por qualquer meio, inclusive eletrônico, digital ou por redes sociais, que criança ou adolescente integre, auxilie, se associe a organização criminosa, ainda que de forma eventual ou ocasional, ou execute atos previstos nesta Lei:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência ou ao resultado e da pena dos crimes de organização criminosa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2962507114

SF/25631.77854-61 (LexEdit*)

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave à criança ou ao adolescente, ainda que em confronto com agentes do Estado, a pena é de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 2º Se do fato resultar morte, a pena é de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atacar dois pilares fundamentais que sustentam a expansão das organizações criminosas no Brasil: a sua **cadeia logística de monetização** e a sua **capacidade de reposição de recursos humanos**.

O novo **Art. 2º-E** ataca frontalmente a economia do crime. Não basta punir o roubo de carga ou o furto patrimonial; é imperativo punir, com severidade qualificada, o elo que transforma o produto do crime em dinheiro: a rede de receptadores. Ao criar um tipo penal específico para a receptação de bens de organizações criminosas, com pena elevada (6 a 10 anos), a lei reconhece que quem financia a facção comprando seus produtos é tão nocivo quanto quem empunha o fuzil. O dispositivo incorpora ainda a **Teoria da Cegueira Deliberada** (*willful blindness*), impedindo que grandes receptadores aleguem desconhecimento da origem ilícita quando as circunstâncias (preço vil, condição do vendedor) tornam a ilegalidade evidente.

Por sua vez, o **Art. 2º-F** enfrenta a tática covarde e disseminada de utilização de crianças e adolescentes como "soldados" do crime. As facções exploram a inimputabilidade penal dos menores para colocá-los na linha de frente do tráfico e dos confrontos armados. A proposta tipifica essa conduta de forma abrangente, alcançando inclusive o "recrutamento digital" pelas redes sociais.

O ponto nevrálgico deste artigo é a responsabilização do recrutador pelo resultado trágico. Se a criança aliciada for ferida ou morta — inclusive em confronto com a polícia —, o adulto responsável pelo recrutamento responderá

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2962507114

SF/25631.77854-61 (LexEdit*)

por penas gravíssimas, de até 30 anos de reclusão. A mensagem legislativa é clara: o risco da atividade criminosa não pode ser transferido para a criança; ele recairá integralmente sobre o criminoso que a aliciou.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2962507114

SF/25040.91281-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, renumerando-se os demais:

"Art.... A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º.....

.....

XXXIX – exigir dos agentes regulados o registro eletrônico e a remessa em tempo real dos dados relativos às operações de comercialização, movimentação e estocagem de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, xisto e seus derivados, biocombustíveis e combustíveis sintéticos, bem como implantar sistema eletrônico para a coleta, armazenamento e análise desses dados.

.....' (NR)

'Art. 53-A. A atividade de formulação de combustíveis líquidos, definida como a produção de derivados de petróleo por meio de mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos, dependerá de autorização prévia e específica da ANP, sujeita às mesmas exigências técnicas de segurança e qualidade aplicáveis à atividade de refino de petróleo.

§ 1º É vedada a comercialização de correntes de hidrocarbonetos ou solventes por formuladores, importadores ou produtores para fins de uso automotivo sem a devida aditivação e adequação às especificações da ANP.

§ 2º A ANP cancelará a autorização da empresa formuladora que reiteradamente colocar no mercado produto em desacordo com as especificações

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5946533295

SF/25040.91281-00 (LexEdit*)

ou que utilize insumos não rastreados, comunicando o fato aos órgãos de investigação criminal para apuração de responsabilidade dos sócios.'

Art.... A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

'Art. 1º-A. Os postos de revenda varejista de combustíveis automotivos ficam obrigados a realizar o registro eletrônico das vendas de combustíveis de forma automática e integrada aos meios de pagamento e a remeter para a ANP, em tempo real, os seguintes dados:

I – placa do veículo, número de inscrição ou de registro da embarcação, ou identificação do maquinário;

II – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do consumidor final;

III – combustível vendido;

IV – preço por litro do combustível vendido; e

V – volume de combustível vendido.

Parágrafo único. Quando o abastecimento for realizado em recipiente avulso, além da indicação do CPF ou CNPJ do consumidor, o revendedor atenderá obrigatoriamente as normas específicas da ANP e somente procederá o abastecimento em recipiente homologado pelo INMETRO.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estancar uma das principais fontes de financiamento das organizações criminosas no Brasil: o mercado irregular de combustíveis. Estimativas do setor indicam que a sonegação fiscal, a adulteração de produtos e o roubo de cargas geram prejuízos bilionários anuais aos cofres públicos, recursos que são diretamente reinvestidos no tráfico de drogas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5946533295

SF/25040.91281-00 (LexEdit*)

armas. Para combater esse cenário, a proposta ataca frentes nevrálgicas em que a legislação atual se mostra anacrônica e permissiva.

Primeiramente, impõe-se um controle rígido sobre a atividade de formulação, que se tornou a principal porta de entrada para a fraude e a adulteração em larga escala. Organizações criminosas adquirem solventes e naftas, muitas vezes com benefícios fiscais, e realizam a mistura mecânica para vender o produto como gasolina comum, lesando o consumidor e gerando concorrência desleal. A alteração proposta na Lei nº 9.478/97 equipara o rigor técnico e de segurança dos formuladores ao das refinarias e permite à ANP cancelar sumariamente a autorização de empresas que operam como fachadas para o crime, cortando o mal pela raiz.

Simultaneamente, moderniza-se o modelo de fiscalização através da exigência de rastreabilidade em tempo real. O sistema atual, baseado em declarações periódicas, é ineficaz contra a velocidade do crime organizado. A emenda exige o monitoramento eletrônico e a remessa instantânea de dados sobre estoques e movimentação, permitindo o cruzamento imediato de informações. Dessa forma, fraudes volumétricas e a venda de "combustível fantasma" poderão ser detectadas no momento em que ocorrem, permitindo a ação policial antes que as empresas de fachada sejam dissolvidas.

Por fim, a medida fecha o cerco contra a lavagem de dinheiro no varejo, obrigando a integração tecnológica das bombas de abastecimento com os meios de pagamento na Lei nº 9.847/99. É notório que facções e milícias utilizam redes de postos para misturar recursos lícitos e ilícitos. Ao vincular cada litro vendido ao CPF ou CNPJ do consumidor e à placa do veículo, cria-se um rastro digital auditável que impede a simulação de vendas fictícias para "esquentar" dinheiro do crime ou a venda de combustível roubado sem nota fiscal. Trata-se, portanto, de uma medida de inteligência financeira e segurança pública que protege o consumidor, recupera receitas para o Estado e, fundamentalmente, asfixia o poderio econômico das facções criminosas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5946533295

SF/25040.91281-00 (LexEdit*)

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5946533295

SF/25873.70481-64 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

O art. 22 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, alterado pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 7º:

"Art. 2º .....

.....

"**Art. 22.** Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período**.**

§ 1º Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período**.**

.....

§ 4º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, **o Ministério Público se manifestará previamente, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, e o juiz decidirá em igual prazo, aplicando-se à parte o contraditório diferido.**

.....

§ 7º Suprima-se." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1144151643

SF/25873.70481-64 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

De início, tem-se que a redação atual do *caput* do art. 22, ao condicionar as prorrogações do inquérito policial à decisão judicial, coloca em risco a sistemática da tramitação direta desses procedimentos entre o Ministério Público e a Polícia.

Tradicionalmente adotada em diversos Estados da Federação, a tramitação direta se comprovou a forma mais eficiente de os órgãos responsáveis pela investigação e persecução penal conduzirem inquéritos, além de ser a que melhor se adequa ao sistema acusatório adotado no país, permitindo uma tramitação mais célere, sem necessidade de decisões judiciais sobre matérias não submetidas à reserva de jurisdição.

A tramitação direta, ademais, não é incompatível com o novo instituto do "juízo de garantias". Ao contrário, resoluções do Conselho da Justiça Federal (por exemplo, Resolução nº 063/2009-CJF) e dos Tribunais Regionais Federais (por exemplo, Resolução TRF2-RSP-2024/00087) têm compatibilizado a tramitação direta e o necessário controle pelo juízo de garantias.

Já a redação proposta ao § 4º do art. 22 desfigura o modelo acusatório como estabelecido pela Constituição Federal, ao dispensar a manifestação prévia do Ministério Público, titular da ação exclusivo da ação penal pública, além de órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

A figura de urgência e ineficácia da medida ensejam postergar a manifestação do investigado/acusado, mas nunca do Ministério Público.

O argumento de que tal manifestação possa tardar a providência jurisdicional não procede porque os regimes de plantão bem recomendam a celeridade.

O aumento do prazo de 24 (vinte e quatro) para 48 (quarenta e oito) horas justifica-se em razão da complexidade das investigações sobre organizações criminosas, ao passo que também garante a pronta atuação da justiça e evita a contaminação do ato por nulidades.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1144151643

SF/25873.70481-64 (LexEdit*)

A proposta, portanto, reforça a necessidade de intimação e manifestação prévia do Ministério Público, garantindo regularidade procedimental, controle imediato da legalidade, proteção constitucional da atuação ministerial e efetividade da ampla defesa.

Por fim, a nova redação do § 7º do art. 22, ao facultar ao delegado de polícia interpor recurso em sentido estrito contra indeferimento de representação por medidas cautelares, viola claramente o sistema acusatório, merecendo pronto reparo.

No modelo acusatório, a polícia judiciária limita-se a investigar e representar ao juiz por medidas cautelares, mas sem legitimidade recursal própria, pois isso equipararia o delegado a titular da persecução, usurpando competências do Ministério Público e rompendo a separação de funções entre investigação e acusação.

A Constituição Federal não autoriza recurso policial direto (arts. 129 e 144), e tal previsão legal, ao permitir que a autoridade policial conteste decisões judiciais, compromete o devido processo legal e o controle externo policial pelo Ministério Público.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1144151643

SF/25961.57524-63 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, renumerando-se os demais:

"Art. ___. A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º.....

.....

VI – solicitar ou obter, de modo fraudulento, incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público;

VII – ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de ato lesivo ou utilizados para sua prática.

.....

(NR)'

'Art. 8º.....

.....

§ 3º A instauração de processo administrativo de responsabilização poderá ser precedida de investigação preliminar de caráter sigiloso e não punitivo, destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3752052941

SF/25961.57524-63 (LexEdit*)

§ 4º No interesse da instrução da investigação preliminar e do processo administrativo de responsabilização, serão praticados os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendidas todas as diligências admitidas em lei, notadamente a:

I – proposição à autoridade instauradora da suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II – requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – solicitação, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou das entidades lesadas, para que sejam adotadas as medidas judiciais necessárias à investigação e ao processamento dos atos lesivos, inclusive de busca e apreensão, no Brasil ou no exterior, bem como acesso a informações protegidas por sigilo bancário e telemático;

IV – requisição de documentos ou informações a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, ou a organizações públicas internacionais;

V – requisição de esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, de órgãos, de autoridades e de entidades, públicas ou privadas, na forma desta Lei;

VI – requisição de vista e cópia de documentos e objetos constantes de inquéritos e processos administrativos instaurados por órgãos ou entidades da administração pública federal;

VII – requisição de vista e cópia de inquéritos policiais, ações judiciais de qualquer natureza, bem como de inquéritos e processos administrativos instaurados por outros entes da federação, devendo ser observadas as mesmas restrições de sigilo eventualmente estabelecidas nos procedimentos de origem. (NR)’

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3752052941

SF/25961.57524-63 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição fundamenta-se na urgência de enfrentar a infiltração de organizações criminosas no ambiente econômico formal, especialmente por meio de contratos públicos e demais instrumentos de interação público-privada.

A criminalidade organizada hoje não se limita à violência ou ao tráfico, mas avança para a captura de empresas, fornecedores, fundos de investimento e arranjos societários que garantem lugar na cadeia de contratação pública e acesso a incentivos públicos. Nesse cenário, a Lei nº 12.846/2013, que instituiu a responsabilização administrativa objetiva das pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública, assume papel estratégico: ao permitir sanções sem a necessidade de comprovação da culpa individual, a responsabilização administrativa representa mecanismo mais célere para atingir essas estruturas empresariais usadas como fachada do que a persecução penal.

No primeiro eixo da alteração proposta, a inclusão do inciso VI ao art. 5º da referida lei, tipificando como ato lesivo a solicitação ou obtenção fraudulenta de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos públicos ou financeiras públicas/controladas, responde diretamente à técnica de criminalidade que se aproveita de contratos públicos, editais e convênios para legitimar a entrada no mercado formal. Esses esquemas utilizam empresas de fachada, projetos fictícios, demonstrações contábeis fraudadas para acessar recursos público via financiamento bancário ou subsídios fiscais, por exemplo.

No segundo eixo, a inclusão do inciso VII ao art. 5º, que tipifica a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de atos lesivos à administração pública ou utilizados para sua prática, traz ao regime anticorrupção a dimensão de lavagem de dinheiro corporativa. A criminalidade organizada não apenas acessa o Estado, mas utiliza as redes de contratos públicos e as empresas contratadas como veículo de legitimação de recursos ilícitos, convertendo o

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3752052941

SF/25961.57524-63 (LexEdit*)

enriquecimento derivado de fraude ou corrupção em ativos aparentemente limpos.

A conexão com o enfrentamento ao crime organizado aparece de modo evidente no caso da Operação Carbono Oculto, que revelou um esquema bilionário envolvendo a cadeia de combustíveis, importações, distribuição, postos de revenda, fintechs, fundos de investimento e até a aquisição de um terminal portuário como parte da blindagem patrimonial da organização criminosa. Esse exemplo demonstra como o crime não apenas infiltra a economia formal, mas compra infraestrutura estratégica e se insere em cadeias de valor reguladas, o que reforça a necessidade de um regime legal anticorrupção robusto, com ferramentas de investigação administrativa capazes de desarticular estruturas complexas, antes mesmo de se chegar à persecução penal.

Por fim, o fortalecimento da investigação no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) por meio da previsão dos §§ 3º e 4º no art. 8º da Lei nº 12.846/2013 visa consolidar a cooperação entre órgãos públicos, o compartilhamento de informações tributárias, bancárias e telemáticas, e a adoção de diligências eficazes em caráter sigiloso e preparatório. Essa medida está alinhada com as recomendações de política pública para o combate ao crime organizado, que exigem articulação entre controle interno, fiscalização, agência reguladora e *enforcement* administrativo. Ao combinar responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, tipificação de novos atos lesivos e estrutura investigativa fortalecida, a presente proposição contribui para o estrangulamento financeirodas organizações criminosas, reduzindo a capacidade de utilização de contratos públicos e da economia formal como meio de legitimação e expansão.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3752052941

SF/25648.08690-17 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* e aos §§ 1º e 4º; e suprima-se o § 7º, todos do art. 22 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

"**Art. 22.** Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 1º Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

.....

§ 4º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará previamente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, e o juiz decidirá em igual prazo, aplicando-se à parte o contraditório diferido.

.....

§ 7º Indeferida a representação do delegado de polícia e não sendo interposto recurso pelo membro do Ministério Público, poderá a autoridade policial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submeter a matéria à revisão da instância superior competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva Lei Orgânica, para que delibere no mesmo prazo." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1355635303

SF/25648.08690-17 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

De início, tem-se que a redação atual do *caput* do art. 22, ao condicionar as prorrogações do inquérito policial à decisão judicial, coloca em risco a sistemática da tramitação direta desses procedimentos entre o Ministério Público e a Polícia.

Tradicionalmente adotada em diversos Estados da Federação, a tramitação direta se comprovou a forma mais eficiente de os órgãos responsáveis pela investigação e persecução penal conduzirem inquéritos, além de ser a que melhor se adequa ao sistema acusatório adotado no país, permitindo uma tramitação mais célere, sem necessidade de decisões judiciais sobre matérias não submetidas à reserva de jurisdição.

A tramitação direta, ademais, não é incompatível com o novo instituto do "juízo de garantias". Ao contrário, resoluções do Conselho da Justiça Federal (por exemplo, Resolução nº 063/2009-CJF) e dos Tribunais Regionais Federais (por exemplo, Resolução TRF2-RSP-2024/00087) têm compatibilizado a tramitação direta e o necessário controle pelo juízo de garantias.

Já a redação proposta ao § 4º do art. 22 desfigura o modelo acusatório como estabelecido pela Constituição Federal, ao dispensar a manifestação prévia do Ministério Público, titular da ação exclusivo da ação penal pública, além de órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

A figura de urgência e ineficácia da medida ensejam postergar a manifestação do investigado/acusado, mas nunca do Ministério Público.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1355635303

SF/25648.08690-17 (LexEdit*)

O argumento de que tal manifestação possa tardar a providência jurisdicional não procede porque os regimes de plantão bem recomendam a celeridade.

A sugestão de prazos sucessivos de 24 (vinte e quatro) para manifestação prévia do Ministério Público e posterior decisão judicial justifica-se em razão da complexidade das investigações sobre organizações criminosas, ao passo que também garante a pronta atuação da justiça e evita a contaminação do ato por nulidades.

A proposta, portanto, reforça a necessidade de intimação e manifestação prévia do Ministério Público, garantindo regularidade procedimental, controle imediato da legalidade, proteção constitucional da atuação ministerial e efetividade da ampla defesa.

Por fim, a previsão expressa de revisão pela instância competente do Ministério Público, dentro do prazo definido, contribui para maior segurança jurídica, uniformidade e celeridade, sem alterar competências constitucionais nem interferir na autonomia funcional do órgão ministerial.

Trata-se de aprimoramento técnico que reforça a cooperação institucional e a eficiência na investigação e persecução penal.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1355635303

SF/25638.76706-37 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 21-C da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

"**Art. 21-C.**

.....

§ 1º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará previamente, no prazo de até 24 (vinte quatro) horas, e o juiz decidirá em igual prazo, aplicando-se à parte o contraditório diferido.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe aprimorar a redação dado ao §1º do art. 21-C da Lei nº 12.850/2013, dada pelo Substituto ao Projeto de Lei nº 5.582/2025, para assegurar que o Ministério Público, titular da ação exclusivo da ação penal pública, além de órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, se manifeste previamente à medida cautelar, preservando o sistema acusatório reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A proposição atual, na forma como proposta, possibilita decisão sem manifestação do Ministério Público, titular do direito de ação em juízo e,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1365493355

SF/25638.76706-37 (LexEdit*)

especialmente, titular da aferição da base fático-probatória que autoriza a medida cautelar que pode precipitar o exercício da ação penal.

O argumento de que tal manifestação possa tardar a providência jurisdicional não procede porque os regimes de plantão bem recomendam a celeridade. O dispositivo fala de Ministério Público e "parte" como se a manifestação diferida do titular da ação pudesse observar o momento de manifestação do próprio investigado. Essa compreensão contraria a própria dimensão do contraditório do processo penal, tal como sistematicamente vem afirmando o STF.

A sugestão de prazos sucessivos de 24 (vinte e quatro) para manifestação prévia do Ministério Público e posterior decisão judicial justifica-se em razão da complexidade das investigações sobre organizações criminosas, ao passo que também garante a pronta atuação da justiça e evita a contaminação do ato por nulidades.

A proposta, portanto, reforça a necessidade de intimação e manifestação prévia do Ministério Público, garantindo regularidade procedimental, controle imediato da legalidade, proteção constitucional da atuação ministerial e efetividade da ampla defesa.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1365493355

SF/25090.08128-41 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Suprima-se o art. 17-A da Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013, como proposto pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

O texto não diferencia algo que o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente discutiu e decidiu, com impactos severos para a eficácia investigatória em crimes graves. Na ADI 4906, em setembro de 2024, o STF decidiu que é constitucional o acesso, sem ordem judicial, a dados cadastrais pela Polícia e pelo Ministério Público [Tese firmada: "É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF)"].

No HC 222141, em fevereiro de 2024, a 2ª Turma do STF decidiu pela ilicitude de provas obtidas com base em preservação de dados pessoais/conteúdo telemático sem ordem judicial ("É inconstitucional, portanto, a subtração do controle do cidadão sobre suas informações (congelamento) sem observância das regras de organização e procedimento, ainda que a quebra do sigilo em si tenha ocorrido, posteriormente, mediante ordem judicial").

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8101586624

SF/25090.08128-41 (LexEdit*)

Como se vê, o acesso direto (sem prévia ordem judicial) depende da natureza das informações a serem obtidas: se dados cadastrais, acesso direto; se dados sensíveis/conteúdo telemático, prévia decisão judicial. O enunciado proposto não faz essa diferença: lança tudo para o campo do pleito dirigido ao Judiciário. Isso pode ensejar confusão sobre o acesso direto já decidido pela Corte e, anote-se, fundamental à eficácia investigatória de casos graves.

Por essa razão, a sugestão é de supressão do dispositivo, dado que as decisões proferidas pelo STF sobre o Marco Civil da Internet fornecem moldura normativa mais adequada ao êxito e à eficácia investigatória.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8101586624

SF/25776.24241-36 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao art. 4º, inciso VII, e § 2º-A, e ao art. 5º, inciso XIV, alínea "a", todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública), na forma proposta pelo **art. 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

"**Art. 4º.** .....

.....

VII - 2 (dois) do Ministério Público, sendo 1 (um) membro do Ministério Público dos Estados e 1 (um) membro do Ministério Público da União.

.....

§ 2º-A Os representantes a que se refere o inciso VII oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e o oriundo do Ministério Público da União pelo Procurador-Geral da República.

....."

"**Art. 5º.** .....

.....

XIV - .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1069364427

SF/25776.24241-36 (LexEdit*)

a) de Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO's) e estruturas similares, bem como de demais unidades de cooperação de caráter interinstitucional ou interestadual voltadas ao combate ao crime organizado;"

JUSTIFICAÇÃO

As centenas de investigações de grande complexidade e impacto social conduzidas pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados em parceria interinstitucional com Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e demais instituições, em especial por meio de seus GAECO's e outras estruturas especializadas, comprovam que estes órgãos não apenas investigam, mas o fazem com grande efetividade.

Ocorre que as FICCO'S, GAECO's, e demais unidades de cooperação de caráter interinstitucional ou interestadual voltadas ao combate ao crime organizado, tanto estaduais quanto federais, demandam recursos crescentes para fazer frente à sofisticação das organizações criminosas, que operam em múltiplas plataformas digitais, utilizam criptoativos, comunicações criptografadas e estruturas empresariais complexas para lavar dinheiro. Excluir qualquer das estruturas da possibilidade de destinação dos recursos arrecadados a partir da CIDE-bets criaria uma assimetria injustificável. Da mesma forma excluir realidades locais de parcerias entre unidades de cooperação interinstitucional ou interestadual pode gerar prejuízos no combate ao crime organizado. Fundamental, então, possibilitar que estas forças de cooperação possam ter também acesso, quando for o caso, a recursos para aquisição, implantação e modernização de equipamentos, sistemas, tecnologias de informação e comunicação e infraestrutura necessários às atividades de combate ao crime organizado, sempre em prol da segurança e bem-estar da sociedade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1069364427

SF/25776.24241-36 (LexEdit*)

Como consequência direta da ampliação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para abranger explicitamente estruturas integradas com atuação no enfrentamento ao crime organizado, é natural e necessária a presença participativa de representantes do Ministério Público, que coordena os GAECO's, no Conselho Gestor, assegurando governança equilibrada e alinhada às competências constitucionais.

Afinal, os órgãos beneficiários de recursos públicos devem ter voz na deliberação sobre sua alocação, conforme a boa governança recomenda. Essa inclusão, portanto, corrige assimetrias, promovendo decisões colegiadas que integram polícia, inteligência e acusação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1069364427

SF/25907.30953-88 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 21-E da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

"**Art. 21-E.** Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nesta Lei, se não houver ocorrido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva do grupo criminoso, incluindo:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê atuação da autoridade policial após o trânsito em julgado de sentença condenatória. O enunciado contraria a própria natureza da atuação policial.

Se ofertada a ação penal no caso, não há mais procedimento investigatório em curso – aliás, sua mantença, sobre os mesmos fatos, implicaria constrangimento ilegal, nos termos da jurisprudência pátria.

Logo, todas as providências no curso do processo e subsequentes à sentença condenatória, de fato, ficam a cargo do Ministério Público. O enunciado

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1339026889

SF/25907.30953-88 (LexEdit*)

resultaria, tal como redigido, em tumulto procedimental, além de pechas de constrangimento ilegal em prejuízo da efetividade da persecução penal.

A sugestão é de alteração redacional, supressiva, para que conste apenas a previsão de atuação jurisdicional de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1339026889

SF/25428.50021-69 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se o seguinte Capítulo e correspondentes novos artigos ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, renumerando-se os demais:

"CAPÍTULO ___

DO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE BENS CAMBIAL E TRIBUTÁRIA – RERCT LITÍGIO ZERO BETS

Art. XX. Fica instituído programa de Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, para declaração voluntária de recursos, ativos virtuais, bens ou direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições previstos neste Capítulo.

§ 1º O prazo para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e pagamento de imposto e multa.

§ 2º Somente poderão ingressar no programa as empresas autorizadas pelo Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou a ela vinculado direta ou indiretamente por relações contratuais, societárias, de continuidade da atividade empresarial ou de coincidência parcial ou total de sócios ou beneficiários finais.

§ 3º O Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets abrange tanto os operadores com beneficiários finais

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3036480209

SF/25428.50021-69 (LexEdit*)

residentes ou domiciliados no Brasil quanto aqueles com beneficiários finais estrangeiros, desde que tenham, direta ou indiretamente, realizado operações de exploração de apostas de quota fixa no território nacional antes de 1º de janeiro de 2025, ainda que sob estrutura societária sediada no exterior, observadas as demais condições deste Capítulo.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

I - como indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal;

II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes;

§ 6º Quando a repatriação envolver ativos virtuais, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do capítulo seguinte, ressalvado o percentual próprio estabelecido neste capítulo.

Art. XY. Aplica-se ao RERCT- Litígio Zero Bets o disposto nos § 9º, § 10 e § 13 do art. 4º, no art. 5º, todos seus parágrafos e incisos, no art. 6º, nos § 1º e § 2º do art. 7º, e no art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

I - as referências a “31 de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “31 de dezembro de 2024”;

II - as referências a “último dia útil do mês de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “último dia útil do mês de dezembro de 2024”;

III - as referências a “ano-calendário de 2014” constantes da referida Lei, para o ano-calendário de 2024”.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3036480209

SF/25428.50021-69 (LexEdit*)

Art. XZ. Para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos decorrentes da atividade de exploração de aposta de quota fixa a serem regularizados, inclusive com indicação dos bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2024 decorrentes da mesma atividade

Art. XW. A declaração deve conter as seguintes informações:

I – a identificação do declarante;

II - faturamento;

III – receita bruta de apostas (gross gaming revenue – GGR), calculado conforme a normatização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

Art. XQ. Para fins do disposto nesta Lei, o montante objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação referida neste artigo será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º A base de cálculo do imposto de renda devido nos termos do caput deste artigo corresponderá exatamente ao montante declarado pelo contribuinte como objeto de regularização, este correspondente ao valor do ativo em real na database de 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Sobre o valor do imposto apurado na forma do caput incidirá multa de 100% (cem por cento).” (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3036480209

SF/25428.50021-69 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de novo Capítulo ao PL nº 5.582/2025 visa assegurar o recolhimento dos tributos federais devidos por operadores de apostas de quota fixa que exploraram o mercado brasileiro sem autorização no período anterior a janeiro de 2025, quando foi formalmente iniciado o mercado regulado brasileiro.

Propõe-se instituir o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, voltado à conformação fiscal de operadores que exploraram economicamente o mercado brasileiro de apostas de quota fixa entre os anos de 2018 e 2024. A iniciativa se inspira no modelo bem-sucedido do RERCT original, estabelecido pela Lei nº 13.254/2016, que permitiu a repatriação voluntária e regularização de ativos não declarados com efeitos positivos sobre a arrecadação federal e a transparência patrimonial.

Com a sanção da Lei nº 13.756/2018, o Brasil legalizou a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, ainda que sua regulamentação plena e a emissão das primeiras licenças tenham se concretizado apenas em 2025, após a promulgação da Lei nº 14.790/2023. Nesse intervalo, diversas empresas, muitas sediadas no exterior, passaram a operar no país, oferecendo apostas direcionadas ao público brasileiro, com meios de pagamento locais, campanhas publicitárias em português e uso da rede bancária nacional, mesmo sem autorização formal da administração pública.

Embora o ambiente normativo apresentasse lacunas específicas quanto à atividade, a exigência de tributos gerais, como PIS, Cofins, ISS, IRPJ e CSLL, já estava plenamente vigente e aplicável conforme os critérios de habitualidade, economicidade e territorialidade definidos na legislação tributária nacional.

Nesse contexto, a presente emenda busca implementar um mecanismo transparente, eficaz e juridicamente viável para o recolhimento retroativo do imposto de renda, permitindo que os operadores que atuaram até 31 de dezembro de 2024 possam declarar voluntariamente sua receita, repatriar ativos, regularizar pendências e, assim, integrar de forma definitiva o ambiente regulado que passou a vigorar em 2025. Trata-se de medida que reforça a justiça concorrencial, estimula a conformidade fiscal e contribui para o equilíbrio das

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3036480209

SF/25428.50021-69 (LexEdit*)

contas públicas sem onerar os operadores que, desde 2025, assumem os altos encargos exigidos pelo novo marco normativo.

A proposta aqui apresentada retoma os termos do programa originalmente incluído na MP 1.303/2024, que previa a criação do RERCT-Litigio Zero Bets, com regras específicas de adesão, tributação à alíquota de 15% sobre o ganho de capital e multa de 100%, garantias legais ao aderente e mecanismos adequados de repatriação. Estimativas preliminares apontam que a arrecadação potencial com o programa pode alcançar mais de R$ 12 bilhões, superando inclusive a meta da própria MP citada, que previa R$ 10,5 bilhões com o aumento da alíquota do *gaming tax*.

Mais do que uma proposta arrecadatória, o RERCT Litígio Zero Bets configura-se como medida de justiça e de equilíbrio institucional. Evita o risco de sobretaxação de operadores licenciados, que já enfrentam uma das cargas tributárias mais elevadas do mundo, com alíquota de 12% sobre o GGR, PIS/Cofins de 9,25%, ISS entre 2% e 5%, IRPJ de 25%, CSLL de 9%, taxas de fiscalização mensais de até R$ 2 milhões e outorga obrigatória de R$ 30 milhões.

Com a reforma tributária em curso e a previsão de um IVA de 27% sobre a receita bruta, somado à instituição de um Imposto Seletivo, o cenário de oneração se agravará e tende a ultrapassar 50% de carga efetiva. Tributar ainda mais os operadores atuais fragilizaria o ambiente legal e poderia causar evasão de operadores, conforme demonstrado pela curva de Laffer e pelo exemplo recente da Holanda, onde o aumento de impostos provocou retração de 16% no mercado legal e crescimento da informalidade.

O RERCT Litígio Zero Bets não representa um perdão ou anistia, mas um convite à regularização com pagamento de tributos e multa, nos moldes consagrados do RERCT de 2016, e deve ser entendido como alternativa equilibrada ao aumento de alíquotas e como estratégia de longo prazo para preservar a competitividade do setor, proteger os consumidores e garantir maior previsibilidade jurídica para investimentos futuros.

A proposta também mitiga distorções históricas e assegura tratamento isonômico entre aqueles que ingressaram voluntariamente no

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3036480209

SF/25428.50021-69 (LexEdit*)

mercado regulado e os que até então operavam à margem da estrutura institucional.

Diante de todo o exposto, esta emenda busca contribuir com uma solução responsável, tecnicamente embasada e fiscalmente eficiente para a consolidação do marco regulatório das apostas no Brasil.

Os recursos arrecadados contribuirão para investimentos na segurança pública e combate ao crime organizado. Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3036480209

SF/25467.51960-64 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se o seguinte Capítulo e correspondentes novos artigos ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, renumerando-se os demais:

"CAPÍTULO ___

DA DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE AS APOSTAS DE QUOTA FIXA NO PERÍODO PRÉVIO À REGULAMENTAÇÃO

Art. XX. Os operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, ofertado produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil, ainda que por meio de plataformas digitais, intermediários de pagamento ou estruturas societárias sediadas no exterior, deverão apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, declaração única de regularização, contendo informações completas sobre receitas, bens, direitos e valores decorrentes da atividade de apostas, inclusive aqueles mantidos no exterior.

§ 1º A declaração deverá abranger operações realizadas desde nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo:

I – faturamento anual e receita bruta de apostas (GGR);

II – base de cálculo de tributos incidentes;

III – identificação de beneficiários finais, nacionais ou estrangeiros;

IV – volume de prêmios pagos, retidos e não reclamados; e

V – valores movimentados por intermediários financeiros nacionais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5149007021

SF/25467.51960-64 (LexEdit*)

§ 2º A omissão ou falsidade das informações prestadas implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A não apresentação da declaração no prazo do *caput* inverte o ônus da prova relativamente aos dados constantes em sistemas próprios de apostas, que devem ser utilizados para constituição de créditos tributários relativos aos tributos que deixaram de ser pagos no período citado.

Art. XY. A declaração de que trata esta Lei abrange, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, deve calcular os seguintes tributos:

I – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

III – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); e

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A totalidade do valor devido pelas operações de aposta de quota fixa, poderá, ser quitada em parcela única, à vista, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ou parcelado, desde que seja pago à vista, no ato da adesão, ao programa, também dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total devido.

§ 2º Sobre o valor apurado incidirá multa de 70% (setenta por cento), juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais.

Art. XW. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, por ato próprio, normas complementares para apuração da base de cálculo, critérios de fiscalização e parcelamento dos valores devidos.

Art. XQ. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, bem como a não quitação voluntária dos tributos aqui elencados, sujeitará o contribuinte inadimplente à cobrança de ofício dos valores de principal, juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais, acrescidos de multa punitiva no valor de 150% do valor total devido, bem como sujeitará o operador e seus administradores às penalidades previstas na legislação tributária e penal, inclusive quanto a crimes contra a ordem tributária e econômica.” (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5149007021

SF/25467.51960-64 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de novo Capítulo ao PL nº 5.582/2025 visa assegurar o recolhimento dos tributos federais devidos por operadores de apostas de quota fixa que exploraram o mercado brasileiro sem autorização no período anterior a janeiro de 2025, quando foi formalmente iniciado o mercado regulado brasileiro.

Nesse período, diversas empresas, muitas delas sediadas no exterior, atuaram direcionando seus produtos ao público brasileiro, com campanhas em português, uso do sistema financeiro nacional e captação de receitas de consumidores residentes no país, sem o devido recolhimento de tributos ordinários como IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. A ausência de regulação específica não afastava a incidência dessas obrigações tributárias gerais, aplicáveis a toda atividade econômica realizada no território nacional.

A medida ora proposta não configura criação de novo tributo, mas a aplicação da legislação já vigente à época dos fatos geradores, observando os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia tributária. Ademais, busca-se corrigir uma distorção concorrencial grave causada a empresas de outros setores, como o varejo, que nesse mesmo período arcaram com pesada carga tributária.

Além de promover justiça fiscal e isonomia, o projeto tem alto potencial arrecadatório, podendo gerar receitas superiores a R$ 12 bilhões. Tais recursos podem ser destinados a políticas públicas de saúde, educação e segurança, em linha com as finalidades sociais previstas no marco regulatório das apostas e corrigindo distorções sociais causadas pela atividade.

A proposta incentiva a conformidade e a transparência, ao exigir que operadores prestem informações detalhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, permitindo ao Estado identificar fluxos financeiros, beneficiários finais e estruturas societárias envolvidas, fortalecendo a capacidade de fiscalização e combate à sonegação, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

Os operadores utilizam sistemas informatizados altamente integrados — tais como *betting engines, risk management platforms e ledger systems* — responsáveis por registrar todas as transações, desde o recebimento das apostas

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5149007021

SF/25467.51960-64 (LexEdit*)

até o pagamento dos prêmios, passando pelo cálculo de probabilidades, elaboração de odds, emissão de bilhetes digitais, identificação do apostador, rastreamento de pagamentos e movimentações internas.

Esses sistemas, por exigência regulatória internacional e por critérios de segurança e auditoria, mantêm registros detalhados, invioláveis e auditáveis, normalmente armazenados em bancos de dados redundantes e protegidos por padrões internacionais, como GLI-19 (*Systems Software*) e GLI-33 (*Event Wagering Systems*), além de logs criptografados, trilhas de auditoria (*audit trails*) e mecanismos de *real-time monitoring*.

Dessa forma, é tecnicamente impossível que a casa de apostas opere sem gerar, automaticamente, um histórico completo de suas atividades. Assim, quando o operador deixa de apresentar a declaração única no prazo legal, não pode alegar desconhecimento ou ausência de dados, uma vez que todos os elementos — volume de apostas, GGR, prêmios pagos e retidos, identificação de contas vinculadas, fluxos financeiros internos e externos — estão integralmente armazenados em seus próprios sistemas.

Por isso, a inversão do ônus da prova prevista no § 3º do primeiro artigo do novo capítulo representa medida necessária e proporcional. Trata-se de mecanismo alinhado às práticas internacionais de fiscalização do setor de *gaming* e *iGaming*, garantindo que a Receita Federal possa utilizar as informações constantes nos próprios sistemas dos operadores para constituir créditos tributários quando houver omissão na declaração. A norma previne fraudes, estimula o cumprimento voluntário, desestimula a subdeclaração e evita que a inércia ou má-fé do contribuinte comprometa a arrecadação e a transparência do mercado.

Em síntese, o § 3º citado apenas assegura que, na ausência de cooperação do operador, prevaleçam os dados objetivos e auditáveis que ele próprio produz, garantindo segurança jurídica, eficiência fiscal e integridade na tributação da atividade de apostas.

Trata-se, portanto, de uma medida rígida, mas necessária, que equilibra arrecadação, justiça tributária e segurança jurídica, sinalizando que

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5149007021

SF/25467.51960-64 (LexEdit*)

o Brasil não tolerará a exploração econômica de seu mercado sem o devido cumprimento das obrigações fiscais.

Os recursos arrecadados contribuirão para investimentos na segurança pública e combate ao crime organizado. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5149007021

SF/25833.35666-73

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que *institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.582, de 2025, de autoria original do Poder Executivo, que *institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)*.

SF/25833.35666-73

A proposição legislativa foi inicialmente proposta pelo Poder Executivo, com o nome de "PL Antifacção". Tal proposta alterava a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Orcrim), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

A versão encaminhada pelo Executivo promovia importantes e salutares mudanças no Código de Processo Penal e na Lei de Organizações Criminosas, entre outros diplomas, visando justamente combater as denominadas "facções criminosas" – formas qualificadas de organização criminosa –, que eram assim consideradas como aquelas que visassem ao controle de territórios ou de atividades econômicas, mediante o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório, nos termos do proposto art. 1º-A da Lei das Orcrim.

Como forma de recrudescer o tratamento penal às facções criminosas, o PL Antifacção previa os seguintes instrumentos:

i. intervenção judicial em pessoas jurídicas que estivessem sendo utilizadas por facções criminosas, milícias privadas ou grupos paramilitares;
ii. novos meios de obtenção de prova, como infiltração de colaboradores; e
iii. facilidade na obtenção de dados cadastrais dos investigados pelo Ministério Público e pela autoridade policial.

No âmbito do CPP, o PL original modificava substancialmente o capítulo sobre medidas assecuratórias, objetivando aumentar a eficiência na recuperação e no bloqueio de ativos que fossem produto ou proveito de infrações penais. Em alguns casos, criava as "medidas assecuratórias especiais", com elementos ainda mais eficazes e céleres para garantir o resultado útil do processo penal para alguns delitos específicos.

SF/25833.35666-73

Também alterava outros diplomas legais, como a LEP e a Lei de Crimes Hediondos, sempre de maneira acertada, para recrudescer o tratamento penal.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, sob intensa discussão, o relator, o nobre deputado Guilherme Derrite, acolhendo diversas sugestões no sentido de aprimorar a proposição, criou um quadro normativo, denominado "Marco Legal de Combate ao Crime Organizado no Brasil", tipificando os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e alterando os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Em apertada síntese, o relator concentrou as modificações em inédito diploma legal, deixando de lado certas alterações sugeridas pelo projeto original. Aumentou sensivelmente as penas para os novos delitos de "domínio social estruturado" e de "favorecimento ao domínio social estruturado", bem como de outros delitos já existentes no Código Penal.

O **Marco Legal do Combate ao Crime Organizado** (arts. 1º a 32) inaugura um novo regime repressivo aplicável a organizações criminosas denominadas "ultraviolentas", grupos paramilitares e milícias privadas, estabelecendo os crimes de domínio social estruturado, com pena de vinte a quarenta anos, e de favorecimento ao domínio social estruturado, punido com doze a vinte anos.

O texto define condutas típicas amplas, causas de aumento de pena, formas privilegiadas, punição de atos preparatórios e classificação dos delitos como hediondos. Também dispõe sobre celeridade e integração das atividades investigativas, fixando prazos mais reduzidos de inquérito, atuação coordenada em forças-tarefa, cooperação internacional e possibilidade de julgamento

SF/25833.35666-73

colegiado de homicídios conexos, afastando-se a competência do Tribunal do Júri nestes casos.

O **Marco Legal** cria ainda um conjunto de medidas assecuratórias cautelares – incluindo sequestro e arresto de bens, bloqueio financeiro, restrições a atividades econômicas e intervenção judicial em pessoas jurídicas – e institui medidas definitivas pós-condenação, como confisco ampliado, dissolução compulsória e destinação de ativos a fundos de segurança pública. Por fim, introduz a ação civil autônoma de perdimento de bens, imprescritível, aplicável aos bens ilícitos relacionados aos crimes da lei, com disciplina completa sobre legitimidade, medidas urgentes, administração e alienação de ativos.

No **Código Penal**, o substitutivo ajusta dispositivos correlatos às penas elevadas dos crimes previstos no marco legal, principalmente os contra o patrimônio. Também insere os entes federativos como destinatários de perdimento de bens.

No **Código de Processo Penal**, o projeto inclui previsão de julgamento colegiado para homicídios praticados por integrantes das organizações descritas, restringindo a competência do Tribunal do Júri, conforme citado. Ademais, altera dispositivos sobre a audiência de custódia.

Na **Lei de Crimes Hediondos**, os crimes previstos nos arts. 2º e 3º do marco (domínio social estruturado e favorecimento ao domínio social estruturado) são formalmente incorporados ao regime jurídico mais gravoso, com consequências penais e processuais próprias dessa classificação.

Na **Lei de Execução Penal**, o texto prevê medidas de monitoramento de presos e altera regras de progressão de regime.

Na **Lei Antidrogas** e no **Estatuto do Desarmamento**, é realizada compatibilização em relação ao concurso entre os crimes de tráfico e porte de armas.

SF/25833.35666-73

Na **Lei de Lavagem de Dinheiro**, promove também pequenas alterações na destinação de bens, direitos e valores oriundos dos crimes praticados para os entes responsáveis.

Por fim, no **Código Eleitoral**, o projeto veda o direito de voto para presos cautelares.

Foram apresentadas 40 (quarenta) emendas até o presente momento e foi realizada Audiência Pública nesta Comissão, além da coleta formal e informal de centenas de contribuições de especialistas de diversas áreas.

A **Emenda nº 1-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, altera o art. 9º do projeto para permitir a alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados em todas as hipóteses previstas no art. 144-A do Código de Processo Penal, ou seja, sempre que houver risco de deterioração, depreciação ou dificuldade de manutenção, evitando que a medida fique restrita apenas ao risco de perecimento físico do bem.

A **Emenda nº 2-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, acrescenta dispositivo à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998) para admitir expressamente o uso da ação controlada e da infiltração de agentes na investigação deste crime, condicionando a medida à existência de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, visando a dar segurança jurídica à obtenção de provas.

A **Emenda nº 3-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, altera a Lei nº 12.850/2013 para regulamentar a criação de identidades fictícias para agentes infiltrados, incluindo a possibilidade de constituição de pessoas jurídicas fictícias. O texto determina que os órgãos de registro público devem produzir e manter esses dados sob sigilo por ordem judicial, preservando-os por no mínimo quatro anos para garantir a segurança dos agentes.

A **Emenda nº 4-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, propõe retirar a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídios

SF/25833.35666-73

praticados por organizações criminosas. O objetivo é transformar a morte em uma qualificadora ou causa de aumento de pena específica na Lei de Organizações Criminosas, permitindo que o julgamento seja feito por juiz singular ou colegiado, protegendo a integridade dos jurados contra ameaças.

A **Emenda nº 5-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, estabelece a execução provisória da pena logo após a condenação em primeira instância para os crimes previstos na Lei de Organizações Criminosas. A emenda retira o efeito suspensivo da apelação, salvo se a defesa comprovar que o réu cessou completamente o vínculo associativo com o grupo criminoso.

A **Emenda nº 6-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, altera a Lei de Interceptação (Lei nº 9.296/1996) para permitir a instalação de dispositivos de captação ambiental (escutas) durante o período noturno ou por meio de operação policial disfarçada. Também valida como prova de acusação a gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento prévio da polícia, retirando a restrição de uso apenas pela defesa.

A **Emenda nº 7-CCJ**, de autoria do Senador Carlos Viana, classifica como "organizações terroristas" as facções criminosas que utilizem armamento pesado, domínio territorial e violência sistemática para coibir a população ou enfrentar o Estado. O objetivo é endurecer o tratamento penal e facilitar mecanismos de bloqueio de bens e cooperação internacional antiterrorismo.

A **Emenda nº 8-CCJ**, de autoria do Senador Eduardo Gomes, transforma a Ação Civil de Perdimento de Bens em um instrumento subsidiário, a ser utilizado apenas quando não for possível o confisco na esfera penal (ex: em casos de extinção da punibilidade ou prescrição), evitando processos duplicados. Além disso, vincula a destinação dos recursos recuperados na esfera cível aos Fundos de Segurança Pública, impedindo que sejam encaminhados ao caixa comum do Tesouro.

A **Emenda nº 9-CCJ**, de autoria do Senador Eduardo Gomes, altera o projeto para determinar que os valores recuperados em investigações

SF/25833.35666-73

conduzidas pela Polícia Federal sejam destinados exclusivamente ao FUNAPOL (Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal), corrigindo a previsão anterior que enviava os recursos ao Fundo Nacional de Segurança Pública genérico.

A **Emenda nº 10-CCJ**, de autoria do Senador Eduardo Gomes, altera a Lei nº 12.850/2013 para fixar o prazo de 10 dias (ou 24 horas em casos urgentes) para que o juiz decida sobre representações da polícia. Também concede ao delegado de polícia legitimidade recursal supletiva, permitindo que ele recorra de decisões que indefiram medidas cautelares caso o Ministério Público não o faça.

A **Emenda nº 11-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, propõe que os presos ressarçam ao Estado as despesas com sua manutenção no presídio, podendo utilizar parte da remuneração do seu trabalho para esse fim. Caso o preso não tenha recursos, a dívida será perdoada ao final da pena, mas se tiver patrimônio e não pagar, o valor será inscrito em dívida ativa.

A **Emenda nº 12-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, determina que os presídios (exceto os de segurança máxima) devem ter espaços reservados para atividades laborais, criando incentivos para a atração de investimentos de empresas privadas e parceiros. O objetivo é viabilizar o trabalho prisional e parcerias com o setor privado.

A **Emenda nº 13-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, estabelece que pelo menos 50% da remuneração do trabalho do preso seja destinada ao ressarcimento de suas despesas com manutenção. Em casos de Parceria Público-Privada (PPP), esse valor será considerado receita do parceiro privado, reduzindo a contrapartida financeira devida pelo Estado.

A **Emenda nº 14-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, altera a Lei do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) para obrigar que pelo menos metade dos recursos destinados a obras sejam usados em estabelecimentos penais

SF/25833.35666-73

industriais. A meta é ampliar o número de vagas que ofereçam trabalho e capacitação interna.

A **Emenda nº 15-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, também altera a Lei do Funpen para exigir que, sempre que recursos do fundo forem utilizados para a construção de novos presídios, os entes federativos garantam espaços internos para a instalação de indústrias, oferecendo vagas de trabalho e capacitação.

A **Emenda nº 16-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, permite que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financiem programas de proteção a agentes públicos (juízes, promotores, policiais) que estejam sob ameaça. A proposta inclui também a previsão de reparação cível a agentes vítimas de violência no dever ou a seus familiares em caso de morte.

A **Emenda nº 17-CCJ**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, altera o Código de Processo Penal para definir critérios objetivos de "fundada suspeita" em buscas veiculares e pessoais (ex: denúncia específica, fuga, cheiro de droga). Exige que a suspeita seja justificada por escrito e, se possível, gravada, sob pena de ilicitude da prova.

A **Emenda nº 18-CCJ**, de autoria do Senador Humberto Costa, proíbe a nomeação do próprio investigado, seus parentes ou sócios como depositários de bens apreendidos (evitando a "constrição de fachada"). Permite depositário particular apenas em casos excepcionais e transitórios, exigindo que o Ministério Público ou delegado peçam a alienação antecipada em 10 dias.

A **Emenda nº 19-CCJ**, de autoria do Senador Humberto Costa, altera a Lei nº 12.850/2013 para fixar o prazo de 10 dias (ou 24 horas em casos urgentes) para que o juiz decida sobre representações da polícia. Também concede ao delegado de polícia legitimidade recursal para contestar decisões que indefiram medidas cautelares.

SF/25833.35666-73

A **Emenda nº 20-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, permite que o juiz decrete medidas cautelares reais (como bloqueio de bens e criptoativos) baseadas exclusivamente na declaração do colaborador premiado, desde que haja risco de dissipação. Também autoriza medidas probatórias (como quebras de sigilo) se demonstrada a utilidade para corroborar a própria colaboração.

A **Emenda nº 21-CCJ**, de autoria do Senador Sergio Moro, altera a Lei de Interceptação (Lei nº 9.296/1996) para autorizar expressamente, mediante ordem judicial, o uso de "softwares de intrusão" (spywares) para interceptar comunicações e dados em investigações contra organizações criminosas ultraviolentas ou milícias. A medida prevê salvaguardas como auditoria independente e prazo máximo de 15 dias, renovável.

A **Emenda nº 22-CCJ**, de autoria do Senador Dr. Hiran, inclui uma nova causa de aumento de pena na Lei de Organizações Criminosas para crimes praticados na faixa de fronteira. A justificativa aponta a região, especialmente o Norte e o estado de Roraima, como epicentro de disputas entre facções e rotas de tráfico internacional.

A **Emenda nº 23-CCJ**, de autoria do Senador Rogério Carvalho, propõe uma reestruturação completa dos artigos 2º e 3º do projeto, inserindo as definições de "facção" e "milícia" diretamente na Lei nº 12.850/2013, em vez de criar tipos penais autônomos. Define também novos crimes como "domínio territorial violento" e "infiltração em atividade econômica/política", responsabilizando empresas que atuem para esses grupos.

A **Emenda nº 24-CCJ**, de autoria do Senador Rogério Carvalho, altera o Estatuto do Desarmamento para obrigar a emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) com identificação do CPF/CNPJ do comprador em todas as vendas de armas e munições. Também proíbe o pagamento em espécie acima de determinado valor, exigindo meios rastreáveis (transferência, cartão) para prevenir lavagem de dinheiro.

SF/25833.35666-73

A **Emenda nº 25-CCJ**, de autoria do Senador Rogério Carvalho, cria tipos penais específicos e mais graves no Estatuto do Desarmamento para a fabricação clandestina de armas automáticas ou fuzis (pena de 8 a 12 anos). Também criminaliza a posse de arquivos digitais ("blueprints") e manuais para impressão 3D de armas, punindo quem os disponibiliza na internet.

A **Emenda nº 26-CCJ**, de autoria do Senador Rogério Carvalho, estabelece que, nos crimes de posse ou porte ilegal e tráfico de armas (arts. 16, 17 e 18 do Estatuto), a pena será aplicada em dobro se o armamento for automático ou equiparável a fuzis e metralhadoras. O objetivo é punir com mais rigor o porte de armas de guerra usadas por facções para domínio territorial.

A **Emenda nº 27-CCJ**, de autoria do Senador Carlos Portinho, altera o projeto para determinar que, em casos de urgência ou risco de ineficácia de medidas cautelares, o Ministério Público deve se manifestar no prazo de 24 horas e o juiz decidir em igual prazo, visando a garantir a celeridade processual sem violar o sistema acusatório.

A **Emenda nº 28-CCJ**, de autoria do Senador Carlos Portinho, altera o art. 9º do projeto para excluir a possibilidade de o juiz decretar medidas assecuratórias de ofício. A proposta exige que tais medidas sejam sempre precedidas de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, reforçando a imparcialidade judicial.

A **Emenda nº 29-CCJ**, de autoria do Senador Carlos Portinho, propõe a supressão dos dispositivos que retiravam a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por organizações criminosas. O objetivo é preservar a competência constitucional do Júri, considerada cláusula pétrea.

A **Emenda nº 30-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, estabelece garantias trabalhistas e funcionais para o cidadão que atuar como jurado em processos de crime organizado, assegurando a manutenção integral do

SF/25833.35666-73

salário, contagem de tempo de serviço e estabilidade no emprego por 90 dias após o julgamento.

A **Emenda nº 31-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, altera a Lei de Proteção a Testemunhas (Lei nº 9.807/1999) para estender expressamente suas medidas de proteção aos jurados do Tribunal do Júri, quando houver grave ameaça decorrente de sua atuação em processos contra facções ou milícias.

A **Emenda nº 32-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, cria o tipo penal de "Exposição Indevida de Jurado" (*doxxing*), punindo a divulgação de dados pessoais, endereço ou imagem de jurados com o fim de intimidação, prevendo aumento de pena se o crime for praticado por membro de organização criminosa.

A **Emenda nº 33-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, institui uma seção específica no Código de Processo Penal para a proteção de jurados, permitindo o interrogatório do réu por videoconferência para evitar contato visual direto, restringindo o acesso a dados pessoais dos jurados e vedando a transmissão de imagem do Conselho de Sentença.

A **Emenda nº 34-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, regulamenta o desaforamento de julgamentos de crimes contra a vida ligados ao crime organizado, permitindo a transferência do júri para a Capital ou para comarcas com mais de 300 mil habitantes quando houver risco à segurança de jurados ou testemunhas.

A **Emenda nº 35-CCJ**, de autoria do Senador Sérgio Petecão, autoriza a criação de uma lista específica de jurados voluntários para atuar em julgamentos de facções e milícias, prevendo que o sorteio seja realizado de forma reservada e sigilosa para evitar a identificação e coação prévia dos sorteados.

As **Emendas nº 36-CCJ e 37-CCJ**, de autoria dos Senadores Sérgio Petecão e Magno Malta, suprimem o dispositivo do projeto que pretendia afastar

SF/25833.35666-73

a competência do Tribunal do Júri para homicídios praticados por organizações criminosas, defendendo que o combate ao crime deve ocorrer através da proteção do Júri e não de sua extinção.

A **Emenda nº 38-CCJ**, de autoria do Senador Plínio Valério, pretende garantir o regime jurídico de destinação de bens apreendidos em fiscalização aduaneira e tributária.

A **Emenda nº 39-CCJ**, do mesmo Senador, incluiu entre os sujeitos especialmente protegidos na causa de aumento de pena do crime de organização criminosa as autoridades fiscais das administrações tributárias.

A **Emenda nº 40-CCJ**, de autoria do Senador Mecias de Jesus, inclui nas causas de aumento do crime de organização criminosa as hipóteses de cooperação entre facções brasileiras e estrangeiras, utilização de corredores logísticos transfronteiriços, violência extrema como método de controle, exploração de vulnerabilidades sociais para recrutamento, e risco real à soberania nacional e à segurança das populações fronteiriças.

A **Emenda nº 41-CCJ**, de autoria do Senador Fabiano Contarato, possibilita que o delegado de polícia e o membro do Ministério Público possam requisitar os Relatórios de Inteligência Financeira ao Coaf.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ) tecer considerações a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Do ponto de vista do mérito, também compete a este colegiado opinar sobre matérias atinentes ao direito penal, processual penal e penitenciário (art. 101, II, "d", RISF).

Quanto aos aspectos constitucionais, verificamos não há vícios em relação à iniciativa, podendo ser de autoria do Poder Executivo (art. 61, *caput*, da

SF/25833.35666-73

Constituição Federal – CF). Ademais, a proposição não conflita com preceitos constitucionais, sendo, assim, plenamente viável do ponto de vista da constitucionalidade. O projeto, por fim, apresenta juridicidade, ao inovar na ordem jurídica – inclusive de forma bastante extensa.

Do ponto de vista da técnica legislativa, entendemos que há reparos necessários, que serão objeto de sugestão no Substitutivo em anexo.

No mérito, é importante fazermos uma observação preambular, antes de prosseguirmos.

A segurança pública, direito de todos e dever do Estado, nos termos constitucionais, lamentavelmente nunca foi garantida de forma eficaz no Brasil.

A população brasileira, de todas as classes sociais, continua convivendo diária e progressivamente com a criminalidade organizada, que literalmente tem dominado importantes parcelas de nossas cidades – e às vezes até cidades inteiras, ainda que de modo temporário. Estudos recentes indicam que cerca de 26% da população brasileira sofre verdadeiro *domínio* de facções, ao passo que mais da metade sofre ao menos *influência* desses grupos criminosos altamente periculosos[1].

Como se nota, mais recentemente, devido à contínua e injustificável omissão estatal, as organizações criminosas estão efetivamente controlando territórios, atuando como verdadeiro Estado paralelo de natureza criminosa, coagindo e violentando a população-alvo – que normalmente já se encontra socialmente vulnerável.

Se é dever do Estado garantir segurança pública adequada, o Congresso Nacional não pode se furtar de responder a essa justa e importante demanda. O Parlamento, aliás, tem a obrigação de – na medida de suas responsabilidades constitucionais e legais – oferecer resposta dura e efetiva para

[1] Uribe A, Lessing B, Schouela N, Stecher E. Criminal Governance in Latin America: Prevalence and Correlates. *Perspectives on Politics*. Published online 2025:1-19. doi:10.1017/S1537592725101849.

SF/25833.35666-73

que a população brasileira deixe de ser refém de grupos organizados criminosos altamente cruéis.

A segurança pública nunca pode ser tratada como um direito acessório. Na verdade, é verdadeiro pressuposto para a garantia de todos os demais direitos consagrados na Constituição, principalmente os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, que seguem sendo constantemente violados em inaceitável quadro que prejudica – repito – principalmente os setores mais pobres de nosso País.

Diante disso, é urgente e imprescindível que esta Casa – por meio desta Comissão – forneça aprimoramentos e instrumentos com os quais os órgãos de segurança e de persecução penal poderão atuar de forma mais incisiva contra a moderna criminalidade organizada, asfixiando-a financeiramente e estrangulando sua organização e estrutura, por meio do isolamento e neutralização penal de seus líderes.

Essa discussão, tão vital, não pode se rebaixar a disputas políticas mesquinhas, que só beneficiam os criminosos ao mesmo tempo em que prejudicam os despossuídos, nem pode ceder ao assédio da fração da criminalidade organizada que está infiltrada nas elites brasileiras e insiste em limitar a ação das forças de segurança a alvos periféricos, pobres e pretos. O combate às organizações criminosas deve chegar ao andar de cima para surtir verdadeiro efeito. Sugestões de todos os espectros políticos devem ser consideradas, de modo a criar instrumentos normativos adequados e longevos, que deem conta não apenas da criminalidade atual, mas da que porventura virá a existir futuramente, dada a enorme capacidade adaptativa do crime. A legislação deve ser, também, prospectiva.

Com efeito, vislumbrando a utilidade do projeto original, acolhemos diversos pontos nele contidos, em especial as alterações no Código de Processo Penal, por entender que esse diploma – principalmente no capítulo de medidas assecuratórias – merece urgente modernização. Também estamos de acordo quanto à necessidade de alteração normativa concentrada na Lei de Organizações

SF/25833.35666-73

Criminosas, por reconhecer seu grande potencial, ainda pouco explorado desde sua relativa recente publicação, em 2013.

Obviamente, também reconhecemos a relevante contribuição do Parecer relatado pelo Deputado Guilherme Derrite, policial militar e ex-secretário de Segurança de São Paulo, conjugando grande experiência prática no combate à criminalidade violenta nas ruas e na gestão. A Câmara dos Deputados captou corretamente os anseios da sociedade brasileira, de modo que o recrudescimento das penas e a previsão de modalidades delitivas especiais deve ser valorizado.

Por entender que ambas as propostas têm grande valor, decidimos pelo oferecimento de Substitutivo, que funde e organiza as alterações propostas, bem como faz-lhe reparos redacionais, sempre com o objetivo de combater ferozmente a criminalidade. Aproveitamos para acrescer dispositivos que entendemos ser altamente meritórios, conforme resumimos a seguir:

1) Criação do tipo penal de facção criminosa, caracterizada pela atuação mediante controle territorial ou atuação interestadual, como espécie de organização criminosa, com pena base de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos. Reformulamos o dispositivo de favorecimento do crime de facção, aproveitando a redação da Câmara mas restringindo os tipos a fim de eliminar controvérsias interpretativas;

2) Equiparação do tipo penal de constituição de milícia privada à facção criminosa. A milícia privada também será considerada organização criminosa para todos os fins legais;

3) Aumento da pena do crime de organização criminosa. Com esta e as duas alterações anteriores, pretendemos dar maior segurança jurídica à interpretação da lei, garantindo que facções criminosas e milícias privadas sejam consideradas organizações criminosas para todos os fins legais.

4) Incorporação das medidas assecuratórias previstas no texto inicial do Poder Executivo, combinadas com aquelas inseridas pela Câmara dos Deputados;

SF/25833.35666-73

5) Manutenção da previsão da Ação Civil de Perdimento de Bens, limitada à hipótese de extinção da punibilidade;

6) Previsão mais robusta sobre as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado - FICCO's, medida de cooperação entre órgãos policiais já em funcionamento exitoso nos 26 Estados e DF;

7) Aumento de diversas penas, a exemplo dos crimes de homicídio, lesão, roubo, ameaça, extorsão e estelionato, quando praticados por integrantes de facções criminosas ou milícias privadas, em razão dessa condição, na linha do decidido pela Câmara dos Deputados;

8) Alteração do Código de Processo Penal na linha da proposta do Poder Executivo;

9) Manutenção do tribunal do júri, diante da determinação constitucional, com previsão de dispositivos que protegem os jurados na hipótese de julgamento de crimes praticados por integrantes de milícias e facções;

10) Previsão de que a audiência de custódia deve-se dar preferencialmente por videoconferência, com dispositivos específicos sobre sua realização;

11) Retirada dos dispositivos que vedam a percepção do auxílio-reclusão e restringem o direito ao voto, considerando seu status constitucional, insuscetível de alteração por lei ordinária;

12) Manutenção da progressão de regime mais restrita, conforme decidido pela Câmara dos Deputados; e

13) Previsão de medidas investigatórias mais modernas, incluindo a regulamentação do uso de ferramentas de monitoramento remoto.

Por fim, entendemos que o principal fator que pode modificar a segurança pública no país e o combate ao crime organizado é a destinação de recursos orçamentários. Com o aumento das penas e medidas mais gravosas de execução previstas neste projeto, sabemos que o sistema penitenciário, já em estado de superlotação, será ainda mais demandado.

SF/25833.35666-73

Por isso, trabalhamos para criar uma nova parcela do Fundo Nacional de Segurança Pública focada exclusivamente no combate ao crime organizado, através do reforço das operações integradas das forças de segurança, da infraestrutura de inteligência e do sistema penitenciário, sem diminuir os recursos já previstos para o Fundo. Optamos por criar uma CIDE-Bets que, segundo estimativa elaborada a partir dos dados informados pelo Banco Central em audiência pública, poderá destinar até R$ 30 bilhões ao ano para o combate do crime organizado. Trata-se do maior investimento em segurança pública feito na história, com a potência necessária para virar o jogo no combate à criminalidade organizada e devolver o Brasil aos brasileiros.

Acreditamos que com tal quantia qualquer debate relativo aos fundos já existentes torna-se inócuo. No entanto, considerando que as discussões sobre o projeto na Câmara dos Deputados trouxeram à tona a zona confusa e cinzenta dos diversos fundos destinados à segurança pública, estamos prevendo dispositivo que concede prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Executivo estude e proponha a reestruturação dos fundos existentes, a exemplo do Funad, Funapol, FNSP e Funpen.

Passo à análise das emendas apresentadas.

Acolhemos a Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, que propõe a aplicação do art. 144-A do CPP para alienação antecipada. Incorporamos a medida no substitutivo ao instituir o procedimento de alienação e medidas assecuratórias especiais (arts. 144-B a 144-G do CPP) e prever a venda antecipada na intervenção de empresas (art. 21-D, § 10, da Lei nº 12.850/13), atendendo ao objetivo de evitar a deterioração dos bens apreendidos.

A Emenda nº 2, do Senador Sergio Moro, também é acolhida em nosso substitutivo, inserindo integralmente a sugestão de permitir a ação controlada e a infiltração de agentes na investigação de lavagem de dinheiro no § 7º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, conforme redação dada pelo nosso substitutivo.

Acolhemos, ainda, a Emenda nº 3, também do Senador Sergio Moro, que trata das identidades fictícias. Incluímos no substitutivo os artigos 11 e 11-A

SF/25833.35666-73

na Lei nº 12.850/2013 com redação que contempla a proteção, produção e preservação das identidades dos agentes infiltrados, bem como a criação de pessoas jurídicas fictícias.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 4, do Senador Sergio Moro. Embora não retiremos a competência constitucional do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida, acolhemos a preocupação com a segurança dos jurados por meio da criação do instituto do desaforamento para comarcas maiores (art. 427-A do CPP) e de medidas robustas de proteção e sigilo (art. 472-A do CPP).

Rejeitamos a Emenda nº 5, do Senador Sergio Moro, que propõe a execução provisória da pena em primeira instância. Optamos por manter o sistema recursal vigente, privilegiando, em contrapartida, o endurecimento do regime de cumprimento de pena para lideranças de facções em presídios federais (art. 2º-A, § 6º, da Lei nº 12.850/13).

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 6, do Senador Sergio Moro, sobre captação ambiental. Alteramos o art. 8º-A, § 4º, da Lei nº 9.296/96 para validar a gravação realizada por um dos interlocutores como prova de acusação, superando a limitação anterior que a restringia à defesa.

Rejeitamos a Emenda nº 7, do Senador Carlos Viana, que classifica facções como terroristas. Entendemos ser tecnicamente mais adequado criar tipos penais autônomos e específicos de "Facção Criminosa" e "Milícia Privada" na Lei de Organizações Criminosas, com penas severas, evitando conflitos hermenêuticos com a Lei Antiterrorismo.

Acolhemos a Emenda nº 8, do Senador Eduardo Gomes. Reestruturamos a Ação Civil de Perdimento de Bens no substitutivo (art. 21-F, § 4º) para ter caráter subsidiário, tornando-a aplicável apenas quando não for possível o confisco na esfera penal, evitando o *bis in idem* processual, conforme sugerido.

Rejeitamos a Emenda nº 9, do Senador Eduardo Gomes, que destina recursos ao FUNAPOL. Mantemos a centralização dos recursos recuperados no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ou nos fundos estaduais (art. 21-

SF/25833.35666-73

E, IV), visando a uma gestão unificada e federativa dos ativos para o fortalecimento do sistema de segurança como um todo.

Acolhemos as Emendas nº 10, do Senador Eduardo Gomes, e nº 19, do Senador Humberto Costa. Incorporamos ao texto final tanto a fixação de prazos rígidos para as decisões judiciais (art. 22) quanto a inovação processual que confere ao delegado de polícia legitimidade para interpor recurso, em caráter supletivo, contra decisões que indefiram suas representações. Entendemos que essa medida fortalece o sistema de persecução penal.

Rejeitamos as Emendas nºs 11, 12 e 13, do Senador Ciro Nogueira, referentes ao ressarcimento de despesas pelo preso e trabalho prisional. Embora meritórias, entendemos que tais propostas demandam uma revisão ampla da Lei de Execução Penal que foge ao escopo imediato deste projeto, focado na asfixia financeira e repressão qualificada ao crime organizado.

Rejeitamos a Emenda nº 14, do Senador Ciro Nogueira, porque reabre de forma pontual a LC 79 em sentido diverso da lógica do projeto, que opta por fixar prazo de 180 dias para que o Executivo apresente proposta de reestruturação dos fundos, e porque engessa em excesso a alocação de recursos dos estados, impondo um único modelo construtivo, com risco de aumento do custo por vaga, de incompatibilidade com realidades locais e de prejuízo à prioridade de rápida expansão de vagas prisionais.

Rejeitamos a Emenda nº 15, do Senador Ciro Nogueira. Embora o estímulo ao trabalho prisional seja meritório, a imposição uniforme dessa exigência para todas as novas unidades desconsidera especificidades técnicas de diferentes tipos de estabelecimentos, reduz a autonomia dos entes federados na gestão de seus parques prisionais e antecipa, de forma fragmentada, um debate que será mais adequadamente enfrentado no contexto mais amplo de reestruturação dos fundos, já previsto no texto principal.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 16, do Senador Ciro Nogueira. Prevemos o uso de recursos do FNSP para modernização e operações integradas (art. 5º, XIV e XV, da Lei nº 13.756/18), o que abarca a proteção institucional, sem, contudo, criar a rubrica específica de reparação cível proposta.

SF/25833.35666-73

Rejeitamos a Emenda nº 17, do Senador Ciro Nogueira, que define critérios objetivos para busca veicular. Entendemos que a matéria deve continuar sendo regida pela jurisprudência dos tribunais superiores, evitando o engessamento da atividade policial por um rol taxativo no Código de Processo Penal neste momento.

Acolhemos a Emenda nº 18, do Senador Humberto Costa. Incorporamos a vedação expressa à nomeação do investigado, seus parentes ou sócios como depositários de bens apreendidos (art. 124-B, § 1º, do CPP), combatendo a prática de "constrição de fachada".

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 20, do Senador Sergio Moro. Incorporamos a essência da proposta ao fortalecer os mecanismos de bloqueio de ativos e medidas probatórias, permitindo que a inteligência obtida via colaboração fundamente ações imediatas para evitar a dissipação de bens ou a destruição de provas.

Acolhemos a Emenda nº 21, do Senador Sergio Moro. Introduzimos os arts. 8º-B e 8º-C na Lei nº 9.296/96, regulamentando o uso de ferramentas de intrusão remota e espelhamento de dados, com rigoroso controle judicial e auditoria, modernizando os meios de investigação.

Acolhemos a Emenda nº 22, do Senador Dr. Hiran. Atendemos a preocupação com a segurança fronteiriça ao estabelecer a "transnacionalidade" como causa de aumento de pena e ao incluir a localização em áreas de fronteira como critério prioritário para a aplicação de recursos do FNSP (art. 5º, § 9º, IV, da Lei nº 13.756/18).

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 23, do Senador Rogério Carvalho. Adotamos a estratégia central de definir "Facção Criminosa" e "Milícia Privada" no bojo da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), além de tipificar condutas cruciais como o domínio territorial e o favorecimento. Contudo, realizamos adequações técnicas na topografia dos artigos e na dosimetria das penas para garantir a proporcionalidade.

Rejeitamos a Emenda nº 24, do Senador Rogério Carvalho. Entendemos que a alteração de rotinas comerciais de entes lícitos deve ser objeto

SF/25833.35666-73

de discussão em norma específica de fiscalização administrativa, para não desviarmos o foco da repressão criminal qualificada que buscamos instituir.

Acolhemos as Emendas nº 25 e nº 26, do Senador Rogério Carvalho. Incorporamos ao texto as propostas de recrudescimento penal no Estatuto do Desarmamento, criando tipos específicos e causas de aumento de pena para a fabricação, posse e porte de armas automáticas e fuzis. Entendemos que essa distinção é vital para a segurança pública, pois o uso de armamento de guerra e a proliferação de "fábricas clandestinas" (inclusive via impressão 3D) não podem receber o mesmo tratamento punitivo dado a armas de menor potencial ofensivo, sendo instrumentos centrais para o domínio territorial violento.

Acolhemos a Emenda nº 27, do Senador Carlos Portinho. Incorporamos a preocupação com a celeridade ao prever que, em casos de urgência, o juiz decida em 24 horas (art. 21-C, § 1º), mantendo, ainda, a possibilidade de o contraditório do Ministério Público ser diferido nessas situações extremas, para evitar que a exigência de manifestação prévia frustre a eficácia da medida cautelar.

Acolhemos a Emenda nº 28, do Senador Carlos Portinho. Suprimimos a possibilidade de o juiz decretar medidas assecuratórias cautelares "de ofício" (art. 21-C), exigindo sempre o requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade policial, o que fortalece o sistema acusatório e a imparcialidade do julgador na fase investigativa.

Acolhemos a Emenda nº 29, do Senador Carlos Portinho, a Emenda nº 36, do Senador Sérgio Petecão, e a Emenda nº 37 do Senador Magno Malta. Acatamos a supressão dos dispositivos do texto original que retiravam a competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida praticados por organizações criminosas. Entendemos que a soberania do Júri é cláusula pétrea e que a solução reside na proteção dos jurados e no desaforamento, e não na extinção da competência constitucional.

Rejeitamos a Emenda nº 30, do Senador Sérgio Petecão, que estabelece garantias trabalhistas aos jurados. Embora reconheçamos o mérito social da proposta, entendemos que ela adentra em matéria de Direito do

SF/25833.35666-73

Trabalho, fugindo ao escopo estritamente penal e processual penal deste marco legal de combate ao crime organizado.

Acolhemos a Emenda nº 31, do Senador Sérgio Petecão. Alteramos a Lei nº 9.807/1999 (art. 13 do Substitutivo) para permitir expressamente a extensão das medidas de proteção a testemunhas também aos jurados do Tribunal do Júri que sofram ameaças em razão de sua atuação em processos contra facções ou milícias.

Rejeitamos a Emenda nº 32, do Senador Sérgio Petecão, que cria o crime de "Exposição Indevida de Jurado". Optamos por enfrentar o problema da intimidação através de medidas processuais preventivas robustas (sigilo de dados e restrição de imagem previstos no art. 472-A do CPP), sem a necessidade de criar um novo tipo penal neste momento.

Acolhemos a Emenda nº 33, do Senador Sérgio Petecão. Instituímos uma seção específica de "Proteção dos Jurados" no Código de Processo Penal (arts. 472-A e 472-B), prevendo o sigilo de dados pessoais e a possibilidade de interrogatório do réu por videoconferência para evitar o contato visual direto e intimidatório com o Conselho de Sentença.

Acolhemos a Emenda nº 34, do Senador Sérgio Petecão. Regulamentamos o instituto do desaforamento (art. 427-A do CPP) para permitir a transferência do julgamento para a Capital ou para comarcas com mais de 300 mil habitantes, onde a estrutura de segurança é maior e a pressão sobre os jurados é diluída, garantindo a imparcialidade do julgamento.

Rejeitamos a Emenda nº 35, do Senador Sérgio Petecão, que cria uma lista específica de jurados voluntários. Entendemos que a medida poderia ferir o princípio do Juiz Natural e a representatividade social do Júri, preferindo os mecanismos de desaforamento e proteção para garantir a segurança sem segregar o corpo de jurados.

Acolhemos a Emenda nº 38, do Senador Plínio Valério, para preservar a destinação atual dos bens apreendidos por meio de procedimentos administrativos e tributários. Acolhemos também a Emenda nº 39, do mesmo

SF/25833.35666-73

Senador, diante da relevância da atividade de fiscalização tributária na prevenção e combate ao crime organizado.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 40, do Senador Mecias de Jesus, considerando que a causa de aumento inserida na emenda substitutiva engloba algumas das situações descritas pelo referido Senador, notadamente a hipótese de "circunstância de fato que evidencie a transnacionalidade da organização", além da previsão de destinação de mais recursos para o combate ao crime organizado na região fronteiriça.

Acolhemos também a Emenda nº 41, do Senador Fabiano Contarato, que consolida entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a requisição de Relatórios de Inteligência Financeira pelo Ministério Público e delegado de polícia ao Coaf.

Durante a reunião de 03 de dezembro de 2025, foram apresentadas as Emendas nº 42 e 43, de autoria dos Senadores Flávio Bolsonaro e Fabiano Contarato, respectivamente. Acolhemos parcialmente a primeira, por entender que está englobada pela tipologia de facção criminosa e milícia privada, presente na emenda substitutiva. Também acolhemos a Emenda nº 43, que trata do mesmo tema da Emenda nº 41, promovendo ajuste redacional.

Também incluímos sugestões realizadas pelo Senador Sergio Moro durante a reunião. A primeira na forma do § 8º do art. 21-W da Lei nº 12.850/2013, para prever que a instituição das FICCO´s não impede outros ajustes de cooperação para fins de combate ao crime organizado. A segunda no inciso XV do art. 5º da Lei nº 13.756/2018, para possibilitar aos GAECO's a percepção dos novos recursos do FNSP.

Por fim, agradecemos às inúmeras sugestões enviadas por órgãos públicos, entidades da sociedade civil, parlamentares e cidadãos que contribuíram na formulação da emenda substitutiva.

III – VOTO

SF/25833.35666-73

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.582, de 2025, com o acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 36 a 43, **nos termos da seguinte emenda substitutiva:**

EMENDA Nº - (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.296, de 24 de julho de 1996, 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 13 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.296, de 24 de julho de 1996 e 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 13 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

SF/25833.35666-73

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação ou a instrução processual de infração penal que envolva organização criminosa.

.....

§ 3º A pena é aumentada de metade até o dobro para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

.....

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) ao dobro se houver:

I - participação de criança ou adolescente;

II - concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - evidências de que a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - circunstância de fato que evidencie a transnacionalidade da organização;

VI - emprego de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

VII - uso de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VIII - infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;

IX - morte ou lesão corporal de agente de segurança pública, guarda municipal, autoridade fiscal, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

SF/25833.35666-73

X – obstrução ou embaraço à atuação das forças de segurança pública;

XI – interrupção, suspensão ou utilização ilícita de bancos de dados públicos, serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo; ou

XII – emprego de drones, veículos aéreos não tripulados (VANTs), sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos de natureza similar.

.....

§ 5º Se existirem indícios suficientes de que o agente público promove, constitui, financia ou integra organização criminosa, o juiz deverá determinar o seu afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual.

....."

"CAPÍTULO I-A

DAS FACÇÕES CRIMINOSAS E MILÍCIAS PRIVADAS

Facção criminosa

Art. 2º-A. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, facção criminosa:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Considera-se facção criminosa a organização criminosa que atue mediante o controle de territórios ou tenha atuação interestadual com o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório.

§ 2º O controle de territórios é caracterizado pela conduta reiterada de impedir ou dificultar a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou econômicas, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, penitenciários, policiais, de ensino ou hospitalares ou a prestação de serviços públicos.

Facção criminosa qualificada

SF/25833.35666-73

§ 3º A pena é aplicada em dobro se o agente exerce comando, individual ou coletivo, da facção criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

Aumento de pena

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) ao dobro se ocorrerem quaisquer das hipóteses do § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 5º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança; e

III – livramento condicional.

§ 6º O agente condenado ou cautelarmente custodiado pela prática da conduta prevista neste artigo, sempre que houver indícios concretos de que exerça comando individual ou coletivo de facção criminosa, cumprirá obrigatoriamente a pena ou a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, ou equivalente estadual.

Milícia privada

§ 7º A conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) é considerada organização criminosa e se equipara à facção criminosa para os fins desta Lei.

Favorecimento

Art. 2º-B. Constitui crime:

I – dar abrigo ou guarida ou auxiliar membro de facção criminosa ou milícia privada;

II – distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a pertencer a facção criminosa ou milícia privada;

III – fornecer local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consentir que outrem dele se utilize, para prática de crimes por facção criminosa ou milícia privada;

VI – fornecer informações em apoio à facção criminosa ou milícia privada com o intuito de possibilitar a prática de crimes;

SF/25833.35666-73

VII – alegar falsamente pertencer à facção criminosa ou milícia privada, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime se o fato é cometido sob coação moral ou física irresistível.

Art. 2º-C. Aplicam-se às facções criminosas e milícias privadas as medidas previstas nos parágrafos 5º a 9º do art. 2º e as demais medidas aplicáveis às organizações criminosas previstas nesta Lei e na legislação penal e processual penal." (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

VII – infiltração por policiais em atividades de investigação, na forma prevista no art. 11, ou, excepcionalmente, por colaborador, na forma prevista no art. 4º, § 19;

VIII – cooperação entre órgãos e entidades federais, distritais, estaduais e municipais, inclusive do setor privado, quando couber, na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução processual;

IX – acesso aos registros de localização e aos dados referentes ao cumprimento de medidas diversas da prisão de investigados pelos crimes previstos nesta Lei.

.....

§ 3º As medidas de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo terão prazo de validade inicial de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

§ 4º A cooperação policial internacional será coordenada pela Polícia Federal, que exercerá a articulação entre as instituições nacionais e estrangeiras envolvidas, diretamente ou por meio de organismos multilaterais, respeitadas as competências da autoridade central brasileira." (NR)

SF/25833.35666-73

"**Art. 4º** .....

.....

§ 18. A celebração do acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento na conduta ilícita, objeto da investigação, sob pena de rescisão, ressalvado o disposto no § 19.

§ 19. O acordo de colaboração poderá prever a infiltração ou a permanência encoberta do colaborador na organização criminosa, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições desta Lei relativas à infiltração de policiais, considerando-se, para a concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo, o risco efetivamente assumido pelo colaborador." (NR)

"**Art. 11**. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração policial conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público deverão produzir as identidades fictícias e incluir, em seus bancos de dados, as informações necessárias à sua efetividade, em procedimento sigiloso, mediante determinação judicial." (NR)

"**Art. 11-A**. Os dados fictícios do infiltrado, incluídos o nome, a data de nascimento, a filiação e as demais informações biográficas, serão fornecidos aos órgãos de registro e cadastro mediante ofício sigiloso da autoridade judicial.

§ 1º Para garantir a proteção e a integridade física dos infiltrados, os documentos das identidades fictícias deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, independentemente do encerramento da persecução penal, de modo a permitir a retirada gradual e segura dos infiltrados da organização criminosa.

§ 2º Por decisão judicial fundamentada, as identidades fictícias poderão ser mantidas ativas sob custódia de unidade policial especializada em operações encobertas, para utilização em futuras investigações que demandem infiltração.

SF/25833.35666-73

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à constituição de pessoas jurídicas fictícias destinadas a operações de infiltração policial."

"**Art. 15**. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais dos investigados, restritos à qualificação pessoal, à filiação, aos números de telefone e aos endereços, inclusive eletrônicos, mantidos pela Justiça Eleitoral, por empresas telefônicas, por instituições financeiras, por provedores de internet, por administradoras de cartão de crédito e por outras pessoas jurídicas prestadoras de serviço." (NR)

"**Art. 15-A**. Quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa, o delegado de polícia ou o Ministério Público poderá requisitar diretamente aos provedores de internet, às operadoras de telefonia, às empresas de tecnologia e às instituições financeiras a obtenção imediata de dados de geolocalização, transações financeiras e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias, independentemente de prévia autorização judicial.

Parágrafo único. A autoridade requisitante comunicará a medida ao juiz competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para posterior ratificação judicial."

"**Art. 15-B**. O juiz poderá autorizar, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, a interceptação telemática, de dados financeiros em tempo real, pelo prazo de 5 (cinco) dias, renovável mediante nova decisão fundamentada, com o objetivo de rastrear a geolocalização de dispositivos, transações via PIX e uso de cartões de crédito ou débito.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, as instituições financeiras, operadoras de telefonia e provedores de internet deverão encaminhar relatórios parciais de movimentação e localização à autoridade requisitante em ciclos de 12 (doze) horas."

"**Art. 17**. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel, os provedores de internet, os serviços de hospedagem e as plataformas digitais manterão à disposição das autoridades a que se refere o art. 15, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros de identificação dos números

SF/25833.35666-73

dos terminais de origem e destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, e os registros de conexão à internet, o histórico de acessos a serviços digitais e a geolocalização dos dispositivos utilizados pelos investigados.

§ 1º Para os fins deste artigo, os registros de conexão à internet deverão conter, obrigatoriamente, a identificação do endereço IP e da porta lógica de origem utilizada em cada sessão, a fim de garantir a identificação unívoca do terminal de origem.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará medidas para incentivar a adoção preferencial, nas conexões e serviços de rede, de protocolo que permita a melhoria da rastreabilidade individual e a eliminação da necessidade de tradução de endereços de rede." (NR)

"**Art. 17-A**. Estabelecimentos comerciais, empresas de comércio eletrônico, operadoras de cartão de crédito, plataformas de pagamento digital e fintechs deverão disponibilizar, mediante decisão judicial, acesso aos registros de compras e pagamentos efetuados pelos investigados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, exclusivamente para fins de investigação criminal."

"**Art. 17-B**. O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requerer, cautelarmente, a preservação de dados pessoais e de registros de conexão e acesso à internet, incluídas as respectivas comunicações, hipótese em que se aplicam os prazos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014."

"**Art. 17-C**. O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requisitar, mediante procedimento investigativo regularmente instaurado, Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) ao Coaf, que conterão as informações sobre transações suspeitas e dados cadastrais, comunicando-se a diligência ao juiz competente, documentando-se tais relatórios em autos apartados sob sigilo, servindo como elementos informativos para a instrução probatória ou para fundamentar medidas cautelares."

"CAPÍTULO II-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CAUTELARES

SF/25833.35666-73

Art. 21-C. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em até 5 (cinco) dias, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no país ou no exterior em nome do investigado, acusado ou interpostas pessoas;

II – suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;

III – bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ou aos seus integrantes;

IV – proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive PIX, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V – comunicação imediata ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI – suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes (tais como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital), pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII – afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII – proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão

IX – comunicação às Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Imóveis e órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

SF/25833.35666-73

X – declaração de inidoneidade cautelar para contratar com o Poder Público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§ 1º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado ao Ministério Público e à parte manifestarem-se posteriormente à decisão judicial.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, a apreensão, o perdimento e a destinação de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, observado, no que couber, o procedimento dos arts. 124-B, 133, 133-A e 144-B a 144-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 4º O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

Art. 21-D. No curso da investigação ou instrução processual, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo utilizada ou indevidamente beneficiada por organização criminosa, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medida assecuratória de natureza cautelar.

§ 1º A intervenção terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

SF/25833.35666-73

§ 3º A intervenção judicial deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, para que façam cumprir a determinação nas instituições submetidas à sua regulação.

§ 4º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§ 4º Durante a intervenção, o interventor poderá:

I – suspender contratos e operações suspeitas;

II – rescindir vínculos com pessoas investigadas

III – realizar auditorias financeiras e contábeis;

IV – identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V – solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída, entrada ou permanência, conforme o caso, de seus dirigentes, representantes ou associados no território nacional;

VI – propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

VII – destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§ 5º Decretada a intervenção, os contratos firmados com entidades públicas poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 6º A decisão de suspensão dos contratos poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais.

§ 7º O juiz notificará o tribunal de contas competente para realizar auditoria sobre os processos de licitação que antecederam os contratos celebrados entre a pessoa jurídica de direito privado e entidades públicas, bem como sobre a execução contratual.

§ 8º A decretação da intervenção acarretará na inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis).

SF/25833.35666-73

§ 9º O interventor deverá prestar contas trimestrais, ao Juízo e ao Ministério Público, sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§ 10. Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, ações ou demais ativos, observado o procedimento do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 11. A pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a Administração Pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa.

§ 12. Concluída a intervenção, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:

I – restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou participação na atividade criminosa;

II – liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave;

III – decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

§ 13. Na hipótese dos incisos II e III do § 12, o valor oriundo da alienação observará a destinação prevista no § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO II-B

DAS MEDIDAS DEFINITIVAS

Art. 21-E. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nesta Lei, se não houver ocorrido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva do grupo criminoso, incluindo:

SF/25833.35666-73

I – a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II – o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos cinco anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III – a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a responsabilidade solidária dos administradores e sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;

IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com destinação dos recursos nos termos do § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V – a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI – a proibição definitiva de contratar com o Poder Público, participar de licitações, receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

VII – o cancelamento de autorizações, registros ou licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII – a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, administradores, herdeiros e interpostas pessoas que tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX – a comunicação automática e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Receita Federal e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X – a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis para o registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;

SF/25833.35666-73

XI – a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§ 2º Compete à União ou ao estado-membro, conforme o caso, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos, nos termos do art. 133 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 3º As medidas deste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências).

CAPÍTULO II-C

DA AÇÃO CIVIL DE PERDIMENTO DE BENS

Art. 21-F. Fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados.

§ 1º A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§ 2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 3º A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.

§ 4º A ação civil de perdimento de bens será proposta exclusivamente nas hipóteses de extinção da punibilidade, de arquivamento de inquérito ou de sentença absolutória que não reconheça a inexistência material do fato ou a negativa de autoria.

SF/25833.35666-73

Art. 21-G. A perda civil de bens será declarada, na forma do artigo antecedente, nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;

III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;

V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A transmissão de bens a terceiros não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 21-H. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos em partes iguais entre o Brasil e o Estado requerente.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Art. 21-I. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica legitimada, poderão instaurar procedimento preparatório para o ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou da posse.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público poderá solicitar, de qualquer órgão ou entidade pública e de banco de dados de natureza pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos

SF/25833.35666-73

procedimentos de que trata o caput, no prazo que assinalar, em conformidade com a urgência e a complexidade da apuração.

Art. 21-J. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Art. 21-K. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.

Parágrafo único. Se o pedido de perdimento de bens for julgado, em definitivo, improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 21-L. A ação poderá ser proposta:

I – pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios;

II – pelo Ministério Público Federal nos casos de competência cível da Justiça Federal;

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Intervindo como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 21-M. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

SF/25833.35666-73

Art. 21-N. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial.

Art. 21-O A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, e, não sendo conhecidos estes, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 21-P. A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§ 1° As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 1 (um) ano, contado da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos e valores.

§ 3° Realizada a constrição do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador ou depositário.

§ 4º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 21-Q. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Parágrafo único. A pessoa responsável pela administração dos bens:

SF/25833.35666-73

I – fará jus à remuneração de até 5% (cinco por cento) do valor dos bens envolvidos no objeto da ação, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive, a contratação de seguro quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo- se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 21-R. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 21-S. Na ação civil de perdimento de bens, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública, direta e indireta.

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para a sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município interessado na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso.

SF/25833.35666-73

Art. 21-T. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, observadas as regras de destinação previstas na legislação penal e processual penal.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 21-U. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações ou fornecer provas, efetivamente relevantes, para o esclarecimento das questões de fato relativas ao mérito da ação de que trata esta lei, colaborando ainda, de modo eficaz, para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação dos bens.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária ao terceiro colaborador será, de modo fundamentado, fixada na sentença.

CAPÍTULO II-D

DO BANCO NACIONAL E DOS BANCOS ESTADUAIS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Art. 21-V. Fica instituído, para os fins desta lei, o Banco Nacional de Organizações Criminosas, a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo federal em até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O Banco Nacional tem por finalidade identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal:

I - poderão optar por aderir ao Banco Nacional de Organizações Criminosas ou criar, no mesmo prazo definido no *caput*, Bancos Estaduais de Organizações Criminosas, que deverão funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações;

II – deverão alimentar e atualizar, em tempo real, as informações locais relativas às pessoas, grupos e entidades vinculadas a organizações criminosas sob sua jurisdição.

SF/25833.35666-73

§ 3º A interoperabilidade prevista no inciso I do § 2º será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observadas as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), ou por outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

§ 4º A inclusão ou remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre União e ente federativo interessado, que levará em consideração, dentre outros aspectos, a atualidade e relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

§ 5º A criação e integração do Banco Estadual ou a adesão ao Banco Nacional, bem como sua atualização em tempo real, constituem condição necessária para celebração de convênios, acordos de cooperação e recebimento de repasses voluntários da União no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), devendo a comprovação dessa integração ser requisito de prioridade na destinação de recursos federais voltados à segurança pública.

§ 6º A inclusão do nome, CPF, CNPJ ou outro identificador oficial de pessoa física ou jurídica no Banco Nacional ou em qualquer Banco Estadual, devidamente formalizada nos termos do regulamento, presumirá o vínculo da pessoa ao respectivo grupo criminoso, para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública.

§ 7º O Coaf terá acesso direto ao Banco Nacional de Organizações Criminosas para fins de monitoramento e eventual elaboração dos respectivos Relatórios de Inteligência Financeira.

CAPÍTULO II-E

DAS FORÇAS INTEGRADAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 21-W. Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência, observados os âmbitos de suas competências e atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta e coordenada em Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), constituídas para o planejamento e execução de ações estratégicas de enfrentamento a organizações criminosas.

SF/25833.35666-73

§ 1º A criação da Força Integrada será formalizada por acordo de cooperação técnica, que definirá objetivos, obrigações comuns e específicas, áreas de atuação, prazos, critérios de sigilo e intercâmbio de informações, modo de aferição de resultados, informações sobre recursos orçamentários, financeiros, patrimoniais e humanos e hipóteses de alteração e extinção.

§ 2º Integrará o acordo de cooperação técnica plano de trabalho que conterá, dentre outros, detalhamento de:

I - órgãos partícipes e respectivos representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução do acordo;

II - diagnóstico, justificativa, abrangência e resultados esperados;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - coordenação-geral e supervisão pela Polícia Federal sem hierarquia direta entre os órgãos participantes;

V - previsão de indicação de servidores efetivos dos órgãos partícipes responsáveis por tomarem decisões colegiadas quando da execução de ações investigativas, operacionais e de inteligência;

VI - quantitativo de servidores efetivos que comporão a Força Integrada com funções definidas de modo a viabilizar a atuação dinâmica e contínua;

VII - responsabilidades quanto à disponibilização de recursos materiais;

VIII - treinamento dos integrantes;

IX - solução de controvérsias e casos omissos.

§ 3º O efetivo designado permanecerá sob autoridade e controle de seus órgãos de origem para fins administrativos e disciplinares.

§ 4º A Força Integrada poderá contar com a participação, dos seguintes órgãos, dentre outros:

I - Órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal;

II - Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais e Distrital, inclusive por meio de seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) ou equivalentes, com atribuições investigativas, persecutórias e de fiscalização, preservada sua independência funcional;

SF/25833.35666-73

III - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);

IV - Agência Brasileira de Inteligência (Abin);

V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI - Banco Central do Brasil.

§ 5º A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência, limitado ao mínimo necessário e observados os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e devido processo legal, bem como a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.

§ 6º O planejamento e a execução das operações conjuntas observarão regime de sigilo compatível com o interesse público e com a preservação da eficácia das ações, limitando o acesso às informações às pessoas estritamente necessárias à sua execução.

§ 7º As medidas judiciais necessárias às operações conjuntas deverão ser requeridas e decididas sob sigilo, com tramitação célere e comunicação restrita aos agentes indispensáveis à execução, observadas as demais formalidades legais.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de outras formas de cooperação institucional destinadas ao combate ao crime organizado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público.

§ 1º Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público.

SF/25833.35666-73

§ 2º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos.

§ 4º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado ao Ministério Público manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 5º O descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto.

§ 6º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público.

§ 7º É facultado ao delegado de polícia interpor recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da decisão que indeferir, total ou parcialmente, sua representação.

Art. 22-A. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão, de perdimento e de destinação de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 40.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de dois terços, se:

……”

“**Art. 40-A.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o crime tiver sido praticado por facção criminosa ou milícia privada.

SF/25833.35666-73

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 17.** .....

.....

§ 3º. Se a atividade irregular ou clandestina consistir na fabricação de arma de fogo automática ou arma longa semiautomática de uso restrito de elevado potencial ofensivo, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa." (NR)

"**Art. 17-A.** Possuir, adquirir ou guardar, sem autorização legal, esquemas, gabaritos, projetos, arquivos digitais, manuais ou quaisquer materiais contendo instruções voltadas à fabricação, montagem ou adaptação clandestina de arma de fogo, acessório ou munição.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente disponibilizar publicamente o conteúdo previsto no *caput*, a pena é aumentada da metade; se o fizer com fins econômicos, é aplicada em dobro." (NR)

"**Art. 19.** .....

Parágrafo único. Nos crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18, as penas são aplicadas em dobro se a arma de fogo for automática ou arma longa de funcionamento semiautomático equiparável a fuzil, metralhadora, submetralhadora, carabina ou espingarda de funcionamento semiautomático, incluindo pistola adaptada para disparar em modo automático." (NR)

SF/25833.35666-73

"**Art. 21-A**. Nos crimes previstos nos artigos 12, 14, 16, desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), independentemente de a conduta estar diretamente ligada ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia."

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 91-A**. .....

.....

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas deverão ser declarados perdidos em favor do Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal ou do Fundo Nacional de Segurança Pública, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes." (NR)

"**Art. 92**.....…….

.....

IV – a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no caput e no § 1º do art. 180 deste Código.

.....

§ 3º Na hipótese de constituição da pessoa jurídica para os mesmos fins ou em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do caput deste artigo:

I - a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

SF/25833.35666-73

II - o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será inabilitado para o exercício empresarial pelo período de 5 (cinco) anos.” (NR)

“**Art. 121**. .....

.....

§ 2º-D Se o homicídio é praticado por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

“**Art. 129**. .....

.....

§ 8º-A Aumenta-se a pena em ⅔ (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

……..

§ 14. Se a lesão é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição e há resultado morte.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

“**Art. 147**. …….

……..

§ 3º Se a ameaça é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

“**Art. 148**. ……

.....

SF/25833.35666-73

§ 3º Se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.”(NR)

“**Art. 155**. .....

.....

§ 9º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.” (NR)

“**Art. 157**. .....

.....

§ 2º-C Aplica-se em triplo a pena do *caput* se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição, desprezadas as demais causas de aumento.

.....

§ 4º Se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição, e da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 158**. .....

.....

§ 4º Aplica-se em triplo a pena do *caput* se o crime é cometido por facção criminosa ou milícia privada, desprezadas as demais causas de aumento.” (NR)

“**Art. 159**. .....

.....

§ 5º Se o crime é cometido por facção criminosa ou milícia privada, aumenta-se a respectiva pena em ⅔ (dois terços).” (NR)

SF/25833.35666-73

"**Art. 171**. .....

.....

Estelionato praticado por organização criminosa

§ 6º Quando o crime for praticado por organização criminosa:

Pena - reclusão, 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a ação será pública incondicionada." (NR)

"**Art. 180**. .....

.....

§ 5º (Revogado).

.....

§ 8º Aplica-se em triplo a pena prevista no *caput* quando o crime for praticado por organização criminosa." (NR)

"**Art. 288-A** …….....

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Aplicam-se os parágrafos 3º a 7º do art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, à conduta descrita no *caput*." (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º-B.** ……..……..

.....

§ 1º. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, preferencialmente, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código

……"

SF/25833.35666-73

"**Art. 124-B**. Os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, vedada a nomeação de particulares como depositários, exceto nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º É vedada a nomeação, como depositário, de investigado ou acusado, e de:

I - seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, em linha reta ou colateral; e

II - seus sócios, empregados, colaboradores ou pessoas interpostas.

§ 2º A nomeação excepcional de depositário particular somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo Poder Público, considerados, especialmente:

I - a natureza perecível ou deteriorável dos bens;

II - os custos de manutenção desproporcionais ao valor dos bens;

III - a necessidade de conhecimento técnico especializado para conservação;

IV - a inexistência de instalações públicas adequadas para armazenamento; ou

V - as questões de segurança ou de saúde pública.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o delegado de polícia representará ou o membro do Ministério Público requererá ao juiz, no prazo de dez dias, as medidas destinadas ao uso provisório ou à alienação antecipada do bem.

§ 4º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas.

§ 5º O depositário responderá civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens."

"**Art. 133**. .....

.....

SF/25833.35666-73

§ 3º Compete ao gestor de ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.

§ 4º Compete ao gestor do fundo beneficiário previsto em lei definir a destinação dos bens declarados perdidos em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 5º Incumbe ao juiz, quanto aos bens objeto de perdimento:

I - identificá-los e encaminhá-los ao gestor competente, com indicação da sua localização e do órgão ou da entidade que os detenha;

II - determinar a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação, quando tais medidas não tiverem sido adotadas no curso do processo, na forma prevista na legislação aplicável;

III - determinar aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quando não realizadas por ocasião da apreensão ou execução das medidas assecuratórias;

IV - determinar aos cartórios de imóveis o registro da propriedade em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso; e

V - providenciar a baixa de eventuais bloqueios judiciais incidentes sobre os bens.

§ 6º Compete ao Ministério Público a fiscalização e à Advocacia Geral da União ou às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso, acompanhar o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 7º O órgão gestor de ativos poderá celebrar acordos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, para cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS ESPECIAIS

Art. 144-B. O juiz poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, observado o disposto nos art. 91 e art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, apreensão ou outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou

SF/25833.35666-73

acusado, ou existentes em nome de terceiros, quando houver indícios de que estes sejam produto, proveito, direto ou indireto, ou instrumento da prática dos seguintes crimes:

I – previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, ou equiparados;

II – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, nos termos do disposto nos art. 33 a art. 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – lavagem de dinheiro, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 1º As medidas assecuratórias especiais de que trata o *caput* poderão ser requeridas:

I - pelo Ministério Público;

II - pelo delegado de polícia

III - pelo representante da vítima;

IV - pela Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta; e

V - pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese de requerimento feito pelos legitimados de que tratam os incisos II a V do § 1º, o Ministério Público será ouvido no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Na hipótese prevista no art. 366, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão e de outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações, as atividades ou os serviços essenciais.

§ 5º As medidas assecuratórias especiais de que trata este Capítulo tramitarão no juízo criminal, em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo principal, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 3º-B deste Código.

SF/25833.35666-73

§ 6º A apreensão e as medidas assecuratórias destinam-se a garantir a reparação integral dos danos decorrentes da infração penal, inclusive daquela de caráter antecedente, nos termos do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e o pagamento de prestações pecuniárias, multa penal e custas processuais.

§ 7º O juiz majorará, fundamentadamente, o valor da constrição em até 30% (trinta por cento), a fim de assegurar recursos para manutenção, guarda, conservação e demais despesas indispensáveis à preservação do valor econômico dos bens durante a persecução penal, inclusive na hipótese prevista no art. 124-B, § 2º.

§ 8º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores cuja origem lícita esteja comprovada, ressalvado o disposto nos art. 91 e art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, mantida a constrição sobre os bens necessários e suficientes aos fins previstos nos § 6º e § 7º deste artigo.

§ 9º Os pedidos de liberação somente serão conhecidos mediante comparecimento pessoal do investigado ou acusado, ou de terceiros cujos bens, direitos e valores estejam em seu nome.

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se danos os prejuízos materiais e morais, individuais ou coletivos.

Art. 144-C. A apreensão de bens, direitos e valores realizada por força do disposto no art. 144-B será imediatamente informada ao juízo competente, que providenciará o seu cadastramento.

§ 1º Caberá ao juiz acompanhar o estado dos bens, direitos ou valores, desde a data de sua apreensão, e o depositário será responsável civil e criminalmente por sua guarda e conservação.

§ 2º O juiz ordenará aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quanto aos bens, direitos ou valores apreendidos.

§ 3º O juiz dará ciência da apreensão:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta;

III - às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta; e

SF/25833.35666-73

IV - à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nas hipóteses de bens apreendidos em decorrência de tráfico de entorpecentes.

Art. 144-D. Decretada qualquer uma das medidas previstas no art. 144-B, o investigado ou acusado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação, apresentar provas ou requerer sua produção, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§ 1º Comprovada a origem lícita do bem, valor ou direito, o juiz determinará a sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.

§ 2º Não provada a origem lícita do bem, valor ou direito, ou a correspondente inexistência de nexo com os crimes de que trata o art. 144-B, o juiz criminal decidirá, fundamentadamente, pelo seu perdimento extraordinário.

§ 3º O perdimento extraordinário de que trata o § 2º produzirá efeitos civis e poderá ser decretado pelo juiz criminal mesmo que sobrevenha sentença que julgue extinta a punibilidade dos crimes de que trata o art. 144-B.

§ 4º A decisão que decretar o perdimento extraordinário abrangerá também os bens, direitos ou valores não reclamados, no prazo previsto no caput, ressalvados os direitos de lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 5º Caso não sejam mais necessários à instrução processual, os bens de baixo valor econômico poderão ser doados, restituídos ou destruídos, considerados os custos de armazenamento e de eventual destinação.

Art. 144-E. Na hipótese de apreensão de moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários, cheques emitidos como ordem de pagamento ou quaisquer outros instrumentos representativos de valor ou ativos virtuais, o juiz determinará a sua conversão em moeda nacional, observada a legislação específica.

§ 1º Os bens referidos no caput deverão ser encaminhados à instituição financeira ou equiparada para alienação conforme as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 2º Na impossibilidade de alienação, os bens deverão ser custodiados por instituição financeira, até decisão judicial sobre a sua destinação.

Art. 144-F. Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até três dias úteis, acrescido de

SF/25833.35666-73

juros, na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e inexistam causas de perdimento extraordinário previstas nos §§ 2º a 4º do art. 144-D.

Art. 144-G. O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo será destinado à União, aos Estados e ao Distrito Federal, na forma prevista na legislação.

Art. 144-H. O juiz, ao determinar a suspensão ou revogação da medida de constrição de bens, direitos ou valores, apurará o montante das despesas incorridas com a conservação, guarda ou preparação do leilão, que serão ressarcidas àquele que as suportou, desde que devidamente comprovadas.

Art. 144-I. Para fins de aplicação do perdimento de bens previsto no art. 91, caput, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando se tratar de crime praticado por facção criminosa ou milícia privada, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim."

"**Art. 251-A**. Para garantir a efetividade de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, aplicar multa diária pelo descumprimento de ordem judicial no curso de inquérito policial ou de ação penal."

"**Art. 310**…..……

……

§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

SF/25833.35666-73

§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, se for o caso, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.” (NR)

“Art. 427-A. Nos crimes dolosos contra a vida, se houver fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa, o Tribunal poderá determinar, a requerimento das partes ou por representação do juiz competente, o desaforamento do julgamento para a comarca da capital ou para comarca com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes.

§ 1º A medida de que trata o caput é excepcional e dependerá de decisão fundamentada que demonstre:

I – a existência de fundado receio sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, das testemunhas ou dos jurados na comarca de origem; ou

II – a insuficiência das estruturas de segurança locais para a realização do ato;

§ 2º Na hipótese deste artigo, a escolha da comarca de destino independerá da proximidade geográfica, devendo recair preferencialmente sobre localidade que disponha de estrutura judiciária e de segurança pública apta a garantir a isenção do Conselho de Sentença e a ordem pública.” (NR)

SF/25833.35666-73

"Seção X-A

Da Proteção dos Jurados

Art. 472-A. O Estado assegurará proteção à integridade física, psicológica e à vida privada dos jurados, em especial nos julgamentos que envolvam crimes dolosos contra a vida com fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa.

§ 1º Caberá ao juiz presidente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da defesa ou do próprio jurado, determinar as medidas necessárias à proteção, observadas as peculiaridades do caso concreto.

§ 2º As medidas de proteção poderão abranger, entre outras:

I – sigilo ou restrição de acesso a dados pessoais dos jurados constantes dos autos restritos ao juiz presidente, ao Ministério Público e à defesa, sob compromisso de sigilo;

II – controle de acesso e circulação de pessoas nas dependências do Tribunal do Júri;

III – escolta policial no deslocamento de jurados, quando necessária;

IV – alojamento reservado dos jurados, antes, durante ou após a sessão, quando houver risco concreto, às expensas do Estado;

V – restrição parcial de publicidade quanto a atos que exponham a identidade ou a rotina dos jurados;

VI - realização da audiência por meio de videoconferência, com proibição de enquadramento de imagem que permita a identificação individual dos jurados, salvo autorização expressa do juiz presidente, ouvido o Ministério Público e a defesa;

VII - restrição do uso de aparelhos eletrônicos na sala de sessões, quando necessário à proteção dos jurados, das testemunhas ou da regularidade do julgamento

§ 3º As medidas previstas neste artigo serão adotadas mediante fundamentação específica e apenas enquanto se mantiverem os fundamentos que as justificaram.

Art. 472-B. Nos processos de competência do Tribunal do Júri que tenham por objeto crimes dolosos contra a vida com fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa, o juiz presidente poderá determinar que o acusado participe da sessão de

SF/25833.35666-73

julgamento por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional em que se encontre recolhido, nos termos do art. 185 deste Código, quando:

I – houver fundada suspeita de que o réu integre organização criminosa e que seu deslocamento represente risco à segurança pública;

II – houver risco concreto de influência do réu sobre o ânimo de vítimas, testemunhas ou jurados;

III – as circunstâncias do caso evidenciarem grave questão de ordem pública relacionada à segurança de jurados, vítimas, testemunhas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia ou do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o sistema de captação e transmissão de imagens será configurado de modo a:

I – permitir que os jurados vejam e ouçam o acusado e os demais participantes do julgamento;

II – impedir que o acusado tenha acesso visual direto ao Conselho de Sentença, resguardando-se a sua identidade física, sem prejuízo da publicidade do ato e dos direitos de defesa;

III – assegurar comunicação prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, bem como durante a sessão, por canais reservados, na forma do art. 185, § 5º, deste Código.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

.....

Parágrafo único. .....

.....

V - o crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado;

SF/25833.35666-73

VI - os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei;

VII - os crimes previstos no art. 240, § 1º, e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII – os crimes previstos nos art. 2º-A e 2º-B da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

IX - o crime previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal." (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 41-A**. Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados pelos crimes descritos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação, mediante autorização judicial, observadas as seguintes disposições:

I - O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária;

II - É vedado o monitoramento da comunicação entre advogado e cliente, exceto no caso de fundadas suspeitas de conluio criminoso nos crimes previstos no *caput*, a critério do juiz competente, que comunicará a decisão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante ofício sigiloso;

III - É vedada a realização de visita de natureza íntima ou assemelhada;

IV - A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008." (NR)

"**Art. 41-B**. Observado o disposto no art. 41-A, IV, desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, autorizadas quando houver razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto daquele responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.

SF/25833.35666-73

§ 1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova, e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal."

"**Art. 52**. .....

.....

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal." (NR)

"**Art. 86**. .....

.....

§3º Caberá ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

.....

§ 5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais, e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre os respectivos destinos." (NR)

"**Art. 112**. .....

.....

SF/25833.35666-73

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

c) condenado pela prática do crime de constituição de facção criminosa ou milícia privada;

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI-A - (Revogado).

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**……..

……..

Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

…….....

§ 6º A pena será de reclusão, de 10 (dez) a 30 (trinta) anos, se o crime for praticado por integrante de facção criminosa ou milícia privada, ou em seu benefício

……....

§ 7º Para a apuração do crime de que trata este artigo, sem prejuízo de outras medidas investigatórias, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes, não excluindo o crime eventual

SF/25833.35666-73

participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial infiltrado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 4º-A. .....

.....

§ 4º .....

I – nos processos de competência da Justiça Federal:

.....

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados ou do Distrito Federal:

.....

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

.....

§5º.....

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual ou do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

.....

§10 Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União, do Estado ou do Distrito Federal:

.....” (NR)

Art. 4º-C. Poderá ser determinada medida cautelar emergencial de bloqueio provisório de ativos financeiros, destinada à preservação e recuperação de valores vinculados a ilícitos penais quando houver:

I – fundados indícios de ocorrência de crimes previstos nesta Lei; e

II – risco concreto de perecimento do objeto, caso se aguarde decisão judicial.

§ 1º Poderão determinar o bloqueio emergencial:

SF/25833.35666-73

I – os membros do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

II – o delegado de polícia, no exercício de funções de polícia judiciária descritas na Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, comunicado o Ministério Público.

§ 2º O bloqueio deverá se limitar exclusivamente ao montante diretamente vinculado à operação suspeita e terá duração máxima de 5 (cinco) dias corridos, contados da efetivação da medida.

§ 3º Imediatamente após determinar o bloqueio, o Ministério Público ou o delegado de polícia farão a comunicação ao juízo competente, sendo-lhes facultado requerer a conversão do bloqueio emergencial em medida cautelar assecuratória de bens.

§ 4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o pedido do Ministério Público ou do delegado de polícia, o bloqueio cessará automaticamente, independentemente de nova ordem.

§ 5º Recebido a comunicação, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, decidirá sobre:

I – a manutenção do bloqueio até o final da investigação;

II – a revogação da medida;

III – a sua substituição por medida menos gravosa.

§ 6º A instituição financeira destinatária da ordem emergencial deverá cumprir imediatamente o bloqueio no limite do valor indicado, garantindo:

I – a integridade e rastreabilidade dos valores;

II – a segregação dos ativos bloqueados;

III – a comunicação da efetivação da medida ao órgão que determinou o bloqueio e ao juízo competente.

§ 7º A adoção indevida, abusiva ou desproporcional do bloqueio provisório sujeitará o agente público às responsabilidades civil, penal e administrativa aplicáveis.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta outras medidas cautelares patrimoniais previstas no Código de Processo Penal, nesta Lei e na legislação tributária.”

SF/25833.35666-73

"**Art.7º**.....

I – a perda, em favor da União - e dos Estados ou do Distrito Federal, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal –, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação." (NR)

"**Art. 11.** …….

……

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se, notadamente quando se tratarem de operações relacionadas a organizações criminosas;

……"

Art. 10. A Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

SF/25833.35666-73

.....

III - .....

.....

q) organização criminosa, prevista na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. (NR)"

Art. 11. A Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º-A**. .....

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

....."

Art. 8º-B. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante ferramentas de intrusão e monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em facção criminosa ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados; e

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de dispositivo eletrônico a ser acessado e o prazo de duração da medida.

§ 1º Consideram-se ferramentas de intrusão e monitoramento remoto equipamentos e programas de informática que permitem, a partir de vulnerabilidades da infraestrutura de redes de telecomunicações ou dos terminais de comunicações pessoais, o acesso parcial ou total a informações compartilhadas ou armazenadas nesses terminais, bem como aos dados de conexão e de geolocalização dos aparelhos.

SF/25833.35666-73

§ 2º Terminais de comunicações pessoais são equipamentos, móveis ou fixos, utilizados para a comunicação interpessoal e acesso à internet e suas aplicações, como smartphones, notebooks, desktops e tablets.

§ 3º O disposto no caput também será aplicado aos equipamentos e programas de informática que possibilitam a extração em massa de dados dos terminais de comunicações pessoais a partir de seu controle físico.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 5º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, podendo abranger funcionalidades específicas de captura de áudio, vídeo, localização, tela ou teclado, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 6º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 7º É vedado o uso da ferramenta de intrusão e monitoramento remoto para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 8º As informações obtidas por meio de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos (logs).

§ 9º Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente os referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável.

§ 10º O uso de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

"**Art. 8º-C**. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e

SF/25833.35666-73

dados mediante espelhamento de aplicativos de mensagens instantâneas, com infiltração digital de agente público, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em facção criminosa ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados;

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de aplicativo a ser acessado, o prazo de duração da medida e a modalidade de espelhamento autorizada.

§ 1º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 2º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 3º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 4º É vedado o uso do espelhamento de aplicativo de mensagens instantâneas para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 5º O espelhamento poderá ser realizado em modalidade:

I – passiva: acompanhamento e coleta de mensagens sem intervenção do agente infiltrado nas comunicações;

II – ativa: permitindo ao agente infiltrado interagir e participar das conversas, desde que expressamente autorizado pelo juiz competente, com indicação precisa dos limites de sua atuação.

§ 6º Fica vedado ao agente infiltrado:

I – inserir, editar, alterar, falsificar ou manipular mensagens, arquivos de mídia ou metadados das comunicações;

II – incitar ou induzir o investigado à prática de crimes que não teria cometido espontaneamente;

§ 7º As informações obtidas por meio do espelhamento deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos por meio de logs invioláveis e certificados.

SF/25833.35666-73

§ 8º Os dados capturados devem receber assinatura criptográfica, hash de autenticação ou armazenamento em mídia segura.

§ 9º O software utilizado para espelhamento deverá:

I - ser certificado por organismo técnico independente reconhecido internacionalmente;

II - ter código-fonte disponível para auditoria independente ou submeter-se a avaliação técnica de conformidade;

III - utilizar criptografia robusta para captura, armazenamento e transmissão de dados;

IV - permitir auditoria técnica independente em tempo real.

§ 10. Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente aqueles referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável e auditado por comissão independente.

§ 11. O uso de espelhamento será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

Art. 12. A Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º**……

……

§ 3º As medidas de proteção previstas nesta Lei poderão ser estendidas, no que couber, a jurados do Tribunal do Júri, quando a grave ameaça decorrer de sua atuação em processo penal relativo a organização criminosa ou crime de elevado risco de retaliação." (NR)

SF/25833.35666-73

Art. 13. A Lei n.º 7.492, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º**……

……

§ 1º Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica ao gestor de:

I – Instituição de pagamento;

II – Arranjo de pagamento; e

III - Fundos de investimento e de outros instrumentos de captação e aplicação de recursos." (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações:

I – nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência;

II – de enfrentamento ao crime organizado, inclusive por meio do fortalecimento da atuação integrada dos órgãos de segurança pública, de perícia, de fiscalização e de persecução penal, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas integralmente pelos recursos provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º;

SF/25833.35666-73

III – de expansão, modernização e qualificação do sistema prisional, inclusive quanto à segregação de lideranças de organizações criminosas, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas integralmente pelos recursos provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º.

§ 1º A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º As ações apoiadas com recursos do FNSP observarão as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e os planos nacionais ou setoriais que versem sobre o sistema prisional e o combate ao crime organizado." (NR)

"**Art. 3º** Constituem recursos do FNSP:

.....

II - as receitas decorrentes:

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação;

b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável;

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido; e

d) do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exploração de apostas de quota fixa (Cide-Bets), na forma dos arts. 30-A a 30-H desta lei, que se destinará exclusivamente a custear projetos, atividades e ações previstos nos incisos XIII a XV do art. 5º.

……"

"**Art. 4º** O Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

SF/25833.35666-73

I – 5 (cinco) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

.....

VI – 5 (cinco) representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelos Governadores, sendo 1 (um) de cada região geográfica do País, dentre titulares das Secretarias de Segurança Pública ou órgãos equivalentes, incluídas as administrações penitenciárias.

.....

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI serão indicados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, observada a representação regional, e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

.....

§ 7º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Gestor, sem direito a voto, representantes da sociedade civil, da comunidade acadêmica e de entidades com atuação na temática da segurança pública e do sistema prisional.” (NR)

“**Art. 5º** Os recursos do FNSP serão destinados a:

.....

XIII – construção, ampliação, modernização e aparelhamento de estabelecimentos penais, com prioridade para:

a) criação de vagas em regimes e unidades destinados à segregação de lideranças de organizações criminosas e à redução de superlotação;

b) unidades ou módulos de segurança máxima ou de regime disciplinar diferenciado;

c) soluções construtivas de menor custo de manutenção e maior eficiência operacional e energética;

XIV – aquisição, implantação e modernização de equipamentos, sistemas, tecnologias de informação e comunicação e infraestrutura necessários às atividades:

SF/25833.35666-73

a) de forças integradas de combate ao crime organizado e demais operações conjuntas de caráter interestadual ou interinstitucional;

b) da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, órgãos de perícia oficial, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil e unidades de inteligência financeira, no que se refere à prevenção e repressão ao crime organizado;

XV – financiamento, apoio e custeio de operações integradas de enfrentamento ao crime organizado, inclusive Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO´s), Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO's) ou estruturas que venham a substituí-las ou complementá-las;

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP, excetuados os recursos provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, devem ser destinados a aplicação em programas:

.....

§ 5º O plano anual de aplicação dos recursos do FNSP, dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, assegurará exclusividade às ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional, constantes dos incisos XIII a XV do caput, observado, no mínimo:

I – a redução de déficits de vagas em estabelecimentos penais, com prioridade para o Distrito Federal e os Estados que apresentem maior déficit relativo e custos por vaga mais eficientes;

II – o fortalecimento da capacidade de isolamento de lideranças de organizações criminosas;

III – o apoio a operações integradas de caráter interestadual e interinstitucional.

§ 6º Os recursos do FNSP, provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, destinar-se-ão a custear exclusivamente as ações previstas dos incisos XIII a XV do caput.

§ 7º Os recursos do FNSP, provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, destinar-se-ão a despesas de capital e a outras

SF/25833.35666-73

despesas correntes, vedado o pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais, ressalvadas, exclusivamente:

I – as despesas com diárias, passagens, ajudas de custo, bolsas de estudo e capacitação;

II – as gratificações, adicionais, indenizações e outras parcelas de caráter transitório vinculadas à participação em operações ou em forças integradas de combate ao crime organizado financiadas com recursos do Fundo, vedada a incorporação permanente aos vencimentos ou proventos e a geração de efeitos remuneratórios futuros;

III – as despesas com contratação temporária de pessoal para apoio às ações financiadas com recursos do Fundo, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, quando demonstrada a impossibilidade de atendimento com servidores efetivos.

§ 8º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, serão destinados à execução descentralizada em ações realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante instrumentos de cooperação com a União, preferencialmente em projetos e operações conjuntas.

§ 9º Nas aplicações referidas no inciso XIII deste artigo, o Conselho Gestor observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – relação entre população prisional, capacidade instalada e déficit de vagas em cada unidade da Federação;

II – custo total do empreendimento e custo por vaga prisional, com prioridade para projetos que apresentem menor custo por vaga em relação a parâmetros de referência regional e nacional definidos em ato do Poder Executivo;

III – presença e grau de atuação de organizações criminosas na região beneficiária;

IV – localização em áreas de fronteira, na Amazônia Legal ou em regiões de elevado custo logístico, hipóteses em que poderão ser admitidos custos por vaga superiores aos parâmetros de referência, mediante justificativa técnica.

SF/25833.35666-73

§ 10. O Conselho Gestor poderá estabelecer metas e indicadores para acompanhamento específico das ações de que tratam os incisos XIII a XV do caput, garantindo transparência na aferição de resultados."

"**Art. 6º.**.....

.....

§ 4º Não se aplicam as regras de transferências previstas no art. 7º às receitas provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, para as quais vale o previsto nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do art. 5º." (NR)

"**Art. 30.** Com exceção do produto da arrecadação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:" (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"**Art. 30-A.** Fica instituída a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa de que trata esta Lei, denominada Cide-Bets, com a finalidade de financiar ações de prevenção e repressão ao crime organizado e de fortalecimento da segurança pública e do sistema prisional.

§ 1º Para os efeitos da incidência da Cide-Bets, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º A Cide-Bets incidirá exclusivamente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas, por meio de instituições financeiras ou instituições de pagamento.

§ 3º O produto da arrecadação da Cide-Bets, deduzidos os encargos de arrecadação, será integralmente repassado ao Fundo Nacional de

SF/25833.35666-73

Segurança Pública, para garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações previstas nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, não se sujeitando a limitação de empenho e movimentação financeira nem aos mecanismos de desvinculação de receitas da União previstos na legislação em vigor."

"**Art. 30-B.** O fato gerador da Cide-Bets é a transferência de recursos, em moeda nacional ou estrangeira, realizada por pessoa física, residente ou domiciliada no País, a plataformas de apostas de quota fixa, operadas por entidades nacionais ou estrangeiras."

"**Art. 30-C.** A base de cálculo da Cide-Bets é o valor da transferência de recursos realizada por pessoas físicas a operadores de apostas.

§ 1º Integra a base de cálculo da Cide-Bets o montante da própria contribuição, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º A contribuição será recolhida mediante retenção na fonte, no momento da transferência dos valores, pelas instituições responsáveis pela movimentação financeira, conforme definido em regulamento."

"**Art. 30-D.** A alíquota da Cide-Bets é de 15% (quinze por cento)."

"**Art. 30-E.** A Cide-Bets terá caráter provisório e vigorará até a efetiva instituição e cobrança do Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal."

"**Art. 30-F.** A arrecadação e a fiscalização da Cide-Bets competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

"**Art. 30-G.** Aplicam-se à Cide-Bets, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

Art. 16. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 7º**" .....

.....

SF/25833.35666-73

§ 1º .....

.....

X - requisitos mínimos para comprovação de idoneidade.” (NR)

“**Art. 17.** .....

.....

§ 7º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador.” (NR)

“**Art. 21.** .....

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“**Art. 24-A.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, trimestralmente, em meio

SF/25833.35666-73

eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades competentes.”

“**Art. 24-B.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

SF/25833.35666-73

1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o caput e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.'

Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda."

"**Art. 24-D.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados."

SF/25833.35666-73

"**Art. 24-E.** É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas."

"**Art. 24-F.** O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios."

"**Art. 24-G.** As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por incidente identificado em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios, conforme especificação prevista em regulamento;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis."

"**Art. 39.** .....

.....

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer

SF/25833.35666-73

outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

.....

X - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24-E e em suas respectivas regulações.

....." (NR)

"**Art. 40.** .....

……..

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei; e

.....

IV - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa." (NR)

Art. 17. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal apresentará proposta de reestruturação dos fundos federais vinculados à política de segurança pública, de forma a reduzir sobreposições e viabilizar o planejamento coordenado do financiamento de projetos, atividades e ações na área.

§ 1º A reestruturação terá por objeto, notadamente, os seguintes fundos federais:

I – Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

SF/25833.35666-73

II – Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III – Fundo Nacional Antidrogas – Funad, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e atualmente disciplinado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

IV – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

§ 2º A reestruturação contará com a participação de órgãos responsáveis pela gestão dos fundos de que trata o § 1º e pelos temas de orçamento, segurança pública e sistema prisional e resultará em relatório contendo:

I – diagnóstico das sobreposições e lacunas entre os fundos de que trata o § 1º, inclusive quanto às respectivas fontes de receita, finalidades e critérios de aplicação;

II – proposta de reestruturação, integração ou racionalização dos fundos analisados, com vistas à coordenação do planejamento e do financiamento das políticas de segurança pública e do sistema prisional;

III – minuta de projeto de lei ou de lei complementar necessária à implementação das medidas propostas.

Art. 18. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão e de perdimento de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

SF/25833.35666-73

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – após 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto ao art. 15; e

II - a partir do primeiro dia de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Alessandro Vieira, Relator

SF/25750.11391-75

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
(AO PARECER Nº , DE 2025 - CCJ)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que *institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

Na 43ª Reunião, Extraordinária, desta Comissão, em 03 de dezembro de 2025, procedemos à leitura do relatório ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025. Desde então, foram apresentadas as emendas que analisamos a seguir.

A Emenda nº 44, de autoria do Senador Sergio Moro, altera a redação do § 8º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para substituir a expressão "mediante instrumentos de cooperação" por "mediante os meios de transferência previstos nesta lei", no tocante ao repasse de recursos aos entes federados. A Emenda nº 49, de autoria do Senador Izalci Lucas, tem teor similar e assegura que pelo menos 60% dos recursos da Cide-Bets sejam transferidos obrigatoriamente aos Estados

SF/25750.11391-75

e ao Distrito Federal, vinculando-os a ações de custeio, aparelhamento, infraestrutura e capacitação. Acolhemos parcialmente ambas as emendas, para admitir que a execução descentralizada de, no mínimo, 60% dos recursos da Cide-Bets se dê pelos meios de transferência previstos na Lei nº 13.756, de 2018, inclusive por transferência fundo a fundo, desde que os valores sejam mantidos em subconta específica dos fundos estaduais de segurança pública, carimbados exclusivamente para ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional, vedado seu desvio para outras finalidades.

As Emendas nº 45 e 46, ambas de autoria do Senador Sergio Moro, propõem ajustes na redação do art. 21-W do Substitutivo para evitar que o modelo das FICCO's seja interpretado como a única via de cooperação permitida, estendendo as regras, no que couber, a outras formas de atuação conjunta, como os GAECOS's. Acolhemos parcialmente a Emenda nº 45 para deixar claro que a coordenação a ser exercida pela Polícia Federal no âmbito das FICCO's é exclusivamente administrativa. Por outro lado, rejeitamos a Emenda nº 46, por entender que o § 8º do art. 21-W já permite outras formas de cooperação institucional para o combate do crime organizado e uma disposição específica sobre as FICCO's não exclui outras possibilidades institucionais.

As Emendas nº 47, 69, 81, 94 e 109, de autoria dos Senadores Sergio Moro, Soraya Thronicke, Weverton e Sérgio Petecão, alteram a composição do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para incluir representantes dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal, além de prever explicitamente os GAECO's como destinatários dos recursos da Cide-Bets. Acolhemos parcialmente as Emendas nº 47, 81 e 94 e integralmente a Emenda nº 69 e 109, para incluir os GAECO's como destinatários dos novos recursos e reforçar a participação do Ministério Público no Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, prevendo a inclusão de dois membros do órgão ministerial, sendo um representante dos Ministérios Públicos estaduais e um representante do Ministério Público da União, em substituição à redação original das Emendas nº 47, 81 e 94, que previam 5 (cinco) ou 3 (três) integrantes. Como decorrência dessa inclusão, incluímos também dois representantes do Judiciário, observando também a devida representatividade estadual e federal.

SF/25750.11391-75

A Emenda nº 48, também de autoria do Senador Sergio Moro, insere dispositivo que autoriza a alienação antecipada de bens no rito da ação civil de perdimento de bens, mediante requerimento do administrador, adotando-se o procedimento do art. 144-A do Código de Processo Penal. Rejeitamos a emenda por entender que o procedimento de alienação antecipada prevista no Código de Processo Penal não deve se aplicar a um procedimento cível.

A Emenda nº 50, de autoria do Senador Izalci Lucas, propõe a inclusão do art. 64-A à Lei nº 11.343, de 2006, estabelecendo que no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), decorrentes do perdimento de bens e valores em favor da União, sejam transferidos obrigatoriamente aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal. Rejeitamos referida emenda porque estamos prevendo prazo de reavaliação de todos os fundos relacionados à segurança pública em 180 (cento e oitenta) dias.

A Emenda nº 51 e a Emenda nº 58, de autoria do Senador Izalci Lucas e do Senador Fabiano Contarato, alteram a redação do inciso IV do § 2º do art. 21-W da Lei nº 12.850, de 2013, no texto do Substitutivo, para especificar que a coordenação-geral e supervisão pela Polícia Federal nas FICCO's dar-se-á "nos inquéritos policiais de sua competência", mantendo-se a premissa de ausência de hierarquia direta entre os órgãos. Acolhemos parcialmente tais emendas. Como dito, estamos explicitando que a coordenação exercida pela Polícia Federal dar-se-á para fins administrativos, o que exclui qualquer ingerência sobre inquéritos de atribuição das polícias civis.

As Emendas nº 52 e 89, de autoria do Senador Izalci Lucas e do Senador Marcos Rogério, retomam o texto da Câmara dos Deputados, que possibilita a perda dos instrumentos e do produto do crime em favor dos Estados e do Distrito Federal. Rejeitamos as emendas, uma vez que o presente projeto trata especificamente de crime organizado e o § 5º do art. 91-A do Código Penal já prevê a destinação de bens aos Estados. Incluímos, neste dispositivo, a destinação ao Distrito Federal.

SF/25750.11391-75

A Emenda nº 53, de autoria do Senador Humberto Costa, objetiva alterar o prazo de preservação de dados pessoais, registros de conexão, acesso a aplicações de internet e conteúdo de comunicações mediante requisição do delegado de polícia ou do Ministério Público, para 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. Além disso, a emenda pretende vedar dar ciência ao usuário ou titular da conta sobre as providências adotadas. Acolhemos parcialmente referida emenda para garantir o sigilo das informações requeridas. Entendemos que o aumento do prazo de preservação de informações não é necessário, uma vez que já prevista a guarda estendida de 05 (cinco) anos no art. 17.

Acolhemos a Emenda nº 54, do mesmo Senador, considerando que torna mais claro o procedimento de fixação de multa cominatória, inclusive possibilitando a penhora de ativos financeiros, quando houver descumprimento de ordem judicial ou requisição legal.

A Emenda nº 55, também de autoria do Senador Humberto Costa, possibilita que os valores depositados a qualquer título em procedimentos de natureza criminal ingressem na disponibilidade financeira do ente federativo, mantida a vinculação ao processo de origem. Embora existam previsões similares, optamos por rejeitá-la a fim de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e a responsabilidade fiscal. Depósitos judiciais, em regra, não são recursos pertencentes ao Estado até que transitada em julgado a sentença. Considerando a previsão de mais recursos financeiros destinados à segurança pública por meio da Cide-Bets, a modificação da destinação dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado torna-se desnecessária.

A Emenda nº 56, do mesmo Senador, permite que o Delegado e o membro do Ministério Público requisitem o acesso, inclusive por meio de cópia integral ou parcial, às bases de dados administradas por órgãos da administração pública direta e indireta e por concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, vedada a requisição sempre que o acesso estiver sujeito à reserva de jurisdição. Acolhemos a Emenda mediante alteração do art. 17-C, por entender que poderá tornar mais célere a atividade investigativa. Procedemos aos ajustes necessários para resguardar o sigilo das informações e o uso exclusivo para os fins da investigação.

SF/25750.11391-75

A Emenda nº 57, também do Senador Humberto Costa, pretende alterar o conceito de instrumento do crime, baseando-se estritamente na instrumentalidade e no nexo causal, independentemente de exclusividade e habitualidade no uso do bem. Acolhemos referida emenda, uma vez que moderniza a definição de instrumento do crime e vai na linha de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação a crimes ambientais (Tema 1036).

A Emenda nº 59, de autoria do Senador Eduardo Girão, pretende vedar o alistamento e o exercício dos direitos políticos ativos de indíviduos privados de liberdade, ainda que sem condenação definitiva. Rejeitamos a emenda pelos mesmos fundamentos constitucionais expostos em nosso relatório anterior: a emenda afronta o inciso III do art. 15 da Constituição Federal.

A Emenda nº 60, de autoria do Senador Humberto Costa, destina os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública provenientes da atuação da Polícia Federal ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL). Rejeitamos referida emenda uma vez que estamos retirando quaisquer vinculações de fundos às atuações policiais prévias e diante da determinação de revisão dos fundos em 180 dias, já mencionada.

A Emenda nº 61, de autoria do Senador Angelo Coronel, exige o trânsito em julgado de sentença condenatória nas hipóteses em que a administração pública indeferir ou revogar a autorização para exploração das apostas de quota fixa sob o fundamento de inidoneidade dos sócios, controladores, representantes legais e administradores da pessoa jurídica interessada. Rejeitamos a emenda considerando que o indeferimento ou revogação são atos discricionários da administração e podem estar fundamentados em fundados indícios de inidoneidade, como investigações em curso, por exemplo. Tal entendimento se coaduna com o fortalecimento do combate ao crime organizado.

A Emenda nº 62, do mesmo Senador, inclui nas causas de aumento do crime de organização criminosa a ocorrência de lesão corporal ou morte de militar das forças armadas. Acolhemos referida emenda considerando que os

SF/25750.11391-75

militares das Forças Armadas por vezes auxiliam no combate às facções e milícias.

Rejeitamos a Emenda nº 63, de autoria do Senador Humberto Costa, que destina 10% (dez por cento) dos valores arrecadados a título de Cide-Bets à Polícia Federal, considerando que não há destinação dos recursos a órgãos específicos, mas a atividades coordenadas de combate ao crime organizado, como a cooperação na forma de FICCO's ou GAECO's.

A Emenda nº 64, de autoria do Senador Humberto Costa, pretende alterar o art. 5º do Código de Processo Penal para instituir a racionalização na instauração do inquérito policial, permitindo que a autoridade policial deixe de investigar infrações com base em critérios de gravidade, habitualidade e utilidade processual. Rejeitamos a emenda, pois a instituição de critérios subjetivos para a seleção de quais crimes investigar pode gerar insegurança jurídica e fomentar a impunidade de delitos considerados de menor gravidade, mas que afetam diretamente a sensação de segurança da população, desprotegendo o cidadão e o direito das vítimas à apuração dos fatos pelo Estado.

As Emendas nº 65, 77, 91 e 100 de autoria dos Senadores Zequinha Marinho, Mecias de Jesus, Izalci Lucas e Alan Rick, aumentam as penas dos crimes de perigo de desastre ferroviário e de desastre ferroviário de dois a cinco anos para oito a doze anos e de quatro a doze anos para quinze a trinta anos, respectivamente. As Emendas nº 66, 76, 92 e 99, dos mesmos Senadores, incluem como causa de aumento do crime de organização criminosa a interrupção de portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas, quando tais condutas afetarem seu funcionamento, operação, circulação, acesso ou integridade, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário.

Acolhemos as Emendas nº 66, 76, 92 e 99, considerando a forte atuação de facções nos serviços de infraestrutura. Por esse mesmo motivo, rejeitamos as Emendas nº 65, 77, 91 e 100, considerando que na hipótese de atuação do crime organizado, serão aplicados os tipos de perigo ou desastre ferroviário em concurso com o de organização criminosa, facção ou milícia com a nova causa de aumento.

SF/25750.11391-75

A Emenda nº 67, de autoria do Senador Eduardo Gomes, retoma o texto do Poder Executivo para determinar que a requisição do delegado ou do Ministério Público de dados de geolocalização, transações financeiras e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias, quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa, depende de prévia ordem judicial. As Emendas nº 75 e 101, dos Senadores Mecias de Jesus e Zequinha Marinho, têm teor similar. Acolhemos parcialmente referidas emendas para determinar que o delegado ou o membro do Ministério Público comuniquem imediatamente ao juízo a requisição de informações. Em nosso relatório anterior, essa comunicação deveria ocorrer em 24 horas.

Acolhemos a Emenda nº 68, de autoria do mesmo Senador, para prever que a novel obrigação a ser incluída no § 7º do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, se aplique apenas aos provedores de aplicações de internet. Isso porque as obrigações ali previstas não podem ser tecnicamente cumpridas por provedores de conexão.

As Emendas nº 70, 72 e 79, de autoria da Senadora Soraya Thronicke; 82, 85 e 86, do Senador Weverton; 95 e 96 do Senador Sérgio Petecão; 105 do Senador Mecias de Jesus; e 106 e 107 do Senador Izalci lucas, possibilitam a prorrogação automática do inquérito policial, prevêem a manifestação prévia do Ministério Público na hipótese de urgência ou risco da medida e suprimem ou alteram o dispositivo que prevê que o delegado apresente recurso ao órgão jurisdicional, caso indeferida sua representação.

Acolhemos parcialmente referidas emendas para retirar a necessidade de requerimento do delegado ou do Ministério Público para prorrogar o inquérito policial, considerando que já é a praxe atual. Também acolhemos a proposta que permite ao delegado recorrer do indeferimento da representação ao órgão ministerial respectivo. Embora tenhamos o posicionamento pessoal de que ao delegado deveria ser possibilitado o recurso diretamente ao órgão jurisdicional, conforme nosso relatório anterior, buscamos aqui evitar a judicialização do tema, adotando um texto conciliatório, considerando ainda que o Ministério Público é o titular da ação penal.

SF/25750.11391-75

Em relação à oitiva do Ministério Público em caso de urgência, ressalto que outros diplomas legais permitem a decisão sem a prévia oitiva, a exemplo de casos de risco iminente à vida, saúde ou perecimento de direito (art. 297 do Código de Processo Civil); concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009); concessão de medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha (§ 1º do art. 19 da Lei nº 11.340/2006); fixação de alimentos provisórios (art. 4º da Lei nº 5.478/68); e concessão de liminar se figurar no polo passivo pessoa incapaz ou houver interesse público no caso de alienação fiduciária (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). A fim de resguardar a manifestação do Ministério Público sem descuidar da urgência que determinados casos requerem, estamos prevendo o prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro) horas para o *parquet* se manifestar e o juiz decidir.

As Emendas nº 71, 83 e 110, dos Senadores Soraya Thronicke, Weverton e Izalci Lucas, restringem as medidas patrimoniais definitivas ao requerimento do Ministério Público ou às determinações de ofício. Acolhemos as emendas por entender que a legitimidade do delegado de polícia não se aplica uma vez encerrada a investigação policial.

As Emendas nº 73 e 84, dos mesmos Senadores, suprimem o art. 17-B, que permite que delegado e Ministério Público requisitem a preservação de dados pessoais e de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, incluídas as respectivas comunicações, hipótese em que se aplicam os prazos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. O fundamento é a possível divergência interpretativa que o dispositivo pode gerar. Como estamos aumentando o prazo de retenção dessas informações, consoante art. 17, optamos por suprimir tal dispositivo.

A Emenda nº 74, do Senador Mecias de Jesus, veda, em todo o território nacional, a autorização para produção de combustíveis líquidos derivados de petróleo por meio de atividade exclusiva de formulação, entendida como a obtenção de gasolina ou óleo diesel mediante mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos. Rejeitamos referida emenda, porque estamos

SF/25750.11391-75

acolhendo a Emenda nº 104 do Senador Fabiano Contarato, que determina que cabe à ANP autorizar a atividade de formulação.

As Emendas nº 78, 90 e 102, de autoria dos Senadores Mecias de Jesus, Izalci Lucas e Zequinha Marinho, pretendem alterar o art. 1.210 do Código Civil para autorizar expressamente o uso de força policial, independentemente de ordem judicial, no desforço imediato para manutenção ou restituição da posse, estabelecendo o prazo de um ano e um dia para o exercício desse direito e penalizando, inclusive com crime de desobediência e improbidade administrativa, a autoridade policial que não adotar as medidas necessárias no prazo de 48 horas. Rejeitamos referidas emendas, uma vez que o projeto cuida preponderantemente de aspectos penais e processuais penais voltados ao combate ao crime organizado. A inserção de matéria civil, modificando o regime possessório e dispensando ordem judicial para atuação policial em conflitos privados, mostra-se assistemática em relação ao escopo da proposição e requer debate legislativo próprio e aprofundado.

As Emendas nº 80, de autoria do Senador Eduardo Girão, e nº 112, do Senador Mecias de Jesus, propõem instituir, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Declaração Única de Regularização, a ser apresentada por operadores de apostas de quota fixa que tenham atuado no mercado brasileiro sem autorização, para declarar e quitar tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) relativos aos últimos cinco anos, com regras próprias de parcelamento, inversão do ônus da prova e sanções. Acolhemos referida emenda por entendermos que ela reforça o eixo de persecução econômica do projeto, permitindo a recuperação de passivos tributários relevantes do setor de apostas e a responsabilização fiscal de agentes que operaram à margem da regulação. Além disso, o mecanismo contribui para corrigir distorções concorrenciais em relação às empresas que recolheram regularmente seus tributos, fortalecendo a justiça fiscal e a coerência do texto com as melhores práticas de fiscalização em mercados regulados de jogos e apostas.

Considerando a melhor técnica legislativa, acolhemos a Emenda nº 87, do Senador Weverton, que transforma em art. 2º-B o § 7º do art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Referido dispositivo equipara a conduta de

SF/25750.11391-75

constituição de milícia privada à facção criminosa e merece um artigo próprio, conforme aponta o referido Senador.

A Emenda nº 88, de autoria do Senador Sérgio Moro, pretende incluir pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, inclusive jurídica ou advocatícia, no rol de pessoas sujeitas ao mecanismo de controle já previstos na Lei Antilavagem. Acolhemos referida emenda, diante das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI. Ainda, esta é uma preocupação constante da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exposto por seu representante em audiência pública realizada no último dia 02 de dezembro.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 93, de autoria do Senador Angelo Coronel, que propõe substituir a Cide-Bets pela combinação de aumento gradual da contribuição sobre o GGR das bets, redistribuição das destinações sociais para ampliar a fatia da segurança pública e elevação das destinações das loterias federais ao FNSP. Também altera a partilha dos 12% do GGR, elevando os percentuais destinados ao FNSP, fundos estaduais de segurança e fundos penitenciários, com repasse automático e vinculado. Por fim, reforça o combate ao mercado ilegal, criando deveres de compliance, proibições contratuais e novas competências sancionatórias ao Ministério da Fazenda e à Receita. Entendemos que a Cide-Bets continua sendo a melhor fonte de recursos para o FNSP. Mas acatamos a sugestão de combate ao mercado ilegal adequando a distribuição dos dispositivos à melhor técnica legislativa.

Acolhemos as Emendas nº 97 e 98, dos Senadores Izalci Lucas e Carlos Portinho, que incluem na definição de controle territorial, para fins da configuração da facção criminosa, a conduta reiterada de impedir ou dificultar serviços de infraestrutura ou equipamentos essenciais. Tal inclusão é relevante considerando infraestruturas como a de telecomunicações, por exemplo.

A Emenda nº 103, do Senador Fabiano Contarato, cria na Lei de Organizações Criminosas dois novos tipos penais: um crime específico de receptação praticada por organização criminosa, e um crime de recrutamento de

SF/25750.11391-75

crianças ou adolescentes. Acolhemos referida emenda por entender que a receptação proveniente de organizações criminosas deve ser punida mais rigorosamente. Para adequar o ordenamento jurídico ao novo tipo, estamos retirando a causa de aumento prevista no projeto do crime de receptação do Código Penal. Também entendemos que a conduta de recrutar, incentivar, convidar, entre outras, criança ou adolescente para auxiliar, ainda que eventualmente, organização criminosa, deve ser um tipo específico independente do principal. Como decorrência, também estamos retirando a causa de aumento de participação de criança ou adolescente.

A Emenda nº 104, do mesmo Senador, robustece o tratamento legal de controle de formulação e venda de combustíveis, exigindo dos agentes regulados o registro eletrônico e a remessa em tempo real dos dados relativos às operações de comercialização, movimentação e estocagem de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, xisto e seus derivados, biocombustíveis e combustíveis sintéticos, e prevê a implantação de sistema eletrônico para a coleta, armazenamento e análise desses dados. Também exige que a atividade de formulação de combustíveis líquidos dependa de autorização específica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Por fim, determina que os postos e revenda varejista de combustíveis automotivos fiquem obrigados a realizar o registro eletrônico das vendas de combustíveis de forma automática e integrada aos meios de pagamento. Acolhemos referida emenda, considerando a grande incidência do crime organizado no mercado de combustíveis.

A Emenda nº 108, do Senador Izalci Lucas, pretende suprimir o art. 17-A da Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013, sob o fundamento de que prescinde de ordem judicial. Considerando que referido artigo trata de registros de compras e pagamentos e não trata de perigo à vida ou integridade física, optamos por reservar ao juiz a decisão sobre o acesso a esses registros.

A Emenda nº 111, de autoria do Senador Mecias de Jesus, pretende instituir o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, nos moldes do programa originalmente previsto na MP nº 1.303/2024, com declaração voluntária de ativos vinculados às apostas de quota

SF/25750.11391-75

fixa e incidência exclusiva de Imposto de Renda, à alíquota de 15%, acrescido de multa de 100%, sobre o acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2024. Acolhemos parcialmente a emenda, aproveitando sua lógica de regularização retroativa, mas preservando o escopo mais abrangente e a cobertura de demais tributos federais previstos nas Emendas nº 80 e 112, já acolhidas integralmente, que oferecem resposta mais completa à necessidade de conformidade fiscal do setor de apostas.

A Emenda nº 113, do Senador Fabiano Contarato, altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, atualizando o procedimento de investigação no âmbito da Lei Anticorrupção. Embora referida emenda seja meritória, trata de procedimento administrativo específico que merece análise mais detida em outro momento.

Para além das modificações decorrentes das emendas acolhidas, efetuamos as seguintes modificações redacionais em relação ao relatório anterior:

1) Retificação do § 3º do art. 21-C da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para alterar a menção do art. 144-B para art. 144-A, conforme apontado pelo Senador Sergio Moro.
2) Deixar claro que as menções à inteligência se referem à inteligência em segurança pública. Nesse sentido, incluímos a expressão "em segurança pública" onde cabível. O objetivo é deixar claro que não estamos tratando de inteligência de Estado, atividade que não é exercida em face de cidadãos brasileiros e que cabe à Agência Brasileira de Inteligência - Abin, não se tratando de investigação penal.
3) Supressão da expressão "integralmente" dos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, cuja interpretação poderia levar ao entendimento de que as ações de combate ao crime organizado e de melhoria do sistema prisional seriam custeadas unicamente com os recursos provenientes da Cide-Bets, quando não é essa a nossa intenção.

SF/25750.11391-75

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.582, de 2025, com o acatamento total ou parcial das emendas nº 1, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 36 a 43, referidas em nosso relatório anterior, e das emendas nº 44, 45, 47, 49, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 62, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112 **nos termos da seguinte emenda substitutiva:**

EMENDA Nº - (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025

Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.296, de 24 de julho de 1996, 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 13 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 14.790, de 29 de dezembro de 2023, 9.478, de 6 de agosto de 1997 e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de

SF/25750.11391-75

2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 9.296, de 24 de julho de 1996 e 9.807, de 13 de julho de 1999, 7.492, de 13 de junho de 1986, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 14.790, de 29 de dezembro de 2023, 9.478, de 6 de agosto de 1997 e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 2º** ....……
>
> Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação ou a instrução processual de infração penal que envolva organização criminosa.
>
> …….
>
> § 3º A pena é aumentada de metade até o dobro para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
>
> ……
>
> § 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) ao dobro se houver:
>
> I - concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
>
> II - destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;
>
> III - evidências de que a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
>
> IV - circunstância de fato que evidencie a transnacionalidade da organização;
>
> V - emprego de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;
>
> VI - uso de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;
>
> VII - infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;

SF/25750.11391-75

VIII - morte ou lesão corporal de agente de segurança pública, guarda municipal, militar das Forças Armadas, autoridade fiscal, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público;

IX – obstrução ou embaraço à atuação das forças de segurança pública;

X – interrupção, suspensão ou utilização ilícita de bancos de dados públicos, serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo;

XI - interrupção de portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas, quando tais condutas afetam seu funcionamento, operação, circulação, acesso ou integridade, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário; ou

XII – emprego de drones, veículos aéreos não tripulados (VANTs), sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos de natureza similar.

.....

§ 5º Se existirem indícios suficientes de que o agente público promove, constitui, financia ou integra organização criminosa, o juiz deverá determinar o seu afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual.

....."

"CAPÍTULO I-A

DAS FACÇÕES CRIMINOSAS E MILÍCIAS PRIVADAS

Facção criminosa

Art. 2º-A. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, facção criminosa:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Considera-se facção criminosa a organização criminosa que atue mediante o controle de territórios ou tenha atuação interestadual com o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório.

SF/25750.11391-75

§ 2º O controle de territórios é caracterizado pela conduta reiterada de impedir ou dificultar a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou econômicas, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, penitenciários, policiais, de ensino ou hospitalares, a prestação de serviços públicos, de infraestrutura ou equipamentos essenciais.

Facção criminosa qualificada

§ 3º A pena é aplicada em dobro se o agente exerce comando, individual ou coletivo, da facção criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

Aumento de pena

§ 4º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) ao dobro se ocorrerem quaisquer das hipóteses do § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 5º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança; e

III – livramento condicional.

§ 6º O agente condenado ou cautelarmente custodiado pela prática da conduta prevista neste artigo, sempre que houver indícios concretos de que exerça comando individual ou coletivo de facção criminosa, cumprirá obrigatoriamente a pena ou a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, ou equivalente estadual.

Milícia privada

Art. 2º-B. A conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) é considerada organização criminosa e se equipara à facção criminosa para os fins desta Lei.

Favorecimento

Art. 2º-C. Constitui crime:

I – dar abrigo ou guarida ou auxiliar membro de facção criminosa ou milícia privada;

SF/25750.11391-75

II – distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a pertencer a facção criminosa ou milícia privada;

III – fornecer local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consentir que outrem dele se utilize, para prática de crimes por facção criminosa ou milícia privada;

VI – fornecer informações em apoio à facção criminosa ou milícia privada com o intuito de possibilitar a prática de crimes;

VII – alegar falsamente pertencer à facção criminosa ou milícia privada, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime se o fato é cometido sob coação moral ou física irresistível.

Art. 2º-D. Aplicam-se às facções criminosas e milícias privadas as medidas previstas nos parágrafos 5º a 9º do art. 2º e as demais medidas aplicáveis às organizações criminosas previstas nesta Lei e na legislação penal e processual penal.

Art. 2º-E. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, revender, expor à venda ou, de qualquer forma, comercializar bens, valores ou produtos provenientes de crimes praticados por organização criminosa:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as condutas descritas no caput envolvendo bem, valor ou produto cuja origem criminosa se mostre evidente pelas circunstâncias da negociação, pela desproporção entre o preço e o valor real ou pela condição de quem o oferece, quando integrante de organização criminosa.

§ 2º A receptação prevista neste artigo é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.”

Art. 2º-F. Recrutar, aliciar, convidar, induzir, cooptar, instigar, coagir, utilizar, treinar, instruir, financiar, patrocinar, facilitar, promover, organizar, permitir, consentir, aceitar, estimular ou incentivar, por

SF/25750.11391-75

qualquer meio, inclusive eletrônico, digital ou por redes sociais, que criança ou adolescente integre, auxilie, se associe a organização criminosa, ainda que de forma eventual ou ocasional, ou execute atos previstos nesta Lei:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência ou ao resultado e da pena dos crimes de organização criminosa.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave à criança ou ao adolescente, ainda que em confronto com agentes do Estado, a pena é de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 2º Se do fato resultar morte, a pena é de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

“**Art. 3º** .....

.....

VII – infiltração por policiais em atividades de investigação, na forma prevista no art. 11, ou, excepcionalmente, por colaborador, na forma prevista no art. 4º, § 19;

VIII – cooperação entre órgãos e entidades federais, distritais, estaduais e municipais, inclusive do setor privado, quando couber, na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução processual;

IX – acesso aos registros de localização e aos dados referentes ao cumprimento de medidas diversas da prisão de investigados pelos crimes previstos nesta Lei.

.....

§ 3º As medidas de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo terão prazo de validade inicial de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

§ 4º A cooperação policial internacional será coordenada pela Polícia Federal, que exercerá a articulação entre as instituições nacionais e estrangeiras envolvidas, diretamente ou por meio de organismos

SF/25750.11391-75

multilaterais, respeitadas as competências da autoridade central brasileira.” (NR)

“**Art. 4º** .....

.....

§ 18. A celebração do acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento na conduta ilícita, objeto da investigação, sob pena de rescisão, ressalvado o disposto no § 19.

§ 19. O acordo de colaboração poderá prever a infiltração ou a permanência encoberta do colaborador na organização criminosa, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições desta Lei relativas à infiltração de policiais, considerando-se, para a concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo, o risco efetivamente assumido pelo colaborador.” (NR)

“**Art. 11**. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração policial conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público deverão produzir as identidades fictícias e incluir, em seus bancos de dados, as informações necessárias à sua efetividade, em procedimento sigiloso, mediante determinação judicial.” (NR)

“**Art. 11-A**. Os dados fictícios do infiltrado, incluídos o nome, a data de nascimento, a filiação e as demais informações biográficas, serão fornecidos aos órgãos de registro e cadastro mediante ofício sigiloso da autoridade judicial.

§ 1º Para garantir a proteção e a integridade física dos infiltrados, os documentos das identidades fictícias deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, independentemente do encerramento da persecução penal, de modo a permitir a retirada gradual e segura dos infiltrados da organização criminosa.

§ 2º Por decisão judicial fundamentada, as identidades fictícias poderão ser mantidas ativas sob custódia de unidade policial especializada

SF/25750.11391-75

em operações encobertas, para utilização em futuras investigações que demandem infiltração.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à constituição de pessoas jurídicas fictícias destinadas a operações de infiltração policial."

"**Art. 15**. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais dos investigados, restritos à qualificação pessoal, à filiação, aos números de telefone e aos endereços, inclusive eletrônicos, mantidos pela Justiça Eleitoral, por empresas telefônicas, por instituições financeiras, por provedores de internet, por administradoras de cartão de crédito e por outras pessoas jurídicas prestadoras de serviço." (NR)

"**Art. 15-A**. Quando houver perigo iminente à vida ou à integridade física de pessoa, o delegado de polícia ou o Ministério Público poderá requisitar diretamente aos provedores de internet, às operadoras de telefonia, às empresas de tecnologia e às instituições financeiras a obtenção imediata de dados de geolocalização, transações financeiras e registros de conexão dos últimos 7 (sete) dias, independentemente de prévia autorização judicial.

Parágrafo único. A autoridade requisitante comunicará a medida ao juiz competente imediatamente para posterior ratificação judicial."

"**Art. 15-B**. O juiz poderá autorizar, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, a interceptação telemática, de dados financeiros em tempo real, pelo prazo de 5 (cinco) dias, renovável mediante nova decisão fundamentada, com o objetivo de rastrear a geolocalização de dispositivos, transações via PIX e uso de cartões de crédito ou débito.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, as instituições financeiras, operadoras de telefonia e provedores de internet deverão encaminhar relatórios parciais de movimentação e localização à autoridade requisitante em ciclos de 12 (doze) horas."

"**Art. 17**. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel, os provedores de internet, os serviços de hospedagem e as plataformas

SF/25750.11391-75

digitais manterão à disposição das autoridades a que se refere o art. 15, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros de identificação dos números dos terminais de origem e destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, e os registros de conexão à internet, o histórico de acessos a serviços digitais e a geolocalização dos dispositivos utilizados pelos investigados.

§ 1º Para os fins deste artigo, os registros de conexão à internet deverão conter, obrigatoriamente, a identificação do endereço IP e da porta lógica de origem utilizada em cada sessão, a fim de garantir a identificação unívoca do terminal de origem.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará medidas para incentivar a adoção preferencial, nas conexões e serviços de rede, de protocolo que permita a melhoria da rastreabilidade individual e a eliminação da necessidade de tradução de endereços de rede." (NR)

"**Art. 17-A**. Estabelecimentos comerciais, empresas de comércio eletrônico, operadoras de cartão de crédito, plataformas de pagamento digital e fintechs deverão disponibilizar, mediante decisão judicial, acesso aos registros de compras e pagamentos efetuados pelos investigados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, exclusivamente para fins de investigação criminal."

"**Art. 17-B**. O delegado de polícia e o Ministério Público poderão requisitar, mediante procedimento investigativo regularmente instaurado:

I - Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) ao Coaf, que conterão as informações sobre transações suspeitas e dados cadastrais, comunicando-se a diligência ao juiz competente, documentando-se tais relatórios em autos apartados sob sigilo, servindo como elementos informativos para a instrução probatória ou para fundamentar medidas cautelares;

II - o acesso, inclusive por meio de cópia integral ou parcial, às bases de dados administradas por órgãos da administração pública direta e indireta e por concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, exceto no caso de reserva de jurisdição.

§ 1º A disponibilização das informações de que trata este artigo independe de qualquer instrumento de cooperação e deverá ocorrer em formato digital estruturado e interoperável, permitindo o tratamento

SF/25750.11391-75

automatizado e a importação direta para os sistemas da Polícia Judiciária e do Ministério Público.

§ 2º Os órgãos requisitantes deverão adotar medidas técnicas e administrativas que garantam a integridade, a rastreabilidade e a auditoria dos acessos em conformidade com a legislação de proteção de dados.

§ 3º O acesso às informações previstas neste artigo limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 4º É vedada a requisição de informações para fins diversos da investigação, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável." (NR)

"**Art. 17-D.** É vedado às empresas e instituições requisitadas dar ciência ao usuário ou titular da conta, ou divulgar a requisição e as providências determinadas nos arts. 15, 15-A, 15-B, 17-A e 17-B, sujeitando-se o infrator às penas do art. 21 desta Lei.

"CAPÍTULO II-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CAUTELARES

Art. 21-C. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em até 5 (cinco) dias, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no país ou no exterior em nome do investigado, acusado ou interpostas pessoas;

II – suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;

SF/25750.11391-75

III – bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ou aos seus integrantes;

IV – proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive PIX, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V – comunicação imediata ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI – suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes (tais como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital), pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII – afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII – proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão

IX – comunicação às Juntas Comerciais, Cartórios de Registro de Imóveis e órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

X – declaração de inidoneidade cautelar para contratar com o Poder Público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§ 1º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará e o juiz decidirá no prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado à parte manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, a apreensão, o perdimento e a destinação de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, observado, no que couber, o procedimento dos arts. 124-B, 133,

SF/25750.11391-75

133-A e 144-A a 144-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 4º O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

Art. 21-D. No curso da investigação ou instrução processual, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo utilizada ou indevidamente beneficiada por organização criminosa, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medida assecuratória de natureza cautelar.

§ 1º A intervenção terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§ 3º A intervenção judicial deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, para que façam cumprir a determinação nas instituições submetidas à sua regulação.

§ 4º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§ 4º Durante a intervenção, o interventor poderá:

I – suspender contratos e operações suspeitas;

II – rescindir vínculos com pessoas investigadas

III – realizar auditorias financeiras e contábeis;

SF/25750.11391-75

IV – identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V – solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída, entrada ou permanência, conforme o caso, de seus dirigentes, representantes ou associados no território nacional;

VI – propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

VII – destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§ 5º Decretada a intervenção, os contratos firmados com entidades públicas poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 6º A decisão de suspensão dos contratos poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais.

§ 7º O juiz notificará o tribunal de contas competente para realizar auditoria sobre os processos de licitação que antecederam os contratos celebrados entre a pessoa jurídica de direito privado e entidades públicas, bem como sobre a execução contratual.

§ 8º A decretação da intervenção acarretará na inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis).

§ 9º O interventor deverá prestar contas trimestrais, ao Juízo e ao Ministério Público, sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§ 10. Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, ações ou demais ativos, observado o procedimento do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 11. A pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a Administração Pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa.

SF/25750.11391-75

§ 12. Concluída a intervenção, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:

I – restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou participação na atividade criminosa;

II – liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave;

III – decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

§ 13. Na hipótese dos incisos II e III do § 12, o valor oriundo da alienação observará a destinação prevista no § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CAPÍTULO II-B

DAS MEDIDAS DEFINITIVAS

Art. 21-E. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nesta Lei, se não houver ocorrido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva do grupo criminoso, incluindo:

I – a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II – o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos cinco anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III – a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a responsabilidade solidária dos administradores e sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;

IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo

SF/25750.11391-75

juízo, com destinação dos recursos nos termos do § 5º do art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V – a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI – a proibição definitiva de contratar com o Poder Público, participar de licitações, receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

VII – o cancelamento de autorizações, registros ou licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII – a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, administradores, herdeiros e interpostas pessoas que tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX – a comunicação automática e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Receita Federal e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X – a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis para o registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;

XI – a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§ 2º Compete à União ou ao estado-membro, conforme o caso, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos, nos termos do art. 133 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

SF/25750.11391-75

§ 3º As medidas deste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências).

CAPÍTULO II-C

DA AÇÃO CIVIL DE PERDIMENTO DE BENS

Art. 21-F. Fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados.

§ 1º A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§ 2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 3º A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.

§ 4º A ação civil de perdimento de bens será proposta exclusivamente nas hipóteses de extinção da punibilidade, de arquivamento de inquérito ou de sentença absolutória que não reconheça a inexistência material do fato ou a negativa de autoria.

Art. 21-G. A perda civil de bens será declarada, na forma do artigo antecedente, nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;

III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;

V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

SF/25750.11391-75

§ 1º A transmissão de bens a terceiros não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 21-H. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos em partes iguais entre o Brasil e o Estado requerente.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Art. 21-I. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica legitimada, poderão instaurar procedimento preparatório para o ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou da posse.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público poderá solicitar, de qualquer órgão ou entidade pública e de banco de dados de natureza pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o caput, no prazo que assinalar, em conformidade com a urgência e a complexidade da apuração.

Art. 21-J. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Art. 21-K. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas

SF/25750.11391-75

ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.

Parágrafo único. Se o pedido de perdimento de bens for julgado, em definitivo, improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 21-L. A ação poderá ser proposta:

I – pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios;

II – pelo Ministério Público Federal nos casos de competência cível da Justiça Federal;

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Intervindo como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 21-M. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 21-N. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial.

Art. 21-O A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, e, não sendo conhecidos estes, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

SF/25750.11391-75

Art. 21-P. A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§ 1° As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 1 (um) ano, contado da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos e valores.

§ 3° Realizada a constrição do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador ou depositário.

§ 4º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 21-Q. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Parágrafo único. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus à remuneração de até 5% (cinco por cento) do valor dos bens envolvidos no objeto da ação, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive, a contratação de seguro quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo- se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

SF/25750.11391-75

Art. 21-R. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 21-S. Na ação civil de perdimento de bens, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública, direta e indireta.

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para a sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município interessado na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso.

Art. 21-T. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, observadas as regras de destinação previstas na legislação penal e processual penal.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 21-U. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações ou fornecer provas, efetivamente relevantes, para o esclarecimento das questões de fato relativas ao mérito da ação de que trata esta lei, colaborando ainda, de modo eficaz, para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação dos bens.

SF/25750.11391-75

Parágrafo único. A retribuição pecuniária ao terceiro colaborador será, de modo fundamentado, fixada na sentença.

CAPÍTULO II-D

DO BANCO NACIONAL E DOS BANCOS ESTADUAIS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Art. 21-V. Fica instituído, para os fins desta lei, o Banco Nacional de Organizações Criminosas, a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo federal em até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O Banco Nacional tem por finalidade identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal:

I - poderão optar por aderir ao Banco Nacional de Organizações Criminosas ou criar, no mesmo prazo definido no *caput*, Bancos Estaduais de Organizações Criminosas, que deverão funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações;

II – deverão alimentar e atualizar, em tempo real, as informações locais relativas às pessoas, grupos e entidades vinculadas a organizações criminosas sob sua jurisdição.

§ 3º A interoperabilidade prevista no inciso I do § 2º será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observadas as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), ou por outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

§ 4º A inclusão ou remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre União e ente federativo interessado, que levará em consideração, dentre outros aspectos, a atualidade e relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

§ 5º A criação e integração do Banco Estadual ou a adesão ao Banco Nacional, bem como sua atualização em tempo real, constituem condição necessária para celebração de convênios, acordos de cooperação e

SF/25750.11391-75

recebimento de repasses voluntários da União no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), devendo a comprovação dessa integração ser requisito de prioridade na destinação de recursos federais voltados à segurança pública.

§ 6º A inclusão do nome, CPF, CNPJ ou outro identificador oficial de pessoa física ou jurídica no Banco Nacional ou em qualquer Banco Estadual, devidamente formalizada nos termos do regulamento, presumirá o vínculo da pessoa ao respectivo grupo criminoso, para fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública.

§ 7º O Coaf terá acesso direto ao Banco Nacional de Organizações Criminosas para fins de monitoramento e eventual elaboração dos respectivos Relatórios de Inteligência Financeira.

CAPÍTULO II-E

DAS FORÇAS INTEGRADAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 21-W. Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência em segurança pública, observados os âmbitos de suas competências e atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta e coordenada em Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO's), constituídas para o planejamento e execução de ações estratégicas de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 1º A criação da Força Integrada será formalizada por acordo de cooperação técnica, que definirá objetivos, obrigações comuns e específicas, áreas de atuação, prazos, critérios de sigilo e intercâmbio de informações, modo de aferição de resultados, informações sobre recursos orçamentários, financeiros, patrimoniais e humanos e hipóteses de alteração e extinção.

§ 2º Integrará o acordo de cooperação técnica plano de trabalho que conterá, dentre outros, detalhamento de:

I - órgãos partícipes e respectivos representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução do acordo;

II - diagnóstico, justificativa, abrangência e resultados esperados;

III - objetivos gerais e específicos;

SF/25750.11391-75

IV - coordenação administrativa pela Polícia Federal sem hierarquia direta entre os órgãos participantes;

V - previsão de indicação de servidores efetivos dos órgãos partícipes responsáveis por tomarem decisões colegiadas quando da execução de ações investigativas, operacionais e de inteligência em segurança pública;

VI - quantitativo de servidores efetivos que comporão a Força Integrada com funções definidas de modo a viabilizar a atuação dinâmica e contínua;

VII - responsabilidades quanto à disponibilização de recursos materiais;

VIII - treinamento dos integrantes;

IX - solução de controvérsias e casos omissos.

§ 3º O efetivo designado permanecerá sob autoridade e controle de seus órgãos de origem para fins administrativos e disciplinares.

§ 4º A Força Integrada poderá contar com a participação, dos seguintes órgãos, dentre outros:

I - Órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal;

II - Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais e Distrital, inclusive por meio de seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) ou equivalentes, com atribuições investigativas, persecutórias e de fiscalização, preservada sua independência funcional;

III - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);

IV - Agência Brasileira de Inteligência (Abin);

V - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI - Banco Central do Brasil.

§ 5º A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência em segurança pública, limitado ao mínimo necessário e observados os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e devido processo legal, bem como a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.

SF/25750.11391-75

§ 6º O planejamento e a execução das operações conjuntas observarão regime de sigilo compatível com o interesse público e com a preservação da eficácia das ações, limitando o acesso às informações às pessoas estritamente necessárias à sua execução.

§ 7º As medidas judiciais necessárias às operações conjuntas deverão ser requeridas e decididas sob sigilo, com tramitação célere e comunicação restrita aos agentes indispensáveis à execução, observadas as demais formalidades legais.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de outras formas de cooperação institucional destinadas ao combate ao crime organizado.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 1º Nos inquéritos que apurem crimes praticados por facção criminosa ou milícia privada, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 2º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos.

§ 4º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público se manifestará e o juiz decidirá no prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado à parte manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 5º O descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto.

SF/25750.11391-75

§ 6º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público.

§ 7º Indeferida a representação do delegado de polícia e não sendo interposto recurso pelo membro do Ministério Público, poderá o delegado de polícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submeter a matéria à revisão da instância superior competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva Lei Orgânica, para que delibere no mesmo prazo.

Art. 22-A. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão, de perdimento e de destinação de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"**Art. 40.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de dois terços, se:

……"

"**Art. 40-A.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o crime tiver sido praticado por facção criminosa ou milícia privada.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/25750.11391-75

"**Art. 17.** .....

.....

§ 3º. Se a atividade irregular ou clandestina consistir na fabricação de arma de fogo automática ou arma longa semiautomática de uso restrito de elevado potencial ofensivo, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa." (NR)

"**Art. 17-A.** Possuir, adquirir ou guardar, sem autorização legal, esquemas, gabaritos, projetos, arquivos digitais, manuais ou quaisquer materiais contendo instruções voltadas à fabricação, montagem ou adaptação clandestina de arma de fogo, acessório ou munição.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente disponibilizar publicamente o conteúdo previsto no *caput*, a pena é aumentada da metade; se o fizer com fins econômicos, é aplicada em dobro." (NR)

"**Art. 19.** .....

Parágrafo único. Nos crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18, as penas são aplicadas em dobro se a arma de fogo for automática ou arma longa de funcionamento semiautomático equiparável a fuzil, metralhadora, submetralhadora, carabina ou espingarda de funcionamento semiautomático, incluindo pistola adaptada para disparar em modo automático." (NR)

"**Art. 21-A**. Nos crimes previstos nos artigos 12, 14, 16, desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), independentemente de a conduta estar diretamente ligada ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia."

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 91. ……

SF/25750.11391-75

.....

II - a perda em favor da União, dos instrumentos do crime, de seu produto e dos bens ou valores que constituam proveito direto ou indireto da atividade criminosa, ressalvados os direitos do lesado e dos terceiros de boa-fé;

.....

§ 3º Considera-se instrumento do crime o bem utilizado na prática delitiva, independentemente de destinação exclusiva ou habitualidade.

"**Art. 91-A**. .....

.....

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas deverão ser declarados perdidos em favor do Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal ou do Fundo Nacional de Segurança Pública, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes." (NR)

"**Art. 92**.....

.....

IV – a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no caput e no § 1º do art. 180 deste Código.

.....

§ 3º Na hipótese de constituição da pessoa jurídica para os mesmos fins ou em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do caput deste artigo:

I - a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

SF/25750.11391-75

II - o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será inabilitado para o exercício empresarial pelo período de 5 (cinco) anos.” (NR)

“**Art. 121**. .....

.....

§ 2º-D Se o homicídio é praticado por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

“**Art. 129**. .....

.....

§ 8º-A Aumenta-se a pena em ⅔ (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

……..

§ 14. Se a lesão é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição e há resultado morte.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

“**Art. 147**. …….

……..

§ 3º Se a ameaça é praticada por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

“**Art. 148**. ……

.....

SF/25750.11391-75

§ 3º Se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.”(NR)

“**Art. 155**. .....

.....

§ 9º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição.” (NR)

“**Art. 157**. .....

.....

§ 2º-C Aplica-se em triplo a pena do *caput* se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição, desprezadas as demais causas de aumento.

.....

§ 4º Se o crime é cometido por integrante de facção criminosa ou milícia privada, em razão dessa condição, e da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 158**. .....

.....

§ 4º Aplica-se em triplo a pena do *caput* se o crime é cometido por facção criminosa ou milícia privada, desprezadas as demais causas de aumento.” (NR)

“**Art. 159**. .....

.....

§ 5º Se o crime é cometido por facção criminosa ou milícia privada, aumenta-se a respectiva pena em ⅔ (dois terços).” (NR)

SF/25750.11391-75

"**Art. 171**. .....

.....

Estelionato praticado por organização criminosa

§ 6º Quando o crime for praticado por organização criminosa:

Pena - reclusão, 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a ação será pública incondicionada." (NR)

"**Art. 288-A** …….....

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Aplicam-se os parágrafos 3º a 6º do art. 2º-A da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, à conduta descrita no *caput*." (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 3º-B.** ……..……..

.....

§ 1º. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, preferencialmente, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código

……"

"**Art. 124-B**. Os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, vedada a nomeação de particulares como depositários, exceto nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º É vedada a nomeação, como depositário, de investigado ou acusado, e de:

SF/25750.11391-75

I - seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, em linha reta ou colateral; e

II - seus sócios, empregados, colaboradores ou pessoas interpostas.

§ 2º A nomeação excepcional de depositário particular somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo Poder Público, considerados, especialmente:

I - a natureza perecível ou deteriorável dos bens;

II - os custos de manutenção desproporcionais ao valor dos bens;

III - a necessidade de conhecimento técnico especializado para conservação;

IV - a inexistência de instalações públicas adequadas para armazenamento; ou

V - as questões de segurança ou de saúde pública.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o delegado de polícia representará ou o membro do Ministério Público requererá ao juiz, no prazo de dez dias, as medidas destinadas ao uso provisório ou à alienação antecipada do bem.

§ 4º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas.

§ 5º O depositário responderá civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens."

"**Art. 133**. .....

.....

§ 3º Compete ao gestor de ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União.

§ 4º Compete ao gestor do fundo beneficiário previsto em lei definir a destinação dos bens declarados perdidos em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 5º Incumbe ao juiz, quanto aos bens objeto de perdimento:

SF/25750.11391-75

I - identificá-los e encaminhá-los ao gestor competente, com indicação da sua localização e do órgão ou da entidade que os detenha;

II - determinar a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação, quando tais medidas não tiverem sido adotadas no curso do processo, na forma prevista na legislação aplicável;

III - determinar aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quando não realizadas por ocasião da apreensão ou execução das medidas assecuratórias;

IV - determinar aos cartórios de imóveis o registro da propriedade em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso; e

V - providenciar a baixa de eventuais bloqueios judiciais incidentes sobre os bens.

§ 6º Compete ao Ministério Público a fiscalização e à Advocacia Geral da União ou às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o caso, acompanhar o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 7º O órgão gestor de ativos poderá celebrar acordos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, para cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS ESPECIAIS

Art. 144-B. O juiz poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, observado o disposto nos art. 91 e art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, apreensão ou outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de terceiros, quando houver indícios de que estes sejam produto, proveito, direto ou indireto, ou instrumento da prática dos seguintes crimes:

I – previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, ou equiparados;

SF/25750.11391-75

II – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, nos termos do disposto nos art. 33 a art. 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – lavagem de dinheiro, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 1º As medidas assecuratórias especiais de que trata o *caput* poderão ser requeridas:

I - pelo Ministério Público;

II - pelo delegado de polícia

III - pelo representante da vítima;

IV - pela Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta; e

V - pelas Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese de requerimento feito pelos legitimados de que tratam os incisos II a V do § 1º, o Ministério Público será ouvido no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Na hipótese prevista no art. 366, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão e de outras medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações, as atividades ou os serviços essenciais.

§ 5º As medidas assecuratórias especiais de que trata este Capítulo tramitarão no juízo criminal, em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo principal, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 3º-B deste Código.

§ 6º A apreensão e as medidas assecuratórias destinam-se a garantir a reparação integral dos danos decorrentes da infração penal, inclusive daquela de caráter antecedente, nos termos do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e o pagamento de prestações pecuniárias, multa penal e custas processuais.

SF/25750.11391-75

§ 7º O juiz majorará, fundamentadamente, o valor da constrição em até 30% (trinta por cento), a fim de assegurar recursos para manutenção, guarda, conservação e demais despesas indispensáveis à preservação do valor econômico dos bens durante a persecução penal, inclusive na hipótese prevista no art. 124-B, § 2º.

§ 8º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores cuja origem lícita esteja comprovada, ressalvado o disposto nos art. 91 e art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, mantida a constrição sobre os bens necessários e suficientes aos fins previstos nos § 6º e § 7º deste artigo.

§ 9º Os pedidos de liberação somente serão conhecidos mediante comparecimento pessoal do investigado ou acusado, ou de terceiros cujos bens, direitos e valores estejam em seu nome.

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se danos os prejuízos materiais e morais, individuais ou coletivos.

Art. 144-C. A apreensão de bens, direitos e valores realizada por força do disposto no art. 144-B será imediatamente informada ao juízo competente, que providenciará o seu cadastramento.

§ 1º Caberá ao juiz acompanhar o estado dos bens, direitos ou valores, desde a data de sua apreensão, e o depositário será responsável civil e criminalmente por sua guarda e conservação.

§ 2º O juiz ordenará aos órgãos de registro e controle a prática das averbações necessárias, quanto aos bens, direitos ou valores apreendidos.

§ 3º O juiz dará ciência da apreensão:

I - ao Ministério Público;

II - à Advocacia-Geral da União, sempre que houver interesse da administração pública federal, direta ou indireta;

III - às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que houver interesse da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta; e

IV - à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nas hipóteses de bens apreendidos em decorrência de tráfico de entorpecentes.

Art. 144-D. Decretada qualquer uma das medidas previstas no art. 144-B, o investigado ou acusado poderá, no prazo de 10 (dez) dias,

SF/25750.11391-75

contado da data da intimação, apresentar provas ou requerer sua produção, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§ 1º Comprovada a origem lícita do bem, valor ou direito, o juiz determinará a sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.

§ 2º Não provada a origem lícita do bem, valor ou direito, ou a correspondente inexistência de nexo com os crimes de que trata o art. 144-B, o juiz criminal decidirá, fundamentadamente, pelo seu perdimento extraordinário.

§ 3º O perdimento extraordinário de que trata o § 2º produzirá efeitos civis e poderá ser decretado pelo juiz criminal mesmo que sobrevenha sentença que julgue extinta a punibilidade dos crimes de que trata o art. 144-B.

§ 4º A decisão que decretar o perdimento extraordinário abrangerá também os bens, direitos ou valores não reclamados, no prazo previsto no caput, ressalvados os direitos de lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 5º Caso não sejam mais necessários à instrução processual, os bens de baixo valor econômico poderão ser doados, restituídos ou destruídos, considerados os custos de armazenamento e de eventual destinação.

Art. 144-E. Na hipótese de apreensão de moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários, cheques emitidos como ordem de pagamento ou quaisquer outros instrumentos representativos de valor ou ativos virtuais, o juiz determinará a sua conversão em moeda nacional, observada a legislação específica.

§ 1º Os bens referidos no caput deverão ser encaminhados à instituição financeira ou equiparada para alienação conforme as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 2º Na impossibilidade de alienação, os bens deverão ser custodiados por instituição financeira, até decisão judicial sobre a sua destinação.

Art. 144-F. Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e inexistam causas de perdimento extraordinário previstas nos §§ 2º a 4º do art. 144-D.

SF/25750.11391-75

Art. 144-G. O produto da alienação depositado em conta vinculada ao juízo será destinado à União, aos Estados e ao Distrito Federal, na forma prevista na legislação.

Art. 144-H. O juiz, ao determinar a suspensão ou revogação da medida de constrição de bens, direitos ou valores, apurará o montante das despesas incorridas com a conservação, guarda ou preparação do leilão, que serão ressarcidas àquele que as suportou, desde que devidamente comprovadas.

Art. 144-I. Para fins de aplicação do perdimento de bens previsto no art. 91, caput, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando se tratar de crime praticado por facção criminosa ou milícia privada, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim."

"**Art. 251-A**. O juiz, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, poderá fixar multa cominatória, com eficácia executiva imediata, em valor suficiente para inibir a mora ou o descumprimento de ordem judicial ou requisição legal, podendo modificá-la ou revogá- la a qualquer tempo.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação sem o pagamento voluntário, o juiz determinará, em autos apartados, a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico e, na sua insuficiência, a constrição de outros bens.

§ 2º As representações ou integrantes do mesmo grupo econômico no Brasil, de fato ou de direito, respondem solidariamente pela ordem e pela multa, recebendo as intimações em nome da controladora estrangeira, independentemente de carta rogatória.

§ 3º A multa não dispensa o cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa e de outras medidas coercitivas.

§ 4º Os valores arrecadados a título de multa reverterão ao mesmo fundo destinatário dos bens, direitos e valores objeto de perdimento na ação penal.'' (NR)

SF/25750.11391-75

"**Art. 310**…..……

……

§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, se for o caso, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia." (NR)

"Art. 427-A. Nos crimes dolosos contra a vida, se houver fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa, o Tribunal poderá determinar, a requerimento das partes ou por representação do juiz competente, o desaforamento do julgamento para a comarca da capital ou para comarca com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes.

§ 1º A medida de que trata o caput é excepcional e dependerá de decisão fundamentada que demonstre:

SF/25750.11391-75

I – a existência de fundado receio sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, das testemunhas ou dos jurados na comarca de origem; ou

II – a insuficiência das estruturas de segurança locais para a realização do ato;

§ 2º Na hipótese deste artigo, a escolha da comarca de destino independerá da proximidade geográfica, devendo recair preferencialmente sobre localidade que disponha de estrutura judiciária e de segurança pública apta a garantir a isenção do Conselho de Sentença e a ordem pública.” (NR)

“Seção X-A

Da Proteção dos Jurados

Art. 472-A. O Estado assegurará proteção à integridade física, psicológica e à vida privada dos jurados, em especial nos julgamentos que envolvam crimes dolosos contra a vida com fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa.

§ 1º Caberá ao juiz presidente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da defesa ou do próprio jurado, determinar as medidas necessárias à proteção, observadas as peculiaridades do caso concreto.

§ 2º As medidas de proteção poderão abranger, entre outras:

I – sigilo ou restrição de acesso a dados pessoais dos jurados constantes dos autos restritos ao juiz presidente, ao Ministério Público e à defesa, sob compromisso de sigilo;

II – controle de acesso e circulação de pessoas nas dependências do Tribunal do Júri;

III – escolta policial no deslocamento de jurados, quando necessária;

IV – alojamento reservado dos jurados, antes, durante ou após a sessão, quando houver risco concreto, às expensas do Estado;

V – restrição parcial de publicidade quanto a atos que exponham a identidade ou a rotina dos jurados;

VI - realização da audiência por meio de videoconferência, com proibição de enquadramento de imagem que permita a identificação

SF/25750.11391-75

individual dos jurados, salvo autorização expressa do juiz presidente, ouvido o Ministério Público e a defesa;

VII - restrição do uso de aparelhos eletrônicos na sala de sessões, quando necessário à proteção dos jurados, das testemunhas ou da regularidade do julgamento

§ 3º As medidas previstas neste artigo serão adotadas mediante fundamentação específica e apenas enquanto se mantiverem os fundamentos que as justificaram.

Art. 472-B. Nos processos de competência do Tribunal do Júri que tenham por objeto crimes dolosos contra a vida com fundados indícios de que tenham sido praticados por integrante de organização criminosa, o juiz presidente poderá determinar que o acusado participe da sessão de julgamento por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional em que se encontre recolhido, nos termos do art. 185 deste Código, quando:

I – houver fundada suspeita de que o réu integre organização criminosa e que seu deslocamento represente risco à segurança pública;

II – houver risco concreto de influência do réu sobre o ânimo de vítimas, testemunhas ou jurados;

III – as circunstâncias do caso evidenciarem grave questão de ordem pública relacionada à segurança de jurados, vítimas, testemunhas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia ou do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o sistema de captação e transmissão de imagens será configurado de modo a:

I – permitir que os jurados vejam e ouçam o acusado e os demais participantes do julgamento;

II – impedir que o acusado tenha acesso visual direto ao Conselho de Sentença, resguardando-se a sua identidade física, sem prejuízo da publicidade do ato e dos direitos de defesa;

III – assegurar comunicação prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, bem como durante a sessão, por canais reservados, na forma do art. 185, § 5º, deste Código.” (NR)

SF/25750.11391-75

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º**.....

.....

Parágrafo único. .....

.....

V - o crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado;

VI - os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei;

VII - os crimes previstos no art. 240, § 1º, e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII – os crimes previstos nos art. 2º-A e 2º-C da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

IX - o crime previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal." (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 41-A**. Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados pelos crimes descritos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação, mediante autorização judicial, observadas as seguintes disposições:

I - O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária;

II - É vedado o monitoramento da comunicação entre advogado e cliente, exceto no caso de fundadas suspeitas de conluio criminoso nos crimes previstos no *caput*, a critério do juiz competente, que comunicará

SF/25750.11391-75

a decisão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante ofício sigiloso;

III - É vedada a realização de visita de natureza íntima ou assemelhada;

IV - A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008." (NR)

"**Art. 41-B**. Observado o disposto no art. 41-A, IV, desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, autorizadas quando houver razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto daquele responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.

§ 1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova, e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal."

"**Art. 52**. .....

.....

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal." (NR)

"**Art. 86**. .....

.....

§3º Caberá ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento

SF/25750.11391-75

prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

.....

§ 5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais, e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre os respectivos destinos." (NR)

"**Art. 112**. .....

.....

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

c) condenado pela prática do crime de constituição de facção criminosa ou milícia privada;

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI-A - (Revogado).

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional." (NR)

SF/25750.11391-75

Art. 9º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º**……..

……..

Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

…….....

§ 6º A pena será de reclusão, de 10 (dez) a 30 (trinta) anos, se o crime for praticado por integrante de facção criminosa ou milícia privada, ou em seu benefício

…….....

§ 7º Para a apuração do crime de que trata este artigo, sem prejuízo de outras medidas investigatórias, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes, não excluindo o crime eventual participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial infiltrado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente." (NR)

"Art. 4º-A. .....

.....

§ 4º .....

I – nos processos de competência da Justiça Federal:

.....

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados ou do Distrito Federal:

.....

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

.....

§5º.....

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União,

SF/25750.11391-75

e, nos processos de competência da Justiça Estadual ou do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

.....

§10 Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União, do Estado ou do Distrito Federal:

....." (NR)

Art. 4º-C. Poderá ser determinada medida cautelar emergencial de bloqueio provisório de ativos financeiros, destinada à preservação e recuperação de valores vinculados a ilícitos penais quando houver:

I – fundados indícios de ocorrência de crimes previstos nesta Lei; e

II – risco concreto de perecimento do objeto, caso se aguarde decisão judicial.

§ 1º Poderão determinar o bloqueio emergencial:

I – os membros do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

II – o delegado de polícia, no exercício de funções de polícia judiciária descritas na Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, comunicado o Ministério Público.

§ 2º O bloqueio deverá se limitar exclusivamente ao montante diretamente vinculado à operação suspeita e terá duração máxima de 5 (cinco) dias corridos, contados da efetivação da medida.

§ 3º Imediatamente após determinar o bloqueio, o Ministério Público ou o delegado de polícia farão a comunicação ao juízo competente, sendo-lhes facultado requerer a conversão do bloqueio emergencial em medida cautelar assecuratória de bens.

§ 4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o pedido do Ministério Público ou do delegado de polícia, o bloqueio cessará automaticamente, independentemente de nova ordem.

§ 5º Recebido a comunicação, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, decidirá sobre:

I – a manutenção do bloqueio até o final da investigação;

II – a revogação da medida;

SF/25750.11391-75

III – a sua substituição por medida menos gravosa.

§ 6º A instituição financeira destinatária da ordem emergencial deverá cumprir imediatamente o bloqueio no limite do valor indicado, garantindo:

I – a integridade e rastreabilidade dos valores;

II – a segregação dos ativos bloqueados;

III – a comunicação da efetivação da medida ao órgão que determinou o bloqueio e ao juízo competente.

§ 7º A adoção indevida, abusiva ou desproporcional do bloqueio provisório sujeitará o agente público às responsabilidades civil, penal e administrativa aplicáveis.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta outras medidas cautelares patrimoniais previstas no Código de Processo Penal, nesta Lei e na legislação tributária."

"**Art.7º**.....

I – a perda, em favor da União - e dos Estados ou do Distrito Federal, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal –, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação." (NR)

SF/25750.11391-75

"**Art. 9º**.....

.....

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

.....

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, inclusive serviços de advocacia ou de consultoria jurídica, respeitadas as normas infralegais editadas pelos respectivos órgãos de regulação profissional legalmente instituídos e de âmbito nacional, em operações:

....."

"**Art. 11.** .....

.....

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se, notadamente quando se tratarem de operações relacionadas a organizações criminosas;

....."

Art. 10. A Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

III - .....

.....

q) organização criminosa, prevista na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. (NR)"

SF/25750.11391-75

Art. 11. A Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 8º-A**. .....

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

....."

Art. 8º-B. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante ferramentas de intrusão e monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em facção criminosa ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados; e

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de dispositivo eletrônico a ser acessado e o prazo de duração da medida.

§ 1º Consideram-se ferramentas de intrusão e monitoramento remoto equipamentos e programas de informática que permitem, a partir de vulnerabilidades da infraestrutura de redes de telecomunicações ou dos terminais de comunicações pessoais, o acesso parcial ou total a informações compartilhadas ou armazenadas nesses terminais, bem como aos dados de conexão e de geolocalização dos aparelhos.

§ 2º Terminais de comunicações pessoais são equipamentos, móveis ou fixos, utilizados para a comunicação interpessoal e acesso à internet e suas aplicações, como smartphones, notebooks, desktops e tablets.

§ 3º O disposto no caput também será aplicado aos equipamentos e programas de informática que possibilitam a extração em massa de dados dos terminais de comunicações pessoais a partir de seu controle físico.

SF/25750.11391-75

§ 4º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 5º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, podendo abranger funcionalidades específicas de captura de áudio, vídeo, localização, tela ou teclado, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 6º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 7º É vedado o uso da ferramenta de intrusão e monitoramento remoto para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 8º As informações obtidas por meio de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos (logs).

§ 9º Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente os referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável.

§ 10º O uso de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

"**Art. 8º-C**. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante espelhamento de aplicativos de mensagens instantâneas, com infiltração digital de agente público, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em facção criminosa ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados;

SF/25750.11391-75

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de aplicativo a ser acessado, o prazo de duração da medida e a modalidade de espelhamento autorizada.

§ 1º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 2º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 3º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 4º É vedado o uso do espelhamento de aplicativo de mensagens instantâneas para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 5º O espelhamento poderá ser realizado em modalidade:

I – passiva: acompanhamento e coleta de mensagens sem intervenção do agente infiltrado nas comunicações;

II – ativa: permitindo ao agente infiltrado interagir e participar das conversas, desde que expressamente autorizado pelo juiz competente, com indicação precisa dos limites de sua atuação.

§ 6º Fica vedado ao agente infiltrado:

I – inserir, editar, alterar, falsificar ou manipular mensagens, arquivos de mídia ou metadados das comunicações;

II – incitar ou induzir o investigado à prática de crimes que não teria cometido espontaneamente;

§ 7º As informações obtidas por meio do espelhamento deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos por meio de logs invioláveis e certificados.

§ 8º Os dados capturados devem receber assinatura criptográfica, hash de autenticação ou armazenamento em mídia segura.

§ 9º O software utilizado para espelhamento deverá:

I - ser certificado por organismo técnico independente reconhecido internacionalmente;

SF/25750.11391-75

II - ter código-fonte disponível para auditoria independente ou submeter-se a avaliação técnica de conformidade;

III - utilizar criptografia robusta para captura, armazenamento e transmissão de dados;

IV - permitir auditoria técnica independente em tempo real.

§ 10. Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente aqueles referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável e auditado por comissão independente.

§ 11. O uso de espelhamento será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

Art. 12. A Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º**……

……

§ 3º As medidas de proteção previstas nesta Lei poderão ser estendidas, no que couber, a jurados do Tribunal do Júri, quando a grave ameaça decorrer de sua atuação em processo penal relativo a organização criminosa ou crime de elevado risco de retaliação." (NR)

Art. 13. A Lei n.º 7.492, de 13 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º**……

……

SF/25750.11391-75

§ 1º Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica ao gestor de:

I – Instituição de pagamento;

II – Arranjo de pagamento; e

III - Fundos de investimento e de outros instrumentos de captação e aplicação de recursos.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações:

I – nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência;

II – de enfrentamento ao crime organizado, inclusive por meio do fortalecimento da atuação integrada dos órgãos de segurança pública, de perícia, de fiscalização e de persecução penal, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas pelos recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º;

III – de expansão, modernização e qualificação do sistema prisional, inclusive quanto à segregação de lideranças de organizações criminosas, nos termos dos incisos XIII a XV do art. 5º, custeadas pelos recursos provenientes da fonte prevista na alínea “d” do inciso II do art. 3º.

§ 1º A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

SF/25750.11391-75

§ 2º As ações apoiadas com recursos do FNSP observarão as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e os planos nacionais ou setoriais que versem sobre o sistema prisional e o combate ao crime organizado.” (NR)

“**Art. 3º** Constituem recursos do FNSP:

.....

II - as receitas decorrentes:

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação;

b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável;

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido; e

d) do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exploração de apostas de quota fixa (Cide-Bets), na forma dos arts. 30-A a 30-H desta lei, que se destinará exclusivamente a custear projetos, atividades e ações previstos nos incisos XIII a XV do art. 5º.

……

……

V – o produto da alienação de bens, valores e direitos declarados perdidos em favor da União, observado o disposto em regulamento, incluídos:

b) os numerários e demais ativos financeiros bloqueados e declarados perdidos na forma do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

SF/25750.11391-75

"**Art. 4º** O Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I – 5 (cinco) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

.....

III - 1 (um) do Ministério Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

IV - 1 (um) do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

V - 1 (um) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – 5 (cinco) representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelos Governadores, sendo 1 (um) de cada região geográfica do País, dentre titulares das Secretarias de Segurança Pública ou órgãos equivalentes, incluídas as administrações penitenciárias.

VII - 2 (dois) do Poder Judiciário, sendo 1 (um) membro das Justiças Estaduais e 1 (um) membro da Justiça Federal; e

VIII - 2 (dois) do Ministério Público, sendo 1 (um) membro dos Ministérios Públicos dos Estados e 1 (um) membro do Ministério Público da União.

.....

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI serão indicados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, observada a representação regional, e designados em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º-A Os representantes a que se refere o inciso VII serão indicados pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º-B Os representantes a que se refere o inciso VIII oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e o oriundo do Ministério Público da União pelo Procurador-Geral da República.

SF/25750.11391-75

.....

§ 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Gestor, sem direito a voto, representantes da sociedade civil, da comunidade acadêmica e de entidades com atuação na temática da segurança pública e do sistema prisional." (NR)

"**Art. 5º** Os recursos do FNSP serão destinados a:

.....

XIII – construção, ampliação, modernização e aparelhamento de estabelecimentos penais, com prioridade para:

a) criação de vagas em regimes e unidades destinados à segregação de lideranças de organizações criminosas e à redução de superlotação;

b) unidades ou módulos de segurança máxima ou de regime disciplinar diferenciado;

c) soluções construtivas de menor custo de manutenção e maior eficiência operacional e energética;

XIV – aquisição, implantação e modernização de equipamentos, sistemas, tecnologias de informação e comunicação e infraestrutura necessários às atividades:

a) de Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO´s), Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO's) e demais operações conjuntas de caráter interestadual ou interinstitucional;

b) da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, órgãos de perícia oficial, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil e unidades de inteligência financeira, no que se refere à prevenção e repressão ao crime organizado;

XV – financiamento, apoio e custeio de operações integradas de enfrentamento ao crime organizado, inclusive Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO´s), Grupos de Atuação Especial

SF/25750.11391-75

de Combate ao Crime Organizado (GAECO's) ou estruturas que venham a substituí-las ou complementá-las;

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP, excetuados os recursos provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, devem ser destinados a aplicação em programas:

.....

§ 5º O plano anual de aplicação dos recursos do FNSP, dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, assegurará exclusividade às ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional, constantes dos incisos XIII a XV do caput, observado, no mínimo:

I – a redução de déficits de vagas em estabelecimentos penais, com prioridade para o Distrito Federal e os Estados que apresentem maior déficit relativo e custos por vaga mais eficientes;

II – o fortalecimento da capacidade de isolamento de lideranças de organizações criminosas;

III – o apoio a operações integradas de caráter interestadual e interinstitucional.

§ 6º Os recursos do FNSP, provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, destinar-se-ão a custear exclusivamente as ações previstas dos incisos XIII a XV do caput.

§ 7º Os recursos do FNSP, provenientes da fonte prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, destinar-se-ão a despesas de capital e a outras despesas correntes, vedado o pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais, ressalvadas, exclusivamente:

I – as despesas com diárias, passagens, ajudas de custo, bolsas de estudo e capacitação;

II – as gratificações, adicionais, indenizações e outras parcelas de caráter transitório vinculadas à participação em operações ou em forças integradas de combate ao crime organizado financiadas com recursos do Fundo, vedada a incorporação permanente aos vencimentos ou proventos e a geração de efeitos remuneratórios futuros;

SF/25750.11391-75

III – as despesas com contratação temporária de pessoal para apoio às ações financiadas com recursos do Fundo, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, quando demonstrada a impossibilidade de atendimento com servidores efetivos.

§ 8º Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais, provenientes da fonte prevista na alínea "c" do inciso II do art. 3º, serão destinados à execução descentralizada em ações realizadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante os meios de transferência previstos nesta Lei ou instrumentos de cooperação com a União, observado, em qualquer hipótese, o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo e, preferencialmente, em projetos e operações conjuntas com a União.

§ 9º Nas hipóteses de transferência fundo a fundo dos recursos de que trata o § 8º, os valores deverão ser mantidos, no âmbito dos fundos de segurança pública ou congêneres dos Estados e do Distrito Federal, em subconta específica, vinculada às ações de combate ao crime organizado e de expansão e qualificação do sistema prisional de que tratam os incisos XIII a XV do caput deste artigo, vedada sua utilização em outras finalidades ou a transposição para outras ações.

§ 10 Nas aplicações referidas no inciso XIII deste artigo, o Conselho Gestor observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – relação entre população prisional, capacidade instalada e déficit de vagas em cada unidade da Federação;

II – custo total do empreendimento e custo por vaga prisional, com prioridade para projetos que apresentem menor custo por vaga em relação a parâmetros de referência regional e nacional definidos em ato do Poder Executivo;

III – presença e grau de atuação de organizações criminosas na região beneficiária;

IV – localização em áreas de fronteira, na Amazônia Legal ou em regiões de elevado custo logístico, hipóteses em que poderão ser admitidos custos por vaga superiores aos parâmetros de referência, mediante justificativa técnica.

§ 11 O Conselho Gestor poderá estabelecer metas e indicadores para acompanhamento específico das ações de que tratam os incisos XIII a XV do caput, garantindo transparência na aferição de resultados."

SF/25750.11391-75

"**Art. 6º.**.....

.....

§ 4º Não se aplicam as regras de transferências previstas no art. 7º às receitas provenientes da fonte prevista na alínea "c" do inciso II do art. 3º, ressalvadas as transferências fundo a fundo efetuadas na forma do § 8º-A do art. 5º desta Lei, para as quais vale o previsto nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º-A do art. 5º." (NR)

"**Art. 30.** Com exceção do produto da arrecadação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 3º, o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:" (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"**Art. 30-A.** Fica instituída a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a plataformas de apostas de quota fixa de que trata esta Lei, denominada Cide-Bets, com a finalidade de financiar ações de prevenção e repressão ao crime organizado e de fortalecimento da segurança pública e do sistema prisional.

§ 1º Para os efeitos da incidência da Cide-Bets, aplicam-se as definições constantes da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º A Cide-Bets incidirá exclusivamente sobre as transferências de recursos realizadas por pessoas físicas a operadores de apostas, por meio de instituições financeiras ou instituições de pagamento.

§ 3º O produto da arrecadação da Cide-Bets, deduzidos os encargos de arrecadação, será integralmente repassado ao Fundo Nacional de Segurança Pública, para garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações previstas nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, não se sujeitando

SF/25750.11391-75

a limitação de empenho e movimentação financeira nem aos mecanismos de desvinculação de receitas da União previstos na legislação em vigor."

"**Art. 30-B.** O fato gerador da Cide-Bets é a transferência de recursos, em moeda nacional ou estrangeira, realizada por pessoa física, residente ou domiciliada no País, a plataformas de apostas de quota fixa, operadas por entidades nacionais ou estrangeiras."

"**Art. 30-C.** A base de cálculo da Cide-Bets é o valor da transferência de recursos realizada por pessoas físicas a operadores de apostas.

§ 1º Integra a base de cálculo da Cide-Bets o montante da própria contribuição, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º A contribuição será recolhida mediante retenção na fonte, no momento da transferência dos valores, pelas instituições responsáveis pela movimentação financeira, conforme definido em regulamento."

"**Art. 30-D.** A alíquota da Cide-Bets é de 15% (quinze por cento)."

"**Art. 30-E.** A Cide-Bets terá caráter provisório e vigorará até a efetiva instituição e cobrança do Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal."

"**Art. 30-F.** A arrecadação e a fiscalização da Cide-Bets competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

"**Art. 30-G.** Aplicam-se à Cide-Bets, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."

"**Art. 30-H.** Respondem solidariamente com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I. as instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que permitirem transações, ou a elas derem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa nos termos da legislação federal; e

SF/25750.11391-75

II. as pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal;

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo."

Art. 16. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 7º**" .....

……

§ 1º .....

.....

X - requisitos mínimos para comprovação de idoneidade." (NR)

"**Art. 17.** .....

.....

§ 7º As empresas provedoras de aplicações de internet deverão:

I – manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas;

II – remover ou suspender a veiculação de conteúdo indicado como irregular em até 48 horas úteis;

III – fornecer dados técnicos e estatísticos sobre publicidade de apostas quando solicitado pelo regulador." (NR)

"**Art. 21.** .....

SF/25750.11391-75

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

……

“**Art. 21-A**. Constatada, pela autoridade reguladora ou supervisora competente, a exploração de loteria de apostas de quota fixa por pessoa natural ou jurídica não autorizada, as instituições financeiras, as instituições de pagamento e os instituidores de arranjos de pagamento deverão, na forma do regulamento:

I – proceder ao bloqueio das contas de depósito, de pagamento e demais contas de registro de que sejam titulares os operadores irregulares; e

II – impedir a realização de novas transações que tenham por finalidade viabilizar, direta ou indiretamente, a exploração irregular da loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput observará o devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao interessado, e não prejudicará o ressarcimento de valores devidos aos apostadores, ressalvados os montantes correspondentes à contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a exploração de apostas de quota fixa (Cide-Bets), na forma dos arts. 30-A a 30-H da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e do regulamento.

§ 2º Compete ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, disciplinar os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Os valores mantidos nas contas bloqueadas na forma deste artigo que venham a ser declarados perdidos em favor da União, inclusive a título de tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loteria de apostas de quota fixa, terão

SF/25750.11391-75

destinação vinculada ao Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

"**Art. 24-A.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão elaborar e divulgar, trimestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades competentes."

"**Art. 24-B.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadoras de apostas não autorizadas;

SF/25750.11391-75

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores ilegais;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda deverá receber as informações sobre indícios de fraudes eletrônicas de que trata o caput e poderá manter base referencial pública e atualizada de operadores não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.

§ 3º O Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.'

Art. 24-C. O Banco Central do Brasil regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não

SF/25750.11391-75

autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda."

"**Art. 24-D.** As instituições de pagamento e as instituições financeiras devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados."

"**Art. 24-E.** É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas."

"**Art. 24-F.** O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores ilegais de apostas, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios."

"**Art. 24-G.** As instituições financeiras e as instituições de pagamento que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por incidente identificado em desconformidade com os requisitos legais ou regulatórios, conforme especificação prevista em regulamento;

II – suspensão temporária da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis."

"Art. 38-A. No exercício de sua competência regulatória e sancionadora, incluso o art. 39 desta lei, o Ministério da Fazenda poderá fiscalizar, apurar infrações e aplicar penalidades a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a instituições de pagamento, instituições financeiras,

SF/25750.11391-75

empresas de publicidade, veículos de comunicação e plataformas digitais."

"**Art. 39.** .....

…….

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva;

IX - descumprir o disposto nos arts. 21, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24-E e em suas respectivas regulações.

X – manter, renovar ou celebrar relação contratual, comercial ou operacional, direta ou indireta, com pessoa física ou jurídica que explore loteria de apostas de quota fixa sem autorização válida, após ciência inequívoca da irregularidade, inclusive por meio de notificação oficial, decisão administrativa ou publicação em meios oficiais;

XI – deixar de implementar ou aplicar mecanismos de controle interno, de compliance ou de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo destinados a impedir a facilitação de operações associadas a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, quando exigíveis em razão do porte, natureza ou função institucional do agente regulado;

XII – veicular, promover, impulsionar ou monetizar conteúdos publicitários, patrocínios, campanhas ou outras ações de comunicação, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, produtores de conteúdo, influenciadores ou empresas de publicidade ou marketing, que estejam associados a agente operador de loteria de apostas de quota fixa não autorizado, desde que haja ciência inequívoca da irregularidade.

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer

SF/25750.11391-75

documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

§ 2º A caracterização da ciência inequívoca de que tratam os incisos X e XII poderá ocorrer por notificação formal, decisão administrativa anterior, publicação oficial ou por elementos que evidenciem a notoriedade da condição irregular do agente promovido." (NR)

"**Art. 40.** .....

……..

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei; e

.....

IV - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa." (NR)

Art. 17. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 8º** .....

……..

XXXIX – exigir dos agentes regulados o registro eletrônico e a remessa em tempo real dos dados relativos às operações de comercialização, movimentação e estocagem de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, xisto e seus derivados, biocombustíveis e combustíveis sintéticos, bem como implantar sistema eletrônico para a coleta, armazenamento e análise desses dados.

....." (NR)

SF/25750.11391-75

"**Art. 53-A.** A atividade de formulação de combustíveis líquidos, definida como a produção de derivados de petróleo por meio de mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos, dependerá de autorização prévia e específica da ANP, sujeita às mesmas exigências técnicas de segurança e qualidade aplicáveis à atividade de refino de petróleo.

§ 1º É vedada a comercialização de correntes de hidrocarbonetos ou solventes por formuladores, importadores ou produtores para fins de uso automotivo sem a devida aditivação e adequação às especificações da ANP.

§ 2º A ANP cancelará a autorização da empresa formuladora que reiteradamente colocar no mercado produto em desacordo com as especificações ou que utilize insumos não rastreados, comunicando o fato aos órgãos de investigação criminal para apuração de responsabilidade dos sócios."

Art. 18. A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"**Art. 1º-A.** Os postos de revenda varejista de combustíveis automotivos ficam obrigados a realizar o registro eletrônico das vendas de combustíveis de forma automática e integrada aos meios de pagamento e a remeter para a ANP, em tempo real, os seguintes dados:

I – placa do veículo, número de inscrição ou de registro da embarcação, ou identificação do maquinário;

II – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do consumidor final;

III – combustível vendido;

IV – preço por litro do combustível vendido; e

V – volume de combustível vendido.

Parágrafo único. Quando o abastecimento for realizado em recipiente avulso, além da indicação do CPF ou CNPJ do consumidor, o revendedor atenderá obrigatoriamente as normas específicas da ANP e

SF/25750.11391-75

somente procederá o abastecimento em recipiente homologado pelo INMETRO."

Art. 19. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal apresentará proposta de reestruturação dos fundos federais vinculados à política de segurança pública, de forma a reduzir sobreposições e viabilizar o planejamento coordenado do financiamento de projetos, atividades e ações na área.

§ 1º A reestruturação terá por objeto, notadamente, os seguintes fundos federais:

I – Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III – Fundo Nacional Antidrogas – Funad, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e atualmente disciplinado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

IV – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – Funapol, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

§ 2º A reestruturação contará com a participação de órgãos responsáveis pela gestão dos fundos de que trata o § 1º e pelos temas de orçamento, segurança pública e sistema prisional e resultará em relatório contendo:

SF/25750.11391-75

I – diagnóstico das sobreposições e lacunas entre os fundos de que trata o § 1º, inclusive quanto às respectivas fontes de receita, finalidades e critérios de aplicação;

II – proposta de reestruturação, integração ou racionalização dos fundos analisados, com vistas à coordenação do planejamento e do financiamento das políticas de segurança pública e do sistema prisional;

III – minuta de projeto de lei ou de lei complementar necessária à implementação das medidas propostas.

Art. 20. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Declaração Única de Regularização, a ser apresentada pelos operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, ofertado produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil,

Art. 21. Os operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, ofertado produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil, ainda que por meio de plataformas digitais, intermediários de pagamento ou estruturas societárias sediadas no exterior, deverão apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, declaração única de regularização, contendo informações completas sobre receitas, bens, direitos e valores decorrentes da atividade de apostas, inclusive aqueles mantidos no exterior.

§ 1º A declaração deverá abranger operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo:

I – faturamento anual e receita bruta de apostas (GGR);

II – base de cálculo de tributos incidentes;

SF/25750.11391-75

III – identificação de beneficiários finais, nacionais ou estrangeiros;

IV – volume de prêmios pagos, retidos e não reclamados; e

V – valores movimentados por intermediários financeiros nacionais.

§ 2º A omissão ou falsidade das informações prestadas implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A não apresentação da declaração no prazo do caput inverte o ônus da prova relativamente aos dados constantes em sistemas próprios de apostas, que devem ser utilizados para constituição de créditos tributários relativos aos tributos que deixaram de ser pagos no período citado.

Art. 22. A declaração de que trata esta Lei abrange, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, os seguintes tributos:

I – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); e

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A totalidade do valor devido pelas operações de aposta de quota fixa poderá ser quitada em parcela única, à vista, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ou parcelada, desde que seja pago à vista, no ato da adesão ao programa, também dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total devido.

§ 2º Sobre o valor apurado incidirá multa de 70% (setenta por cento), juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais.

SF/25750.11391-75

Art. 23. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá, por ato próprio, normas complementares para apuração da base de cálculo, critérios de fiscalização e parcelamento dos valores devidos.

Art. 24. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, bem como a não quitação voluntária dos tributos aqui elencados, sujeitará o contribuinte inadimplente à cobrança de ofício dos valores de principal, juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais, acrescidos de multa punitiva no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor total devido, bem como sujeitará o operador e seus administradores às penalidades previstas na legislação tributária e penal, inclusive quanto a crimes contra a ordem tributária e econômica.

Art. 25. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão e de perdimento de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – após 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto ao art. 15; e

II - a partir do primeiro dia de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

Senador Otto Alencar, Presidente



SF/25750.11391-75

Senador Alessandro Vieira, Relator

3

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 4752, DE 2025

Institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)

Página da matéria

SF/25025.08628-05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º São objetivos do Marco Legal da Cibersegurança:

I – fortalecer a resiliência cibernética da administração pública direta e indireta, em todos os entes da federação;

II – prevenir, mitigar e responder a incidentes cibernéticos de forma coordenada;

III – promover a integração entre políticas de segurança da informação, proteção de dados e cibersegurança;

IV – estimular a formação e retenção de recursos humanos especializados;

V – fomentar o desenvolvimento de capacidades técnicas e operacionais para defesa cibernética no setor público;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

VI – estabelecer mecanismos de financiamento estáveis e sustentáveis para as ações de segurança digital; e

VII – estimular a cooperação e o estabelecimento de parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil organizada.

Art. 3º As políticas públicas de cibersegurança devem observar as seguintes diretrizes, que orientam a atuação dos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei:

I – prevenção e mitigação de riscos: promover estratégias e ações preventivas, contínuas e atualizadas, para identificação, análise, redução e controle de vulnerabilidades e ameaças cibernéticas;

II – resposta coordenada a incidentes: estabelecer protocolos claros e mecanismos de comunicação eficazes para detecção, reporte, tratamento e recuperação diante de incidentes cibernéticos, garantindo agilidade, transparência e integração dos esforços públicos e privados;

III – promoção da cultura de cibersegurança: incentivar a educação, a conscientização e a mudança de comportamento de servidores públicos, gestores, cidadãos e parceiros, a fim de criar ambiente institucional e social resiliente às ameaças digitais;

IV – fomento à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento nacional: estimular a criação, o desenvolvimento e a adoção de soluções tecnológicas inovadoras, favorecendo o fomento à produção científica e tecnológica nacional;

V – cooperação entre o setor público, o setor privado e terceiro setor: construir parcerias estratégicas e compartilhar informações, boas práticas e inteligência, com vistas ao fortalecimento da resiliência nacional e à promoção da confiança mútua entre os setores;

VI – proteção das infraestruturas críticas e dos serviços essenciais: identificar, classificar e proteger de forma especial os ativos, sistemas e processos considerados essenciais para a continuidade dos serviços públicos e da ordem econômica e social;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

VII – valorização da educação e da formação de recursos humanos especializados: criar e manter programas de atualização profissional, capacitação técnica e formação acadêmica para profissionais de cibersegurança, promovendo a atração e retenção de talentos;

VIII – integração de ações nos diferentes níveis e setores da administração pública: articular e harmonizar as iniciativas de cibersegurança em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, respeitando competências e promovendo sinergias intersetoriais;

IX – atualização normativa e tecnológica contínua: revisar e aprimorar periodicamente as normas, procedimentos e tecnologias utilizadas, acompanhando a publicização de vulnerabilidades, a evolução das ameaças e tendências globais em cibersegurança;

X – promoção de parcerias nacionais e internacionais: buscar ativamente colaborações, convênios e projetos conjuntos com países, organismos internacionais, redes de pesquisa e centros de excelência em cibersegurança;

XI – priorização do interesse público e dos direitos fundamentais: garantir que todas as ações e políticas de cibersegurança respeitem e protejam os direitos fundamentais, a privacidade e o interesse público, em conformidade com a Constituição Federal;

XII – estabelecimento do princípio da transversalidade no interesse da administração pública: assegurar que a cibersegurança permeie todos os setores, políticas e níveis da administração pública, integrando esforços e responsabilidades de forma compartilhada, em benefício da resiliência institucional e da proteção do interesse público;

XIII – responsabilização dos gestores e agentes públicos: responsabilizar os gestores e agentes públicos pela implementação, supervisão e reporte das políticas e incidentes de cibersegurança, garantindo a observância dos padrões mínimos definidos com base nesta Lei, de acordo com as respectivas atribuições e na forma da legislação funcional a que estiverem submetidos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

XIV – integração da cadeia de fornecimento: promover a adoção de padrões mínimos de cibersegurança por parte de fornecedores e parceiros contratuais, incorporando a avaliação de riscos da cadeia de suprimentos aos programas de resiliência digital; e

XV – garantia da continuidade das comunicações digitais: assegurar a continuidade e a confiabilidade dos meios digitais de comunicação, especialmente em contextos de crise, como componente essencial da resiliência cibernética e da soberania tecnológica da administração pública.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo devem ser observadas na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação das políticas, dos programas e das ações de cibersegurança, integrando-se, sempre que possível, às demais políticas públicas relacionadas.

CAPÍTULO II
DA AUTORIDADE NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

Art. 4º Compete à autoridade nacional de cibersegurança, designada em regulamento, exercer as funções de normatização complementar, fiscalização, auditoria e instrução de processos administrativos, nos termos desta Lei.

Art. 5º A autoridade nacional de cibersegurança estabelecerá e revisará periodicamente padrões mínimos de cibersegurança, abrangendo controles técnicos, organizacionais e processuais, com base em normas nacionais e internacionais reconhecidas.

Parágrafo único. Os padrões mínimos serão objeto de consulta pública prévia, e sua observância será critério para participação no Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e acesso aos recursos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA E RESILIÊNCIA DIGITAL

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

Seção I
Dos Participantes

Art. 6º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Art. 7º Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão aderir ao Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital mediante assinatura de termo de adesão, nos termos definidos em regulamento, comprometendo-se a implementar as diretrizes, objetivos e instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 8º A adesão de organizações do setor privado e do terceiro setor poderá ocorrer por meio de acordos de cooperação, convênios ou parcerias, conforme regulamentação.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 9º O Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital tem os seguintes objetivos:

I – implementar os princípios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, articulando as políticas e ações de resiliência cibernética em âmbito nacional;

II – estabelecer planos nacionais, estaduais, distritais e municipais de resiliência cibernética, definidos de acordo com critérios técnicos, estratégicos e de risco;

III – definir metas plurianuais e indicadores de desempenho para avaliação da efetividade das ações;

IV – estimular a adesão voluntária de entes federativos e de organizações do setor privado, mediante instrumentos de cooperação, convênios ou parcerias;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

V – promover a integração das ações dos diversos setores críticos, garantindo abordagem setorial para saúde, educação, finanças, energia, telecomunicações, transportes, meio ambiente, defesa, segurança pública, entre outros;

VI – garantir atualização periódica dos planos e ações, de acordo com a evolução tecnológica e as novas ameaças identificadas;

VII – fomentar a troca de experiências e boas práticas entre órgãos, entidades e parceiros, nos âmbitos nacional e internacional; e

VIII – qualificar a investigação e o combate ao crime cibernético, a partir da adoção das medidas de segurança previstas nesta Lei, pelos setores público e privado.

Seção III
Dos Instrumentos Operacionais

Art. 10. Para o cumprimento de seus objetivos, o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital disporá dos seguintes instrumentos operacionais:

I – elaboração e execução de planos setoriais e temáticos de resiliência cibernética;

II – criação de protocolos, manuais e guias de boas práticas para prevenção, detecção, resposta e recuperação de incidentes cibernéticos;

III – implantação de sistemas de monitoramento, alerta e reporte de incidentes de segurança digital;

IV – promoção de campanhas de conscientização e educação em cibersegurança voltadas à sociedade e aos servidores públicos;

V – estabelecimento de mecanismos de adesão voluntária dos entes federativos e de pessoas jurídicas de direito privado, incluindo incentivos e contrapartidas; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

VI – definição de indicadores de desempenho, sistemas de monitoramento, avaliação e revisão periódica das ações do programa.

Seção IV
Dos Compromissos

Art. 11. A participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital estará associada ao compromisso de desenvolvimento e implementação de iniciativas próprias de cibersegurança que compreendam, entre outros, os seguintes elementos:

I – elaboração e implementação de planos locais ou setoriais de cibersegurança, alinhados às diretrizes nacionais;

II – criação ou fortalecimento de equipes de resposta a incidentes de cibersegurança, próprias ou consorciadas, para atuar na prevenção, detecção e resposta a incidentes em seus âmbitos de competência;

III – promoção de ações de capacitação e formação continuada de servidores e gestores públicos na área de cibersegurança;

IV – adoção de procedimentos padronizados de reporte e comunicação de incidentes, compartilhando informações relevantes com a autoridade nacional de cibersegurança e com demais entes federativos; e

V – integração a fóruns, conselhos e grupos de trabalho regionais e nacionais para intercâmbio de informações, desenvolvimento de projetos conjuntos e harmonização de políticas.

Parágrafo único. Os planos de cibersegurança serão elaborados de acordo com as diretrizes e orientações da autoridade nacional de cibersegurança e compreenderão os seguintes elementos:

I – política de continuidade de serviços;

II – plano de resposta a incidentes;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

III – inventário de ativos críticos;

IV – estrutura de governança e responsáveis; e

V – plano de adequação aos padrões mínimos definidos pela autoridade nacional de cibersegurança.

Art. 12. Os órgãos e entidades da administração pública federal e os entes federativos participantes do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital devem notificar a autoridade nacional de cibersegurança sobre a ocorrência de incidentes de cibersegurança relevantes conforme os prazos, critérios e procedimentos por ela definidos.

§ 1º A autoridade nacional de cibersegurança definirá os critérios de relevância, a forma, o conteúdo mínimo das notificações e os mecanismos de comunicação segura, preservando-se o sigilo das informações sensíveis e estratégicas.

§ 2º A autoridade nacional de cibersegurança estabelecerá os prazos, critérios e procedimentos para a comunicação de incidentes de segurança cibernética pelas entidades do setor privado participantes do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital.

Seção V
Da Governança de Riscos na Cadeia de Suprimentos

Art. 13. Os órgãos e entidades da administração pública federal e os entes federativos participantes do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital devem integrar a avaliação, o monitoramento e a mitigação de riscos cibernéticos de seus fornecedores, subcontratados, parceiros e demais entidades da cadeia de suprimentos aos seus programas internos de resiliência cibernética.

§ 1º A avaliação de risco deverá abranger fornecedores, subcontratados, parceiros tecnológicos e prestadores de serviços externos, independentemente do nível de terceirização ou externalização das funções.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

§ 2º A gestão de riscos na cadeia de suprimentos deverá considerar o ciclo completo de vida do produto ou serviço contratado, incluindo suporte, atualizações de segurança e correções de vulnerabilidades conhecidas.

§ 3º A responsabilidade pelos riscos advindos da cadeia de suprimentos será compartilhada entre os entes contratantes e os respectivos fornecedores, conforme estabelecido em contratos, termos de adesão ou regulamentos específicos.

Art. 14. A adoção de soluções tecnológicas, sistemas, plataformas ou serviços por parte dos órgãos, entidades e entes federativos abrangidos no âmbito do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital deverá considerar a demonstração de conformidade com os padrões mínimos de cibersegurança definidos pela autoridade nacional de cibersegurança, inclusive no que se refere ao ciclo de vida de desenvolvimento seguro, atualizações regulares e suporte técnico ativo.

§ 1º Sempre que possível, deverão ser priorizados fornecedores e tecnologias nacionais compatíveis com os princípios desta Lei, observados os requisitos de soberania, transparência e rastreabilidade da cadeia e o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A autoridade nacional de cibersegurança poderá estabelecer restrições à adoção de soluções descontinuadas, sem suporte técnico, sem atualizações regulares ou com histórico de falhas de segurança.

§ 3º A autoridade nacional de cibersegurança poderá instituir mecanismos de classificação de risco por fornecedor, inclusive com base em auditorias, notificações anteriores de incidentes, sanções já aplicadas e grau de aderência às políticas públicas de cibersegurança, com vistas à construção de um índice nacional de maturidade e confiabilidade da cadeia de suprimentos em cibersegurança, disponível em plataforma pública e acessível aos entes federativos participantes do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

§ 4º A autoridade nacional de cibersegurança deverá publicar e atualizar, periodicamente, requisitos mínimos e listas de conformidade, considerando os seguintes critérios, entre outros que se mostrarem relevantes:

I – conformidade com normas, recomendações e boas práticas nacionais e internacionais reconhecidas;

II – existência de plano de resposta a incidentes integrado à cadeia de fornecedores;

III – auditorias periódicas e evidências de conformidade em segurança da informação; e

IV – mecanismos de rastreabilidade e verificação da integridade dos componentes utilizados.

Art. 15. Os incidentes de cibersegurança cuja origem ou exploração envolva falhas ou brechas em fornecedores e parceiros deverão ser reportados nos prazos e formatos definidos pela autoridade nacional de cibersegurança.

Seção VI
Do Acesso a Recursos

Art. 16. A adesão ao Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital conferirá acesso prioritário aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados à cibersegurança, a programas de capacitação, a sistemas de alerta e resposta, bem como a iniciativas de cooperação técnica nacional e internacional.

Parágrafo único. O acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados à cibersegurança pode ser concedido a projetos de modernização, inovação, pesquisa e desenvolvimento realizados em regime de cooperação público-privada, desde que observados os critérios técnicos, de interesse público e conformidade com esta Lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

Art. 17. O acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados à cibersegurança será prioritário para entes que comprovarem a elaboração e implementação dos planos, a criação de equipes técnicas e a adesão às diretrizes nacionais.

Parágrafo único. A participação ativa em ações colaborativas e projetos intergovernamentais poderá ser considerada como critério de avaliação e priorização no repasse de recursos e na seleção de parcerias.

Seção VII
Da Articulação

Art. 18. Serão instituídos conselhos, fóruns e grupos de trabalho permanentes, em âmbito nacional, regional e local, destinados à integração de políticas, compartilhamento de inteligência, articulação de respostas coordenadas e construção de consensos técnicos.

§ 1º A autoridade nacional de cibersegurança promoverá a realização de encontros, oficinas, treinamentos e exercícios conjuntos, visando fortalecer a cooperação entre os entes federativos.

§ 2º A integração federativa incluirá, sempre que possível, a participação do setor privado, da academia e da sociedade civil, observadas as regras de confidencialidade e segurança da informação.

Seção VIII
Da Formação, da Pesquisa e da Inovação em Cibersegurança

Art. 19. Os participantes do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital, no âmbito de suas atribuições, devem envidar esforços para:

I – criar e promover programas continuados de capacitação, treinamento e atualização em cibersegurança para servidores públicos, gestores e demais profissionais envolvidos na execução das políticas de cibersegurança;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

II – fomentar parcerias com as entidades integrantes do Sistema S, universidades, institutos federais, centros de pesquisa e o setor privado, com o objetivo de ampliar a oferta e o alcance dos cursos, especializações, certificações e eventos de capacitação;

III – incentivar a inclusão de conteúdos de cibersegurança nas grades curriculares de ensino técnico, superior e de pós-graduação, para promover a conscientização desde a formação básica até a especialização profissional; e

IV – priorizar a formação de multiplicadores e de equipes técnicas capacitadas para atuação em resposta a incidentes, gestão de riscos, proteção de dados e governança digital.

Art. 20. As políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação dos entes participantes do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital devem compreender o fomento ao desenvolvimento do conhecimento e de soluções inovadoras na área de cibersegurança, por meio das seguintes ações:

I – apoio a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados à cibersegurança, em parceria com instituições científicas, tecnológicas e de inovação, empresas e organizações do terceiro setor;

II – estímulo à criação de centros de excelência, laboratórios de testes e ambientes de simulação para experimentação e validação de soluções nacionais em segurança digital;

III – editais de fomento, concessão de bolsas, prêmios e incentivos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, priorizando áreas estratégicas para a proteção de infraestruturas críticas e serviços essenciais; e

IV – incentivo à transferência de tecnologia, à incubação de startups, ao empreendedorismo e à difusão de boas práticas em cibersegurança entre diferentes setores produtivos.

Art. 21. Os programas, ações e incentivos previstos nesta seção devem ser articulados com as políticas públicas de educação e de ciência,

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

tecnologia e inovação, integrando-se a estratégias de desenvolvimento econômico, inclusão digital e proteção de direitos fundamentais.

Seção IX
Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 22. O Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital será objeto de monitoramento contínuo, com publicação periódica de indicadores, metas, resultados alcançados e ajustes necessários, visando à melhoria da resiliência cibernética nacional.

Parágrafo único. Caberá à autoridade nacional de cibersegurança revisar, a cada ciclo plurianual, os planos e metas, propondo ajustes com base em relatórios de avaliação e na evolução do cenário de ameaças.

Art. 23. A avaliação da efetividade do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital deve considerar, entre outros, os seguintes critérios:

I – grau de adesão dos entes federativos: mensurar o número e o percentual de entes da federação participantes e em conformidade com os requisitos do programa;

II – evolução da maturidade cibernética institucional: avaliar o progresso dos órgãos e entidades em modelos reconhecidos de maturidade em cibersegurança;

III – tempo médio de resposta e recuperação a incidentes: medir a eficiência na detecção, resposta e restabelecimento das operações após incidentes cibernéticos;

IV – redução do número e do impacto de incidentes reportados: comparar dados históricos de incidentes para verificar a efetividade das ações preventivas e corretivas implementadas;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

V – capacitação e certificação de recursos humanos: monitorar o número de servidores, gestores e profissionais treinados ou certificados em cibersegurança a cada ciclo de avaliação;

VI – implementação de planos setoriais e temáticos de resiliência cibernética: aferir a elaboração, atualização e operacionalização dos planos específicos por setor ou tema;

VII – conformidade com boas práticas e normas técnicas de segurança: verificar a adoção de políticas, normas e padrões reconhecidos, tais como autenticação forte, cópias de segurança e gestão de vulnerabilidades;

VIII – eficiência e impacto da utilização de recursos públicos: analisar o volume, o destino, a eficiência e os resultados gerados pelos recursos aplicados no âmbito do programa;

IX – participação em exercícios, treinamentos e simulações de incidentes: avaliar a frequência, a abrangência e os resultados das atividades práticas promovidas pelo programa;

X – grau de integração e cooperação com redes nacionais e internacionais: mensurar a participação ativa em fóruns, iniciativas conjuntas e compartilhamento de inteligência com entidades externas; e

XI – promoção da cultura de cibersegurança: aferir o nível de conscientização e mudança de comportamento de servidores, gestores e sociedade por meio de pesquisas, auditorias ou métricas de treinamento.

Art. 24. A autoridade nacional de cibersegurança definirá e publicará indicadores de desempenho, eficiência, economicidade, eficácia e impacto das políticas e ações de cibersegurança, com atualização periódica.

§ 1º Os resultados dos indicadores serão apresentados em linguagem acessível, com comparativos históricos e metas futuras.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

§ 2º Será assegurada a participação da sociedade civil e de especialistas na avaliação dos resultados, por meio de consultas, audiências ou grupos de trabalho específicos.

Seção X
Da Transparência, do Controle e da Prestação de Contas

Art. 25. Os órgãos e entidades responsáveis pela aplicação dos recursos previstos no âmbito do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital devem:

I – publicar, anualmente, relatório detalhado das receitas, despesas e resultados alcançados pelos recursos destinados à cibersegurança;

II – submeter suas contas à auditoria interna e externa, de acordo com as normas vigentes e os procedimentos estabelecidos pelos respectivos sistemas de controle;

III – disponibilizar informações atualizadas em portais eletrônicos de acesso público, respeitadas as normas de sigilo e proteção de dados sensíveis; e

IV – garantir a participação e o controle social por meio de conselhos, audiências públicas e outros instrumentos de diálogo e fiscalização.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º**

.....

.....

..

§ 5º No mínimo, 3% (três por cento) dos recursos empenhados do Fundo Nacional de Segurança Pública deverão ser aplicados em ações de cibersegurança, observadas as seguintes prioridades:

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

I – financiamento de projetos e programas de modernização tecnológica da administração pública;

II – formação, capacitação e certificação de recursos humanos em cibersegurança;

III – apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias de cibersegurança;

IV – fortalecimento de estruturas e operações dos centros de resposta e equipes de tratamento de incidentes cibernéticos;

V – apoio a estados, Distrito Federal e municípios para a execução de suas políticas e planos locais de cibersegurança; e

VI – realização de campanhas de educação e conscientização para a sociedade.” (NR)

“**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 86% (oitenta e seis por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 2% (dois por cento) serão destinados ao FNSP para ações na área de cibersegurança e sem prejuízo da destinação prevista na alínea *a* do inciso II, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....” (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 26 desta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado uma escalada de incidentes cibernéticos que afetam a prestação de serviços públicos, expõem dados

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

sensíveis de milhões de cidadãos e colocam em risco a estabilidade institucional de diversos órgãos e entidades da federação. Esses episódios evidenciam a fragilidade das estruturas nacionais diante de ameaças cada vez mais sofisticadas, persistentes e com forte impacto geopolítico. Globalmente, os crescentes prejuízos decorrentes de ciberataques têm levado governos a estruturarem marcos legais, investir em recursos humanos e criar órgãos permanentes para coordenar a segurança cibernética.

Nesse contexto, cumpre chamar a atenção para a posição isolada do Brasil. Sendo a décima maior economia do planeta, o país é praticamente a única entre as vinte maiores do mundo que ainda não consolidou um arcabouço normativo com força de lei para sustentar uma política de Estado nessa área. Embora existam avanços importantes, como a Política e a Estratégia Nacionais de Cibersegurança, essas iniciativas carecem de suporte legal e financeiro, não vinculam os entes federativos e não possuem mecanismos de indução estruturante para sua efetiva implementação.

É com o propósito de sanar essa lacuna que a presente proposição legislativa busca instituir o Marco Legal da Cibersegurança. A proposta nasce com a ambição de estabelecer um arcabouço normativo estruturante, com foco em objetivos claros e diretrizes estratégicas. Adicionalmente, propõe-se a criação do Programa Nacional de Resiliência Digital, de cunho executivo e operacional, com a ambição de engajar não apenas os órgãos e entidades da administração pública federal, mas também os estados, o Distrito Federal, os municípios e entidades do setor privado que atuam em serviços públicos essenciais e infraestruturas críticas.

A proposição também enfrenta o tema da autoridade nacional de cibersegurança. Trata-se de lacuna fundamental na área de cibersegurança no Brasil, apontada em relatórios de avaliação tanto do Tribunal de Contas da União como da própria Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal. Nesse contexto, a construção de um modelo institucional apto a lidar com um cenário de riscos e ameaças crescentes é discussão que não pode mais ser adiada.

Propõe-se ainda a vinculação de recursos oriundos das receitas dos operadores de apostas de quota fixa, por intermédio do Fundo Nacional de Segurança Pública, ao fomento de ações de cibersegurança, com o

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

objetivo de assegurar recursos para modernização tecnológica, capacitação de pessoal e fortalecimento da resposta a incidentes.

Trata-se de um passo estratégico e necessário para mitigar riscos cibernéticos estruturais, garantir a integridade das funções públicas essenciais e proteger a sociedade brasileira de danos imensuráveis. Visando contribuir para o fortalecimento da segurança cibernética em âmbito nacional, a proposta constitui instrumento adequado e urgente para reposicionar o Brasil na vanguarda da governança digital global.

Submetemos, portanto, a proposta ao exame de nossos pares, certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133

SF/25195.53349-52

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4752, de 2025, do Senador Esperidião Amin e outros, que *institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Lei nº 4752, de 2025, do Senador Esperidião Amin e outros, que institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, onde me coube a relatoria, e posteriormente seguirá para análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática - CCT, cabendo à última comissão a decisão terminativa.

Entre os objetivos principais da proposição, ínsitos no Capítulo I, estão o fortalecimento da resiliência cibernética da administração pública, a prevenção e mitigação de incidentes cibernéticos, a promoção da integração entre políticas de segurança da informação, o estímulo à formação de recursos humanos especializados, e o fomento da cooperação entre setores público, privado e sociedade civil.

SF/25195.53349-52

O Capítulo II do projeto define as competências da Autoridade Nacional de Cibersegurança, que incluem normatização, fiscalização, auditoria e instrução de processos administrativos. A autoridade também estabelecerá padrões mínimos de cibersegurança, que serão revisados periodicamente e submetidos a consulta pública.

O Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital, previsto no Capítulo III, é instituído no âmbito da administração pública federal, com possibilidade de adesão por estados, municípios e organizações do setor privado. Os seus objetivos incluem implementar princípios e diretrizes de resiliência cibernética, estabelecer planos de resiliência, definir metas e indicadores de desempenho, e promover a integração das ações entre diversos setores críticos. Para cumprir seus objetivos, o programa contará com instrumentos como planos setoriais de resiliência, protocolos de resposta a incidentes, sistemas de monitoramento, campanhas de conscientização e mecanismos de adesão voluntária.

A participação dos entes federativos no programa está associada ao compromisso de desenvolver e implementar iniciativas próprias de cibersegurança, incluindo planos locais de cibersegurança, criação de equipes de resposta a incidentes e promoção de ações de capacitação. Além disso, os entes participantes devem integrar a avaliação e mitigação de riscos cibernéticos de seus fornecedores aos seus programas internos de resiliência cibernética, bem como devem promover programas de capacitação, parcerias com universidades e centros de pesquisa, e incentivar a inclusão de conteúdos de cibersegurança nas grades curriculares. Em contrapartida, a adesão ao programa confere acesso prioritário aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados à cibersegurança, incluindo programas de capacitação e sistemas de alerta.

Ademais, o programa será monitorado continuamente, com publicação periódica de indicadores, metas e resultados alcançados, visando à melhoria da resiliência cibernética nacional. De acordo com o art. 25 da proposição, os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos devem publicar relatórios detalhados das receitas, despesas e resultados alcançados, submeter suas contas à auditoria e garantir a participação e controle social.

SF/25195.53349-52

Nas disposições finais (Capítulo IV), altera-se a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar um percentual dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a ações de cibersegurança, incluindo financiamento de projetos de modernização tecnológica, formação de recursos humanos e apoio à pesquisa e inovação.

A exposição de motivos destaca, entre outros aspectos, que:

> O Brasil tem enfrentado uma escalada de incidentes cibernéticos que afetam a prestação de serviços públicos, expõem dados sensíveis de milhões de cidadãos e colocam em risco a estabilidade institucional de diversos órgãos e entidades da federação. Esses episódios evidenciam a fragilidade das estruturas nacionais diante de ameaças cada vez mais sofisticadas, persistentes e com forte impacto geopolítico. Globalmente, os crescentes prejuízos decorrentes de ciberataques têm levado governos a estruturarem marcos legais, investir em recursos humanos e criar órgãos permanentes para coordenar a segurança cibernética.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto de lei em análise não apresenta vício de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e está redigido de acordo com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são cumpridos. A iniciativa parlamentar é legítima; os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e não há reserva temática de iniciativa que importe em vício.

Sobre o mérito, o PL nº 4752, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin e outros, institui o Marco Legal da Cibersegurança com um foco pragmático: fortalecer a resiliência cibernética da administração pública em todos os entes da federação (União, estados, Distrito Federal e municípios).

As diretrizes do PL são focadas na gestão pública, incluindo a resposta coordenada a incidentes, a promoção de uma cultura de cibersegurança entre

SF/25195.53349-52

servidores, a proteção de infraestruturas críticas e a responsabilização de gestores e agentes públicos. O projeto prevê a designação de uma "autoridade nacional de cibersegurança", que será responsável por normatizar, fiscalizar e auditar, além de estabelecer padrões mínimos de segurança, cabendo ao Poder Executivo sua determinação.

O núcleo do projeto é o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital, voltado para a administração pública federal, com possível adesão de estados e municípios, comprometendo-se a desenvolver seus próprios planos locais de cibersegurança e a criar ou fortalecer equipes de resposta a incidentes.

A proposição enfatiza a governança de riscos das cadeias de suprimentos, em que cabe aos órgãos públicos participantes a avaliação dos riscos cibernéticos de seus fornecedores e parceiros. A autoridade nacional poderá, inclusive, criar um índice de maturidade e confiabilidade de fornecedores e restringir a adoção de soluções descontinuadas ou sem suporte.

Além disso, a criação de um mecanismo de financiamento estável é inovadora, mediante alteração da Lei nº 13.756, de 2018, pelo art. 26 da proposição, para determinar que, no mínimo, 3% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sejam aplicados em ações de cibersegurança. Em acréscimo, destina 2% da arrecadação das apostas de quota fixa (apostas esportivas) para o FNSP, especificamente para ações de cibersegurança.

Portanto, a proposição demonstra alto grau de maturidade institucional e pragmatismo, sendo seu foco na resiliência da administração pública um recorte estratégico e factível, diante de ameaças cibernéticas que podem causar enormes danos às nossas infraestruturas críticas e soberania.

Merece, assim, total apoio deste relator.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4752, de 2025.

SF/25195.53349-52

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei n° 3220, de 2019, do Senador Weverton, que Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério
RELATOR: Senador Esperidião Amin

08 de julho de 2025

SF/25766.99672-05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei (PL) nº 3220, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público*.

O PL nº 3220, de 2019, é composto por 19 artigos.

Em seu art. 1º, o projeto modifica o parágrafo único do art.73 da Lei nº9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para estabelecer que a definição das condições de compartilhamento de infraestrutura se dará por meio de legislação específica.

SF/25766.99672-05

O art.2º determina o direito ao compartilhamento das infraestruturas a preços justos e razoáveis.

No art.3º, a proposta estabelece que o compartilhamento dessas infraestruturas deverá priorizar a redução de custos e o interesse público.

No art.4º, está prevista a necessidade de serem observadas as normas técnicas de segurança e as obrigações assumidas perante os Poderes Concedentes.

O art.5º determina que o compartilhamento se dará pela utilização de espaços especificamente destinados a esse fim, que permanecerão sob controle e gestão do cedente.

A obrigação de dar publicidade sobre as infraestruturas a serem compartilhadas é definida no art.6º.

Os arts.7º e 8º tratam das solicitações de compartilhamento e do prazo para resposta.

A obrigação de dar ciência do compartilhamento às agências reguladoras é estabelecida no art.9º, que também prevê a fixação de preços máximos a serem praticados de forma isonômica.

O art.10 trata da vedação a comportamentos prejudiciais à ampla competição.

Os arts.11, 12 e 13 tratam do compartilhamento de pontos de fixação em postes, definindo que deve ser estabelecido um preço máximo pelas agências reguladoras, que cada prestadora de serviços de telecomunicações ocupará apenas um ponto de fixação por poste, e que deverá ser seguido o plano de ocupação de infraestrutura apresentado pela distribuidora de energia elétrica.

A regularização do passivo existente é abordada no art.14.

O art.15 define o tratamento de situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente.

SF/25766.99672-05

A obrigação de manutenção de cadastro dos pontos de fixação ocupados é definida no art.16.

O art.17 estabelece que não serão aplicadas penalidades sem a observação dos processos de resolução de conflitos perante as agências reguladoras.

No art.18, a proposição estabelece que as agências reguladoras do cedente e do cessionário atuarão conjuntamente na resolução dos conflitos.

Por fim, o art.19 determina que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 3220, de 2019, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

No dia 6 de maio de 2025, a Comissão de Serviços de Infraestrutura realizou audiência pública para discutir o PL em questão com representantes da iniciativa privada e do setor público.

Em 11 de junho de 2025, disponibilizamos uma proposta de emenda substitutiva ao PL nº 3220, de 2019, para conhecimento da sociedade. A partir dessa medida de transparência, recebemos sugestões de aperfeiçoamento da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp), da Conexis Brasil Digital (Conexis), da Associação NEO, da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Em síntese, as contribuições dessas entidades foram as seguintes:

- TelComp: obrigatoriedade de a gestão dos postes ser de responsabilidade de um agente independente; fixação de um preço máximo para uso do poste; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas, em conjunto, pela Anatel e Aneel, com a consequente supressão dos dispositivos que delimitam as competências de cada uma dessas agências; supressão da previsão de que parte da receita com o

SF/25766.99672-05

compartilhamento de postes seja destinada à modicidade tarifária do setor elétrico; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios; possível conflito de competências da Anatel e da Aneel explicitadas na emenda substitutiva apresentada com aquelas previstas pela LGT em relação ao compartilhamento de postes;

- Conexis: definição de ocupação clandestina; fixação de um preço máximo para uso do poste, orientado a custos, a ser aplicado em todos os contratos, inclusive aqueles em vigor; vedação à transferência de encargos financeiros aos interessados no compartilhamento; supressão da previsão de que parte da receita com o compartilhamento de postes seja revertida à modicidade tarifária do setor elétrico ou, alternativamente, reversão apenas de parte do excedente econômico; regularização da ocupação dos postes a partir do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP), elaborado conjuntamente entre o titular dos postes e os interessados no compartilhamento, com possibilidade de consulta aos municípios; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas pela Anatel e pela Aneel, em conjunto, com a consequente supressão dos dispositivos que definem as competências de cada uma das agências; restrições ao uso da caducidade como possível penalidade aplicada a empresas de telecomunicações que ocuparem postes sem a devida contratação; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios ou, alternativamente, vedação para que essa delegação onere as empresas de telecomunicações;

- Associação NEO: obrigatoriedade de a gestão dos postes ser de responsabilidade de um agente independente; estabelecimento de princípios para o compartilhamento de postes e para esse agente independente; fixação de um preço máximo para uso do poste, orientado a custos; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas, em conjunto, pela Anatel e pela Aneel, com a consequente supressão dos dispositivos que delimitam as competências de cada uma das agências; fixação de prazos para o atendimento de pedido de compartilhamento de postes; adição de princípios para guiar a adequação dos postes, que deveria seguir o PRPP; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios; supressão do dispositivo que prevê a caducidade como possível penalidade aplicada a empresas de telecomunicações que ocuparem postes sem a devida contratação; sujeição da ocupação clandestina às sanções previstas em Lei;

SF/25766.99672-05

- ABRADEE: substituição da previsão de que os ativos prioritários para regularização sejam definidos por deliberação conjunta entre representantes do poder público municipal, do titular do ativo, dos interessados no compartilhamento e dos usuários dos serviços prestados pela previsão de que serão definidos pelas distribuidoras, observados os critérios estabelecidos pela Aneel;

- BNDES: previsão de utilização de Parceria Público-Privada (PPP) na implantação, operação, manutenção e compartilhamento de infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações e demais serviços públicos essenciais;

- Aneel e Anatel: previsão de que a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras; substituir a negociação livre de preço entre as partes e estabelecimento de um preço de referência por uma orientação a custos conforme regulamentação setorial conjunta; supressão da previsão de que a receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura poderá ser utilizada como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação; supressão da possibilidade de realização de convênios com municípios; vedar expressamente o subsídio cruzado entre os setores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a "transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes" e "outros assuntos correlatos". Nesse sentido, como, além de observar o art. 104 do RISF, a proposição não infringe outros dispositivos do RISF, não há óbices em relação à sua regimentalidade.

Em relação ao mérito, não há dúvida de que o Congresso Nacional precisa atuar para disciplinar a exploração de postes pelas empresas de energia elétrica e de telecomunicações, pois a desorganização que se nota

SF/25766.99672-05

atualmente no uso dessa infraestrutura tem gerado diversos problemas, incluindo riscos à segurança pública e dificuldades operacionais para as empresas envolvidas.

Conforme destacado na Justificação do PL por seu autor, o art. 73 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) garante às prestadoras de telecomunicações o direito de utilizar a infraestrutura de outras prestadoras de serviços públicos, como as concessionárias de energia elétrica, de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.

Entretanto, a regulamentação conjunta entre a Anatel e Aneel não tem sido suficiente para resolver completamente os problemas enfrentados por usuários, empresas e prefeitos. Ressalta-se que, em 25 de setembro de 2023, foi publicada a Portaria Interministerial MCOM/MME nº 10.563, dos Ministérios das Comunicações e de Minas e Energia, que *institui a Política Nacional de Compartilhamento de Postes ("Poste Legal") entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações*. A referida norma traça apenas linhas gerais para o citado compartilhamento e não apresenta evidências de que solucionará os problemas existentes.

A falta de uma legislação específica que defina claramente os direitos e deveres das empresas envolvidas dificulta a atuação dessas agências, que muitas vezes se veem limitadas em suas capacidades de fiscalização e imposição de normas. De fato, a falta de regulamentação clara e uniforme sobre o compartilhamento de postes resulta em uma ocupação desordenada, em que múltiplos cabos e equipamentos são instalados sem critérios definidos. Isso não só compromete a estética urbana, mas também aumenta os riscos de acidentes, como quedas de postes e interrupções no fornecimento de serviços essenciais. A desorganização atual pode levar a situações perigosas, como fios soltos e postes sobrecarregados, que representam uma ameaça constante à segurança da população.

No contexto acima, a aprovação de uma lei específica pelo Congresso Nacional é essencial para resolver os problemas de desorganização e riscos associados ao compartilhamento de postes. Uma legislação clara e bem definida permitirá que Aneel e Anatel atuem de forma mais eficaz, garantindo a segurança da população e a eficiência operacional das empresas de energia elétrica e telecomunicações. Entendemos, todavia,

SF/25766.99672-05

que o texto atual do PL nº 3220, de 2019, ainda que esteja na direção correta, é insuficiente para atingir esse objetivo.

O PL nº 3220, de 2019, é, em grande parte, uma combinação do teor da Resolução Conjunta (RC) nº 1, de 24 de novembro de 1999, da Aneel, da Anatel e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que *aprova o regulamento conjunto para compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo,* e da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel e da Anatel, que *aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e que estabeleceu regras para uso e ocupação dos pontos de fixação*.

A modificação mais relevante do PL está em seu art. 5º, no qual se define que o compartilhamento dos postes ocorreria pela "utilização de espaços do cedente, especificamente destinados para esse fim", enquanto a regulamentação vigente estabelece que o compartilhamento se dá pela "utilização da capacidade excedente". A redação do art. 5º em questão é, todavia, imprecisa. Pode-se interpretar que o dispositivo indica que o compartilhamento será obrigatório, sempre que houver capacidade ociosa, que será obrigatório em qualquer situação ou que não há obrigação de compartilhamento.

O PL nº 3220, de 2019, também contém algumas disposições semelhantes àquelas presentes na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*. Por exemplo, o *caput* do art. 14 da Lei nº 13.116, de 2015, estabelece a obrigatoriedade do "compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte", questão retomada nos arts. 2º e 5º do PL nº 3220, de 2019.

Considerando o exposto, e partir das contribuições apresentadas na Audiência Pública realizada nesta Comissão no dia 6 de maio de 2025, e daquelas enviadas por TelComp, Conexis, Associação NEO, ABRADEE,

SF/25766.99672-05

ANEEL, ANATEL e BNDES, entendemos oportuno reformular o PL nº 3220, de 2019, nos seguintes termos:

- o compartilhamento de postes deve observar princípios, quais sejam, supremacia do interesse público no uso da infraestrutura, isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento dessa infraestrutura, promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, eficiência econômica na definição das condições de acesso; equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações, incentivo à concorrência e organização do espaço urbano;

- a gestão do ativo a ser compartilhado é de responsabilidade do titular da outorga vinculada à infraestrutura compartilhada;

- a Aneel possui a prerrogativa de determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável em caso de desempenho inadequado da distribuidora de energia elétrica;

- a agência reguladora à qual o titular do ativo está vinculado é responsável por definir a parcela do ativo a ser compartilhada, a remuneração pelo compartilhamento e as obrigações a serem seguidas pelo titular do ativo e pelos interessados em utilizá-lo;

- o preço máximo a ser pago pelo espaço compartilhado deverá ser fixado pela agência reguladora à qual o titular do ativo compartilhado está vinculado;

- esse preço máximo deve ter como princípios o fomento à concorrência, entre os usuários da infraestrutura compartilhável, a promoção de tarifas e preços módicos, o incentivo à eficiência no uso da infraestrutura, a garantia da justa remuneração ao titular da infraestrutura compartilhável, a modernização dessa infraestrutura e a separação dos custos entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, vedado a existência de subsídio cruzado entre esses setores e o tratamento discriminatório na concessão de descontos;

SF/25766.99672-05

- a agência reguladora à qual o interessado no compartilhamento está vinculado é responsável por definir os termos complementares da ocupação do espaço compartilhado, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados nesse acesso no mercado em que atuam;

- a regularização da ocupação do espaço compartilhado deverá seguir as regras das agências reguladoras envolvidas, observando as seguintes diretrizes: definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel; utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação; fixação de prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização; definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável;

- a utilização do ativo compartilhável somente poderá ocorrer mediante realização de contrato entre o titular desse ativo e o interessado no compartilhamento;

- a utilização do ativo compartilhável sem contrato pode ensejar a caducidade da outorga, com as devidas salvaguardas às empresas em processo de contratação e negociação;

- os municípios, a partir de delegação das agências reguladoras às quais estiverem vinculados o titular do ativo e os interessados no compartilhamento, poderão fiscalizar a ocupação desse ativo e receber uma parcela da receita associada ao compartilhamento.

As diretrizes acima partem da premissa de que a difusão de responsabilidade, como ocorre atualmente, compromete o compartilhamento ordenado. Por isso, é importante estabelecer que a agência reguladora à qual o ativo a ser compartilhado está vinculado seja a principal responsável pela regulação associada a esse compartilhamento. Entretanto, é necessário alinhar os interesses do setor regulado por essa agência com os interesses dos demais envolvidos. Assim, as diretrizes garantem que a ocupação do espaço compartilhado seguirá os parâmetros complementares definidos pela agência

SF/25766.99672-05

reguladora à qual estão vinculados os interessados no compartilhamento. Dessa forma, tal agência terá instrumentos para evitar o uso do poder econômico para dominar todo o espaço a ser compartilhado, lidando, por exemplo, com empresas do mesmo grupo econômico ocupando uma parte do ativo compartilhado com o intuito de impedir o acesso ao ativo por suas concorrentes.

Um aspecto relevante das diretrizes, também associado à necessária convergência dos interesses envolvidos, é a participação do poder público municipal, dos consumidores e das empresas envolvidas no compartilhamento (titular do ativo e interessadas no compartilhamento) no processo de regularização do compartilhamento. Nesse contexto, o poder público municipal tem um papel fundamental por conhecer a realidade local de uma forma que os gestores das empresas e os reguladores não conhecem. Gestores e reguladores, muitas vezes distantes geograficamente dos problemas do compartilhamento inadequado, não têm a devida noção do sofrimento da população. Já as empresas podem ter incentivos para regularizar o compartilhamento em áreas onde obterão maior lucro, ainda que o ganho social seja menor. Por isso, a emenda substitutiva apresentada prevê a possibilidade de delegação da fiscalização aos municípios e a possibilidade de esses entes participarem da definição de quais ativos devem receber prioridade no processo de adequação de irregularidades.

As diretrizes e o texto da emenda substitutiva guardam similaridades com aquela proposta pelo Relatório Legislativo disponibilizado no dia 11 de junho de 2025. Entretanto, incorporam, como já mencionado, sugestões recebidas da TelComp, da Conexis, da Associação NEO, da ABRADEE e do BNDES. Assim, em homenagem à transparência que deve guiar as decisões públicas, são listadas a seguir as modificações promovidas:

- ajustes de forma na ementa e nos arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 8º e 9º (na numeração da nova emenda substitutiva);

- definição de ocupação clandestina, atendendo à sugestão da Conexis;

- inclusão de um novo art. 3º, e a consequente renumeração do então art. 3º e dos artigos seguintes, com os princípios a serem observados no

SF/25766.99672-05

compartilhamento de postes, atendendo, parcialmente, à sugestão da Associação Neo;

- previsão de que o compartilhamento será sujeito a um preço máximo em vez de ser negociado livremente entre as partes e de haver um preço de referência, o que atende às sugestões da TelComp, da Associação Neo, da Aneel e da Anatel; esse ajuste reconhece o poder de monopólio que as distribuidoras de energia elétrica podem ter ao operarem um ativo essencial ao setor de telecomunicações;

- previsão de que parte do excedente relacionado à receita com compartilhamento de postes será revertido à modicidade tarifária do setor elétrico, o que atende à sugestão da Conexis;

- definição de princípios para o estabelecimento do preço máximo, nos termos acima mencionado, o que atende, com ajustes, às sugestões da TelComp e da Associação Neo;

- previsão de que, na definição do preço máximo, não pode haver subsídio cruzado entre os setores e tratamento discriminatório entre interessados no compartilhamento, o que atende à Aneel e à Anatel;

- previsão de que a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, quando comprovado desempenho inadequado da distribuidora titular do ativo;

- previsão de que a definição dos ativos prioritários para regularização se dará nos termos estabelecidos pela Aneel e pela Anatel, com a devida consideração das indicações feitas pelos municípios, o que atende, com ajustes, às sugestões dadas pela ABRADEE e pela Conexis, além de manter um princípio norteador da emenda substitutiva apresentada em 11 de junho de 2025;

- inclusão de novos princípios a serem observadas na regularização da ocupação dos postes, atendendo, com ajustes, às sugestões da Associação Neo e à Conexis;

SF/25766.99672-05

- modificação no art. 173 da LGT, a fim de eliminar possível conflito interpretativo quanto às competências da Anatel e Aneel, apontado pela Associação Neo;

- inclusão de salvaguardas às empresas em processo de contratação e negociação do compartilhamento em eventual declaração de caducidade da outorga por utilização dos postes sem o devido contrato, o que atende à sugestão apresentada pela Conexis e pela Associação NEO.

Também em homenagem à transparência, cumpre explicitar os motivos de algumas sugestões não terem sido acatadas.

A obrigação de que os postes sejam geridos por um operador neutro contraria um dos princípios centrais da emenda substitutiva apresentada no dia 11 de junho de 2025, qual seja, de que a gestão do ativo compartilhável deve recair sobre o titular desse ativo. Enfatizando o que fora afirmado anteriormente, a gestão dos postes de titularidade das distribuidoras de energia elétrica obrigatoriamente por um terceiro traz riscos para a continuidade e segurança do serviço público de distribuição de energia elétrica. Por exemplo, em situações de eventos climáticos extremos, cada vez mais frequentes, a distribuidora poderia alegar que o restabelecimento do fornecimento está condicionado à atuação do operador neutro, dificultando a sua (distribuidora) responsabilização direta e comprometendo a agilidade no atendimento emergencial à população. Além disso, há o risco de multiplicação de contratos entre distribuidoras e operadores neutros em distintas regiões ou municípios, o que poderia resultar em aumento de custos operacionais, posteriormente repassados às tarifas dos consumidores de energia elétrica. Outro aspecto é o risco de sobrecarga da agência reguladora responsável por regular o operador neutro (provavelmente, a Aneel), sobretudo em um momento no qual as agências reguladoras têm reclamado de falta de servidores públicos e de verbas para fiscalização. Ressalta-se que a emenda substitutiva ora apresentada preserva a possibilidade de contratação de terceiros, mas sem torná-la compulsória, garantindo flexibilidade regulatória.

Várias sugestões buscaram suprimir a delimitação das competências da Aneel e da Anatel, pois propuseram que os critérios econômicos, técnicos e operacionais do compartilhamento fossem definidos em conjunto por essas duas agências reguladoras, como é hoje. Entretanto,

SF/25766.99672-05

também enfatizando o que fora mencionado anteriormente, esse modelo tem se mostrado inadequado porque a falta de delimitação das competências acaba dificultando o processo normativo. Basta observar o que ocorre atualmente, pois as duas agências ainda não conseguiram firmar consenso em torno de uma nova norma para o compartilhamento de postes. Por isso, é preciso estabelecer em lei o papel de cada uma das agências. E, como o poste é um ativo do serviço de distribuição de energia elétrica, com os custos de implantação e manutenção remunerados pelas tarifas de energia elétrica, a regulação de acesso a esse ativo deve ser da Aneel, a agência reguladora do setor elétrico.

Ainda acerca das competências das agências, é relevante destacar que a emenda substitutiva não impede que a Anatel seja ouvida pela Aneel e vice-versa. Também não veda que as duas agências, considerando as suas competências, editem uma norma conjunta. Essas são escolhas legítimas dessas autarquias. Entretanto, não é desejável criar essa rigidez na Lei, inclusive para evitar que esse tipo de obrigação seja usado como explicação para a morosidade na solução de um problema urgente. A escolha deve ser uma responsabilidade do Poder Executivo ou das agências voluntariamente.

A previsão de um preço máximo orientado a custos não é matéria de lei. Essa questão deve ser objeto de norma infralegal. Observe-se, contudo, que a emenda substitutiva apresentada estabelece que não pode haver subsídio cruzado entre os setores. Ainda sobre o tema, cabe ressaltar que se já há concordância entre as agências sobre uma metodologia orientada a custos, a regulamentação do dispositivo da emenda substitutiva que determina a fixação de um preço máximo deverá ser rapidamente regulamentada. Enfatiza-se que a Lei deve ser principiológica e a metodologia de precificação deve ser definida por norma infralegal e a Aneel se responsabilizar perante a sociedade pela opção.

A proposta de permitir que entes públicos contratem PPPs para gerir postes é incompatível com a lógica da emenda substitutiva apresentada em 11 de junho de 2025, que reconhece os postes como ativos essenciais do serviço público de distribuição, de titularidade e responsabilidade das concessionárias de energia. Essa sugestão é mais aderente a um arranjo no qual os postes são geridos por um operador neutro.

SF/25766.99672-05

A supressão da previsão de delegação da fiscalização dos postes aos municípios, como proposto por algumas entidades e, surpreendentemente, pela Aneel e pela Anatel, retira um instrumento de gestão dessas agências na adequação dos postes. Evidência dessa perspectiva pode ser notada nas limitações no quadro de servidores dessas agências e das limitações nas fiscalizações por falta de verba. Diante da desorganização na ocupação dos postes, é imprescindível a colaboração que os municípios podem dar, sobretudo porque seus representantes conhecem e sofrem os impactos das ocupações clandestinas e irregulares. É preciso destacar que a emenda substitutiva apresentada permite que haja a delegação, cabendo às duas agências estabelecer as condições para sua concretização. Ou seja, se a Anatel e Aneel entende que essa opção não é adequada, como apontam em contribuição enviada por essas agências, basta que não a utilizem.

A supressão do dispositivo que prevê a destinação de parte da receita decorrente do compartilhamento com a modicidade tarifária contraria a Lei de Concessões, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Entretanto, é preciso esclarecer que a emenda substitutiva ora apresentada, até mesmo para evitar subsídio cruzado entre setores, prevê que somente o excedente econômico associado a essa receita seja revertido parcialmente para a modicidade das tarifas do setor elétrico. Ressalta-se que a Anatel e a Aneel que a legislação confere a essas agências discricionariedade para definir o percentual que será repassado à modicidade tarifária no setor elétrico. Se a metodologia de preço máximo a ser fixada for incompatível com o compartilhamento de receita com a modicidade tarifária, a Aneel deve justificar a sua escolha perante a sociedade. Ou seja, não é preciso suprimir o dispositivo relacionado, inclusive porque a emenda de substitutiva não detalha a metodologia de determinação do preço máximo.

Considerando que a segurança jurídica deve ser preservada e que contratos já firmados constituem atos jurídicos perfeitos, não é possível estabelecer em lei que os contratos em vigor, antes de chegarem a termo, sejam submetidos às novas regras. Qualquer alteração deve ser negociada entre as partes para evitar que as distribuidoras de energia elétrica pleiteiem junto à União compensações para recompor o equilíbrio do contrato de concessão.

A sugestão de que a definição dos postes prioritários para adequação deve ser de responsabilidade das distribuidoras de energia

SF/25766.99672-05

elétrica, ainda que segundo regras da Aneel, concentraria poder nessas empresas. Destaca-se que não há garantia de que os interesses de uma distribuidora coincidam com os interesses do município e da população. A distribuidora tende a dar prioridade para áreas onde a regularização é mais fácil e que geram maior lucro, que não necessariamente são os locais mais críticos para a população local. A previsão de que a distribuidora seguirá os critérios da Aneel apenas mitiga a possível divergência de interesses. Ainda sobre esse tema, a participação dos municípios, de fato, deixa a governança mais complexa, mas ela não deveria ser ignorada. Nesse contexto, a emenda substitutiva prevê que a Aneel e a Anatel definirão os critérios para a regularização, os quais deverão considerar as sugestões colhidas junto aos municípios. Assim, não é preciso que a Lei trate explicitamente do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP), que deve ser matéria infralegal. Entretanto, é natural e esperado que, dos comandos da emenda substitutiva, o Poder Executivo elabore um plano para regularização de postes.

Algumas propostas avançam em temas que devem ser tratados na regulamentação da Lei. Exemplo é a fixação de prazos para o atendimento de pedido de compartilhamento de postes.

Por fim, a supressão do dispositivo que prevê a caducidade como punição às empresas que ocupam postes sem o devido contrato de compartilhamento reduz os instrumentos de punição à disposição da Anatel contra a ocupação clandestina e irregular. A desorganização na ocupação do postes e os riscos associados não permitem abdicar de uma medida dessa natureza. Observe-se que a emenda substitutiva ora apresentada estabelece salvaguardas às empresas de telecomunicações, a fim de que a declaração de caducidade seja usada em empresas que não estão comprometidas de fato com a ocupação ordenada dos postes.

Em resumo, a emenda substitutiva apresentada busca conciliar os interesses das empresas de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações com os interesses da população, que sofre com a desordem, que beira o caos, na ocupação dos postes e que causa poluição visual, riscos à segurança das pessoas e compromete a organização do espaço urbano. Além disso, a emenda substitutiva apresentada enfrenta a letargia institucional que impera na regulamentação do compartilhamento dos postes

SF/25766.99672-05

e que contribui para a manutenção das irregularidades na ocupação dos postes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3220, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;

SF/25766.99672-05

II – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável;

III – interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

IV – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável à revelia do titular do ativo e por pessoa física ou pessoa jurídica não identificada por esse titular.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento;

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

VI – incentivo à concorrência; e

VII – organização do espaço urbano.

Art. 4º A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.

SF/25766.99672-05

Parágrafo único. O interessado no compartilhamento deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este contratado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável.

Art. 5º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo e dos interessados em utilizá-lo;

III – fixar o preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura; e

IV – definir o percentual do excedente econômico associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura que deverá ser revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 1º O preço máximo de que trata o inciso III do *caput* terá como diretrizes:

I – fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promover a modicidade da tarifa cobrada pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;

SF/25766.99672-05

IV – assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

V – incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados:

I – o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do preço máximo de que trata o inciso III do *caput*;

II – o tratamento discriminatório entres interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o preço máximo de que trata o inciso III do *caput*.

Art. 7º O titular do ativo compartilhado poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável ceder a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

Parágrafo único. A contratação de que trata o *caput* não exime o titular do ativo das obrigações previstas nesta Lei ou da responsabilidade perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

Art. 8º A Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação.

SF/25766.99672-05

§ 2º Aplica-se à cessionária do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável previsto no *caput* o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º Os contratos acerca da cessão de que trata o *caput* deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado; e

II – garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados na utilização da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 A adequação da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observando os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação;

SF/25766.99672-05

III – prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e

V – combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Na definição dos critérios de que trata o inciso I do *caput*, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

Art. 11. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para delegar a fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Os convênios mencionados no *caput* poderão prever a transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para os municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 3º** .....
>
> .....
>
> IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;
>
> .....

SF/25766.99672-05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

XXIV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19**. .....:

.....

XXXI – .....;

XXXII – .....;

XXXIII – fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e as autorizações dos serviços de telecomunicações; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços.” (NR)

“**Art. 173**. .....

§ 1º Exceto no caso de postes de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º No que se refere à utilização de postes de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica:

I – compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento de preço máximo e critérios para utilização dos postes;

II – compete à Anatel estabelecer parâmetros complementares àquelas que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.”

SF/25766.99672-05

"**Art. 180-A**. A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável, configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no *caput*, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que:

I – a ocupação ocorreu à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e

II – não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; ou

II – de mediação junto à Anatel ou à Aneel."

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/25798.20875-01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Na última sessão desta Comissão, no dia 1º de julho de 2025, oferecemos relatório pela aprovação, na forma de uma emenda substitutiva, do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público*.

Na ocasião, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Posteriormente, recebemos novas sugestões de aperfeiçoamentos que nos levaram a realizar as seguintes modificações na emenda substitutiva que apresentamos:

- substituição do termo “contratado” pelo termo “indicado” no **§1º do art. 4º da emenda substitutiva** (parágrafo único do art. 4º na versão

SF/25798.20875-01

apresentada em 1º de julho de 2025), atendendo à sugestão da empresa de telecomunicações Vero;

- inclusão da previsão de que o titular da infraestrutura compartilhável, as distribuidoras de energia elétrica, devem tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento os documentos que descrevam as condições de compartilhamento, atendendo parcialmente à sugestão da empresa de telecomunicações Vero (**§2º do art. 4º da emenda substitutiva**);

- esclarecimento, para evitar insegurança jurídica, de que somente se houver excedente econômico relacionado com o compartilhamento da infraestrutura é que uma parcela será revertida para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (**inclusão da expressão "se existente" no inciso IV no *caput* do art. 6º da emenda substitutiva**), o que enfrenta preocupações expressas pela empresa de telecomunicações Vivo e da Conexis Brasil Digital (Conexis);

- vedação ao tratamento não isonômico na aplicação do preço máximo para acesso à infraestrutura compartilhada (**inclusão do termo "não isonômico" no inciso II do § 2º do art. 6º**), o que reforça a diretriz de que não deve haver qualquer tipo de favorecimento no acesso à infraestrutura compartilhada, o que enfrenta preocupações expressas pela empresa de telecomunicações Vivo e da Conexis;

- atribuição à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) da competência de sugerir à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) (i) metodologias para cálculo do preço máximo para acesso à infraestrutura compartilhada e (ii) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável; (**inclusão do inciso III no art. 9º da emenda substitutiva**), o que enfrenta preocupações expressas pela empresa de telecomunicações Vivo e da Conexis de que a Anatel poderia ficar alijada de definições tão relevantes para o setor de telecomunicações e atende, ainda que parcialmente, sugestão que nos foi dada por essas duas agências;

SF/25798.20875-01

- ajustes para (i) substituir a expressão "ceder a cessão do direito" por "e poderá ceder a terceiro o direito", uma mera correção redacional, e (ii) excluir a expressão "obrigações previstas nesta Lei ou da", com vistas a evitar interpretação de que as distribuidoras de energia elétrica estariam isentas de outras responsabilidades legais. Esse ajuste contempla, parcialmente, sugestão da Conexis (***caput* do art. 7º da emenda substitutiva**);

- ajuste redacional para substituir a expressão "A contratação de que trata o *caput* não exime" por "A contratação e a cessão de que trata o *caput* não eximem" (**§ 1º do art. 7º da emenda substitutiva, anteriormente parágrafo único do art. 7º da emenda substitutiva**);

- vedação ao titular do ativo compartilhado, a distribuidora de energia elétrica, de realizar a contratação de terceiro e a cessão de terceiro para gestão desse ativo com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações, o que atende à sugestão da empresa Vivo e da Conexis; a medida é necessária para garantir a concorrência no setor de telecomunicações (**inclusão do § 1º do art. 7º da emenda substitutiva**);

- exclusão do termo delegação **do *caput* do art. 11 da minuta de substitutivo**, visando evitar eventuais interpretações jurídicas de que a União estaria abdicando de suas competências constitucionais na fiscalização dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações;

- estabelecimento de diretrizes para eventuais convênios da Aneel e da Anatel com os municípios, o que atende, parcialmente, a preocupações levantadas pela Vivo e pela Conexis (**§ 1º do art. 11 da minuta de substitutivo, com transformação do então parágrafo único deste artigo em § 2º**);

- ajustes redacionais em artigo da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que a emenda substitutiva altera; são os casos de modificações para evitar repetição de termos e a substituição de "art. 173" por "art. 73" (**art. 13 da emenda substitutiva**);

- autorização para que o Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS) destine recursos para atividades de infraestrutura de redes aéreas

SF/25798.20875-01

e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos (**novo art. 14 da emenda substitutiva, com a devida renumeração do então art. 14 para art. 15**), em atendimento à sugestão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); julgamos que se trata de um aperfeiçoamento importante e que pode colaborar, de fato, com as ações que combatem as ocupações clandestinas, irregulares e desorganizadas dos postes.

Cumpre mencionar que recebemos outras sugestões de ajustes da Vero, da Vivo e da Conexis que não acatamos porque violam os seguintes princípios estruturantes da emenda substitutiva elaborada: a explicitação das competências de cada uma das agências, não incorporação em Lei de questões que devem ser tratadas em normas infralegais e maior participação dos municípios em um tema que os afeta diretamente. Também não acatamos a proposta feita pela Conexis de utilização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) e da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), como fonte de recursos para a adequação dos postes, por envolver possível impacto orçamentário.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.220, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

SF/25798.20875-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;

II – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável;

III – interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

IV – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável à revelia do titular do ativo e por pessoa física ou pessoa jurídica não identificada por esse titular.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento;

SF/25798.20875-01

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

VI – incentivo à concorrência; e

VII – organização do espaço urbano.

Art. 4º A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.

§1º O interessado no compartilhamento deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este indicado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável.

§2º O titular do ativo de que trata o *caput* deve tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento, de forma transparente e não discriminatória, os documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, incluindo, entre outras estabelecidas em regulamento, as informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível.

Art. 5º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;

SF/25798.20875-01

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo e dos interessados em utilizá-lo;

III – fixar o preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura; e

IV – definir o percentual do excedente econômico, se existente, associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura que deverá ser revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 1º O preço máximo de que trata o inciso III do *caput* terá como diretrizes:

I – fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promover a modicidade da tarifa cobrada pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;

IV – assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

V – incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados:

SF/25798.20875-01

I – o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do preço máximo de que trata o inciso III do *caput*;

II – o tratamento não isonômico e discriminatório entres interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o preço máximo de que trata o inciso III do *caput*.

Art. 7º O titular do ativo compartilhado poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável e poderá ceder a terceiro o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

§ 1º A contratação e a cessão de que trata o *caput* não eximem o titular do ativo das suas responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

§ 2º É vedado ao titular do ativo compartilhado realizar a contratação e a cessão de que trata o *caput* com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 8º A Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação.

§ 2º Aplica-se à cessionária do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável previsto no *caput* o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º Os contratos acerca da cessão de que trata o *caput* deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas

SF/25798.20875-01

regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado;

II – garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados na utilização da infraestrutura compartilhável; e

III – sugerir à Aneel:

a) metodologias para cálculo do preço máximo de que trata o inciso III do *caput* do art. 6º; e

b) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras, quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 A adequação da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observando os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;

SF/25798.20875-01

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação;

III – prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e

V – combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Na definição dos critérios de que trata o inciso I do *caput*, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

Art. 11. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para a fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A Aneel e a Anatel, para a celebração dos convênios de que trata o *caput*, deverão:

I – definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelos municípios;

II – promover a capacitação do corpo técnico dos municípios conveniados alocado nas atividades de fiscalização;

III – avaliar periodicamente os resultados dos convênios.

§ 2º Os convênios mencionados no *caput* poderão prever a transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para os municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

SF/25798.20875-01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....

XXIV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

....." (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 19**. .....:

.....

XXXI – .....;

XXXII – .....;

XXXIII – fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e as autorizações dos serviços de telecomunicações; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços." (NR)

"**Art. 73**. .....

SF/25798.20875-01

§ 1º Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica, caberá:

I – à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento de preço máximo e critérios para utilização dos postes;

II – à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.” (NR)

“**Art. 180-A**. A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável, configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no *caput*, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que:

I – a ocupação ocorreu à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e

II – não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; ou

II – de mediação junto à Anatel ou à Aneel.”

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/25798.20875-01

"**Art.** **4º** .....

.....

....

§4º .....:

.....

....

V – infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos.

....." (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

17ª, Extraordinária

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO FARIAS		3. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	6. SERGIO MORO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. ANGELO CORONEL	
IRAJÁ		3. NELSINHO TRAD	
DANIELLA RIBEIRO		4. PEDRO CHAVES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	5. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	
WILDER MORAIS		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON		3. VAGO	
JORGE KAJURU		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. LUIS CARLOS HEINZE	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM
AUGUSTA BRITO
SÉRGIO PETECÃO
IZALCI LUCAS

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3220/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É LIDA A COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI, PELA APROVAÇÃO DO PL 3220/2019, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1/CI (SUBSTITUTIVO).

08 de julho de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

Gabinete Senador Weverton

SF/19096.21129-80

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019.

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73 (...)

Parágrafo único: A definição das condições para o adequado atendimento do disposto no *caput* pelo cedente e cessionário dos meios a serem utilizados para fins de compartilhamento se dará por meio de legislação específica." (NR)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS

Seção I

Do Compartilhamento



SF/19096.21129-80

Art. 2º - O agente que explora serviços públicos de telecomunicações de interesse coletivo, de energia elétrica, ou de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 3º - O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de telecomunicações, energia elétrica e petróleo deve priorizar a otimização de recursos, a redução de custos operacionais e o interesse público, observando a regulamentação específica de cada setor.

Art. 4º - Os compartilhantes deverão observar as normas técnicas de segurança, expedidas por órgãos competentes, bem como atender às obrigações assumidas nas concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelos Poderes Concedentes.

Art. 5º - O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização de espaços do cedente, especificamente destinados para esse fim, que os manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O cedente definirá a alocação de espaços na infraestrutura disponível e deverá obedecer às condições de compartilhamento previstas em lei.

Art. 6º - Os cedentes deverão dar ampla publicidade à capacidade de utilização de espaços para fins de compartilhamento e deverá apresentar, sempre que solicitado por interessados, as informações e documentos relativos a elas.

Art. 7º - A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente pelo prestador de serviço interessado, por escrito, e deve conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento da infraestrutura pretendida pelo seu detentor.

Art. 8º - As solicitações de compartilhamento deverão ser analisadas e respondidas pelo cedente no prazo de sessenta dias.

SF/19096.21129-80

Parágrafo único – Havendo necessidade de complementação das informações encaminhadas pelo solicitante do compartilhamento de infraestrutura, o cedente o notificará para complementação no prazo de vinte dias.

Art. 9º - As Agências Reguladoras do cedente e cessionário deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento, bem como da aprovação de projeto que envolva seus respectivos setores, no prazo de até trinta dias.

§ 1º O contrato de compartilhamento de infraestrutura deverá ser firmado até trinta dias, após a resposta formal do cedente sobre a viabilidade de compartilhamento.

§ 2º Os preços máximos a serem praticados de forma isonômica para todos os compartilhantes deve ser definido pelos reguladores cabendo negociações de desconto sempre de forma isonômica e amplamente divulgada, e concluído dentro do prazo previsto no § 1º.

Art. 10 - Nas negociações entre cedente e cessionário são vedados comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial:

I - prática de subsídios para a redução artificial de preços, discriminação ou preços diferenciados;

II - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;

III - obstrução ou retardamento intencional das negociações;

IV - coação visando à celebração do contrato;

V - estabelecimento de condições que impliquem utilização ineficiente da infraestrutura; e

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PREÇOS E UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA

Seção I

Dos Direitos e Deveres dos Cedentes e das Cessionárias

Art. 11 - As Agências Reguladoras do cedente e cessionário estabelecerão, conjuntamente, o valor a ser utilizado como preço máximo do ponto de fixação para



SF/19096.21129-80

o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, que também será utilizado nos processos de resolução de conflitos.

Art. 12 - As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de um ponto de fixação em cada poste, salvo em casos de inviabilidade técnica devidamente comprovada.

Art. 13 - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura, que será apresentado pela distribuidora de energia elétrica, obedecendo às normas técnicas e a legislação específica.

Parágrafo único – O plano de ocupação de que trata o *caput* deverá seguir as disposições legais e regulamentares sobre o compartilhamento, e deverá ser amplamente discutido entre as Agências Reguladoras do cedente e cessionário, a fim de coibir ocupação irregular e clandestinidade.

Art. 14 - A regularização do passivo existente na data da publicação da lei às normas técnicas e sua adequação é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, com o acompanhamento da concessionária de energia elétrica, devendo ser elaborado de forma conjunta o cronograma de execução entre as partes.

Art. 15 - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e pela distribuidora de energia elétrica, independentemente da notificação prévia de qualquer das partes.

Art. 16 - As concessionárias de energia elétrica, de transporte dutoviário de petróleo, derivados e gás natural deverão manter cadastro atualizado de todos os pontos de fixação ocupados, devendo apresentá-los sempre que solicitado por interessado, com a devida justificativa.

Seção II

Das Disposições Finais

SF/19096.21129-80

Art. 17 – Não serão aplicadas penalidades, tais como cortes ou multas previstas em contrato celebrado entre cedente e cessionário, sem a prévia comunicação às partes e sem a devida observação dos procedimentos de resolução de conflitos perante as Agências Reguladoras responsáveis por cada serviço prestado.

Art. 18 – Em caso de necessidade de resolução de conflito entre cedente e cessionário, as Agências Reguladoras responsáveis por cada serviço prestado deverão atuar conjuntamente na resolução, na forma da regulamentação.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Telecomunicações trata, em seu artigo 73, do direito das prestadoras de serviços de telecomunicações em utilizarem postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, como as concessionárias de energia elétrica.

Já o seu parágrafo único determina que o Órgão Regulador do cessionário, ou seja, das prestadoras de serviços de telecomunicações que se beneficiarem da cessão de direito de uso, defina as condições que atendam ao disposto no *caput*. Vejamos:

> **Art. 73.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não

SF/19096.21129-80

> discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. (Vide Lei nº 11.934, de 2009)
>
> **Parágrafo único.** Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*. (Grifou-se).

No entanto, nota-se que o termo "cessionário"[1] parece estar empregado de forma inadequada e, por isso, já deveria ter sido objeto de reparo. O comando do parágrafo sob análise determina que apenas um órgão regulador defina condições da cessão, mas, na prática, essa situação é improvável.

Nesse sentido, tem-se o entendimento exposto no Parecer nº 244/2009-PF/ANEEL, de 17/04/2009[2], em que se afirma que a ANEEL, no caso a "cedente", teria competência para estabelecer regras regulatórias das infraestruturas a serem utilizadas, pois seriam as estruturas de distribuição e transmissão de energia elétrica, que devem ter necessidades e cuidados específicos do setor resguardados.

Além disso, desde as tratativas para a elaboração da Resolução Conjunta nº 01/1999, que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo (Anatel, Aneel e ANP), as respectivas Agências Reguladoras trabalharam em conjunto para regulamentar a obrigação prevista na LGT. Assim também foi com as Resoluções Conjuntas nº 2/2001, que trata de resolução de conflitos e nº 4/2014, que trata do preço de referência para o compartilhamento e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

[1] Termo jurídico: "que ou aquele que se beneficia ou é o adquirente de certa cessão".
[2] Autos nº 48500.003196/2006-21 (Consulta Pública para elaboração da Resolução Conjunta nº 04/2014)



SF/19096.21129-80

No entanto, mesmo ante a necessidade de uma revisão e esclarecimentos acerca da redação do parágrafo único do artigo 73 da LGT, que serviria, inclusive, ao objetivo de legitimar as normas editadas posteriormente de forma conjunta pela Anatel, ANEEL e ANP, é importante também levar em conta as minúcias da época em que a LGT foi editada, há mais de vinte anos, em que o cenário da prestação de serviços de telecomunicações era completamente diferente do que se tem hoje, bem como das concessionárias de energia elétrica que, em sua maioria, eram estatais.

Atualmente, tem-se uma questão prática, na qual a regulamentação conjunta, que não tem força de lei para as partes, trata de uma obrigação essencial para a prestação dos serviços de telecomunicações, mas que depende de um insumo que é cada vez mais escasso, especialmente em razão do aumento da demanda de serviços e da quantidade de empresas que surgiram ao longo dos anos.

Soma-se a isso o fato de que as concessionárias de energia apresentam contratos e preços para ocupação de pontos que não atendem ao comando legal dos preços e condições justas e razoáveis, o que prejudica a competição, incentiva a ocupação clandestina de pontos e agrava ainda mais o problema, gerando enorme insegurança jurídica.

O que se vê, apesar das deliberações de forma conjunta entre a Anatel e ANEEL sobre o tema, é que a parte monopolista (concessionárias de energia elétrica) não acata todas as determinações das normas setoriais, causando um desequilíbrio prejudicial na relação contratual com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

Desse modo, não basta a simples alteração do artigo 73 da LGT e nem tampouco a revisão das resoluções já editadas conjuntamente pelas Agências Reguladoras. É necessário regularizar o compartilhamento de postes por intermédio de lei específica,

que poderá solucionar problemas críticos e viabilizar uma relação justa e isonômica entre as partes envolvidas.

SF/19096.21129-80

Sala da Comissão, 21 de maio de 2019.

Senador WEVERTON
PDT-MA

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3220, DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472
    - parágrafo 1º do artigo 73
- Lei nº 11.934, de 5 de Maio de 2009 - LEI-11934-2009-05-05 - 11934/09
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11934

SF/25151.55512-99

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.220, de 2019, proposto pelo Senador Weverton, com vistas a dispor sobre o compartilhamento de infraestruturas de suporte a redes de telecomunicações, estabelecendo regras detalhadas sobre a matéria.

A matéria tramitaria pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), de Serviços de Infraestrutura (CI) e por esta CCJ, que deliberaria terminativamente.

A Presidência desta Casa, nos termos do inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e em atenção ao Ofício nº 1, de 2023, do Presidente da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), determinou o redespacho da matéria à competência daquela Comissão, conforme disposto na Resolução nº 14, de 2023. Assim, a

SF/25151.55512-99

proposição passou a tramitar por CCDD, CI e CCJ, cabendo à última a decisão terminativa.

A relatoria da matéria na CCDD coube a este parlamentar. Protocolei e obtive aprovação do Requerimento nº 226, de 2025, para que o parecer da CCDD fosse dispensado e o projeto seguisse diretamente para o exame da CI e, posteriormente, à CCJ, que ora delibera terminativamente.

Incumbi-me também de relatar o projeto na CI, na qual, no dia 6 de maio de 2025, realizou-se profícua audiência pública para discutir o PL com representantes da iniciativa privada e do setor público.

Em 11 de junho de 2025, disponibilizamos uma proposta de emenda substitutiva ao PL nº 3.220, de 2019, para conhecimento da sociedade. A partir dessa medida de transparência, recebemos sugestões de aperfeiçoamento da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp), da Conexis Brasil Digital (Conexis), da Associação NEO, da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). A síntese dessas contribuições consta do Parecer da CI, razão pela qual não as repisaremos neste documento.

De posse dessas sugestões, apresentei emenda substitutiva integral, com complementação de voto, aprovada pela Comissão, mantendo o espírito do PL seminal, mas, segundo penso e espero que também avaliem meus pares, agregando-lhe substantiva e positiva evolução. Em virtude disso, apresento neste relatório os comandos do substitutivo da CI. Originalmente, o projeto de lei possuía dezenove artigos. Na forma do substitutivo, passou a ter quinze.

O substitutivo do relator na CI foi a única emenda apresentada ao projeto.

O art. 1º do substitutivo enuncia o objeto da lei pretendida: disciplinar o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

SF/25151.55512-99

As definições dos termos-chave utilizados na proposição constam do art. 2º: infraestrutura compartilhável, titular do ativo, interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica e ocupação clandestina.

O art. 3º dispõe sobre os princípios aplicáveis ao compartilhamento da infraestrutura de que trata a lei buscada: supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável, isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento, promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, eficiência econômica na definição das condições de acesso, equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações, incentivo à concorrência e organização do espaço urbano.

O *caput* do art. 4º atribuiu a responsabilidade pela gestão da infraestrutura compartilhável exclusivamente ao titular do ativo, que é a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável.

O interessado no compartilhamento (pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável) deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este indicado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável, conforme prevê o § 1º do art. 4º.

Consoante o § 2º do mesmo art. 4º, o titular do ativo deve tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento, de forma transparente e não discriminatória, os documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, incluindo, entre outras estabelecidas em regulamento, as informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível.

O art. 5º determina que a ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

SF/25151.55512-99

As competências da Aneel estão alinhavadas no art. 6º da proposição. Dentre elas, fixar o preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura (inciso III do *caput*), para o que deverá seguir as diretrizes fixadas no § 1º do artigo:

i) fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

ii) promover a modicidade da tarifa cobrada pelo uso da infraestrutura compartilhável;

iii) incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;

iv) assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

v) incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

vi) assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

Na forma do § 2º do mesmo artigo, não são permitidos o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do preço máximo e o tratamento discriminatório entre interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o preço máximo.

O art. 7º permite ao titular do ativo compartilhado contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável ou ceder o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel. Essas contratação e cessão, contudo, não eximem o titular do ativo das responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores (§ 1º).

SF/25151.55512-99

O § 2º do art. 7º veda ao titular do ativo compartilhado realizar a contratação e a cessão citadas no parágrafo acima com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações.

Caso seja comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável, a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável (art. 8º, *caput*). A beneficiária dessa cessão estará sujeita:

a) à regulação da Aneel e da Anatel, conforme definido na lei em votação (art. 8º, § 1º);

b) às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente (art. 8º, § 1º);

c) às regras de regularização da faixa de ocupação (art. 8º, § 1º);

d) ao mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (art. 8º, § 2º).

Os contratos atinentes a tais cessões deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e a ampla defesa (art. 8º, § 3º).

O art. 9º dedica-se às competências da Anatel e o art. 10 indica os princípios norteadores das regras estabelecidas por ela e pela Aneel para a adequação da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Destaca-se que o projeto prevê que a Anatel possa propor à Aneel: a) metodologias para cálculo do preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura; e b) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras, quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço

SF/25151.55512-99

público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável (art. 9º, inciso III).

Tendo por objetivo maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado, a Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados (art. 9º, parágrafo único).

Pelo art. 11, ambas agências reguladoras poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para delegar a fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável. Esses convênios poderão prever a transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para os municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

Os arts. 12 e 13 abrem as Disposições Finais da lei proposta, promovendo adequações à legislação ora aplicável à Anatel e à Aneel, alinhando-a aos ditames da lei que advier da aprovação do projeto sob análise.

O art. 12 modifica o inciso IV e acrescenta o inciso XXIV ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, que *institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*, de forma que essa agência possa:

a) firmar convênios com órgãos municipais e com consórcios públicos para fiscalizar as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica, pois a Lei hoje só autoriza convênios com órgãos estaduais; e

b) estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

O art. 13 inclui os incisos XXXIII e XXXIV no art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda*

SF/25151.55512-99

Constitucional nº 8, de 1995, conhecida como Lei da Anatel, de maneira a explicitar que a agência tem competência para:

a) fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e as autorizações dos serviços de telecomunicações; e

b) estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços.

O art. 13 do PL também altera o art. 73 da Lei da Anatel, cujo parágrafo único foi modificado e renumerado para § 1º, pois passou a contar com a companhia de um § 2º.

O parágrafo atual define caber ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto na cabeça do artigo, que não foi alterada. Esse *caput* define que a "utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis" é direito das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

A mutação que proponho mantém a competência do órgão regulador do cessionário, com ressalvas, previstas no adicionado § 2º, que envolviam os postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica. Em relação a eles, proponho caber:

a) à Aneel estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento de preço máximo e critérios para utilização dos postes;

b) à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.

SF/25151.55512-99

A inclusão do art. 180-A é a última transformação que o art. 13 do substitutivo faz na Lei da Anatel.

Os dispositivos adicionados estabelecem que configura infração grave, passível de ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido, a ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável (*caput* do art. 180-A). Essa regra é excepcionada caso a referida ocupação tiver ocorrido durante o período de tramitação de dois tipos de processo: a) de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; e b) de mediação junto à Anatel ou à Aneel (§ 2º do artigo proposto).

Desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, a declaração de caducidade somente poderá ser aplicada caso se verifiquem simultaneamente duas condições: a) a ocupação ter ocorrido à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e b) não ter havido tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

O art. 14 do substitutivo adiciona o inciso V ao § 4º do art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, que *dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS); e altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para autorizar os agentes operadores do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) a renegociar os termos, os prazos e as demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União*.

Essa adição permitirá a aplicação dos recursos do FIIS na infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos.

SF/25151.55512-99

O art. 15 fecha o substitutivo, prevendo que, caso aprovada, a lei entre em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Em respeito ao art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como posicionar-se quanto ao mérito.

A proposição preenche os requisitos de juridicidade, a saber: inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

A matéria objeto do projeto de lei não vulnera a Constituição Federal. Destaca-se que os temas nele tratados estão no rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se colocam entre os quais compete privativamente ao Presidente da República deflagrar o processo legislativo.

A técnica legislativa empregada observa os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Neste documento, abordo o mérito da proposição a partir da Audiência Pública de 6 de maio de 2025, realizada pela CI, na qual ficou patente para este Relator que o principal entrave ao avanço do tema no âmbito das agências reguladoras é a falta de delimitação clara de competências, razão pela qual, após anos de discussões, os envolvidos ainda não haviam chegado a bom termo a respeito das condições e parâmetros para o compartilhamento de infraestruturas e a respectiva regularização.

Ainda que o Relatório descreva os artigos da emenda substitutiva aprovada na CI, sintetizarei aqui o que considero os seus pontos meritórios fulcrais.

SF/25151.55512-99

A Aneel definirá o espaço na infraestrutura que será compartilhado, as condições para o compartilhamento e o preço. A Anatel, por sua vez, definirá como se dará o compartilhamento desse espaço entre os agentes do setor de telecomunicações, notadamente em infraestruturas onde os espaços são limitados, com fulcro na maximização da oferta de serviços (art. 9º, parágrafo único). Além disso, a Anatel poderá auxiliar a Aneel nas metodologias para cálculo do preço máximo (art. 9º, III, *a*).

Na condição de titulares dos ativos de infraestrutura compartilhável, as distribuidoras de energia serão responsáveis pela gestão desses ativos (art. 4º), pela disponibilização de documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento (art. 4º, § 2º), e pela celebração de contrato com os agentes interessados no compartilhamento da infraestrutura (art. 4º, § 1º).

Embora o projeto original pretendesse dispor sobre todas as infraestruturas, inclusive as de titularidade de prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, o texto do substitutivo somente se aplica aos postes das empresas de distribuição de energia. Assim, postes de titularidade de empresas de telecomunicações não são abrangidos pelo texto atual.

O substitutivo limita-se a disciplinar o compartilhamento de estruturas de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica, não sendo previstas obrigações de compartilhamento para as prestadoras de serviços de telecomunicações. De fato, no que tange ao compartilhamento, o substitutivo representa ganho de direitos para as empresas de telecomunicação, especialmente por garantir que as empresas de distribuição de energia devem ter desempenho adequado na gestão da infraestrutura compartilhável, sob pena de cessão do direito de sua exploração (art. 8º, *caput*, do substitutivo).

O substitutivo cria também a possibilidade da existência de um novo agente, o gestor de infraestrutura compartilhável. A participação desse gestor poderá acontecer de duas maneiras: *i)* a distribuidora de energia poderá, a seu critério, ceder ao gestor o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável e contratá-lo para geri-las (art. 7º), ou *ii)* a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração quando

SF/25151.55512-99

comprovado o desempenho inadequado da distribuidora na gestão da infraestrutura compartilhável (art. 8º), fato que poderá ser sinalizado à Aneel pela Anatel (art. 9º, III, *b*). O gestor não poderá ser pessoa jurídica titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações (art. 7º, § 2º), e a cessão de direitos não exime as distribuidoras das suas responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores (art. 7º, § 1º).

Quanto à regularização da atual ocupação das infraestruturas compartilháveis, a Aneel e a Anatel serão responsáveis pela definição dos ativos prioritários para adequação (art. 10, I) considerando, dentre outros aspectos, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura (art. 10, parágrafo único).

Destaca-se que essa regularização, na prática, é uma obrigação criada para as prestadoras de serviços de telecomunicações, que, em muitos casos, utilizam a infraestrutura das empresas de distribuição de energia de forma desorganizada. Ainda vale ressaltar que, como forma de garantir a regularização, o substitutivo altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para estabelecer que "a ocupação de infraestrutura (…) sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável (…) configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço (…)".

A respeito da fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável, o PL estabelece que a Aneel e Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para que esses realizem a fiscalização. Nesses casos, deverão ser definidos requisitos mínimos a serem atendidos pelos municípios e poderá ser prevista a transferência de parte da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

Ante o exposto, alinhamo-nos integralmente ao parecer da CI, que deu tratamento apropriado ao projeto de lei, conferindo-lhe disciplinamento oportuno e adequado por meio da emenda substitutiva.

SF/25151.55512-99

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, votando pela sua aprovação nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

Data do Documento: 26/08/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 179/2025/SGM-P

Brasília, 25 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.758, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei n° 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

2984432

Assinado eletronicamente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2984432

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3758, DE 2024

Altera a Lei n° 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2480281&filename=PL-3758-2024

Página da matéria

Data do Documento: 26/08/2025

Altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa dos imóveis não operacionais que constituem o patrimônio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 2º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 8º A integralização de bens e direitos imobiliários da União nos fundos de que trata este artigo poderá ser feita com base em laudo de avaliação homologado pela Secretaria do Patrimônio da União e aprovado pela assembleia de cotistas, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de cotas do fundo."(NR)

"Art. 22. Os imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social serão geridos pela Secretaria do Patrimônio da União, observado o disposto na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União.

.....

2984431

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2984431

Data do Documento: 26/08/2025

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicará a listagem dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e transferirá a gestão dos imóveis não operacionais para a Secretaria do Patrimônio da União.

§ 4º Sempre que possível, a Secretaria do Patrimônio da União providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o *caput* deste artigo em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de alienação e de utilização onerosa.

.....

§ 6º-A Além de outros casos devidamente justificados, a Secretaria do Patrimônio da União poderá declarar a inviabilidade de alienação onerosa de imóvel sob sua gestão quando se tratar de:

I – bem de uso comum do povo;

II – bem com ocupação consolidada por assentamentos informais de baixa renda, até a data de publicação desta Lei;

III – bem utilizado pela administração pública federal; e

IV – bem destinado às políticas públicas nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, habitação, interesse socioambiental e adaptabilidade às mudanças climáticas.

§ 6º-B Declarada a inviabilidade de alienação onerosa prevista no § 6º-A deste artigo, o

2984431

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2984431

Data do Documento: 26/08/2025

valor do imóvel será considerado nulo, e caberá à Secretaria do Patrimônio da União atuar nas providências de transferência patrimonial do imóvel para a União e promover as ações para fins de destinação exclusiva de interesse social ou coletivo, sem encargos ou contrapartidas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e nos arts. 18, 31 e 31-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 6º-C A comunicação da Secretaria do Patrimônio da União será suficiente para que o ofício de registro de imóveis promova a anotação, na matrícula do imóvel, da desafetação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social e da titularidade da União, devendo ser utilizados o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão central da Secretaria e o nome "União".

.....

§ 7º-D Até que os fundos de investimento previstos no art. 20 desta Lei entrem em operação, no caso de permuta entre imóveis de que trata o § 7º-A deste artigo, se o INSS não tiver interesse em dar operacionalidade ao imóvel oferecido pela União, a Secretaria do Patrimônio da União poderá proceder à sua alienação em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, dispensados, por razão de

2984431

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2984431

Data do Documento: 26/08/2025

economia processual, os procedimentos intermediários de incorporação e de registro.

§ 8º A destinação não econômica de imóveis para atendimento de interesse dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá ocorrer somente após a permuta de que trata o § 7º-A, cabendo ao ente federativo interessado a recomposição patrimonial à União, ressalvadas as hipóteses previstas no § 6º-A deste artigo ou quando a recomposição for dispensada por lei.

§ 8º-A Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser destinados, por iniciativa do INSS ou da Secretaria do Patrimônio da União, à integralização de cotas em fundos de investimento, observados os requisitos do § 2º do art. 20 desta Lei e a legislação referida no *caput* deste artigo.

.....

§ 9º Quando se tratar dos imóveis não operacionais sob a gestão da Secretaria do Patrimônio da União, a União representará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos direitos, nos créditos, nos deveres e nas obrigações e exercerá as atribuições e competências estabelecidas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

.....

§ 12. As medidas necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo serão

2984431

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2984431

Data do Documento: 26/08/2025

objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Previdência Social e do INSS.”(NR)

“Art. 22-A. .....

§ 1º A Secretaria do Patrimônio da União reverterá imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para utilização pelos órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

2984431

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2984431

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998 - Lei de Regularização de Imóveis da União - 9636/98
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9636
    - art18
    - art31
    - art31-1
- Lei nº 9.702, de 17 de Novembro de 1998 - LEI-9702-1998-11-17 - 9702/98
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9702
- Lei nº 13.240, de 30 de Dezembro de 2015 - LEI-13240-2015-12-30 - 13240/15
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13240
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133
    - art76

SF/25796.28913-13

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.758, de 2024, do Deputado Romero Rodrigues, que *altera a Lei n° 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.758, de 2024, do Deputado Romero Rodrigues, aprovado pela Câmara dos Deputados, que "*altera a Lei nº 13.240, de 20 de dezembro de 2015* [que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de festão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos (...)]*, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria de Patrimônio da União*", SPU.

A primeira alteração proposta pelo Projeto ocorreria no art. 20 da Lei vigente, o qual dispõe que "*os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º*" [que autoriza o Ministro de Estado de Planejamento e Gestão a editar portaria com a lista de imóveis sujeitos à alienação nos termos da lei], para lhe acrescentar novo parágrafo, numerado como § 8º, o qual determina que "*a integralização de bens e direitos imobiliários da União nos fundos de que trata este artigo poderá ser feita com base em laudo de avaliação homologado pela Secretaria do Patrimônio da União e aprovado pela assembleia de cotistas, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de cotas do fundo.*"

O projeto propõe, ao lado da inserção de novo *caput* do art. 22, alterar diversos parágrafos, como para determinar que "*para fins do disposto*

SF/25796.28913-13

neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicará a listagem dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e transferirá a gestão dos imóveis não operacionais para a Secretaria do Patrimônio da União"; e que "*a Secretaria do Patrimônio da União 'sempre que possível', providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o caput do artigo em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de alienação e de utilização onerosa*".

Na mesma senda, insere-se o novo art. 6º-A na Lei, para determinar que, além de outros casos devidamente justificados, a SPU poderá declarar a inviabilidade de alienação onerosa de imóvel sob sua guarda nos casos especificados em seus quatro incisos, entre eles o bem de uso comum do povo (inciso I) ou o bem utilizado pela administração pública federal (inciso III), ou o bem destinado às políticas públicas nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, habitação, interesse socioambiental e adaptabilidade às mudanças climáticas (inciso IV).

Quanto à destinação não econômica de imóveis para atendimento de interesse dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, esta poderá ocorrer somente após a permuta nesta Lei regulada, com a ressalva das recomposições dispensadas por lei.

Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser destinados, por iniciativa do INSS ou da Secretaria do Patrimônio da União, à integralização de cotas em fundos de investimento, observados os requisitos da lei proposta.

Quando se tratar dos imóveis não operacionais sob a gestão da SPU, a União representará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos direitos, nos créditos, nos deveres e nas obrigações e exercerá as atribuições e competências estabelecidas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, que dispõe sobre critérios para a alienação de imóveis de propriedade do INSS.

Segundo a justificação apresentada pelo Deputado Romero Rodrigues, autor do Projeto, a matéria tem por finalidade estimular a política de destinação de imóveis de propriedade da União, especialmente aquelas pela Lei previstas como "não operacionais pertencentes ao Fundo Geral de Previdência Social – FRGPS, geridos pela Secretaria de Patrimônio da União". Busca-se ampliar as hipóteses de alienação não onerosa, isto é, aquelas sem recomposição do referido Fundo. Hoje, a regra geral vigente é que a alienação

SF/25796.28913-13

ou a utilização desses bens é sempre onerosa, mas o projeto em análise admite a transferência não onerosa em algumas hipóteses que relaciona.

Trata-se, diz a justificação, da hipótese de "destravar o uso de aproximadamente 1.200 imóveis vinculados a esse Fundo, existentes principalmente centros urbanos, ou seja, são situados em zonas objeto de políticas de reocupação de centros urbanos". O objetivo, portanto, seria aprimorar a gestão do patrimônio sob guarda da Secretaria do Patrimônio da União, SPU, em benefício de políticas públicas de competência do Estado, nos diversos entes federados.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, o qual foi unicamente despachado a esta Comissão e seguirá, posteriormente, ao Plenário.

II – ANÁLISE

A proposição foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do parecer proposto pelo Deputado Mersinho Lucena, que destaca sua constitucionalidade, seu mérito e sua adequação orçamentária e financeira, em termos que entendemos oportuno aqui reiterar:

> Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria. O projeto em exame se insere no rol de competências legislativas da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Restam atendidos, pois, todos os requisitos de constitucionalidade formal.
>
> Da mesma forma, em relação à constitucionalidade material, nada há que infirme as proposições, haja vista que não se verifica qualquer tipo de violação a princípios ou regras constitucionais.

Compartilhamos desse entendimento, assim como da compreensão de que estão presentes na proposição os requisitos de juridicidade, tais como a inovação, generalidade, abstração e respeito aos princípios gerais do Direito. Quanto à adequação orçamentária-financeira, entende-se que a proposição não acarreta repercussão imediata direta ou

SF/25796.28913-13

indireta na receita ou na despesa da União. Esclarece o parecer aprovado pela Câmara dos Deputados que,

> [a]inda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de eventual perda de receita futura por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para essa conclusão, tendo em vista não estar criando nenhuma obrigação de transferência de imóveis que tenham previsão de geração de renda pela venda ou aluguel de acordo com o planejamento da SPU para os próximos três anos.

Conclui-se, por isso, pela percepção de que a matéria não implica, financeira ou orçamentariamente, aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Finalmente, quanto ao mérito, entendemos, na mesma senda da Câmara dos Deputados, que o projeto, que visa estimular a adequada destinação de imóveis não operacionais pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, (FRGTS) atualmente gerido pela SPU, contribui para a racionalidade e a eficiência na utilização dos imóveis de que trata.

Nessa direção, a proposição traz aprimoramentos à legislação de regência da matéria, mediante a Lei nº 13.240, de 2015, na qual introduz as modificações aqui relacionadas, à medida em que contribui à operacionalidade do sistema, ao promover a utilização dos imóveis não operacionais do FRGTS em finalidades de interesse público e social, além de sua conversão em dinheiro e eliminar entraves para a adequada utilização desses bens.

A proposição original continha algumas pequenas incorreções técnicas, como a designação de ente público pelo nome anterior, o que foi corrigido pelo substitutivo apresentado pelo relator.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.758, de 2024, e voto, quanto ao mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

SF/25796.28913-13

, Presidente

, Relator

6

Data do Documento: 13/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 184/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2841319

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841319

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5760, DE 2023

Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2365997&filename=PL-5760-2023

Página da matéria

Data do Documento: 13/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para assegurar a promoção e a proteção dos direitos humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, a fim de lhes garantir o exercício efetivo do direito à segurança, à saúde, à dignidade humana e ao trabalho decente, especialmente para proteção e acolhimento daqueles resgatados do trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 2º É dever do poder público e dos empregadores assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, em seu ambiente de trabalho, a proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio, discriminação e violência e contra a redução a condição análoga à de escravo, a fim de lhes garantir o exercício efetivo ao trabalho decente.

Parágrafo único. O poder público deverá:

I - garantir a participação dos sindicatos e das demais entidades representativas das trabalhadoras e dos

2841317

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841317

Data do Documento: 13/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadores domésticos na formulação das políticas públicas e no estabelecimento de mecanismos de proteção da categoria;

II - criar mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e a adequada investigação, processamento, responsabilização e reparação relacionados às denúncias de violação dos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos;

III - criar programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, discriminação, assédio ou violência ou submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 3º Atendidos os critérios de elegibilidade, terá prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a pessoa que tiver sido resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 4º O § 9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 129. .....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, pessoa com relação de trabalho doméstico ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de trabalho doméstico, de coabitação ou de hospitalidade:

2841317

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841317

Data do Documento: 13/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....”(NR)

Art. 5º O *caput* do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um) salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 6º O art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. A entrada do Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico dependerá de autorização do empregador ou do trabalhador, caso ali resida.

.....

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na CTPS ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência, embaraço à

2841317

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841317

Data do Documento: 13/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscalização ou prática de redução a condição análoga à de escravo.

.....”(NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11. .....

Parágrafo único. Verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 (quarenta e oito) horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.”(NR)

Art. 8º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo I-A:

“CAPÍTULO I-A
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DECORRENTES DA REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Art. 30-A. Nos casos em que for constatada a redução a condição análoga à de escravo do empregado doméstico, a autoridade policial ou judicial ou os órgãos de fiscalização das normas que regem as relações de trabalho, no âmbito das respectivas competências, deverão determinar:

I - a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

2841317

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841317

Data do Documento: 13/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como nos cadastros de programas sociais em âmbitos estadual, municipal ou distrital;

II - a expedição de ordem judicial para a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

III - o acolhimento institucional imediato e o abrigamento emergencial da vítima, quando necessário.

Parágrafo único. No caso da vítima ser mulher, a autoridade policial ou judicial aplicará, no que couber, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência."

Art. 9º Os custos decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União, observados as disposições da lei de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades financeiras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841317

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841317

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - art129_par9
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas (2015) - 150/15
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998
    - art2-3
    - art2-3_cpt
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742
    - art6-6
- Lei nº 10.593, de 6 de Dezembro de 2002 - LEI-10593-2002-12-06 - 10593/02
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10593
    - art11-1
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340
    - art11
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 122, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 5760, de 2023, que Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
RELATOR: Senador Paulo Paim

15 de outubro de 2025

SF/25146.64548-86

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, do Deputado Reimont, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.760, de 2023, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo*.

SF/25146.64548-86

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 1º delimita o objeto da proposição.

O art. 2º disciplina o dever do poder público de assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, em seu ambiente de trabalho, a proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio, discriminação e violência e contra a redução a condição análoga à de escravo. Para tanto, determina que o poder público garanta participação de sindicatos desses trabalhadores na elaboração de políticas públicas para a categoria, crie mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e responsabilização, assim como elabore programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos vítimas de abuso, discriminação, assédio ou violência ou submetidos a trabalho em condição análoga à de escravo.

O art. 3º estabelece a prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, à pessoa que tiver sido resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo.

O art. 4º altera o art. 129, § 9º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a pessoa com relação de trabalho doméstico no rol de sujeitos passivos da lesão corporal qualificada por violência doméstica.

O art. 5º altera o art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para aumentar o valor das parcelas de seguro-desemprego concedidas ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo.

O art. 6º altera o art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para permitir a entrada de Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio do empregador para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico com a autorização do empregador ou do trabalhador, caso ali resida. Altera também seu § 2º para determinar a observância do critério da dupla lavratura quando for constatada a prática de redução a condição análoga à de escravo.

SF/25146.64548-86

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 7º cria um parágrafo único no art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá comunicá-la, em até 48 (quarenta e oito) horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.

O art. 8º cria, na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, o Capítulo I-A, referente às medidas protetivas de urgência decorrentes da redução a condição análoga à de escravo. Nesse capítulo, insere o art. 30-A, que comanda à autoridade policial ou judicial ou os órgãos de fiscalização das normas que regem as relações de trabalho, nos casos em que for constatada a redução a condição análoga à de escravo do empregado doméstico, que determine: (i) a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como em outros cadastros de programas sociais em âmbitos estadual, municipal ou distrital; (ii) a expedição de ordem judicial para a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego; e (iii) o acolhimento institucional imediato e o abrigamento emergencial da vítima, quando necessário. Em sede do parágrafo único, especifica que, sendo a vítima mulher, a autoridade policial ou judicial aplicará, no que couber, o disposto na Lei Maria da Penha, inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência.

O art. 9º elucida que os custos decorrentes da lei que resultar da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União.

O art. 10 especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que a proposição busca prevenir que as vítimas resgatadas em trabalho escravo retornem à mesma condição em razão de sua vulnerabilidade e da insuficiência da atuação do poder público.

SF/25146.64548-86

A proposição foi despachada para análise da CDH, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 5.760, de 2023, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição busca enfrentar um problema histórico e estrutural: a vulnerabilidade de trabalhadores resgatados e em situação de trabalho em condição análoga à de escravo. A situação torna-se ainda mais alarmante no setor do trabalho doméstico, que combina fragilidades institucionais de fiscalização com um quadro de múltiplas vulnerabilidades. Isso porque a categoria é composta, em sua maioria, por mulheres negras e de baixa renda, que sofrem a interseccionalidade de desigualdades de gênero, raça e classe. Trata-se, portanto, de um segmento historicamente relegado à invisibilidade social, fortemente marcado pela herança escravocrata do País e pelas barreiras persistentes ao pleno exercício da cidadania e da dignidade no trabalho.

Nesse contexto, a proposição assume caráter reparador e protetivo ao estabelecer medidas de prevenção, responsabilização e acolhimento que vão além da mera resposta punitiva. O fortalecimento da fiscalização, aliado à garantia de participação sindical na formulação de políticas públicas, permite que os próprios trabalhadores tenham voz ativa na construção de estratégias de proteção. A majoração do seguro-desemprego para vítimas de trabalho forçado e a prioridade na concessão de benefícios sociais, como o Bolsa Família, constituem respostas concretas às necessidades emergenciais desse grupo, criando uma rede mínima de proteção destinada a interromper o ciclo de exploração e vulnerabilidade. Essas ações são fundamentais para assegurar condições materiais que viabilizem não apenas a sobrevivência, mas também a reintegração social e econômica, reduzindo o risco de revitimização.

SF/25146.64548-86

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, a proposição enfrenta de modo específico a violência no âmbito do trabalho doméstico ao prever a inclusão dessa categoria na tipificação de lesão corporal qualificada pela violência doméstica e ao articular seus dispositivos com a Lei Maria da Penha. Tais inovações reconhecem que a violência contra trabalhadores domésticos, sobretudo trabalhadoras, é frequentemente atravessada por relações de poder marcadas por gênero, classe e raça, exigindo respostas mais firmes e céleres do Estado. Ao trazer essa dimensão de especial proteção, a proposição reforça o entendimento de que a dignidade do trabalho doméstico deve ser assegurada com a mesma intensidade destinada a qualquer outra forma de trabalho, rompendo com a tradição histórica de marginalização dessa atividade.

Assim, a proposição projeta um futuro de maior equidade social, fortalecendo a rede de garantias fundamentais para que trabalhadoras e trabalhadores domésticos possam exercer plenamente seus direitos. Trata-se de medida que consolida o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação definitiva de práticas análogas à escravidão e com a promoção de trabalho digno, livre e protegido.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.760, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

67ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5760/2023)

NA 67ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

15 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SF/25840.35347-24

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, da Câmara dos Deputados, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº.2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha, e a Lei Complementar nº. 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao trabalho em condição análoga à de escravo.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº. 5.760, de 2023, de iniciativa do Deputado Reimont, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo*.

SF/25840.35347-24

O projeto é composto de 10 (dez) artigos.

O art. 1º delimita o objeto da proposição.

O art. 2º estabelece o dever do poder público de assegurar às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos, no âmbito de suas relações laborais, proteção efetiva contra quaisquer formas de abuso, assédio, discriminação ou violência, bem como contra a submissão a condições análogas à de escravidão. Para alcançar esse objetivo, o dispositivo prevê a participação de entidades sindicais representativas da categoria na formulação de políticas públicas, a criação de instrumentos que garantam o acesso pleno à justiça e à responsabilização dos infratores, além da implementação de programas específicos voltados ao acolhimento, à reinserção social e à readaptação profissional das vítimas.

Por sua vez, o art. 3º dispõe sobre a priorização da concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família à pessoa resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo, em razão de sua condição de vulnerabilidade extrema, nos termos da Lei nº. 14.601, de 19 de junho de 2023.

O art. 4º altera o § 9º, do art. 129, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a pessoa que mantém relação de trabalho doméstico no rol de sujeitos passivos da lesão corporal qualificada praticada no contexto de violência doméstica, ampliando, assim, a proteção penal conferida às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos.

O art. 5º altera o art. 2º-C da Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com o objetivo de ampliar o valor das parcelas do seguro-desemprego concedidas ao trabalhador identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, reforçando o caráter reparatório e protetivo do benefício.

O art. 6º, por seu turno, altera o art. 11-A da Lei nº. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para autorizar o ingresso do Auditor-Fiscal do Trabalho no domicílio do empregador, desde que haja autorização deste ou do trabalhador, quando ali residir, com vistas à verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho doméstico.

SF/25840.35347-24

O dispositivo modifica também o § 2º do referido artigo, determinando a observância do critério da dupla lavratura nos casos em que for constatada a redução à condição análoga à de escravo.

O art. 7º acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que, diante de indícios de redução à condição análoga à de escravo, a autoridade policial deverá comunicar o fato, no prazo máximo de 48 horas, à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.

O art. 8º introduz, na Lei Complementar nº. 150, de 1º de junho de 2015, o Capítulo I-A dedicado às medidas protetivas de urgência decorrentes da redução à condição análoga à de escravo. Nesse contexto, o art. 30-A determina que a autoridade policial, judicial ou os órgãos de fiscalização trabalhista, ao constatarem a prática, adotem providências, como a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e em outros programas sociais, a expedição de ordem judicial para sua inclusão como beneficiária do seguro-desemprego e, quando necessário, o acolhimento institucional imediato e o abrigamento emergencial. O parágrafo único estabelece que, sendo a vítima mulher, deverão ser aplicadas, no que couber, as disposições da Lei Maria da Penha, inclusive quanto às medidas protetivas de urgência.

O art. 9º dispõe que despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União, assegurando respaldo financeiro à implementação das medidas previstas.

Por fim, o art. 10 especifica que a lei advinda da proposição entrará em vigor na data de sua publicação, conferido imediata eficácia aos seus dispositivos.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto se revela de extrema importância, na medida em que um número expressivo de pessoas resgatadas de condições análogas à escravidão acaba sendo novamente exposto a esse tipo de exploração, em razão da escassez de oportunidades de inserção no mercado de trabalho

SF/25840.35347-24

e da situação de elevada vulnerabilidade social que enfrentam, marcada pela ausência de renda estável e por baixos níveis de escolaridade.

A proposição foi despachada para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde já recebeu parecer favorável, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Ainda, segundo o inciso II, *d*, do mesmo artigo do normativo interno, é atribuição deste Colegiado emitir parecer sobre as matérias de competência da União, especialmente as que versarem sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário.

No que tange à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e seguridade social, nos termos dos incisos I e XXIII, respectivamente, do art. 22, da carta Magna. Além disso, observa-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, uma vez que atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

SF/25840.35347-24

Logo, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

No mérito, o projeto merece prosperar.

O Projeto de Lei nº. 5.760, de 2023, insere-se no esforço contínuo do Estado brasileiro de enfrentar, de maneira estrutural, as formas contemporâneas de exploração, com especial atenção ao trabalho doméstico realizado em condições de extrema vulnerabilidade. A proposta parte do reconhecimento de que o ordenamento jurídico, embora disponha de tipificações penais e mecanismos repressivos, ainda apresenta lacunas relevantes no que diz respeito à proteção integral das vítimas após o resgate, sobretudo no plano econômico e social.

O mérito central da proposição está na adoção de uma abordagem que ultrapassa a lógica exclusivamente punitiva. A proposta compreende que o enfrentamento às situações de trabalho análogas à escravidão exige políticas públicas de acolhimento, assistência e reinserção social, capazes de romper o ciclo de exploração que frequentemente expõe trabalhadoras e trabalhadores resgatados à reincidência em situações de violação de direitos. Nesse sentido, o texto consolida a noção de que a dignidade da pessoa humana deve orientar não apenas a repressão ao crime, mas também a reparação dos danos sofridos.

A matéria organiza e sistematiza direitos às pessoas resgatadas, prevendo acesso facilitado a benefícios sociais, acompanhamento psicossocial e políticas de qualificação e inserção no mercado de trabalho. Ao assegurar instrumentos concretos de proteção social, a proposição reconhece que a liberdade formal, isoladamente, não é suficiente para garantir a autonomia real dessas pessoas, especialmente quando marcadas por histórico de pobreza, discriminação e exclusão estrutural.

O texto confere, ainda, destaque ao trabalho doméstico, tradicionalmente invisibilizado nas políticas públicas e na fiscalização estatal. O projeto reconhece que esse setor apresenta riscos específicos de exploração, em razão do isolamento do local de trabalho, da assimetria de poder entre empregador e empregado e da naturalização

SF/25840.35347-24

histórica de práticas abusivas. Ao tratar dessa realidade de forma expressa, a proposta contribui para ampliar a efetividade da legislação trabalhista e de direitos humanos.

O PL também demonstra equilíbrio ao compatibilizar a proteção dos direitos fundamentais com a observância das garantias constitucionais. Ao disciplinar mecanismos de atuação do poder público em casos de indícios de trabalho escravo doméstico, o projeto aponta caminhos que fortalecem a fiscalização, sem afastar os limites impostos pela inviolabilidade do domicílio e pelo devido processo legal, reforçando a segurança jurídica da norma.

A proposta reafirma compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, especialmente aqueles relacionados às convenções da Organização Internacional do Trabalho e aos tratados de direitos humanos. A proposta dialoga diretamente com a agenda de erradicação do trabalho escravo, tema que projeta o país no cenário global e cuja fragilização poderia gerar retrocessos institucionais e simbólicos relevantes.

O projeto consolida uma visão de Estado responsável, que assume o dever de intervir para proteger cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade. Ao articular políticas de assistência, trabalho, previdência e direitos humanos, o texto promove uma abordagem intersetorial, alinhada às melhores práticas de políticas públicas contemporâneas e coerente com o princípio da máxima efetividade dos direitos sociais.

Assim, esta proposição demonstra uma real capacidade de transformar uma resposta fragmentada em uma política consistente, voltada à prevenção, ao acolhimento e à reintegração social das vítimas em situação de trabalho análoga à escravidão. Trata-se de uma medida que fortalece o Estado Democrático de Direito e reafirma o compromisso do Parlamento com a dignidade humana.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade**, **regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.760, de 2023.

SF/25840.35347-24

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator